

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E
PRODUÇÃO DO DIREITO**

**A POSSIBILIDADE DE HARMONIZAÇÃO DOS SISTEMAS
JURÍDICOS NO PLANO DO MEIO AMBIENTE E DA
SUSTENTABILIDADE PELA VIA DO
TRANSCONSTITUCIONALISMO E
TRANSJUSFUNDAMENTALIDADE**

LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH

Itajaí-SC, julho de 2022

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALISMO, TRANSNACIONALIDADE E
PRODUÇÃO DO DIREITO**

**A POSSIBILIDADE DE HARMONIZAÇÃO DOS SISTEMAS
JURÍDICOS NO PLANO DO MEIO AMBIENTE E DA
SUSTENTABILIDADE PELA VIA DO
TRANSCONSTITUCIONALISMO E
TRANSJUSFUNDAMENTALIDADE**

LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH

Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica, em dupla titulação com a Universidad de Alicante – UA (Espanha).

Orientador: Professor Doutor Marcelo Busaglo Dantas (UNIVALI)

Orientador: Professor Doutor Gabriel Real Ferrer (ALICANTE-ES)

Itajaí-SC, julho de 2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos Professores Doutores Marcelo Busaglo Dantas (Brasil) e Gabriel Real Ferrer (Espanha), pela capacidade de compreenderem as ideias iniciais, acolherem a proposta de investigação e orientarem com grande habilidade e leveza o seu desenvolvimento. Os caminhos da ciência são difíceis e espinhosos, mas, quando se tem ao lado Orientadores comprometidos e dotados de um imenso conhecimento científico, com pouca dor removem-se os espinhos e a luz se faz presente para facilitar toda a jornada.

Agradeço ao Professor Dr. Paulo Márcio Cruz, Diretor do CPCJ/Univali, e ao Professor Joaquin Melgarejo, Diretor do Instituto de Águas da Universidade de Alicante-Espanha, pela sempre pronta acolhida e incentivo durante toda a pesquisa acadêmica que se materializou na presente Tese, agradecimento que se estende a cada um dos servidores dessas duas instituições pela atenção no atendimento das demandas surgidas durante essa longa viagem.

Agradeço ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina e a Academia Judicial desse Tribunal, pelo apoio imprescindível para a realização do presente trabalho, merecendo o devido reconhecimento a postura vanguardista da Corte Catarinense, que de há muito incentiva permanentemente o aperfeiçoamento de magistrados e servidores para uma prestação cada vez mais qualificada dos serviços da Justiça.

Agradeço aos amigos e colegas magistrados e magistradas com os quais compartilhei angústias, ansiedades, dúvidas e alegrias, porque deles sempre recebi o melhor que uma amizade pode fornecer: respeito, compreensão, parceria e novas ideias.

Agradeço a toda a minha família, meus pais Ronaldo (*in memoriam*) e Brigitte (*in memoriam*), meus irmãos Luiz Gustavo e Luiz Marcelo, meu sogro Newton e sogra Sueli (*in memoriam*), cunhados Newton, Letícia, Daniel, Tereza Cristina e Louise, sobrinhos Guilherme, Murilo, Mariana e Helena, e também à querida Salete, Luciano, Maria Luiza e Renato, pois todos sempre estiveram presentes comigo, mesmo quando distantes. O sentimento de pertencimento familiar foi uma dose de energia positiva, suporte mais que necessário em missões dessa envergadura.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha esposa Cristiane e às filhas Priscilla e Ana Luiza, porque delas sempre recebi o melhor amor, carinho e compreensão nos momentos mais complexos da existência humana. Cada uma, com seus dons tão especiais e singulares, ou todas, unidas, nunca mediram esforços na criação de condições favoráveis para que me fosse possível realizar os sonhos e difundir os ideais. São guerreiras que, com a sua força inesgotável, estão sempre a fornecer exemplos diários de superação nas mais diversas provações. Lutam sem trégua pela nossa família, como naquela máxima “um por todos, todos por um”. São mulheres, palavra mágica, única com o condão de resumir a infinita força do universo.

Dedico esta pesquisa, também, ao meu pai – Ronaldo José Luiz Schuch -, e à minha sogra/mãe Sueli Neves de Carvalho, que acompanharam minha carreira jurídica e estudos acadêmicos desde sempre, incentivaram cada passo e exultaram pelas vitórias. Era motivador a eles mostrar minhas pequenas conquistas, e reconfortante compartilhar os momentos difíceis. Estavam sempre por perto em meus pensamentos, mesmo quando distantes fisicamente. A era pestilenta e de trevas contemporânea e o isolamento obrigatório (2020) enfraqueceram suas energias, e o barqueiro do outro mundo os levou inesperadamente para o Oriente Eterno, onde tudo é belo, os dias são invariavelmente claros e as noites salpicadas de brilhantes estrelas. Estou certo de que do alto ainda acompanham meus passos, com a alegria e o sorriso de sempre, os quais jamais esquecerei...

Por último, deixo aqui igualmente registrada uma homenagem à memória do grande Professor e amigo Cesar Luiz Pasold, homem das letras jurídicas que muito me ensinou sobre a pesquisa acadêmica no Mestrado e no Doutorado. Com peculiar sinceridade e determinação para o trabalho, apontava as dificuldades, os melhores caminhos e a necessidade de perseverar sempre na busca pelo conhecimento científico. Sua partida repentina, em meio a tantos projetos que desenvolvia, surpreendeu a todos. Espero que possa compartilhar desta Tese em algum lugar, pois seu exemplo e auxílio foram importantes para a conclusão da jornada que agora encontra o seu ápice.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca dele.

Itajaí-SC, 22 de julho de 2022

A handwritten signature in black ink, enclosed within a hand-drawn oval. The signature is stylized and appears to read 'L. F. Siegert Schuch'.

Luiz Felipe Siegert Schuch

Doutorando

PÁGINA DE APROVAÇÃO

DOUTORADO

Conforme Ata da Banca de defesa de doutorado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu em* Ciência Jurídica PPCJ/UNIVALI, em 28/09/2022, às nove horas (horário de Brasília) e quatorze horas (horário de Alicante), o doutorando Luiz Felipe Siegert Schuch fez a apresentação e defesa da Tese, sob o título “A POSSIBILIDADE DE HARMONIZAÇÃO DOS SISTEMAS JURÍDICOS NO PLANO DO MEIO AMBIENTE E DA SUSTENTABILIDADE PELA VIA DO TRANSCONSTITUCIONALISMO E TRANSJUSFUNDAMENTALIDADE”.

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutor Marcelo Buzaglo Dantas (UNIVALI), como presidente e orientador, Doutor Gabriel Real Ferrer (UA), como orientador, Doutora Maria Claudia da Silva Antunes de Souza (UNIVALI), como membro, Doutora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida (PUC/SP), como membro, Doutor Andrés Molina Gimenez (IUACA/UA), como membro, Doutor José Renato Nalini (USP), como membro suplente e Doutor Gilson Jacobsen (UNIVALI), como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Tese foi Aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 28 de setembro de 2022.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI
PÁGINA DE APROVAÇÃO

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ASEAN	Associação das Nações do Sudeste Asiático
CE	Conselho da Europa
CE	Constituição da Espanha
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DNA	Ácido desoxirribonucleico
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICONA	Instituto Nacional para a Conservação da Natureza (Espanha)
IPCC	Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (ONU)
IRYDA	Instituto de Reforma e Desenvolvimento Agrário (Espanha)
IUACA	Instituto de Águas da Universidade de Alicante
OAPN	Organismo Autônomo de Parques Naturais (Espanha)
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ONU)
OHADA	Organização para a Harmonização do Direito Empresarial em África
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PPCJ	Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Ciência Jurídica
SEMA	Secretaria Especial do Meio Ambiente

STF	Supremo Tribunal Federal
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
UNIVALI	Universidade do Vale do Itajaí
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
WCDE	Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

ROL DE CATEGORIAS

Ativismo Judicial: “[...] propõe-se que o **Ativismo Judicial** (*lato sensu*) seja conceituado como uma atitude jurisdicional de inclinações transformadoras, mais do que contemplativas, que se manifestam (*stricto sensu*), conjunta ou isoladamente, nos âmbitos (i) interpretativo ou de aplicação, mediante um acentuado voluntarismo na criação do direito em detrimento da legislação, dos precedentes ou de padrões jurídicos em geral, e (ii) institucional ou relacional, por meio de uma elevada interferência nas atribuições dos demais Poderes, de modo a conferir aos juízes, em ambas as situações, um papel que vai além da visão clássica de aplicar o direito a disputas subjetivas ou normativas e moderar os excessos dos outros, podendo isso se verificar na Jurisdição constitucional e na ordinária, tanto coletiva quanto individual, bem como em várias dimensões práticas de operação do direito”¹.

Autocontenção Judicial: “Tendência jurisdicional oposta ao Ativismo, nos planos (*stricto sensu*) (i) interpretativo ou aplicativo e (ii) institucional ou relacional, notabilizada por atitudes judiciais de prudência e deferência às escolhas políticas dos ramos do Governo, manifestadas no *judicial review* e na judicção ordinária, coletiva ou individual, aí compreendidas as inúmeras dimensões da prática jurídica”².

Autonomia Administrativa: “[...] consiste na possibilidade de auto-organização de seus serviços, como prover suas secretarias, concursos e outros (art. 93, incisos e alíneas)”³.

Autonomia Financeira: “[...] referente a capacidade de elaboração de orçamento próprio (art. 99, § 1º)”⁴.

¹ SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático:** intercâmbios entre Civil Law e Common Law. Belo Horizonte: Dialética, 2021. v. 1. p. 195.

² SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático:** intercâmbios entre Civil Law e Common Law. Belo Horizonte: Dialética, 2021. v. 2.

³ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional.** 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 393.

⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional.** 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 393.

Bem-comum: “A idéia de bem comum consiste em um acervo de bens, criado pelo esforço e a participação ativa dos membros de uma coletividade e cuja missão é a de ajudar os indivíduos que dele necessitam, para a realização de seus fins existenciais”⁵.

Constitucionalismo: “É a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantistas”⁶.

Crescimento Econômico: “El crecimiento económico es un proceso sostenido a lo largo del tiempo en el que los niveles de actividad económica aumentan de forma continua. Mediante el mismo se busca basicamente la expansión de los bienes y servicios materiales. Su medición se realiza habitualmente a través del Producto Nacional Bruto (PNB) o del Producto Interior Bruto (PIB).”⁷

Cultura Jurídica: “[...] as representações padronizadas da (i) legalidade na produção das ideias, no comportamento prático e nas instituições de decisão judicial, transmitidas e internalizadas no âmbito de determinada formação social [...]”⁸.

Desenvolvimento Sustentável: “Sustainable development is development that meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs”⁹.

⁵ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 108.

⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002. p. 51.

⁷ FRANCO SALA, Luis. **Política económica del medio ambiente**: análisis de la degradación de los recursos naturales. Barcelona: Cedecs, 1995. p. 195. Tradução livre: “O crescimento econômico é um processo sustentado ao longo do tempo em que os níveis de atividade econômica aumentam de forma contínua. Mediante esse processo se busca basicamente a expansão dos bens e serviços materiais. Sua medição se realiza habitualmente através do Produto Nacional Bruto (PNB) ou do Produto Interno Bruto (PIB).”

⁸ WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 16.

⁹ UNITED NATIONS. World Commission on Environment and Development. **Report of the World Commission on Environment and Development**: our common future. [S.l.: s.n.], 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 31 maio 2022. p. 41. Tradução livre: “Desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades”.

Desenvolvimento: “El desarrollo es <un proceso de liberación individual y social que tiene como objetivo satisfacer las necesidades humanas, expezando por las básicas, y aumentar el bienestar y la calidad de vida de las generaciones presente y futuras> (Jiménez Herrero, 1989:26). Esta conceptualización integra variables como la educación, la sanidade, las relaciones sociales, el ócio o la protección de la belleza natural junto a la producción y el consumo”¹⁰.

Dignidade Humana: “[...] um valor fundamental que informa o conteúdo de diversas normas escritas, ao mesmo tempo em que condiciona a interpretação constitucional como um todo, principalmente quando os direitos fundamentais estão envolvidos”¹¹.

Direito Ambiental: “O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito de águas, um Direito de atmosfera, um Direito de solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação”¹².

Direito do Ambiente: “[...] complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações”¹³.

¹⁰ FRANCO SALA, Luis. **Política económica del medio ambiente**: análisis de la degradación de los recursos naturales. Barcelona: Cedecs, 1995. p. 198. Tradução livre: “Desenvolvimento é <um processo de libertação individual e social que visa satisfazer as necessidades humanas, começando pelas básicas, e aumentar o bem-estar e a qualidade de vida das gerações presentes e futuras> (Jiménez Herrero, 1989: 26). Essa conceituação integra variáveis como educação, saúde, relações sociais, lazer ou proteção das belezas naturais junto com a produção e o consumo.”

¹¹ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade humana no direito contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 58.

¹² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 52-53.

¹³ MILARÉ, Édis. **Direito do meio ambiente**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 255.

Direito Fundamental: “[...] é reservada para designar, no nível de Direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados”¹⁴.

Direito: “Elemento valorizador, qualificador e atribuidor de efeitos a um comportamento, com o objetivo de que seja assegurada adequadamente a organização das relações humanas e a justa convivência, tendo a Sociedade conferido ao Estado o necessário poder coercitivo para a preservação da ordem jurídica e a realização da Justiça”¹⁵.

Efetividade: “Poder de uma norma de produzir, no tempo e no espaço, os efeitos desejados”¹⁶.

Estado Constitucional Cooperativo: “Numa tentativa sintetizadora de suas ideias acerca do modelo de Estado constitucional cooperativo, Häberle apresenta-o a partir da imagem do Estado constitucional contemporâneo, como aquele que representaria a comunidade universal dos Estados Constitucionais. Assim, o Estado constitucional contemporâneo, em um contexto em que os Estados Constitucionais não existem mais para si mesmos, mas, sim, como referências para outros Estados Constitucionais, membros de uma determinada comunidade, revela-se como Estado constitucional Cooperativo. Cfr nesse sentido: HÄBERLE, Peter. El estado constitucional, trad. Hector Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003, p. 75-77”¹⁷.

¹⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 178-179.

¹⁵ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: EMais, 2018. p. 208.

¹⁶ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB-SC Editora, 2000. p. 36.

¹⁷ SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Transjusfundamentalidade: diálogos judiciais transnacionais sobre direitos fundamentais**. 2013. 276 f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/13876>. Acesso em: 20 jul. 2022. p. 25, nota de rodapé 74.

Estado: “Numa estrita visão juspositivista, a instituição que detém o poder de coerção incidente sobre a conduta dos cidadãos, determinando-lhes, através de um sistema normativo respaldado na força, o que podem e não podem fazer”¹⁸.

Ética Ambiental: “[...] uma ética de terceira geração, porquanto ela, supondo já a ética ou a moral individual e social, concentra-se na sobrevivência do Planeta Terra com todos os seus ecossistemas e a família humana”¹⁹.

Família Jurídica: “Pode ser definida como uma classe homogênea dentro da qual são agrupados ordenamentos ou sistemas jurídicos com traços comuns, levando em conta o papel das instituições e do direito, as fontes, as técnicas, os métodos de aplicação e os princípios do direito. A família jurídica une os sistemas jurídicos sob uma base afim, com características estáveis, mais ampla em relação às especificidades dos sistemas [...], ainda que em cada sistema possa haver diferenças de normas e procedimentos [...]”²⁰.

Globalismo: “Globalismo designa a concepção de que o mercado mundial bane ou substitui, ele mesmo, a ação política; trata-se portanto da ideologia do império do mercado mundial, da ideologia do neoliberalismo. O procedimento é monocausal, restrito ao aspecto econômico, e reduz a pluridimensionalidade da globalização a uma única dimensão – a econômica -, que, por sua vez, ainda é pensada de forma linear e deixa todas as outras dimensões – relativas à ecologia, à cultura, à política e à sociedade civil – sob o domínio subordinador do mercado mundial”²¹.

Globalização do Direito: “[...] a extensão de um conjunto de normas jurídicas além das fronteiras políticas e geográficas em que elas surgiram, até abranger toda a comunidade internacional, ou no mínimo aquelas regiões do planeta que mantêm relações econômicas e políticas entre si”²².

¹⁸ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB-SC Editora, 2000. p. 38.

¹⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do meio ambiente**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 147.

²⁰ SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. Belo Horizonte: Dialética, 2021. v. 2. p. 234-235.

²¹ BECK, Ulrich. **O que é globalização?**: equívocos do globalismo: respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 27.

²² SCHIOPPA, Antonio Padoa. **História do direito na Europa**: da Idade Média à Idade Contemporânea. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014. p. 477.

Globalização: “[...] os processos, em cujo andamento os Estados nacionais vêm a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais”²³.

Harmonização: Definir um núcleo de bens ou valores cuja proteção é essencial, promovendo a integração desses bens ou valores nos direitos nacionais.²⁴

Humanidade: “[...] conjunto de seres humanos [...]”²⁵.

Interesse: “Desejo consciente de algo que possa proporcionar satisfação”²⁶.

Interpretação: “[...] a atividade que, de forma consciente e intencional, dirige-se à compreensão e à explicitação de sentido de uma norma (de um texto) [...]”²⁷.

Jurisprudência: “Entre los jurisconsultos romanos, el vocablo <jurisprudencia> designaba la ciencia general del Derecho ligada a una amplia cultura general. Significativa es a este respecto la fórmula de Ulpiano: *divinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti sciencia*. Y si bien los juristas anglosajones no se han apartado fundamentalmente de esta etimología, en la ciencia jurídica internacional y en la continental indica dicho vocablo el conjunto de reglas jurídicas que se desprenden de las decisiones judiciales. Los anglosajones prefieren de todos modos la expresión de *case law*”²⁸.

²³ BECK, Ulrich. **O que é globalização?:** equívocos do globalismo: respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 30.

²⁴ Esse conceito operacional foi elaborado pelo autor a partir da definição de: RODRIGUES, Anabela Miranda. **O direito penal europeu emergente**. Lisboa: Coimbra Editora, 2008. p. 143-144.

²⁵ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 1.555.

²⁶ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB-SC Editora, 2000. p. 50.

²⁷ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional:** a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental da constituição”. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002. p. 14.

²⁸ PASTOR RIDRUEJO, José Antonio. **Curso de derecho internacional público**. 25. ed. Madrid: Tecnos, 2021. p. 84. Tradução livre: “Entre os jurisconsultos romanos, a palavra <jurisprudência> designava a ciência geral do Direito ligada a uma ampla cultura geral. Significativa a este respeito é a fórmula de Ulpian: *divinarum atque humanorum rerum notitia, iusti atque iniusti sciencia* (*conhecimento dos assuntos divinos e humanos, conhecimento dos justos e injustos*). E embora os juristas anglo-saxões não tenham se desviado fundamentalmente dessa etimologia, na ciência jurídica internacional e continental essa palavra indica o conjunto de regras jurídicas que emergem das decisões judiciais. Os anglo-saxões ainda preferem a expressão *case law*”.

Meio Ambiente: “[...] entende-se por [...] meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81)”²⁹.

Moral: “[...] a Moral se encontra num plano abstrato de princípios e regras de conduta desejáveis aos seres humanos que vivem em grupo, objetivando o bem de todos e da Sociedade (dever-ser), ao passo que a Ética estaria na valoração, positiva ou negativa, das condutas efetivamente adotadas pelas pessoas no plano real do convívio social, profissional, familiar etc.”³⁰.

Necessidades sociais: “Diz-se das condições imprescindíveis à sobrevivência e ao bem-estar das pessoas”³¹.

Pegada Ecológica: “A Pegada Ecológica é uma metodologia de contabilidade ambiental que avalia a pressão do consumo das populações humanas sobre os recursos naturais. Expressada em hectares globais (gha), permite comparar diferentes padrões de consumo e verificar se estão dentro da capacidade ecológica do planeta”³².

Poder Judiciário: “[...] o Judiciário aponta no horizonte como não apenas um organismo direcionado a resolver conflitos de interesses surgidos na sociedade, mas também como ordenador da respeitabilidade dos direitos humanos fundamentais, seu garante último, inclusive contra o próprio Estado-administrador, ou Estado-legislador ou, ainda, Estado-Executivo”³³.

Poder Político: “O poder político é superior a todos os outros poderes sociais, os quais reconhece, rege e domina, visando a ordenar as relações entre esses grupos e

²⁹ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31.8.1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm . Acesso em 1.10.2022.

³⁰ SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **Dano moral imoral: o abuso à luz da doutrina e jurisprudência.** Florianópolis: Conceito, 2012. p. 25.

³¹ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica.** Florianópolis: OAB-SC Editora, 2000. p. 68.

³² PEGADA ecológica? O que é isso? **WWF**, [20--]. Disponível em: https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/pegada_ecologica/o_que_e_pegada_ecologica/#:~:text=A%20Pegada%20Ecol%C3%B3gica%20%C3%A9%20uma,da%20capacidade%20ecol%C3%B3gica%20do%20planeta. Acesso em: 13 mar. 2022.

³³ TAVARES, André Ramos. **Manual do poder judiciário brasileiro.** Paulo: Saraiva, 2012. p. 38.

os indivíduos entre si e reciprocamente, de maneira a manter um mínimo de ordem e estimular um máximo de progresso à vista do bem comum”³⁴.

Poder: “Uma energia capaz de coordenar e impor decisões visando à realização de determinados fins”³⁵.

Política: “A atividade de Governo das situações sociais, sua direção e seu controle”, isto é, uma atividade humana tendente a direcionar os esforços no sentido correto à satisfação das necessidades e voltada para a disciplina e solução dos problemas e conflitos sociais.³⁶

Precedente Judicial: “Um precedente judicial [...] é uma decisão estabelecida em um caso jurídico anterior que seja vinculante ou persuasivo para o mesmo órgão judicial ou para outro ao decidir casos subsequentes com questões jurídicas ou fatos similares. Assim, ‘um precedente existe ou não existe, ou seja, ou há um caso que serve de norte para a solução de casos semelhantes a ele ou não há’”³⁷.

Refugiados Ambientais: “[...] ‘aquelas pessoas que se viram forçadas a sair de seu habitat tradicional, de maneira temporária ou permanente, devido a uma alteração ambiental (natural e/ou suscitada pelo homem) que põe em perigo a existência e/ou afeta a qualidade de suas vidas’, agregando-se que por ‘alteração ambiental’ se deve compreender qualquer mudança física, química e/ou biológica no ecossistema que o ‘modifica’ temporária ou permanentemente, sendo inapropriado à vida humana”³⁸.

Segurança Jurídica: “O princípio da segurança jurídica é, sem dúvida alguma, um dos pilares do Estado de Direito. Visa a garantir estabilidade e tranquilidade nas relações jurídicas, tendo como principal objetivo proteger e preservar as expectativas

³⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 107.

³⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 107.

³⁶ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e estado contemporâneo**. Florianópolis: Diploma Legal, 2001. p. 56.

³⁷ FREIRE, Alexandre. Precedentes judiciais: conceito, categorias e funcionalidade. *In*: NUNES, Dierle; MENDES, Aloisio; JAYME, Fernando. **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 69.

³⁸ LEAL, César Barros. Breves notas sobre os refugiados ambientais e seu desafio na contemporaneidade. *In*: TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (coord.). **Direitos humanos e meio ambiente**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017. Disponível em: http://idbh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Português-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd_.pdf. Acesso em: 10 set. 2021. p. 79.

de comportamento das pessoas em relação ao que resulta de suas ações e no que diz respeito às ações esperadas de terceiros”³⁹.

Sistema jurídico: “Por sistema jurídico entende-se o complexo de funcionamento das instituições, os procedimentos e as regras em vigor em determinado território, normalmente coincidente com o ordenamento nacional de um País, mas que também pode ser internacional, como no caso dos sistemas vinculados a Tratados Internacionais [...]. Cada sistema compreende certo vocabulário, certos conceitos e certas técnicas para formular, interpretar e aplicar as regras, conectados ao papel do direito na respectiva ordem regida [...]”⁴⁰.

Soberania: “Soberania pode ser concebido de maneira ampla ou de maneira estrita. Em sentido lato, indica o Poder de mando de última instância, numa Sociedade política e, conseqüentemente, a diferença entre esta e as demais organizações humanas, nas quais não se encontra este Poder supremo. Este conceito está, assim, intimamente ligado ao Poder político. Já em sentido estrito, na sua significação moderna, o termo Soberania aparece, no final do Século XVI, junto com o Estado Absoluto, para caracterizar, de forma plena, o Poder estatal, sujeito único e exclusivo da política”⁴¹.

Sociedade: “1. **Lato sensu:** sistema social em que se identifica uma comunidade de interesses e alguns fins comuns, embora difusos [...] 2. Em sentido estrito, significa a pessoa jurídica formada por associação de indivíduos que buscam fins específicos de natureza econômica, cultural etc.”⁴².

Sustentabilidade: “Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar,

³⁹ FREIRE, Alexandre. Precedentes judiciais: conceito, categorias e funcionalidade. *In*: NUNES, Dierle; MENDES, Aloisio; JAYME, Fernando. **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 63.

⁴⁰ SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático:** intercâmbios entre Civil Law e Common Law. Belo Horizonte: Dialética, 2021. v. 2. p. 234-235.

⁴¹ CRUZ, Paulo Márcio. Soberania, estado, globalização e crise. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 7. n. 15, p. 7-24, dez. 2002. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/323>. Acesso em: 6 fev. 2020. p. 8.

⁴² MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB-SC Editora, 2000. p. 89.

preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar”⁴³.

Tradição jurídica: “É uma noção ainda mais ampla que a de família: ela se volta a conjumar os sistemas e famílias com as raízes da história e da cultura, buscando afinidades mais remotas, sem tanta preocupação com sistematizações de conceitos, normas e institutos comuns. Costuma-se utilizar como exemplo a tradição jurídica ocidental, que envolve tanto a *Civil Law* quanto a *Common Law* e que tem como sinais, entre outros, uma relativa separação entre direito, moral e política, o primado da razão, a existência de instituições organizadas e profissionais capacitados para a criação, a aplicação e a atualização do direito, além da vinculação à história das normas e dos precedentes”⁴⁴.

Transconstitucionalismo: “O transconstitucionalismo, como modelo de entrelaçamento que serve à racionalidade transversal entre ordens jurídicas diversas, abre-se a uma pluralidade de perspectivas para a solução de problemas constitucionais, melhor adequando-se às relações entre ordens jurídicas do sistema jurídico heterárquico da sociedade mundial”⁴⁵.

Transjusfundamentalidade: “[...] fenômeno cuja principal característica exterior é uma atitude de alteridade em direção à percepção do outro, como espelho de si próprio, cujas principais consequências ontológicas e procedimentais podem ser apreendidas por meio de vivências sociais, institucionais e/ou existenciais aptas a fazer face aos problemas difíceis relacionados à convivência humana em sociedades plurais, complexas e tecnológicas [...]”⁴⁶.

Transnacionalidade: “O fenômeno da transnacionalidade deve ser uma força que opera em duas direções: uma que age na superação do modelo clássico e ultrapassado de Estado Nacional, mediante a criação de novos espaços de

⁴³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte, 2016. p. 43.

⁴⁴ SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático:** intercâmbios entre Civil Law e Common Law. Belo Horizonte: Dialética, 2021. v. 2. p. 234-235.

⁴⁵ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 131.

⁴⁶ SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Transjusfundamentalidade:** diálogos judiciais transnacionais sobre direitos fundamentais. 2013. 276 f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/13876>. Acesso em: 20 jul. 2022. p. 81.

governança; e a outra que agrega, fomenta e coordena a ação local dos Estados com efeitos no plano global a partir de pautas axiológicas de amplo consenso”⁴⁷.

⁴⁷ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>. Acesso em: 6 abr. 2022. p. 164.

SUMÁRIO

RESUMO	21
ABSTRACT	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
ABSTRACTO	23
INTRODUÇÃO	27
1 SISTEMAS JURÍDICOS E O PROCESSO DE APROXIMAÇÃO MUNDIAL	36
1.1 O ESTADO CONSTITUCIONAL: UM PANORAMA DESDE AS ORIGENS DO PODER POLÍTICO AOS ATUAIS DESAFIOS GLOBAIS	36
1.2 A DIVERSIDADE DE SISTEMAS JURÍDICOS E OS MOVIMENTOS PENDULARES DE APROXIMAÇÃO	58
1.3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONSTITUCIONALISMO – DIMENSÕES E EXPECTATIVAS.....	102
1.4 TRANSCONSTITUCIONALISMO E TRANSJUSFUNDAMENTALIDADE – PLURALIDADE DE ORDENS JURÍDICAS E O FENÔMENO DOS ENTRELAÇAMENTOS CONSTITUCIONAIS E JURISDICIONAIS	115
2 O MEIO AMBIENTE COMO FENÔMENO GLOBAL	138
2.1 A SOCIEDADE DE RISCO GLOBALIZADA E SEUS DESAFIOS	138
2.2 A CRISE MUNDIAL DOS RECURSOS NATURAIS E O CETICISMO AMBIENTAL.....	151
2.3 MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SALVAGUARDAS EM UM CENÁRIO APOCALÍPTICO	163
2.4 ESFORÇOS JURÍDICO-NORMATIVOS REGIONAIS E INTERNACIONAIS COM ESCOPO AMBIENTAL	176
3 POSSIBILIDADE DE HARMONIZAÇÃO DOS SISTEMAS JURÍDICOS NO ÂMBITO DO MEIO AMBIENTE E DA SUSTENTABILIDADE	197
3.1 A DIGNIDADE HUMANA NO CONTEXTO DA GRAVE CRISE ECOLÓGICA	197

3.2	O DEVER TRANSGERACIONAL NO DIREITO AMBIENTAL – OBRIGAÇÃO TRANSFIXIANTE DOS SISTEMAS JURÍDICOS EM UM MUNDO MUTANTE	208
3.3	TRANSCONSTITUCIONALISMO E TRANSJUSFUNDAMENTALIDADE AMBIENTAIS – FERRAMENTAS PROMISSORAS NO ENFRENTAMENTO DE <i>HARD CASES</i> TRANSNACIONAIS.....	223
3.4	A POSSIBILIDADE DE HARMONIZAÇÃO DOS SISTEMAS JURÍDICOS – CONSTRUÇÃO DE UMA BASE NORMATIVO-JURISPRUDENCIAL COMUM MÍNIMA, SOLIDÁRIA E COOPERATIVA PARA O MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – UM IDEAL A PERSEGUIR	269
	CONCLUSÕES	314
	RESUMEN POR LA DOBLE TITULACIÓN	325
	REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	341

RESUMO

A presente Tese está inserida na Linha de Pesquisa “Estado, Transnacionalidade e Sustentabilidade” (UNIVALI) e Linha de Pesquisa “Meio Ambiente e Sustentabilidade”, esta desenvolvida pela Universidade de Alicante-ES, destacando-se a perfeita compatibilidade e complementaridade entre estas temáticas e o estímulo à pesquisa que juntas proporcionam.

O fio condutor deste trabalho de doutoramento parte de uma análise teórica e panorâmica do Estado Constitucional para adentrar no fenômeno da aproximação dos sistemas jurídicos contemporâneos no plano normativo constitucional e no âmbito jurisdicional, atualmente mais aparente nos sistemas vinculados às famílias da *Civil law* e da *Common law*. Nesse cenário, observa a Transnacionalidade como elemento fragilizador das noções clássicas de fronteira e de soberania dos Estados nacionais, bem como seu correspondente desdobramento em Transconstitucionalismo e Transjusfundamentalidade, ou seja, intercambialidade de normas jurídicas e de hermenêutica em decisões judiciais, realidade que se tem verificado mesmo em países com culturas e sistemas normativos diversos.

A pesquisa também apresenta como fato concreto um panorama relativo à degradação do Meio Ambiente e os desafios daí decorrentes para as atuais e futuras gerações humanas, em um mundo globalizado no qual os interesses econômicos ganham cada vez maior espaço na condução das políticas públicas, muitas vezes em prejuízo da manutenção sadia dos recursos naturais disponíveis em um planeta com reservas sabidamente finitas. A amostra de resultados de pesquisas científicas acerca dos impactos da atividade humana sobre a natureza pretende demonstrar a importância de uma mudança de rumos em direção à Sustentabilidade, verdadeira salvaguarda em uma Sociedade mundial alicerçada no consumo desenfreado e até irresponsável sob o prisma ambiental.

Dessa mirada complementar e interdisciplinar – teoria e realidade, pretende-se discutir a possibilidade de extrair reflexos positivos das aproximações jurídicas analisadas, com o objetivo de construir um sistema normativo constitucional e jurisprudencial mínimo, cooperativo, de proteção ao Meio Ambiente e promoção de um Estado de Direito Sustentável para as futuras gerações.

Palavras-chave: Estado Constitucional Cooperativo; Harmonização; Sistemas Jurídicos; Meio Ambiente - Sustentabilidade; Transconstitucionalismo – Transjusfundamentalidade.

ABSTRACT

This Thesis is part of the Line of Research “State, Transnationality and Sustainability” of the University of Vale do Itajaí (UNIVALI), Brazil, and of the Line of Research Line “Environment and Sustainability” of the University of Alicante, Spain, highlighting the perfect compatibility and complementarity between these themes and the stimulus to research that they provide together.

The guiding thread of this doctoral work begins with a theoretical and panoramic analysis of the Constitutional State, before moving on to the phenomenon of the approximation of contemporary legal systems in the constitutional normative plan and in the jurisdictional scope – currently more apparent in the systems linked to the families of Civil Law and Common Law. In this scenario, Transnationality is seen as an element that weakens the classic notions of border and sovereignty of national States, as well as its corresponding unfolding in Transconstitutionalism and Transfundamentality, i.e., interchangeability of legal norms and hermeneutics in judicial decisions, a reality that has been verified even in countries with diverse cultures and regulatory systems.

The research also presents, as a concrete fact, an overview of the degradation of the Environment and the resulting challenges faced by current and future generations of humans, in a globalized world in which economic interests are becoming more and more prevalent in the conduct of public policies, often to the detriment of the healthy maintenance of available natural resources on a planet with known finite reserves. The sample of scientific research results on the impacts of human activity on nature is intended to demonstrate the importance of a change in direction towards Sustainability, a true safeguard in a world society based on unbridled and even irresponsible consumption, from an environmental perspective.

From this complementary and interdisciplinary perspective - theory and reality – this work discusses the possibility of extracting positive reflexes from the legal approaches analyzed, with the aim of building a minimum, cooperative, constitutional and jurisprudential normative system that will protect the Environment and promote a Sustainable Rule of Law for future generations.

Keywords: Cooperative Constitutional State; Harmonization; Legal Systems; Environment - Sustainability; Transconstitutionalism – Transfundamentality.

RESUMEN

Esta Tesis se enmarca en la Línea de Investigación “Estado, Transnacionalidad y Sostenibilidad” (UNIVALI) y Línea de Investigación “Medio Ambiente y Sostenibilidad”, desarrollada por la Universidad de Alicante-ES, destacando la perfecta compatibilidad y complementariedad entre estos temas y el estímulo a la investigación que proporcionan juntos.

El hilo conductor de este trabajo doctoral parte de un análisis teórico y panorámico del Estado Constitucional para adentrarse en el fenómeno de la aproximación de los ordenamientos jurídicos contemporáneos en el plano normativo constitucional y en el ámbito jurisdiccional, actualmente más patente en los sistemas vinculados a las familias del Derecho Civil y Common Law. En este escenario, se observa la Transnacionalidad como elemento debilitador de las nociones clásicas de frontera y soberanía de los Estados nacionales, así como su correspondiente despliegue en el Transconstitucionalismo y la Transfundamentalidad, es decir, la intercambiabilidad de las normas jurídicas y la hermenéutica en las decisiones judiciales, realidad que se ha verificado incluso en países con diversas culturas y sistemas regulatorios.

La investigación también presenta como un hecho concreto un panorama de la degradación del Medio Ambiente y los desafíos que de ella se derivan para las actuales y futuras generaciones humanas, en un mundo globalizado en el que los intereses económicos ganan cada vez más espacio en la conducción de las políticas públicas, muchas veces para en detrimento del mantenimiento saludable de los recursos naturales disponibles en un planeta con reservas finitas conocidas. La muestra de resultados de investigaciones científicas sobre los impactos de la actividad humana en la naturaleza pretende demostrar la importancia de un cambio de rumbo hacia la Sostenibilidad, verdadera salvaguarda en una sociedad mundial basada en un consumo desenfrenado e incluso irresponsable desde una perspectiva medioambiental.

Desde esta perspectiva complementaria e interdisciplinaria - teoría y realidad - se pretende discutir la posibilidad de extraer reflejos positivos de los enfoques jurídicos analizados, con el objetivo de construir un sistema normativo mínimo, cooperativo,

constitucional y jurisprudencial para la protección del Medio Ambiente y promoción de un Estado de Derecho Sustentable para las generaciones futuras.

Palabras clave: Estado Constitucional Cooperativo; Armonización; Sistemas legales; Medio Ambiente - Sostenibilidad; Transconstitucionalismo – Transfundamentalidad.

INTRODUÇÃO

A presente Tese, intitulada “A possibilidade de harmonização dos sistemas jurídicos no plano do Meio Ambiente e da Sustentabilidade pela via do Transconstitucionalismo e Transjusfundamentalidade”, nasceu da percepção do autor, na condição de Magistrado há quase três décadas, atualmente integrando o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina com competência para questões ambientais, de que apesar das diversas previsões inseridas na Constituição da República Federativa do Brasil⁴⁸ acerca dos Direitos Fundamentais⁴⁹ e sua respectiva proteção (às quais se somam as normas internacionais acerca do assunto), e da garantia de amplo Acesso à Justiça, expressão esta que deve ser entendida, parafraseando Cappelletti⁵⁰, como o “direito outorgado ao cidadão de resolver seus litígios ou de reivindicar seus direitos sob os auspícios do Estado”, referido Acesso⁵¹ e proteção, ao que parece, não têm encontrado a Efetividade⁵² que a Carta Política pretendeu ao tratar da tutela do Meio Ambiente⁵³ e promoção do Desenvolvimento Sustentável⁵⁴.

⁴⁸ CRFB, artigos 1º, III, 3º, I, III e IV, 5º, XXXIV, a, XXXV, LIII, LIV, LV, LXX, LXXI, LXXII, LXXIII LXXIV, LIX.

⁴⁹ Direito Fundamental: “[...] é reservada para designar, no nível de Direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados”. (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 178-179.)

⁵⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 8.

⁵¹ Acesso. Este vocábulo, quando utilizado isoladamente, deve ser entendido como sinônimo da categoria “Acesso à Justiça”.

⁵² Efetividade = Eficácia: “Poder de uma norma de produzir, no tempo e no espaço, os efeitos desejados”. (MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB-SC Editora, 2000. p.36.)

⁵³ Meio Ambiente: “[...] entende-se por [...] meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81)”. (BRASIL. Lei nº 6.938, de 31.8.1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 1.10.2022).

⁵⁴ Desenvolvimento Sustentável: “Sustainable development is development that meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs”. (UNITED NATIONS. World Commission on Environment and Development. **Report of the World Commission on Environment and Development: our common future**. [S.l.: s.n.], 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 31 maio 2022. p. 41. Tradução livre: “Desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades”).

A doutrina tem apontado diversas causas para o não atendimento completo do Acesso à Justiça nos moldes previstos pela Carta Magna brasileira (o problema das custas judiciais, dificuldade na comunicação dos atos processuais, sistema processual excessivamente burocratizado, deficiência das defensorias públicas, volume elevado de demandas em descompasso com a estrutura judicial instalada, insuficiência orçamentária, como anotado por Nalini⁵⁵), não obstante a outorga constitucional ao Poder Judiciário⁵⁶ de Autonomia Administrativa⁵⁷ e Autonomia Financeira⁵⁸, consoante estampado no artigo 99 da Constituição Republicana do Brasil de 1988⁵⁹.

Esses problemas, contudo, vêm sendo agravados por causas externas aos ambientes domésticos dos Estados Constitucionais contemporâneos, eis que atingidos por fenômenos como a Globalização⁶⁰ e a Transnacionalidade⁶¹, capazes de alterar o cenário das relações políticas, sociais, econômicas e jurídicas.

⁵⁵ NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2000. Também sobre o tema: SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **Acesso à justiça e autonomia financeira do Poder Judiciário: a quarta onda?** Curitiba: Juruá, 2010.

⁵⁶ Poder Judiciário: “[...] o Judiciário aponta no horizonte como não apenas um organismo direcionado a resolver conflitos de interesses surgidos na sociedade, mas também como ordenador da respeitabilidade dos direitos humanos fundamentais, seu garante último, inclusive contra o próprio Estado-administrador, ou Estado-legislador ou, ainda, Estado-Executivo”. (TAVARES, André Ramos. **Manual do poder judiciário brasileiro**. Paulo: Saraiva, 2012. p. 38). Em sentido mais conservador: “O Poder Judiciário é um dos três Poderes clássicos previstos pela doutrina. Foi consagrado em seguida às grandes transformações dos séculos derradeiros como um Poder independente e autônomo. Pedro Lessa, em sua obra *Do Poder Judiciário*, assim o entende: ‘O Poder Judiciário é o que tem por missão aplicar contenciosamente a lei a casos particulares.’” (FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 414.)

⁵⁷ Autonomia Administrativa. “[...] consiste na possibilidade de auto-organização de seus serviços, como prover suas secretarias, concursos e outros (art. 93, incisos e alíneas)”. (BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 393.)

⁵⁸ Autonomia Financeira. “[...] referente a capacidade de elaboração de orçamento próprio (art. 99, § 1º)”. (BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 393.)

⁵⁹ “Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira”. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.)

⁶⁰ Globalização: “[...] os processos, em cujo andamento os Estados nacionais vêm a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais”. (BECK, Ulrich. **O que é globalização?: equívocos do globalismo: respostas à globalização**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 30.)

⁶¹ Transnacionalidade: “O fenômeno da transnacionalidade deve ser uma força que opera em duas direções: uma que age na superação do modelo clássico e ultrapassado de Estado Nacional, mediante a criação de novos espaços de governança; e a outra que agrega, fomenta e coordena a ação local dos Estados com efeitos no plano global a partir de pautas axiológicas de amplo consenso”. (CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e**

Assim, pode-se supor que, na medida em que os Estados nacionais paulatinamente têm seus limites territoriais cada vez mais permeáveis à atuação de pessoas, empresas e organizações paraestatais, com a formação de redes de relacionamentos, muitas vezes, de difícil controle administrativo, os litígios daí decorrentes igualmente ganham maior relevância e aumentam em grau de complexidade, a reclamar uma dinâmica própria para a sua solução, sob pena de agudização do desequilíbrio social e enfraquecimento da normalidade institucional e constitucional.

No plano do Direito Ambiental⁶², por conta dos relevantes valores sociais que se presta a regular e proteger (Meio Ambiente e Sustentabilidade⁶³), a problemática encontra acentuada dimensão na medida em que as práticas nocivas a estes bens jurídicos têm se intensificado e se espraiam pelos territórios de diversos países, desenvolvidos ou em desenvolvimento, a recomendar uma atuação harmônica das nações envolvidas para a adequada resolução dos conflitos, com os devidos ajustes no que tange ao seu arcabouço normativo constitucional e infraconstitucional, pretensão que a doutrina tem denominado de “conversações constitucionais”, “pontes de transição”, ou “superação do constitucionalismo provinciano ou paroquial pelo Transconstitucionalismo”⁶⁴.

De sua vez, no âmbito judicial, quer parecer defensável também a ideia de harmonização de Precedentes Judiciais⁶⁵, construindo-se uma rede capaz de servir

sustentabilidade. Itajaí: UNIVALI, 2012. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>. Acesso em: 6 abr. 2022. p. 164.)

⁶² Direito Ambiental: “O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito de águas, um Direito de atmosfera, um Direito de solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação” (MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 52-53.)

⁶³ Sustentabilidade: “Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar”. (FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte, 2016. p. 43.)

⁶⁴ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

⁶⁵ Precedente Judicial: “Um precedente judicial [...] é uma decisão estabelecida em um caso jurídico anterior que seja vinculante ou persuasivo para o mesmo órgão judicial ou para outro ao decidir

como parâmetro comum para a solução dos problemas ambientais de igual natureza enfrentados pelos Estados nacionais atingidos, equilibrando-se a proteção dos Direitos Fundamentais com a Segurança Jurídica⁶⁶ desejável para o desenvolvimento de qualquer atividade produtiva.

Nesse cenário, o Transconstitucionalismo⁶⁷ e a Transjusfundamentalidade⁶⁸ (os quais não se confundem com o Ativismo Judicial⁶⁹),

casos subsequentes com questões jurídicas ou fatos similares. Assim, 'um precedente existe ou não existe, ou seja, ou há um caso que serve de norte para a solução de casos semelhantes a ele ou não há'." (FREIRE, Alexandre. Precedentes judiciais: conceito, categorias e funcionalidade. *In*: NUNES, Dierle; MENDES, Aloisio; JAYME, Fernando. **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 69.)

⁶⁶ Segurança Jurídica: "O princípio da segurança jurídica é, sem dúvida alguma, um dos pilares do Estado de Direito. Visa a garantir estabilidade e tranquilidade nas relações jurídicas, tendo como principal objetivo proteger e preservar as expectativas de comportamento das pessoas em relação ao que resulta de suas ações e no que diz respeito às ações esperadas de terceiros". (FREIRE, Alexandre. Precedentes judiciais: conceito, categorias e funcionalidade. *In*: NUNES, Dierle; MENDES, Aloisio; JAYME, Fernando. **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 63.)

⁶⁷ Transconstitucionalismo: "O transconstitucionalismo, como modelo de entrelaçamento que serve à racionalidade transversal entre ordens jurídicas diversas, abre-se a uma pluralidade de perspectivas para a solução de problemas constitucionais, melhor adequando-se às relações entre ordens jurídicas do sistema jurídico heterárquico da sociedade mundial". (NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 131.)

⁶⁸ Transjusfundamentalidade: "[...] fenômeno cuja principal característica exterior é uma atitude de alteridade em direção à percepção do outro, como espelho de si próprio, cujas principais consequências ontológicas e procedimentais podem ser apreendidas por meio de vivências sociais, institucionais e/ou existenciais aptas a fazer face aos problemas difíceis relacionados à convivência humana em sociedades plurais, complexas e tecnológicas [...]." (SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Transjusfundamentalidade**: diálogos judiciais transnacionais sobre direitos fundamentais. 2013. 276 f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/13876>. Acesso em: 20 jul. 2022. p. 81.)

⁶⁹ Ativismo Judicial: "[...] propõe-se que o Ativismo Judicial (*lato sensu*) seja conceituado como uma atitude jurisdicional de inclinações transformadoras, mais do que contemplativas, que se manifestam (*stricto sensu*), conjunta ou isoladamente, nos âmbitos (i) interpretativo ou de aplicação, mediante um acentuado voluntarismo na criação do direito em detrimento da legislação, dos precedentes ou de padrões jurídicos em geral, e (ii) institucional ou relacional, por meio de uma elevada interferência nas atribuições dos demais Poderes, de modo a conferir aos juízes, em ambas as situações, um papel que vai além da visão clássica de aplicar o direito a disputas subjetivas ou normativas e moderar os excessos dos outros, podendo isso se verificar na Jurisdição constitucional e na ordinária, tanto coletiva quanto individual, bem como em várias dimensões práticas de operação do direito". (SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. Belo Horizonte: Dialética, 2021. v. 1. p. 195.) Para Aharon Barak, o Ativismo Judicial corresponde a uma "(...) judicial tendency – conscious or unconconscious – to achieve the proper balance between conflicting social values (such as individual rights against the needs of the collective, the liberty of one person against that of another, the authority of one branch of government against another) through change in the existing law (invalidating an unconstitutional statute, invalidating secondary legislation that conflicts with a statute, reversing a judicial precedent) or through creating new law that did not previously exist (through interpreting the constitution or legislation, through developing the common law). In changing an existing law or creating a new law, the activist judge does not hesitate to invalidate a legal policy created by other branches of government in the past, by judges who preceded him, or by individuals. To achieve his goals, the activist judge is willing to develop new judicial measures and means (including systems of

se apresentam não só como referenciais teóricos, mas, sim, ferramentas importantes para a investigação, porquanto ao admitirem a diversidade de sistemas jurídicos entre Estados nacionais⁷⁰ também apontam para a necessidade do estabelecimento de efetivos diálogos constitucionais entre eles, com a respectiva irradiação para o plano jurisdicional, a sugerir a possibilidade de uma ruptura com o modelo tradicional de localismo ou bairrismo normativo, não sem igualmente considerar as diversas dificuldades para a implementação concreta dessa nova dinâmica.

Por esse viés, do intercâmbio constitucional e jurisdicional entre Estados Constitucionais contemporâneos, pretende-se aprofundar as reflexões no sentido de visualizar as possibilidades e os limites dessas influências recíprocas para o enfrentamento dos graves problemas provocados pelos impactos ambientais decorrentes de ações humanas, estes demonstrados por inúmeros trabalhos científicos, residindo nesse o ponto de maior interesse da presente pesquisa, a despeito das grandes dificuldades que a empreitada anuncia.

Recorda-se que a dinâmica de formação de uma rede harmônica e cooperativa de normas jurídicas e de precedentes judiciais não se apresenta como algo inteiramente novo, na medida em que, por exemplo, no âmbito de violações aos Direitos Humanos, decisões de Tribunais Internacionais têm servido de fundamento para o reconhecimento desses direitos no plano interno de países a eles vinculados ou não, fenômeno que se vê com nitidez na União Europeia e que serve como paradigma.

interpretation, ways of overruling precedent, rules that open the court's doors to litigants) that will allow him to change the existing law or create new law". (BARAK, Aharon. **The judge in a democracy**. New Jersey: Princeton University Press, 2006. p. 271. Tradução livre: "tendência judicial - consciente ou inconsciente – de procurar o equilíbrio adequado entre valores sociais conflitantes (tais como direitos individuais contra as necessidades da coletividade, a liberdade de uma pessoa contra a de outra, a autoridade de um ramo do governo contra outro) através da mudança da lei existente (invalidando uma lei inconstitucional, invalidando a legislação secundária que entra em conflito com uma lei, revertendo um precedente judicial) ou criando uma nova lei que não existia anteriormente (através da interpretação da constituição ou da legislação, através do desenvolvimento dos costumes). Ao mudar uma lei existente ou criar uma nova lei, o juiz ativista não hesita em invalidar uma política criada por outros ramos do governo no passado, por juízes que o precederam ou por indivíduos. Para atingir seus objetivos, o juiz ativista está disposto a desenvolver novas medidas e meios judiciais (incluindo sistemas de interpretação, formas de invalidar precedentes, regras que abram as portas do tribunal aos litigantes) que lhe permitirão mudar a lei existente ou criar nova lei".)

⁷⁰ A diversidade dos sistemas jurídicos mundiais tem a seguinte obra como referência básica: DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

Todavia, o presente trabalho pretende ir além ao propor a possibilidade de se trilhar semelhante caminho sob o viés do Meio Ambiente equilibrado e da Sustentabilidade, porquanto se traduzem em valores sociais desejadamente comuns a qualquer país que pretenda ser enquadrado como civilizado.

O fato de esses valores estarem fortemente ameaçados, em acelerada degradação capaz de inviabilizar a existência da vida em nosso planeta, conduz à avaliação da necessidade de serem visualizados em igual patamar hoje habitado pelos mais importantes Direitos Fundamentais, posto que umbilicalmente ligados à Dignidade Humana.

Por certo, como observado por Jorge Miranda e Vicente Ráo, referidos por Ivo Dantas, um idêntico conjunto de normas pode ser interpretado de modo diverso se apresentado a diferentes países, posto que sofrerão a influência dos valores culturais, religiosos, políticos e econômicos locais, ou seja, da realidade social, de modo a representar as necessidades peculiares de cada nação, não se reduzindo a esquemas formais⁷¹.

Contudo, ainda assim, em tema tão sensível como o Direito Ambiental, não se pode desistir de insistir em alternativas capazes de corrigir os rumos da Sociedade de risco instalada em todos os continentes.

Nesse contexto, formularam-se cinco hipóteses iniciais para guiar a presente pesquisa: 1) Os sistemas jurídicos dos países integrantes do mundo ocidental têm sofrido os efeitos da Globalização e da Transnacionalidade em suas estruturas normativas, fonte geradora de crescente e mútua aproximação e incorporação de institutos jurídicos; 2) Os Direitos Ambientais e a Sustentabilidade, apesar de previstos na maioria dos ordenamentos jurídicos dos Estados Constitucionais, podem não estar encontrando a necessária proteção e garantia; 3) O Direito ao Meio Ambiente Equilibrado e à Sustentabilidade, previstos nas Constituições de diversos países, como se vê na Constituição da República do Brasil de 1988 (art. 225) ou na Constituição da Espanha (art. 45), têm encontrado dificuldade na sua preservação e garantia em um contexto social, econômico e político, atingido

⁷¹ DANTAS, Ivo. **Direito constitucional comparado**: introdução: teoria e metodologia. 2. ed. rev., aum. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. v. 1. p. 130-131.

de forma cada vez mais intensa pelos fenômenos da Globalização econômica e da Transnacionalidade; 4) A harmonização dos sistemas jurídicos em matéria ambiental, nos planos do constitucionalismo e da jurisdição, somada à força intrínseca e carga de obrigatoriedade que carregam os precedentes judiciais, pode se constituir em uma ferramenta eficiente para a solução dos litígios ambientais e proteção adequada desses bens jurídicos essenciais, se implementada de forma cooperativa entre os Estados nacionais; 5) A postura cooperativa entre os Estados-nação na solução judicial dos litígios ambientais poderia conduzir à formação de Precedentes Ambientais Transnacionais harmônicos e indutores da Segurança Jurídica, e bem assim a construção de um plano normativo mínimo mundial, cooperativo e consensual, para a definitiva implementação do Desenvolvimento Sustentável.

Para efeito de desenvolvimento do tema e abordagem das hipóteses elaboradas, a presente Tese resultou estruturada em três eixos.

O primeiro deles, como intróito à investigação, apresenta um panorama sobre o atual Estado Constitucional, desde as suas origens a partir da evolução da Sociedade humana até o momento de crise vivenciado por este modelo de formatação estatal, uma vez que as figuras da Sociedade e do Estado se apresentam como pressupostos dos respectivos sistemas normativos. Na sequência, os estudos avançam para uma abordagem dos sistemas jurídicos contemporâneos, a partir dos seus dois principais representantes – *Civil law* e *Common law*, aferindo-se a presença, ou não, do fenômeno dos movimentos de intercomunicação no plano da Sociedade mundial, globalizada e transnacional, com destaque para os Direitos Fundamentais, esclarecendo-se ainda, nesse caminhar, os mecanismos do Transconstitucionalismo e da Transjurfundamentalidade como ferramentas para essa possível interconexão, com a devida análise do fenômeno do Ativismo Judicial nesse contexto.

O segundo eixo da pesquisa objetiva destacar o Meio Ambiente e a Sustentabilidade como Categorias fundamentais na atualidade, com seus Conceitos Operacionais e importância no plano do Direito Ambiental, contrastados pelos resultados de estudos científicos e dados estatísticos relevantes, capazes de formar um quadro concreto sobre o estágio presente dos impactos ambientais provocados pela atividade humana, os efeitos nocivos daí decorrentes e os esforços normativos

internacionais para a contenção dos danos e indução ao novo paradigma de Sociedade Sustentável.

No terceiro e último eixo da investigação, a partir dos elementos teóricos e da realidade ambiental previamente apresentados, discute-se em que medida o Transconstitucionalismo e a Transjusfundamentalidade podem contribuir como instrumentos úteis para a Harmonização⁷² dos sistemas jurídicos e a solução dos graves conflitos ambientais que perpassam nações diversas e diferentes tipos de ordens normativas, notadamente em tempos de amplo debate sobre uma agenda global para o desenvolvimento sustentável (Agenda 2030 e seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – ONU, 2015)⁷³.

Nesse ponto, o ineditismo e as proposições tendentes a contribuir para a evolução da efetividade do Direito Ambiental e seus princípios informadores se mostram com maior nitidez na presente pesquisa, observando-se que a diversidade de Sistemas Jurídicos mundiais não constitui empecilho para a implementação de uma nova Ética Ambiental⁷⁴ e seus desdobramentos.

Diante disso, os estudos de Peter Häberle (Alemanha) sobre pluralismo e constituição, o Transconstitucionalismo explorado por Marcelo Neves (Brasil), a Transjusfundamentalidade aprofundada por Christine Oliveira Peter da Silva (Brasil), os estudos comparados de Renè David (França) sobre os sistemas jurídicos mundiais e os aportes teóricos sobre Meio Ambiente, Sustentabilidade e Conflitos Ambientais de Gabriel Real Ferrer (Espanha), Klaus Bosselmann (Alemanha), Michel Prieur (França) e Marcelo Busaglo Dantas (Brasil) serviram como referenciais importantes para o desenvolvimento deste trabalho.

Destaca-se que a Tese apresentada está inserida na linha de pesquisa do PPCJ-Univali – Constitucionalidade, Transnacionalidade e Produção do Direito, e se

⁷² Harmonização: Definir um núcleo de bens ou valores cuja proteção é essencial, promovendo a integração desses bens ou valores nos direitos nacionais. Esse conceito operacional foi elaborado pelo autor a partir da definição de: RODRIGUES, Anabela Miranda. **O direito penal europeu emergente**. Lisboa: Coimbra Editora, 2008. p. 143-144.

⁷³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo**: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova Iorque: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

⁷⁴ O Conceito Operacional será apresentado no desenvolvimento do trabalho.

coaduna com as atividades desenvolvidas pelo Instituto de Águas da Universidade de Alicante (IUACA), uma vez que também alinhada aos temas Meio Ambiente e Sustentabilidade, abarcando a pesquisa conceitos e aportes teóricos nacionais e estrangeiros.

Quanto à Metodologia, foram considerados os parâmetros⁷⁵ adotados pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI⁷⁶.

O Método⁷⁷ utilizado na fase de Investigação⁷⁸ e Relatório da Pesquisa⁷⁹ foi o indutivo; na Fase de Tratamento dos Dados⁸⁰ o cartesiano.

Nas diversas fases da Pesquisa⁸¹ foram acionadas as Técnicas do Referente⁸², da Categoria⁸³, do Conceito Operacional⁸⁴ e da Pesquisa Bibliográfica⁸⁵ e jurisprudencial, tomando-se como base dogmática mais expressiva a doutrina e os julgados brasileiros e europeus, aproveitando-se a realização de dois períodos de três meses de pesquisa na Universidad de Alicante-Espanha.

⁷⁵ BICAS, Harley E. A. Ineditismo, originalidade, importância, publicidade, interesse e impacto de artigos científicos. **Arquivos Brasileiros de Oftalmologia**, São Paulo, v. 71, n. 4, p. 473-474, ago. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0004-27492008000400001>. Acesso: 18 abr. 2017.

⁷⁶ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: EMais, 2018.

⁷⁷ Sobre método, veja especificamente: PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: EMais, 2018. p. 89-115.

⁷⁸ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: EMais, 2018. p. 89-115.

⁷⁹ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: EMais, 2018. p. 89-115.

⁸⁰ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: EMais, 2018. p. 89-115.

⁸¹ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: EMais, 2018. p. 89-93.

⁸² “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: EMais, 2018. p. 61-70.)

⁸³ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: EMais, 2018. p. 31-42.)

⁸⁴ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: EMais, 2018. p. 43-60.)

⁸⁵ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: EMais, 2018. p. 31-70.)

CAPÍTULO 1

SISTEMAS JURÍDICOS E O PROCESSO DE APROXIMAÇÃO MUNDIAL

1.1 O ESTADO CONSTITUCIONAL: UM PANORAMA DESDE AS ORIGENS DO PODER POLÍTICO AOS ATUAIS DESAFIOS GLOBAIS

Ao iniciar, desde logo se adverte não constituir objetivo deste tópico o esgotamento do tema acerca do Constitucionalismo⁸⁶, senão a apresentação de uma visão panorâmica da Sociedade humana⁸⁷ ancestralmente fechada e tribal até o Estado Constitucional transfixado pela Transnacionalidade⁸⁸, porquanto entender o caminho trilhado pela Humanidade⁸⁹ consiste em pressuposto necessário à compreensão do raciocínio que se desenvolverá no decorrer da presente Tese.

Assim, como ponto de partida, não seria demais reafirmar a condição social do ser humano, o que pode ser detectado desde as suas origens mais remotas.

Apesar de algumas divergências entre os primatologistas, como noticia Mary E. Wiesner-Hanks, um ponto de consenso está em que os humanos evoluíram na África e, a partir de 7 ou 6 milhões de anos, alguns hominídeos passaram a andar

⁸⁶ Constitucionalismo: “Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantistas”. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002. p. 51.)

⁸⁷ Sociedade: “1. **Lato sensu**: sistema social em que se identifica uma comunidade de interesses e alguns fins comuns, embora difusos [...] 2. Em sentido estrito, significa a pessoa jurídica formada por associação de indivíduos que buscam fins específicos de natureza econômica, cultural etc.”.]. (MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB-SC Editora, 2000. p. 89.) Hannah Arendt ainda apresenta outra definição: “[...] o que chamamos de ‘sociedade’ é o conjunto de famílias economicamente organizadas de modo a constituírem o fac-símile de uma única família sobre-humana, e sua forma política de organização é denominada ‘nação’” (ARENDR, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 38.).

⁸⁸ Transnacionalidade: “O fenômeno da transnacionalidade deve ser uma força que opera em duas direções: uma que age na superação do modelo clássico e ultrapassado de Estado Nacional, mediante a criação de novos espaços de governança; e a outra que agrega, fomenta e coordena a ação local dos Estados com efeitos no plano global a partir de pautas axiológicas de amplo consenso.” (CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>. Acesso em: 6 abr. 2022. p. 164.)

⁸⁹ Humanidade: “[...] conjunto de seres humanos [...]”. (HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 1.555.)

eretos. Por volta de 4 milhões de anos, esses hominídeos já viviam em grupos, classificados pelos paleontólogos pelo gênero *Australopithecus*, os quais, por volta de 3,4 milhões de anos atrás começaram a utilizar objetos naturais como ferramentas, ampliando a sua adaptabilidade ao meio ambiente em que viviam. Além disso, “viver em grupos maiores também permitia que eles evitassem os predadores de forma mais eficaz – pois os *hominins*, além de presas, também eram predadores – e pode ter dado início a uma comunicação mais complexa”⁹⁰.

Os australopitecos se ramificaram na África em várias espécies e em diversas regiões. Por volta de 2 milhões de anos, um desses ramos evoluiu para um tipo diferente, o gênero *Homo* (*Homo habilis* – humano hábil, ou *Homo ergaster* – humano trabalhador), cujas características são descritas como dotados de um cérebro maior, pernas longas indicadoras de serem completamente bípedes, perda dos pelos e inteligência aumentada. Na Ásia Ocidental, por volta de 1,8 milhões de anos, alguns se transformaram em uma variação que os paleontólogos denominaram de *Homo erectus* (humano em posição vertical), apesar de haver certa divergência entre cientistas, no sentido de serem o *Ergaster* e o *Erectus* a mesma espécie. De qualquer forma, essa nova espécie se movimentou em pequenos grupos e chegou à região que hoje corresponde à Espanha por volta de 800.000 anos A.C., dali seguindo para o norte da Europa⁹¹.

O *Homo Erectus* evoluiu e a partir de 400.000 a.C. já se observam o domínio do fogo, construção de lareiras para cozinhar e ferramentas mais elaboradas. Dentro desse processo evolutivo, encontra-se o *Homo Heidelbergensis* (600.000 a 250.000 a.C), os *Neandertais* (170.000 a.C.), os *Denisovanos*, os *Floresienses* e outras subespécies, os quais tinham cérebros tão grandes quanto os humanos modernos e usavam ferramentas complexas que os permitiam sobreviver em ambientes e climas dos mais diversos. Construía casas autônomas e mantinham o fogo sob controle para cozinhar animais e plantas, vivendo em várias partes da Afro-Eurásia, e, segundo alguns cientistas, deles se originaram o *Homo Sapiens* (seres humanos racionais), a partir de 200.000 a 160.000 anos a.C.⁹²

⁹⁰ WIESNER-HANKS, Merry E. **História concisa do mundo**. São Paulo: Edipros, 2018. p. 29.

⁹¹ WIESNER-HANKS, Merry E. **História concisa do mundo**. São Paulo: Edipros, 2018. p. 30-33.

⁹² WIESNER-HANKS, Merry E. **História concisa do mundo**. São Paulo: Edipros, 2018. p. 37-40.

Segundo Yuval Noah Harari, por volta de 150.000 a.C. a África Oriental apresentava um grande povoamento de *Homo Sapiens*, os quais se pareciam como atualmente se parecem os humanos. Eles se espalharam há cerca de 70.000 anos, saindo da África Oriental para a península Arábica e depois para a Eurásia⁹³.

Também parece não haver dúvida científica de que os *Sapiens* viveram em período no qual os *Erectus* (*Neandertais*, *Denisovanos*) ainda existiam, há cerca de 50.000 anos, do que decorre a indagação sobre a razão pela qual apenas o *Homo Sapiens* sobreviveu até os dias atuais. Teorias como a da “miscigenação” (as espécies se misturaram e procriaram) e da “substituição” (sem se misturar as demais foram substituídas pelo *Sapiens*) dividem os cientistas, mas pesquisas recentes indicam a localização de DNA *Neandertal* em populações modernas no Oriente Médio e na Europa (1% a 4%), e DNA *Denisovano* (6%) em melanésios e aborígenes australianos atuais, o que faz pender a probabilidade para a possível miscigenação das espécies⁹⁴.

O retrato histórico deixa claro, entretanto, que tão logo os *Sapiens* chegavam a um novo lugar, com sua maior capacidade cognitiva e de adaptabilidade, a população nativa era extinta, pois

os últimos remanescentes do *Homo soloensis* datam de cerca de 50 mil anos atrás. O *Homo denisova* desapareceu logo depois. Os neandertais sumiram há cerca de 30 mil anos. Os últimos humanos diminutos desapareceram da ilha de Flores há aproximadamente 12 mil anos. Deixaram para trás alguns ossos, ferramentas de pedra, uns poucos genes em nosso DNA e uma porção de perguntas sem respostas. Também deixaram a nós, *Homo sapiens*, a última espécie humana⁹⁵.

Ou seja, foi o *Sapiens* quem aprimorou seus comportamentos, relações sociais e criatividade, “há indícios separados de comércio, planejamento de longo prazo e criação de símbolos em diferentes partes da África que foram se reunindo gradualmente, culminando na caixa de ferramentas material e cognitiva do humano moderno”⁹⁶.

⁹³ HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. 42. ed. Porto Alegre: L&PM, 2019. p. 22.

⁹⁴ HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. 42. ed. Porto Alegre: L&PM, 2019. p. 22.

⁹⁵ HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. 42. ed. Porto Alegre: L&PM, 2019. p. 22.

⁹⁶ WIESNER-HANKS, Merry E. **História concisa do mundo**. São Paulo: Edipros, 2018. p. 40.

Como se vê, as evidências deixadas por estes ancestrais são indicadores de que no curso da história a mudança da condição de animal disperso e nômade para um ser gregário e sedentário trouxe vantagens para a evolução da espécie humana. Como anota Wiesner-Hanks,

o sedentarismo costumava ser visto como resultado da domesticação de plantas e animais, ponto que os estudiosos usam para separar o Neolítico do Paleolítico, mas em muitos lugares ele ocorreu milhares de anos antes do plantio intencional de grãos, portanto, a principal linha de causalidade corre ao contrário: as pessoas começaram a plantar porque eles estavam vivendo em comunidades permanentes. Assim, as pessoas foram 'domesticadas' antes mesmo das plantas e dos animais. Elas desenvolveram estruturas socioeconômicas e sociopolíticas para a vida na aldeia; desenvolveram, assim, maneiras de lidar com conflitos ou tomar decisões sobre os recursos da comunidade que foram adaptadas quando suas estratégias de subsistência passaram a incluir a agricultura⁹⁷.

Na Antiguidade, essa característica também foi observada por Aristóteles⁹⁸, ao afirmar que “o homem é naturalmente um animal político, destinado a viver em Sociedade”⁹⁹.

Modernamente, Gofredo Telles Júnior acrescenta não ser apenas um instinto natural que aproxima os homens, mas também a inteligência humana, sendo ambos os fatores condicionantes da vida em Sociedade¹⁰⁰.

Assim, o ser humano não seria levado à vida comunitária puramente por instinto, senão também pela sua capacidade intelectual, por vontade consciente, porquanto a vida em grupos constitui-se em uma forma privilegiada para a consecução dos fins e Interesses¹⁰¹ almejados, ainda que esta convivência gregária possa

⁹⁷ WIESNER-HANKS, Merry E. **História concisa do mundo**. São Paulo: Edipros, 2018. p. 57.

⁹⁸ Aristóteles: filósofo grego que viveu entre 384 a 322 a.C., nascido em Stágiros, era filho de Nicômaco, o médico do rei Amintas III, da Macedônia, pai de Filipe II e avô de Alexandre Magno. Estudioso e dotado de inteligência incomum, foi discípulo de Platão, e, nas palavras de Ivan Lins (da Academia Brasileira de Letras), “foi o primeiro e um dos poucos filósofos de todos os tempos a abarcar o conjunto do saber: o mundo, a sociedade e o homem, e, daí, ser chamado, pelos pensadores árabes, o preceptor da inteligência humana”. (ARISTÓTELES. **A política**. 15. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1988. p. 5.)

⁹⁹ ARISTÓTELES. **A política**. 15. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1988. p. 13.

¹⁰⁰ TELLES JÚNIOR, Gofredo. **O povo e o poder: o conselho do planejamento nacional**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 16.

¹⁰¹ A categoria Interesse pode ser entendida com os seguintes significados: “*desejo consciente de algo que possa proporcionar satisfação*”. (MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB-SC Editora, 2000. p. 50.)

igualmente ser fonte geratriz de disputas internas, ou mesmo envolvendo outros grupos¹⁰².

Sobre os potenciais conflitos decorrentes da experiência em comunidade, permite-se inferir que, em meio aos interesses contrários presentes nas sociedades em formação e para a preservação dos seus próprios integrantes, o estabelecimento de regras de conduta, ainda que rudimentares, teve papel importante no equacionamento das carências e inevitáveis desencontros, condicionando os comportamentos em favor do atendimento das Necessidades Sociais¹⁰³ e do Bem-

¹⁰² Importante lembrar que a evolução da Sociedade humana, segundo Engels, se deu a partir das unidades familiares primitivas. Estas entidades, no curso da história, gradativamente se modificaram através do estreitamento das relações conjugais entre seus integrantes, até alcançarem o atual modelo monogâmico. Concomitantemente a esta evolução, a estrutura inicial, caracterizada pelo poder materno e propriedade comum, também cedeu lugar a um novo modelo, agora patriarcal e concentrador de riquezas, precursor do surgimento da propriedade privada, esta que, uma vez instalada, criou condições para o surgimento do Estado, seu protetor. (ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997. p. 70-71.) E, sobre o surgimento do Estado, esclarece Pontes de Miranda que, em sendo um “*fato social, o Estado surge quando os fatos o edificam, e em verdade não o edificam de uma vez e com tôdas as peças, mas à medida que a consciência de dirigir apreende a possibilidade de melhorar e fortalecer a sociedade, o grupo, pela intervenção da inteligência e pela direção dos sentimentos*”. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1946**: arts. 1º-5º. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960. t. 1. p. 52.)

¹⁰³ Necessidades sociais: “diz-se das condições imprescindíveis à sobrevivência e ao bem-estar das pessoas”. (MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB-SC Editora, 2000. p. 68.)

Comum¹⁰⁴, constituindo-se em manancial para um conjunto que, tempos depois, a ciência se encarregou de identificar como Direito¹⁰⁵.

Nas palavras de Jayme de Altavila,

desde que o homem sentiu a existência do direito, começou a converter em leis as necessidades sociais. Para trás havia ficado a era da força física e da artilosidade, com as quais se defendera na caverna e nas primeiras organizações gregárias. Agora o aspecto das coisas era diferente: a própria natureza se ataviara, para gáudio dos seus sentidos. E a sensação do justo e do equitativo se infiltrava pelas frinchas do seu espírito. Uma noção inusitada do procedimento humano se distendia para dentro do seu ser, promanada do desconhecido e do mistério da criação¹⁰⁶.

Nesse sentido, para Pimental Júnior, “*ubi societas, ibi jus*: Onde há sociedade, há direito, impreterivelmente. O Direito surge em Sociedade com vistas à

¹⁰⁴ Bem-comum: “a idéia de bem comum consiste em um acervo de bens, criado pelo esforço e a participação ativa dos membros de uma coletividade e cuja missão é a de ajudar os indivíduos que dele necessitam, para a realização de seus fins existenciais” (NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 108). GOFREDO TELLES JÚNIOR apresenta outra significação para a categoria bem comum: “ordem jurídica da sociedade política”. Para ele a ordem jurídica é o único bem-comum realmente desejado pela sociedade. Afirma que “poderá um participante da sociedade dispensar quaisquer outros bens sociais: água encanada, calçamento nas ruas, luz elétrica, gás combustível, telefone, comércio, escola, assistência, amizades. Mas todo aquele que disser: ‘Quero viver em sociedade’, estará manifestando o desejo de viver em conformidade com uma ordem jurídica”. (TELLES JÚNIOR, Gofredo. **O povo e o poder**: o conselho do planejamento nacional. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 30.) Para CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, “afirma-se que o objetivo-síntese do Estado contemporâneo é o bem comum e, quando se passa ao estudo da jurisdição, é lícito dizer que a projeção particularizada do bem-comum nessa área é a pacificação com justiça. O Estado brasileiro quer uma ordem social que tenha como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193) e considera-se responsável pela sua efetividade. Para o cumprimento desse desiderato, propõe-se a desenvolver a sua variada atividade em benefício da população, inclusive intervindo na ordem econômica e na social na medida em que isso seja necessário à consecução do desejado bem-comum, ou bem-estar social (*welfare state*)”. (CINTRA, Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 37.)

¹⁰⁵ Segundo Pasold: “elemento valorizador, qualificador e atribuidor de efeitos a um comportamento, com o objetivo de que seja assegurada adequadamente a organização das relações humanas e a justa convivência, tendo a Sociedade conferido ao Estado o necessário poder coercitivo para a preservação da ordem jurídica e a realização da Justiça”. (PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: EMais, 2018. p. 208.) Em complemento colhe-se a definição de PONTES DE MIRANDA: “Direito é processo de adaptação social, que consiste em se estabelecerem regras de conduta, cuja incidência é independente da adesão daqueles a que a incidência da regra possa interessar. A incondicionalidade da incidência é que o caracteriza”. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1946**: arts. 1º-5º. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960. t. 1. p. 27.)

¹⁰⁶ ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. 11. ed. São Paulo: Ícone, 2006. p. 13.

regulação das condutas intersubjetivas, é uma necessidade do corpo social”¹⁰⁷, conclusão igualmente compartilhada por Carlos Ari Sunfeld, quando refere que:

os seres humanos não vivem sós. Buscam sempre, por diversos modos, estabelecer relações as mais variadas com seus semelhantes: comunicam-se, trocam bens, unem esforços em atividades comuns, compartilham os espaços. A vida impõe, portanto, a formação de grupos sociais¹⁰⁸.

Em contrapartida, quer parecer igualmente consensual que a ausência do Direito na regulação social traduz verdadeiro obstáculo e contraponto à saudável e produtiva convivência humana, como concluiu Dalmo de Abreu Dalari, para quem

[...] onde o Direito for menosprezado ou eliminado, ficando em seu lugar a força econômica, militar, ou qualquer outra – a ordem que se estabelecer será necessariamente rígida, inflexível, e por isso mesmo contrária à própria natureza humana, sendo, inevitavelmente, incapaz de durar por muito tempo. A ausência do Direito significa indefinição da organização social e, conseqüentemente, insegurança para os indivíduos e grupos sociais¹⁰⁹.

Nesse cenário de regulação no âmbito das sociedades humanas, a história também nos informa ter sido comum que determinados indivíduos exercessem funções de liderança ou orientação por deterem conhecimentos, dominarem ações ou

¹⁰⁷ PIMENTEL JÚNIOR, Paulo Gomes. **Constituição e ineficácia social**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 11. No mesmo sentido, afirmando que é impossível conceber a vida em sociedade sem regras reguladoras de conduta: THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 1. p. 5. PONTES DE MIRANDA também afirma que “o propósito de tais regras é atenuar o entrosamento dos interesses, de modo que haja paz e, pois, ordem”. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1946**: arts. 1º-5º. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960. t. 1. p. 28.)

¹⁰⁸ SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 4. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 19. VICENTE RÁO também refere que “o direito equaciona a vida social, atribuindo aos seres humanos, que a constituem, uma reciprocidade de poderes, ou faculdades, e de deveres ou obrigações. Por este modo, o limite do direito de cada um é o direito dos outros e todos estes direitos são respeitados, por força dos deveres, que lhes correspondem”. (RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 4. ed. anot. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. v. 1. p. 49.)

¹⁰⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O renascer do direito**: direito e vida social, aplicação do direito, direito e política. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 3. Para MIGUEL REALE destaca que até as formas mais toscas de vida social dele necessitam, e que “corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade”. (REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 2.) Em igual sentido: GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 31; e FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 52-55.

habilidades diferenciadas, ou seja, exercitaram um Poder¹¹⁰ sobre os demais membros da comunidade, mesmo que em tempos primitivos¹¹¹.

Para Manuel Atienza, *“ese poder social podemos entenderlo como la capacidad que un individuo o un conjunto de individuos tiene para afectar al comportamiento (o, en sentido quizás más general, a los intereses) de otro o de otros”*¹¹².

Concomitantemente, também se observa o desenvolvimento da Política, como “a atividade de Governo das situações sociais, sua direção e seu controle”¹¹³, isto é, uma atividade humana tendente a direcionar os esforços no sentido correto à satisfação das necessidades e voltada para a disciplina e solução dos problemas e conflitos sociais.

Da conjugação entre Poder e atividade Política resultou o Poder Político¹¹⁴, o qual, no transcorrer da história, permitiu a estruturação social de forma cada vez mais organizada e complexa, até alcançarmos o formato hoje conhecido - o Estado.

¹¹⁰ Poder: “uma energia capaz de coordenar e impor decisões visando à realização de determinados fins”. (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 107.)

¹¹¹ “Os chefes das grandes famílias ou de grupos aparentados, ou que possuíam talentos incomuns de liderança, detinham controle sobre o trabalho dos outros. Eles eram os ‘grandes homens’ que tomavam as decisões sobre como utilizar os recursos do grupo, fontes que ganharam importância quando passaram a incluir bens materiais que podiam ser armazenados por longos períodos. Os bens materiais – arados, ovelhas, gado, galpões, potes, carrinhos – ofereciam a capacidade de acumular mais bens materiais; desse modo, aumentava o fosso entre aqueles que os possuíam e aqueles que nada tinham. O armazenamento também permitiu que os bens pudessem ser transmitidos de um membro da família para outro e, assim, ao longo das gerações, as pequenas diferenças em riqueza foram ficando cada vez maiores”. (WIESNER-HANKS, Merry E. **História concisa do mundo**. São Paulo: Edipros, 2018. p. 57.)

¹¹² ATIENZA, Manuel. **El sentido del derecho**. Barcelona: Editorial Planeta, 2018. p. 131. Tradução livre: “Podemos entender esse poder social como a capacidade que um indivíduo ou grupo de indivíduos tem de afetar o comportamento (ou, talvez mais geralmente, os interesses) de outro ou de outros”.

¹¹³ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e estado contemporâneo**. Florianópolis: Diploma Legal, 2001. p. 56.

¹¹⁴ Conforme SILVA, “o poder político é superior a todos os outros poderes sociais, os quais reconhece, rege e domina, visando a ordenar as relações entre esses grupos e os indivíduos entre si e reciprocamente, de maneira a manter um mínimo de ordem e estimular um máximo de progresso à vista do bem comum”. (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 107.) Também sobre o Poder Político, o qual por vezes chama de Poder Estatal, afirma Bastos que “há inegavelmente algumas notas individualizadoras do poder estatal. A que chama mais atenção é a supremacia do poder do Estado sobre todos os demais que se encontram no seu âmbito de jurisdição. A criação do Estado não implica a eliminação desses outros poderes sociais: o poder econômico, o poder religioso, o poder sindical etc. Todos eles continuam vivos na organização política. Acontece, entretanto, que esses poderes não podem

Nesse caminhar, forçoso reconhecer que

na medida em que a Sociedade muda, se torna sedentária e se estratifica de um modo mais complexo, começa a aparecer um Poder político diferenciado, tanto cultural como estruturalmente, permanente e relativamente estável. Esta transição da Sociedade acéfala ou tribal ao Estado, passando pela cidade-Estado, o império burocrático ou a Sociedade feudal, faz emergir um novo centro político que assume características funcionais e estruturais específicas¹¹⁵.

Celso Ribeiro Bastos igualmente realça que “o Estado – entendido [...] como uma forma específica da Sociedade política – é o resultado de uma longa evolução na maneira de organização do poder”¹¹⁶, e “ele surge com as transformações por que passa a Sociedade política por volta do século XVI”¹¹⁷.

Nessa nova configuração das sociedades humanas espalhadas pelo mundo, podem-se identificar alguns elementos comuns estruturais fundamentais - território, povo e soberania - a partir dos quais foram então cunhadas diversas definições para esse ente denominado de Estado¹¹⁸.

Segundo Hermann Heller,

o Estado diferencia-se de todos os outros grupos territoriais de dominação por seu caráter de unidade soberana de ação e decisão. O Estado está acima de todas as demais unidades de poder que existem no seu território pelo fato de poderem os órgãos estatais ‘capacitados’ reclamar, com êxito normal, a aplicação, a eles exclusivamente reservada, o poder físico coativo, e também porque estão em condições de executar as suas decisões, dando-

exercer a coerção máxima, vale dizer, a invocação da força física por autoridade própria. Eles terão, sempre, de chamar em seu socorro o Estado. Nessa medida são poderes subordinados[...]”. (BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 14.)

¹¹⁵ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e estado contemporâneo**. Florianópolis: Diploma Legal, 2001. p. 61. Sobre a evolução histórica do Poder e os modelos históricos de organização política da Sociedade citados na transcrição acima (Sociedade acéfala ou tribal, cidade Estado, império burocrático, Sociedade feudal e Estado), recomenda-se a leitura das páginas 64-74 da obra ora referenciada.

¹¹⁶ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 5.

¹¹⁷ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 5.

¹¹⁸ Estado: “Numa estrita visão juspositivista, a instituição que detém o poder de coerção incidente sobre a conduta dos cidadãos, determinando-lhes, através de um sistema normativo respaldado na força, o que podem e não podem fazer”. (MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB-SC Editora, 2000. p. 38.) Outra definição de Estado apresenta Rezek: “O Estado, personalidade originária de direito internacional público, ostenta três elementos conjugados: uma base territorial, uma comunidade humana estabelecida sobre essa área, e uma forma de governo não subordinado a qualquer autoridade exterior”. (REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 201.)

se ao caso, perante quem a ela se opuser, por meio de todo o poder físico coativo da organização estatal atualizado de maneira unitária. Quando com os fatos se chega a negar à unidade estatal de decisão e ação a pretensão à sua auto-afirmação soberana, só há duas possibilidades: ou essa unidade de poder que nega o do Estado é submetida pela coação ou é transformada em órgão do Poder estatal. Isto faz com que o Estado seja um grupo soberano de dominação territorial¹¹⁹.

Ademais, Pontes de Miranda¹²⁰ afirmava que Estado

é poder estabelecido em certo território e sobre certa população, com competência derivada, primariamente, da comunidade supraestatal, ainda que não a exerça sozinho, desde que permaneça em contacto potencial com a ordem jurídica originária, que é a do Direito das gentes.

Modernamente, Paulo Márcio Cruz¹²¹ o indica como “a organização territorial de uma comunidade, dotada de um poder soberano e de um ordenamento jurídico próprio”.

Paulo Bonavides¹²², por sua vez, aderiu à definição de Jellinek, segundo a qual “o Estado ‘é a corporação de um povo, assentada num determinado território e dotada de um poder originário de mando’”, enquanto Ferreira Filho¹²³ sustenta que, “segundo a doutrina tradicional, o Estado é uma associação humana (povo), radicada em base espacial (território), que vive sob o comando de uma autoridade (poder) não sujeita a qualquer outra (soberania)”.

Nessa perspectiva, Canotilho fornece oportunos aportes sobre cada um dos elementos estruturantes do Estado na sua concepção clássica:

O **Estado** é, assim, uma forma histórica de organização jurídica do poder dotada de *qualidades* [...] que a distinguem de outros ‘poderes’ e ‘organizações de poder’. Quais são essas qualidades? Em primeiro lugar, a qualidade de *poder soberano*. A **soberania**, em termos gerais e no sentido moderno, traduz-se num *poder supremo* no plano interno e num *poder independente* no plano internacional. Se articularmos a dimensão constitucional interna com a dimensão internacional do Estado poderemos recortar os elementos constitutivos deste: (1) *poder político de comando*; (2) que tem como destinatários os cidadãos

¹¹⁹ HELLER, Hermann. **Teoria do estado**. São Paulo: Mestre Jou, 1968. p. 281-282.

¹²⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1946**: arts. 1º-5º. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960. t. 1. p. 234.

¹²¹ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos de direito constitucional**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 43.

¹²² BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 67.

¹²³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 47.

nacionais (*povo* = sujeitos do soberano e destinatários da soberania); 3) reunidos num determinado *território*. A soberania no plano interno (soberania interna) traduzir-se-ia no monopólio de edição do Direito positivo pelo Estado[...] e no *monopólio* da coação física legítima para impor a *efectividade* das suas regulações e dos seus comandos[...]¹²⁴.

A narrativa até aqui traçada permite vislumbrar, ainda que em largos traços, o sinuoso caminho percorrido pela Sociedade desde os seus primórdios até encontrar uma forma de organização – Estado – capaz de assegurar melhores condições de crescimento e desenvolvimento, a demonstrar a genialidade e a capacidade do ancestral *Sapiens*.

Nesse processo evolutivo contínuo, Marcelo Neves¹²⁵, ao analisar a formação social hierárquica pré-moderna, aponta como característica fundamental na estruturação do Estado daquele tempo a política de dominação, fundada na existência de um estamento superior (nobreza) e um inferior (plebe), aos primeiros reservando-se toda a sorte de privilégio e aos segundos as obrigações e encargos para a manutenção do Poder no âmbito do território dominado. Destaca a legitimação do Poder com esteio no Direito sacro, mas sem limitações que pudessem servir de contraponto ao arbítrio ou abuso, circunstâncias que levaram à superação desse modelo.

Observa, nesse rumo, que:

[...] em todos os tipos de formação social hierárquica pré-moderna, em cujo cume se encontram entrelaçadas a estrutura de dominação fundada na distinção 'poder superior/poder inferior' e a semântica moral religiosa baseada na diferença 'bem/mal', não pode estar presente uma Constituição no sentido moderno¹²⁶

Ou seja, a estruturação social sob a forma de um Estado não significou, automaticamente, a outorga pelos donos do poder de um conjunto de garantias, salvaguardas e direitos em favor da própria Sociedade.

Ao tratar da evolução histórica do constitucionalismo, também aponta Loewenstein:

¹²⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002. p. 89-90.

¹²⁵ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 6-15.

¹²⁶ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 16-17.

La distinción entre constitución formal y material que condujo a la codificación en un documento escrito de las normas fundamentales de la sociedad estatal, adquirió su forma definitiva en el ambiente racionalista de la Ilustración. Sin embargo, la existencia de una constitución escrita no se identifica con el constitucionalismo. Organizaciones políticas anteriores han vivido bajo un gobierno constitucional sin sentir la necesidad de articular los límites establecidos al ejercicio del poder político; estas limitaciones estaban tan profundamente enraizadas en las convicciones de la comunidad y en las costumbres nacionales, que eran respetadas por gobernantes y por gobernados¹²⁷.

Dentre as civilizações que viveram e praticaram uma forma primitiva de constitucionalismo, pode-se referir os povos Hebreu, Grego e Romano, os quais, ainda que organizados sob normativas centrais, não foram capazes de impedir abusos no exercício do poder em relação aos cidadãos.

Até porque, conforme Sunfeld¹²⁸, não existiam direitos individuais na Antigüidade e as pessoas viviam inteiramente à mercê da vontade e das ordens emanadas daqueles que detinham o controle e representavam o Estado, limitando-se a fazer o que era permitido ou determinado e omitindo-se quanto ao que era proibido, tal como revelado por Coulanges:

Os antigos não conheciam [...] nem a liberdade da vida privada, nem a liberdade de educação, nem a liberdade religiosa. A pessoa humana representava pouquíssimo ante esta autoridade santa ou quase divina a que se chamava pátria ou o Estado. O Estado não detinha apenas, como nas Sociedades modernas, um Direito de Justiça com relação aos cidadãos. Detinha o poder de punir sem que o homem fosse culpado e tão-somente porque seu interesse estava em jogo. [...] Constitui, assim, um erro singular entre todos os erros humanos acreditar-se que nas cidades antigas o homem desfrutava de liberdade. Ele nem tinha noção do que era isto. Não acreditava que podia existir detendo Direitos em face da cidade e de seus deuses. [...] as formas de governo foram substituídas diversas vezes, mas a natureza do Estado permaneceu essencialmente a mesma, sua onipotência não tendo diminuído em absoluto. O governo chamava-se alternadamente monarquia, aristocracia, democracia, mas nenhuma destas revoluções concedeu aos homens a verdadeira liberdade, a liberdade individual. Ter Direitos políticos, votar, nomear magistrados,

¹²⁷ LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la constitución**. Barcelona: Ariel, 2018. p. 154.

¹²⁸ SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 4. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 32.

poder ser arconte, a isto se chamava liberdade, mas com tudo isto não foi o homem menos servo do Estado¹²⁹.

Assim, tal como sua criadora – a Sociedade –, a criatura – o Estado – igualmente precisou passar por um processo de amadurecimento, encontrando na derrocada do sistema feudal, medieval e absolutista¹³⁰ (este último que impôs séculos de dominação, insatisfação social e excessivo poder nas mãos do monarca, não raras vezes inclinado a práticas semidespóticas) a alavanca capaz de propiciar as condições ao surgimento do Estado constitucional moderno¹³¹.

Nesse sentido, Conde e Ausina adicionam que

(...) la mayor parte de los juristas e historiadores niegan el concepto abstracto y atemporal del Estado, pues lo configuran como una de las formas políticas que históricamente ha presentado la convivencia humana, como una forma histórica del poder político en suma. En efecto, el Estado tiene una situación en el espacio y en el tiempo. Su marco es occidental, europeo, nace a fines de la Edad Media, se afianza en el Renacimiento y adquiere su plena forma en el siglo XIX. Precisando más, diremos que la praxis de estos primeros Estados está íntimamente ligada con la aparición de las primeras monarquías absolutas en Inglaterra (Enrique VII Tudor), Francia (Luis XI) y España (Reyes Católicos), que consiguen la unificación de sus respectivos territorios, mientras que en el plano teórico podemos personificar su nacimiento en las figuras de Maquiavelo y Bodino. No obstante, existen posiciones teóricas que identifican la noción de Estado con el

¹²⁹ FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito e a instituições da Grécia e de Roma. 2. ed. São Paulo: Edipro, 1999. p. 193-194.

¹³⁰ Diz Bonavides sobre a fase monárquica: “O poder soberano do monarca se extraviara dos fins requeridos pelas necessidades sociais, políticas e econômicas correntes, com os quais perdera toda a identificação legitimativa. Mudaram aqueles fins por imperativo de necessidades novas e todavia a monarquia permanecera em seu caráter habitual e poder cerrado, poder pessoal, poder absoluto da coroa governante. Como tal, vai esse poder pesar sobre os súditos. Invalidado historicamente, serve tão-somente aos abusos pessoais da autoridade monolítica do rei”. E adiante complementa: “Todos os pressupostos estavam formados pois na ordem social, política e econômica a fim de mudar o eixo do Estado moderno, da concepção doravante retrógrada de um rei que se confundia com o Estado no exercício do poder absoluto, para a postulação de um ordenamento político impessoal, concebido segundo as doutrinas de limitação do poder, mediante as formas liberais de contenção da autoridade e as garantias jurídicas da iniciativa econômica”. (BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 135-136.)

¹³¹ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e estado contemporâneo**. Florianópolis: Diploma Legal, 2001. p. 79-80. Sobre a evolução histórica do Estado, recomenda-se a leitura das páginas 74-88 da obra ora referenciada. De igual forma, tratando do surgimento, consolidação e transformação do Estado Constitucional, desde a ordem política medieval, a aparição do Estado monárquico, o surgimento e desenvolvimento do Estado liberal, o Estado liberal como Estado de direito e o Estado social e democrático de direito, recomenda-se a leitura da Parte I, da seguinte obra: ÁLVAREZ CONDE, Enrique; TUR AUSINA, Rosario. **Derecho constitucional**. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2019. p. 25-77.

Estado liberal, negando dicha condición a las formas políticas existentes con anterioridad¹³².

Nesse contexto, estabelecido o Estado como figura organizacional predominante nas Sociedades em evolução, não tardaram as lutas por maiores liberdades¹³³, as quais acabaram por induzir a ocorrência de um segundo fenômeno, que Norberto Bobbio¹³⁴ denominou de “inversão de perspectiva”.

O novo momento histórico representou a superação da visão inicial restrita e relativa apenas aos “deveres” dos súditos em relação ao seu soberano, deslocando-se para a consideração mais abrangente referente aos “direitos” dos indivíduos contra o Estado. A relação política não mais visualizada exclusivamente sob o ângulo do soberano obrigou os Estados a positivarem em seus ordenamentos jurídicos normas de salvaguarda e vedações legais contra o poder estatal opressor¹³⁵.

Na resenha de Dieter Grimm,

el término constitución (*Verfassung* en alemán, aunque se utiliza igualmente el equivalente de origen foráneo *Konstitution*) fue inicialmente un concepto empírico, que pasó del ámbito de la descripción de la naturaleza al del lenguaje jurídico-político para designar la situación de un país, la forma en que éste se ha configurado mediante las características de su territorio y sus habitantes, su evolución histórica y las relaciones de poder en él

¹³² ÁLVAREZ CONDE, Enrique; TUR AUSINA, Rosario. **Derecho constitucional**. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2019. p. 25. Tradução livre: “A maioria dos juristas e historiadores nega o conceito abstrato e atemporal de Estado, pois o configura como uma das formas políticas que a convivência humana tem apresentado historicamente, como forma histórica de poder político em suma. Com efeito, o Estado tem uma situação no espaço e no tempo. Seu quadro é ocidental, europeu, nascido no final da Idade Média, fortalecido no Renascimento e toma sua forma plena no século XIX. Especificando mais, diremos que a práxis desses primeiros Estados está intimamente ligada ao surgimento das primeiras monarquias absolutas na Inglaterra (Henrique VII Tudor), França (Luís XI) e Espanha (Reis Católicos), que alcançaram a unificação de seus respectivos territórios, enquanto em nível teórico podemos personificar seu nascimento nas figuras de Maquiavel e Bodin. No entanto, há posições teóricas que identificam a noção de Estado com o Estado liberal, negando tal condição às formas políticas anteriormente existentes”.

¹³³ Sobre a evolução histórica do Estado, desde o início do Estado Moderno, recomenda-se a leitura da seguinte obra: CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e estado contemporâneo**. Florianópolis: Diploma Legal, 2001. p. 74-88.

¹³⁴ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 3.

¹³⁵ Para Canotilho, “a positivação de direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados ‘naturais’ e ‘inalienáveis’ do indivíduo. Não basta uma qualquer positivação. É necessário assinalar-lhes a dimensão de Fundamental Rights colocados no lugar cimeiro das fontes de direito: as normas constitucionais. Sem esta positivação jurídica, os « direitos do homem são esperanças, aspirações, ideais, impulsos, ou, até, por vezes, mera retórica política», mas não direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional (Grundrechtsnormen)”. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002. p. 375.)

existentes, sus normas jurídicas e instituciones políticas. Sin embargo, con el esfuerzo por limitar el poder del Estado en aras de la libertad de los súbditos, que penetró desde mediados del siglo XVIII en la doctrina del derecho natural, se estrechó progresivamente el concepto de constitución, eliminándose gradualmente los elementos no normativos hasta que la constitución apareció únicamente como la situación determinada por el derecho público. Sólo con las revoluciones de finales del siglo XVIII en Norteamérica y Francia, que abolieron por la fuerza la soberanía hereditaria y erigieron una nueva sobre la base de la planificación racional y la determinación escrita del derecho, se consumó la transición desde un concepto de ser a uno de deber ser. Desde entonces la constitución suele identificarse con el conjunto de normas que regula de modo fundamental la organización y el ejercicio del poder estatal, así como las relaciones entre el Estado e y la sociedad¹³⁶.

Daí resulta:

o conceito de Estado de Direito, isto é, de um Estado que realiza suas atividades debaixo da ordem jurídica, contrapondo-se ao superado Estado-Polícia, onde o poder político era exercido sem limitações jurídicas, apenas se valendo de normas jurídicas para se impor aos cidadãos.¹³⁷

Apesar dessa evolução, anota Luigi Ferrajoli¹³⁸ que a mudança não produziu uma imediata e ampla democratização de garantias, pois o Estado de Direito liberal foi concebido como limitado somente por vedações legais, em garantia dos direitos do indivíduo de não ser privado de bens pré-políticos da vida e da liberdade (além da propriedade), consistindo as garantias liberais ou negativas nos deveres públicos negativos de não fazer – deixar viver e de deixar fazer – que têm por

¹³⁶ GRIMM, Dieter. **Constitucionalismo y derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2006. p. 27-28. Tradução livre: “O termo constituição (Verfassung em alemão, embora também seja utilizado o equivalente de origem estrangeira Konstitution) foi inicialmente um conceito empírico, que passou do campo da descrição da natureza ao da linguagem jurídico-política para designar a situação de um país, a forma como se configurou através das características do seu território e dos seus habitantes, a sua evolução histórica e as relações de poder nele existentes, as suas normas jurídicas e instituições políticas. No entanto, com o esforço de limitar o poder do Estado em prol da liberdade dos súbditos, que penetrou a partir de meados do século XVIII na doutrina do direito natural, o conceito de constituição foi progressivamente estreitado, eliminando-se paulatinamente os elementos não normativos até que a constituição apareça apenas como a situação determinada pelo direito público. Somente com as revoluções do final do século XVIII na América do Norte e na França, que aboliram forçosamente a soberania hereditária e erigiram uma nova com base no planejamento racional e na determinação escrita do direito, ocorreu a transição de um conceito de ser para um de deve estar. Desde então, a constituição costuma ser identificada com o conjunto de normas que regulam fundamentalmente a organização e o exercício do poder estatal, bem como as relações entre o Estado e a sociedade”.

¹³⁷ SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 4. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 36.

¹³⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: RT, 2002. p. 690.

argumento prestações negativas ou não prestações, figurando tais preceitos normativos, muitas vezes, como meros direitos formais da baixa efetividade, como anotaram Cappelletti e Garth¹³⁹ em relação ao acesso à justiça.

Tal realidade somente se modifica com o vagar da história e na medida em que novos direitos vão sendo reclamados, além daqueles iniciais à vida, à liberdade, à tolerância religiosa, em movimento no sentido de se reconhecerem também deveres sociais aos governos, comunidades, associações e indivíduos em relação ao cidadão, ou seja, quando se passou a exigir a atuação positiva do Estado no sentido de assegurar o gozo de uma gama de Direitos sociais básicos¹⁴⁰.

Por conseguinte, pode-se dizer que também eclode a noção de efetividade em relação aos Direitos eventualmente outorgados aos administrados, hoje identificados como de primeira, segunda, terceira, quarta e até quinta “gerações”, ou, como prefere Antonio Carlos Wolkmer, “dimensões”¹⁴¹.

Pari passu a todo esse processo evolutivo ocorre, de forma gradativa, o que Canotilho denomina “constitucionalização”, significando a “incorporação de Direitos subjectivos do homem em normas formalmente básicas, subtraindo-se o seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário (Stourzh)”, e que tem, como resultado mais visível,

a proteção dos Direitos fundamentais mediante o controlo jurisdicional da constitucionalidade dos actos normativos reguladores destes Direitos. Por isso e para isso, os Direitos fundamentais devem ser compreendidos, interpretados e aplicados como normas jurídicas

¹³⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 9. DAVID, ao tratar sobre o direito inglês, igualmente confirma: “A Magna Carta de 1215, no seu art. 39, proclamava solenemente o princípio de que nenhum indivíduo deveria ser preso ilegal ou arbitrariamente. Mas como o princípio assim proclamado não era acompanhado de nenhuma sanção, permaneceu como letra morta até o advento da dinastia dos Stuarts”, quando então foi criado o processo de habeas corpus. (DAVID, René. **O direito inglês**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 78.)

¹⁴⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 10-11.

¹⁴¹ Nesse sentido, permite-se concordar com o referido autor, na esteira de outros por ele referenciados, como Bonavides e Sarlet, de sorte que “[...] substituem-se os termos ‘gerações’, ‘eras’ ou ‘fases’ por ‘dimensões’, porquanto esses direitos não são substituídos ou alterados de tempos em tempos, mas resultam num processo de fazer-se e de complementaridade permanente”. (WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os novos direitos no Brasil**: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 6.)

vinculativas e não como trechos ostentatórios ao jeito das grandes ‘declarações de Direitos’¹⁴².

Como consequência dessa jornada, ultrapassa-se o antigo Estado de Direito Liberal, no qual apenas se previam abstenções ao exercício do poder como garantia dos Direitos de liberdade, para dar espaço ao Estado de Direito Social, no qual, além das vedações, foram incorporadas obrigações exigindo prestações positivas estatais para a consecução dos Direitos sociais¹⁴³.

Alcançou-se, então, o atual Estado Constitucional¹⁴⁴, formatado segundo uma Constituição – norma central regulatória e ápice do sistema normativo – que almeja a estabilidade social e o desenvolvimento humano com liberdade, igualdade e justiça, além de tantas outras promessas no plano dos Direitos do Homem.

É a fase do Constitucionalismo, que

[...] caracteriza a una sociedad estatal basada en la libertad, la igualdad y el pluralismo y que funciona como Estado de Derecho cuyos caracteres son el imperio de la ley, la división y separación de poderes y la garantía de los derechos fundamentales de la persona.¹⁴⁵

Nesse novo ambiente, após as tragédias dos períodos de guerras mundiais e os efeitos de ditaduras secundadas por maiorias manipuladas, redescobriu-se

¹⁴² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002. p. 376.

¹⁴³ Nesse sentido, ou seja, da existência de prestações positivas impostas ao Estado pelo ordenamento jurídico, importantes são as reflexões de Ferrajoli sobre o exercício do poder estatal submetido aos princípios e regras constitucionais, notadamente o respeito à Dignidade Humana e aos Direitos Fundamentais. (FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: RT, 2002. p. 691.)

¹⁴⁴ “A expressão Estado constitucional é a consequência de uma decantação terminológica que já vem ocorrendo há quase trinta anos. Já na década de 80 autores como Peter Häberle, Martin Kriele, Klaus Stern utilizavam tal expressão inaugurando uma tendência que veio a consagrar-se nas décadas seguintes. Para aprofundar-se sobre o tema cfr. PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. La universalidad de los derechos humanos y el Estado constitucional. *Série de Teoria Jurídica y Filosofía del derecho*, n. 23, Bogotá/Colombia, 2002, p. 60”. (SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Transjfundamentalidade**: diálogos judiciais transnacionais sobre direitos fundamentais. 2013. 276 f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/13876>. Acesso em: 20 jul. 2022. p. 25, nota de rodapé n. 73.)

¹⁴⁵ CAZORLA PRIETO, Luis Maria; ARNALDO ALCUBILLA, Enrique; ROMÁN GARCÍA, Fernando. **Temas de derecho constitucional**. Elcano: Aranzadi, 2000. p. 25. Tradução livre: “caracteriza uma sociedade estatal baseada na liberdade, igualdade e pluralismo e que funciona como um estado de direito cujas características são o estado de direito, a divisão e separação de poderes e a garantia dos direitos fundamentais da pessoa”.

o significado de “Constituição” como conjunto de limites e vínculo aos poderes públicos estipulado um século e meio antes pelo art. 16 da Declaração de 1789: “Toda a sociedade na qual não estejam asseguradas a garantia dos direitos nem a separação dos poderes não tem Constituição”; que são exatamente os dois princípios que o fascismo negou e que do fascismo constituem a negação. Daí a estipulação, nas Constituições rígidas do segundo pós-guerra e, simultaneamente, na Carta da ONU e em tantas outras cartas internacionais de direitos, daquilo que nenhuma maioria pode fazer e daquilo que qualquer maioria deve fazer, isto é, a não derogabilidade dos pactos constitucionais e das suas cláusulas, a começar pelo princípio da paz e pelos direitos fundamentais¹⁴⁶.

Na precisa definição de Canotilho, Estado e Constituição são as duas faces de uma mesma moeda:

o Estado é, sem dúvida, hoje, um Estado constitucional. A Constituição não se compreende, porém, sem o Estado, pois este é o seu objeto e o seu pressuposto e só nele ela alcança vigência e realidade. Se a Constituição conforma o Estado, é também conformada por ele.¹⁴⁷

Conforme anota Neves,

do ponto de vista do direito, a Constituição é a instância reflexiva mais abrangente do sistema jurídico, permeando-lhe todos os âmbitos de validade, o material, o temporal, o pessoal e o territorial. Enquanto norma(s) de normas, ela perpassa transversalmente todo o sistema jurídico, dando-lhe consistência. A Constituição importa um nível reflexivo do código ‘lícito/ilícito’ no interior do sistema, o código ‘constitucional/inconstitucional’. À legalidade sobrepõe-se a constitucionalidade [...]. Nesse sentido, a Constituição em sentido moderno implica a superação dos fundamentos jusnaturalistas, externos, do direito. O direito autofundamenta-se constitucionalmente. Assim, ela ‘fecha o sistema jurídico’ [...], estabelecendo normativamente os procedimentos básicos mediante os quais se pode ingressar no direito. Ela admite o reingresso da política no direito mediante os procedimentos constitucionais, especialmente o legislativo¹⁴⁸.

O estabelecimento do Estado Constitucional, sem dúvida, trouxe consigo um desafio jurídico e político, pois hoje, segundo Bobbio,

não se trata de saber quais e quantos são esses Direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são Direitos naturais ou históricos,

¹⁴⁶ FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 80.

¹⁴⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Brancos e interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008. p. 167-168.

¹⁴⁸ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 59-60.

absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.¹⁴⁹

Por essa razão, para muitos pesquisadores o Estado Constitucional moderno está em crise. Conforme anotam Pasold, Real Ferrer e Cruz,

o Estado Constitucional Moderno está em crise porque suas versões reformadas são incapazes de responder, satisfatoriamente, às solicitações da Sociedade e, inclusive, quando intervém para atendê-la, produz, normalmente, outros problemas novos. A Sociedade atual mostra um crescente e perpétuo dinamismo e complexidade que brotam de cada um dos subsistemas que a compreendem e que não sintonizam com o Estado Constitucional Moderno. A isso se acrescenta a negligência, quando não cumplicidade, dos aparelhos estatais na deterioração e depredação da Natureza e do Meio Ambiente, que são imprescindíveis para a qualidade de vida da Sociedade e das pessoas que a integram [...]. Aliás, convém ressaltar, desde logo, que qualquer pauta para discutir o futuro do Estado que já neste primeiro quartel do século XXI está se mantendo desvirtuado como foi no século passado, deve conter como prioridade o Meio Ambiente, sempre sob a perspectiva da interdisciplinaridade e concomitante postura cuidadosa quanto à intertextualidade¹⁵⁰.

Em complemento, esclarecem que tanto a instabilidade mundial de 1929 quanto aquela que assolou as economias em 1970 deixaram marcas severas no Estado Constitucional e acabaram por desnaturar a sua essência original, diante das demonstrações de incapacidade estatal não só para prevenir como para lidar com as dificuldades decorrentes do Estado de Bem Estar e suas ofertas de acesso aos bens de consumo e vida plena, eis que tais promessas se vêm atingidas por pressões do mercado (distorções regulamentares, inflação, questionamento éticos do trabalho, crescente poder dos sindicatos) e desvios do próprio Estado (*déficit* crescente, rebelião fiscal, desenvolvimento das práticas burocráticas, tensões corporativas pela distribuição de serviços públicos)¹⁵¹.

Assim, o Estado Constitucional, originalmente configurado como uma instituição capaz de ordenar e satisfazer os interesses e promover o bem-comum aos

¹⁴⁹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 25.

¹⁵⁰ PASOLD, César Luiz; REAL FERRER, Gabriel; CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o futuro do estado constitucional moderno. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 6, n. 1, p. 21-37, jan.-jul. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v6i1.3862>. Acesso em: 28 jan. 2020.

¹⁵¹ PASOLD, César Luiz; REAL FERRER, Gabriel; CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o futuro do estado constitucional moderno. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 6, n. 1, p. 21-37, jan.-jul. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v6i1.3862>. Acesso em: 28 jan. 2020.

seus cidadãos, nos limites dos seus domínios e Soberania¹⁵², por sua própria incúria hoje se vê na berlinda dos efeitos do processo de Globalização e do fenômeno da Transnacionalidade, que pulverizaram a noção de Estado Soberano e a cada dia deixam mais permeáveis suas fronteiras a toda sorte de influências econômicas, religiosas, sociais, políticas e financeiras, a escapar do seu controle absoluto.

É nesse cenário que a problemática envolvendo o Meio Ambiente e a Sustentabilidade se situa na atualidade, a exigir do Estado Constitucional uma urgente e necessária adaptação para a sua própria sobrevivência, diante do perigo de desintegração, em face da complexidade da Sociedade contemporânea da informação, cosmopolita, integrada em rede, vítima do Globalismo¹⁵³ e de um *modus vivendi* calcado em um consumismo desenfreado, estimulado pela cultura da obsolescência programada e assolada por Riscos¹⁵⁴ constantes ao seu desenvolvimento ordenado.

¹⁵² Soberania: “Soberania pode ser concebido de maneira ampla ou de maneira estrita. Em sentido lato, indica o Poder de mando de última instância, numa Sociedade política e, conseqüentemente, a diferença entre esta e as demais organizações humanas, nas quais não se encontra este Poder supremo. Este conceito está, assim, intimamente ligado ao Poder político. Já em sentido estrito, na sua significação moderna, o termo Soberania aparece, no final do Século XVI, junto com o Estado Absoluto, para caracterizar, de forma plena, o Poder estatal, sujeito único e exclusivo da política”. (CRUZ, Paulo Márcio. Soberania, estado, globalização e crise. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 7. n. 15, p. 7-24, dez. 2002. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/323>. Acesso em: 6 fev. 2020. p. 8.) Para Hermann Heller: “o poder do Estado é soberano, o que significa que é, dentro do seu território, poder supremo, exclusivo, irresistível e substantivo. A Soberania do Estado significa, pois, a Soberania da organização estatal como poder de ordenação territorial supremo e exclusivo”. “O Estado, como organização territorial Soberana, é criador supremo das normas e tem o monopólio do poder de coação física e legítima, a *ultima ratio* de todo o poder”. (HELLER, Hermann. **Teoria do estado**. São Paulo: Mestre Jou, 1968. p. 291.)

¹⁵³ Globalismo: “Globalismo designa a concepção de que o mercado mundial bane ou substitui, ele mesmo, a ação política; trata-se portanto da ideologia do império do mercado mundial, da ideologia do neoliberalismo. O procedimento é monocausal, restrito ao aspecto econômico, e reduz a pluridimensionalidade da globalização a uma única dimensão – a econômica -, que, por sua vez, ainda é pensada de forma linear e deixa todas as outras dimensões – relativas à ecologia, à cultura, à política e à sociedade civil – sob o domínio subordinador do mercado mundial”. (BECK, Ulrich. **O que é globalização?:** equívocos do globalismo: respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 27.)

¹⁵⁴ “O que chamei de intensidade de risco é certamente o elemento básico no ‘aspecto ameaçador’ das circunstâncias em que vivemos hoje. A possibilidade de guerra nuclear, calamidade ecológica, explosão populacional incontrolável, colapso do câmbio econômico global, e outras catástrofes globais potenciais, fornecem um horizonte inquietante de perigos para todos. Como Beck comentou, riscos globalizados deste tipo não respeitam divisões entre ricos e pobres ou entre regiões do mundo. O fato de que ‘Chernobyl está em toda parte’ explica claramente o que ele chama de ‘o fim dos ‘outros’ — fronteiras entre os que são privilegiados e os que não são. A intensidade global de certos tipos de risco transcende todos os diferenciais sociais e econômicos”. (GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991. p. 112.)

Retomando as críticas de Pasold, Real Ferrer e Cruz,

o Estado Constitucional Moderno é, atualmente, uma forma esvaziada e, já que à desaparecida Sociedade do antigo regime não há sucedido nenhuma outra, só o vazio, há um grande esforço para se construir uma. A economia moderna, por sua vez, apresenta um esboço de Sociedade na qual os produtores que a dominam estão, necessariamente, unidos entre si para a produção de bens. Todos os Estados Contemporâneos, a margem de cruzadas ideológicas, se comprometeram com esse caminho, de tal modo que cada um deles se considera como uma empresa gigantesca ou como um *trust* colossal, que agrupa um vasto conjunto de empresas e órgãos – sejam coletivizadas, estatizadas ou livres – dos quais assume a direção. Também, ao mesmo tempo, os produtores situados num sistema assim invertido, que precisam de uma “prótese” eficaz que a faça caminhar no contrapé de sua finalidade natural, dirigem seus olhares ao Estado, como demonstra Ayuso Torres[...]¹⁵⁵.

Oportuno ter em mente, todavia, que o desenvolvimento de um novo modelo de Estado contemporâneo, mesmo nesse cenário de crise, deve ser tratado de forma ponderada e com cautela, pois, como adverte António Manuel Hespanha¹⁵⁶, “a irracionalidade dos mercados – facilmente constatável – e a desigualdade dos vários agregados que participam neles repercutem-se na desigualdade dos benefícios que os diversos grupos sociais tiram de um direito decalcado sobre as ‘leis naturais’ do mundo dos negócios”, de modo que entre prós e contras no mundo globalizado e transnacional, “o direito do Estado é, apesar de tudo mais identificável, transparente e sindicalizável do que o direito anónimo das entidades fácticas do mundo da vida”.

Como criação humana que é, o Estado acompanhou, como se viu, o processo evolutivo do criador (Sociedade), igualmente padeceu (e padece) das mesmas vicissitudes, em processos cíclicos de abertura e fechamento, de paz e de guerra, de avanços e retrocessos, até encontrar o modelo constitucional atual.

Assim, ainda que, indubitavelmente, esteja o Estado sujeito a toda sorte de críticas e desconfianças com relação à sua capacidade de se manter como estrutura unificada e coesa, capaz de dar cobro às multidimensionais exigências sociais, dentre as quais a promoção da igualdade, da liberdade, da fraternidade e, agora, da

¹⁵⁵ PASOLD, César Luiz; REAL FERRER, Gabriel; CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o futuro do estado constitucional moderno. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 6, n. 1, p. 21-37, jan.-jul. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v6i1.3862>. Acesso em: 28 jan. 2020.

¹⁵⁶ HESPANHA, António Manuel. **Pluralismo jurídico e direito democrático**: prospetivas do direito no século XXI. Coimbra: Almedina, 2019. p. 28-29.

Sustentabilidade¹⁵⁷, a prudência e a história recomendam a insistência na capacidade humana de adaptação desse modelo para o futuro.

Vivemos em um período de mudanças, mas, nas palavras de Capra e Mattei¹⁵⁸:

a insurreição sem uma visão de futuro não passa de um tumulto desesperado – facilmente considerado ilegítimo e violentamente reprimido com base no direito atual. O direito ecológico está pronto desde já para oferecer uma visão e um projeto de futuro aos 99%.

Enfim, proteger o Meio Ambiente e promover o Desenvolvimento Sustentável¹⁵⁹ para as futuras gerações está a reclamar um esforço urgente das instituições como um todo (Estados nacionais, entidades internacionais, empresas e cidadãos do mundo), no sentido de se encontrarem caminhos de consenso capazes de alterar o cenário crítico que a ciência tem detectado em relação aos impactos ambientais da ação humana e suas consequências para a sobrevivência no planeta.

¹⁵⁷ Sustentabilidade: “[...] princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar”. (FREITAS, Juárez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte, 2016. p. 43.) Para Anna Bajos Sanjuán, “con el ánimo de no dejar fuera ninguna aproximación, la Sostenibilidad como nombre debiera estar haciendo referencia a la máxima amplitud conceptual posible. Así, entendemos que lo que está en entredicho es la continuidad del mundo actual, referido no sólo al planeta donde habitamos sino también a la humanidad en su conjunto, y no como superviviente, sino como colectividad de individuos con derecho a vivir una vida digna”. (BAJO SANJUÁN, Anna. La sostenibilidad: definición y evolución histórica. In: FLORIT FERNÁNDEZ, Carmen; DEL BARRIO FERNÁNDEZ, Natalia; SOTO PINEDA, Jesús Alfonso (coord.). **Estudio interdisciplinar de los desafíos planteados por la Agenda 2030**. Cizur Menor, ESP: Thomson Reuters Aranzadi, 2020. p. 25. Tradução livre: “Com o objetivo de não deixar de lado nenhuma aproximação, Sustentabilidade como nome deve remeter à máxima amplitude conceitual possível. Assim, entendemos que o que está em questão é a continuidade do mundo atual, referindo-se não apenas ao planeta em que vivemos, mas também à humanidade como um todo, e não como sobrevivente, mas como um conjunto de indivíduos com direito a viver uma vida com dignidade”.)

¹⁵⁸ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica**: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. São Paulo: Cultrix, 2018. p. 265.

¹⁵⁹ **Desenvolvimento Sustentável**: “Sustainable development is development that meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs”. Tradução livre: “Desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades”. (UNITED NATIONS. World Commission on Environment and Development. **Report of the World Commission on Environment and Development**: our common future. [S.l.: s.n.], 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 31 maio 2022. p. 41.)

Para tanto, Sarlet e Fensterseifer propõe a ideia de superação do modelo de Estado Social por um novo formato que denominam de “Estado Socioambiental de Direito” (fruto de um também novo “constitucionalismo socioambiental”), o qual

[...] não abandona as conquistas dos demais modelos de Estado de Direito em termos de salvaguarda da dignidade humana, mas apenas agrega a elas uma dimensão ecológica, comprometendo-se com a estabilização e prevenção do quadro de riscos e degradação ecológica. O processo de afirmação histórica dos direitos fundamentais, sob a perspectiva das suas diferentes dimensões (liberal, social e ecológica), reforça a caracterização constitucional do Estado Socioambiental, em superação aos modelos de Estado Liberal e Social¹⁶⁰.

A despeito das adversidades, enfim, deve-se prosseguir em direção firme a um futuro mais “verde”, para a construção de uma Sociedade e de um Estado mais atentos ao desafio da permanência da espécie humana na Terra.

1.2 A DIVERSIDADE DE SISTEMAS JURÍDICOS E OS MOVIMENTOS PENDULARES DE APROXIMAÇÃO

Como decorrência do Estado Constitucional, hoje disseminado por todos os continentes do planeta, necessário apresentar um panorama sobre as características dos atuais Sistemas Jurídicos mundiais¹⁶¹ (Estados constitucionais

¹⁶⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 62-63.

¹⁶¹ Nesse ponto, oportuna a distinção terminológica formulada por Salles quanto às categorias Sistema Jurídico, Família Jurídica e Tradição Jurídica: “Por **sistema jurídico** entende-se o complexo de funcionamento das instituições, os procedimentos e as regras em vigor em determinado território, normalmente coincidente com o ordenamento nacional de um País, mas que também pode ser internacional, como no caso dos sistemas vinculados a Tratados Internacionais [...]. Cada sistema compreende certo vocabulário, certos conceitos e certas técnicas para formular, interpretar e aplicar as regras, conectados ao papel do direito na respectiva ordem regida [...]. **Família Jurídica** pode ser definida como uma classe homogênea dentro da qual são agrupados ordenamentos ou sistemas jurídicos com traços comuns, levando em conta o papel das instituições e do direito, as fontes, as técnicas, os métodos de aplicação e os princípios do direito. A família jurídica une os sistemas jurídicos sob uma base afim, com características estáveis, mais ampla em relação às especificidades dos sistemas [...], ainda que em cada sistema possa haver diferenças de normas e procedimentos [...]. **Tradição jurídica** é uma noção ainda mais ampla que a de família: ela se volta a conjumar os sistemas e famílias com as raízes da história e da cultura, buscando afinidades mais remotas, sem tanta preocupação com sistematizações de conceitos, normas e institutos comuns. Costuma-se utilizar como exemplo a tradição jurídica ocidental, que envolve tanto a *Civil Law* quanto a *Common Law* e que tem como sinais, entre outros, uma relativa separação entre direito, moral e política, o primado da razão, a existência de instituições organizadas e profissionais capacitados para a criação, a aplicação e a atualização do direito, além da vinculação à história das

dotados de normas fundamentais) e a possibilidade de aglutinações em Famílias Jurídicas, com destaque para as duas consideradas mais proeminentes no cenário global – *Civil law* e *Common law* –, porque abrangem um maior número de nações com características e estruturas jurídico-políticas de traços comuns e passíveis de reunião em um mesmo grupo.

Nesse passo, viu-se que a Sociedade evoluiu vagarosamente de um sistema tribal fechado, muitas vezes arredo ao contato com outras comunidades, marcado por conflitos belicosos para a conquista de novos territórios e garantia de obtenção de acesso aos bens necessários à subsistência, como alimentos, água e mesmo a mão de obra escrava, para um modelo cada vez mais permeável no que se refere à interação de costumes e trocas de bens e serviços.

A Europa fornece provas vivas desse processo histórico e que podem ser facilmente presenciadas pela observação empírica ao se visitar inúmeras cidades que preservaram as estruturas físicas dessa importante fase do desenvolvimento humano.

Em Cartagena (Espanha), fundada no ano 227 A.C. pelo general Cartaginês Asdrúbal “El Bello”, os vestígios de suas fortificações e muralhas que cercavam a cidade demonstram a preocupação permanente com as invasões de outros povos, notadamente porque situada às margens do Mar Mediterrâneo e em situação geográfica privilegiada, com uma baía protegida das intempéries climáticas, fator importante para a navegação.

Iguais relíquias históricas são encontradas em Ávila (Espanha), uma cidade de origem Romana e que mantém preservada sua muralha com mais de três quilômetros de extensão, responsável pela proteção da cidade e seus habitantes, situação perceptível também em Óbidos (Portugal), e em *San Gimignano* (Itália), esta última cuja origem remonta aos séculos II e III a.C. com os Etruscos e que, depois, encontrou maior desenvolvimento no período Medieval.

normas e dos precedentes.” (SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. Belo Horizonte: Dialética, 2021. v. 1. p. 234-235.)

Na Itália não foi diferente. Conforme relata Tito Livraghi, a região que hoje correspondente à cidade de Milão, inicialmente habitada pelo povo Celta, sofreu vários ataques, guerras e dominações estrangeiras até se tornar o que hoje se conhece:

La spinta espansionistica dei Celti verso sud (anticipata nel 390 a.C. dal saccheggio di Roma da parte dei Senoni di Brenno, l'ultima tribù celtica arrivata in Italia e stanziata nelle Marche) e quella dei Romani verso nord, portarono alla battaglia di Talamone del 225 a.C., dove morirono 40.000 Celti, e alle definitive sconfitte di Casteggio nel 222 a.C. e di Como nel 194 a.C. Boi, che continuarono la guerra, furono annientati. Gli Insubri invece preferirono patteggiare l'indipendenza (di questo periodo la coniazione di dracme padane [...]) con l'impegno di fornire al bisogno aiuti militari (parteciparono a bloccare l'invasione dei Cimbri). La liberalizzazione degli scambi e la posizione centrale comportarono per la città un periodo di floridezza economica e, nel contempo, la sua progressiva romanizzazione. L'Insubria fu chiamata Gallia Cisalpina e la città Mediolanum. Venne edificato il forum praetorium, ubicato nell'area di piazza San Sepolcro, dove si incrociavano il cardo massimo e il decumano, e venne costruita una cinta muraria quadrata che racchiudeva un'area di 60 ettari, con quattro porte: Vercellensis, Romana, Ticinensis, e una situata nell'attuale piazza della Scala¹⁶².

São candentes exemplos de um período no qual os povos travavam disputas de poder e novas terras, de dominação e subjugação de vencidos pelos vencedores, os quais, ao assumirem o comando, muitas vezes buscavam “apagar” os vestígios da cultura dominada para sobre ela erguer novos pilares para aqueles que permaneciam sobre o território anexado¹⁶³.

¹⁶² LIVRAGHI, Tito. **Milano**: la città e la sua storia. Milão: Meravigli, 2019. p. 8. Tradução livre: “O impulso expansionista dos celtas para o sul (antecipado em 390 a.C. pelo saque de Roma por Senoni de Brenno, a última tribo céltica a chegar à Itália e se estabelecer em Marche) e o dos romanos para o norte, levou a batalha de Talamone em 225 a.C., onde 40.000 celtas morreram, e as derrotas finais de Casteggio em 222 a.C. e Como em 194 a.C. Aqueles que continuaram a guerra, foram aniquilados. Os insubmissos, por outro lado, preferiram negociar a independência (deste período a cunhagem de dracmas padane [...]) com o compromisso de fornecer ajuda militar quando necessário (participaram no bloqueio da invasão de Cimbri). A liberalização do comércio e a posição central conduziram a um período de prosperidade econômica para a cidade e, ao mesmo tempo, à sua progressiva romanização. Chamava-se Gallia Cisalpina e a cidade Mediolanum. Foi construído o *forum praetorium*, localizado na área da Piazza San Sepolcro, onde se cruzavam o cardo maximus e o decumanus, e foi construído um muro quadrado que delimitava uma área de 60 hectares, com quatro portas: *Vercellensis*, *Romana*, *Ticinensis*, e um localizado na atual Piazza della Scala”.

¹⁶³ Segundo Wiesner-Hanks, “as batalhas eram vistas como o derradeiro teste de masculinidade individual e coletiva; eram justificadas em parte por serem uma defesa daqueles que não podiam se defender, especialmente mulheres e crianças. Os vencedores eram retratados em imagens e tradições orais, e posteriormente por escrito, como masculinos viris, e os perdedores como não viris, afeminados e fracos. As conquistas, às vezes, terminavam com o estupro real ou simbólico dos soldados derrotados, bem como das mulheres que estavam do lado perdedor”. (WIESNER-HANKS, Merry E. **História concisa do mundo**. São Paulo: Edipros, 2018. p. 75.)

Essa característica tão marcadamente observada nas antigas civilizações seguiu pela Idade Média, e parece não ter encontrado uma diminuição no seu ritmo, apesar de os Estados modernos terem melhor se estruturado para a expansão da diplomacia e do comércio internacional não violento como ferramentas capazes de gerarem maiores ganhos sem tantos gastos como aqueles produzidos pelas batalhas e suas perdas humanas¹⁶⁴.

Seja como for, o que se pretende destacar nesse primeiro momento é que as relações frutíferas entre os povos passaram de uma possível e inicial “base zero” para patamares crescentes de interação cultural e econômica, em processo milenar permeado por fluxos e refluxos que nos trouxeram ao estágio civilizatório atual.

Um dos aspectos desse fenômeno pode ser observado no plano jurídico, a partir da análise da formatação dos respectivos sistemas normativos, nos quais se vislumbram muitas notas de intercambialidade.

Não se pretende, desde já se adverte, a formulação de conclusões mediante a utilização do Método do Direito Comparado, mas, sim, rever a diversidade de sistemas jurídicos identificados pela doutrina comparativista, suas características básicas e influências recíprocas, sem, contudo, igualmente empreender uma profunda imersão em cada um deles.

¹⁶⁴ Destaca o historiador Demétrio Magnoli que “a história das guerras é uma história de alteridades. Cada guerra é um fenômeno único, singular, irreduzível. Os gregos guerreavam em nome da virtude, os ‘bárbaros’ germânicos e os cavaleiros das estepes asiáticas, em nome do saque. Os cruzados lutaram na Terra Santa por Deus e pela Igreja. Os franceses e protestantes alemães combateram o império Habsburgo portando o estandarte da soberania secular. Napoleão Bonaparte marchou sob a bandeira do império. A glória nacional animou o exército prussiano de Bismarck; o ‘Reich de mil anos’, a *Wehrmacht* de Hitler. Os vietnamitas enfrentaram a França e os Estados Unidos para conseguir a independência e a soberania. Árabes e israelenses bateram-se por fragmentos de território. [...] A história das guerras é uma história das técnicas. Os hábeis flecheiros de Gêngis Khan são contemporâneos dos exímios arqueiros turcos, com seu *fogo grego*. Mais de dois milênios separam o trirreme ateniense do couraçado e do submarino, introduzidos na Guerra da Secessão. Quase um milênio separa as catapultas medievais dos canhões de aço, de alma raiada, e dos fuzis de carregamento pela culatra que aposentaram as cargas de cavalaria nos ensaios oitocentistas de ‘guerra industrial’. [...] a história das guerras é, sobretudo, a história do gênio humano aplicado à destruição. [...] ‘A guerra é o pai de todas as coisas’. A proposição, de Heráclito, antecede a Guerra do Peloponeso. É apenas realista reconhecer que não somos muito diferentes dos gregos de 25 séculos atrás”. (MAGNOLI, Demétrio (org.). **História das guerras**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2017. p. 15-16.)

O conhecimento produzido pelo Direito Comparado tem se mostrado cada vez mais fundamental em um mundo globalizado, pois, como anotam Lucio Pegoraro e Angelo Rinella,

é necessário um esforço a mais para os comparatistas/constitucionalistas ocidentais e liberal-democratas: aceitar e aprender conceitos que são alheios à sua cultura, como “amae” (harmonia) no direito japonês; “hexie” (de novo, harmonia) no direito chinês; “dharma” (aproximadamente: dever) no direito hindu; ubuntu ou “fanahy maha-olona” (princípio de existência) no direito africano; “sumak kawsay” (“bom viver”) no idioma quíchua; etc., que não só condicionam pré-juridicamente, mas estruturam o modo de compreender aquilo que entre nós é denominado de “direito”. Isso, porém, sem renunciar ao método jurídico como concebido na nossa cultura jurídica, sob pena de se aprofundarem ciências consideradas autônomas e distintas, como a sociologia ou a antropologia¹⁶⁵.

Sobre o comparativismo e sua importância, aliás, Aristóteles¹⁶⁶ deixou evidenciada essa prática desde a Antiguidade, ao destacar:

Para legislar, é útil valer-se do estudo teórico do passado a fim de averiguar qual a constituição vantajosa para o Estado. É preciso, além disso, saber quais as constituições em vigor nos outros povos e quais as que convêm a cada povo. Onde, a manifesta utilidade de o legislador ter lido os livros de viagens, pois por esse meio se podem conhecer as leis dos diferentes povos. Nas deliberações políticas, consultem-se as histórias dos escritores que descrevem os feitos humanos.

E essa necessidade de conhecer a diversidade de sistemas de estruturação social, jurídica e política não advinha de mera curiosidade, senão de verdadeiro interesse em extrair algo de útil a partir de um olhar crítico sobre cada parcela, como forma de possibilitar uma visão propositiva e de conjunto, identificando os defeitos para deles imaginar novas possibilidades. É o que se pode intuir da seguinte passagem:

Empreendemos a tarefa de procurar, entre as sociedades políticas, a melhor para os homens, os quais têm, aliás, todos os meios de viver segundo a sua vontade. Devemos, pois, examinar não só as diversas formas de governo em vigor nos Estados que passam por ser regidos por boas leis, mas ainda as que foram imaginadas pelos filósofos, e que parecem sabiamente combinadas. Faremos ver o que elas têm de bom e de útil, e mostraremos ao mesmo tempo que, procurando uma

¹⁶⁵ PEGORARO, Lucio; RINELLA, Angelo. **Sistemas constitucionais comparados**. Buenos Aires: Astrea, 2021. v. 1. Edição do Kindle. p. 45.

¹⁶⁶ ARISTÓTELES. **Arte retórica e arte poética**. 14. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1998. p. 43.

combinação diferente de todas elas, não pretendemos mostrar sabedoria, mas que o vício das constituições existentes a isso nos compele¹⁶⁷.

Ainda no tocante às buscas por informações realizadas por juristas de um determinado país sobre a legislação alienígena, discorria Renè David que

siempre há existido interés por el estudio de los Derechos extranjeros, habiendo recurrido con frecuencia los juristas a métodos comparativos. Según la tradición, la redacción de las leyes de Solón y de las Doce Tablas fueron precedidas por investigaciones propias de Derecho comparado; la comparación de las costumbres permitió a los antiguos juristas franceses la formulación de los principios de un Derecho común consuetudinario o, en el caso de Alemania, de un 'Derecho privado alemán' (Deutsches Privatrecht); también en Inglaterra se compararon y confrontaron el *comune ley* y el Derecho canónico¹⁶⁸.

Nesse mesmo sentido, Mauro Cappletti apresentou pelo menos quatro importantes razões para a exploração dos diversos sistemas jurídicos e suas características:

- 1) - Una primera razón se debe al aumento extraordinario de los intercambios económicos, personales, culturales entre las naciones, con el conseqüente incremento de las relaciones jurídicas a nivel transnacional;
- 2) – Una segunda razón, no desligada de la primera, radica en la naturaleza transnacional ('*transfrontier*') de fenómenos cada vez más relevantes, los cuales requerem, por tanto, una disciplina jurídica que no sea meramente nacional;
- 3) – Una tercera razón proviene de la tendencia de ciertos valores, particularmente en el campo de los derechos humanos, a afirmarse en el nivel transnacional, cuando no universal;

¹⁶⁷ ARISTÓTELES. **A política**. 15. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1988. p. 28.

¹⁶⁸ DAVID, René. **Los grandes sistemas jurídicos contemporáneos (derecho comparado)**. Madrid: Aguilar, 1973. p. 3-4. Tradução livre: "Sempre houve interesse pelo estudo do direito estrangeiro, tendo os juristas recorrido com frequência a métodos comparativos. Segundo a tradição, a redação das leis de Sólon e das Doze Tábuas foi precedida por suas próprias investigações de direito comparado; a comparação dos costumes permitiu aos antigos juristas franceses formular os princípios de um common law ou, no caso da Alemanha, de um 'direito privado alemão' (Deutsches Privatrecht); também na Inglaterra o direito consuetudinário e o direito canônico foram comparados e comparados."

4) – Una cuarta razón, por último, resulta de la tendencia a crear organizaciones políticas y económicas multinacionales, como la Comunidad Económica Europea¹⁶⁹.

Esse interesse dos estudiosos pelas normas de outros povos proporcionou, na França, inclusive, a criação de uma Sociedade de Legislação Comparada (1869) e depois de um Escritório de Legislação Estrangeira (1876), com vistas a informar os magistrados sobre a existência de sistemas jurídicos diferentes e mesmo aperfeiçoar as leis então vigentes e códigos. Em 1900, chegou-se a realizar o primeiro Congresso Internacional de Direito Comparado, do qual resultou uma ideia motriz que, ainda hoje, encontra espaço para discussão, qual seja a formulação de um direito comum de caráter universal¹⁷⁰.

Por certo, no plano metodológico, para efeito de se classificar os Sistemas Jurídicos, grandes foram e são as dificuldades, dada a diversidade de países e normas internas vigentes em cada um deles, muitas vezes verificando-se uma combinação de regramentos oriundos de fontes diversas, tais como normas de origem legislativa, normas consuetudinárias, normas de caráter moral e ainda aquelas derivadas da religião. Aliás, no que concerne ao Conceito Operacional do termo, importante uma outra abordagem fornecida por Raymond Legeais:

[...] L'expression de « **système juridique** » est retenue par la plupart des auteurs pour désigner « un ensemble » juridique, regroupant des règles assurant la solution des problèmes que peut connaître une société. Un système juridique, c'est le plus souvent le droit qui s'applique dans un État déterminé. Mais la notion de système de droit et la notion de droit étatique ne sont pas identiques, puisque, dans un État, plusieurs systèmes de droit peuvent coexister, tandis qu'un système de droit peut s'appliquer dans différents États [...]. Il est des auteurs qui préfèrent utiliser une autre terminologie que celle de <système juridique>. Mais l'expression de « système juridique »

¹⁶⁹ CAPPELLETI, Mauro. **Dimensiones de la justicia en el mundo contemporáneo**: cuatro estudios de derecho comparado. México: Porrúa, 1993. p. 14-15 *apud* DANTAS, Ivo. **Direito constitucional comparado**: introdução: teoria e metodologia. 2. ed. rev., aum. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. v. 1. p. 51-52. Tradução livre: “1) - Uma primeira razão deve-se ao extraordinário aumento das trocas econômicas, pessoais, culturais entre as nações, com o conseqüente aumento das relações jurídicas a nível transnacional; 2) – Uma segunda razão, não alheia à primeira, reside na natureza transnacional (*‘transfrontier’*) de fenômenos cada vez mais relevantes, que requerem, portanto, uma disciplina jurídica que não seja meramente nacional; 3) – Uma terceira razão decorre da tendência de certos valores, particularmente no campo dos direitos humanos, se afirmarem a nível transnacional, senão universal; 4) – Uma quarta razão, por fim, decorre da tendência de criação de organizações políticas e econômicas multinacionais, como a Comunidade Econômica Européia.”

¹⁷⁰ DAVID, René. **Los grandes sistemas jurídicos contemporáneos (derecho comparado)**. Madrid: Aguilar, 1973. p. 5.

évoque bien la notion qu'elle recouvre et elle nous paraît suffisamment suggestive pour que nous la conservions comme un bon instrument de travail [...] ¹⁷¹.

Para melhor compreender essa pluralidade jurídica e facilitar a descrição de suas características, optou a doutrina por agrupar os países em Famílias que reunissem semelhanças a partir de vários critérios combinados, como as fontes do direito, aplicação, estrutura, princípios filosóficos, econômicos e políticos, concepção de mundo e da Sociedade estampados no ordenamento jurídico, sem deixar de considerar certo espaço para o elemento subjetivo nessa difícil tarefa.

Mais recentemente, nota-se entre os comparatistas uma preocupação em ampliarem a gama de seus estudos para incluírem com maior profundidade a análise de sistemas jurídicos de países da África, Ásia, América Latina e Oceania, mitigando-se certa “arrogância eurocêntrica”, como adverte Legeais, dada a importância que o conhecimento dessas realidades jurídicas pode proporcionar:

un courant de pensée s'affirme depuis quelques dizaines d'années dans le comparatisme à la fois pour dénoncer une attitude trop conquérante des juristes européens et valoriser les systèmes de droit d'Afrique, d'Asie, d'Amérique latine, d'Océanie. Ainsi dans le sillage de la pensée de Masaji Chiba, Werner Menski a écrit dans cet esprit un grand livre: *Comparative Law in a Global Context* (2^o ed., Cambridge University Press, 2006). Il y met en cause la position de nombreux juristes qui, soit par conviction de la valeur de quelques systèmes juridiques européens, soit par un prosélytisme pour des droits de l'homme loin d'être universellement sublimés de la même manière, appellent à partir des modèles qu'ils privilégient à une unification qui s'imposerait en méconnaissance de la précieuse diversité des droits du monde[...]. Il montre de manière convaincante combien il est important que les voix du « non Western world » soient entendues dans le chœur de la théorie du droit. A ce courant bien des travaux se

¹⁷¹ LEGEAIS, Raymond. **Grands systèmes de droit contemporains** : approche comparative. 2. ed. Paris: LexisNexis, 2008. p. 1. Em tradução livre: “A expressão ‘sistema jurídico’ é usada pela maioria dos autores para designar um ‘conjunto jurídico’, agrupando regras que garantem a solução dos problemas que uma sociedade pode enfrentar. Um sistema legal é frequentemente a lei que se aplica em um determinado estado. Mas o conceito de sistema de direito e o conceito de direito do estado não são idênticos, pois, em um Estado, vários sistemas de direito podem coexistir, enquanto um sistema de direito pode ser aplicado em diferentes Estados [...]. Existem autores que preferem usar uma terminologia diferente de ‘sistema jurídico’. Mas a expressão ‘sistema jurídico’ evoca o conceito que abrange e nos parece suficientemente sugestivo para mantê-lo como uma boa ferramenta de trabalho [...]”.

rattachent [...]. Comment ne pas y être attentif avec intérêt, avec sympathie?¹⁷²

Essa visão renovada e elástica quanto ao objeto de estudos é reveladora no tocante a influência recíproca dos sistemas jurídicos que prevaleceu em grande parte do século XX, e deve continuar no século XXI, notadamente no âmbito da União Europeia, que transfere tradições jurídicas principalmente para a Europa Central e Oriental, mas agora sob o signo da recepção voluntária e não do processo de imposição ou colonização como registrado ao longo da história.

O processo de transferências entre modelos normativos têm recebido denominações diversas como “transplantes”, “recepção”, “recepção imposta”, “imposição solicitada”, “cripto-recepção”, “inoculação”, registrando-se que outras terminologias tentam substituí-las como “implantação”, “fertilização cruzada”, “infiltração”, “infusão”, “transposição”, “emulação”, “engolimento”, “enxerto”, “re-vasamento” e “polinização cruzada”, às quais se adicionam termos novos e mais recentes como “contaminantes”, “irritantes legais”, “colonização coletiva”, “competição de sistemas legais”, “lei hifenizada”, “lei em camadas”, mas todos, ao final, fornecendo a ideia central e fundamental de movimentação interna e externa dos sistemas jurídicos, como bem observa Esin Örüçü¹⁷³.

¹⁷² LEGEAIS, Raymond. **Grands systèmes de droit contemporains** : approche comparative. 2. ed. Paris: LexisNexis, 2008. p. IX. Tradução livre: “Uma corrente de pensamento vem se afirmando há várias décadas no comparatismo, ao mesmo tempo em que denuncia uma atitude que conquista demais os juristas europeus, valoriza os sistemas jurídicos da África, Ásia, América Latina, Oceania. Na esteira do pensamento de Masaji Chiba, Werner Menski escreveu um grande livro com esse espírito: *Direito Comparado em um Contexto Global* (2ª ed., Cambridge University Press, 2006). Ele questiona a posição de muitos juristas que, por convicção do valor de alguns sistemas jurídicos europeus ou por meio do proselitismo pelos direitos humanos, longe de serem universalmente sublimados da mesma maneira, pedem modelos que favorecem a uma unificação que se imporia na ignorância da preciosa diversidade dos direitos do mundo [...]. Mostra convincentemente quão importante é que as vozes do ‘mundo não ocidental’ sejam ouvidas no coro da teoria jurídica. Muitos trabalhos estão anexados a essa corrente [...]. Como não estar atento a isso com interesse, com simpatia?”.

¹⁷³ “It is true that the transplant theory needs some conceptual refinement. Some challenge the ‘convergence theses’ and ‘functional equivalence’; some claim that ‘legal transplants are impossible’. Others say that the conceptual refinement needed would ‘allow us to analyse institutional transfer in terms different from the simple alternative context versus autonomy’. The term ‘legal irritant’ is used and defined as an alternative to legal transplants, in that ‘when a foreign rule is imposed on a domestic culture . . . something else is happening. It is not transplanted into another organism, rather it works as a fundamental irritation which triggers a whole series of new and unexpected events... it irritates law’s ‘binding arrangements’” [...]. Classical statements of legal transplants use terms such as transplant, reception, imposed reception, solicited imposition, crypto - reception and inoculation. These terms have been superseded and a colourful vocabulary has been created highlighting nuances in individual instances of such mobility and influence, such as implantation, cross-

Oportuno ainda destacar, antes de adentrar propriamente na descrição das características principais das famílias jurídicas que, no tocante à importância do conhecimento dos demais sistemas além daquele no qual inserido qualquer jurista, a postura isolacionista, tão ao gosto dos antigos jurisconsultos romanos ou de alguns juristas norte-americanos convencidos da autonomia do seu sistema normativo, como advertem Glendon, Gordon e Osakwe, não mais encontra justificativa depois que as “cercas” entre os países caíram:

with unprecedented global interdependence, and with commerce and instant communication linking all regions of the earth, nearly every legal field has acquired an international dimension . We live in a world where national boundaries are of diminishing significance in relation to technology, ecology, information, consumerism, entertainment, the arts, commerce, and ideas of universal human rights. Legal education, accordingly, has had to adjust to demands for the skills required by lawyers in the global village. In the 1980s, international legal studies burgeoned to a degree that early comparatists could scarcely have imagined. Yet, as Basil Markesinis has written, comparative law is ‘still searching for an audience even where it has found a place of sorts in the university curriculum’. In the years to come, it is likely that comparative law will find many different sorts of audiences as it takes its rightful place among the methods required for the effective study and practice of law. Certain fields have always had a comparative dimension: conflict of laws, international business law, public international law, and area studies where the object is to become

fertilisation, infiltration, infusion, transposition, emulation, engulfment, grafting, re-potting , cross-pollination, digestion, salad bowl and melting pot; and new bases for analysis are being developed such as contaminants, legal irritants, collective colonization, competition of legal systems , hyphenated - law and layered – law [...]”. (ÖRÜCÜ, Esin. Unde venit, quo tendit comparative law? *In*: HARDINNG, Andrew; ÖRÜCÜ, Esin. **Comparative law in the 21st century**. The Hague: Kluwer Academic Publishers, 2002. p. 7. Tradução livre: “É verdade que a teoria do transplante precisa de algum refinamento conceitual. Alguns desafiam as 'teses de convergência' e a 'equivalência funcional'; alguns afirmam que 'transplantes legais são impossíveis'. Outros dizem que o refinamento conceitual necessário 'nos permitiria analisar a transferência institucional em termos diferentes do contexto alternativo simples versus autonomia'. O termo 'irritante legal' é usado e definido como uma alternativa aos transplantes legais, em que 'quando uma regra estrangeira é imposta a uma cultura doméstica... outra coisa está acontecendo. Não é transplantado para outro organismo, mas funciona como uma irritação fundamental que desencadeia toda uma série de eventos novos e inesperados. . . irrita os 'acordos vinculativos' da lei' [...]. Declarações clássicas de transplantes legais usam termos como transplante, recepção, recepção imposta, imposição solicitada, cripto - recepção e inoculação. Esses termos foram substituídos e um vocabulário colorido foi criado, destacando as nuances em casos individuais de mobilidade e influência, como implantação, fertilização cruzada, infiltração, infusão, transposição, emulação, engolimento, enxerto, re-potting, polinização cruzada, digestão, saladeira e caldeirão; e novas bases de análise estão sendo desenvolvidas, como contaminantes, irritantes legais, colonização coletiva, competição de sistemas legais, lei hifenizada e lei em camadas [...]”).

familiar with a particular foreign legal system. In those fields, cross-national studies are now assuming greater importance than ever¹⁷⁴.

Uma última questão ainda merece ser apontada, relativa aos critérios metodológicos adotados para as classificações.

Renè David¹⁷⁵, por exemplo, ao verificar os pontos de semelhança entre os sistemas jurídicos locais para seu enquadramento em uma família comum global, utilizou o critério da técnica jurídica combinado com a análise dos princípios filosóficos, econômicos e políticos (critério ideológico) encontrados em cada um dos sistemas avaliados.

Raymond Legeais, posteriormente, apesar de concordar com os elementos valorativos utilizados por Renè David ao seu tempo, a eles acrescentou o critério histórico ou sociológico, por entender que, modernamente, com esses elementos melhor se poderiam alinhar os sistemas em suas proximidades:

Une présentation nouvelle semble ainsi pouvoir être tentée, en faisant repo ser la constitution de groupes et de familles sur trois critères: - un critère technique (les systèmes juridiques que l'on veut rassembler dans une famille doivent faire dépendre la création de leurs solutions juridiques de la même technique principale); - un critère idéologique (les systèmes juridiques d'une famille doivent relever d'une même conception du droit, de l'État, et des rapports entre les deux notions); - un critère historique ou sociologique (les systèmes des Etats sans véritable tradition juridique ne peuvent être regroupés dans une famille avec ceux des Etats où l'effectivité du droit est ancienne et perçue par les citoyens com une éminente valeur sociale). Il s'git d'utiliser ce que

¹⁷⁴ GLENDON, Mary Ann; GORDON, Michael Wallace; OSAKWE, Christopher. **Comparative legal traditions**: text, materials, and cases on de civil and common law traditions, with special reference to French, German, English, and European law. 2. ed. St. Paul: West Publishing Co., 1998. p. 1-2. Tradução livre: “Com uma interdependência global sem precedentes, e com o comércio e comunicação instantânea ligando todas as regiões da terra, quase todos os campos legais adquiriram uma dimensão internacional. Vivemos em um mundo em que as fronteiras nacionais têm um significado cada vez menor em relação à tecnologia, ecologia, informação, consumismo, entretenimento, artes, comércio e idéias de direitos humanos universais. A educação jurídica, de acordo com isso, teve que se ajustar às demandas pelas habilidades exigidas pelos advogados na aldeia global. Nos anos 80, os estudos jurídicos internacionais surgiram a um nível que os primeiros comparadores dificilmente poderiam imaginar. No entanto, como Basil Markesinis escreveu, o direito comparado ‘ainda está procurando uma audiência, mesmo onde encontrou um lugar no currículo da universidade’. Nos próximos anos, é provável que o direito comparado encontre muitos tipos diferentes de audiências, à medida que ocupa seu lugar de direito entre os métodos necessários para o estudo e a prática eficazes do direito. Certos campos sempre tiveram uma dimensão comparativa: conflito de leis, direito internacional dos negócios, direito internacional público e estudos de áreas em que o objetivo é familiarizar-se com um sistema jurídico estrangeiro específico. Nesses campos, os estudos internacionais estão assumindo maior importância do que nunca”.

¹⁷⁵ DAVID, René. **Los grandes sistemas jurídicos contemporáneos (derecho comparado)**. Madrid: Aguilar, 1973. p. 13.

l'histoire du droit, la sociologie et la science politique établissent: il y a des systèmes juridiques qui sont à la fois des systèmes d'une réelle perfection technique, constituant des États de droit largement dépendants de la religion ou de l'idéologie, et qui sont effectivement appliqués dans la société qu'ils concernent; d'autres systèmes n'ont pas cette effectivité ou, même, manquent d'identité technique [...]¹⁷⁶.

Ugo Mattei, de sua vez, propôs uma divisão diferente dos sistemas jurídicos, com base no critério da prevalência (classificação *fuzzi*), agrupando-os em três principais famílias: a) a família da hegemonia profissional (*rule of professional law* – aqui estaria a tradição jurídica ocidental – *Civil law* e *Common Law*); b) a família da hegemonia política (*rule of political law* – agrupa os ordenamentos jurídicos em transição ou evolução, nos quais os momentos político e jurídico não estão separados e não ocupam esferas autônomas, exercendo o poder político influência sobre as questões técnico-jurídicas); c) a família da hegemonia tradicional (*rule of traditional law* – reúne os sistemas jurídicos nos quais as tradições religiosas ou filosóficas exercem forte influência, como se vê em grande parte do mundo oriental)¹⁷⁷.

A despeito dos critérios utilizados pelos comparatistas¹⁷⁸, o que se percebe é a divisão das nações avaliadas em pelo menos duas principais famílias jurídicas –

¹⁷⁶ LEGAIS, Raymond. **Grands systèmes de droit contemporains** : approche comparative. 2. ed. Paris: LexisNexis, 2008. p. 92. Tradução livre: “Uma nova apresentação parece, portanto, possível, apoiando a constituição de grupos e famílias em três critérios: - um critério técnico (os sistemas legais que queremos reunir em uma família devem fazer com que a criação de suas soluções legais dependa da mesma técnica principal); - um critério ideológico (os sistemas jurídicos de uma família devem provir da mesma concepção de direito, do Estado e das relações entre os dois conceitos); - um critério histórico ou sociológico (os sistemas de Estados sem tradição jurídica real não podem ser agrupados em uma família com aqueles de Estados onde a eficácia da lei é antiga e percebida pelos cidadãos como um valor social eminente). É uma questão de usar o que a história jurídica, a sociologia e a ciência política estabelecem: existem sistemas jurídicos que são ambos sistemas de verdadeira perfeição técnica, constituindo em grande parte o estado de direito dependentes da religião ou ideologia e que são efetivamente aplicados na sociedade a que se referem; outros sistemas não têm essa efetividade ou, até, carecem de identidade técnica [...]”.

¹⁷⁷ PEGORARO, Lucio; RINELLA, Angelo. **Sistemas constitucionais comparados**. Buenos Aires: Astrea, 2021. v. 1. Edição do Kindle. p. 137-139.

¹⁷⁸ Como se vê, há divergências quanto ao número de famílias jurídicas entre os comparatistas. Por uma questão didática, preferimos adotar como base a classificação de René David. Todavia, também podemos citar Zweigert e Kötz, os quais preferem classificação mais próxima de Arminjon, Nolde e Wolff, reunindo os grandes sistemas jurídicos do mundo em: 1. Família romana; 2. Família germânica; 3. Família nórdica; 4. Família da *common law*. Eles ainda traçam considerações sobre o direito da República Popular da China, Japão, e sistemas Islâmico e Hindú. Segundo referidos autores, a divisão de Arminjon, Nolde e Wolff em sete famílias também seria mais convincente na atualidade: francesa, alemã, escandinava, inglesa, russa, islâmica e hindu. (ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. **Introducción al derecho comparado**. México: Oxford University Press, 2002. p. 72-82.) Ivo Dantas igualmente noticia a diversidade de classificações das famílias ou sistemas jurídicos no Direito Comparado, acrescentando autores como Felipe de Solá Cañizares, Consuelo Sirvent Gutiérrez y Margarita Villanueva Colín, Patricia Marcela Casal, Clóvis Beviláqua e Caio Mário da

Romano-Germânica (*Civil law*) e *Common law*, às quais podem ser adicionadas as famílias do Direito Socialista¹⁷⁹, do Direito Muçulmano, do Direito Hindu, do Direito do Extremo Oriente, do Direito da África e Madagascar; há ainda outras classificações que a doutrina tem adotado para seus estudos comparativos, como, por exemplo, o sistema de países com prevalência do Direito Consuetudinário, de Direito Misto, e ainda Estados Independentes¹⁸⁰.

Cada um desses grupos contém características e similitudes que permitem a aglutinação dos sistemas locais dos países neles inseridos para efeito de análise e comparação.

Na presente pesquisa, o olhar se inicia pelas duas famílias mais proeminentes – *Civil law* e *Common law*, por se constituírem naquelas com maior projeção internacional e cujos fundamentos foram internalizados por um maior número de países.

A primeira e mais difundida geograficamente é a família Romano-Germânica¹⁸¹, ou *Civil law*.

Segundo Glendon, Gordon e Osakwe,

Silva Pereira e José Cretella Júnior. (DANTAS, Ivo. **Direito constitucional comparado**: introdução: teoria e metodologia. 2. ed. rev., aum. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. v. 1. p. 141-149.)

¹⁷⁹ Segundo René David, esta seria uma terceira família, cujos países integrantes, apesar de assentarem no direito Romano-Germânico boa parte de sua estrutura normativa, atribuindo à norma geral de conduta legislada valor relevante na formatação do sistema jurídico, agregam como nota distintiva um caráter revolucionário, com o objetivo de regular as relações sociais sob o viés da transformação da Sociedade, formando-se uma nova ordem na qual o direito privado é relativizado em detrimento de um forte direito estatal, com base e uma doutrina subjacente de coletivização dos bens de produção, sob o controle rígido estatal. A origem dessa família coincide com a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em 1917, a partir de quando se aparta fortemente da raiz Romano-Germânica e desenvolve uma nova concepção de direito. (DAVID, René. **Los grandes sistemas jurídicos contemporâneos (derecho comparado)**. Madrid: Aguilar, 1973.)

¹⁸⁰ A Universidade de Ottawa, no Canadá, mantém um grupo de pesquisa denominado “JuriGlobe - Grupo de investigação sobre os sistemas jurídicos no mundo”. Em seus estudos sobre os sistemas jurídicos mundiais, classificou cada país segundo a família jurídica respectiva, a partir da classificação por eles adotada: civilista, consuetudinário, *common law*, muçulmano, misto. (JURIGLOBE: GRUPO DE INVESTIGAÇÃO SOBRE OS SISTEMAS JURÍDICOS NO MUNDO. Ottawa: Université d’Ottawa, [20--]. Disponível em: <http://www.juriglobe.ca/esp/index.php> . Acesso em: 10 set. 2021.)

¹⁸¹ O relato sobre a Família Romano-Germânica, a partir deste ponto apresentado, continua a ter como base a obra de René David, mas ao invés da tradução espanhola até então referenciada, preferiu-se a versão traduzida para o português, porque mais atualizada: DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 35-167.

when we refer to some of the world's legal systems with a common name, such as "Romanist", "Romano-Germanic", or "civil law" systems, we are calling attention to the fact that, despite their similarities to other legal systems and despite national differences among themselves, these systems share a distinctive heritage. The tradition of the civil law is characterized by a particular interaction in its early formative period among Roman law, Germanic and local customs, canon law, the international law Merchant, and, later, by distinctive response to the break with feudalism and the rise of nation states, as well as by the peculiar role it has accorded to legal Science¹⁸².

Em breve esboço histórico, pode-se dizer que seu surgimento se deu aproximadamente no Século XIII e teve a Europa continental ocidental como seu centro irradiador. Esse sistema jurídico foi levado a outros cantos do mundo por conta do processo de colonização, observável também em toda a América Latina (incluindo o Brasil, por sua colonização portuguesa), grande parte da África, países do Oriente Próximo, Japão e Indonésia.

Depois de um período de abandono do ensino do direito erudito na Idade Média e sua substituição por um direito espontâneo aplicado pela população (direito vulgar), o Direito Romano-Germânico renasceu diante da crescente constatação social da necessidade de se regularem as relações civis mediante um sistema fundado em normas de caráter racional, em contraponto às normas vinculadas ao sobrenatural, estas que foram fonte de anarquia e arbitrariedades em um período sombrio.

Segundo Renè David, estabeleceu-se a compreensão de que a

sociedade civil deve ser fundada sobre o direito: o direito deve permitir a realização, na sociedade civil, da ordem e do progresso. Estas ideias tornaram-se as ideias mestras na Europa Ocidental nos séculos XII e XIII; elas imperarão aí, de modo incontestado, até nossos dias.¹⁸³

¹⁸² GLENDON, Mary Ann; GORDON, Michael Wallace; OSAKWE, Christopher. **Comparative legal traditions**: text, materials, and cases on civil and common law traditions, with special reference to French, German, English, and European law. 2. ed. St. Paul: West Publishing Co., 1998. p. 44. Tradução livre: "Quando nos referimos a alguns dos sistemas jurídicos mundiais com um nome comum, tais como sistemas "romanista", "romano-germânico" ou "direito civil", estamos chamando a atenção para o fato de que, apesar de suas semelhanças com outros sistemas jurídicos e apesar das diferenças nacionais entre si, esses sistemas compartilham uma herança distinta. A tradição do direito civil é caracterizada por uma interação particular em seu período inicial de formação entre o direito romano, o costume germânico e local, o direito canônico, o direito internacional do comerciante e, posteriormente, por uma resposta distinta à ruptura com o feudalismo e ao surgimento dos estados-nação, bem como pelo papel peculiar que tem conferido à Ciência jurídica."

¹⁸³ DAVID, Renè. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 40.

O retorno do prestígio do direito romano, aliado à aprovação da Igreja pela via de São Tomás de Aquino, a ele aliando o direito canônico, possibilitou o seu ensino nas universidades europeias, ao qual depois se adicionou o direito nacional.

Nos séculos XVII e XVIII, a escola do direito natural melhor sistematizou o direito, enaltecendo a lógica na sua construção como as demais ciências, colocando o homem como centro de importância da ordem social, titular de direitos subjetivos decorrentes da sua condição humana, além de definir os contornos do direito público e do direito privado.

Uma das marcas distintivas desse sistema jurídico encontra-se no movimento das codificações, que permitiu sua expansão pela Europa e fora dela, ou seja,

a codificação é a técnica que vai permitir a realização da ambição da escola do direito natural, expondo de modo metódico, longe do caos das compilações de Justiniano, o direito que convém à sociedade moderna e que deve, por consequência, ser aplicado pelos tribunais.¹⁸⁴

A ideia que permeava a codificação civil inicialmente procedida em França (1804) era a de estabelecer um direito comum europeu continental (ele fora recebido na Bélgica, Países Baixos, Luxemburgo, províncias do Reno e Baden, Polônia, Itália). Todavia, as edições de códigos pela Alemanha (1896) e Suíça (1881-1907) acabaram por fazer ruir esse ideal, prevalecendo um positivismo legislativo e nacionalismo jurídico¹⁸⁵.

Outra característica desse sistema está na subdivisão do direito em diferentes ramos. Em regra, os países integrantes da família Romano-Germânica apresentam o direito com suas normas agrupadas em segmentos como o direito constitucional, administrativo, internacional público, penal, processual, civil, comercial e do trabalho, ainda que o conteúdo das normas respectivas esteja ajustado às características de cada país.

¹⁸⁴ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 66.

¹⁸⁵ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 68-69.

Nesse particular, impõe destacar que as normas jurídicas possuem como traço distintivo a concepção como regra de conduta, de caráter genérico e de aplicação geral, diferenciando-se das regras deduzidas da aplicação do direito pelos tribunais aos casos concretos.

Como anota Renè David,

a concepção de regra de direito admitida na família romano-germânica é a base fundamental da codificação, tal como se concebe na Europa continental. Não se pode elaborar um verdadeiro código, segundo os juristas destes países, se virmos uma regra de direito em cada decisão proferida pelo juiz e se nos colocarmos ao nível das decisões judiciais. Um código, na concepção romano-germânica, não deve procurar a solução de todas as questões concretas que se apresentarão na prática; a sua função é formular regras, suficientemente gerais, ordenadas em sistema, que se tornem acessíveis à descoberta e ao conhecimento, para que destas regras, por um trabalho tão simples quanto o possível, juizes e cidadãos deduzam facilmente o modo como esta ou aquela dificuldade concreta deve ser resolvida¹⁸⁶.

Ou seja, aqui, a lei se estabelece como fonte primordial, relegando-se a papel secundário a doutrina, os costumes, a jurisprudência¹⁸⁷ e os princípios gerais.

Nesse ponto, apesar de modernamente se reconhecer certa relevância aos precedentes judiciais, notadamente no Brasil, com a vigência do novo Código de Processo Civil de 2015¹⁸⁸, ao estabelecer o caráter vinculante de determinadas

¹⁸⁶ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 103.

¹⁸⁷ Conforme doutrina de José Antonio Pastor Ridruejo: “Entre los jurisconsultos romanos, el vocablo <jurisprudencia> designaba la ciencia general del Derecho ligada a una amplia cultura general. Significativa es a este respecto la fórmula de Ulpiano: *divinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti sciencia*. Y si bien los juristas anglosajones no se han apartado fundamentalmente de esta etimología, en la ciencia jurídica internacional y en la continental indica dicho vocablo el conjunto de reglas jurídicas que se desprenden de las decisiones judiciales. Los anglosajones prefieren de todos modos la expresión de *case law*”. (PASTOR RIDRUEJO, José Antonio. **Curso de derecho internacional público**. 25. ed. Madrid: Tecnos, 2021. p. 84. Tradução livre: “Entre os jurisconsultos romanos, a palavra <jurisprudência> designava a ciência geral do Direito ligada a uma ampla cultura geral. Significativa a este respeito é a fórmula de Ulpian: *divinarum atque humanorum rerum notitia, iusti atque iniusti sciencia* (conhecimento dos assuntos divinos e humanos, conhecimento dos justos e injustos). E embora os juristas anglo-saxões não tenham se desviado fundamentalmente dessa etimologia, na ciência jurídica internacional e continental essa palavra indica o conjunto de regras jurídicas que emergem das decisões judiciais. Os anglo-saxões ainda preferem a expressão *case law*”.)

¹⁸⁸ Lei n. 13.105, de 13.03.2015. Os artigos 926 e 927 tratam da necessidade de os tribunais brasileiros uniformizarem e manterem estável, íntegra e coerente sua jurisprudência, além de atribuírem a algumas espécies de decisões das Cortes Superiores um caráter de precedentes judiciais obrigatórios, à semelhança do sistema da *Common law*.

decisões de tribunais superiores¹⁸⁹, no modelo Romano-Germânico “a jurisprudência abstém-se de criar regras de direito, porque esta é, segundo os juízes, tarefa reservada ao legislador e às autoridades governamentais ou administrativas chamadas a completar a sua obra. [...]”¹⁹⁰.

Assim, a jurisprudência deve se mover circunscrita aos limites estabelecidos para o direito pelo legislador, enquanto a atividade do legislador visa justamente estabelecer estes limites, de sorte a conter o alcance do direito jurisprudencial, situação, neste aspecto, exatamente o inverso daquela admitida nos países de *Common law*.¹⁹¹

A ideia subjacente dessa família seria trazer maior segurança jurídica e previsibilidade, na medida em que previamente conhecidas as regras de direito publicadas e de caráter geral para as questões por elas reguladas. Todavia, como bem advertiu Renè David, “[...] a segurança das relações jurídicas não aumenta pelo fato de se tornar mais fácil descobrir a regra de direito aplicável; antes se verifica o contrário”¹⁹².

De todo modo, mesmo que as regras principais, por sua generalidade, acabem por exigir normas secundárias para complementá-las, e estas muitas vezes surjam pela via da jurisprudência, nessa família jurídica os direitos ainda estarão fundados sobre os princípios e regras principais legislados, o que os torna mais simples e claros, em contraste com as regras de direito encontradas na *Common Law*, decorrentes da direta formação judiciária.

¹⁸⁹ Em outros países de raiz Romano-Germânica, os precedentes também são de observância obrigatória pelos juízes. Na Alemanha, quando provém do Tribunal Constitucional, e na Argentina e Colômbia, quando oriundas do Supremo Tribunal em matéria constitucional. Na Suíça, os tribunais cantonais são obrigados a observar as decisões do Tribunal Federal que declararem inconstitucionais as leis das suas regiões, assim como em Portugal as decisões proferidas pelo Tribunal Pleno do Superior Tribunal de Justiça. (DAVID, Renè. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 160.)

¹⁹⁰ DAVID, Renè. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 150.

¹⁹¹ Neste ponto, relativamente aos limites da jurisprudência no âmbito da *Civil law*, importante destacar ao leitor que um fenômeno atualmente observado no Brasil, conhecido como “ativismo judicial”, tem sido objeto de grande interesse e respeitados estudos por conta dos reflexos que o extravasamento dos limites à atuação judicial tem provocado. Tratar-se-á do tema mais adiante, em tópico próprio e com seu conceito operacional.

¹⁹² DAVID, Renè. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 106.

As leis ou normas legisladas formam o esqueleto, a estrutura base a partir da qual todo o sistema se desenvolve e opera nas Sociedades que integram a família Romano-Germânica.

Nesse sentido, os costumes, a jurisprudência, a doutrina e os princípios gerais têm sua importância como elementos complementares ao processo interpretativo e integrativo da lei na sua aplicação e execução, na busca pela solução normativamente adequada que cada situação reclamar, sendo certo que o ponto de partida do raciocínio jurídico dos intérpretes e aplicadores estará no material legislativo do país respectivo (constituição, leis, decretos, tratados, outras normas jurídicas escritas).

No ápice desse sistema, encontram-se as constituições ou leis constitucionais, que desfrutam de hierarquia superior e às quais se emprestam prestígio particular, característica comum nos países integrantes dessa família.

O papel dos juízes, aqui, em regra, revela-se voltado para a resolução dos conflitos a partir dos elementos colhidos do sistema normativo (lei), sem comprometerem-se com a função legislativa ou se imiscuírem nas atividades de governo ou administrativas. A ideia desse modelo está na Autocontenção Judicial¹⁹³, de sorte a relegar para um plano secundário o papel criador da jurisprudência como fonte de direito, ou seja,

só excepcionalmente os juristas se afastam deste hábito e os juízes reconhecem francamente o seu poder criador de regras de direito. Eles persistem na sua atitude de submissão cotidiana à lei, ainda que o legislador reconheça, expressamente, que a lei pode não ter previsto tudo.¹⁹⁴

Enfim, conquanto hodiernamente se possa identificar uma crescente expressão obtida pela jurisprudência em alguns países integrantes da família Romano-Germânica, como no Brasil, a partir do seu novo Código Processual antes

¹⁹³ Autocontenção Judicial: “[...] Tendência jurisdicional oposta ao Ativismo, nos planos (strinto sensu) (i) interpretativo ou aplicativo e (ii) institucional ou relacional, notabilizada por atitudes judiciais de prudência e deferência às escolhas políticas dos ramos do Governo, manifestadas no judicial review e na judicção ordinária, coletiva ou individual, aí compreendidas as inúmeras dimensões da prática jurídica”. (SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. Belo Horizonte: Dialética, 2021. v. 1. p. 209.)

¹⁹⁴ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 149.

referenciado (2015), o fato é que a jurisprudência ainda assim pode ser alterada por norma legal posterior, ou seja, mostra-se frágil em relação ao império da lei que preside esse sistema, como também anotado por Daniel Wunder Hachem e Eloi Pethechust¹⁹⁵.

Daí porque, advertia David que

a rejeição da regra do precedente, segundo a qual os juízes devem ater-se às regras que eles aplicaram num caso concreto, não é um mero acaso. A regra de direito tem sido sempre considerada, desde a Idade Média, nos países da família romano-germânica, como devendo ser de origem doutrinal ou legislativa, porque importa que ela seja feita ponderadamente de modo a abarcar uma série de casos típicos que ultrapassam os limites e se libertam das contingências de um processo determinado. No plano dos princípios parece-nos importante que o juiz não se transforme em legislador. É isto que se procura nos países da família romano-germânica; a fórmula segundo a qual a jurisprudência não é uma fonte de direito parece-nos ser inexata, mas exprime uma verdade se a corrigirmos, afirmando que a jurisprudência não é uma fonte de *regras de direito*¹⁹⁶.

Em linhas gerais, essas características se destacam como principais no sistema Romano-Germânico, e se apresentam como suficientes para o propósito da presente pesquisa e distinção das demais famílias que se seguirão.

¹⁹⁵ Referidos Professores, em interessante artigo intitulado “A superação das decisões do STF pelo Congresso Nacional via emendas constitucionais: diálogo forçado ou monólogos sobrepostos?”, analisaram, a partir da experiência constitucional canadense, a tensão entre os Poderes Judiciário e Legislativo na afirmação da interpretação constitucional prevalente, notadamente em situações em que o Poder Judiciário declara a inconstitucionalidade de norma legislativa com base do catálogo de direitos fundamentais, em temas de “forte coloração política” e de “políticas públicas”, que caracterizaria uma interferência no processo democrático que denominam de “juristocracia”. A esse movimento judicial haveria uma contraposição por intermédio de um fenômeno denominado como “emenda constitucional corretiva de jurisprudência”, “emenda desafiadora de jurisprudência”, “correção legislativa da jurisprudência”, ou ainda, em termos que chamam a atenção, o “ativismo congressual” ou “ativismo legislativo”; o objetivo dessa reação do parlamento seria trazer novamente para o ambiente político das casas legislativas os debates sobre as questões relevantes de matriz constitucional, isto é, rediscutir esses temas à luz das instâncias democráticas. A existência de um diálogo construtivo entre os Poderes para a correção de rumos das políticas públicas e da interpretação constitucional não se mostra como algo ruim para a saúde da democracia, mas desde que esses diálogos não se revelem, como advertem os autores, como uma “[...] sobreposição de monólogos entre o Legislativo e o Judiciário, ou aquilo que Kent Roach chamou de ‘batalha de gritos’, na qual um poder tenta fazer prevalecer a sua compreensão do sentido constitucional sem preocupar-se em levar em conta a perspectiva do outro”. (HACHEM, Daniel Wunder; PETHECHUST, Eloi. A superação das decisões do STF pelo Congresso Nacional via emendas constitucionais: diálogo forçado ou monólogos sobrepostos? **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 209-236, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v8i1.82738>. Acesso em: 30 maio 2022.)

¹⁹⁶ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 151.

Avança-se, assim, para a segunda família jurídica com grande profusão em número de países e que, de certa forma, antagoniza com a primeira – a *Common law*.

Neste particular, tem-se no Direito Inglês o seu grande precursor e irradiador, na medida em que referido sistema se confunde com a própria história da Inglaterra, sendo posteriormente disseminado nas colônias inglesas, notadamente nos Estados Unidos da América do Norte, onde sofreu alterações.

É certo que os juristas ingleses reverenciam essa trajetória histórica com bastante ênfase, dada a natureza prática sobre a qual se desenvolveu o direito naquela ilha, a partir da compilação de decisões judiciais, estas tomadas como fontes primárias do direito, ao contrário do caráter racional e lógico que fundamenta o direito legislado nos países da família Romano-Germânica.

Conforme resenha histórica de Renè David,

podem reconhecer-se quatro períodos principais na história do direito inglês. O primeiro é o período anterior à conquista normanda de 1066. O segundo, que vai de 1066 ao advento da dinastia dos Tudors (1485), é o da formação da *common law*, no qual um sistema de direito novo, comum a todo o reino, se desenvolve e substitui os costumes locais. O terceiro período que vai de 1485 a 1832, é marcado pelo desenvolvimento, ao lado da *common law*, de um sistema complementar e às vezes rival, que se manifesta nas “regras de equidade”. O quarto período, que começa em 1832 e continua até os nossos dias, é o período moderno, no qual a *common law* deve fazer face a um desenvolvimento sem precedentes da lei e adaptar-se a uma sociedade dirigida cada vez mais pela administração¹⁹⁷.

Como se vê, a partir de um direito local, disperso e originário das tribos de origem germânica (saxões, anglos, dinamarqueses) que viveram no denominado período anglo-saxão, organização posteriormente substituída pela instalação do feudalismo com a conquista da Inglaterra pelos normandos (1066), é que se instala um direito comum a toda a ilha inglesa (*comune ley* ou *common law*), decorrente das decisões dos Tribunais Reais de Justiça, designados vulgarmente como Tribunais de Westminster, no século XIII, diante da sua localização.

¹⁹⁷ DAVID, Renè. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 356.

No desenvolvimento desse sistema essa compreensão histórica reveste-se de grande importância, porque seus reflexos ainda se fazem notar nos dias atuais em pelo menos quatro pontos:

Em primeiro lugar, levaram os juristas ingleses a concentrar o seu interesse sobre o processo. Em segundo lugar, elas fixaram numerosas categorias e serviram para elaborar numerosos conceitos do direito inglês. Em terceiro lugar, levaram à rejeição da distinção entre o direito público e privado. Finalmente, em quarto lugar, criaram obstáculos a uma recepção, na Inglaterra, das categorias e dos conceitos do direito romano¹⁹⁸.

A estruturação própria do direito inglês, centrada no “processo” como ferramenta para a solução de litígios, e não como instrumento para a distribuição de justiça (ainda que a justiça possa ser um final desejado), o transformou em um sistema forjado por um conglomerado de processos em razão dos quais se extraíram regras de direito para determinados conflitos, servindo os casos já julgados como memória (precedentes) para a resolução dos embates futuros de igual natureza.

Como bem anota Marinoni¹⁹⁹, foi de fundamental importância a atuação dos magistrados ingleses para a consolidação do *Common law*, a ponto de se falar em *judge make law*, ou seja, o poder do juiz de afirmar esse sistema, de certa forma se sobrepondo ao Legislativo que, nesse caso, a partir das decisões judiciais deveria agir para complementá-las.

No século XII, Glanvill (1187 a 1189), e depois Bracton (séc. XIII – 1250), efetuaram compilações de processos e respectivos direitos passíveis de serem postulados nos Tribunais de Westminster, prática que se seguiu com o objetivo de fornecer uma visão de conjunto do direito inglês, a demandar dos operadores do direito um conhecimento muito mais prático do que doutrinário/filosófico baseado no direito romano e ensinado nas universidades europeias. Daí porque, até hoje, juristas e juízes, na Inglaterra, continuam a ser formados principalmente pela prática, não se

¹⁹⁸ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 364.

¹⁹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 33.

lhes exigindo uma formação universitária, condição que se pode eventualmente encontrar²⁰⁰.

Como destacam Hazard Jr. e Taruffo, no seu processo evolutivo, o sistema da *Common law* passou por períodos de crise na Inglaterra, e chegou a ser confrontado pela *Equity*, um sistema rival no qual um Chanceler, com poderes delegados pelo Rei e seu Conselho, revia as questões decididas pelos Tribunais, como se fosse um apelo direto às prerrogativas reais. A partir de 1529, a função passou a ser exercida em regra por um jurista, e suas decisões se assemelhavam àquelas tomadas por juízes do sistema da *Civil law*, utilizando-se de um processo alinhado ao direito canônico e adotando um direito material em grande parte espelhado do direito romano, revelando-se, inclusive, estruturalmente diverso dos tribunais tradicionais ingleses²⁰¹.

Esse novo mecanismo de resolução de conflitos, entretanto, com o tempo, passou a ser criticado por desconfianças, morosidade e desorganização, inclusive porque “[...] la competencia de los tribunales de *common law* y la del tribunal de *equity* estaban en gran medida superpuestas”²⁰², o que acabou por reavivar a importância dos tribunais da *Common law*, resultando no aperfeiçoamento de ambos e na convivência deste último com a jurisdição do Chanceler, que, por sua vez, obrigou-se a observar a tradição jurisprudencial inglesa.

Conforme Renè David,

por esta razão, o direito inglês possui e ainda possui uma estrutura dualista. Ao lado das regras da *common law* que são obra dos Tribunais Reais de Westminster, também designados por tribunais da *common law*, ele apresenta soluções de *equity*, que vieram completar e aperfeiçoar as regras da *common law*²⁰³.

Nos séculos XIX e XX, o direito inglês ainda sofreu outras transformações, diante dos influxos democráticos que se espalharam pela Europa Ocidental,

²⁰⁰ DAVID, Renè. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 364, 365 e 370.

²⁰¹ HAZARD JR., Geoffrey C.; TARUFFO, Michele. **La justicia civil en los Estados Unidos**. Cizur Menor, ESP: Aranzadi, 2006. p. 29-34.

²⁰² HAZARD JR., Geoffrey C.; TARUFFO, Michele. **La justicia civil en los Estados Unidos**. Cizur Menor, ESP: Aranzadi, 2006. p. 30.

²⁰³ DAVID, Renè. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 375.

notadamente em função do *welfare-state*, um modelo de organização social no qual o Estado se posiciona como um agente de promoção de bem-estar e garantidor de prestações positivas em favor dos cidadãos.

Nesse período, houve um rearranjo da organização judiciária, a produção legislativa (leis) sofreu grande incremento e o direito substantivo ganhou maior relevo na solução das contentas judiciais, com reflexos no direito formado pelos precedentes, tudo com o objetivo de melhor atender aos novos anseios sociais.

Diante dessa significativa mudança no ambiente sócio-político europeu,

os instrumentos essenciais para o conhecimento do direito inglês são, desde então, no que diz respeito à jurisdição e legislação, a nova coleção dos *Law Reports* (criada em 1865), e no que se refere à exposição sistemática do direito inglês, a enciclopédia das *Laws of England*, publicada sob a direção de Lorde Halsbury.²⁰⁴

Essa nova realidade marcou certa aproximação do direito inglês com o direito continental europeu, seja para atender as demandas do *welfare state*, seja para preservar as crescentes relações de comércio internacional, ou ainda por conta de uma consciência das afinidades de valores entre os países integrantes daquele continente²⁰⁵.

Todavia, ainda assim, o direito inglês tem mantido sua característica fundamental, isto é, permanece reconhecendo como fonte primária do direito a jurisprudência dos Tribunais de Westminster e Tribunal da Chancelaria, repelindo a ideia de codificação ou da supremacia da lei, observável nos países que adotam a *Civil law*, além de continuar relegando a um papel complementar os costumes e a doutrina:

Os ingleses não têm Constituição escrita formal; isso não é um acaso; eles não querem ter, eles consideram as Constituições escritas uma coisa ruim, na medida em que tendem a introduzir o rigor do direito numa matéria em que tudo deve ser resolvido por métodos flexíveis,

²⁰⁴ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 378.

²⁰⁵ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 379. No ponto, cabe acrescentar que a Inglaterra integrou por muitos anos a União Europeia, em movimento claro de aproximação das demais nações do continente europeu, dela se retirando recentemente, entretanto, em função de divergências quanto aos rumos político-econômicos estabelecido pelo bloco de países componentes, o que redundou em um plebiscito, conhecido popularmente como "Brexit".

na busca de uma harmonia. A vida política do povo britânico é governada por práticas, por ‘convenções’, em vez de o ser por regras: há o que se faz e o que não se faz, e admite-se que tanto uma coisa como outra podem mudar um dia em função de novas circunstâncias, num meio que não será mais o mesmo²⁰⁶.

Por conta dessa característica, a forma de ver o direito pelos ingleses é diversa dos juristas da *Civil law*, porquanto na falta de uma Constituição formal como fonte de segurança dos direitos e garantias individuais, entendem que essa proteção deriva das regras e dos procedimentos infraconstitucionais existentes, os quais em seu conjunto formam a Constituição inglesa (*constitutional law*), ainda que esse universo de normas descritivas dos ritos processuais, protetivos das liberdades do indivíduo, se ressinta de identificação e detalhamento em relação às instituições políticas inglesas, tal como ocorre nas Constituições tradicionais²⁰⁷. Para os ingleses, “*Remedies precede rights*: esse brocardo é verdadeiro no direito constitucional, como também o é nas relações entre particulares”²⁰⁸.

²⁰⁶ DAVID, René. **O direito inglês**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 75.

²⁰⁷ Como anota Bagehot, a estruturação histórica inglesa sob a forma de um governo monárquico se ajustou ao espírito pragmático do povo inglês. Segundo avalia, “lo que hace de la monarquía un gobierno flerte es que es un gobierno inteligible. La masa de los hombres comprende esta forma de gobierno y casi nadie en el mundo comprende ninguna otra. Se dice comúnmente que los hombres se dejan llevar por su imaginación; sería más exacto decir que se les gobierna gracias a lo débil de su imaginación. La naturaleza de una Constitución, la acción de una Asamblea, el juego de los partidos, la formación invisible de una opinión directora, son otros tantos hechos cuya complejidad presenta al espíritu dificultades y se presta al error. En cambio, la unidad de acción, la unidad de resolución, son ideas fáciles de coger, todos se dan pronto cuenta de ellas y jamás se las olvida. Preguntar a la masa de los hombres si quieren ser gobernados por un rey o por una Constitución, es darlos a elegir entre un gobierno que comprenden y otro que no comprenden. La cuestión se ha propuesto después de todo a los franceses; se les ha preguntado: Queréis ser gobernados por Luis Napoleón o por una Asamblea? Y el pueblo francés ha respondido: Para goberarnos queremos un hombre de quien nuestro espíritu tenga una imagen precisa, y no una muchedumbre de gentes sin poder representarnos”. (BAGEHOT, Walter. **La Constitución inglesa**. Madrid: Centro de Estudios Políticos Y Constitucionales, 2010. p. 47-48. Tradução livre: “O que torna a monarquia um governo forte é que é um governo inteligível. A massa de homens entende essa forma de governo e quase ninguém no mundo entende qualquer outra. Costuma-se dizer que os homens são levados pela imaginação; seria mais correto dizer que eles são governados por sua débil imaginação. A natureza de uma Constituição, a ação de uma Assembleia, o jogo dos partidos, a formação invisível de uma opinião orientadora, são outros fatos cuja complexidade apresenta dificuldades ao espírito e se presta ao erro. Por outro lado, a unidade de ação, a unidade de resolução, são ideias fáceis de entender, todos as percebem rapidamente e nunca as esquecem. Perguntar à massa de homens se eles querem ser governados por um rei ou por uma constituição é dar-lhes uma escolha entre um governo que eles entendem e outro que eles não entendem. A questão foi, afinal, colocada aos franceses; Eles foram perguntados: Você quer ser governado por Luís Napoleão ou por uma Assembléia? E o povo francês respondeu: para nos governarmos queremos um homem de quem nosso espírito tenha uma imagem precisa, e não uma multidão de pessoas sem poder nos representar”.)

²⁰⁸ DAVID, René. **O direito inglês**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 76.

Nesse ponto, a obra de Walter Bagehot defende, ainda que com suas características próprias e originais, a existência de uma Constituição inglesa. Afirma que

la eficacia secreta de la Constitución inglesa reside, puede decirse, en la estrecha unión, en la fusión casi completa del poder ejecutivo y del poder legislativo. Según la teoría tradicional que se encuentra en todos los libros, lo que recomienda nuestra Constitución es la separación absoluta del poder legislativo y del poder ejecutivo; pero, en realidad, lo que constituye su mérito es precisamente el parentesco entre esos poderes. El lazo que los une es el Gabinete. Por este término nuevo entendemos un comité del cuerpo legislativo elegido para ser el cuerpo ejecutivo. La Asamblea legislativa comprende varios comités, pero este último es el más importante de todos; para formar ese comité principal, elige los hombres que le inspiran más confianza²⁰⁹.

De qualquer forma, o que se vê é que a importância da lei (*statute*) no Direito inglês, a partir dos últimos cem anos até os dias atuais deixou de ser meramente secundária, revelando-se, no ponto, mais um vestígio da aproximação dos sistemas jurídicos:

[...] a situação está nos nossos dias modificada em larga medida. Na Inglaterra de hoje, a lei e os regulamentos (*delegated legislation, subordinate legislation*) já não podem ser considerados como tendo uma função secundária. A sua função é, com efeito, igual àquela que essas fontes do direito desempenham no continente europeu. No entanto, por razões de ordem histórica, essa função exerce-se de um modo diferente; a estrutura do direito inglês opõe-se a que se veja na obra do legislador o equivalente aos códigos e leis do continente europeu²¹⁰.

Na Inglaterra dos dias atuais, pode-se dizer que a lei passou a desempenhar uma função importante e não inferior à da jurisprudência²¹¹.

De igual forma, reestruturações foram implementadas para ajustar o sistema judicial inglês aos demais sistemas do mundo ocidental, como, por exemplo, a separação constitucional da força judicial da Casa dos Lordes (Parlamento), transferida para a *Supreme Court of the United Kingdom* (Suprema Corte do Reino

²⁰⁹ BAGEHOT, Walter. **La Constitución inglesa**. Madrid: Centro de Estudios Políticos Y Constitucionales, 2010. p. 11.

²¹⁰ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 436.

²¹¹ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 436.

Unido), ocorrida por força do Ato de Reforma Constitucional de 2005 (iniciou suas atividades em 2009), com o objetivo de evitar que decisões no antigo sistema pudessem, de alguma forma, prejudicar o Reino Unido por força da Convenção Europeia de Direitos Humanos, ou serem mal recebidas pela Corte Europeia de Direitos Humanos²¹².

Ainda assim, o direito inglês permanece essencialmente jurisprudencial, seja diante do fato da jurisprudência continuar a orientar o seu desenvolvimento em setores muito importantes, seja porque os juristas ingleses, habituados a séculos de domínio da jurisprudência, ainda não conseguiram libertar-se da sua tradição de radicar a produção da regra de direito aos fatos e reduzi-la à dimensão necessária à resolução de um litígio. Este liame permanente à tradição confere uma desvantagem ao direito legislado e o diferencia dos códigos e das leis do continente europeu.

Como bem destaca Marinoni, a previsibilidade e a segurança das relações sociais são preocupações sempre presentes no sistema da *Common law*, e o instituto do *stare decisis* (precedente judicial) possui plena capacidade de garanti-las. Conforme escreveu, “constitui lugar comum, na literatura inglesa e estadunidense, a afirmação de que a previsibilidade constitui a razão para seguir os precedentes. O *stare decisis* é visto como instituto disciplinado para garantir a segurança jurídica”²¹³.

O que se pretende, enfim, a partir das particularidades até aqui apresentadas, é evidenciar os elementos distintivos e estruturantes do núcleo do sistema jurídico denominado *Common law*, encontrados em maior ou menor medida como uma herança compartilhada das nações de língua inglesa (fruto da expansão colonizadora), sendo certo que cada um dos países integrantes desse sistema possui um direito próprio, com as singularidades que as circunstâncias de tempo e lugar fizeram moldar.

O direito dos Estados Unidos da América do Norte, por exemplo, pode-se dizer que sofreu influência das ideias do sistema Romano-germânico na fase inicial de sua história, por conta da presença de colonizadores franceses, holandeses e

²¹² MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 30, nota 24.

²¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 102.

espanhóis que conseguiram formar pequenas colônias, concomitantemente aos ingleses que chegaram naquele continente.

Não obstante esse fato, principalmente após a sua independência, proclamada em 1776, e apesar do influxo francês existente em regiões colonizadas ou próximas (Louisiana e Canadá Francês), acabou por adotar o sistema da *Common law*, até por conta da maioria inglesa que formava grande parte de suas colônias iniciais.

O direito anglo-americano, como denomina Toni M. Fine, apresenta características singulares, as quais podem ser assim sintetizadas:

O primeiro aspecto fundamental que emerge é o fato de as estruturas governamentais serem marcadas por notáveis divisões de poder, tanto verticais como horizontais. Segundo, a existência de uma variedade de fontes de direito no sistema jurídico dos Estados Unidos, as quais nascem de cada ramificação do governo, em ambos os níveis, tanto federal como estadual, e a partir de um impressionante número de fontes secundárias de grande ou pequena influência. Terceiro, o sistema jurídico norte-americano distingue-se pela primazia de uma dessas fontes – ou seja, o *case law* (precedente). Sob determinadas circunstâncias, o *case law* é obrigatório, de acordo com os princípios do *stare decisis*, uma política segundo a qual decisões judiciais são seguidas em casos subsequentes que envolvam a mesma questão jurídica e fatos materiais similares. Por fim, o fato de o sistema processual nos Estados Unidos apresentar diversos atributos singulares²¹⁴.

E mesmo o fato de os Estados Unidos da América contarem com uma Constituição escrita e longeva (diferentemente da Inglaterra), por ser um documento conciso e que manteve suas características fundamentais, não o afastou da família da *Common law*, apenas o diferenciou na aplicação do sistema normativo.

Esclarecem Hazard Jr. e Taruffo, ao analisarem o sistema judicial civil americano, que

en el plano federal, pero también en el estadual, son tres las fuentes fundamentales del Derecho sobre las que los tribunales fundan sus decisiones. Se trata de las normas constitucionales, de las normas legales ordinarias y de la *common law*. La jerarquía normativa entre ellas está establecida en el sentido de que las normas constitucionales ocupan el nivel más elevado, tras ellas se encuentran las normas

²¹⁴ FINE, Toni M. **Introdução ao sistema jurídico anglo-americano**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. p. 1.

legales ordinarias, mientras que la *common law* resulta aplicable sólo en ausencia de normas constitucionales o legislativas²¹⁵.

Nesse sentido, complementa Toni M. Fine,

consistente com o sistema da *common law*, no qual opera, possui diversas e abrangentes provisões, deixando às cortes a missão de desenvolver o significado preciso dos seus termos por meio do *case law* (precedente), característica esta que dá à Constituição flexibilidade para que possa adaptar-se e evoluir ao longo do tempo.²¹⁶

Como se pôde observar, os sistemas de direito de cada país podem ser agrupados em famílias maiores a partir de suas características preponderantes.

Assim, ao lado das grandes famílias da *Civil Law* e da *Common law*, encontra-se, ainda, na doutrina, outras diferenciações capazes de também aglutinar países em relação ao seu sistema jurídico, ou, ainda, nações cujos sistemas de direito acabaram por se formar a partir de combinações dos demais sistemas já referidos, aos quais as condições históricas, colonização, distanciamento geográfico, características étnicas e tradições dos antepassados adicionaram notas distintivas a merecer uma abordagem individual.

Diante da variedade de classificações e amplitude das pesquisas dos comparatistas, a presente pesquisa se restringe à apenas algumas outras famílias e sistemas que se entendem relevantes para o propósito deste trabalho.

O Direito Socialista, por exemplo, merece uma referência própria, por servir como baliza àqueles países em muito identificados com a ideia de uma sociedade comunista difundida pela Rússia e a antiga e extinta União das Repúblicas Socialistas Soviéticas - URSS.

²¹⁵ HAZARD JR., Geoffrey C.; TARUFFO, Michele. **La justicia civil en los Estados Unidos**. Cizur Menor, ESP: Aranzadi, 2006. p. 50. Tradução livre: “No nível federal, mas também no nível estadual, existem três fontes fundamentais de direito nas quais os tribunais baseiam suas decisões. São as normas constitucionais, as normas jurídicas ordinárias e o direito comum. A hierarquia normativa entre elas é estabelecida no sentido de que as normas constitucionais ocupam o mais alto nível, atrás delas estão as normas jurídicas ordinárias, enquanto a *common law* é aplicável apenas na ausência de normas constitucionais ou legislativas”.

²¹⁶ FINE, Toni M. **Introdução ao sistema jurídico anglo-americano**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. p. 6.

Na parte que interessa ao presente estudo, sem aprofundar as questões ideológicas que permeiam a formação desse bloco de países, importante destacar:

[...] A sociedade comunista, da qual se anuncia o aparecimento, constituirá, no dia em que for concretizada, um tipo de sociedade inteiramente diferente das nossas sociedades atuais. Mas no presente ainda não se concretizou e o atual direito da União Soviética apresenta afinidades decisivas com os sistemas romanistas; conservou, em larga medida, a terminologia destes sistemas jurídicos e, pelo menos aparentemente, a sua estrutura; serve-se de uma concepção de regra de direito que não parece distinta da dos juristas franceses ou alemães. Também diversos autores, com relevo para ingleses e americanos, integram o direito soviético nos sistemas jurídicos do tipo romanístico, recusando-lhe, em princípio, a originalidade que ele reivindica²¹⁷.

Como anotam os comparatistas, na Rússia a ciência do direito seguiu de forma próxima o padrão do direito romano e dos países que pertencem a esse sistema na Europa continental. Se é certo que o povo russo tem os seus costumes próprios, como no século XVIII existiram costumes franceses ou alemães, a ciência jurídica russa permaneceu ligada e cultora das raízes do direito romano, razão pela qual muitas das suas categorias são as mesmas desse direito e dos países a ele identificados, assim como a concepção do direito difundida nas universidades e pelos juristas. Ao rejeitar a fonte jurisprudencial, a regra jurídica surge para o jurista russo tal como ao jurista alemão ou francês, ou seja, como uma regra de conduta prescrita aos indivíduos e cuja formulação compete, não ao juiz, mas à doutrina ou ao legislador. A Rússia, apesar das suas características próprias, tem um sistema jurídico apropriado para ter códigos²¹⁸.

Modernamente, e no mesmo sentido, ou seja, admitindo essa proximidade do direito socialista com a *Civil law*, especialmente após a queda da URSS, discorre Raymond Legeais:

Après quelques années d'ébranlement, l'URSS s'est effondrée à la fin de 1991. La conception marxiste-léniniste de l'État et du droit a été abandonnée et a commencé d'être recherchée l'édification d'un État plus respectueux de libertés fondamentales pour les citoyens et d'un droit privé restaurant les notions de propriété et de contrat. Certaines des anciennes Républiques ont pu se fédérer de nouveau dans la <

²¹⁷ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 174.

²¹⁸ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 186.

Communauté des États indépendants >, mais une ère nouvelle a néanmoins commencé où le droit a son autonomie dans chacun des États. On a parlé pour ces droits, sans doute justement, de < droits en transition > (n'est-ce pas comme un écho de cette dénomination de < droit intermédiaire > qu'a reçu le droit français pour ses quinze années d'instabilité qui ont suivi la Révolution de 1789!). Mais la reconstruction du droit est désormais suffisamment avancée, pour que les traits essentiels des institutions renouvelées se dessinent. Ce n'est pas forcer la réalité que de voir maintenant certains des droits des États de l'ancienne URSS rattachés à la famille des systèmes romano-germanique [...], même s'ils y gardent des éléments d'originalité qu'ils doivent à la période socialiste >. Mais certaines des anciennes Républiques de l'URSS se sont regroupées avec la Russie, sinon autour d'elle. On peut se demander s'il n'y-a-t-il pas déjà une attraction européenne significative conduisant à parler plutôt que d'une famille d'un < sous-groupe d'États > dont le droit, naguère totalement dépendant de l'idéologie et qui maintenant semble s'en être libéré, reste néanmoins < en transition >? ²¹⁹

A abrangência do Direito Socialista no mundo contemporâneo o coloca, em grau de importância e relevância, ao lado das famílias da *Civil law* e *Common law*, formando esse trio uma larga base de países integrantes ao redor do globo.

Todavia, para se completar essa breve incursão sobre os sistemas jurídicos mundiais, não se pode deixar de registrar, ainda que também de forma sumária, a existência de sistemas de direito que não receberam ou internalizaram com tanta expressividade os influxos sociais e de costumes da civilização europeia, e, portanto, não podem ser com eles agrupados.

Como observa René David,

²¹⁹ LEGEAIS, Raymond. **Grands systèmes de droit contemporains** : approche comparative. 2. ed. Paris: LexisNexis, 2008. p. 208-209. Tradução livre: "Após alguns anos de convulsão, a URSS ruiu no final de 1991. A concepção marxista-leninista do Estado e da lei foi abandonada e começou a ser buscada por mais construção do Estado, respeitando as liberdades fundamentais dos cidadãos e do direito privado restaurando as noções de propriedade e contrato. Algumas das antigas repúblicas conseguiram federar-se novamente na "Comunidade dos Estados Independentes", mas começou uma nova era na qual o direito tem autonomia em cada um dos Estados. Falamos desses direitos, sem dúvida precisamente, de <direitos em transição> (não é como um eco desse nome de <lei intermediária> que o direito francês recebeu por seus quinze anos de instabilidade que se seguiram à Revolução de 1789!). Mas a reconstrução da lei está agora suficientemente avançada para que as características essenciais das instituições renovadas possam emergir. Não é forçar a realidade ver alguns dos direitos dos Estados da ex-URSS reunidos à família dos sistemas romano-germânicos [...], ainda que aí guardem elementos de originalidade. Devem ao período socialista>. Mas algumas das ex-repúblicas da URSS se reagruparam com a Rússia, se não em torno dela. Pode-se perguntar se já não existe uma atração europeia significativa que leva a falar mais do que a uma família de um <subgrupo de Estados> cuja lei, antes totalmente dependente da ideologia e que agora parece ter se libertado dela, permanece, no entanto, <em transição>?"

uma outra questão apresenta-se na Ásia e na África, assim como na Malásia. A penetração europeia não teve lugar aqui, como na América, em regiões inabitadas, ou cujas populações estavam prontas a aceitar a superioridade das formas de vida europeias. Na Ásia, especialmente, existiam populações muito numerosas, e tipos de civilização que não podiam ser considerados como inferiores à civilização do Ocidente. Grande parte das civilizações indígenas da África e da Ásia estava ligada, por outro lado, a crenças religiosas, e estas podiam opor um certo obstáculo à recepção dos direitos e das concepções jurídicas do Ocidente²²⁰.

O primeiro desses sistemas diferenciados, por sua expressão em número de países adeptos, é o Direito Muçulmano, que se constitui em uma faceta da religião do islã.

Trata-se de um direito erigido sobre uma forte doutrina religiosa, a ela intimamente ligado e dependente, vinculado à sua história e dominado por um contraste entre a teoria e a prática, e que, mesmo sem reivindicar uma validade universal, é obrigatório para o muçulmano em toda a sua extensão no território do islamismo, em um grau um pouco menor quando estiver em outro Estado, e apenas até certo ponto ao não-muçulmano em território islâmico²²¹.

Observam Zweigert e Kötz, que

la *Shariah*, como se denomina en árabe al derecho islámico, es el conjunto de preceptos revelados por la Divinidad que todos los fieles musulmanes deben observar a fin de cumplir con los deberes que impone la religión. La diferencia crucial entre el derecho islámico y el derecho occidental se aprecia inmediatamente en esta descripción. El único argumento válido del derecho islámico es la manifestación de la voluntad del Todo poderoso, es decir, no depende de la autoridad de ningún creador de leyes terrenal. Las consecuencias de esta diferencia son múltiples²²².

Complementa essa compreensão René David, ao destacar

²²⁰ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 509.

²²¹ SCHACHT, Joseph. **An introduction to Islamic law**. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 199.

²²² ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. **Introducción al derecho comparado**. México: Oxford University Press, 2002. p. 320. Tradução livre: “Shariah, como é chamada a lei islâmica em árabe, é o conjunto de preceitos revelados pelo Divino que todos os fiéis muçulmanos devem observar para cumprir os deveres impostos pela religião. A diferença crucial entre a lei islâmica e a lei ocidental é imediatamente aparente nesta descrição. O único argumento válido da lei islâmica é a manifestação da vontade do Todo-Poderoso, ou seja, não depende da autoridade de nenhum legislador terreno. As consequências dessa diferença são múltiplas”.

o fato de a ciência do direito muçulmano se ter formado, e estabilizado, na Alta Idade Média explica certas características do direito muçulmano: o caráter arcaico de algumas das suas instituições, o seu apreço casuístico e a ausência de sistematização. Porém, o mais importante não está aí. O essencial a notar é a total originalidade que o direito muçulmano apresenta, pela sua própria natureza, em face dos outros sistemas de direito em geral e do direito canônico em particular. Como sistema fundado sobre o Corão, que é um livro revelado, o direito muçulmano deve ser visto como inteiramente independente de todos os outros sistemas de direito que não possuam a mesma fonte. As semelhanças que pode apresentar neste ou naquele ponto, nas suas soluções, com outros sistemas só podem ser atribuídas, segundo a ortodoxia muçulmana, a simples coincidências; em caso algum podem tratar-se de empréstimos que o direito muçulmano teria feito a um pensamento estrangeiro. A influência do direito muçulmano sobre os direitos europeus parece, por outro lado, ter sido quase nula²²³.

Apesar dessa característica de forte influência religiosa e de uma pretensão de imutabilidade por força dessa origem, os países que adotam referido sistema jurídico se viram obrigados, com o avanço do comércio e da tecnologia que aproximaram e aproximam cada vez mais as nações, a adequar certas áreas do direito muçulmano, de sorte a possibilitar maior integração principalmente à economia mundial.

Nesse sentido, verifica-se que:

o direito constitucional e o administrativo, o direito civil e o comercial, o direito do processo, o direito criminal e o direito do trabalho foram, deste modo, ocidentalizados em numerosos países muçulmanos; apenas conservam algumas disposições que ainda mantêm o cunho do direito muçulmano.²²⁴

Segundo bem observa Joseph Schacht,

Islamic law is systematic, that is to say, it represents a coherent body of doctrines. Its several institutions are well into relation with one another; the greater part of the law of contracts and obligations, for instance, is construed by analogy with the contract of sale. Furthermore, the whole of the law is permeated by religious and ethical considerations; each institution, transaction, or obligation is measured by standards of religious and moral rules, such as the prohibition of interest, the prohibition of uncertainty, the concern for the equality of the two parties, the concern for the just mean or average (mithl). In

²²³ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 522.

²²⁴ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 536.

theory we can distinguish these two processes of systematization, in practice they merge into each other. The reason why the several contracts resemble one another in their structure so much is largely to be found in the fact that the same concern for the same religious and moral principles pervades them all²²⁵.

Porém, mesmo essa eventual ocidentalização não será capaz de ligar o Direito Muçulmano completamente ao sistema romanista ou da *Common law*, diante da força dos preceitos religiosos que o informam e sustentam:

Antes se pode esperar ver realizada nestes países uma síntese, mais ou menos conforme à ortodoxia, de categorias e conceitos importados dos direitos ocidentais e de métodos de raciocínio e modos de considerar as coisas influenciados pela tradição do direito muçulmano. Assim, diversas teses de doutorado, defendidas na França, mostraram como, dotados de textos similares aos dos códigos europeus, os juristas dos países árabes, da Turquia ou do Irã puderam, de modo mais ou menos consciente, perpetuar a tradição muçulmana, que compreende de modo diverso do europeu a noção de causalidade, ou de avaliação do dano, ou o princípio da liberdade contratual²²⁶.

Esse processo de ocidentalização, como atestam Zweigert e Kötz, não parece suplantar a importância da religião na construção e manutenção do direito posto no chamado mundo árabe, notadamente no que se refere às normas de direito direcionadas às relações humanas, familiares e sucessórias:

Hasta hace 15 o 20 años cabía suponer que, tarde o temprano, todos los Estados árabes sustituirían los tribunales religiosos por instancias estatales y que codificarían sus leyes familiares y sucesórias. Parecía que el registro oficial se impondría como condición para el matrimonio, junto com uma promessa de fidelidade frente al imán; que se aboliría o al menos se restringiría la poligamia, y que en vez de que el matrimonio fuera anulado unilateralmente por el esposo, el divorcio requeriría un decreto judicial basado en motivos específicos y a cual también podría acceder la esposa. En la actualidad nadie se aventuraría a formular tales predicciones. El éxito de la revolución em Irán dirigida por el ayatolá Jomeini desencadenó un poderoso

²²⁵ SCHACHT, Joseph. **An introduction to Islamic law**. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 201. Tradução livre: “A lei islâmica é sistemática, ou seja, representa um corpo coerente de doutrinas. Suas várias instituições estão bem relacionadas umas com as outras; a maior parte da lei de contratos e obrigações, por exemplo, é interpretada por analogia com o contrato de venda. Além disso, toda a lei é permeada por considerações religiosas e éticas; cada instituição, transação ou obrigação é medida por padrões de regras religiosas e morais, como a proibição do interesse, a proibição da incerteza, a preocupação com a igualdade das duas partes, a preocupação com a média ou a média justa (mithl). Teoricamente podemos distinguir esses dois processos de sistematização, na prática eles se fundem. A razão pela qual os vários contratos se assemelham tanto em sua estrutura deve ser encontrada em grande parte no fato de que a mesma preocupação pelos mesmos princípios religiosos e morais permeia todos eles”.

²²⁶ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 544.

renacimiento de las tradiciones religiosas y la consecuente reislamificación de las leyes. Desde luego, las condiciones no son las mismas en todos los países. Las constituciones coinciden en que la Shariah es una fuente jurídica importante, suprema o incluso la única, pero las consecuencias de esto difieren en gran medida. En Irán, ninguna propuesta de ley puede ser válida a menos que sea aprobada por el Supremo Consejo Supervisor, compuesto por sacerdotes islámicos. Con frecuencia, la Suprema Corte de Egipto ha tenido que decidir si determinada provisión de la ley difiere de la Shariah, en cuyo caso se le declara anticonstitucional. En algunos países los gobiernos desean mantener a los tradicionalistas dentro de ciertos límites, ya sea porque les preocupan las minorías no islámicas de sus territorios (Líbano, Siria) o porque perciben en ellos un obstáculo para el desarrollo económico o, en fin, porque desconfían de la orientación socialista del partido Baath. Habida cuenta de la oposición de las fuerzas tradicionales, dichos gobiernos tendrán que meditar cuidadosamente la reforma de las leyes, en particular en el área familiar²²⁷.

Contudo, ainda assim, as modernizações apontadas deixam entrever que, mesmo com maior grau de dificuldade, há possibilidade de aproximação com os diversos sistemas em áreas específicas e sensíveis, ao menos no plano do Meio Ambiente e da Sustentabilidade, diante da universalidade desses valores sociais na atualidade.

O mesmo se pode dizer com relação ao Direito Hindu, outra estrutura de direito particularmente referida pela doutrina, cujos fundamentos civilizatórios milenares são diversos daqueles acolhidos pelas nações voltadas para as tradições

²²⁷ ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. **Introducción al derecho comparado**. México: Oxford University Press, 2002. p. 328. Tradução livre: “Até 15 ou 20 anos atrás, podia-se supor que, mais cedo ou mais tarde, todos os estados árabes substituiriam os tribunais religiosos por instâncias estatais e que eles codificariam suas leis familiares e sucessórias. Parecia que o registro oficial seria imposto como condição para o casamento, junto com a promessa de fidelidade diante do imã; que a poligamia seria abolida ou pelo menos restringida, e que em vez de o casamento ser anulado unilateralmente pelo marido, o divórcio exigiria um decreto judicial baseado em fundamentos específicos e com o qual a esposa também poderia concordar. Hoje, ninguém se aventuraria a fazer tais previsões. O sucesso da revolução no Irã liderada pelo aiatolá Khomeini desencadeou um poderoso renascimento das tradições religiosas e a consequente reislamificação das leis. Claro, as condições não são as mesmas em todos os países. As constituições concordam que a Shariah é uma fonte importante, suprema ou mesmo a única fonte legal, mas as consequências disso variam muito. No Irã, nenhum projeto de lei pode ser válido a menos que seja aprovado pelo Conselho Superior de Supervisão, formado por sacerdotes islâmicos. Muitas vezes, a Suprema Corte do Egito teve que decidir se uma determinada disposição da lei difere da Shariah, caso em que é declarada inconstitucional. Em alguns países, os governos querem manter os tradicionalistas dentro de certos limites, seja porque se preocupam com as minorias não islâmicas em seus territórios (Líbano, Síria) ou porque as percebem como um obstáculo ao desenvolvimento econômico ou, finalmente, porque desconfiam da orientação socialista do partido Baath. Dada a oposição das forças tradicionais, esses governos terão que considerar cuidadosamente a reforma das leis, principalmente na área da família.”

crists, do judaísmo ou do islã, todas baseadas na Sagrada Escritura e na ideia da existência de um Deus, sendo os homens criados à sua imagem e semelhança, iguais e cuja alma a ele retornarão após a morte para o julgamento dos seus atos.

Apesar do sistema hindu encontrar larga utilização na Índia, com ela não se confunde, porquanto também adotado em países como Paquistão, Bangladesh, Birmânia, Malásia, Iêmen do Sul e África Central:

o direito hindu é o direito da comunidade que, na Índia ou em outros países do sudeste asiático, adere ao hinduísmo. O hinduísmo corresponde, mais que a um dogma, a uma certa concepção do mundo e do modo como os homens devem comportar-se. Recomenda-se aos seus adeptos um certo modo de vida, ligado à sua condição na sociedade, de tal modo que os seus preceitos assumem, em larga medida, a função que noutras sociedades é reservada às regras de direito²²⁸.

Nas palavras de Zweigert e Kötz,

en la actualidad, el derecho hindu se aplica a cerca de 450 millones de hindúes, La gran mayoría de éstos, alrededor de 400 millones, viven en la República de la India, donde representan aproximadamente 80% de la población; los demás se distribuyen en grupos minoritarios en Pakistán, Birmania, Singapur, y Malasia, así como en los países de la costa oriental africana, principalmente Tanzania, Uganda y Kenya. De lo anterior se sigue que la aplicabilidad del derecho hindu no depende de la nacionalidad de la persona ni de su residencia en determinada región: esta forma del derecho se aplica, con independencia de nacionalidad o lugar de residencia, a todos los hindúes, es decir, a las personas que aceptan la compleja masa de ideas religiosas, filosóficas y sociales a las que, en su conjunto, se denomina hinduísmo. Desde el punto de vista práctico, podemos afirmar que el derecho hindu se extiende a todas las personas relacionadas racialmente con la población india, con excepción de los practicantes de las religiones islámica, cristiana, judía o parsi²²⁹.

²²⁸ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 543.

²²⁹ ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. **Introducción al derecho comparado**. México: Oxford University Press, 2002. p. 330. Tradução livre: “Atualmente, a lei hindu se aplica a cerca de 450 milhões de hindus, a grande maioria deles, cerca de 400 milhões, vivem na República da Índia, onde representam aproximadamente 80% da população; o restante está distribuído em grupos minoritários no Paquistão, Birmânia, Cingapura e Malásia, bem como nos países da costa oriental da África, principalmente Tanzânia, Uganda e Quênia. Do exposto, segue-se que a aplicabilidade da lei hindu não depende da nacionalidade da pessoa ou de sua residência em uma determinada região: esta forma de lei se aplica, independentemente da nacionalidade ou local de residência, a todos os hindus, ou seja, para pessoas que aceitam a complexa massa de idéias religiosas, filosóficas e sociais que, como um todo, é chamada de Hinduísmo. Do ponto de vista prático, podemos afirmar que a lei hindu se estende a todas as pessoas racialmente relacionadas à população indiana, com exceção dos praticantes das religiões islâmica, cristã, judaica ou parsi.”

Como já referido, trata-se de um sistema estreitamente baseado em uma crença religiosa diferente da concepção ocidental, e segundo a qual

as regras que regulam o comportamento dos homens estão expostas em obras, denominadas *sastras*, de três espécies diferentes, correspondentes às três motivações que podem determinar este comportamento: virtude, interesse e prazer. Certos *sastras* ensinam aos homens como estes se devem conduzir para serem justos: é a ciência do *dharma*. Outros ensinam aos homens a maneira de enriquecer e ao príncipe a arte de governar: é o *artha*, a ciência do útil e da política. Outros, finalmente, desenvolvem uma ciência do prazer: é o *kama*. *Dharma*, *artha* e *kama* são todos três legítimos e a ordem natural das coisas exige que sejam devidamente considerados pelos homens. Contudo, cada um deverá agir como a categoria social a que pertence exigir²³⁰.

O conhecimento desse vasto conjunto normativo encontra-se em tratados denominados de *dharmasastras*, por vezes complementado por explicações em obras chamadas *nibandhas*, diante das aparentes contradições entre os diversos *dharmasastras*.

Em uma Sociedade que se encontra dividida por castas ou níveis por mais de mil anos, não intercambiáveis entre si, esse direito peculiar sempre se apresentou desafiador para a compreensão dos juristas ocidentais ou para aqueles não versados nos costumes e tradições hindus, notadamente quando considerada a existência de pelo menos 4.384 comunidades identificadas, como explica Varun Sahni, ao afirmar que

tomando como origen la civilización de Harappa (2600 a. C.-1900 a. C.), la historia de la India suma unos 4.600 años, pero ¿por qué su antigüedad es relevante para el análisis de la India contemporánea y de sus intereses? Un profundo sentimiento de certeza milenaria y de civilización impregna a la mayoría de los indios, especialmente a los que no tienen una educación formal. Durante el movimiento de liberación, la unidad cultural del país, como se demuestra con más fuerza a través de las generaciones en la práctica continuada de la peregrinación, era el antídoto esencial para la presunción de Winston Churchill de que la India no era una nación sino un término geográfico, como la línea del Ecuador²³¹.

²³⁰ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 548-549.

²³¹ SAHNI, Varun. India: a pesar de sus limitaciones, una potencia emergente. **Nueva Sociedad**, Buenos Aires, n. 246, jul.-agosto 2013. Disponível em: <https://nuso.org/articulo/india-a-pegar-de-sus-limitaciones-una-potencia-emergente/>. Acesso em: 14 jun. 2021.

A dominação muçulmana e depois o domínio britânico na Índia não foram capazes de fazer desaparecer as características essenciais desse sistema de direito. Apesar disso, a colonização britânica acabou por implementar alterações e melhorar a estruturação do direito existente, o que se acelerou com a independência da Índia em 1947.

A Constituição da Índia de 1950 não acolheu o sistema de castas, seguindo-se outras leis que alteraram as normas reguladoras do casamento, inadmitiram a poligamia, previram o divórcio e a possibilidade de pensionamento entre os cônjuges, estabeleceram idade mínima para o casamento e a necessidade de consentimento, além de questões relacionadas a alimentos, sucessões, menoridade e tutela²³².

Conforme anota Renè David,

a tendência atual na Índia é substituir o conceito tradicional de direito religioso (direito hindu, direito parsi, direito muçulmano, direito canônico) pelo conceito ocidental de um direito laico, autônomo em relação à religião. Este direito nacional da Índia é chamado de direito indiano, por oposição ao direito hindu. Ele compreende todas as leis da Índia que são, em princípio, de aplicação geral, mesmo quando disposições particulares destas leis as declaram inaplicáveis a certas categorias de cidadãos²³³.

Grandes foram as transformações jurídicas na Índia. Além dessa evolução, como última observação, resta dizer que a influência da colonização britânica acabou por deixar raízes nas novas estruturas indianas, destacando-se no âmbito judicial a sua identificação com a *Common law*:

A Índia não se liga à *common law* apenas pelos conceitos e pelas técnicas do seu direito. Está ainda ligada a esta pela concepção que aí existe da função judiciária, pela importância que aí se atribui à administração da justiça e ao processo e pela ideia que aí se faz da supremacia do direito (*rule of law*). Os indianos depositam a sua confiança num bom processo, decalcado do processo inglês, para atingir uma solução justa quanto ao fundo. A psicologia dos seus juristas e dos seus juizes é, por outro lado, a dos juristas e juizes ingleses, com o mesmo prestígio ligado à função judiciária. O mesmo papel preponderante é, na Índia como na Inglaterra, atribuído ao Poder

²³² DAVID, Renè. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 550-561.

²³³ DAVID, Renè. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 565.

Judiciário, implicando a negação da distinção entre direito público e direito privado. Os tribunais devem exercer um controle geral sobre todo o contencioso, sem que haja lugar para distinguir se o autor de uma infração ou aquele que infringiu uma regra de direito é um particular ou um agente da administração²³⁴.

Como se observa, enquanto no Direito Hindu a *Common law* acabou por prevalecer, de outro lado, no Direito do Extremo Oriente (China, Japão, Mongólia, Coréia, Estados da Indochina – Camboja, Laos, Malásia, Mianmar, Singapura, Tailândia, Vietnã) a situação se inverteu em favor da *Civil law*, merecendo tais sistemas de direito uma abordagem especial por também apresentarem notas distintivas dos demais já analisados, em muito decorrentes do largo tempo de isolamento dessas sociedades das civilizações situadas mais ao ocidente.

Note-se que a China permaneceu praticamente sem contato com o ocidente até o século XIX, enquanto no Japão esse afastamento se deu até 1853²³⁵.

As referidas nações não consideram a lei e os códigos nos exatos moldes ocidentais, e, ainda que os tenham acolhido em determinada etapa da história, não são vistos como ferramentas únicas e primordiais para a estruturação social e a solução estatal dos conflitos.

Isso porque, para esses povos, litigar em juízo continua a ser uma demonstração de fraqueza, de incapacidade de resolver os problemas dentro de uma filosofia de vida centrada na paz e na harmonia sociais. Conforme a doutrina, diversamente dos ocidentais,

[...] os povos do Extremo Oriente não depositam a sua confiança no direito para assegurar a ordem social e a justiça. Certamente que neles existe um direito, mas este direito tem uma função subsidiária: os tribunais apenas se pronunciam, as próprias leis apenas são aplicadas se, pelo recurso a outros meios, não se conseguir eliminar os conflitos e restabelecer a ordem perturbada. As soluções precisas que o direito comporta, o recurso à coerção que ele implica são vistos com um extremo desprezo; a preservação da ordem social repousa essencialmente sobre métodos de persuasão, sobre técnicas de

²³⁴ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 575.

²³⁵ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 584 e 603.

mediação, sobre um apelo constante à autocrítica por um lado e ao espírito de moderação e de conciliação por outro²³⁶.

Essa dificuldade do direito normatizado encontrar maior receptividade nessas sociedades decorre em grande parte da filosofia de vida desenvolvida a partir do confucionismo, e pode-se dizer, por exemplo, que

o individualismo nunca criou no Japão fortes raízes. As estruturas sociais e o espírito liberal, que os códigos de inspiração ocidental pressupunham, apenas se encontram em grau diminuto na realidade japonesa. Os códigos ocidentais são feitos para um meio racionalista, as suas construções abstratas são o produto do espírito cartesiano ocidental; a aplicação do direito moderno choca-se, no Japão, com o sentimentalismo místico dos japoneses, mais voltados para a poesia que para a lógica e insensibilizados pela sua história às ideias de liberdade e dignidade humanas. [...] A ideia de direito não penetrou na vida quotidiana dos japoneses. O caráter abstrato das regras do direito, o caráter lógico do direito, continuam a ser assunto estranho num país que, até uma época recente, ignorou a obra de Aristóteles. O essencial para os japoneses são as regras de comportamento (*giri-ninjô*) estabelecidas para cada tipo de relação humana pela tradição e fundadas, pelo menos aparentemente, no sentimento de afeição (*ninjô*) que une os indivíduos nestas relações. Aquele que não observa estas regras é um homem que procura o seu interesse em vez de obedecer à parte mais nobre da sua natureza; chama para si e para a sua família o desprezo. Com exceção das relações entre grandes empresas despersonalizadas, não se recorrerá à justiça para fazer valer os direitos, como seria permitido segundo os códigos²³⁷.

No caso da China, conforme Raymond Legeais,

la civilisation chinoise traditionnelle est hostile au droit. Confucius (551-479 avant J.-C) a contribué à la formation de mentalités qui attendent la solution des problèmes sociaux du dialogue, de la tolérance. C'est une théorie du <gouvernement par les hommes> qui dévalorise le <gouvernement par les lois> Le *Li* (les règles de conduite que s'imposent les hommes eux-mêmes pour s'intégrer harmonieusement dans le monde et particulièrement dans les relations sociales, règles que les rites mettent en œuvre) est préférable au *Fa* (les règles définies par le souverain qui les impose par la force)²³⁸.

²³⁶ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 585.

²³⁷ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 611-612.

²³⁸ LEGEAIS, Raymond. **Grands systèmes de droit contemporains** : approche comparative. 2. ed. Paris: LexisNexis, 2008. p. 218. Tradução livre: "A civilização tradicional chinesa é hostil à lei. Confúcio (551-479 aC) contribuiu para a formação de mentalidades que aguardam a solução dos problemas sociais do diálogo, da tolerância. É uma teoria de <governo por homens> que desvaloriza <governo por leis> A *Li* (as regras de conduta impostas pelos próprios homens para se integrem

De todo modo, atualmente, encontra-se, principalmente na China e Japão, uma legislação estruturada com forte influência dos direitos românicos. A China, apesar de estar organizada em um estado comunista, tem modernizado a legislação para atender à sua necessidade de desenvolvimento econômico e dar suporte material à grande demanda populacional. O Japão, mais ocidentalizado, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, apresenta um sistema normativo considerado mais moderno, europeizado, com uma nova Constituição (1946) e códigos melhor sistematizados²³⁹.

Enfim, ao lado de sistemas como a *Civil law*, a *Common law*, o Direito Socialista, o Muçulmano, o Hindu e dos países do Extremo Oriente, ainda merecem atenção os Direitos da África e Madagáscar, por último não porque menos importantes, apenas por seguir a classificação de Renè David, a qual se julga a mais adequada para os propósitos da presente pesquisa.

Assim, no continente africano, cabe dizer, por muito tempo prevaleceu um direito fortemente marcado pelos costumes locais dos diversos povos nativos que o habitavam, ou seja, edificaram-se sistemas regionais de forte base consuetudinária.

Apenas para ilustrar essa realidade, aproximadamente mil e quinhentas etnias foram encontradas nas antigas África Equatorial francesa e Congo Belga. No Sudão uma variedade de mais de quinhentas tribos diversas, com costumes próprios. Na África Oriental inglesa estimavam-se duzentos povos identificáveis, ao passo que na ilha de Madagáscar outras dezenove populações com características próprias. Oficialmente reconhecidos desde o ano de 1961, no Senegal foram catalogados sessenta e oito costumes diferentes, dentre eles subdivididos sete de origem cristã e vinte e quatro com base no islã²⁴⁰.

harmoniosamente ao mundo e particularmente nas relações sociais, regras que os ritos impõem) é preferível ao *Fa* (as regras definidas pelo soberano que as impõe pela força)".

²³⁹ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 608-610.

²⁴⁰ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 618.

Apesar de toda essa diversidade, a possibilidade de identificação de traços comuns permitiu aglutinar para efeito de estudos os Direitos da África, como anotou Alloott, citado por Renè David, ao afirmar que

os direitos da África apresentam semelhança o bastante, relativamente ao processo, aos princípios, às instituições e às técnicas, para que se torne possível compreendê-los globalmente; pode-se afirmar que eles constituem uma família, ainda que não se possa descobrir algum antepassado que lhes tivesse sido comum²⁴¹.

Com relação a esses elementos fundamentais de contato entre os vários povos da África e Madagáscar, importante destacar o fato de trazerem uma forte crença no espírito e uma visão mítica do Universo, além do respeito à memória dos antepassados, sempre presente, e a preocupação de que as infrações a esses costumes pudesse desencadear alterações nas reações da natureza e do universo, dada a ligação entre o natural e sobrenatural, revelando-se uma concepção particular e marcadamente distinta daquelas dominantes no pensamento do ocidente²⁴².

No contexto das relações sociais, por exemplo, em sendo a África e Madagáscar constituídos na sua grande parte por populações pobres e residentes em pequenas comunidades (longe, portanto, dos centros urbanos com melhor infraestrutura e acesso aos bens e conhecimentos produzidos pelo mundo globalizado), os costumes exerceram seu papel de regulador social, donde a importância do indivíduo e seus direitos subjetivos muitas vezes cedeu espaço para a proeminência das obrigações de cada um diante do grupo a que pertence. A noção de propriedade individual encontrou incompreensão, na medida em que as terras pertencem aos antepassados e às próximas gerações é utilizada por todos daquele grupamento humano; as relações familiares são submetidas às tradições de cada comunidade e a ideia de progresso contrasta com a vontade de preservação da tribo, aldeia, casta e linhagens tal como se formaram, sem alterações. São visões de mundo bastante diversas das instituições jurídicas das civilizações ocidentais, notadamente europeias e das américas²⁴³.

²⁴¹ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 620.

²⁴² DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 620-621.

²⁴³ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 621.

Inegável que os processos de colonização e exploração das riquezas comandados pelos europeus no continente africano e em Madagáscar, a partir do século XIX, trouxeram mudanças indeléveis para os países colonizados, e com reflexos na posterior adesão das colônias independentes aos sistemas da *Civil law* ou da *Common law*, conforme o caso:

Os franceses, os espanhóis e os portugueses orientaram-se no sentido de uma política de assimilação, fundada no duplo postulado do igual valor de todos os homens e da superioridade da civilização europeia sobre os costumes africanos. Esta orientação política manteve-se até o final da era colonial [...]. Os ingleses, pelo contrário, enveredaram por uma política de administração indireta (*indirect rule*); admitiram, em princípio, que os indígenas devam continuar a governar-se e a administrar-se, ainda que sob o controle dos britânicos, de acordo com seus costumes. [...] por detrás destas diferentes fórmulas de administração foi realizada uma obra em larga medida idêntica. Para nos convenceremos disso, basta-nos apenas considerar os resultados a que se chegou: os Estados originários do Império Britânico consideram-se hoje como países da *common law*, os Estados originários do Império Francês e o antigo Congo Belga, tal como Ruanda e Burundi, aderiram ao sistema dos direitos românicos²⁴⁴.

O novo sistema de direito que aos poucos se formou nas colônias enquanto dominadas acabou por substituir em várias áreas o direito costumeiro, tudo com o objetivo de dotar o continente africano e Madagáscar de melhores condições de vida para os seus habitantes (reorganização das administrações locais, serviços de polícia, financeiros, saúde, instrução, obras públicas, direito penal), mas principalmente para possibilitar um incremento cada vez maior das atividades comerciais:

As potências colonizadoras não se limitaram apenas a elaborar um direito novo naqueles domínios a que o direito consuetudinário nunca se havia estendido e onde ele não oferecia uma base adequada para uma regulamentação considerada indispensável. Independentemente disto, excluíram a aplicação do direito consuetudinário de numerosos domínios em que ele existia e se aplicava, mas onde as suas regras não pareciam as mais aceitáveis do ponto de vista dos governantes europeus. [...] A introdução de uma economia monetária, a urbanização, a criação de um mercado de trabalho, a difusão da instrução, do individualismo e das ideias democráticas, a crescente facilidade das comunicações e o contato com os europeus criaram uma atmosfera propícia, levando numerosos africanos a interrogarem-se sobre o fundamento das regras tradicionais. Na verdade, a maioria dos africanos continuou a viver como sempre viveu, mas um número

²⁴⁴ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 628-629.

crescente deles vem questionando as instituições e práticas consuetudinárias²⁴⁵.

Com o processo de descolonização e a fragmentação da África em mais de quarenta Estados independentes, não se produziu de imediato a revogação do direito moderno então implementado nas colônias, mas, ao contrário, inclinaram-se estes novos países no sentido de sua manutenção e desenvolvimento; contudo, muitos dirigentes africanos das nações agora independentes buscaram reviver o direito costumeiro, reabilitar valores tradicionais, com uma pretensão de unidade nacional.

Todavia, essa unidade sempre encontrou sérias dificuldades de implementação pela diversidade de tribos e costumes, de grupos e etnias, pois

o direito consuetudinário era o direito das comunidades que viviam fechadas sobre si mesmas. O direito moderno é, por necessidade, um *jus gentium* concebido para uma sociedade na qual diversas comunidades de outrora se fundem. Ele não pode, portanto, ser o direito de uma dentre estas comunidades.²⁴⁶

De qualquer forma, o certo é que cada país africano buscou a solução mais adequada para a sua realidade, seus costumes e tradições, adequando a aplicação do direito a essas circunstâncias, muitas vezes com soluções originais. Raymond Legeais traz o exemplo de Camarões:

Le Camerroun est devenu indépendante le 1^{er} de janvier 1960. Les influences y avaient été diverses, puisqu'une part du territoire d'abord colonie allemande était passée sous mandat français au lendemain de la Second Guerre mondiale, et qu'une autre part se trouvait, elle, partie de l'empire anglais. Le nouvel État réunissant Cameroun oriental et Cameroun occidental repose sur la Constitution du 2 juin 1972, révisée par la loi n° 96-06 du 18 janvier 1996. Il y est défini à la fois comme État fédéral et comme République. Le président de la République est élu pour sept ans au suffrage universel; il a de grands pouvoirs, étant notamment le chef de l'exécutif; il est assisté d'un premier ministre. Le pouvoir législatif est exercé par deux chambres, l'Assemblée nationale et le Sénat. La Constitution retient comme langues officielles l'anglais et le français (à peu près deux cents dialectes sont pratiqués dans les ethnies). En vertu de son article 68, est maintenue en vigueur la législation qui s'appliquait antérieurement, tant qu'elle n'aura pas été modifiée par voie législative ou

²⁴⁵ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 633-634.

²⁴⁶ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 645.

réglementaire. Selon les territoires continuent donc de s'appliquer beaucoup de textes transposés du droit français ou de solutions élaborées selon les techniques juridiques anglaises. C'est dans le bilinguisme pour tous, dans la pluralité des systèmes sources aussi, que le droit du Cameroun trouve par rapport aux <modèles> à la fois originalité et complexité. Des textes à portée générale existente néanmoins. C'est l'écas du Code pénal de 1967. La rédaction dans les deux langues est génératrice de bien des difficultés. La Cour suprême, par voie d'interprétation, actualise les textes repris des dispositions françaises ou anglaises d'avant 1960. Dans les juridictions, modernisées, un <assesseur coutumier> éclaire sur le droit applicable, quando il y a lieu de pendre en compte de droit coutumier: si, lors d'une procédure de divorce, le mari et la femme sont des Bamiléké, la cause de divorce sera appréciée selon la coutume Bamiléké. Mais le juge pourra écarter la coutume en invoquant l'ordre public²⁴⁷.

O fato é que atualmente os países da África e Madagascar, ainda que dotados de constituições, códigos, leis, precedentes, e toda a ordem de regulamentações e normas para a estruturação dos Estados e seus administrados, se encontram em um processo de construção e modernização permanente, de superação das graves dificuldades dos seus povos, diante das condições econômico-sociais adversas em relação aos países desenvolvidos.

Enfim, os direitos nos países da África e de Madagascar obterão o necessário progresso e de forma mais facilitada se “[...] se mantiverem fiéis ao que é,

²⁴⁷ LEGEAIS, Raymond. **Grands systèmes de droit contemporains** : approche comparative. 2. ed. Paris: LexisNexis, 2008. p. 249. Tradução livre: “O Camarões tornou-se independente em 1º de janeiro de 1960. As influências ali foram diversas, já que parte do território, que inicialmente era uma colônia alemã, havia passado sob mandato francês após a Segunda Guerra Mundial, e outra parte era do Império Inglês. O novo Estado que une o Camarões Oriental e Camarões Ocidental é baseado na Constituição de 2 de junho de 1972, revisada pela Lei nº 96-06 de 18 de janeiro de 1996. É definido tanto como um Estado Federal quanto como uma República. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal por sete anos; ele tem grandes poderes, incluindo ser o chefe do executivo; ele é assistido pelo primeiro-ministro. O poder legislativo é exercido por duas câmaras, a Assembleia Nacional e o Senado. A Constituição mantém como línguas oficiais o inglês e o francês (cerca de duzentos dialetos são usados nos grupos étnicos). Por força do seu artigo 68, a legislação anteriormente aplicável mantém-se em vigor, desde que não tenha sido alterada por lei ou regulamento. Dependendo do território, portanto, muitos textos transpostos do direito francês ou soluções desenvolvidas de acordo com as técnicas jurídicas inglesas continuam a ser aplicáveis. É no bilinguismo para todos, também na pluralidade dos sistemas de origem, que o direito camaronês encontra em relação aos <modelos> tanto originalidade quanto complexidade. No entanto, existem textos de alcance geral. É o caso do Código Penal de 1967. Escrever nas duas línguas geraria muitas dificuldades. O Supremo Tribunal, a título de interpretação, atualiza os textos retirados das disposições francesas ou inglesas anteriores a 1960. Nas jurisdições modernizadas, um <assessor de costumes> lança luz sobre a lei aplicável, quando é necessário ter em conta o direito consuetudinário: se, durante o processo de divórcio, o marido e a mulher forem *Bamiléké*, a causa do divórcio será avaliada de acordo com o costume *Bamiléké*. Mas o juiz pode anular o costume invocando a ordem pública”.

ao mesmo tempo, a tradição dos países românicos e a dos países da *common law*, longe de nacionalizarem o seu direito, deveriam se aplicar em prosseguir, em comum, o desenvolvimento de sua civilização pela realização da justiça”²⁴⁸.

Como dito no início deste trabalho, esse breve panorama das famílias jurídicas no plano mundial tem como escopo demonstrar não apenas as diferenças de sistemas de direito, mas, principalmente, apresentar as características básicas de cada um deles e observar os movimentos históricos de aproximação e intercambialidade, fenômeno que se tem notado avançar mais recentemente e intensamente na medida em que as distâncias se reduzem por conta da tecnologia, do fluxo de pessoas e de informações entre os diversos países do globo.

Não obstante as diferentes concepções de mundo, divergências históricas, sociológicas, religiosas e filosóficas, diante do cenário atual globalizado, inevitável perquirir se esses movimentos pendulares poderiam indicar, em uma situação de interesse comum e principalmente de risco para a toda a comunidade internacional, a possibilidade de um intercâmbio ainda maior.

Seria possível abrir uma janela para eventual harmonização do Direito entre os povos em determinado segmento, em nosso caso, o Meio Ambiente e a Sustentabilidade?

Estas são questões que se pretende enfrentar com o avançar desta pesquisa.

1.3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONSTITUCIONALISMO – DIMENSÕES E EXPECTATIVAS

Compreendido esse formato de estruturação estatal e sua dispersão sobre o globo, com características próprias, mas que permitem o agrupamento em certos elementos comuns, necessário avançar para uma incursão pelos domínios dos Direitos Fundamentais, elemento indissociável dos Estados Constitucionais contemporâneos, de modo a apresentar uma visão panorâmica das suas dimensões

²⁴⁸ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 652.

e expectativas, destacando-se a presença dessa classe de normas jurídicas no ordenamento de diversos países e a necessidade de sua previsão em um patamar normativo superior para a manutenção da civilidade em níveis minimamente aceitáveis de convivência.

Com relação à terminologia, esclarece Miguel Ángel Alegre Martínez que, muitas vezes, há uma certa confusão na utilização do termo Direitos Fundamentais, confundindo-o com outras categorias. Não é incomum encontrarmos expressões como Direitos Humanos, Direitos Naturais, Direitos Fundamentais, Direitos Constitucionais, Liberdades Públicas, aparecendo todas como sinônimas, razão pela qual se faz necessário tecer algumas distinções.

Assim, atualmente, reserva-se o termo “Direitos Fundamentais”, ou “Direitos Constitucionais”, àqueles que aparecem previstos nos ordenamentos constitucionais internos dos Estados, enquanto o termo “Direitos Humanos” corresponderia aos direitos consagrados nas declarações e convênios internacionais, dentre eles a Declaração Universal dos Direitos do Homem elaborada pela ONU em 1948²⁴⁹.

Para Martínez, citando Escobar Roca, as expressões podem ser identificadas com as seguintes distinções:

Los derechos humanos:

- Incluyen los derechos del Derecho Internacional.
- Incluyen demandas morales no reconocidas judicialmente (derechos morales).
- Sirven para ampliar el contenido de los derechos constitucionalmente reconocidos.
- Sirven para proponer reformas del Derecho vigente.

Los derechos fundamentales:

- Son derechos subjetivos reconocidos por la Constitución.
- Tienen tutela judicial directa (sin necesidad de desarrollo legislativo).
- Vinculan a todos los poderes públicos, especialmente al legislador.

Los derechos subjetivos:

- Tradicionalmente se asocian con el Derecho privado.

²⁴⁹ ALEGRE MARTÍNEZ, Miguel Ángel; SEIJAS VILLADANGOS, Esther; CELIS GUTIÉRREZ, Eduardo de; ÁLVAREZ ROBLES, Tamara. **Estado y constitución**. Leon: EOLAS, 2021. p. 405-406.

- Podrían ser suprimidos por ley cuando no hayan sido constitucionalizados²⁵⁰.

Para Ferrajoli, em uma definição puramente formal, ou seja, não vinculada ao conteúdo da norma classificada como fundamental,

são “direitos fundamentais” todos aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a “todos” os seres humanos enquanto dotados do *status* de pessoa, ou de cidadão ou de pessoa capaz de agir. Compreendo por “direito subjetivo” qualquer expectativa positiva (a prestação) ou negativa (a não lesão) vinculada a um sujeito por uma norma jurídica, e por *status* a condição de um sujeito prevista também esta por uma norma jurídica positiva qual pressuposto da sua idoneidade a ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que estão em exercício²⁵¹.

Segundo essa compreensão, independente do sistema jurídico tomado para análise, os Direitos Fundamentais (públicos, civis, políticos) podem ser reclamados de forma universal pelas classes de sujeitos determináveis pela identidade de “pessoa” ou “cidadão” e dotadas da capacidade de agir, ou seja, presentes estes três elementos (pessoa, cidadão, capacidade de agir), resultará maior ou menor a abrangência dessa tipologia de norma no corpo social a partir igualmente da maior ou menor discriminação dos grupos sociais beneficiários, por conta de critérios como sexo, etnia, religião, censo, classe, instrução ou nacionalidade, parâmetros estes de inclusão ou exclusão de grupos no espectro de proteção normativa, também com maior ou menor grau conforme os níveis de igualdade ou desigualdade empregados²⁵².

No âmbito do Direito espanhol, como destacam Ana Garriga Domínguez e Susana Álvarez González, e conforme reconhecido em precedentes do Tribunal Constitucional da Espanha (STC 25/1981, STC 53/1985), os Direitos Fundamentais

²⁵⁰ ALEGRE MARTÍNEZ, Miguel Ángel; SEIJAS VILLADANGOS, Esther; CELIS GUTIÉRREZ, Eduardo de; ÁLVAREZ ROBLES, Tamara. **Estado y constitución**. Leon: EOLAS, 2021. p. 405-406. Tradução livre: “Os direitos humanos: - Incluem os direitos do Direito Internacional. - Incluem exigências morais não reconhecidas legalmente (direitos morais). - Servem para ampliar o conteúdo dos direitos constitucionalmente reconhecidos. - Servem para propor reformas da legislação vigente. Direitos fundamentais: - São direitos subjetivos reconhecidos pela Constituição. - Eles têm proteção judicial direta (sem a necessidade de desenvolvimento legislativo). - Vinculam todos os poderes públicos, especialmente o legislador. Os direitos subjetivos: - Tradicionalmente associados ao direito privado. - Podem ser suprimidos por lei quando não tenham sido constitucionalizadas”.

²⁵¹ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 9.

²⁵² FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 11-12.

são considerados elementos essenciais em um ordenamento jurídico objetivo, verdadeiros marcos para a manutenção de uma vida comunitária pacífica e justa, além de constituírem um ponto de equilíbrio entre os poderes advindos do Estado de Direito, o que se seguiu no Estado Social Democrático de Direito:

Los derechos fundamentales son los componentes estructurales básicos, tanto del conjunto de Derecho como de cada una de las ramas que lo integran, pues son la expresión jurídica de un sistema de valores, que ha de informar el conjunto de la organización jurídica y política y son, como dice el artículo 10 CE, 'el fundamento del orden jurídico y de la paz social'. De la significación y finalidad de estos derechos dentro del orden constitucional se desprende que la garantía de su vigencia no puede limitarse a la posibilidad de su ejercicio por parte de los ciudadanos, sino que ha de ser asumida también por el Estado y, esta obligación del sometimiento de todos los poderes a la Constitución se deduce, no solamente 'de la obligación negativa del Estado de no lesionar la esfera individual o institucional protegida por los derechos fundamentales, sino también la obligación positiva de contribuir a la efectividad de tales derechos, y de los valores que representan, aun cuando no exista una pretensión subjetiva por parte del ciudadano'²⁵³.

A Constituição da Espanha, em seu Título I, Capítulo II, artigos 14 a 38, descreve os direitos classificados como fundamentais, enquanto os artigos 39 e seguintes estabelecem os “princípios rectores de la política social y económica”, estabelecendo as obrigações dos poderes públicos na promoção e garantia desses direitos, o que aparece de forma explícita no artigo 53, ao determinar:

Art. 53. 1. Los derechos y libertades reconocidos en el Capítulo II del presente Título vinculan a todos los poderes públicos. Sólo por ley, que en todo caso deberá respetar su contenido esencial, podrá regularse el ejercicio de tales derechos y libertades, que se tutelarán de acuerdo con lo previsto en el artículo 161.1.a).

2. Cualquier ciudadano podrá recabar la tutela de las libertades y derechos reconocidos en el artículo 14 y la Sección primera del Capítulo II ante los Tribunales ordinarios por un procedimiento basado

²⁵³ GARRIGA DOMÍNGUEZ, Ana; ALVARÉZ GONZÁLES, Susana. **Fundamentos jurídicos y teoría de la justicia**: grado en trabajo social. Madrid: Dykinson, 2016. p. 31. Tradução livre: “Os direitos fundamentais são os componentes estruturais básicos, tanto do Direito como um todo como de cada um dos ramos que o compõem, pois são a expressão jurídica de um sistema de valores, que deve informar toda a organização jurídica e política e são, como diz o artigo 10.º CE, 'o fundamento da ordem jurídica e da paz social'. Do significado e finalidade destes direitos na ordem constitucional, decorre que a garantia da sua validade não pode limitar-se à possibilidade do seu exercício pelos cidadãos, mas deve também ser assumida pelo Estado e, esta obrigação de submissão de todos os poderes à Constituição deduz-se, não só 'da obrigação negativa do Estado de não prejudicar a esfera individual ou institucional protegida por direitos fundamentais, mas também a obrigação positiva de contribuir para a efetividade de tais direitos, e dos valores representam, mesmo quando não há reivindicação subjetiva por parte do cidadão”.

en los principios de preferencia y sumariidad y, em su caso, a través del recurso de amparo ante el Tribunal Constitucional. Este último recurso será aplicable a la objeción de conciencia reconocida en el artículo 30.

3. El reconocimiento, el respeto y la protección de los principios reconocidos en el Capítulo III informarán la legislación positiva, la práctica judicial y la actuación de los poderes públicos. Sólo podrán ser alegados ante la Jurisdicción ordinaria de acuerdo con lo que dispongan las leyes que los desarrollen²⁵⁴.

Segundo essa proposição constitucional, portanto, pode-se dizer que, no Direito Espanhol, todos os poderes públicos estão vinculados à observância dos Direitos Fundamentais constitucionalmente reconhecidos, bem como se encontram obrigados a estabelecerem uma série de garantias que podem ser assim explicitadas:

a) Em primer lugar, el artículo 53 CE que establece que los derechos fundamentales sólo pueden desarrollarse y regularse por ley orgánica. Los demás derechos del Capítulo segundo podrán ser desarrollados por ley ordinaria.

b) Su desarrollo o regulación legislativa ha de respetar en todo caso su contenido esencial. El contenido esencial de un derecho fundamental estaría formado, en palabras de nuestro Tribunal Constitucional, por el conjunto de facultades de actuación que son necesarias para que el derecho o libertad sean reconocibles como tales en la medida en que, de la posibilidad de su ejercicio, dependa ineludiblemente su real, concreta y efectiva protección (STC 101/1991, de 13 de mayo).

c) Su modificación o reforma sólo puede realizarse a través del procedimiento agravado del artículo 168 de la Constitución.

d) Su control jurisdiccional. De entre todos los instrumentos de protección de los derechos, sin duda, la más importante es el control jurisdiccional. Solamente cuando un derecho fundamental puede ser alegado por su titular ante un Tribunal de justicia, se puede hablar realmente de protección.

²⁵⁴ ESPANHA. **Código de derecho constitucional**. Preparado por: Francisco Balaguer Callejon (coord.), Gregorio Cámara Villar y José Antonio Montilla Martos. 7. ed. Madrid: Tecnos, 2013. p. 32-33. Tradução livre: "Art. 53. 1. Os direitos e liberdades reconhecidos no Capítulo II deste Título vinculam todos os poderes públicos. Só por lei, que em qualquer caso deve respeitar o seu conteúdo essencial, pode regular o exercício de tais direitos e liberdades, que serão protegidos de acordo com o disposto no artigo 161.1.a). 2. Qualquer cidadão pode requerer a protecção das liberdades e direitos reconhecidos no artigo 14.º e na Primeira Secção do Capítulo II junto dos Tribunais ordinários por procedimento baseado nos princípios da preferência e sumário e, se for caso disso, através de recurso. Corte Constitucional. Este último recurso será aplicável à objeção de consciência reconhecida no artigo 30. 3. O reconhecimento, respeito e protecção dos princípios reconhecidos no Capítulo III informarão a legislação positiva, a prática judicial e as ações das autoridades públicas. Eles só podem ser alegados perante a jurisdição ordinária de acordo com as disposições das leis que os desenvolvem."

e) El recurso de amparo. El amparo puede ser ordinario o judicial, cuando se instancia ante los tribunales ordinarios, o constitucional, cuando se instancia ante el Tribunal Constitucional²⁵⁵.

No Brasil, a Constituição da República elenca os direitos fundamentais quase exhaustivamente no seu artigo 5º, ao qual se acrescenta o artigo 225 no que se refere especificamente ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, os quais merecem a mesma proteção constitucional oferecida pela Constituição da Espanha, ou seja, a vinculação dos Poderes Públicos ao seu conteúdo e obrigação a prestar-lhes garantia de proteção e implementação²⁵⁶.

Nesse particular, conforme destaca Dantas²⁵⁷, ainda que o Direito ao Meio Ambiente equilibrado não esteja arrolado no rol específico de Direitos Fundamentais do artigo 5º da Constituição brasileira, qualquer dúvida foi dissipada por precedente do Supremo Tribunal Federal assim ementado:

MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS

²⁵⁵ GARRIGA DOMÍNGUEZ, Ana; ALVARÉZ GONZÁLES, Susana. **Fundamentos jurídicos y teoría de la justicia**: grado en trabajo social. Madrid: Dykinson, 2016. p. 36. Tradução livre: “a) Em primeiro lugar, o artigo 53.º CE, que estabelece que os direitos fundamentais só podem ser desenvolvidos e regulamentados por lei orgânica. Os demais direitos do Segundo Capítulo podem ser desenvolvidos por lei ordinária. b) O seu desenvolvimento ou regulamentação legislativa deve respeitar em todo o caso o seu conteúdo essencial. O conteúdo essencial de um direito fundamental seria formado, nas palavras do nosso Tribunal Constitucional, pelo conjunto de poderes de ação necessários para que o direito ou a liberdade seja reconhecido como tal na medida em que, a partir da possibilidade do seu exercício, depende incontornavelmente de sua proteção real, concreta e efetiva (STC 101/1991, de 13 de maio). c) A sua modificação ou reforma só pode ser efetuada pelo procedimento agravado do artigo 168.º da Constituição. d) O seu controle jurisdicional. De todos os instrumentos de proteção de direitos, sem dúvida, o mais importante é o controle jurisdicional. Somente quando um direito fundamental pode ser reivindicado por seu titular perante um Tribunal de Justiça, podemos realmente falar de proteção. e) O recurso de amparo. O amparo pode ser ordinário ou judicial, quando interposto perante os tribunais ordinários, ou constitucional, quando interposto perante o Tribunal Constitucional”.

²⁵⁶ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”; “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.)

²⁵⁷ DANTAS, Marcelo Busaglo. **Direito ambiental de conflitos**: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 147-148.

INTERGENERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQÜENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. [...].²⁵⁸

Por essa via, observa-se que os Direitos Fundamentais funcionam como normas substanciais conformadoras da própria produção legislativa, pois na medida em que conferidos de forma ampla, geral e abstrata aos seus titulares, condicionam o conteúdo de outras normas jurídicas, formando uma área que se denomina de “esfera

²⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540/DF**. Requeren: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Celso de Mello, 1º de setembro de 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em: 21 jul. 2022.

do indecidível”, ou seja, impede que nesse espectro abrangido pelas normas fundamentais sejam estabelecidos outros comandos normativos colidentes²⁵⁹.

Outra característica desses direitos essenciais, sustentada por Ferrajoli, está na sua função de reforço à noção de soberania popular em um ambiente democrático, ao argumentar que

todos os direitos fundamentais, de fato – não só os direitos políticos, mas também os direitos civis, os direitos de liberdades e os direitos sociais -, sendo conferidos igualmente a todos enquanto pessoas ou cidadãos, aludem a todo o “povo”, referindo-se a poderes e a expectativas de todos, ainda mais do próprio princípio de maioria. A sua constitucionalização, elevando-os como normas supraordenadas a qualquer outra, confere aos seus titulares – ou seja, a todos os cidadãos de carne e osso – uma posição, por sua vez, supraordenada ao conjunto dos poderes públicos que a seu respeito e a sua garantia são vinculados e funcionalizados²⁶⁰.

Para Alexy, ao desenvolver sua Teoria dos Direitos Fundamentais, o conceito desse tipo normativo passa também pela fundamentação jusfundamental correta, que pode ocorrer tanto em função das normas de direito diretamente escritas no ordenamento constitucional, como também em relação àquelas normas de direito fundamental indiretamente estatuídas²⁶¹.

Nesse sentido, cabe esclarecer que essa tipologia de direitos, considerada como “qualificada” no plano constitucional, necessita de instrumentos processuais complementares capazes de proporcionar sua eficácia, dado que normalmente não dispõem de autoexecutoriedade.

Por conta de tal característica, conforme esclarece e adverte Ferrajoli, o que se reclama atualmente

[...] é a criação de funções e de instituições de garantia: não somente das tradicionais garantias secundárias ou jurisdicionais, destinadas a intervir contra as violações dos direitos fundamentais, mas antes ainda, das garantias primárias e das relativas instituições, destinadas à sua tutela e satisfação, no quesito saúde, alimentação básica, educação, segurança, tutela do meio ambiente. As tantas cartas dos

²⁵⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 110.

²⁶⁰ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 111.

²⁶¹ ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2002. p. 73.

direitos que se aglomeram no ordenamento internacional carecem, ao contrário, quase que totalmente – caso se excetuem poucas instituições, entre elas, a Corte Penal Internacional, à qual, todavia, não aderiram as maiores potências – de leis de atuação, ou seja, das garantias dos direitos nelas proclamados. [...] O ordenamento internacional não é outra coisa que um ordenamento dotado de cartas constitucionais e não muito mais do que isso. Resumidamente, é um conjunto de promessas não mantidas²⁶².

De outro lado, com relação à classificação dos Direitos Fundamentais em “novos ou velhos”, cumpre ter em mente a percepção de que os novos direitos de ontem serão os velhos direitos de hoje, enquanto os novos direitos de hoje serão os velhos direitos do amanhã e assim por diante.

Segundo observa Wolkmer, o estudo desse caminhar do Direito sob o prisma de “gerações” estaria superado (primeira, segunda, terceira, quarta e até quinta gerações conforme alguns autores), porquanto o vocábulo empresta uma ideia de superação de uma geração pela outra, quando o que vivemos foi uma sucessão linear e cumulativa de “novos” direitos que se incorporaram ao universo social²⁶³.

O alerta soa pertinente, e com ele também assentem Bonavides e Sarlet, de sorte que “[...] substituem-se os termos ‘gerações’, ‘eras’ ou ‘fases’ por ‘dimensões’, porquanto esses direitos não são substituídos ou alterados de tempos em tempos, mas resultam num processo de fazer-se e de complementaridade permanente”²⁶⁴.

Por esse trilha, de modo a sistematizar de forma simplificada o cenário atual, possível ordenar em uma linha do tempo as dimensões sucessivas dos Direitos Fundamentais em cinco etapas:

1) Primeira Dimensão: os direitos civis e políticos. Aqueles vinculados à liberdade, à igualdade, à propriedade, à segurança e à resistência às diversas formas de opressão. Direitos inerentes à individualidade, considerados atributos naturais,

²⁶² FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 119.

²⁶³ WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

²⁶⁴ WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 6.

inalienáveis e imprescritíveis, e, por configurarem uma defesa em relação ao Estado, têm especificidade de direitos “negativos”²⁶⁵.

2) Segunda Dimensão: os direitos sociais, econômicos e culturais, direitos fundamentados nos princípios da igualdade e com alcance positivo; ensejam sua garantia e concessão a todos indivíduos por parte do poder público. Como assevera Celso Lafer, são ‘direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos – como o direito ao trabalho, à saúde, à educação – têm como sujeito passivo o Estado, porque (...) foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade’²⁶⁶.

3) Terceira Dimensão: os direitos metaindividuais, direitos coletivos e difusos, direitos de solidariedade, dentre os quais se localizam os bens jurídicos Meio Ambiente equilibrado e Sustentabilidade. A nota caracterizadora desses direitos é a de que seu titular não é mais o homem individual (tampouco regulam as relações entre indivíduos e o Estado), relacionando-se à proteção de categorias ou grupos de pessoas (família, povo, nação), não se enquadrando no âmbito do direito público ou do direito privado²⁶⁷.

4) Quarta Dimensão: os direitos referentes à biotecnologia, à bioética e à regulação da engenharia genética. São os direitos específicos que têm vinculação direta com a vida humana, como a reprodução humana assistida (inseminação artificial), aborto, eutanásia, cirurgias intra-uterinas, transplantes de órgãos, engenharia genética (‘clonagem’), contracepção e outros. De natureza polêmica, complexa e interdisciplinar vêm merecendo a atenção de médicos, juristas, biólogos,

²⁶⁵ WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 7.

²⁶⁶ WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 8.

²⁶⁷ WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 9.

filósofos, teólogos, psicólogos, sociólogos e de uma gama de humanistas e profissionais da saúde²⁶⁸.

5) Quinta Dimensão: direitos advindos das tecnologias de informação (internet), do ciberespaço e da realidade virtual em geral. A passagem do século XX para o novo milênio reflete uma transição paradigmática da sociedade industrial para a sociedade da era virtual. É extraordinário o impacto do desenvolvimento da cibernética, das redes de computadores, do comércio eletrônico, das possibilidades da inteligência artificial e da vertiginosa difusão da internet sobre o campo do Direito, sobre a Sociedade mundial e sobre os bens culturais do potencial massificador do espaço digital²⁶⁹.

Oportuno destacar certa divergência em relação ao número de dimensões por respeitados juristas, dentre eles Paulo Márcio Cruz e J.J. Gomes Canotilho, os quais já estratificaram a evolução do direito em quatro dimensões – somando à última as inovações tecnológicas. José Alcebíades de Oliveira Júnior, tal como Wolkmer, reconhece a quinta dimensão²⁷⁰, assim como a ela também refere Dantas²⁷¹.

A par dessa diversidade de classificações doutrinárias, todavia, quer parecer irrefutável que além dos direitos individuais e políticos, sociais, trabalhistas e culturais, metaindividuais, difusos e coletivos, bioéticos e tecnológicos, no correr das últimas três décadas no Brasil a eles se aliaram com sentida força os direitos dos idosos, das crianças e adolescentes, o direito de acesso à informação, os direitos do consumidor, os direitos das pessoas portadoras de deficiência, o direito de proteção contra o racismo, a discriminação racial e a homofobia, o direito de proteção contra a violência doméstica, o direito de imigrantes, o marco regulatório da internet, etc., todos

²⁶⁸ WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 12.

²⁶⁹ WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 15; DANTAS, Marcelo Busaglo. **Direito ambiental de conflitos: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 146.

²⁷⁰ SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **Acesso à justiça e autonomia financeira do Poder Judiciário: a quarta onda?** Curitiba: Juruá, 2010. p. 61-62.

²⁷¹ DANTAS, Marcelo Busaglo. **Direito ambiental de conflitos: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 146.

emoldurados por um mundo Globalizado²⁷² e atingido por crescentes e intensas relações Transnacionais²⁷³, a reclamar cada vez mais a atuação da Sociedade e do Estado Constitucional para a sua completa efetivação.

O cenário, inegavelmente, se afigura por demais desafiador. A população brasileira em 1988 – ano da promulgação da nova Constituição da República -, por exemplo, era de aproximadamente 141.000.000 milhões de habitantes; saltou para 209.288.278 milhões de pessoas em 2017, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, registrando um incremento de aproximadamente 48% (quarenta e oito por cento). Ainda em 2017, a China aparecia com mais de um bilhão de habitantes (1.409.517.397), seguido pela Índia (1.339.180.127), os Estados Unidos da América com 324.459.463 milhões, a Indonésia com 263.991.379 milhões; estes países integraram a lista dos cinco mais populosos do mundo naquele ano²⁷⁴. Em 2021, a população brasileira atingiu mais de 213,3 milhões de habitantes²⁷⁵.

Algumas questões daí decorrem de imediato: como garantir em favor de cada uma dessas pessoas serviços públicos de qualidade, eficientes, e o respeito a esse grande volume de prestações positivas impostas ao Estado Constitucional, dentre elas a garantia de um Meio Ambiente adequado e a Sustentabilidade? Os Estados nacionais estão conseguindo se estruturar para cumprirem o seu papel de prestadores de serviços e fortes indutores dos projetos destinados ao bem-estar social

²⁷² Globalização: “[...] os processos, em cujo andamento os Estados nacionais vêem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais.” (BECK, Ulrich. **O que é globalização?:** equívocos do globalismo: respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 30.)

²⁷³ Transnacionalidade: “O fenômeno da transnacionalidade deve ser uma força que opera em duas direções: uma que age na superação do modelo clássico e ultrapassado de Estado Nacional, mediante a criação de novos espaços de governança; e a outra que agrega, fomenta e coordena a ação local dos Estados com efeitos no plano global a partir de pauta axiológicas de amplo consenso.” (CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade.** Itajaí: UNIVALI, 2012. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>. Acesso em: 6 abr. 2022. p. 164.)

²⁷⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. População total: 2017. In: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. **Atlas geográfico escolar na internet.** [S.l.]: IBGE, 2021. Disponível em: https://atlascolar.ibge.gov.br/images/atlas/mapas_mundo/mundo_populacao_total.pdf. Acesso em: 10 set. 2021.

²⁷⁵ BARROS, Alerrandre. População estimada do país chega a 213,3 milhões de habitantes em 2021. **Agência IBGE Notícias**, 27 ago. 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/31458-populacao-estimada-do-pais-chega-a-213-3-milhoes-de-habitantes-em-2021>. Acesso em: 9 abr. 2022.

preconizados pelas Cartas Constitucionais modernas, com qualidade e eficiência, notadamente em um mundo de acentuados contrastes regionais econômicos e culturais?

Como resposta a essas questões, Häberle observa que os deveres básicos do Estado constitucional, notadamente o Estado constitucional social, devem ser alçados com urgência ao patamar de “ativação”, ou seja, faz-se necessário disponibilizar as mesmas oportunidades para todos os cidadãos de usufruto pleno dos direitos e oportunidades estabelecidos pelas normas fundamentais, permitindo que cada um desenvolva de forma digna as suas potencialidades; “por ello los derechos fundamentales non son sólo derechos negativos, sino normas positivas de competencia, siendo por ello lo que se há llegado a una política básica de derechos sociales estatales”²⁷⁶.

Destaca Ribeiro, todavia, que “[...] a necessidade de novas concepções legais, aparatos e leis, implica em difíceis desafios para as ideologias jurídicas e políticas que herdamos”²⁷⁷.

As dificuldades para o equacionamento das perguntas formuladas são também apontadas por Ferrajoli ao apresentar agudas considerações:

A “era dos direitos”, para usar de novo as palavras de Norberto Bobbio, é também a era da sua maciça violação e da mais profunda desigualdade. E isso não é somente um fator de descrédito de todas as proclamações constitucionais dos direitos fundamentais, cujo sinal distintivo é a sua universalidade e a sua indivisibilidade. Ao ponto que não poderemos continuar a falar decentemente de direitos humanos e de dignidade da pessoa se continuar a permanecer essa sua evidente distância da realidade. É também, se essa diferença não for reduzida, uma ameaça à paz, já que esta lacuna de direito público – em uma sociedade global cada vez mais frágil e interdependente – não é por muito tempo sustentável sem que se dirija a um futuro de guerras e de violência capaz de derrubar as nossas próprias democracias²⁷⁸.

²⁷⁶ HÄBERLE, Peter. **Pluralismo y constitución**: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta. Madrid: Tecnos, 2013. p. 208. Tradução livre: “É por isso que os direitos fundamentais não são apenas direitos negativos, mas regras positivas de concorrência, razão pela qual foi alcançada uma política básica de direitos sociais do Estado”.

²⁷⁷ RIBEIRO, Gustavo Lins. **A condição da transnacionalidade**. Brasília: Universidade de Brasília, 1997. (Série Antropologia). p. 16.

²⁷⁸ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 121.

Nesse contexto, de um mundo de mercado globalizado, concentrador do capital e gerador de desigualdades e injustiças, destaca Bonavides estar no constitucionalismo a possibilidade de encontrar um rumo adequado à implementação dos direitos fundamentais, muitos deles violados e merecedores apenas de promessas durante séculos.

Insiste o jurista que a Constituição, ainda que em muitos países possa estar com o texto roto, amassada ou desgastada, remanesce como a última arma do povo na defesa de suas liberdades:

É o constitucionalismo de libertação em todas as suas dimensões de concretude, fora das esferas puramente formais e abstratas que foram o ludíbrio de dois séculos, durante os quais se intentou, em vão, a derrubada definitiva dos privilégios, a remoção de bloqueios e a cicatrização da ferida social. Ao contrário do que pensam os neoliberais, há de ser esse constitucionalismo a legítima vocação do milênio que desponta, a sua irremissível caminhada para a democracia e a plenitude de eficácia de todos os direitos fundamentais²⁷⁹.

O cenário conhecido de déficit de efetividade que envolve o Meio Ambiente e a Sustentabilidade, portanto, reclama alternativas normativas e jurisprudenciais para poder evoluir, revelando-se o Tranconstitucionalismo e a Transfundamentalidade como ferramentas passíveis de avaliação nesse ambiente de experimentação.

1.4 TRANSCONSTITUCIONALISMO E TRANSJUSFUNDAMENTALIDADE – PLURALIDADE DE ORDENS JURÍDICAS E O FENÔMENO DOS ENTRELAÇAMENTOS CONSTITUCIONAIS E JURISDICIONAIS

A partir do referencial teórico acerca da formação do Estado Constitucional contemporâneo, da diversidade de sistemas jurídicos que se estabilizaram no plano mundial, com suas diferenças e similitudes que podem ser exploradas em busca de consensos, e com uma visão clara acerca dos Direitos Fundamentais a que todos se propõem a defender e implementar, apresentamos os modelos teóricos do Tranconstitucionalismo e da Transjusfundamentalidade, porquanto considerados

²⁷⁹ BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 223.

instrumentos úteis e complementares nesse processo de aproximação e integração normativa dos diversos sistemas jurídicos e concretização dos direitos mais essenciais para a Sociedade.

Anota-se, de início, que essas duas categorias comungam, ainda que remotamente, segundo pensamos, de uma base comum, o fenômeno precedente da Transnacionalidade.

Como anotam Salles, Cruz e Basigli, a Transnacionalidade

è un fenomeno attraverso i quali le relazioni sociali, politiche, economiche e culturali oltrepassano i confini degli Stati Nazionali in un mondo globalizzato e connesso, facendo diventare in qualche misura obsolete, alla luce dei problemi condivisi, nozioni come territorio, nazionalità e sovranità.²⁸⁰

Em decorrência dela (Transnacionalidade), Cruz e Bodnar²⁸¹ cogitam a possibilidade de formação de um segmento do Direito que denominaram Direito Transnacional. Conforme Salles, Cruz e Basigli,

è qualcosa da forgiare e contestualizzare in questa nuova realtà, da non confonderse con il Diritto Internazionale Pubblico e con il Diritto Internazionale Privato. I prefissi 'trans' e 'inter' indicano già differenze, in quanto il primo denota qualcosa che va 'oltre' o 'al di là', mentre il secondo esprime l'idea di differenza oppure di una appropriazione di significati correlati.²⁸²

²⁸⁰ SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio; BASIGLI, Nicolò. Attivismo giudiziale e dialoghi transgiudiziali: parametri per l'interazione tra decisioni nazionali e straniere. **Rivista Associazione Italiana dei Costituzionalisti**, Roma, n. 3, 2021. Disponível em: <https://www.rivistaaic.it/it/rivista/ultimi-contributi-pubblicati/bruno-makowiecky-salles/attivismo-giudiziale-e-dialoghi-transgiudiziali-parametri-per-l-interazione-tra-decisioni-nazionali-e-straniere>. Acesso em: 25 ago. 2021. Tradução livre: “é um fenômeno pelo qual as relações sociais, políticas, econômicas e culturais extrapolam as fronteiras dos Estados Nação em um mundo globalizado e conectado, tornando obsoletas noções como território, nacionalidade e soberania diante de problemas comuns”.

²⁸¹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, v. 1, n. 4, 2009. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/cejur.v1i4.15054>. Acesso em: 5 set. 2021.

²⁸² SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio; BASIGLI, Nicolò. Attivismo giudiziale e dialoghi transgiudiziali: parametri per l'interazione tra decisioni nazionali e straniere. **Rivista Associazione Italiana dei Costituzionalisti**, Roma, n. 3, 2021. Disponível em: <https://www.rivistaaic.it/it/rivista/ultimi-contributi-pubblicati/bruno-makowiecky-salles/attivismo-giudiziale-e-dialoghi-transgiudiziali-parametri-per-l-interazione-tra-decisioni-nazionali-e-straniere>. Acesso em: 25 ago. 2021. Tradução livre: “é algo a forjar e contextualizar nesta nova realidade, que não se confunde com o Direito Internacional Público e com o Direito Internacional Privado. Os prefixos 'trans' e 'inter' já indicam diferenças, pois o primeiro denota algo que vai 'além' ou 'além de lá', enquanto o segundo expressa a ideia de diferença ou uma apropriação de significados relacionados”.

Para Harold Hongju Koh, o Direito Transnacional seria um híbrido entre o direito puramente doméstico e o direito internacional, e acrescenta que

talvez a melhor definição operacional do direito transnacional, utilizando figuras da era do computador, seria: (1) direito que é 'baixado' do direito internacional para o direito doméstico: por exemplo, um conceito de direito internacional que é domesticado ou internalizado no direito nacional, tais como as normas internacionais de direitos humanos contra o desaparecimento forçado, agora reconhecida como direito nacional na maioria dos sistemas jurídicos; (2) o direito que é 'carregado e então baixado': por exemplo, uma regra que se origina de uma ordem jurídica interna, como a garantia de um julgamento livre sob o conceito de devido processo legal nos sistemas jurídicos ocidentais. E que então se tornam parte do direito internacional, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos. E de lá se torna internalizado em quase todos os sistemas jurídicos no mundo; e (3) o direito que é emprestado ou 'horizontalmente transplantado' de um sistema doméstico para outro: por exemplo, a doutrina do 'unclean hands' (ficha limpa), que migrou do direito de equidade britânico para muitos outros sistemas jurídicos²⁸³ (p. 2).

Assim, enquanto em uma ponta o Direito Internacional Público se volta para o conjunto normativo regulador das relações entre Estados nacionais, organizações internacionais e indivíduos mediante tratados, convenções e outras espécies de ajustes de interesse recíproco para a manutenção da paz e promoção da segurança internacional, e na outra extremidade o Direito Internacional Privado se ocupa do conflito de leis no espaço, com o intuito de estabelecer o foro ou a legislação aplicável (nacional ou estrangeira) em um conflito envolvendo partes e interesses internacionalizados, o Direito Transnacional²⁸⁴ surge com um viés diverso, pois ainda que nele possam estar contidas as ideias do Direito Internacional Público e Privado, sua atuação seria alargada e destinada às hipóteses de conflitos nos quais as fronteiras e soberania dos Estados nacionais estariam dissolvidas em razão da

²⁸³ KOH, Harold Hongju. Por que o direito transnacional é importante. **Yale Law School Faculty Scholarship Series**, paper 1793, 2006. Disponível em: http://conversandocomoprofessor.com.br/artigos/arquivos/direito_tranacional_artigo_yale_pdf.pdf. Acesso em: 7 mar. 2022.

²⁸⁴ Segundo Cruz e Bodnar: "O Direito Transnacional – assim como o Estado Transnacional – seria matizado pela necessidade da emergência de novos espaços públicos, que tornariam concretas e efetivas as estratégias transnacionais de governança, regulação e intervenção, e que resultariam em proteção a direitos transnacionais baseados em pauta axiológica comum, em especial os difusos, impossíveis de serem alcançados pelos direitos nacionais, comunitário e internacional hoje existentes." (CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, v. 1, n. 4, 2009. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/cejur.v1i4.15054>. Acesso em: 5 set. 2021.)

qualidade das partes (indivíduos, entidades paraestatais, empresas, organizações sociais, etc.), da expressão dos interesses em disputa (econômicos, sociais, ambientais, multinacionais, por exemplo), da extensão do problema (prejuízos decorrentes de fatos danosos cujos danos atingiram vários países simultaneamente) e da insuficiência das normas locais para a sua resolução, apostando-se na solução dessas questões por intermédio da mediação, arbitragem, acordos, consensos, cooperação e compensações, mais do que na força da normatização positiva desse Direito²⁸⁵.

Daí porque Salles, Cruz e Basigli defendem a existência de semelhança entre a concepção de Transconstitucionalismo, Transjudicialismo e Direito Transnacional, na medida em que nas duas primeiras categorias também está presente a ideia de uma integração sistemática horizontal entre ordens jurídicas constitucionais diversas de forma desterritorializada, para além dos limites físicos do Estado (entrelaçamento), tanto no plano normativo constitucional e dos Direitos Fundamentais e Direitos Humanos (Transconstitucionalismo) como no plano da jurisdição desses Direitos – interpretação e formação de precedentes (Transjudicialismo – Transjusfundamentalidade)²⁸⁶.

Partindo dessas premissas, portanto, especificamente no tocante ao Transconstitucionalismo, oportuno recorrer ao trabalho de Marcelo Neves sobre o tema, no qual apresenta seu conceito operacional como

[...] modelo de entrelaçamento que serve à racionalidade transversal entre ordens jurídicas diversas, abre-se a uma pluralidade de perspectivas para a solução de problemas constitucionais, melhor

²⁸⁵ SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio; BASIGLI, Nicolò. Attivismo giudiziale e dialoghi transgiudiziali: parametri per l'interazione tra decisioni nazionali e straniere. **Rivista Associazione Italiana dei Costituzionalisti**, Roma, n. 3, 2021. Disponível em: <https://www.rivistaaic.it/it/rivista/ultimi-contributi-pubblicati/bruno-makowiecky-salles/attivismo-giudiziale-e-dialoghi-transgiudiziali-parametri-per-l-interazione-tra-decisioni-nazionali-e-straniere>. Acesso em: 25 ago. 2021.

²⁸⁶ SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio; BASIGLI, Nicolò. Attivismo giudiziale e dialoghi transgiudiziali: parametri per l'interazione tra decisioni nazionali e straniere. **Rivista Associazione Italiana dei Costituzionalisti**, Roma, n. 3, 2021. Disponível em: <https://www.rivistaaic.it/it/rivista/ultimi-contributi-pubblicati/bruno-makowiecky-salles/attivismo-giudiziale-e-dialoghi-transgiudiziali-parametri-per-l-interazione-tra-decisioni-nazionali-e-straniere>. Acesso em: 25 ago. 2021.

adequando-se às relações entre ordens jurídicas do sistema jurídico heterárquico da sociedade mundial²⁸⁷.

Sob esse prisma, e reconhecendo como pressuposto inicial a existência de uma pluralidade ou multiplicidade de ordens jurídicas constitucionais no plano mundial, Neves admite a possibilidade de estabelecimento de transferência de conhecimento entre sistemas jurídicos, referindo a observação de Mark Tushnet sobre uma “inevitável globalização do direito constitucional”, ou ainda a referência de Canotilho, com base em Lucas Pires, sobre a “interconstitucionalidade”, expressão esta que, todavia, quer indicar mais a interconexão entre as ordens jurídicas dos Estados-membros da União Europeia²⁸⁸.

De fato, no contexto de uma Sociedade moderna e muito mais interativa nos planos políticos, econômico, social e da informação, os problemas podem assumir igualmente dimensões superlativas e contaminantes entre si, a exigir ações conjuntas e coordenadas das comunidades nacionais, servindo de exemplo recente a pandemia mundial que assolou todos os continentes com velocidade jamais observada, causada pelo vírus conhecido popularmente como COVID 19.

Neste ponto, deve ser lembrado que a pandemia exigiu medidas urgentes nos ambientes nacionais e, para tanto, diante da incapacidade local frente ao inimigo desconhecido, recebeu uma resposta globalmente organizada e coordenada segundo parâmetros-guia fornecidos por um ente com abrangência internacional (ONU). As orientações, por sua vez, foram baseadas em dados técnicos obtidos de uma comunidade científica mundial, aliadas a pesquisas estatísticas centralizadas em uma entidade médica nacional (Instituto Johns Hopkins – University & Medicine – Coronavirus Resource Center - EUA), a qual passou a medir de forma centralizada o número de casos novos, em tratamento, mortes, recuperados, doses de vacinas aplicadas e outras informações para verificação da eficácia das medidas globais e locais destinadas ao enfrentamento dessa “peste” que provocou em todo o mundo, até março de 2022, um número de 481.012.947 de casos confirmados, 6.124.113 mortes, e exigiu, até o momento, 10.894.000.059 doses de vacina administradas²⁸⁹.

²⁸⁷ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 131.

²⁸⁸ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. XIX.

²⁸⁹ CORONAVIRUS RESOURCE CENTER. Baltimore: Johns Hopkins University & Medicine, 2022. Disponível em: <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>. Acesso em: 28 mar. 2022.

A urgência, como se vê, é capaz de afastar as diferenças políticas locais e regionais, arrostar as incompreensões sem relevância e unificar as ações em prol da superação de um inimigo comum, ainda que para isso sejam necessários investimentos e sacrifícios milionários impensáveis em tempos de normalidade global.

Com efeito, a partir da consideração da existência de problemas comuns de alta complexidade e de extensão multilateral, Neves desenvolve a proposta de se admitir o enfrentamento dessas questões mediante “racionalidades transversais parciais” ou “pontes de transição”, o que se verificaria “[...] tanto entre o sistema jurídico e outros sistemas sociais (Constituições transversais) quanto entre ordens jurídicas no interior do direito como sistema funcional da sociedade mundial”²⁹⁰.

O Transconstitucionalismo, por esse viés, explora os limites e as possibilidades, pelo caminho da racionalidade transversal no plano específico jurídico do Direito Constitucional, de as ordens jurídicas diversas trabalharem em conjunto na solução de problemas constitucionais, sem que essa atuação cooperativa provoque efeitos colaterais negativos e reflexos como a destruição ou bloqueio de qualquer delas²⁹¹.

Para Peter Haberle, os entes estatais envolvidos e abertos para essa perspectiva podem ser definidos como “Estados constitucionais cooperativos”, ou seja,

el Estado constitucional cooperativo es aquel Estado que de forma <activa> se ocupa de los demás Estados, se ocupa también de las demás instituciones nacionales y supranacionales, así como igualmente de los ciudadanos de sus respectivos países, ciudadanos que ya no le son en modo alguno <extraños>, del mismo modo en que su apertura a todo lo relativo al medio ambiente se convierte en una <apertura al mundo>. En ese contexto es oportuno recordar que la cooperación de que hablamos se efectúa, no lo olvidemos, no sólo a nivel político, sino sobre todo jurídico, por tratarse de un momento especialmente configurador, puesto que el modelo de <Estado constitucional cooperativo> equivale a un tipo de <Derecho internacional cooperativo> respecto de los modelos de desarrollo²⁹².

²⁹⁰ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. XXII.

²⁹¹ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. XXIV.

²⁹² HÄBERLE, Peter. **Pluralismo y constitución**: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta. Madrid: Tecnos, 2013. p. 259. Tradução livre: “O Estado constitucional cooperativo é aquele Estado que de forma <ativa> cuida dos demais Estados, cuida também das demais instituições

María Rosaria Ferrarese destaca ainda a importância do constitucionalismo para a defesa dos interesses das minorias e dos indivíduos em uma sociedade cosmopolita, heterogênea e complexa, destacando a existência de ambivalência das cartas constitucionais entre uma concepção normativa (atenta ao Estado) e uma concepção dialógica (atenta à Sociedade). Utiliza-se da metáfora de O. Mayr – o relógio e a balança - para explicar as potencialidades do direito constitucional em favor da Sociedade para a solução de demandas relevantes:

La imagen del reloj se corresponde con la del legislador e indica un mecanismo que da el tiempo desde arriba a todo el aparato jurídico. A ese tiempo se debe adecuar y no hay espacio para la meditación o la conciliación. En esta concepción, inspirada en el tiempo fijo y cerrado del reloj, las prerrogativas de la autoridad central prevalecen y se irradian desde lo alto sobre la sociedad. La constitución concebida como reloj implica por tanto una prioridad de sus capacidades normativas, de su poder de dirección de la sociedad y de la política. La imagen de la balanza, por el contrario, evoca un desplazamiento de la ingeniería rígida y mecánica de la ley, hacia la ingeniería del contrato o del derecho judicial. La constitución concebida como <balanza> implica una capacidad de regulación mucho más dúctil e inestable, que recurre a la compleja mecánica del ajustamiento recíproco y de la ponderación entre concepciones opuestas o diversas. En otros términos, la constitución pensada esencialmente como balanza se sitúa como terreno de mediación y de encuentro, como estructura de intermediación entre aparato jurídico y sociedad, entre estado y ciudadano²⁹³.

nacionais e supranacionais, bem como dos cidadãos de seus respectivos países, cidadãos que já não são de modo algum <estranhos>, da mesma forma que sua abertura para tudo relacionado ao meio ambiente se torna uma <abertura ao mundo>. Neste contexto, é oportuno recordar que a cooperação de que falamos tem lugar, não nos esqueçamos, não só a nível político, mas sobretudo jurídico, pois é um momento particularmente formativo, uma vez que o modelo de <Estado Constitucional Cooperativo> equivale a uma espécie de <Direito Cooperativo Internacional> em relação aos modelos de desenvolvimento”.

²⁹³ JULIOS-CAMPUSANOS, Alfonso de (ed.). **El horizonte constitucional**: ciencia jurídica, derechos humanos e constitucionalismo cosmopolita. Madrid: Dykinson, 2014. p. 378. Tradução livre: “A imagem do relógio corresponde à do legislador e indica um mecanismo que dá a hora desde cima para todo o aparato jurídico. Nesse momento deve ser adaptado e não há espaço para meditação ou conciliação. Nessa concepção, inspirada no tempo fixo e fechado do relógio, as prerrogativas da autoridade central prevalecem e irradiam de cima sobre a sociedade. A constituição concebida como um relógio implica, portanto, uma prioridade de suas capacidades normativas, de seu poder de dirigir a sociedade e a política. A imagem da balança, ao contrário, evoca um deslocamento da engenharia rígida e mecânica do direito, para a engenharia do contrato ou do direito judicial. A constituição concebida como ‘equilíbrio’ implica uma capacidade de regulação muito mais dúctil e instável, que recorre à complexa mecânica de ajuste recíproco e ponderação entre concepções opostas ou diversas. Em outras palavras, a constituição, concebida essencialmente como uma balança, situa-se como ponto de mediação e encontro, como estrutura intermediária entre o aparato jurídico e a sociedade, entre o Estado e o cidadão”.

Nesse processo jurídico, segundo Koh, deve ser considerado que a interação entre os cidadãos privados e suas demandas (denominados de “empreendedores de normas transnacionais”), e os funcionários públicos das instituições governamentais (denominados de “patrocinadores de normas transnacionais”), cria espaços e fóruns transnacionais capazes de construir uma rede de novas normas jurídicas internacionais, posteriormente transferidas por esses “agentes de internacionalização” do plano internacional para o ambiente doméstico, ou seja, operando-se uma domesticação das normas internacionais no plano local/nacional²⁹⁴.

Por conseguinte, “através de ciclos repetidos de ‘interação-interpretação-internalização’, interpretações de normas globais aplicáveis, eventualmente, são internalizadas na ordem jurídica nacional dos demais Estados”²⁹⁵, do que decorre a importância do Direito Transnacional (e, por consequência, do Transconstitucionalismo), “[...] porque cada vez mais influencia as leis e políticas que nos governam, particularmente quando as leis e as políticas internacionais tornam-se internalizadas pelas leis e políticas dos Estados Nacionais”²⁹⁶.

No plano da implementação ou operacionalização desse modelo jurídico, também afirma Neves que o Transconstitucionalismo não parte de uma determinada ordem jurídica, ou de um determinado sistema jurídico como elemento central para a sua aplicação, rejeitando, portanto, a adoção exclusiva do estatalismo, do supranacionalismo, do transnacionalismo e do localismo como ambientes de solução únicos para os problemas que envolvem a interpretação constitucional. Ao contrário, aponta que o Transconstitucionalismo se apresenta como uma alternativa para a construção de “pontes de transição” ou o estabelecimento de “conversações

²⁹⁴ KOH, Harold Hongju. Por que o direito transnacional é importante. **Yale Law School Faculty Scholarship Series**, paper 1793, 2006. Disponível em: http://conversandocomoprofessor.com.br/artigos/arquivos/direito_tranacional_artigo_yale_pdf.pdf. Acesso em: 7 mar. 2022. p. 3, nota 5.

²⁹⁵ KOH, Harold Hongju. Por que o direito transnacional é importante. **Yale Law School Faculty Scholarship Series**, paper 1793, 2006. Disponível em: http://conversandocomoprofessor.com.br/artigos/arquivos/direito_tranacional_artigo_yale_pdf.pdf. Acesso em: 7 mar. 2022.

²⁹⁶ KOH, Harold Hongju. Por que o direito transnacional é importante. **Yale Law School Faculty Scholarship Series**, paper 1793, 2006. Disponível em: http://conversandocomoprofessor.com.br/artigos/arquivos/direito_tranacional_artigo_yale_pdf.pdf. Acesso em: 7 mar. 2022. p. 4.

constitucionais”, “diálogos”, de modo a justamente fortalecer os laços entre as ordens jurídicas nacionais, internacionais, transnacionais, supranacionais e locais, rompendo com o dilema monismo/pluralismo, uma vez que se estabelece a ideia de complementaridade e alteridade²⁹⁷.

Esses “diálogos”, entretanto, não necessariamente precisam estar sempre no contexto de acordos ou ajustes, ou seja, no consenso, pois do dissenso entre as posições também podem surgir novos caminhos constitucionais para a resolução de litígios e conflitos, formatando-se novas normas constitucionais com base na permanente visão do outro:

O transconstitucionalismo leva a sério essas assimetrias na afirmação das pontes tanto contenciosas quanto cooperadoras de transição. Evidentemente, não se trata no transconstitucionalismo de "diálogos" constitucionais orientados para o entendimento entre cortes ou instância de ordens jurídicas diversas. Os problemas transconstitucionais importam a dimensão contenciosa. E, mesmo quando se trata de "diálogo", este não deve ser entendido em termos de conciliação ou consenso, mas, antes, para referir a formas de comunicação destinadas à absorção do dissenso, assumindo a dupla contingência (Neves, 2009, pp. 270 e ss. [trad. ingl., 2013, pp. 169 e ss.]). Observe-se que a dupla contingência não diz respeito apenas às relações entre *alter* e *ego* enquanto pessoas na interação, mas refere-se também a sistemas (não apenas a sistemas organizacionais), na medida em que estes observam um ao outro reciprocamente, como bem salientou Luhmann, indo além do modelo de dupla contingência proposto pela teoria da ação (Luhmann, 1987 [1984], pp. 152 e 155 [trad. esp., 1998, pp. 115 e 117]). Entre diferentes ordens jurídicas, especialmente no plano dos problemas constitucionais, "diálogo" deve apontar para comunicação transversal, assentado na dupla contingência. "Diálogo", aqui, poderia ter um sentido análogo ao formulado por Feyerabend, referindo-se a formas de comunicação orientadas para influenciar e modificar um ao outro reciprocamente, mostrando os limites das perspectivas correspondentes, sem que daí possa esperar-se algo como consenso. Mas, inclusive nesse sentido dissensual, a possibilidade de diálogo é apenas uma dimensão limitada do transconstitucionalismo entre ordens jurídicas. Talvez seja bem mais importante o aprendizado recíproco mediante o conflito, a contenda nas "pontes de transição". E tudo isso implica paradoxo decorrente da necessidade de surpreender-se permanentemente com o outro e sobre si mesmo²⁹⁸.

²⁹⁷ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. XXV.

²⁹⁸ NEVES, Marcelo. (Não) Solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além das colisões. **Lua Nova**, São Paulo, n. 93, p. 201-232, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452014000300008>. Acesso em: 21 mar. 2022. p. 211-214.

Como exemplo desse processo de transferência normativa no plano do Direito Transnacional e, por decorrência, também aplicável ao Transconstitucionalismo, destaca Koh a trajetória da “*lex mercatoria*”²⁹⁹, ou lei do Mercado ou do Comerciante:

Originalmente desenvolvida como uma forma de regulamentação de negócios entre os comerciantes no Mediterrâneo, os mercadores ingleses trouxeram os costumes, os princípios e as regras da *lex mercatoria* para a Inglaterra, onde passaram a ser incorporadas ao *Common Law* inglês. Deste ponto, este corpo jurídico migrou para o novo mundo parase tornar parte da *Common Law* norte-americana. Por meio da promulgação do Código Comercial Uniforme, que procurou codificar o costume mercantil existente, nos Estados Unidos, em quarenta e nove estados e no Distrito de Colúmbia, a *lex mercatoria* entrou para a lei estatutária do estado. Em seguida, tornou-se direito de tratados como parte da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, que entrou em vigor para os Estados Unidos em 01 de janeiro de 1988. Assim, a história do processo jurídico transnacional da *lex mercatoria* mostra que ela foi domesticada por meio de um processo histórico, no qual ela começou como costume transnacional, se transformou em direito comum doméstico, foi transplantada para outro sistema nacional, codificada na lei estatutária doméstica e, finalmente foi adicionada à lei de tratados internacional, que é também lei federal nos Estados Unidos³⁰⁰.

De outro lado, sob a perspectiva da Transjusefundamentalidade, que no plano metodológico se aproxima do Transconstitucionalismo³⁰¹, mas consiste em fenômeno ligado mais especificamente à dinâmica das decisões judiciais e sua fundamentação a partir da abertura das Cortes para a recepção de influências

²⁹⁹ A *Lex Mercatoria* pode ser entendida como um conjunto de princípios, instituições e regras provenientes de diversas fontes, que regula e orienta constantemente as estruturas legais e a atividade específica da de todos os operadores do comércio internacional.

³⁰⁰ KOH, Harold Hongju. Por que o direito transnacional é importante. **Yale Law School Faculty Scholarship Series**, paper 1793, 2006. Disponível em: http://conversandocomoprofessor.com.br/artigos/arquivos/direito_tranacional_artigo_yale_pdf.pdf. Acesso em: 7 mar. 2022. p. 3.

³⁰¹ “Dessa forma, é possível afirmar que a transjusefundamentalidade que pretendo enfrentar na presente tese aproxima-se do transconstitucionalismo proposto por Marcelo Neves, sob a perspectiva metodológica, pois se aqui proponho uma análise transnacional do fenômeno da concretização dos direitos fundamentais, pelo prisma das interações reais e visíveis entre Cortes Supremas e Constitucionais, no processo de concretização desses direitos, não há como deixar de reconhecer a necessidade de uma visão dialógica entre as diversas ordens constitucionais, que é, ao meu entender, a grande contribuição da tese de Marcelo Neves”. (SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Transjusefundamentalidade: diálogos judiciais transnacionais sobre direitos fundamentais**. 2013. 276 f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/13876>. Acesso em: 20 jul. 2022. p. 21.)

externas, Christine Oliveira Peter da Silva desenvolve para essa categoria o seguinte conceito operacional:

[...] fenômeno cuja principal característica exterior é uma atitude de alteridade em direção à percepção do outro, como espelho de si próprio, cujas principais consequências ontológicas e procedimentais podem ser apreendidas por meio de vivências sociais, institucionais e/ou existenciais aptas a fazer face aos problemas difíceis relacionados à convivência humana em sociedades plurais, complexas e tecnológicas [...]³⁰².

A utilização dos diálogos transjusfundamentais, no plano da Transjusfundamentalidade, parte do pressuposto do Direito como elemento central na dinâmica do Poder, e a Constituição como elemento irradiador de comandos e preceitos no contexto das relações de um Estado Constitucional Cooperativo, para apostar na capacidade de mútua colaboração como núcleo capaz de provocar mudanças e quebrar paradigmas em relação à rigidez dos pilares da soberania, território e povo que, na compreensão clássica, estruturam os Estados Constitucionais modernos³⁰³.

A ideia central justificadora dos diálogos constitucionais transjusfundamentais está na compreensão

[...] de que a concretização dos direitos fundamentais revela-se como a mais importante condição de possibilidade da força normativa das constituições no mundo atual, pois se já não mais se duvida da interdependência econômica entre os Estados, também há que se confirmar a interdependência destes no que diz respeito à concretização dos direitos fundamentais (jusfundamentalidade), ou seja, no que tange à construção mundializada dos critérios locais e concretos da dignidade humana de seus cidadãos³⁰⁴.

³⁰² SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Transjusfundamentalidade**: diálogos judiciais transnacionais sobre direitos fundamentais. 2013. 276 f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/13876>. Acesso em: 20 jul. 2022. p. 81.

³⁰³ SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Transjusfundamentalidade**: diálogos judiciais transnacionais sobre direitos fundamentais. 2013. 276 f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/13876>. Acesso em: 20 jul. 2022. p. 87.

³⁰⁴ SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Transjusfundamentalidade**: diálogos judiciais transnacionais sobre direitos fundamentais. 2013. 276 f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/13876>. Acesso em: 20 jul. 2022. p. 87-88.

Assim, na medida em que as conversações e interações entre Cortes constitucionais vão se intensificando em várias direções (internacional-nacional; nacional-internacional; nacional-nacional), inclusive com reflexos nas Constituições de um país para outro,

o pensamento voltado para os direitos humanos e fundamentais consolida-se como um dos aspectos mais relevantes do Estado Constitucional Cooperativo, um modelo que consolida nas últimas décadas e projeta suas consequências para o século XXI, fazendo com que o fenômeno dos empréstimos, transplantes, fertilizações cruzadas, dentre outros, revele-se naturalmente como o único modo de lidar com o alto nível de complexidade exigido para a concretização dos direitos fundamentais³⁰⁵.

No ponto, já sinalizava Renè David que, em muitos países, notadamente os pequenos, os mais novos, e mesmo aqueles considerados sub-desenvolvidos (o que não exclui os demais), a jurisprudência não deveria ser considerada apenas em relação às decisões locais, mas sobretudo observando-se nessas decisões a presença de compilações jurisprudenciais trazidas de outros países com os quais o direito nacional guardaria proximidade ou afinidades. Por exemplo, afirmava que

a importância da jurisprudência francesa não se restringe [...] às fronteiras da França; as decisões do Tribunal de Cassação francês e as do Conselho de Estado são estudadas e exercem uma certa influência em variados países, vizinhos ou distantes, de língua francesa, e, além destes, em outros países, europeus ou extra-europeus, pertencentes à família romano-germânica, onde se atribui uma particular importância, em alguns dos domínios do direito, à jurisprudência francesa³⁰⁶.

Por certo, há de se considerar, sobre essas conversações e intercâmbios constitucionais e jurisprudenciais promovidas pelo Transconstitucionalismo e pela Transjusfundamentalidade, a existência de eventuais críticas acerca de se tornarem possíveis fontes de insegurança jurídica, dada a diversidade de sistemas normativos, complexidade dos problemas envolvidos e até a falta de critérios objetivos para sindicarem o processo de construção da decisão.

³⁰⁵ SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Transjusfundamentalidade**: diálogos judiciais transnacionais sobre direitos fundamentais. 2013. 276 f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/13876>. Acesso em: 20 jul. 2022. p. 140.

³⁰⁶ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 148.

Nos Estados Unidos da América, por exemplo, os “transnacionalistas” acreditam e promovem a mistura do direito internacional e doméstico e defendem que os tribunais norte-americanos têm o dever de utilizar seus poderes de interpretação para desenvolverem um sistema jurídico global, enquanto aqueles mais aferrados à tradição, os chamados “nacionalistas”, continuariam a manter uma restrita divisão entre o direito doméstico e o estrangeiro, afirmando que os tribunais devem limitar sua atuação ao desenvolvimento do sistema jurídico nacional³⁰⁷.

Destaca Harold Hongju Koh que essa controvérsia sobre a utilização permitida do direito internacional na solução de litígios e interpretação do direito interno nos estados americanos é recorrente. Apesar disso,

ao longo das décadas, os juízes americanos contribuíram para internalizar normas jurídicas internacionais para o direito interno dos E.U.A por meio de uma série de técnicas interpretativas, incluindo: (1) interpretação constitucional, (2) interpretação de tratados, (3) incorporação do direito internacional consuetudinário ao direito doméstico, (4) interpretação da lei direta dos estatutos que expressamente incorporam o direito internacional, (5) interpretação da lei indireta, em conformidade com o chamado ‘Charming Betsy’, que exige que os tribunais interpretem os estatutos federais ambíguos para atuar com as regras que regem o direito internacional, e finalmente (6) interpretando a lei nacional tendo em conta as regras do direito internacional. Através das diversas técnicas interpretativas, os juízes federais tornaram-se um elo cada vez mais crítico entre as esferas jurídicas internacionais e as nacionais. Durante os últimos termos, os tribunais nacionais norte-americanos ouviram mais casos envolvendo questões jurídicas transnacionais do que nunca, refletindo a crescente globalização das nossas atividades jurídicas nacionais³⁰⁸.

A Suprema Corte americana também apresenta movimentos entre seus magistrados em favor ou contra uma postura interpretativa mais ampla ou sensível aos preceitos normativos internacionais na solução dos litígios admitidos para julgamento:

[...] a Suprema Corte dos Estados Unidos da América está agora dividida em facções transnacionalistas e nacionalistas, as quais

³⁰⁷ KOH, Harold Hongju. Por que o direito transnacional é importante. **Yale Law School Faculty Scholarship Series**, paper 1793, 2006. Disponível em: http://conversandocomoprofessor.com.br/artigos/arquivos/direito_tranacional_artigo_yale_pdf.pdf. Acesso em: 7 mar. 2022. p. 5.

³⁰⁸ KOH, Harold Hongju. Por que o direito transnacional é importante. **Yale Law School Faculty Scholarship Series**, paper 1793, 2006. Disponível em: http://conversandocomoprofessor.com.br/artigos/arquivos/direito_tranacional_artigo_yale_pdf.pdf. Acesso em: 7 mar. 2022. p. 4-5.

mantêm atitudes fortemente divergentes em relação ao direito transnacional¹⁷. A facção transnacionalista – que inclui os juízes Breyer, Souter, Steves, Ginsburg, e às vezes, o juiz Kennedy – tende a seguir uma abordagem sugerida pelo juiz Blackmun no final da década de 1980: que os tribunais dos E.U.A devem olhar para além do interesse nacional, para os “interesses mútuos de todas as nações em um bom funcionamento do regime jurídico internacional” e devem “ponderar se existe um campo que promove, ao invés de impedir, o desenvolvimento de um sistema internacional ordenado.” Em contraste, um outro grupo de juízes, que inclui um novo Chefe de Justiça, John Roberts, e os juízes Scalia, Thomas, e Alito, parece comprometido em um campo mais nacionalista³⁰⁹.

Nesse cenário de desconfiança em relação ao processo de interpretação jurídica com viés Transnacional, o surgimento de expectativas e incertezas pode ser considerado um efeito colateral inicial natural, até porque, como sinalizou Max Weber, os mercados internos e os mercados internacionais entendem e apostam na racionalização e na sistematização do direito como fatores importantes para a previsibilidade do funcionamento das instituições jurídicas e a segurança dos seus negócios, condições prévias relevantes para as empresas efetuarem investimentos permanentes e duradouros em determinado local do mundo capitalista³¹⁰.

Como se observa, o viés econômico sobre o funcionamento, desempenho e abrangência das atividades jurídicas – normativas e jurisdicionais – exerce uma pressão constante sobre os Estados-nação, notadamente em face da importância da economia para novos investimentos, geração de empregos, arrecadação de tributos, enfim, desenvolvimento das atividades estatais e melhoria das condições de vida e bem-estar dos cidadãos.

Sobre esse indissociável imbricamento entre os planos jurídico e econômico, por exemplo, Stefan Leible discorre que

³⁰⁹ KOH, Harold Hongju. Por que o direito transnacional é importante. **Yale Law School Faculty Scholarship Series**, paper 1793, 2006. Disponível em: http://conversandocomoprofessor.com.br/artigos/arquivos/direito_tranacional_artigo_yale_pdf.pdf. Acesso em: 7 mar. 2022. p. 5.

³¹⁰ “[...] para los intereses del mercado de mercancías la racionalización y sistematización del derecho...: el incremento de la previsibilidad del funcionamiento de la jurisdicción – una de las más importantes condiciones previas para empresas económicas duraderas, especialmente de tipo capitalista, las que desde ya necesitan de la seguridad del “tráfico jurídico”. Tradução livre: “para os interesses do mercado a racionalização e sistematização do direito...: o aumento da previsibilidade do funcionamento da jurisdição – uma das condições mais importantes para empreendimentos econômicos duradouros, especialmente de tipo capitalista, que já precisam da segurança do “tráfego jurídico”. Citação extraída do “Prólogo del Autor” da seguinte obra: LEIBLE, Stefan. **Proceso civil alemán**. Medellín, COL: Biblioteca Jurídica Diké, 1998.

[...] el derecho procesal civil no es solamente un elemento funcional del Estado de Derecho democrático. Por lo menos tan importante – y lamentablemente desapercibido con demasiada frecuencia – es la importancia del derecho civil procedimental para la evolución económica; ya que el objetivo immanente de toda a política económica capitalista de crecimiento económico no se logra alcanzar con permanencia sin una jurisdicción civil que funciona. El bien entendido manejo empresarial exige seguridad jurídica – solo cuando los riesgos son reconocibles, también existe la posibilidad de excluirlos o por lo menos de asumirlos y poder calcularlo. Inseguridades sobre derechos y obligaciones de las partes contratantes por el contrario aumentan los costos de las transacciones y reducen con ello la capacidad empresarial de competir. En ello no hay diferencia, si la inseguridad jurídica se basa en el derecho material o procesal; ya que todas las pretensiones materiales pierden su valor, si no pueden ser realizadas ante los tribunales o – por lo menos tan importante – no se puede lograrlo en un tiempo adecuado³¹¹.

Contudo, tais desconfianças parecem não invalidar ou deslegitimar referidos fenômenos ou modelos teóricos, na medida em que essas dúvidas e incertezas parecem residir mais na capacidade dos operadores jurídicos de corretamente operacionalizarem as “pontes de transição” ou “diálogos tranjusfundamentais”, o que pode ser superado com o aperfeiçoamento permanente no plano da pesquisa e a fiscalização/filtragem das decisões compartilhadas pela comunidade jurídica mundial no que tange à efetiva utilização.

Ademais, conforme destaca Häberle, o Estado constitucional de viés cooperativo (em substituição ao Estado constitucional “nacional”), mais adaptado ao contexto de mudanças do mundo contemporâneo, apto a admitir o Transconstitucionalismo e a Transjusfundamentalidade como ferramentas possíveis de lançar mão para o permanente aperfeiçoamento do seu sistema jurídico, e “aberto” para as influências e problemas decorrentes de um mundo Transnacional e Globalizado transformado em uma Sociedade mundial, não pode ser considerado um

³¹¹ LEIBLE, Stefan. **Proceso civil alemán**. Medellín, COL: Biblioteca Jurídica Diké, 1998. p. 2. Tradução livre: “[...] o direito processual civil não é apenas um elemento funcional do Estado Democrático de Direito. Pelo menos tão importante – e infelizmente muitas vezes esquecido – é a importância do direito civil processual para a evolução econômica; uma vez que o objetivo imanente de toda política econômica capitalista de crescimento econômico não pode ser alcançado permanentemente sem uma jurisdição civil funcional. Uma gestão empresarial bem compreendida exige segurança jurídica – somente quando os riscos são reconhecíveis, há também a possibilidade de excluí-los ou pelo menos assumi-los e poder calculá-los. As inseguranças quanto aos direitos e obrigações das partes contratantes, por outro lado, aumentam os custos das transações e, com isso, reduzem a capacidade competitiva do negócio. Não há diferença nisso, se a insegurança jurídica for baseada em direito material ou processual; uma vez que todas as reivindicações materiais perdem seu valor, se não puderem ser feitas em juízo ou – pelo menos tão importante – não puderem ser alcançadas em tempo hábil”.

modelo pronto e acabado, senão em construção contínua, dotado de algumas características identificadoras:

1. Una <apertura> frente a posibles vinculaciones internacionales que incluso conlleven efectos ejecutivos inmediatos en ámbitos internos propios del estado (permeabilidad), incluso en el ámbito de los derechos humanos y fundamentales reconocidos a nivel mundial mediante su realización en el plano de la cooperación.
2. Un <potencial constitucional activo preparado para perseguir objetivos precisos>, junto con sus correspondientes elementos gradualmente bien estratificados, encaminados a superar tanto tareas internacionales comunes como las correspondientes de régimen estatal interno a ambos niveles, material y procesal.
3. Que dispone de una <capacidad de prestaciones estatales solidaria>, así como de una predisposición espontánea a cooperar allende las propias fronteras en los ámbitos de ayuda al desarrollo, protección medioambiental, lucha antiterrorista, y fomento de la cooperación internacional, incluso a nivel de Derecho internacional privado – como es el caso de la Cruz Roja y de Amnistía Internacional-³¹².

Demais disso, diante da importância das categorias Meio Ambiente e Sustentabilidade, sobre as quais os Sistemas Jurídicos, o Transconstitucionalismo e a Transjusfundamentalidade estão sendo aqui alicerçados, a dimensão econômica e suas preocupações, ainda que relevantes em um cenário de normalidade, parecem ter sua expressão mitigada (senão anulada) em um contexto de crise (urgência), na medida em que a degradação do ambiente, a forte e crescente poluição do ar e da água, a destruição dos recursos naturais e a inviabilização da vida no planeta são fatores de extinção direta da própria economia, capazes de relegar a um papel secundário eventuais divagações sobre competitividade, rentabilidade, lucro, etc.

³¹² HÄBERLE, Peter. **Pluralismo y constitución**: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta. Madrid: Tecnos, 2013. p. 294. Tradução livre: “1. Uma <abertura> diante de possíveis vínculos internacionais que até mesmo impliquem efeitos executivos imediatos nas esferas internas do Estado (permeabilidade), inclusive no campo dos direitos humanos e fundamentais reconhecidos em nível global por meio de sua realização em nível de cooperação. 2. Um <potencial constitucional ativo e preparado para a prossecução de objetivos precisos>, juntamente com os seus elementos correspondentes, gradualmente bem estratificados, visando a superação tanto das tarefas internacionais comuns como das correspondentes ao regime interno do Estado em ambos os níveis, material e processual. 3. Que tem uma <capacidade de prestação do Estado solidário>, bem como uma predisposição espontânea para cooperar além das suas próprias fronteiras nos domínios da ajuda ao desenvolvimento, proteção do ambiente, luta antiterrorista e promoção da cooperação internacional, mesmo a nível de Direito internacional privado – como é o caso da Cruz Vermelha e da Anistia Internacional”.

Por evidente, não se está aqui a superdimensionar um estado de medo ou perigo para tentar justificar a aplicação de novos modelos teóricos em matéria ambiental, de forma ilógica ou fora de uma racionalidade ou justificabilidade, como observa Cass R. Sunstein, por exemplo, ao questionar os fundamentos do “princípio da precaução” e sua utilização muitas vezes de forma açodada, capaz de criar regulações, limitações e restrições desmedidas ou desnecessárias para as atividades econômicas, baseadas em um sentimento de pânico socialmente generalizado, apontando ainda para as diferenças de postura nos Estados Unidos da América do Norte (mais flexível) e a Europa (mais forte) na aplicação desse instituto³¹³.

O que se quer dizer é que, em um mundo “ambientalmente anormal”, as prioridades humanas devem ser reequilibradas e redirecionadas para a preservação da vida, isto é, as ações e a criatividade humanas devem estar ao serviço da identificação de um novo *modus vivendi*, viável e sustentável.

Enfim, como uma última questão a ser tratada neste tópico, necessário abordar, em seus traços essenciais, o fenômeno do Ativismo Judicial³¹⁴, de modo a

³¹³ Nesse sentido, merece destaque a seguinte passagem: “[...], nations are the same as ordinary people. When governments claim to be taking precautions, they might well be increasing risks rather than reducing them. Any preemptive war – and the 2003 war against Iraq in particular – can turn out to be an example. So, too, with environmental restrictions that control genetically modified food, or lead companies to use less safe substitutes, or dramatically increase the price of energy. For these reasons I have criticized the Precautionary Principle, at least if the idea is taken as a plea for aggressive regulation of risks that are unlikely to come to fruition. That idea is literally incoherent, simply because regulation itself can create risks. If the Precautionary Principle seems to offer clear guidance, it is only because human cognition and social influences make certain hazards stand out from the background”. (SUNSTEIN, Cass R. **Laws of fear: beyond the precautionary principle**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. 224. Tradução livre: “[...] as nações são as mesmas que as pessoas comuns. Quando os governos afirmam estar tomando precauções, eles podem estar aumentando os riscos em vez de reduzi-los. Qualquer guerra preventiva – e a guerra de 2003 contra o Iraque em particular – pode se tornar um exemplo. O mesmo acontece com as restrições ambientais que controlam os alimentos geneticamente modificados, ou levam as empresas a usar substitutos menos seguros, ou aumentam drasticamente o preço da energia. Por essas razões, tenho criticado o Princípio da Precaução, pelo menos se a ideia for tomada como um apelo à regulação agressiva de riscos que dificilmente se concretizarão. Essa ideia é literalmente incoerente, simplesmente porque a própria regulamentação pode criar riscos. Se o Princípio da Precaução parece oferecer uma orientação clara, é apenas porque a cognição humana e as influências sociais fazem com que certos perigos se destaquem do pano de fundo”).

³¹⁴ A Categoria Ativismo Judicial pode ser compreendida conforme o seguinte conceito operacional: “[...] propõe-se que o **Ativismo Judicial** (*lato sensu*) seja conceituado como uma atitude jurisdicional de inclinações transformadoras, mais do que contemplativas, que se manifestam (*stricto sensu*), conjunta ou isoladamente, nos âmbitos (i) interpretativo ou de aplicação, mediante um acentuado voluntarismo na criação do direito em detrimento da legislação, dos precedentes ou de padrões jurídicos em geral, e (ii) institucional ou relacional, por meio de uma elevada interferência nas atribuições dos demais Poderes, de modo a conferir aos juízes, em ambas as situações, um papel que vai além da visão clássica de aplicar o direito a disputas subjetivas ou normativas e

possibilitar a correta identificação das suas peculiaridades em relação ao Transconstitucionalismo e a Transjusfundamentalidade³¹⁵.

Parece importante, para a adequada compreensão da argumentação que se está a construir, esclarecer as características dessa prática jurisdicional e demonstrar a sua distinção em relação ao Transconstitucionalismo e a Transjusfundamentalidade, na medida em que estes dois últimos constituem metódicas que pretendem internalizar respostas jurídicas alienígenas ao sistema normativo interno vigente, ou seja, importar soluções normativas e jurisdicionais, mediante a formulação de novas normas jurídicas (legislação-parlamento) ou aplicação jurisdicional por processo interpretativo ampliado a partir do direito interno posto, enquanto o Ativismo Judicial pode ser caracterizado como uma postura mais ativa do magistrado na escolha de determinados valores sociais que entende como relevantes na construção do direito, mediante a utilização da decisão judicial como veículo de anulação/revogação ou expansão do sistema jurídico vigente.

Sobre o Ativismo, afirmam Salles, Cruz e Basigli que

moderar os excessos dos outros, podendo isso se verificar na Jurisdição constitucional e na ordinária, tanto coletiva quanto individual, bem como em várias dimensões práticas de operação do direito". (SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. Belo Horizonte: Dialética, 2021. v. 1. p. 195.) Em contraponto ao Ativismo judicial, encontra-se a figura da Autocontenção: "[...] a tendência jurisdicional oposta ao ativismo, nos planos (*stricto sensu*) (i) interpretativo ou aplicativo e (ii) institucional ou relacional, notabilizada por atitudes judiciais de prudência e maior deferência às escolhas políticas dos demais ramos, manifestadas no *judicial review* e na jurisdição ordinária, coletiva ou individual, aí compreendidas as inúmeras dimensões da prática jurídica". (SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. Belo Horizonte: Dialética, 2021. v. 1. p. 209.)

³¹⁵ Merece um registro complementar ao Conceito Operacional e características básicas do atual Ativismo Judicial uma experiência doutrinária brasileira, muito difundida nos idos anos de 1980 e 1990, relativamente ao denominado "Direito Alternativo". Trata-se de um movimento iniciado por juristas (acadêmicos, juízes, advogados) que propunha uma interpretação ampliada do sistema normativo, colocando o "Direito" como fonte preponderante em relação ao texto da norma legal, de modo tal a proporcionar soluções judiciais mais voltadas para o atendimento de demandas e transformações sociais reclamadas pela Sociedade naquele momento de redemocratização do país. O Direito Alternativo não recusava a validade da norma jurídica, mas apresentava uma visão crítica sobre a ideologia subjacente aos preceitos normativos, uma reação ao positivismo puro e simples, com a conseqüente proposta de luta contra o conteúdo de algumas leis e a hermenêutica reacionária e conservadora efetuada por grande parte dos juristas brasileiros de então. Esse movimento, ainda que tenha perdido sua força inicial e praticamente desaparecido das discussões acadêmicas atuais, teve sua importância no desenvolvimento de um olhar mais aguçado sobre o sistema jurídico, e, por certo, deixou um terreno fértil para a acolhida que se tem observado no Brasil relativamente ao Ativismo Judicial. Sobre o tema, remeto o leitor às seguintes obras: PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 4. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000; ANDRADE, Lédio Rosa de. **O que é direito alternativo**. 3. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

L'attivismo giudiziale può essere concettualizzato come un atteggiamento giurisdizionale delle tendenze trasformatrici che se manifestano (*stricto sensu*), insieme o singolarmente, nel contesto (i) interpretativo, applicativo o operativo, attraverso un marcato volontarismo nella creazione del diritto a scapito della legislazione, dei precedenti o delle norme giuridiche in generale, e (ii) istituzionale o relazionale, attraverso un'interferenza più diretta nelle attribuzioni di altri Poteri. [...] D'altro canto, i Dialoghi Transgiudiziali sono evidenziati nel quadro di un Diritto sempre più Transnazionale, che compare in dottrine come il Transcostituzionalismo ed il Transgiudizialismo. Questi possono essere riassunti negli scambi che i giudici e Tribunali hanno in tutto il mondo, nella ricerca, soprattutto di fronte ai casi difficili (*hard cases*), per risposte simili a problemi comuni. Quindi, stante così le cose essi provocano le più diverse interazioni tra ordinamenti legali che gravitano su diversi assi, ma rivelano delle convergenze, degli accoppiamenti e delle affinità. Come per l'Attivismo, questi sollevano numerose domande circa la loro opportunità e, in caso affermativo, in che modo e con quale intensità dovrebbero verificarsi³¹⁶.

Importante registrar ainda que, no âmbito europeu, se verifica uma postura judicial mais contida, ao contrário do modelo norte-americano, origem do Ativismo Judicial e que encontra no Brasil, por suas características próprias de estrutura constitucional e judicialização exacerbada, maior evidência, conforme esclarece Luis Roberto Barroso:

A judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas. A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Em todos os casos referidos acima, o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a

³¹⁶ SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio; BASIGLI, Nicolò. Attivismo giudiziale e dialoghi transgiudiziali: parametri per l'interazione tra decisioni nazionali e straniere. **Rivista Associazione Italiana dei Costituzionalisti**, Roma, n. 3, 2021. Disponível em: <https://www.rivistaaic.it/it/rivista/ultimi-contributi-pubblicati/bruno-makowiecky-salles/attivismo-giudiziale-e-dialoghi-transgiudiziali-parametri-per-l-interazione-tra-decisioni-nazionali-e-straniere>. Acesso em: 25 ago. 2021. Tradução livre: "O ativismo judicial pode ser conceituado como uma atitude judicial de tendências transformadoras que se manifestam (*stricto sensu*), em conjunto ou individualmente, no contexto (i) interpretativo, aplicativo ou operativo, através de um voluntarismo marcado na criação do direito em detrimento de legislação, de precedentes ou normas jurídicas em geral; e (ii) institucionais ou relacionais, por meio de uma interferência mais direta nas atribuições de outros Poderes. [...] Por outro lado, os Diálogos Transjudiciais são destacados no quadro de um Direito cada vez mais Transnacional, que aparece em doutrinas como o Transconstitucionalismo e o Transjudicialismo. Isso pode ser resumido nas trocas que juízes e tribunais têm em todo o mundo, em pesquisas, especialmente diante de casos difíceis, por respostas semelhantes para problemas comuns. Portanto, tal como as coisas estão, provocam as mais diversas interações entre sistemas jurídicos que gravitam em eixos distintos, mas revelam convergências, acoplamentos e afinidades".

Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. A idéia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: a) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas³¹⁷.

Não obstante as diferenças entre esses institutos, deve-se reconhecer certos pontos de contato entre o Transconstitucionalismo, a Transjursfundamentalidade e o Ativismo judicial, na medida em que esses fenômenos trabalham com articulações e interpretações entre sistemas jurídicos, em um ambiente fora do *habitat natural* das questões de rotina ou de fácil resolução enfrentadas pelas Cortes de todo o mundo.

Na aplicação de qualquer um deles busca-se, em última análise, auxiliar na resolução de casos difíceis e de alta complexidade em um mundo Globalizado e fortemente marcado pela Transnacionalidade, para o que sempre se soma a coragem dos magistrados ao empreenderem estudos aprofundados sobre determinadas questões jurídicas para trazerem ao seu ordenamento local outras experiências capazes de contribuir para a melhor solução dos conflitos³¹⁸.

Como anotam Salles, Dantas e Cruz, “um Estado Democrático de Direito necessita de juízes independentes, capazes e determinados a aplicar as leis no

³¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Revista [Syn]Thesis, vol.5, nº 1. Rio de Janeiro: UERJ, 2012, p. 25/26.

³¹⁸ SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio; BASIGLI, Nicolò. Attivismo giudiziale e dialoghi transgiudiziali: parametri per l'interazione tra decisioni nazionali e straniere. **Rivista Associazione Italiana dei Costituzionalisti**, Roma, n. 3, 2021. Disponível em: <https://www.rivistaaic.it/it/rivista/ultimi-contributi-pubblicati/bruno-makowiecky-salles/attivismo-giudiziale-e-dialoghi-transgiudiziali-parametri-per-l-interazione-tra-decisioni-nazionali-e-straniere>. Acesso em: 25 ago. 2021.

confronto com o poder, tanto quanto capazes de resistir ao humor mutável da opinião pública”³¹⁹.

Entretanto, quer parecer que tanto o Transconstitucionalismo como a Transjusfundamentalidade, conforme enunciam seus conceitos operacionais, diferentemente do Ativismo Judicial, remetem a um grau de maior alinhamento com uma postura de Autocontenção Judicial³²⁰, especialmente se considerada a necessidade de administrar tantas e sensíveis desigualdades globais para a construção de novos caminhos em prol de um Meio Ambiente preservado, caminhos estes capazes de fornecer respostas estatais aos anseios e necessidades dos seres vivos e de atender ao imperativo da promoção de uma cultura da Sustentabilidade.

Nesse contexto, a preocupação da doutrina europeia sobre a atuação do juiz ativista na solução de conflitos de alta repercussão para a Sociedade, como o são aqueles que envolvem o Meio Ambiente e a Sustentabilidade, não parece desarrazoada.

Segundo Plácido Fernândes-Viagas B., em momentos de pressão midiática, aliada a certas convicções pessoais, sociais e ideológicas decorrentes de sua formação e das experiências de vida, pode o juiz ativista, por vezes, perder o real sentido de sua função social e desligar-se perigosamente da imparcialidade exigida em suas decisões (ainda que o mito da neutralidade esteja superado), notadamente quando se trata de interpretação de normas constitucionais, estas que carregam em si uma alta carga de valores subjacentes aos textos normativos, a exigirem técnicas

³¹⁹ SALLES, Bruno Makowiecky; DANTAS, Marcelo Busaglo; CRUZ, Paulo Marcio. Poder judiciário: da expansão global às ameaças contra a independência. In: PIFFER, Carla; SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Marcio. **O direito e o futuro** [recurso eletrônico]. Itajaí: Ed. da Univali, 2022, p. 92.

³²⁰ Conceito Operacional: “Autocontenção Judicial: Tendência jurisdicional oposta ao Ativismo, nos planos (stricto sensu) (i) interpretativo ou aplicativo e (ii) institucional ou relacional, notabilizada por atitudes judiciais de prudência e deferência às escolhas políticas dos ramos do governo, manifestadas no judicial review e na judicção ordinária, coletiva ou individual, aí compreendidas as inúmeras dimensões da prática jurídica”. (SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático**: intercâmbios entre Civil Law e Common Law. 2019. 509 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2019. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/264/TESE%20BRUNO%20MAKOWIECKY%20SALLES%20-%20TOTAL.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2022.)

hermenêuticas mais aprimoradas do que aquelas normalmente utilizadas para o direito privado³²¹.

Por certo, como anota José Ramón Chaves García, diante da prerrogativa da independência judicial concedida aos juízes pela maioria dos sistemas jurídicos mundiais, uma das garantias para a defesa da democracia, não se deseja juízes que se consideram meros burocratas na aplicação cega das normas; tampouco, juízes contaminados pela fantasia de um libertador, capazes de desbordarem dos limites da lei para aplacarem a consciência e corrigirem as supostas injustiças ou erros que atribuem ao legislador³²².

Segundo também adverte Plácido Fernández-Viagas B.:

Aplicar el ordenamiento jurídico, función tradicional del poder judicial, no tiene por qué implicar asumir, de principio, una oposición frontal al resto de los poderes del estado como, si por naturaleza, fuesen inmorales o corruptos. Tal actitud en un sistema democrático supondría una subversión de la legalidad, impensable dese esquemas racionales clásicos. Sobre todo cuando suele resultado de la expresa incitación de unos medios de comunicación que fomentan sus ansias de protagonismo, el exhibicionismo y la infantil inmadurez³²³.

Referidas preocupações também são abordadas por Luís Roberto Barroso:

A importância da Constituição – e do Judiciário como seu intérprete maior – não pode suprimir, por evidente, a política, o governo da maioria, nem o papel do Legislativo. A Constituição não pode ser ubíqua. Observados os valores e fins constitucionais, cabe à lei, votada pelo parlamento e sancionada pelo Presidente, fazer as escolhas entre as diferentes visões alternativas que caracterizam as sociedades pluralistas. Por essa razão, o STF deve ser deferente para com as deliberações do Congresso. Com exceção do que seja essencial para preservar a democracia e os direitos fundamentais, em relação a tudo mais os protagonistas da vida política devem ser os que têm votos. Juízes e tribunais não podem presumir demais de si próprios – como ninguém deve, aliás, nessa vida – impondo suas escolhas, suas preferências, sua vontade. Só atuam, legitimamente,

³²¹ FERNÁNDEZ-VIAGAS BARTOLOMÉ, Plácido. **El juez imparcial**. Granada: Comares, 2015. p. 45.

³²² CHAVES GARCÍA, José Ramón. **Cómo piensa un juez: el reto de la sentencia justa**. Madrid: Wolters Kluwer, 2021. p. 523.

³²³ FERNÁNDEZ-VIAGAS BARTOLOMÉ, Plácido. **El juez imparcial**. Granada: Comares, 2015. p. 79. Tradução livre: “A aplicação do ordenamento jurídico, função tradicional do judiciário, não tem que implicar assumir, em princípio, uma oposição frontal aos demais poderes do Estado como se, por natureza, fossem imorais ou corruptos. Tal atitude em um sistema democrático suporia uma subversão da legalidade, impensável a partir dos esquemas racionais clássicos. Principalmente quando geralmente é fruto da incitação expressa da mídia que estimula seu desejo de protagonismo, exibicionismo e imaturidade infantil.”

quando capazes de fundamentar racionalmente suas decisões, com base na Constituição³²⁴.

Enfim, como bem assentou Tavares, “ao juiz constitucional cumpre o papel didático de orientação geral do Estado no cumprimento e implementação de direitos fundamentais”³²⁵, ou seja, dos juízes e tribunais se espera a imprescindível capacidade profissional e técnica para o adequado e razoável manejo do sistema jurídico, em prol da Sociedade, da segurança jurídica, da promoção e efetividade dos Direitos Fundamentais, sem prejulgamentos internos ou pressões externas ilegítimas capazes de tisonar as suas decisões.

³²⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Revista [Syn]Thesis, vol.5, nº 1. Rio de Janeiro: UERJ, 2012, p. 28/29.

³²⁵ TAVARES, André Ramos. **Manual do poder judiciário brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 49.

CAPÍTULO 2

O MEIO AMBIENTE COMO FENÔMENO GLOBAL

2.1 A SOCIEDADE DE RISCO GLOBALIZADA E SEUS DESAFIOS

Como se viu, mostra-se irrefutável reconhecer que o modelo de estruturação política das sociedades se alterou ao longo da história da humanidade.

Passou-se a habitar um mundo no qual prevalente um modelo estatalizado das sociedades independentes, agora organizadas em um conjunto internacional de Estados, submetidos a um certo padrão de convivência harmônica mediante regras limitativas das suas atividades, realidade produtora de um maior nível de integração social, política e econômica.

Segundo destaca Esther Barbé Izuel,

a diferencia de Hobbes, Grocio o Kant, nosotros vivimos, en palabras de Roberto Mesa, en <el mundo cerrado de una sociedad internacional herméticamente estatalizada>, un mundo sin terra nullius y con unidades políticas homogéneas. La estatalización armoniza la forma de organización de las comunidades políticas independientes que constituyen la sociedad internacional. Los importantes procesos de descolonización de la década de 1960 dieron paso a un mundo nuevo, encarnado en la Asamblea General de Naciones Unidas; hoy conformada por 193 estados soberanos que representan a más de siete mil millones e medio de individuos³²⁶.

Por conseguinte, um significativo e crescente período de relações institucionais predominantemente pacíficas e mais estáveis entre os países

³²⁶ BARBÉ IZUEL, Esther. **Relaciones internacionales**. 4. ed. Madrid: Tecnos, 2020. p. 167. Tradução livre: “Ao contrário de Hobbes, Grotius ou Kant, vivemos, nas palavras de Roberto Mesa, em <um mundo fechado de uma sociedade internacional hermeticamente estatalizada>, um mundo sem *terra nullius* e com unidades políticas homogêneas. A estatalização harmoniza a forma de organização das comunidades políticas independentes que constituem a sociedade internacional. Os importantes processos de descolonização da década de 1960 deram lugar a um novo mundo, consubstanciado na Assembleia Geral das Nações Unidas; hoje composta por 193 estados soberanos representando mais de sete bilhões e meio de indivíduos”.

igualmente serviu como elemento indutor de avanços para a ciência, a tecnologia, a produção e o consumo de bens e serviços pela Sociedade mundial³²⁷.

No início, como destacou Keith Thomas, um processo acentuado de urbanização eclodiu na Europa, com fortes contingentes populacionais migrando do campo para as cidades. Se em 1700 apenas 13% da população britânica residia nas cidades, em 1800 esse contingente urbano passou para 85%, com a conseqüente precarização das condições de vida saudável. A utilização do carvão para fins industriais e domésticos envolveu Londres em uma névoa permanente de poluição, agravada pelos gases e detritos resultantes da fermentação da cerveja, além de outras atividades como a tintura de roupas, fabricação de goma e de tijolos, em indústrias instaladas por toda a cidade, contaminando o ar e as águas do rio Tâmsa, com o envenenamento de peixes e até de moradores³²⁸.

A partir desse cenário, que evoluiu rapidamente nos séculos seguintes, a Sociedade de risco globalizada em que vivemos se desenvolveu, a qual pode ser entendida como aquela onde

[...] os riscos sociais, políticos, ecológicos e individuais criados pela dinâmica da inovação, fogem cada vez mais do controle das instituições de proteção da Sociedade industrial. Esta sociedade assim estruturada coloca uma série de desafios para a humanidade – tais como a irresponsabilidade organizada, que pode ser entendida como um estado deliberado de irresponsabilidade dentro da sociedade, no qual ninguém se responsabiliza pelos riscos criados (Beck, 2011) – que, na perspectiva de Leite e Belchior (2009, p. 3), exigem transformações no Estado, uma vez que sua intervenção pautada na regulação sancionatória clássica não é mais suficiente como mecanismo de proteção ambiental³²⁹.

³²⁷ Nesse ponto, sobre a influência e o impacto das revoluções na organização e reordenamento da Europa e do mundo, o efeito das duas Grandes Guerras, da Guerra Fria e outros acontecimentos históricos sobre os Estados e suas relações internacionais, cujo aprofundamento do estudo não seria apropriado na presente pesquisa, faço o registro da interessante obra: NEILA HERNÁNDEZ, José Luis; MORENO JUSTE, Antonio; ALIJA GARABITO, Adela María; SÁENZ ROTKO, Jose Manuel; SANZ DÍAS, Carlos. **História de las relaciones internacionales**. Madrid: Alianza Editorial, 2019.

³²⁸ THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais**. Tradução de João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p. 290-292.

³²⁹ LEITE, José Rubens Morato; VENÂNCIO, Marina Demaria. Hermenêutica jurídica ambiental para o século XXI: contornos e perspectivas. In: LEITE, José Rubens Morato; IGLECIAS, Patrícia Faga (org.). **Direito ambiental para o século XXI: novos contornos jurisprudenciais e na regulamentação dos resíduos sólidos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 123.

Trata-se de um formato de estruturação social que se amplificou com intensidade a partir da Revolução Industrial e seus produtos de consumo cada vez mais aprimorados e diversificados, os quais fomentaram uma busca crescente pelo bem-estar e conforto, sem a preocupação, no entanto, com os rejeitos dessa massificação do consumo, formando-se um ciclo permanente e indiscriminado de produção, aquisição, utilização e descarte de produtos e serviços.

Esse modelo de convivência, para permitir a evolução e o crescimento dos mercados produtores e consumidores, sofreu sentidas transformações ao longo do tempo, conforme as oportunas observações sociológico-filosóficas de Bauman, enraizando em seu portfólio de mecanismos destrutivos, inclusive, a ideia de obsolescência programada como um imperativo da Sociedade mundial de consumo:

se a vida pré-moderna representava um ensaio diário para a duração infinita de tudo, menos da vida mortal, a vida líquida moderna é um ensaio diário de transitoriedade universal. O que os nativos do mundo líquido moderno logo descobrem é que nada nesse mundo está destinado a durar, muito menos durar para sempre. Objetos recomendados hoje como úteis e indispensáveis tendem a 'virar conversa' muito antes de se estabelecerem durante tempo suficiente para se transformarem em necessidade e hábito. Não se acredita que nada permanecerá aqui para sempre, nada parece ser insubstituível³³⁰.

Como consequência desse processo de crescimento acelerado, e seus efeitos negativos, as questões ambientais ganharam centralidade no espectro de problemas das sociedades modernas.

Leite e Iglecias apontam que a Sociedade de risco caracteriza-se como uma fonte de perigos sociais e políticos, ecológicos e individuais decorrentes de uma permanente inovação que em grande parte escapa do controle das instituições tradicionais estatais, dada a irresponsabilidade organizada e capaz de produzir problemas ambientais transfronteiriços e de caráter global, notadamente porque principalmente “[...] pautada em um modelo de desenvolvimento voltado ao progresso tecnológico, consumo e lucro”³³¹.

³³⁰ BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.

³³¹ LEITE, José Rubens Morato; VENÂNCIO, Marina Demaria. Hermenêutica jurídica ambiental para o século XXI: contornos e perspectivas. *In*: LEITE, José Rubens Morato; IGLECIAS, Patrícia Faga

Para Andrés Betancor Rodríguez, vivemos na atualidade um verdadeiro paradoxo, pois na essência desse modelo social está a produção de riscos por essa própria Sociedade. Pondera ainda que

[...] nuestra cultura de la sociedad del bienestar es una cultura de la seguridad, incluso de la seguridad total (riesgo cero), pero al mismo tiempo es una sociedad que ha convertido los peligros y el riesgo en una de sus principales manifestaciones que la identifican. Se trata de una paradoja producida y alentada por la misma fase del desarrollo social: la sociedad genera riesgos que ella misma desea que sean controlados; porque la generación de riesgos es consustancial a nuestro nivel de desarrollo técnico-científico, lo que se traduce en importantes niveles de calidad de vida (en sentido más cuantitativo que cualitativo, como nos lo enseña la actual crisis ecológica y ponende manifiesto la ecología y los ecólogos) pero, al mismo tiempo, integra como un elemento igualmente consustancial a ella la necesidad de que esa calidad de vida se prolongue el máximo tiempo posible; porque es calidad de vida tendencialmente ilimitada no sólo de objetos sino también de tiempo. Para garantizar esa prolongación temporal de la calidad de vida, los ciudadanos también exigen seguridad. Se produce así la paradoja que indicamos: la riqueza es una riqueza basada en la asunción (pero también creación) de riesgos, mas que se quiere consolidar y ampliar en el tiempo y en el espacio mediante la seguridad; lo que el riesgo crea, la seguridad lo consolida. Sin embargo, esta fórmula no funciona porque los peligros y los riesgos creados forman parte, como hemos señalado, de la esencia de la sociedad y la inseguridad creada no puede ser tan fácilmente contrarrestable como la inseguridad social³³².

De sua vez, Harari aponta a vitória de um estilo de vida social baseado no “ter” desenfreado, no qual quem fabrica produtos o faz com a deliberada intenção de vida curta e rápida substituição por novos tipos e formas, capazes de criar uma

(org.). **Direito ambiental para o século XXI**: novos contornos jurisprudenciais e na regulamentação dos resíduos sólidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 123.

³³² BETANCOR RODRÍGUEZ, Andrés. **Instituciones de derecho ambiental**. Madrid: La Ley, 2001. p. 80. Tradução livre: “[...] nossa cultura da sociedade de bem-estar é uma cultura de segurança, incluindo a segurança total (risco zero), mas ao mesmo tempo é uma sociedade que tem feito do perigo e do risco uma de suas principais manifestações que o identificam. É um paradoxo produzido e fomentado pela mesma fase do desenvolvimento social: a sociedade gera riscos que deseja controlar; a geração de riscos é inerente ao nosso nível de desenvolvimento técnico-científico, que se traduz em níveis importantes de qualidade de vida (em um sentido mais quantitativo do que qualitativo, como nos ensinam a atual crise ecológica e a ecologia e os ecologistas) mas, no ao mesmo tempo, integra como elemento igualmente inerente a ela a necessidade de que essa qualidade de vida se prolongue o máximo possível; porque é uma qualidade de vida geralmente ilimitada, não só de objetos, mas também de tempo. Para garantir esse prolongamento temporário da qualidade de vida, os cidadãos também exigem segurança. Assim, produz-se o paradoxo que indicamos: riqueza é riqueza baseada no assunção (mas também na criação) de riscos, mas que se pretende consolidar e expandir no tempo e no espaço através da segurança; o que o risco cria, a segurança se consolida. No entanto, esta fórmula não funciona porque os perigos e riscos criados fazem parte, como já assinalamos, da essência da sociedade e a insegurança criada não pode ser tão facilmente neutralizada como a insegurança social”.

sensação de insatisfação motivadora do desejo de novas compras pela massa consumidora mesmo sem qualquer necessidade³³³, em um círculo vicioso que se não é capaz de provocar escassez de recursos naturais, tem como resultado uma inescandível degradação ambiental:

degradação ecológica não é o mesmo que escassez de recursos. [...] os recursos disponíveis para a humanidade estão crescendo constantemente e é bem provável que continuem a crescer. É por isso que as profecias apocalípticas de escassez de recursos provavelmente são equivocadas. Já o temor à degradação ecológica tem sua razão de ser. O futuro talvez testemunhe os sapiens tomando o controle de uma cornucópia de novos materiais e fontes de energia, enquanto simultaneamente destrói o que resta do hábitat natural e leva a maior parte das outras espécies à extinção. De fato, a desordem ecológica pode ameaçar a sobrevivência do próprio Homo sapiens. O aquecimento global, o aumento do nível dos oceanos e a poluição disseminada podem tornar a Terra menos habitável para a nossa própria espécie, e o futuro, conseqüentemente, pode testemunhar uma disputa cada vez maior entre a capacidade humana e desastres naturais induzidos pelo homem. À medida que os humanos usam sua capacidade para conter as forças da natureza e submeter o ecossistema a suas necessidades e seus caprichos, podem causar cada vez mais efeitos colaterais imprevistos e perigosos. É provável que estes só possam ser controlados por meio de manipulações ainda mais drásticas do ecossistema, o que resultaria em caos ainda maior³³⁴.

Conforme anota Marcelo Henrique Câmara, também merece referência, nesse contexto, a grande indefinição das possíveis vítimas dos danos provocados nesse tempo social hostil para a saúde do planeta:

destaca-se que o risco, posto no quadrante dos perigos conhecidos e desconhecidos gerados pelas novas tecnologias, apresenta-se radicalmente assinalagmático, pois é criado por uns, mas suportado por outros, compreendendo um desafio às comunidades humanas no que tange à segurança e previsibilidade perante eventuais catástrofes ensejadas pela técnica e pela ciência. Fatos próximos historicamente, dentre os quais se alinham situações gravíssimas, verdadeiras catástrofes civilizatórias, como Bophal e Chernobyl, refletem as ameaças que circundam a própria civilização planetária [...]³³⁵.

³³³ HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. 42. ed. Porto Alegre: L&PM, 2019. p. 358.

³³⁴ HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. 42. ed. Porto Alegre: L&PM, 2019. p. 361-362.

³³⁵ CÂMARA, Marcelo Henrique. Sociedade de risco e dano à natureza: a imprescritibilidade da pretensão reparatória coletiva. In: LEITE, José Rubens Morato; FAGÜNDEZ, Paulo Roney Ávila (org.). **Biossegurança e novas tecnologias na sociedade de risco**: aspectos jurídicos, técnicos e sociais. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 289-290.

Assim, tem a doutrina definido os “riscos concretos” como aqueles calculáveis pelo conhecimento vigente, ou seja, aqueles aferíveis por meio de uma avaliação científica segura das suas causas e consequências a partir de uma determinada atividade. Em suma, aqueles para os quais o conhecimento científico acumulado é capaz de determinar a existência e dimensões³³⁶.

De sua vez, os “riscos abstratos” seriam aqueles com características mais complexas, porque em princípio ocorrem de forma imperceptível aos seres humanos, produzindo efeitos para os quais a ciência ainda não desenvolveu métodos seguros para a avaliação das suas dimensões, gravidade e potencialidade lesiva ao Meio Ambiente, ou mesmo a extensão dos efeitos sobre os limites territoriais (muitas vezes atingem mais de um país ou região), ou, ainda, a certeza sobre a permanência temporal dos efeitos nocivos sobre as áreas atingidas pelas ações humanas, de modo a prever os eventuais danos ambientais futuros³³⁷.

A presença permanente desses riscos concretos e abstratos vem acarretando como consequência um ritmo de crescente expansão de danos ambientais de toda a ordem, agravados por uma histórica volúpia econômica dos mercados para atenderem mais e mais pessoas, estabelecendo-se uma equação negativa na maioria das nações de todo o globo no que se refere à autonomia nacional para o suprimento de recursos naturais necessários ao atendimento das demandas de consumo de suas populações, estas que já pressionam a natureza pela força do crescimento demográfico. Conforme aponta Emanuele Felice,

[...] c'è ancora un altro tema, centrale, che si lega al colosso dell'ambiente. E che finora in questo secolo è rimasto sottinteso, quasi taciuto. La crescita della popolazione. Nel mondo dal 1970 a oggi l'impronta ecologica pro capite è rimasta stabile, oscillando fra 2,5 e 2,8. Tuttavia, il numero di esseri umani sul pianeta è aumentato. In cinquant'anni più che raddoppiato: dai 3,7 miliardi del 1970 ai 7,8 del 2020. Di conseguenza (soprattutto per questo motivo), la biocapacità per persona è diminuita: da 2,7 a 1,6. Per via della riduzione della biocapacità pro capite, un deficit annuale di biocapacità (ricordiamo, la

³³⁶ SOUZA, Guilherme Henrique Mariani de. Direito ambiental e princípio da precaução: uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In: LEITE, José Rubens Morato; IGLECIAS, Patrícia Faga (org.). **Direito ambiental para o século XXI**: novos contornos jurisprudenciais e na regulamentação dos resíduos sólidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 28.

³³⁷ SOUZA, Guilherme Henrique Mariani de. Direito ambiental e princípio da precaução: uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In: LEITE, José Rubens Morato; IGLECIAS, Patrícia Faga (org.). **Direito ambiental para o século XXI**: novos contornos jurisprudenciais e na regulamentação dos resíduos sólidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 28-29.

diferença fra l'impronta ecológica e la biocapacità) si è aperto nel 1970 e da allora si va ampliando: in cinquant'anni, è passato da 0 a -1,2. A partire dal 2005 è sempre stato superiore a -1. Questo vuol dire che, dal 2005, ogni anno, consumiamo più di due volte le risorse che dovremmo per mantenere il pianeta in equilibrio. Senza il raddoppio degli abitanti la situazione sarebbe invece rimasta equilibrata, dato che l'impronta ecológica pro capite tutto sommato é stabile³³⁸.

Nesse ponto, como consequência inevitável da pressão demográfica mundial, dentre tantas variáveis ativas, importante destacar os efeitos de uma atividade humana básica, milenar e imprescindível para a sobrevivência da Humanidade – a agricultura -, cujos contornos jurídicos na Suíça foram tratados em alentada obra de Sian Affolter, em trabalho que serve como alerta comum à todas as nações.

Destaca o autor que a atual Constituição Suíça e a legislação complementar, por exemplo, exigem do governo federal e agricultores não só a preservação do Meio Ambiente e a observância dos modernos princípios da Sustentabilidade, da precaução e do poluidor-pagador como mecanismos de proteção, em face do potencial de deterioração ambiental dessa atividade, mas também destaca que esses institutos devem servir como elementos indutores para que a agricultura contribua ativamente para a melhoria do Meio Ambiente³³⁹.

Alerta que a relação entre a agricultura e o Meio Ambiente é de grande complexidade. Ao mesmo tempo em que somos dela dependentes, um dos principais problemas para a natureza está na poluição causada pelo excesso de nutrientes ou a interrupção do ciclo natural de nutrientes. A falta de nitrogênio no solo e sua suplementação excessiva (fertilizantes) pode provocar a sua contaminação por

³³⁸ FELICE, Emanuele. **La conquista dei diritti**: un'idea della storia. Bologna: Il Mulino, 2022. p. 316. Tradução livre: “[...] há ainda outro tema central que está ligado ao colapso do meio ambiente. E isso até agora neste século permaneceu quase silencioso. Crescimento populacional. No mundo desde 1970, a pegada ecológica per capita manteve-se estável, oscilando entre 2,5 e 2,8. No entanto, o número de humanos no planeta aumentou. Em cinquenta anos, mais do que dobrou: de 3,7 bilhões em 1970 para 7,8 bilhões em 2020. Consequentemente (especialmente por esse motivo), a biocapacidade por pessoa diminuiu: de 2,7 para 1,6. Devido à redução da biocapacidade per capita, um déficit anual de biocapacidade (lembre-se, a diferença entre a demanda ecológica e a biocapacidade) aumentou em 1970 e vem crescendo desde então: em cinquenta anos, passou de 0 a -1,2. Desde 2005 sempre esteve acima de -1. Isso significa que, desde 2005, todos os anos consumimos mais que o dobro dos recursos que deveríamos ter para manter o planeta em equilíbrio. Sem a duplicação dos habitantes, a situação teria permanecido equilibrada, uma vez que a pegada ecológica per capita seria, no seu conjunto, estável.”

³³⁹ AFFOLTER, Sian. **Der Umgang der Landwirtschaft mit der natürlichen Umwelt**: de lege lata und de lege ferenda. Zürich: Schulthess Juristische Medien AG, 2021. p. 483.

nitratos, fósforo e a potencial contaminação de águas subterrâneas, rios e lagos, chegando inclusive ao mar.

Concomitantemente, o ciclo do nitrogênio também pode apresentar vazamentos indevidos a partir do consumo de ração pelos rebanhos, pois o armazenamento, manuseio e utilização de estrume em currais e como fertilizantes permite a liberação do gás amônia e óxido nitroso, capazes de contaminar ecossistemas, florestas e campos ricos em outras espécies³⁴⁰.

Ou seja, mesmo a prática mais elementar de produção de alimentos é fonte primária de geração de riscos ambientais se desenvolvida de forma inadequada, descomprometida e refratária aos princípios “verdes” que devem presidir as relações sociais, políticas e econômicas no Século XXI. O desprezo às adequadas práticas agrícolas e agropecuárias pode inviabilizar essas mesmas atividades em futuro não muito distante, pois, como adverte Sian Affolter,

Auf der einen Seite ist die Landwirtschaft auf eine intakte natürliche Umwelt angewiesen. So ist sie abhängig von Bienen und anderen Insekten zur Bestäubung der Kulturen, von Nützlingen zur biologischen Schädlingsbekämpfung, von Bodenorganismen zur Bildung und Erhaltung der Bodenfruchtbarkeit sowie von hochwertigen Wasserressourcen und dem Funktionieren des Nährstoffkreislaufs. Umweltbelastungen können folglich (auch) die Landwirtschaft beeinträchtigen. Auf der anderen Seite wird die Landwirtschaft nicht nur von der Umwelt beeinflusst, sondern wirkt sich ihrerseits in vielfacher Weise, positive wie negativ, auf die Umwelt aus³⁴¹.

Assim, como resultado dessa crítica expansão humana sobre o planeta e suas atividades potencialmente destrutivas, acabamos por incursionar em um novo momento histórico, denominado de “Antropoceno” (sugere-se a partir de 1950), expressão cunhada pelo químico holandês Paul Crutzen, em uma conferência no ano

³⁴⁰ AFFOLTER, Sian. **Der Umgang der Landwirtschaft mit der natürlichen Umwelt**: de lege lata und de lege ferenda. Zürich: Schulthess Juristische Medien AG, 2021. p. 3-5.

³⁴¹ AFFOLTER, Sian. **Der Umgang der Landwirtschaft mit der natürlichen Umwelt**: de lege lata und de lege ferenda. Zürich: Schulthess Juristische Medien AG, 2021. p. 1-2. Tradução livre: “Por um lado, a agricultura depende de um ambiente natural intacto. Depende de abelhas e outros insetos para a polinização das culturas, de insetos benéficos para o controle biológico de pragas, de organismos do solo para a formação e manutenção da fertilidade do solo e de recursos hídricos de alta qualidade e o funcionamento do ciclo de nutrientes. Consequentemente, a poluição ambiental pode (também) afetar a agricultura. Por outro lado, a agricultura não é apenas influenciada pelo meio ambiente, mas também afeta o meio ambiente de muitas maneiras, tanto positivas quanto negativas”.

2000, consistente na junção da raiz “antropo” (humano) com o sufixo “ceno” (padrão para indicar “época” no tempo geológico), termo precedido por outros como “Antropozóico” (Antonio Stoppani – 1873), “Antroceno” (Andrew Revkin – 1992) ou “Homogenoceno” (Michael Samways – 1999). A designação Antropoceno tem como objetivo transmitir a ideia e a percepção do forte impacto humano no tempo, tal como os vestígios de épocas geológicas, conforme notícia Pálsson³⁴².

Essa nova classificação proposta, apesar de ainda receber críticas no meio acadêmico e não estar definitivamente agregada às conhecidas eras geológicas (Pré-cambriana, Paleozoica, Mesozoica e Cenozoica), acabou por ganhar força diante do alto poder dos dados que a sustentam e da receptividade do público e da mídia em geral sobre a mensagem que representa.

Recente estudo publicado na consagrada revista *Nature* (dezembro-2020), sob o título *Global human-made mass exceeds all living biomass* (A massa global produzida pelo homem excede toda a biomassa viva), reafirmou as percepções empíricas e científicas sobre o Antropoceno, traduzindo em gráficos e projeções a capacidade humana de alterar a natureza, com a seguinte conclusão:

Humanity has become a dominant force in shaping the face of Earth. An emerging question is how the overall material output of human activities compares to the overall natural biomass. Here we quantify the human-made mass, referred to as ‘anthropogenic mass’, and compare it to the overall living biomass on Earth, which currently equals approximately 1.1 teratonnes. We find that Earth is exactly at the crossover point; in the year 2020(±6), the anthropogenic mass, which has recently doubled roughly every 20years, will surpass all global living biomass. On average, for each person on the globe, anthropogenic mass equal to more than his or her bodyweight is produced every week. This quantification of the human enterprise gives a mass-based quantitative and symbolic characterization of the human-induced epoch of the Anthropocene³⁴³.

³⁴² PÁLSSON, Gísli. **The human age**: how we created the Anthropocene epoch and caused the climate crisis. London: Welbeck Publishing Group, 2020. p. 14-19.

³⁴³ ELHACHAM, Emily; BEN-URI, Liad; GROZOVKI, Jonathan; BAR-ON, Yinon M.; MILO, Ron. Global human-made mass exceeds all living biomass. **Nature**, v. 588, p. 442-444, Dec. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41586-020-3010-5>. Acesso em: 7 abr. 2022. p. 442. Tradução livre: “A humanidade tornou-se uma força dominante na formação da face da Terra. Uma questão emergente é como a produção total de material das atividades humanas se compara à biomassa natural total. Aqui quantificamos a massa produzida pelo homem, conhecida como “massa antropogênica”, e a comparamos com a biomassa viva global na Terra, que atualmente equivale a aproximadamente 1,1 teratons. Descobrimos que a Terra está exatamente no ponto de cruzamento; no ano de 2020 (±6), a massa antropogênica, que recentemente dobrou aproximadamente a cada 20 anos, ultrapassará

O visível desequilíbrio entre a demanda por recursos naturais e a capacidade finita da Terra para atender as exigências do ser humano nos faz perceber o alto grau de risco para toda a forma de vida existente no planeta, em patamares minimamente aceitáveis, se nada for realizado para frear esse estado progressivo de destruição da natureza, pois a introdução do conceito de obsolescência programada e o constante processo de inovação induzem a um círculo vicioso no qual quanto mais se consome, mais se quer consumir, e, quanto maior a capacidade de produção do sistema, igual razão quantitativa seguirá a disponibilidade de bens no mercado, e ainda, quanto mais bens houver no mercado, igualmente crescente será o desejo de consumo e a busca pelo lucro por parte das indústrias³⁴⁴.

Diante da ausência de empatia e dos contornos do atual *modus vivendi*, inegável fonte geratriz de problemas ambientais pelos riscos que provoca, gerador de desconforto e apreensão, exsurge com cada vez mais intensidade a necessidade de avanço nas pesquisas sobre seus efeitos no equilíbrio ambiental.

O problema é que a Sociedade mundial contemporânea, formada por uma constelação de nações espalhadas pelo globo, tem como mola propulsora do desenvolvimento uma ampla rede de relações comerciais, na qual o elemento econômico vem prevalecendo por séculos sobre as preocupações ambientais.

Um relevante estudo realizado sobre a integração econômica na América Latina e o Meio Ambiente nos idos anos 2000 (portanto, há mais de vinte anos), observou que os países dessa região, por exemplo, apesar das diferenças políticas, jurídicas, sociais e econômicas, em especial entre aqueles situados na América do Norte e os demais da América Central e do Sul, ainda assim se relacionaram economicamente e desenvolveram intensa rede de transações comerciais (como ocorreu e ocorre em outros blocos econômicos), ao mesmo tempo em que relegaram

toda a biomassa viva global. Em média, para cada pessoa no globo, uma massa antropogênica igual a mais do que seu peso corporal é produzida a cada semana. Essa quantificação do empreendimento humano fornece uma caracterização quantitativa e simbólica baseada em massa da época do Antropoceno induzida pelo homem.”

³⁴⁴ SOUZA, Maria Cláudia da Silva De; SOARES, Josemar Sidinei. Sociedade de consumo e barbárie: o preço humano e ecológico de uma crise metafísica. In: SOUZA, José Fernando Vidal De; SANTOS, Nivaldo Dos; PADILHA, Norma Sueli (coord.). **Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2022, p. 272.

a segundo plano a necessária implementação de medidas concretas para a mitigação de danos ao ambiente.

Isto é, não obstante terem se empenhado fortemente em regular e intensificar suas relações comerciais por meio de Acordos de Cooperação como APEC (Asia Pacific Economic Cooperation – 1989 - países asiáticos e americanos com acesso ao Pacífico), CARICOM (Comunidade do Caribe e Mercado Comum – 1973), Comunidade Andina (1996), Grupo dos Três (Colômbia, México e Venezuela – 1994), MERCOSUL (1994), SIECA (modificado pelo Protocolo de Guatemala em 1993), TLC-NAFTA (Tratado de Livre Comércio da América do Norte – 1992), não promoveram igual avanço em relação à efetivação de ações de defesa na área dos Direitos Ambientais, ainda que se tenha notado certa evolução na legislação protetiva desses países, como anota Real Ferrer em suas conclusões:

En todo el continente americano se há vivido una rápida expansión del Derecho ambiental al amparo de múltiples declaraciones internacionales, de una creciente demanda social asociada a la conservación de los recursos naturales y de la gran rentabilidad política que ha proporcionado el abandonar estas demandas, difícilmente objetables. Por sus propios orígenes, el Derecho ambiental en Latinoamérica ofrece unos razonables niveles de homogeneidad en todos los países, con elevados estándares de exigencia e incorporando las instituciones propias de una legislación moderna. Es de destacar en mimetismo con que se ha en la formulación de la legislación ambiental. Así, muchos países refieren sus estándares de calidad a la EPA norteamericana, o a los de la Unión Europea. Un ejemplo anecdótico puede ser la legislación de impacto ambiental chilena, recientemente promulgada, que refiere sus niveles de exigencia a la legislación de la Confederación Helvética. El contrapunto a esta situación viene dado por el hecho, absolutamente generalizable, de que el nivel de aplicabilidad de esta moderna legislación es dramáticamente bajo. Satisfecha la restabilidad política con la publicación de la norma en el correspondiente periódico oficial, éstas suelen languidecer en un cómodo limbo de incumplimiento. Las condiciones socioeconómicas en países en los que es prioritaria la generación de riqueza, los sistemas industriales poco adaptados y con tecnologías sucias importadas de los países industrializados donde ya son obsoletas y, sobre todo, los graves déficits públicos, faltos de instituciones de seguimiento y control eficaces, con escasos técnicos capacitados y bajos niveles de cumplimiento en la legislación general; constituyen un escenario poco propicio para una razonable eficacia social de esta legislación. Podría afirmarse que las acciones más urgentes que se demandarían para alterar este estado de cosas serían todas aquellas que tienen que ver con el llamado

<reforzamiento institucional> y con la capacitación de cuadros medios y dirigentes³⁴⁵.

Com efeito, a Sociedade de risco referenciada, com a crescente dinâmica econômica e financeira, potencializada pelos blocos econômicos que foram se formando em todos os continentes, tem se mostrado cada vez mais um fator importante a ser considerado quando se busca o equacionamento das questões relacionadas ao Meio Ambiente e a Sustentabilidade.

O cenário revela, ademais, uma grave situação de injustiça ambiental, pois se considerarem-se os recursos do planeta como um bem comum, em termos globais, quando um cidadão de um país com alto *déficit* ecológico consome bens e serviços, em verdade está consumindo os recursos naturais de outro país, muitas vezes alijando milhares de pessoas de terem acesso ao mínimo existencial ecológico, ou, ainda, estará consumindo os recursos naturais necessários para as gerações futuras, como veremos mais adiante.

Trata-se de uma postura de exacerbado individualismo, cuja origem pode ser encontrada, segundo Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Josemar Sidinei Soares, no decorrer da Modernidade e sua promessa de um “novo mundo” baseado na racionalidade e nos benefícios do avanço da ciência. O mundo Moderno ou Pós-

³⁴⁵ REAL FERRER, Gabriel (coord.). **Integración económica y medio ambiente en América Latina**. Madrid: McGraw-Hill, 2000. p. 150-151. Tradução livre: “Em todo o continente americano houve uma rápida expansão do direito ambiental sob a proteção de múltiplas declarações internacionais, uma crescente demanda social associada à conservação dos recursos naturais e a grande rentabilidade política que o abandono dessas demandas proporcionou, dificilmente censurável. Pelas suas origens, o direito ambiental na América Latina oferece níveis razoáveis de homogeneidade em todos os países, com altos padrões de exigência e incorporando as instituições da legislação moderna. Vale destacar o mimetismo com que vem sendo utilizado na formulação da legislação ambiental. Assim, muitos países remetem seus padrões de qualidade para a EPA norte-americana, ou para os da União Europeia. Um exemplo anedótico pode ser a legislação chilena de impacto ambiental, recentemente promulgada, que remete seus níveis de exigência à legislação da Confederação Helvética. O contraponto a essa situação se dá pelo fato, absolutamente generalizável, de que o nível de aplicabilidade dessa legislação moderna é dramaticamente baixo. Satisfeita a estabilidade política com a publicação da norma no jornal oficial correspondente, eles tendem a descansar em um confortável limbo de descumprimento. As condições socioeconômicas em países em que a geração de riqueza é prioridade, sistemas industriais mal adaptados e com tecnologias sujas importadas de países industrializados onde já estão obsoletas e, sobretudo, graves déficits públicos, carentes de instituições de monitoramento e controle eficazes, com poucas técnicos formados e baixos níveis de cumprimento da legislação geral; constituem um cenário pouco auspicioso para uma razoável efetividade social dessa legislação. Poder-se-ia afirmar que as ações mais urgentes que seriam necessárias para alterar esse estado de coisas seriam todas aquelas que tivessem a ver com o chamado <fortalecimiento institucional> e com a formação de gerentes e lideranças intermediárias”.

Moderno, ao colocar o homem e seus desejos como peças centrais de atenção, em substituição à Idade Média e sua doutrina de trevas e medo elaborada com lastro em uma visão teocentrista judaico-cristã, contribuiu para o ingresso da Humanidade em uma nova era, na qual o abandono da filosofia metafísica (a investigação da realidade humana para além da experiência sensível) resultou na perda da sensibilidade e desorientação do homem moderno sobre a razão de sua própria existência, e na “[...] desconexão do ser humano com a dimensão ontológica da existência. A crise da metafísica é uma crise da própria humanidade, entendida como a condição de ser humano”³⁴⁶.

Assim, um homem desordenado e desorientado, com um vazio existencial que busca preencher apenas com bens materiais e serviços, tornou-se incapaz de enxergar os riscos ambientais que produz a cada dia, e as consequências diretas para a sua própria sobrevivência neste planeta. A “crise do ser humano” também precisa ser superada para encontrarmos o equilíbrio ambiental, como anotam referidos autores:

o ser humano parece estar em guerra com o mundo. Ele agride e destrói a natureza, os outros humanos e também a si mesmo. Não surpreende, portanto, que estejamos enfrentando crises ecológicas, humanitárias, bélicas, de saúde, etc. Seria absurdo supor que a natureza nos projetou com a função de danificar e destruir seu reino. O caos, a violência, a doença, o sofrimento são sintomas de nossa desconexão com a lógica da vida³⁴⁷.

Não bastasse o quadro até aqui emoldurado, ainda merece destaque um último apontamento, ao tratarmos da Sociedade de risco, mormente porque ocorre no exato momento em que esta pesquisa se desenvolve.

Trata-se da guerra entre Rússia e Ucrânia, em pleno Século XXI, capaz de colocar em xeque toda a construção teórica sobre a democracia e a diplomacia do

³⁴⁶ SOUZA, Maria Claudia da Silva De; SOARES, Josemar Sidinei. Sociedade de consumo e barbárie: o preço humano e ecológico de uma crise metafísica. In: SOUZA, José Fernando Vidal De; SANTOS, Nivaldo Dos; PADILHA, Norma Sueli (coord.). **Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2022, p. 266.

³⁴⁷ SOARES, Josemar Sidinei; SOUZA, Maria Claudia da Silva De. A crise da relação metafísica-histórica humana como causa dos problemas da sustentabilidade. In: SOUZA, José Fernando Vidal De; SANTOS, Nivaldo Dos; PADILHA, Norma Sueli (coord.). **Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2022, p. 35.

período pós-guerra, principalmente no continente Europeu, diante da até então estabilizada geopolítica e divisão das nações sobre o velho continente.

Aqui não cabe investigar as razões do conflito, as motivações políticas, ideológicas, sociais ou econômicas, ou mesmo as gravíssimas consequências humanitárias.

O que não se quer deixar passar despercebido é que as ações bélicas desenvolvidas ao redor do mundo são igualmente fatores produtores de grandes impactos ambientais. A depender do potencial destrutivo dos armamentos utilizados, além dos muitos anos necessários para a regeneração natural dos espaços destruídos, extensas regiões podem ser gravadas com a pena da “irreversibilidade” dos danos provocados (no caso de utilização de armamentos com tecnologia nuclear, armas químicas e etc).

A aniquilação da fauna, da flora e a contaminação dos mananciais de água potável são preocupações completamente desprezadas em períodos de guerra. Nada de se estranhar, conforme se tem assistido ao longo dos séculos, e novamente agora, pois mesmo os seres humanos (civis - homens, mulheres, crianças e idosos, doentes e gestantes) sequer têm merecido a preocupação dos senhores da guerra e do poder desmedido.

Enfim, eis o grande desafio da atual Sociedade de risco: como equilibrar uma balança que hoje pende desafortunadamente em favor do fim da existência humana no planeta?

2.2 A CRISE MUNDIAL DOS RECURSOS NATURAIS E O CETICISMO AMBIENTAL

Como decorrência lógica do exame dos elementos da atual Sociedade de Risco, importante esboçar um retrato, o quanto mais aproximado possível da realidade, a respeito dos efetivos impactos e resultados da contínua ação humana sobre os recursos naturais, com base em trabalhos científicos disponíveis e confiáveis, para demonstrar o quanto já se vivencia a chamada crise mundial ambiental.

Nesse contexto de prejuízos ao Meio Ambiente, a história da humanidade, segundo diversos pesquisadores, não deixa dúvidas acerca dos impactos ambientais causados pelo crescimento da ocupação no planeta, desde os seus primórdios³⁴⁸.

A evolução e a gradual organização da Sociedade, o aumento populacional, a sedentarização e suas novas ferramentas e a necessidade de alimentar cada vez mais habitantes parecem ter induzido os antigos chefes políticos a incentivarem e a incrementarem a produção agrícola de forma desmedida, a ponto de causarem a derrocada de várias civilizações por conta da degradação ambiental, como ocorreu com os assentamentos *Vikings* da Groenlândia, as cidades Anasazis do sudoeste americano, as cidades-Estados Maias e os assentamentos polinésios em Rapa Nui (Ilha de Páscoa)³⁴⁹.

Para alguns, questões de ordem religiosa e cultural também tiveram influência nos debates sobre o uso da terra. Assim, enquanto a tradição judaico-cristã seria, no início, mais voltada para a exploração intensa do mundo natural - “sejam férteis e multipliquem-se! Encham e subjuguem a terra! Dominem sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu e sobre todos os animais que se movem pela terra” (Gênesis, 1,28³⁵⁰), as religiões nativas americanas indicariam uma forma de utilização mais sustentável como estratégia de sobrevivência e com baixo impacto ambiental, por força da crença em uma ligação ou conexão direta entre a natureza/terra e os homens³⁵¹.

De qualquer forma, independentemente da narrativa escolhida, ou a convicção religiosa de preferência (e, registra-se aqui, também não faltam argumentos para defender, no cristianismo, uma mensagem atual de preservação da natureza ao tratar em sua pregação sobre as práticas causadoras de danos ao meio ambiente),

³⁴⁸ “A população humana total [...] aumentou lentamente durante o Paleolítico, chegando, há 30.000 anos, talvez a meio milhão de pessoas. Há aproximadamente 10.000 anos, esse número aumentou para 5 milhões – dez vezes mais pessoas. Um aumento significativo, mas que precisou de 20.000 anos (em comparação, atualmente a Terra contém mais de 7 bilhões de pessoas; éramos pouco menos de 1 bilhão há apenas 300 anos). Por causa da baixa densidade populacional, o impacto humano sobre o meio ambiente era relativamente pequeno, mas, mesmo assim, já era significativo”. (WIESNER-HANKS, Merry E. **História concisa do mundo**. São Paulo: Edipros, 2018. p. 47.)

³⁴⁹ WIESNER-HANKS, Merry E. **História concisa do mundo**. São Paulo: Edipros, 2018. p. 175-176.

³⁵⁰ BÍBLIA sagrada online. [S.l.]: 7Graus, 2022. Disponível em: <https://www.bibliaon.com/>. Acesso em: 30 ago. 2021.

³⁵¹ WIESNER-HANKS, Merry E. **História concisa do mundo**. São Paulo: Edipros, 2018. p. 176.

não se pode refutar o fato de que as populações antigas e seus líderes, ainda que sentissem de forma muito mais próxima e direta os efeitos benéficos ou maléficos de suas ações sobre a natureza, não deixaram de cometer exageros e marcar sua pegada de destruição ambiental³⁵².

Ao que se vê, esse rastro humano, legado de forma perene sobre a terra e as cicatrizes de nossa passagem ao longo dos milênios somente se avolumaram e agravaram de forma a caracterizar uma inescandível ruptura da segurança ambiental.

Conforme anota Yuval Noah Harari, o incontido avançar da humanidade sobre a natureza amalgamou reflexos negativos de toda a ordem, pois

a revolução industrial abriu novos caminhos para converter energia e produzir bens; como isso, em grande medida, libertou a humanidade de sua dependência do ecossistema à sua volta. Os humanos derrubaram florestas, drenaram pântanos, represaram rios, inundaram planícies, construíram dezenas de milhares de quilômetros de ferrovias e edificaram metrópoles repletas de arranha-céus. Enquanto o mundo era moldado para atender às necessidades do *Homo sapiens*, habitats foram destruídos e espécies foram extintas. Nosso planeta, um dia verde e azul, está se tornando um shopping center de plástico e concreto³⁵³.

Essa degradação ambiental também pode ser notada com relação ao detectado aquecimento global, ou seja, alterações sensíveis nos padrões de temperatura média nas diversas regiões do planeta com reflexos na vida e qualidade dos diversos ecossistemas, ainda que alguns pesquisadores se mantenham um tanto céticos quanto a real influência da ação humana para a ocorrência desse fenômeno.

Para Jeffrey Bennett, o aquecimento global é uma realidade inegável até para os incrédulos, e apresenta uma análise de dados científicos recolhidos da base de informações do “Centro Nacional de Datos sobre el Clima (NOAA)”:

Quizá la afirmación favorita de los escépticos en los últimos años ha sido que el calentamiento global permanece <parado> (o <pausado>) desde finales de 1990. Pero se trata de algo demostrablemente falso.

³⁵² “É possível encontrar evidências que apoiam todos os lados desses debates, mas a maioria dos estudiosos concordam que os recursos naturais sempre estavam muito próximos das pessoas. Ao contrário de hoje, aqueles que tomavam decisões sobre como usar a terra e seus recursos geralmente viviam na própria terra ou próximo dela; o impacto de suas decisões era similarmente local”. (WIESNER-HANKS, Merry E. **História concisa do mundo**. São Paulo: Edipros, 2018. p. 176.)

³⁵³ HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. 42. ed. Porto Alegre: L&PM, 2019. p. 361.

Esperamos que las temperaturas y el sistema climático tengan alguna variabilidad natural, y esto resulta evidente si te fijas en los cambios de un año respecto a otro. Por consiguiente, si quieres entender las tendencias a largo plazo, debes fijarte en las medias a lo largo de períodos de varios años. [...] De hecho, como puedes ver, cada período de cinco años desde 1980 se registra un nuevo récord de calor (desde 1880). El último período de cinco años (2011-2015) no es una excepción [...], verás también que los años 2014 y 2015 establecen retos consecutivos de un año, con el año 2015 echando abajo el récord anterior al superarlo con un gran margen. No esperamos que cada año se alcance un nuevo récord, pero las pruebas claramente nos muestran una tendencia al calentamiento constante, y la ciencia básica nos dice que contemos con que esta tendencia general continuará en el futuro³⁵⁴.

O fenômeno do *calentamiento global* tem motivado estudos acerca de suas causas e consequências e indicado processos de desertificação, secas e aumento dos incêndios, mudanças bruscas de temperatura e eventos climatológicos extremos (furacões, tormentas elétricas), derretimento das calotas polares (observa-se uma média de decréscimo de gelo no Ártico de cerca de 13% em cada uma das últimas três décadas), aumento do nível dos oceanos (desde 1880 o mar já subiu cerca de vinte centímetros), ao que se soma o processo de acidificação dos oceanos, o qual também tem merecido atenção dos cientistas em face dos graves impactos para a biodiversidade marinha e para a própria vida no planeta, tudo conforme adverte Bennet:

La quinta y última gran consecuencia que describiremos es la que tiene que ver con la acidificación oceánica, la cual se produce cuando el dióxido de carbono se disuelve en los océanos y, a través de una bien entendida cadena de reacciones químicas, hace los océanos más ácidos. Como brevemente señalé en la introducción a este capítulo, la acidificación de los océanos puede tener consecuencias devastadoras para los ecosistemas oceánicos, puede incluso acabar con los arrecifes de coral. En consecuencia, puede dañar nuestra civilización

³⁵⁴ BENNET, Jeffrey. **Calentamiento global**: ¿Qué nos disse la ciência? ¿Qué consecuencias tiene? ¿Qué soluciones existen? Bilbao: Mensajero, 2019. p. 28-29. Tradução livre: “Talvez a afirmação favorita dos céticos nos últimos anos seja que o aquecimento global tem sido <parado> (ou <pausado>) desde o final dos anos 1990. Mas isso é comprovadamente falso. Esperamos que as temperaturas e o sistema climático tenham alguma variabilidade natural, e isso é evidente se você olhar para as mudanças de um ano para o outro. Portanto, se você deseja compreender as tendências de longo prazo, deve examinar as médias em períodos de vários anos. [...] Na verdade, como você pode ver, a cada período de cinco anos desde 1980 registrou um novo recorde de calor (desde 1880). O último quinquênio (2011-2015) não é exceção [...], você também verá que 2014 e 2015 estabeleceram desafios consecutivos de um ano, com 2015 quebrando o recorde anterior por superá-lo por uma grande margem. Não esperamos que um novo recorde seja alcançado a cada ano, mas os testes nos mostram claramente uma tendência de aquecimento constante, e a ciência básica nos diz que contamos com a continuação dessa tendência geral no futuro”. A obra apresenta diversas tabelas que serão apresentadas nos Anexos quando da apresentação da Tese.

mediante efectos directos como la reducción de las reservas de peces, y efectos indirectos que derivan de la forma en que esos cambios en los océanos podrían afectar a otros sistemas de la Tierra, incluyendo al clima. No diré mucho más sobre la acidificación oceánica, en parte porque se ha estudiado mucho menos que otras consecuencias, en parte porque los detalles precisan discutir aspectos relacionados con la química oceánica y los ecosistemas que superan el nivel de este libro. Sin embargo, es importante ser conscientes de que, como los océanos representan aproximadamente tres cuartas partes de la superficie de la Tierra, cualquier cosa que afecte a los océanos es probable que afecte también al resto del mundo. Es posible que la acidificación del océano pudiera ser tan devastadora en sus efectos sobre nuestra civilización como nuestras otras cuatro consecuencias combinadas, y por ello es muy importante considerarla parte de cualquier debate general que se abra sobre el calentamiento global³⁵⁵.

A preocupação quanto aos efeitos dessas alterações no clima tem levado os países do globo, sejam eles desenvolvidos, subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, a buscarem cada vez mais informações científicas sobre os impactos locais, diante dos danos também sócio-econômicos que a destruição ambiental provoca.

Em Portugal, por exemplo, relata Anabela Carvalho³⁵⁶ a vulnerabilidade desse país europeu especialmente por conta da sua posição geográfica, destacando que modelos informáticos mostram uma previsão de aumento da temperatura média de 4 a 7 graus centígrados até o ano 2100, com redução da quantidade de chuvas, aumento da seca e incêndios, além de erosão nas zonas costeiras e subida do nível

³⁵⁵ BENNET, Jeffrey. **Calentamiento global: ¿Qué nos disse la ciencia? ¿Qué consecuencias tiene? ¿Qué soluciones existen?** Bilbao: Mensajero, 2019. p. 56-72. Tradução livre: “A quinta e última grande consequência que descreveremos é a que tem a ver com a acidificação dos oceanos, que ocorre quando o dióxido de carbono se dissolve nos oceanos e, por meio de uma bem conhecida cadeia de reações químicas, torna os oceanos mais ácidos. Como mencionei brevemente na introdução deste capítulo, a acidificação dos oceanos pode ter consequências devastadoras para os ecossistemas oceânicos, podendo até matar recifes de coral. Conseqüentemente, pode causar danos à nossa civilização por meio de efeitos diretos, como a redução dos estoques de peixes, e efeitos indiretos que derivam da maneira como essas mudanças nos oceanos podem afetar outros sistemas na Terra, incluindo o clima. Não direi muito mais sobre a acidificação dos oceanos, em parte porque ela foi estudada muito menos do que outras consequências, em parte porque os detalhes exigem a discussão de aspectos da química e dos ecossistemas dos oceanos que estão além do nível deste livro. No entanto, é importante estar ciente de que, uma vez que os oceanos constituem aproximadamente três quartos da superfície da Terra, qualquer coisa que afete os oceanos provavelmente afetará o resto do mundo também. É possível que a acidificação dos oceanos seja tão devastadora em seus efeitos sobre nossa civilização quanto nossas outras quatro consequências combinadas, e por isso é muito importante considerá-la parte de qualquer debate geral sobre o aquecimento global”. A obra apresenta diversas tabelas que serão apresentadas nos Anexos quando da apresentação da Tese.

³⁵⁶ CARVALHO, Anabela (org.). **As alterações climáticas, os media e os cidadãos**. Coimbra: Grácio, 2011. p. 13-14.

do mar, que já alcançou entre 10 e 20 centímetros no século XX e estima-se subir entre 25 e 110 centímetros até o ano de 2080.

Ann Powers, em igual sentido, destaca o aumento do nível do mar, na ordem de 0,8 a 2,0 metros até 2100, como um fator de aniquilação da vida em pequenas ilhas, e em outros casos a precarização da segurança alimentar e hídrica de inúmeras populações situadas em regiões da costa e em ilhas bastante habitadas, destruição de equipamentos públicos como pontes e estradas, devastação de ecossistemas marinhos e sua biodiversidade, redundando em processos migratórios e deslocamento populacional. Segundo aponta, a alteração dos níveis dos oceanos é fruto do comprovado aquecimento global, provocador do derretimento das geleiras e expansão térmica das águas oceânicas³⁵⁷.

Destaca ainda que a

Pollution additionally creates problems for human populations. Ocean pollution damages economically important marine species on which coastal and small island state economies often depend. Ocean pollution lowers the productivity of fisheries, which threatens the livelihood of local residents. Paralytic shellfish poisoning (PSP), ciguatera, or elevated mercury levels are severe health risks associated with nutrient pollution in coastal areas. Economically, environmental degradation due to pollution of coastal waters spoils aesthetic values, recreation and tourism. As industrial activities, agriculture and mining intensify throughout the world's regions, new synthetic compounds are developed. All too often, pollution from these compounds advances unregulated and unmonitored, with unfortunate results. Many adverse environmental impacts to marine ecosystems and human are observed on a daily basis, but sadly, many may remain undiscovered³⁵⁸.

³⁵⁷ POWERS, Ann. Climate change and pollution: addressing intersecting threats to oceans, coasts and small islands developing states. *In*: LEARY, David; PISUPATI, Balakrishna. **The future of international environmental law**. Japan: United Nations University Press, 2010. p. 20-21.

³⁵⁸ POWERS, Ann. Climate change and pollution: addressing intersecting threats to oceans, coasts and small islands developing states. *In*: LEARY, David; PISUPATI, Balakrishna. **The future of international environmental law**. Japan: United Nations University Press, 2010. p. 23. Tradução livre: "A poluição também cria problemas para as populações humanas. A poluição dos oceanos prejudica espécies marinhas economicamente importantes das quais as economias costeiras e de pequenos estados insulares muitas vezes dependem. A poluição dos oceanos reduz a produtividade da pesca, o que ameaça a subsistência dos moradores locais. O envenenamento paralítico por mariscos (PSP), ciguatera ou níveis elevados de mercúrio são riscos graves para a saúde associados à poluição por nutrientes nas áreas costeiras. Economicamente, a degradação ambiental devido à poluição das águas costeiras prejudica os valores estéticos, recreativos e turísticos. À medida que as atividades industriais, agricultura e mineração se intensificam em todas as regiões do mundo, novos compostos sintéticos são desenvolvidos. Com demasiada frequência, a poluição desses compostos avança desregulada e não monitorada, com resultados infelizes.

As mudanças climáticas, se confirmadas em seus prognósticos científicos, segundo Susan Shearing³⁵⁹, podem ainda causar os seguintes impactos aos ecossistemas e suas espécies:

- a) risco de extinção de 20 a 30% das espécies de plantas e animais dos ecossistemas atingidos, acaso os aumentos de temperatura média forem superiores a 1,5 a 2,5 °C;
- b) impacto nos organismos marinhos como corais, diante da acidificação dos oceanos e aumento do nível de dióxido de carbono na atmosfera;
- c) forte impacto na capacidade de resistência de muitos ecossistemas devido a combinação sem precedentes das alterações no clima (enchentes, secas, incêndios florestais, insetos);
- d) grandes alterações negativas na estrutura e função dos ecossistemas (pântanos, recifes de corais, manguezais, florestas e região do Ártico), com prejuízo para a biodiversidade;
- e) forte impacto negativo sobre serviços, como abastecimento de água e alimentos.

O alerta de Cutanda, Candeira e Álvares segue no mesmo sentido, ao apontarem que

[...] entre los más acuciantes problemas ambientales, a la continua explotación de los recursos naturales del planeta, que ha puesto a los ecosistemas en una situación de peligro tal que, a la larga, puede amenazar el desarrollo del ser humano. La sobreexplotación de los recursos naturales está alcanzando un auténtico <punto de no retorno> en algunos sectores. Especialmente grave resulta hoy la sobreexplotación de la mayor parte de las pesquerías marinas importantes. Según los últimos estudios realizados, como consecuencia en especial del uso intensivo de las artes industriales de pesca, las poblaciones de grandes peces como el atún, el pez espada o el bacalao se han reducido en un 90% desde la década de los cincuenta y los expertos coinciden en señalar que esta actividad

Muitos impactos ambientais adversos aos ecossistemas marinhos e humanos são observados diariamente, mas, infelizmente, muitos podem permanecer desconhecidos”.

³⁵⁹ SHEARING, Susan. Biodiversity. In: LEARY, David; PISUPATI, Balakrishna. **The future of international environmental law**. Japan: United Nations University Press, 2010. p. 45.

depredadora puede llegar a producir hacia mediados de siglo el colapso de la industria pesquera comercial actual³⁶⁰.

Não bastassem esses dados desalentadores, toda essa problemática se vê ainda entremeada pela tensão constante entre a necessidade de Crescimento Econômico³⁶¹ e a pressão por preservação ambiental, o que tem gerado dificuldades para conter os danos aos ecossistemas existentes.

Conforme anota Luis Franco Sala, nesse entrechoque de interesses se estabeleceu (e para muitas pessoas ainda persiste!) uma equivocada compreensão de que proteger o Meio Ambiente significaria conflitar com a necessidade de crescimento, por dois motivos básicos:

[...] las políticas ambientales, en cuanto limitan y encarecen la expansión de la producción y del consumo, suponen un freno al crecimiento económico.

El crecimiento económico en los términos señalados requiere de una expansión de la producción y del consumo, lo que implica una mayor explotación de los recursos naturales y un mayor uso de bienes ambientales con su consiguiente degradación³⁶².

Segundo o referido autor, todavia, Crescimento Econômico e proteção ao Meio Ambiente são objetivos absolutamente compatíveis e interdependentes, na medida em que a ideia de crescimento puro como fim a ser perseguido foi sendo substituída pela política de Desenvolvimento, e esta, ao depois, pelo conceito de Desenvolvimento Sustentável.

³⁶⁰ LOZANO CUTANDA, Blanca; LAGO CANDEIRA, Alejandro; LÓPEZ ÁLVAREZ, Luis Felipe. **Tratado de derecho ambiental**. Madrid: Centro de Estudios Financieros, 2014. p. 18-19.

³⁶¹ A categoria Crescimento Econômico pode ser assim definida: “El crecimiento económico es un proceso sostenido a lo largo del tiempo en el que los niveles de actividad económica aumentan de forma continua. Mediante el mismo se busca basicamente la expansión de los bienes y servicios materiales. Su medición se realiza habitualmente a través del Producto Nacional Bruto (PNB) o del Producto Interior Bruto (PIB).” (FRANCO SALA, Luis. **Política económica del medio ambiente: análisis de la degradación de los recursos naturales**. Barcelona: Cedecs, 1995. p. 195. Tradução livre do autor: “O crescimento econômico é um processo sustentado ao longo do tempo em que os níveis de atividade econômica aumentam de forma contínua. Mediante esse processo se busca basicamente a expansão dos bens e serviços materiais. Sua medição se realiza habitualmente através do Produto Nacional Bruto (PNB) ou do Produto Interno Bruto (PIB).”)

³⁶² FRANCO SALA, Luis. **Política económica del medio ambiente: análisis de la degradación de los recursos naturales**. Barcelona: Cedecs, 1995. p. 195. Tradução livre do autor: “a) [...] as políticas ambientais, enquanto limitam e encarecem a expansão da produção e do consumo, estabelecem um freio ao crescimento econômico. b) o crescimento econômico nos termos assinalados requer uma expansão da produção e do consumo, o que implica uma maior exploração dos recursos naturais e um maior uso de bens ambientais com sua consequente degradação”.

Assim, considera que

el desarrollo es <um proceso de liberación individual y social que tiene como objetivo satisfacer las necesidades humanas, expezando por las básicas, y aumentar el bienestar y la calidad de vida de las generaciones presente y futuras> (Jiménez Herrero, 1989:26). Esta conceptualización integra variables como la educación, la sanidade, las relaciones sociales, el ócio o la protección de la belleza natural junto a la producción y el consumo³⁶³.

Por sua vez, com base no Relatório Brundtland, entende como Desenvolvimento Sustentável

[...] la satisfacción de las necesidades de la generación presente sin comprometer la capacidade de las generaciones futuras para satisfacer sus próprias necesidades (Comisión Mundial del Medio ambiente y del Desarrollo, 1987:67). Su logro se asienta em três pilares interrelacionados: crecimiento económico, equidade social y protección y mejora del médio ambiente (Geisse, 1989:5)³⁶⁴.

A Sustentabilidade, portanto, deveria ser a tônica de uma Sociedade mundial de risco estabelecida a partir da Globalização, se, logicamente, pretende permanecer habitando este planeta.

Sobre o termo “Desenvolvimento Sustentável”, aliás, anota Klaus Bosselmann que sua origem estaria nos escritos de Robert Prescott-Allen, um dos principais autores sobre estratégias conservacionistas dos anos 1980, justamente quando se estava à procura de uma nova ética para o desenvolvimento econômico das nações, tendo se popularizado posteriormente a partir do relatório da Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento (Relatório Brundtland), intitulado “Nosso Futuro Comum”³⁶⁵.

³⁶³ FRANCO SALA, Luis. **Política económica del medio ambiente**: análisis de la degradación de los recursos naturales. Barcelona: Cedecs, 1995. p. 198. Tradução livre: “Desenvolvimento é um <a processo de libertação individual e social que visa satisfazer as necessidades humanas, começando pelas básicas, e aumentar o bem-estar e a qualidade de vida das gerações presentes e futuras> (Jiménez Herrero, 1989: 26). Essa conceituação integra variáveis como educação, saúde, relações sociais, lazer ou proteção das belezas naturais junto com a produção e o consumo.”

³⁶⁴ FRANCO SALA, Luis. **Política económica del medio ambiente**: análisis de la degradación de los recursos naturales. Barcelona: Cedecs, 1995. p. 198. Tradução livre: “[...] a satisfação das necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1987: 67). Sua realização se baseia em três pilares inter-relacionados: crescimento econômico, equidade social e proteção e melhoria do meio ambiente (Geisse, 1989: 5)”.

³⁶⁵ BOSSELMANN, Klaus. **The principle of sustainability**: transforming law and governance. Hampshire: Ashgate Publishing Limited, 2008. p. 1.

Acrescenta Bosselmann ainda um outro dado histórico, revelador das preocupações mundiais sobre a necessidade de uma nova postura de desenvolvimento fundada concomitantemente com a Sustentabilidade:

On day when the world's oldest na largest environmental organization, the World Conservation Union (IUCN) was founded in 1948, T.H. Huxley's grandson, the famous writer Aldous Huxley, wrote to his brother Julian Huxley, then Director General of UNESCO and one of the founders os IUCN:

I come to feel more and more that no system os morals is adequate that does not include within the sphere of moral relationships, not only other human beings, but animals, plants and even things... If we don't do something about it pretty soon we shall find that, even if we escape atomic warfare, we shall destroy our civilization by destroying the cosmic capital on which we live. Our relationship with earth is not that os mutual beneficial symbiosis; we have become the kind of parasite that kills its host, even at risk os killing itself³⁶⁶.

Enfim, como se pode observar, as questões ambientais são multiformes, multifacetadas, as preocupações são antigas e tudo está a reclamar uma igual diversidade de miradas investigativas.

A gravidade do contexto mundial, entretanto, a partir dos resultados da maioria das pesquisas científicas disponíveis, fornece grande margem de segurança em relação aos perigos presentes e futuros em caso de manutenção dos atuais níveis de degradação ambiental decorrente do modelo socioeconômico vigente.

Ainda assim, esse consenso científico tem sido desafiado por um incompatível ceticismo ambiental encontrado no meio acadêmico.

Como se pode inferir, por exemplo, em obra da investigadora em ciências do clima Judith A. Curry, a autora deixa transparecer desconfiança em relação às conclusões de determinados estudos ao denunciar certo "consenso fabricado" sobre

³⁶⁶ BOSSELMANN, Klaus. **The principle of sustainability**: transforming law and governance. Hampshire: Ashgate Publishing Limited, 2008. p. 2. Tradução livre: "No dia em que a maior e mais antiga organização ambientalista do mundo, a World Conservation Union (IUCN) foi fundada em 1948, T.H. O neto de Huxley, o famoso escritor Aldous Huxley, escreveu a seu irmão Julian Huxley, então Diretor Geral da UNESCO e um dos fundadores da IUCN: 'Cada vez mais sinto que não é adequado nenhum sistema moral que não inclua na esfera das relações morais, não apenas outros seres humanos, mas animais, plantas e até coisas... Se não fizermos algo a respeito muito em breve descobriremos que, mesmo se escaparmos da guerra atômica, destruiremos nossa civilização destruindo a capital cósmica na qual vivemos. Nossa relação com a terra não é aquela de simbiose mutuamente benéfica; nos tornamos o tipo de parasita que mata seu hospedeiro, mesmo correndo o risco de se matar'".

as alterações climáticas, por conta de cientistas que estariam mais preocupados com os financiamentos de suas pesquisas do que com a verdade científica, diante do temor de serem considerados “negacionistas”, acaso apresentem evidências contrárias à corrente viscejante.

Segundo a pesquisadora,

a politização da ciência climática contaminou a investigação climática acadêmica e as instituições que apoiam a pesquisa sobre o clima, de forma que os cientistas e as instituições individuais se tornaram activistas e defensores das políticas de redução de emissões. Os cientistas com uma perspectiva que não é condizente com o consenso são, na melhor das hipóteses, marginalizados (dificuldade em obter financiamento e conseguir a publicação de artigos por parte de editores <guardiões> das revistas da especialidade) ou, na pior das hipóteses, ostracizados por serem considerados <negacionistas> ou <hereges>³⁶⁷.

Todavia, não obstante problemas pontuais possam efetivamente ter comprometido o resultado de alguns estudos e ainda que existam certas divergências entre os cientistas sobre a velocidade e extensão da crise ambiental, o comportamento negacionista em relação aos problemas ambientais enfrentados na atualidade e os riscos atuais e futuros que representam contrasta fortemente com ao menos uma evidência científica grave e aceita: a ação humana é responsável pela severa mudança climática em andamento.

É o que também afirma Martin Rees:

Despite the uncertainties – both in the Science and in population and economic projections – two messages are importante:

1. Regional disruptions in weather patterns within the next twenty to thirty years will aggravate pressures on food and water, cause more ‘extreme eventos’, and engender migration.
2. Under “business as usual” scenarios in which the world continues to depend on fossil fuels, we can’t rule out, later in the century, really catastrophic warming, and tipping points triggering long-term trends like the melting of Greenland’s ice cap³⁶⁸.

³⁶⁷ CURRY, Judit A. **Alterações climáticas**: o que sabemos, o que não sabemos. Lisboa: Guerra e Paz, 2019. p. 38.

³⁶⁸ REES, Martin. **On the future**: prospects for humanity. Princeton: Princeton University Press, 2021. p. 41-42. Tradução livre: “Apesar das incertezas – tanto na Ciência quanto nas projeções populacionais e econômicas – duas mensagens são importantes: 1. Interrupções regionais nos padrões climáticos nos próximos vinte a trinta anos agravarão as pressões sobre alimentos e água,

Para Gísli Pálsson, essa postura pode ser classificada como “ignorância estratégica”, termo utilizado e definido pela socióloga britânica Linsey McGoey como “any actions which mobilise, manufacture or exploit unknowns in a wider environment to avoid liability for earlier actions”³⁶⁹, ou ainda, “to situations where people create or magnify unknowns in an offensive rather than defensive way, to generate support for future political initiatives”³⁷⁰.

A estratégia é considerada endêmica por Pálsson³⁷¹ nas discussões que envolvem o Meio Ambiente mundo afora, e relembra situações pretéritas em que foi utilizada fortemente, como no caso do uso abusivo de pesticidas nos Estados Unidos denunciado pela escritora Rachel Carson (o que motivou a posterior alteração da política então vigente), ou no silêncio intencional sobre os danos à saúde dos consumidores provocado pelas indústrias do Tabaco, especialmente o câncer, apesar das evidências científicas sempre crescentes.

Essas desconfianças sobre o real estágio da crise ambiental não auxiliam e precisam ser superadas, como forma de avançarmos com segurança e maior velocidade rumo aos consensos necessários à implementação de medidas tendentes a proteger de abusos o Meio Ambiente e destacar a Sustentabilidade como valor e princípio nuclear global.

Afinal, como anotam Kingston, Heyvaert e Cavoski,

climate change is the world’s greatest environmental challenge. It jeopardises long-term economic and political stability across the globe. It is the most encompassing and disruptive man-made threat ever confronted by societies past or present. People may disagree about the intensity and distribution of climate change impacts but (in Europe

causarão mais “eventos extremos” e gerarão migração. 2. No cenário de negócios atual em que o mundo continua a depender de combustíveis fósseis, não podemos descartar, no final do século, um aquecimento realmente catastrófico e pontos de inflexão que desencadearão tendências de longo prazo, como o derretimento do gelo da Groenlândia”.

³⁶⁹ PÁLSSON, Gísli. **The human age**: how we created the Anthropocene epoch and caused the climate crisis. London: Welbeck Publishing Group, 2020. p. 147. Tradução livre: “quaisquer ações que mobilizam, fabricam ou exploram incógnitas em um ambiente mais amplo para evitar a responsabilidade por ações anteriores”.

³⁷⁰ PÁLSSON, Gísli. **The human age**: how we created the Anthropocene epoch and caused the climate crisis. London: Welbeck Publishing Group, 2020. p. 147. Tradução livre: “situações em que as pessoas criam ou ampliam incógnitas de forma ofensiva e não defensiva, para gerar apoio para futuras iniciativas políticas”.

³⁷¹ PÁLSSON, Gísli. **The human age**: how we created the Anthropocene epoch and caused the climate crisis. London: Welbeck Publishing Group, 2020. p. 147.

at least) some things are now commonly accepted as fact. As confirmed in the 5th Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC), there is a 95 per cent scientific consensus that man-made emissions of greenhouse gases (GHGs) are causing global temperatures to rise on an unprecedentedly steep incline. Under business as usual circumstances, the planet could heat up by more than 5 degrees Celsius by the end of the century³⁷².

Enfim, nas palavras de Bosselmann, “if every good idea needs its time and opportunity to mature, now is time. Sustainability can be defined as a fundamental principle of law and governance”³⁷³, e deve ser examinada sob o contexto cientificamente comprovado de uma preocupante crise ambiental mundial.

2.3 MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SALVAGUARDAS EM UM CENÁRIO APOCALÍPTICO

Assentadas, portanto, as características da Sociedade de risco e um conjunto informativo sobre o estágio de deterioração (crise) ambiental generalizado, impõe observar o papel e a relevância constitucional das categorias Meio Ambiente e Sustentabilidade nesse contexto, porquanto o cenário de crescente instabilidade catapultou em igual medida sua visibilidade como elementos capazes de servirem como salvaguardas e refundarem o modelo desenvolvimentista instalado mundialmente.

Quanto à primeira categoria, dentre tantas definições encontradas na doutrina, Michel Prieur refere se tratar de um termo “camaleão”, pois a palavra “ambiente” pode invocar inúmeros sentidos diferentes. Da reflexão de ecologistas e

³⁷² KINGSTON, Suzane; HEYVAERT, Veerle; CAVOSKI, Aleksandra. **European environmental law**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2017. p. 257. Tradução livre: “a mudança climática é o maior desafio ambiental do mundo. Isso compromete a estabilidade econômica e política de longo prazo em todo o mundo. É a ameaça criada pelo homem mais abrangente e disruptiva já confrontada por sociedades passadas ou presentes. As pessoas podem discordar sobre a intensidade e distribuição dos impactos das mudanças climáticas, mas (pelo menos na Europa) algumas coisas agora são comumente aceitas como fatos. Conforme confirmado no 5º Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), há um consenso científico de 95% de que as emissões de gases de efeito estufa (GEEs) causadas pelo homem estão causando um aumento nas temperaturas globais em uma inclinação sem precedentes. Em circunstâncias normais, o planeta pode aquecer mais de 5 graus Celsius até o final do século”.

³⁷³ BOSSELMANN, Klaus. **The principle of sustainability: transforming law and governance**. Hampshire: Ashgate Publishing Limited, 2008. p. 2. Tradução livre: “Se toda boa ideia precisa de seu tempo e oportunidade para amadurecer, agora é a hora. A sustentabilidade pode ser definida como um princípio fundamental de direito e governança”.

naturalistas é que adveio a compreensão de que o homem, enquanto espécie viva, integra um conjunto de relações e inter-relações com o ambiente natural no qual está inserido. O termo ambiente, com essa acepção, seria um neologismo na França a partir das palavras da língua inglesa *environment* e seu derivado *environmental*, e passou a integrar o dicionário Larousse da língua francesa em 1972 com o seguinte verbete: “ensemble des éléments naturels ou artificiels qui conditionnent la vie de l’homme”³⁷⁴.

No Brasil, a legislação oferece um conceito legal, ainda que se possa dizer não abranger de maneira ampla todos os bens jurídicos protegidos: “[...] entende-se por [...] meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81)”³⁷⁵.

De sua vez, segundo Freitas, a categoria Sustentabilidade pode ser definida como o

[...] princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estarg³⁷⁶.

Conquanto se apresente bastante completa referida definição sobre Sustentabilidade, visível encontrar-se atrelada ao elemento normativo constitucional existente no ordenamento jurídico brasileiro (CRFB/88, art. 225).

Ampliando a compreensão do termo, Anna Bajos Sanjuán destaca que, se buscarmos no dicionário da língua espanhola, encontraremos a expressão “cualidade de sostenible” (qualidade de sustentável), enquanto que o termo “sostenible” (sustentável) remete à ideia, “especialmente en ecologia y economia, que se puede mantener durante largo tiempo sin agotar los recursos o causar grave daño al médio

³⁷⁴ PRIEUR, Michel. **Droit de l’environnement**. 8. ed. Paris: Dalloz, 2019. p. 1-2. Tradução livre: “conjunto de elementos naturais ou artificiais que condicionam a vida do homem”.

³⁷⁵ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31.8.1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm . Acesso em 1.10.2022.

³⁷⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte, 2016. p. 43.

ambiente” (especialmente em ecologia e economia, que se pode manter durante longo tempo sem esgotar os recursos ou causar grave dano ao meio ambiente).

Assim, propõe referida autora que,

con el ánimo de no dejar fuera ninguna aproximación, la Sostenibilidad como nombre debiera estar haciendo referencia a la máxima amplitud conceptual posible. Así, entendemos que lo que está en entredicho es la continuidad del mundo actual, referido no sólo al planeta donde habitamos sino también a la humanidad en su conjunto, y no como superviviente, sino como colectividad de individuos con derecho a vivir una vida digna³⁷⁷.

Todavía, se na atualidade é possível se valer desses conceitos até certo ponto estabilizados, em uma perspectiva histórica, as preocupações com o Meio Ambiente e a Sustentabilidade, ou seja, com os recursos naturais e sua disponibilidade regular, quantitativa e qualitativa para o atendimento das necessidades dos grupamentos sociais, parecem não ter povoado a mente de nossos antepassados de forma perene, oscilando entre períodos de cuidado e de abandono.

Os registros e desenhos de animais e de cenas do cotidiano em cavernas não nos permitem ter certeza acerca de pensamento ecológico na fase pré-histórica, mas um artefato arqueológico denominado “Livro dos Mortos”, datado período do Novo Império Egípcio e que se constitui de um papiro encontrado com múmias de três milênios e meio - espécie de “testamento” do falecido -, oferece razoável segurança quando ali observamos suas declarações de não ter prejudicado as lavouras, feito mal aos animais sagrados, sujado a água ou usurpado a terra, com o objetivo claro de demonstrar a sua pureza para poder alcançar o outro mundo³⁷⁸.

Nas legislações da Antiguidade, que se sucederam no tempo, como o Código de Hammurabi (2.020 a.C.), também se encontram certos preceitos

³⁷⁷ BAJO SANJUÁN, Anna. La sostenibilidad: definición y evolución histórica. *In*: FLORIT FERNÁNDEZ, Carmen; DEL BARRIO FERNÁNDEZ, Natalia; SOTO PINEDA, Jesús Alfonso (coord.). **Estudio interdisciplinar de los desafíos planteados por la Agenda 2030**. Cizur Menor, ESP: Thomson Reuters Aranzadi, 2020. p. 25. Tradução livre: “Com o objetivo de não deixar de lado nenhuma aproximação, Sustentabilidade como nome deve remeter à máxima amplitude conceitual possível. Assim, entendemos que o que está em questão é a continuidade do mundo atual, referindo-se não apenas ao planeta em que vivemos, mas também à humanidade como um todo, e não como sobrevivente, mas como um conjunto de indivíduos com direito a viver uma vida com dignidade”.

³⁷⁸ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 73.

reguladores da atividade humana e indicadores do dever de respeito com a natureza, considerada sagrada para os Deuses³⁷⁹.

Para alguns autores, a Sustentabilidade pode remontar às origens do taoísmo, confucionismo ou das escrituras do povo hebreu, ainda que não muito explícitas, aparecendo de forma mais clara em uma publicação de 1713, em obra do alemão Hans Carl von Carlowitz, denominada “Silvicultura Econômica: instruções para o cultivo”, na qual

este contable y administrador de minas consiguió con ese tratado llamar la atención sobre los peligros que provocaba la tala masiva de bosques para el consumo energético en la industria minera, aunque no era esa la única actividad que requería de grandes cantidades de madera; también la construcción de casas, muebles y aperos agrícolas, el combustible para cocinar y calentar las viviendas o para fundir metales³⁸⁰.

Famosas também foram as cartas dos chefes das tribos indígenas Seattle (1854) e Sioux (1875), ambas dos Estados Unidos da América do Norte, nas quais aqueles “homens vermelhos” manifestaram preocupação e incompreensão com as ações dos “homens brancos” contra a natureza. Pela sua importância e profundidade, a primeira delas chegou a ser distribuída pela Organização das Nações Unidas – ONU. Assim expressava parte da referida mensagem do chefe da tribo Seattle, ainda hoje, infelizmente, carregada de grande atualidade:

Os rios são nossos, saciam nossa sede. Os rios carregam nossas canoas e alimentam nossas crianças. Se lhes vendermos nossa terra, vocês devem lembrar e ensinar a seus filhos que os rios são nossos irmãos, e seus também. E, portanto, vocês devem dar aos rios a bondade que dedicariam a qualquer irmão. Sabemos que o homem branco não compreende nossos costumes. Uma porção de terra, para ele, tem o mesmo significado que qualquer outra, pois é um forasteiro que vem à noite e extrai da terra aquilo de que necessita. A terra não é sua irmã, mas sua inimiga, e, quando ela a conquista, prossegue seu caminho. Deixa para trás os túmulos de seus filhos e não se importa. A sepultura de seus antepassados e não se incomoda. Rapta da terra

³⁷⁹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 73.

³⁸⁰ BAJO SANJUÁN, Anna. La sostenibilidad: definición y evolución histórica. *In*: FLORIT FERNÁNDEZ, Carmen; DEL BARRIO FERNÁNDEZ, Natalia; SOTO PINEDA, Jesús Alfonso (coord.). **Estudio interdisciplinar de los desafíos planteados por la Agenda 2030**. Cizur Menor, ESP: Thomson Reuters Aranzadi, 2020. p. 27. Tradução livre: “Com esse tratado, esse contador e administrador de minas conseguiu chamar a atenção para os perigos causados pelo corte maciço de florestas para consumo de energia na indústria de mineração, embora essa não fosse a única atividade que demandava grandes quantidades de madeira; também a construção de casas, móveis e ferramentas agrícolas, combustível para cozinhar e aquecer casas ou para fundir metais”.

aquilo que seria de seus filhos e não se importa. A sepultura de seu pai e os direitos de seus filhos são esquecidos. Trata a sua mãe, a terra, e seu irmão, o céu, como coisas que podem ser compradas, saqueadas, vendidas como carneiros ou enfeites coloridos. Seu apetite devorará a terra, deixando somente um deserto³⁸¹.

Todas as aceleradas mudanças e transformações operadas na civilização humana ao longo dos séculos, entrecortadas por *landmarks*³⁸² como a revolução industrial, o surgimento do Estado Moderno, as duas grandes guerras mundiais, e, sobretudo, como afirmam Leite e Venâncio, o nascimento de um modelo social fundado no desenvolvimento, no progresso tecnológico, no consumo e no lucro (Sociedade de risco) passaram a cobrar, em maior ou menor grau, a necessidade de alteração na forma e na urgência de se encararem os efeitos decorrentes da degradação ambiental causada por esse complexo processo de desenvolvimento³⁸³.

Daí porque, para o enfrentamento dos novos problemas em um mundo afligido por constantes entrechoques de valores e postulados éticos³⁸⁴, no âmbito do Meio Ambiente e da Sustentabilidade vemos surgir uma específica Ética Ambiental, conceituada por Milaré como “[...] uma ética de terceira geração, porquanto ela, supondo já a ética ou a moral individual e social, concentra-se na sobrevivência do Planeta Terra com todos os seus ecossistemas e a família humana”³⁸⁵.

Martí também compartilha dessa conclusão, ao assentar que

debemos llegar a una ética de la naturaliza que promociene una relación armónica de equilibrio entre las necesidades, los deseos y las actividades humanas y nuestro interés deberá estar centrado, al

³⁸¹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 74-75.

³⁸² Tradução livre: “referências, marcos”.

³⁸³ LEITE, José Rubens Morato; VENÂNCIO, Marina Demaria. Hermenêutica jurídica ambiental para o século XXI: contornos e perspectivas. *In*: LEITE, José Rubens Morato; IGLECIAS, Patrícia Faga (org.). **Direito ambiental para o século XXI: novos contornos jurisprudenciais e na regulamentação dos resíduos sólidos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 123.

³⁸⁴ “[...] a Moral se encontra num plano abstrato de princípios e regras de conduta desejáveis aos seres humanos que vivem em grupo, objetivando o bem de todos e da Sociedade (dever-ser), ao passo que a Ética estaria na valoração, positiva ou negativa, das condutas efetivamente adotadas pelas pessoas no plano real do convívio social, profissional, familiar etc.”. (SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **Dano moral imoral: o abuso à luz da doutrina e jurisprudência**. Florianópolis: Conceito, 2012. p. 25.)

³⁸⁵ MILARÉ, Édis. **Direito do meio ambiente**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 147.

menos, em dos objetivos imediatos: desarrollo óptimo individual; ambiente óptimo³⁸⁶.

Contudo, não obstante a relevância e a amplitude dos conceitos desses verdadeiros institutos jurídicos no plano normativo-constitucional, a interpretação do panorama ambiental até aqui recolhido ainda evoca o sentimento de certa ineficácia no plano das coisas terrenas da Sociedade de risco atual.

Como anota Bosselmann, “one gets the distinct impression that modern legal systems are, in some important respect, more primitive than ancient civilizations”³⁸⁷.

O cenário descortina um estado de inadiável necessidade de sérias e fortes mudanças no comportamento individual, coletivo, estatal e empresarial para viabilizar uma reversão da tendência negativa da Pegada Ecológica³⁸⁸ sobre o planeta, como advertem Miller e Spoolman:

Se a pegada ecológica total de um país (ou mundo) for maior do que sua capacidade biológica de repor os recursos renováveis e de absorver os resíduos e a poluição, dizemos que há um déficit ecológico. Em outras palavras, esse país está vivendo de forma insustentável, esgotando seu capital natural, em vez de viver do rendimento fornecido por ele. Em 2008, o World Wildlife Fund (WWF) e a Global Footprint Network estimaram que a pegada ecológica global da humanidade excedeu a capacidade biológica da Terra de suportar seres humanos e outras formas de vida por tempo indefinido em pelo menos 30% [...]. Essa estimativa foi de cerca de 88% em países de alta renda, como os Estados Unidos. Ou seja, a humanidade está vivendo de maneira insustentável. Segundo o WWF, é preciso aproximadamente o equivalente a, pelo menos, 1,3 planeta terra para

³⁸⁶ CAPÓ MARTÍ, Miguel Andrés. **Ecoética**: un nuevo paradigma para proteger los ecosistemas. Madrid: Tebar Flores, 2019. p. 63. Tradução livre: “Devemos chegar a uma ética de naturalização que promova uma relação harmoniosa de equilíbrio entre as necessidades, desejos e atividades humanas e nosso interesse deve estar centrado em pelo menos dois objetivos imediatos: o desenvolvimento individual ótimo; ambiente ideal”.

³⁸⁷ BOSSELMANN, Klaus. **The principle of sustainability**: transforming law and governance. Hampshire: Ashgate Publishing Limited, 2008. p. 3. Tradução livre: “tem-se a nítida impressão de que os sistemas jurídicos modernos são, em alguns aspectos importantes, mais primitivos do que as civilizações antigas”.

³⁸⁸ Conceito Operacional: “A Pegada Ecológica é uma metodologia de contabilidade ambiental que avalia a pressão do consumo das populações humanas sobre os recursos naturais. Expressada em hectares globais (gha), permite comparar diferentes padrões de consumo e verificar se estão dentro da capacidade ecológica do planeta”. (PEGADA ecológica? O que é isso? **WWF**, [20--]. Disponível em: https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/pegada_ecologica/o_que_e_pegada_ecologica/#:~:text=A%20Pegada%20Ecol%C3%B3gica%20%C3%A9%20uma,da%20capacidade%20ecol%C3%B3gica%20do%20planeta. Acesso em: 13 mar. 2022.)

prover uma fonte infinita de recursos renováveis em sua atual taxa média de utilização por pessoa, e eliminar a poluição e os resíduos resultantes indefinidamente. Se o número de pessoas continuar a crescer como projetado, por volta de 2035 precisaremos do equivalente a dois planetas Terra [...] para prover tais recursos indefinidamente. [...] ³⁸⁹.

Para Leff, a Sustentabilidade apareceu nos meandros desse desalentador quadro emoldurado como um grande divisor de águas, marco temporal para a civilização humana retomar a consciência quanto à necessidade de agir como protagonista do seu destino, de exercer um papel proativo para a própria sobrevivência:

A degradação ambiental, o risco de colapso e o avanço da desigualdade e da pobreza são sinais eloqüentes da crise do mundo globalizado. A sustentabilidade é o signifiante de uma falha fundamental na história da humanidade; crise de civilização que alcança seu momento culminante na modernidade, mas cujas origens remetem à concepção do mundo que serve de base à civilização ocidental. A sustentabilidade é o tema do nosso tempo, do final do século XX e da passagem para o terceiro milênio, da transição da modernidade truncada e inacabada para a pós-modernidade incerta, marcada pela diferença, pela diversidade, pela democracia e pela autonomia ³⁹⁰.

Sobre a Pegada Ecológica, Emanuele Felice elaborou um gráfico compreendendo o período temporal de 1961 a 2017, no qual demonstra os sucessivos índices negativos das diversas nações em relação ao seu rastro ecológico, ou seja, o consumo excessivo e a exploração excedente da biocapacidade do país avaliado.

Os dados reafirmam a gravidade do atual estágio da humanidade e sinaliza forte preocupação no tocante à viabilidade futura do modelo civilizatório vigente, além de desnudarem a incapacidade das ações desenvolvidas até o momento na equalização desse déficit ambiental.

De forma resumida ³⁹¹, relacionando a biocapacidade individual e a pegada

³⁸⁹ MILLER, G. Tyler; SPOOLMAN, Scott E. **Ecologia e sustentabilidade**. São Paulo: Cengage Learning, 2012. p. 16.

³⁹⁰ LEFF, Henrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 9.

³⁹¹ Os gráficos, na sua integralidade, estão na seguinte obra: FELICE, Emanuele. **La conquista dei diritti**: un'idea della storia. Bologna: Il Mulino, 2022. p. 341- 347. A fonte citada pelo autor foi a seguinte: National Footprint and Biocapacity Accounts 2021 Edition (Data Year 2017), <https://data.footprintnetwork.org>.

ecológica per capita em alguns países do mundo, temos a Tabela 1.

Tabela 1 – Biocapacidade individual e pegada ecológica per capita em alguns países do mundo, nos anos 1961, 1980, 2000 e 2017

	1961	1980	2000	2017
Estados Unidos				
População (milhões)	189.655	229.763	281.983	324.459
Biocapacidade per capita	4,9	4,4	3,8	3,5
Pegada Ecológica per capita	8,1	9,9	10,2	8,1
Reserva / Déficit biocapacidade	-3,2	-5,5	-6,4	-4,6
Canadá				
População (milhões)	18.304	24.537	30.736	36.624
Biocapacidade per capita	26,6	20,6	17,8	15,0
Pegada Ecológica per capita	7,6	10,0	9,0	8,1
Reserva / Déficit biocapacidade	19,0	10,6	8,8	6,9
México				
População (milhões)	39.394	69.361	101.720	129.163
Biocapacidade per capita	3,5	2,0	1,4	1,1
Pegada Ecológica per capita	1,8	2,6	3,0	2,6
Reserva / Déficit biocapacidade	1,7	-0,6	-1,6	-1,5
Brasil				
População (milhões)	74.352	121.160	175.288	209.288
Biocapacidade per capita	22,9	14,4	10,2	8,6
Pegada Ecológica per capita	2,4	3,0	2,9	2,8
Reserva / Déficit biocapacidade	20,5	11,4	7,3	5,8

	1961	1980	2000	2017
Argentina				
População (milhões)	20.953	28.106	37.057	44.271
Biocapacidade per capita	10,4	7,6	6,7	6,6
Pegada Ecológica per capita	3,8	3,8	3,1	3,3
Reserva / Déficit biocapacidade	6,6	3,8	3,6	3,3
Reino Unido				
População (milhões)	52.790	56.265	58.951	66.182
Biocapacidade per capita	1,0	1,1	1,3	1,1
Pegada Ecológica per capita	6,2	6,0	5,7	4,2
Reserva / Déficit biocapacidade	-5,2	-4,9	-4,4	-3,1
Alemanha				
População (milhões)	73.928	78.301	81.488	82.114
Biocapacidade per capita	1,4	1,5	1,7	1,6
Pegada Ecológica per capita	4,3	7,2	5,4	4,7
Reserva / Déficit biocapacidade	-2,9	-5,7	-3,7	-3,1
França				
População (milhões)	46.494	54.098	59.640	65.018
Biocapacidade per capita	2,3	2,6	2,9	2,5
Pegada Ecológica per capita	4,2	5,8	5,4	4,6
Reserva / Déficit biocapacidade	-1,9	-3,2	-2,5	-2,1
Itália				
População (milhões)	50.112	56.441	57.322	59.394
Biocapacidade per capita	1,0	1,0	1,1	0,9

	1961	1980	2000	2017
Pegada Ecológica per capita	2,4	4,6	5,5	4,4
Reserva / Déficit biocapacidade	-1,4	-3,6	-4,4	-3,5
Espanha				
População (milhões)	30.818	37.797	40.904	46.354
Biocapacidade per capita	1,3	1,3	1,6	1,3
Pegada Ecológica per capita	2,3	3,7	5,4	4,0
Reserva / Déficit biocapacidade	-1,0	-2,4	-3,8	-2,7
Polônia				
População (milhões)	30.013	35.535	38.551	38.171
Biocapacidade per capita	2,2	1,9	1,9	2,0
Pegada Ecológica per capita	4,0	6,1	4,2	4,7
Reserva / Déficit biocapacidade	-1,8	-4,2	-2,3	-2,7
Rússia				
População (milhões)	n.d.	148.318	146.397	143.990
Biocapacidade per capita	n.d.	6,6	6,5	6,9
Pegada Ecológica per capita	n.d.	6,6	4,7	5,4
Reserva / Déficit biocapacidade	n.d.	0,0	1,8	1,5
Arábia Saudita				
População (milhões)	n.d.	10.367	20.764	32.938
Biocapacidade per capita	n.d.	0,9	0,7	0,4
Pegada Ecológica per capita	n.d.	3,0	3,1	5,7
Reserva / Déficit biocapacidade	n.d.	-2,1	-2,4	-5,3

	1961	1980	2000	2017
Japão				
População (milhões)	94.561	117.827	127.534	127.484
Biocapacidade per capita	1,0	0,7	0,6	0,6
Pegada Ecológica per capita	3,0	4,7	5,3	4,6
Reserva / Déficit biocapacidade	-2,0	-4,0	-4,7	-4,0
Coreia do Sul				
População (milhões)	26.095	38.050	47.386	50.982
Biocapacidade per capita	1,3	0,9	0,8	0,7
Pegada Ecológica per capita	0,8	2,3	4,9	6,1
Reserva / Déficit biocapacidade	0,5	-1,4	-4,1	-5,4
China				
População (milhões)	682.740	1.016.750	1.312.130	1.441.130
Biocapacidade per capita	1,0	0,8	0,9	0,9
Pegada Ecológica per capita	0,9	1,3	1,9	3,7
Reserva / Déficit biocapacidade	-0,1	-0,5	-1,0	-2,8
Índia				
População (milhões)	458.495	696.784	1.053.050	1.339.180
Biocapacidade per capita	0,5	0,4	0,4	0,4
Pegada Ecológica per capita	0,6	0,6	0,8	1,2
Reserva / Déficit biocapacidade	-0,1	-0,2	-0,4	-0,8
Egito				
População (milhões)	27.745	44.099	69.906	97.553
Biocapacidade per capita	0,4	0,4	0,5	0,4

	1961	1980	2000	2017
Pegada Ecológica per capita	0,8	1,1	1,6	1,8
Reserva / Déficit biocapacidade	-0,4	-0,7	-1,1	-1,4
África do Sul				
População (milhões)	17.921	29.761	45.728	56.717
Biocapacidade per capita	2,9	1,8	1,2	1,0
Pegada Ecológica per capita	2,7	3,7	3,1	3,1
Reserva / Déficit biocapacidade	0,2	-1,9	-1,9	-2,1
Austrália				
População (milhões)	10.494	14.649	19.066	24.451
Biocapacidade per capita	29,6	22,3	17,4	12,5
Pegada Ecológica per capita	7,5	8,2	8,0	7,1
Reserva / Déficit biocapacidade	22,1	14,1	9,4	5,4

Fonte: elaborada pelo próprio autor a partir da obra de Emanuele Felice.

Esse denso conjunto de informações, entretanto, demonstra não apenas uma superexploração das reservas naturais, mas igualmente revela que mesmo os países com reserva de biocapacidade, ou seja, com índices positivos entre a sua disponibilidade de recursos naturais e a taxa de exploração/consumo, tais como Canadá, Brasil, Argentina e Rússia, estão apresentando um declínio acentuado das suas reservas ecológicas, motivadas pelo crescimento das atividades humanas durante as últimas quase seis décadas.

Os dados ainda sinalizam que, conquanto países desenvolvidos como Alemanha, Espanha, França, Reino Unido e Japão tenham procurado adotar ações mitigadoras dos efeitos danosos do progresso econômico (com a mudança de práticas nocivas e incremento de medidas baseadas na ciência e na tecnologia), a redução da pegada ecológica e do déficit de recursos naturais tem ocorrido de forma muito gradual e lenta, em ritmo incompatível com as necessidades e o crescimento globais.

O cenário reforça a importância da preocupação com a Sustentabilidade e o Meio Ambiente equilibrado enquanto elementos fundamentais na reorganização da Sociedade mundial, assumindo referidas Categorias a posição de grandes protagonistas para a reversão da tendência de crise ambiental e mitigação da pegada ecológica mundial, conforme demonstra a Tabela 2.

Tabela 2 – Biocapacidade individual e pegada ecológica per capita no mundo, nos anos 1961, 1980, 2000 e 2017

	1961	1981	2000	2017
Mundo				
População (milhões)	3.090.310	4.458.410	6.145.010	7.550.260
Biocapacidade per capita	3,1	2,3	1,8	1,6
Pegada Ecológica per capita	2,3	2,7	2,5	2,8
Reserva / Déficit biocapacidade	0,8	-0,4	-0,7	-1,2

Fonte: elaborado pelo próprio autor a partir da obra de Emanuele Felice.

Merecem registro os esforços da União Europeia nesse “caminhar verde”, diante do grau de cooperação entre seus países membros, o que serve como indicativo da possibilidade de se apostar na crescente harmonização normativa e jurisprudencial em plano ainda mais global, como registra Julio Gunea Bonillo:

La Unión Europea se há alineado em buena parte de su historia, em lo que respecta a la cooperación para el desarrollo, con los objetivos estipulados por las Naciones Unidas. Ha sido un socio fiable y dispuesto a apoyar en los momentos de necesidad, asumiendo plenamente desde la Agenda del Milenio, hasta la Agenda de Desarrollo Sostenible, defendiendo los pilares del multilateralismo y la cooperación, profundizando en sus herramientas y apostando en todo momento por erradicar la pobreza en el mundo. Bajo el nuevo paradigma que supone la Agenda 2030, la Unión Europea tiene un nuevo desafío. Ha elaborado un Nuevo Consenso Europeo sobre el Desarrollo que viera a fortalecer su compromiso con la ONU, dispuesta a incrementar sustancialmente su Cooperación para el Desarrollo, en aras de cumplir con los 17 objetivos de la Agenda. Se puede interpretar que la Unión Europea va a actuar en los próximos años con mayor unidad, coherencia y coordinación frente a épocas pasadas y se apostará decididamente por mantener una visión común, más democrática y transparente frente a la Comunidad Internacional,

reforzando y ampliando uno de los pilares más importantes de su acción exterior: la Cooperación al Desarrollo.³⁹²

Esse, sem dúvida, parece ser um bom exemplo a ser propagado como uma alternativa viável para se contornar a tempestade ambiental que se avizinha, em horizonte não muito distante.

2.4 ESFORÇOS JURÍDICO-NORMATIVOS REGIONAIS E INTERNACIONAIS COM ESCOPO AMBIENTAL

Como consequência desse novel postulado ético ambiental, a humanidade tem prosseguido em seu caminho com um olhar renovado e mais reflexivo sobre a viabilidade do futuro das gerações subseqüentes, postura que tem servido como alavanca para iniciativas dirigidas à proteção dos espaços e recursos naturais, o que nos leva a investigar os esforços normativos regionais e internacionais desenvolvidos nessa direção.

Como bem anota Milaré, a descoordenação inicial acabou por criar uma verdadeira colcha de retalhos, com normas de idades e espíritos diversos, muitas delas inclusive em franco antagonismo³⁹³.

A propósito, ao se observar alguns importantes fatos que marcaram a história da Sociedade humana, vemos que o Meio Ambiente, por vezes, até deixou de

³⁹² GUINEA BONILLO, Julio. La cooperación al desarrollo de la Unión Europea y su desarrollo histórico jurídico en pos de la Agenda 2030. In: FLORIT FERNÁNDEZ, Carmen; DEL BARRIO FERNÁNDEZ, Natalia; SOTO PINEDA, Jesús Alfonso (coord.). **Estudio interdisciplinar de los desafíos planteados por la Agenda 2030**. Cizur Menor, ESP: Thomson Reuters Aranzadi, 2020. p. 74. Tradução livre: “A União Europeia alinhou-se durante grande parte da sua história, no que diz respeito à cooperação para o desenvolvimento, com os objetivos estipulados pelas Nações Unidas. Tem sido um parceiro confiável e disposto a apoiar em momentos de necessidade, assumindo plenamente desde a Agenda do Milênio até a Agenda de Desenvolvimento Sustentável, defendendo os pilares do multilateralismo e da cooperação, aprofundando suas ferramentas e apostando em todos os momentos para erradicar a Pobreza no mundo. Sob o novo paradigma que a Agenda 2030 supõe, a União Europeia tem um novo desafio. Elaborou um Novo Consenso Europeu sobre Desenvolvimento que vem reforçar seu compromisso com a ONU, pronto para aumentar substancialmente sua Cooperação para o Desenvolvimento, a fim de cumprir os 17 objetivos da Agenda. Pode-se interpretar que a União Europeia atuará nos próximos anos com maior unidade, coerência e coordenação em relação a tempos passados e estará firmemente empenhada em manter uma visão comum, mais democrática e transparente em relação à Comunidade Internacional, reforçando e ampliando um dos pilares mais importantes de sua atuação externa: a Cooperação para o Desenvolvimento”.

³⁹³ MILARÉ, Édis. **Direito do meio ambiente**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 243.

estar presente entre as principais preocupações dos líderes mundiais da época, como anotou Altavila.

Nesse sentido, por exemplo, não se encontram regras ou normas protetivas na Magna Carta, outorgada pelo Rei João Sem Terra, em Runnymede, perto de Windsor, no ano de 1.215; ou na Grande Carta de Henrique III, de 11, de fevereiro de 1.225; tampouco na Declaração de Direitos – Bill of Rights – de 1689; ou na Declaração de Direitos da Virgínia, de Williamsburgh, em 12 de junho de 1776; na Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, votada em definitivo em 2 de outubro de 1789; na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão admitidos pela Convenção Nacional francesa de 1793; no Tratado da Santa Aliança, assinado em Paris, em 26.09.1815, pelo Imperador da Áustria – Francisco II, pelo Rei da Prússia – Frederico Guilherme III, e pelo Imperador da Rússia – Alexandre I; ou na Declaração Universal dos Direitos do Homem³⁹⁴.

Por certo, diante da violência, da arbitrariedade e do abuso de autoridade praticado por tiranos em praticamente todos os continentes naqueles tempos, a preservação da liberdade do cidadão contra o desrespeito no exercício do poder pelo Estado era bandeira por demais urgente em relação a outras categorias de direitos, dentre eles o Meio Ambiente equilibrado e preservado.

Contudo, à luz das alterações climáticas e ambientais empiricamente sentidas, e posteriormente cientificamente comprovadas, essa realidade de abandono aos poucos foi sendo alterada.

A percepção de um desenvolvimento global desenfreado, em contraste com a deficiência de ferramentas de contenção, produtor de uma conseqüente degeneração ambiental acelerada, ao longo do tempo conduziu à construção de um arcabouço normativo que se iniciou com legislações pontuais locais para, em um segundo momento, ganhar atenção internacional e dimensão constitucional.

No Brasil, período imperial, o primeiro Código Criminal (1830) trazia a penalização para o corte ilegal de madeiras, e a Lei 601, de 18 de setembro de 1850 procurou regular a ocupação do território, diante dos problemas então vivenciados

³⁹⁴ ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. 11. ed. São Paulo: Ícone, 2006. p. 278-301.

como incêndios criminosos, desmatamentos e invasões. Ainda assim, esse momento da história nacional foi marcado pela depredação ambiental impune³⁹⁵.

Somente no período republicano brasileiro se começou a produzir material normativo com maior carga de proteção ao Meio Ambiente, sendo o Código Civil de 1916 um ponto de partida, ainda que para a solução de questões privadas e muito insipientes³⁹⁶.

Conforme anota Milaré, seguiram-se o Decreto 16.300, de 31.12.1923 (Regulamento do Departamento de Saúde Pública), Decreto 23.793, de 23.01.1934 (Código Florestal), Decreto 24.114, de 12.04.1934 (Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal), Decreto 24.643, de 10.07.1934 (Código de Águas), Decreto-lei 25, de 30.11.1937 (Patrimônio Cultural: organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional), Decreto-lei 794, de 19.10.1938 (Código de Pesca), Decreto-lei 1.985, de 29.01.1940 (Código de Minas), Decreto-lei 2.848, de 07.12.1940 (Código Penal), Lei 4.504, de 30.11.1964 (Estatuto da Terra), Lei 4771, de 15.09.1965 (Código Florestal), Lei 5.197, de 03.01.1967 (Proteção à Fauna), Decreto-lei 221, de 28.02.1967 (Código de Pesca), Decreto-lei 227, de 28.02.1967 (Código de Mineração), Decreto-lei 248, de 28.02.1967 (Política Nacional de Saneamento Básico), Decreto-lei 303, de 28.02.1967 (Criação do Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental), Lei 5.318, de 26.09.1967 (Política Nacional de Saneamento – que revogou os Decretos-leis 248/67 e 303/67), Lei 5.357, de 17.11.1967 (Estabeleceu penalidades para embarcações e terminais marítimos e fluviais que lançassem detritos ou óleo em águas brasileiras)³⁹⁷.

Por obra de pressão de organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e seus países membros, o governo brasileiro acabou por criar a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), por intermédio do Decreto 73.030, de 30.10.1973, e, após, editou a Lei 6.151, de 04.12.1974 (II Plano Nacional de Desenvolvimento), o Decreto-lei 1.413, de 14.08.1975 (Controle da Poluição do Meio Ambiente provocada por atividades industriais), a Lei 6.453, de 17.10.1977

³⁹⁵ MILARÉ, Édis. **Direito do meio ambiente**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 238.

³⁹⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do meio ambiente**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 235.

³⁹⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do meio ambiente**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 240.

(Responsabilidade Civil por danos nucleares e responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares), a Lei 6.513, de 20.12.1977 (Criação de áreas especiais e locais de interesse turístico) e a Lei 6.766, de 19.12.1979 (Parcelamento do solo urbano)³⁹⁸.

Colmatando esse processo evolutivo legislativo em prol do Meio Ambiente, quatro outros momentos significativos se sucederam: (i) a edição da Lei 6.938, de 31.08.1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente); (ii) a aprovação da Lei 7.347, de 24.07.1985 (Lei da Ação Civil Pública); (iii) a promulgação da Constituição da República de 1988 (art. 225) e (iv) a edição da Lei 9.605, de 12.02.1998 (Lei dos Crimes Ambientais)³⁹⁹.

Ao tratar da litigiosidade ambiental e seus contornos em face dos direitos fundamentais, Dantas ainda acrescenta outros diplomas normativos de reconhecida relevância em matéria de proteção ambiental no Brasil, como o Código de Defesa do Consumidor (8.078/1990), a Lei de Educação Ambiental (9.795/1999), a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (9.985/2000), a Lei da Biossegurança (11.105/2005), a Lei da Mata Atlântica (11.428/2006), a Lei Complementar das Competências Ambientais (140/2011) e o Novo Código Florestal (12.651/2012)⁴⁰⁰.

Em Espanha, por sua vez, conforme resenha histórica de Concepción Diego Liaño e Juan Carlos García Codron, igualmente se encontram normas protetivas do Meio Ambiente, na esteira de outros países europeus e dos Estados Unidos da América⁴⁰¹.

Naquele país hispânico, há notícias de ações em favor dos espaços naturais a partir da Idade Média, mas uma verdadeira política de proteção racional

³⁹⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do meio ambiente**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 243.

³⁹⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do meio ambiente**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 242-243.

⁴⁰⁰ DANTAS, Marcelo Busaglo. **Direito ambiental de conflitos: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 1.

⁴⁰¹ DIEGO LIAÑO, Concepción; GARCÍA CODRON, Juan Carlos. **Los espacios naturales protegidos**. Barcelona: Davinci Continental, 2007. p. 125-160.

teve início somente no século XIX, quando a Espanha reconheceu a necessidade de catalogação e gestão jurídico-administrativa desses bens de interesse comum.

A criação da primeira Escola Técnica Superior de Engenheiros de Montanhas em 1848, a Classificação Geral de Montanhas Públicas de 1859 (posteriormente atualizada e denominada Catálogo de Montanhas de Utilidade Pública – 1901), a publicação de mapas florestais por García Martino em 1862, são todos exemplos de iniciativas nesse período⁴⁰².

Esforços de proteção ambiental também são encontrados no século XX. A criação de espaços naturais protegidos (parques e reservas), com destaque para a “Ley General de Parques Nacionales” de 8 de dezembro de 1916, com forte inspiração na legislação norte-americana e claro fim utilitarista, teve o propósito de “favorecer o acesso” do público a esses espaços para a contemplação de suas belezas naturais. Referida legislação foi posteriormente substituída pela “Ley de Montes” de 8 de junho de 1957, esta que, apesar de ser praticamente idêntica a lei revogada, trouxe em seu texto como alteração significativa o objetivo “evitar todo e qualquer ato de destruição ou deterioração” do patrimônio natural protegido, inaugurando uma visão de caráter mais protecionista⁴⁰³.

As medidas adotadas, entretanto, porque ainda insuficientes para evitar a degradação ambiental, levaram a criação de um Instituto Nacional para a Conservação da Natureza (ICONA), em 1971, de modo a permitir uma melhor gestão e coordenação nas ações de proteção dos espaços naturais, ao que se sucedeu a “Ley 5/75 de Espacios Naturales Protegidos”, que, após regulamentada, definiu com maior nitidez o que seriam os parques naturais, parques nacionais, pontos naturais (*parajes*) de interesse nacional⁴⁰⁴.

A posterior Constituição Espanhola de 1978, ao contrário do Brasil, não alçou o Meio Ambiente ao patamar de Direito Fundamental, contudo, conferiu-lhe importante destaque, situando-o no mesmo plano do desenvolvimento econômico, de

⁴⁰² DIEGO LIAÑO, Concepción; GARCÍA CODRON, Juan Carlos. **Los espacios naturales protegidos**. Barcelona: Davinci Continental, 2007. p. 125-160.

⁴⁰³ DIEGO LIAÑO, Concepción; GARCÍA CODRON, Juan Carlos. **Los espacios naturales protegidos**. Barcelona: Davinci Continental, 2007. p. 125-160.

⁴⁰⁴ DIEGO LIAÑO, Concepción; GARCÍA CODRON, Juan Carlos. **Los espacios naturales protegidos**. Barcelona: Davinci Continental, 2007. p. 125-160.

modo que ambos passaram à condição de “principios rectores de la política social y económica”, garantindo assim ao povo espanhol o direito de desfrutar de um Meio Ambiente adequado para o desenvolvimento pessoal com o dever de conservação⁴⁰⁵.

Nesse particular, sobre a condição de Direito Fundamental ou não da previsão constitucional espanhola relativa ao direito ao Meio Ambiente equilibrado, Real Ferrer destaca que pouco importa essa qualidade da norma, na medida em que nenhum Tribunal ou juiz têm a capacidade de materializar esse direito a quem reclamar, pois

en el caso del derecho al ambiente es rigurosamente imposible garantizar su disfrute a um ciudadano y no a su vecino. Si el médio ambiente es adecuado, lo es para todos, y no sólo para el que lo ‘exige’ ante los tribunales. No se puede compartimentar. O lo disfruta la especie o no lo disfruta nadie.⁴⁰⁶

No que realmente importa, referido comando constitucional também inovou ao descentralizar a gestão dos espaços ambientais no território espanhol. Enquanto ao Estado foi garantida a competência para legislação básica, delegou-se às Comunidades Autônomas locais a competência para estabelecerem regras adicionais segundo as realidades específicas⁴⁰⁷.

Esse novo formato levou à aprovação da “Ley 4/89 de Conservación de los Espacios Naturales e de la Flora y Fauna Silvestres” (em substituição à Lei de 1975), mais completa e atualizada e que definiu novas categorias como balizas de proteção ambiental (parques, reservas naturais, monumentos naturais, paisagens protegidas), de forma a integrar melhor as ações comuns em face do modelo de repartição de competências⁴⁰⁸.

⁴⁰⁵ DIEGO LIAÑO, Concepción; GARCÍA CODRON, Juan Carlos. **Los espacios naturales protegidos**. Barcelona: Davinci Continental, 2007. p. 125-160.

⁴⁰⁶ REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**, Pamplona, n. 1, p. 73-94, 2002. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2282832>. Acesso em: 30 ago. 2021. Tradução livre: “No caso do direito ao ambiente é estritamente impossível garantir seu exercício a um cidadão e não ao seu vizinho. Se o meio ambiente está adequado, assim está para todos, e não só para aquele que o exigiu perante os tribunais. Não se pode compartimentar. Ou se usufrui a espécie ou não se disfruta de nada”.

⁴⁰⁷ DIEGO LIAÑO, Concepción; GARCÍA CODRON, Juan Carlos. **Los espacios naturales protegidos**. Barcelona: Davinci Continental, 2007. p. 125-160.

⁴⁰⁸ DIEGO LIAÑO, Concepción; GARCÍA CODRON, Juan Carlos. **Los espacios naturales protegidos**. Barcelona: Davinci Continental, 2007. p. 125-160.

Não obstante, como é comum acontecer nas instâncias de governo descentralizadas, a demora na adaptação por parte do Estado e das Comunidades Autônomas, as discussões sobre a efetiva e real implementação da divisão de responsabilidades na manutenção e fiscalização das áreas protegidas e as ações judiciais daí decorrentes para a definição dessas incertezas acabaram por exigir a edição da “Ley 41/97”, destinada a estabelecer de forma mais clara as regras de cogestão dos parques nacionais⁴⁰⁹.

Atualmente, com a extinção do Instituto de Conservação da Natureza (ICONA) e do Instituto de Reforma e Desenvolvimento Agrario (IRYDA), o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do “Organismo Autónomo Parques Naturales” (OAPN), está encarregado de coordenar o planejamento e gestão da Rede de Parques Nacionais, com a participação de entidades como “El Consejo de Red”, “Las Comisiones Mistas de Gestión” e “Los Patronatos”, a partir de planos de ordenação de recursos naturais e planos orientadores de uso e gestão⁴¹⁰.

Além de Brasil e Espanha, concomitantemente, outras regiões também se debruçaram sobre seus problemas ambientais em busca de alternativas locais para a preservação das fontes de recursos naturais e manutenção da biodiversidade, conforme estudos de Cyrille de Klemm e Clare Shine⁴¹¹.

A Convenção Africana para Conservação da Natureza e Recursos Naturais foi assinada em 1968, e até 1991 trinta (30) países daquele continente já haviam aderido aos seus comandos. O artigo 2º da referida Convenção assim estabeleceu:

The Contracting States shall undertake to adopt the measures to ensure conservation, utilisation, development of soil, water, flora and faunal resources in accordance with scientific principles and with due regard to the best interests of the people⁴¹².

⁴⁰⁹ DIEGO LIAÑO, Concepción; GARCÍA CODRON, Juan Carlos. **Los espacios naturales protegidos**. Barcelona: Davinci Continental, 2007. p. 125-160.

⁴¹⁰ DIEGO LIAÑO, Concepción; GARCÍA CODRON, Juan Carlos. **Los espacios naturales protegidos**. Barcelona: Davinci Continental, 2007. p. 125-160.

⁴¹¹ KLEMM, Cyrille de; SHINE, Clare. **Biological diversity conservation and the law: legal mechanisms for conserving species and ecosystems**. London: Sweet & Maxwell, 1997.

⁴¹² KLEMM, Cyrille de; SHINE, Clare. **Biological diversity conservation and the law: legal mechanisms for conserving species and ecosystems**. London: Sweet & Maxwell, 1997. p. 8. Tradução livre do autor: “Os Estados contratantes se comprometerão a adotar medidas para

Na África Oriental, notadamente após o período de colonização europeia, os novos países também estabeleceram regulamentações sobre seus espaços naturais, no mais das vezes sem a participação das populações afetadas e lideranças dos povos locais, com o objetivo de proteger a exuberante fauna e a flora selvagem. Foi o caso de Uganda que, em 1899, teve sua primeira regulação sobre flora e fauna (*Game Regulations*). Na Tanzânia, a regulamentação da caça foi instituída em 1921⁴¹³.

Na América Central, países como Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua e Panamá assinaram, em 1992, uma Convenção para a Conservação da Diversidade Biológica e Proteção da Natureza e Áreas Prioritárias⁴¹⁴.

Na Europa, as Repúblicas da Alemanha, Áustria, França, Itália, Eslovênia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein se reuniram com o propósito comum de proteger os Alpes, região que classificaram como “[...] um dos maiores espaços naturais da Europa e um espaço vital, econômico, cultural e de lazer situado no coração da Europa [...]”⁴¹⁵.

Para tanto, elaboraram a “Convenção Alpina para a Proteção dos Alpes”, assinada em Salzburgo – Áustria, em 1991, posteriormente aprovada pelo Conselho da Europa pela Decisão 96/191/CE, de 26 de fevereiro de 1996 (publicada no Jornal Oficial n. L 061, 12.02.1996, p. 0031), e, com fundamento nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da cooperação, estabeleceram obrigações recíprocas e equitativas em relação àquele espaço, tais como: proteção da população e cultura, do território, da qualidade do ar, do solo, a gestão de águas, a preservação da natureza e conservação da paisagem, gestão da agricultura de montanha, proteção das florestas de montanha, harmonização das atividades turísticas e de lazer com as exigências ecológicas e sociais, redução da poluição e dos riscos decorrentes do

assegurar a conservação, utilização, desenvolvimento do solo, água, flora e recursos faunísticos de acordo com princípios científicos e tendo em devida conta os melhores interesses do povo”.

⁴¹³ DIEGO LIAÑO, Concepción; GARCÍA CODRON, Juan Carlos. **Los espacios naturales protegidos**. Barcelona: Davinci Continental, 2007. p. 161-162.

⁴¹⁴ KLEMM, Cyrille de; SHINE, Clare. **Biological diversity conservation and the law: legal mechanisms for conserving species and ecosystems**. London: Sweet & Maxwell, 1997. p. 8.

⁴¹⁵ ALEMANHA; ÁUSTRIA; FRANÇA; ITÁLIA; LIECHTENSTEIN; SUÍÇA; ESLOVÊNIA; COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPEIA. Convenção sobre a proteção dos Alpes (Convenção Alpina). **EUR-Lex**, 2013. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/convention/1996/191/oj>. Acesso em: 3 set. 2021.

tráfego e transporte intra-alpino e transalpino, produção e distribuição de energia limpa, tratamento adequado de resíduos e reciclagem⁴¹⁶.

Na Ásia, por sua vez, um acordo celebrado na cidade de Kuala Lumpur, em julho de 1985, firmado entre os seis países integrantes da Associação das Nações do Sudeste Asiático – ASEAN (Brunei, Indonésia, Malásia, Filipinas, Cingapura e Tailândia), deu origem a Convenção para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais.

A importância desse ajuste foi destacada por Klemm e Shine:

The purpose of this very modern treaty is to achieve global environmental protection, based on the objectives of the World Conservation Strategy, by means of specific measures concerning each element of the environment: air, water, soil, plant cover, forests, fauna, flora and ecological processes. The Agreement places great emphasis on the need to prevent, reduce and control the deterioration of the natural environment and also to reduce pollution⁴¹⁷.

No âmbito da Comunidade Europeia, a Directiva 92/43/CEE, do Conselho das Comunidades Europeias, aprovada em 21 de maio de 1992, nos seus “considerandos” invocou o art. 130 do Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia para estabelecer, como obrigação aos países membros, a preservação, proteção e melhoria do ambiente, incluindo a preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, favorecendo a manutenção biodiversidade. Nos seus 24 artigos e VI Anexos foram detalhadas as fórmulas para a implementação, cumprimento e fiscalização das determinações contidas na Directiva⁴¹⁸.

⁴¹⁶ ALEMANHA; ÁUSTRIA; FRANÇA; ITÁLIA; LIECHTENSTEIN; SUÍÇA; ESLOVÊNIA; COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPEIA. Convenção sobre a protecção dos Alpes (Convenção Alpina). **EUR-Lex**, 2013. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/convention/1996/191/oj>. Acesso em: 3 set. 2021.

⁴¹⁷ KLEMM, Cyrille de; SHINE, Clare. **Biological diversity conservation and the law: legal mechanisms for conserving species and ecosystems**. London: Sweet & Maxwell, 1997. p. 10. Tradução livre: “O objetivo desse tratado muito moderno é alcançar a proteção global, com base nos objetivos da Estratégia de Conservação Mundial, pelos elementos do meio ambiente: ar, água, solo, cobertura vegetal, florestas, fauna, flora e processos ecológicos. O acordo coloca grande ênfase na necessidade de prevenir, reduzir e controlar a deterioração do meio ambiente natural e também reduzir a poluição”.

⁴¹⁸ A Directiva estabeleceu o seguinte: “Art. 23. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, no prazo de dois anos a contar da sua notificação. Desse fato informarão imediatamente a Comissão.” (CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens. **EUR-Lex**, 2013. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj>. Acesso em 03.09.2021.)

Michel Prieur ainda aponta oito convenções internacionais que reconhecem formalmente o direito ao Meio Ambiente:

- la charte africaine des droits de l'homme et des peuples (Nairobi, 1981) proclame en son art. 24: <Tous lesv peuples ont droit à un environnement satisfaisant et global, propice à leur développement>;
- le protocole de San Salvador (1988) additionnel à la convention américaine des droits de l'homme en fait un droit individuel: <Toute personne a le droit de vivre dans un environnement salubre> (art. 11-1);
- la convention d'Aarhus sur l'accès à l'information, la participation du public au processus décisionnel et l'accès à la justice em matière d'environnement (1998);
- le protocole de Maputo sur le droit des femmes em Afrique (2003);
- la convention africaine de Maputo sur la conservation de la nature et des ressources naturelles (2003);
- la Charte árabe des droits de l'homme (2004);
- la convention interaméricaine sur la protection des droits humains des personnes âgées (2015);
- l'accord regional d'Escazu sur l'accès à information, la participation publique et l'accès à la justice à propos des questions environnementales en Amérique Latine et dans les Caraibes (2018)⁴¹⁹.

Todos esses exemplos de iniciativas em âmbitos locais, acordos bilaterais ou multilaterais foram importantes para a crescente consolidação das preocupações com o Meio Ambiente e a Sustentabilidade. Por certo, influenciaram ou foram influenciados pelos movimentos internacionais.

Concomitantemente, ou seja, no plano internacional, pode-se afirmar que ventos melhores para o Meio Ambiente sopraram efetivamente a partir da década de 1960, quando iniciada uma sequência de ações tendendes a investigar os efeitos

⁴¹⁹ PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 8. ed. Paris: Dalloz, 2019. p. 49. Tradução livre: "- a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Nairobi, 1981) proclama no seu art. 24: <Todos os povos têm direito a um meio ambiente abrangente e satisfatório, propício ao seu desenvolvimento>; - o Protocolo de San Salvador (1988) adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos o torna um direito individual: <Toda pessoa tem direito a viver em um ambiente saudável> (art. 11-1); - a Convenção de Aarhus sobre acesso à informação, participação pública no processo decisório e acesso à justiça em questões ambientais (1998); - o protocolo de Maputo sobre os direitos das mulheres em África (2003); - a Convenção Africana de Maputo sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (2003); - a Carta Árabe dos Direitos Humanos (2004); - a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (2015); - o acordo regional de Escazu sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em questões ambientais na América Latina e no Caribe (2018)".

nocivos da ação humana sobre a natureza, além de buscar alternativas sustentáveis para a coexistência dos interesses envolvidos.

A Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) realizada em Estocolmo, em 1972, tem sido considerada como o marco inicial a partir do qual as atenções mundiais foram despertadas para as deletérias conseqüências climáticas decorrentes do então sistema produtivo e de consumo em relação aos recursos naturais.

Como resultado dessa iniciativa de conscientização e cooperação mundial, houve uma verdadeira profusão de normas sobre o tema, muitas vezes conflitantes com outras decorrentes de tratados e convenções internacionais, como noticia Gomes:

[...] a multiplicação de instrumentos de proteção do ambiente deu origem a uma rede normativa complexa e de árdua concatenação, na qual se sobrepõem convenções de aplicação mundial e convenções de vocação regional, com proliferação de regimes e sistemas de resolução de conflitos⁴²⁰.

Ainda assim, sob esses influxos dirigidos à proteção do Meio Ambiente,

a tutela ambiental, nas suas diversas vertentes e cada vez mais num contexto de luta contra os efeitos do aquecimento global, afirma-se como um designio internacional, fortemente dependente da cooperação entre os Estados e reflexo de novos valores de solidariedade, inter e intrageracional.⁴²¹

Esta é a razão pela qual várias nações avançaram da posição de meras signatárias de compromissos bilaterais ou multilaterais, muitas vezes até meramente simbólicos, para subscreverem Tratados internacionais⁴²² com maior densidade de conteúdo e abrangência, além de alçarem ao plano normativo constitucional e

⁴²⁰ GOMES, Carla Amado. **Introdução ao direito do ambiente**. 2. ed. Lisboa: AAFDL, 2014. p. 21.

⁴²¹ GOMES, Carla Amado. **Introdução ao direito do ambiente**. 2. ed. Lisboa: AAFDL, 2014. p. 21.

⁴²² Conforme escólio de Rezek, a categoria Tratado, no plano do Direito Internacional, teve sua terminologia ampliada com o uso de outras denominações tomadas como sinônimos: acordo, ajuste, arranjo, ata, ato, carta, código, compromisso, constituição, contrato, convenção, convênio, declaração, estatuto, memorando, pacto, protocolo e regulamento. O emprego desses sinônimos aleatórios, todavia, diante da característica formal dos atos de interrelação entre Estados-nação, não altera o seu conceito operacional: "Tratado é todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos. Na afirmação clássica de Georges Scelle, o tratado internacional é em si mesmo um simples instrumento; identificamo-lo por seu processo de produção e pela *forma* final, não pelo conteúdo". (REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 40.)

infraconstitucional local suas pretensões de proteção ambiental e de regulação do princípio da liberdade econômica.

Nesse sentido, destaca Real Ferrer que

el más transcendente fruto de esta primera ola fue la constitucionalización del derecho al ambiente en un buen número de países. Los principios de la Cumbre se abren espacio en los ordenamientos. Por primera vez, la comunidad internacional organizada toma una postura común frente a las agresiones que sufre el Planeta. Irrumpe como nuevo paradigma la necesidad de establecer límites al crecimiento⁴²³.

Na década de 1980, iniciativa da ONU na formação de um grupo de especialistas para estudos sobre o desenvolvimento econômico e os limites ecológicos no âmbito mundial resultou em um relatório intitulado “Nosso Futuro Comum”, ou “Relatório Brundtland”, em referência à presidente da *World Commission on Environmental and Development* (WCDE), ex- primeira ministra da Noruega – Gro Harlem Brundtland; publicado em 1987, não obstante a virtude de trazer a conexão conceitual entre a proteção ecológica e o desenvolvimento social e econômico, referido relatório sofreu críticas por ainda se mostrar demasiado antropocentrista, ou seja, colocando o homem na posição de centralidade em relação ao Meio Ambiente⁴²⁴.

Vinte anos após Estocolmo, em nova reunião da ONU realizada no Brasil (Rio de Janeiro), batizada de “ECO92”, com expressiva participação de países de todos os continentes (178), representantes de organizações não governamentais

⁴²³ REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**, Pamplona, n. 1, p. 73-94, 2002. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2282832>. Acesso em: 30 ago. 2021. Tradução livre: “O fruto mais transcendente dessa primeira onda foi a constitucionalização do direito ao meio ambiente em um bom número de países. Os princípios da Cúpula abrem espaço nos ordenamentos. Pela primeira vez, a comunidade internacional organizada assume uma posição comum diante das agressões sofridas pelo planeta. Irrumpe um novo paradigma a necessidade de estabelecer limites para o crescimento.”

⁴²⁴ Segundo Bosselmann: “o primeiro conceito-chave é o reconhecimento de que o desenvolvimento deve satisfazer as necessidades humanas básicas, em especial, dos pobres. Isto pode ser visto como o aspecto social do desenvolvimento sustentável. O segundo conceito chave é o reconhecimento de que as atividades humanas (Estado da tecnologia e da organização social) não devem ignorar as limitações ambientais. Isto pode ser visto como aspecto ecológico do desenvolvimento sustentável. Obviamente, o desenvolvimento sustentável tem forte conotação humana, mas as necessidades humanas só podem ser cumpridas dentro de limites ecológicos. Esta parece ser a mensagem esquecida de Brundtland”. (BOSELMMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 51.)

(1.500) e ampla divulgação pela mídia escrita e televisiva, foram consolidadas e ampliadas as diretrizes inicialmente estabelecidas na Declaração de Estocolmo (1972), agora se aprovando um programa de transição para a migração do então modelo econômico vigente para outro denominado de desenvolvimento sustentável (Agenda XXI), com o compromisso de todos para a implementação de ações de mitigação das mudanças climáticas e proteção da biodiversidade⁴²⁵.

Entretanto, os compromissos assumidos não alcançaram patamares de execução capazes de deter os efeitos nocivos do consumo e produção em massa.

Em nova rodada de negociações multilaterais, a Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente realizada em Johannesburgo (África do Sul), em 2002, trouxe poucos avanços e grandes impasses, inviabilizando consensos mais efetivos sobre novas fórmulas de implementação de práticas sustentáveis capazes de proteger o Meio Ambiente, fato que igualmente se verificou posteriormente na Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente ocorrida novamente no Brasil, em 2012, conhecida como “Rio+20”, oportunidade em que não se viabilizaram as expectativas de a ONU criar um organismo específico para a área ambiental, ou conferir ao Programa das Nações Unidas (PNUMA) um caráter semelhante a entidades como a OMC (Organização Mundial do Comércio), além de qualificar o poder da sua Comissão de Desenvolvimento Sustentável para ampliar sua abrangência e gerar maior respeitabilidade às suas proposições⁴²⁶.

O trabalho das Nações Unidas continuou na busca por adesões e consensos para o enfrentamento da pobreza, da miséria e promoção do desenvolvimento sustentável, o que viabilizou, em setembro de 2015, na cidade de Nova York, a aprovação da “Agenda 2030” (Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável). A reunião contou com a presença de 193 Estados-membros, e a vigência iniciou em 1º de janeiro de 2016 (2016-2030).

⁴²⁵ MARCOS, Rudson. **Ovrruling no direito ambiental**. São Paulo: Tirant lo Blanch Brasil, 2020. p. 133.

⁴²⁶ MARCOS, Rudson. **Ovrruling no direito ambiental**. São Paulo: Tirant lo Blanch Brasil, 2020. p. 137-140.

A partir desse documento, foram estabelecidos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS⁴²⁷, e 169 metas, com o objetivo de erradicar a pobreza e viabilizar uma vida compatível com a Dignidade Humana⁴²⁸, observados os limites do planeta em fornecer os recursos naturais necessários.

Miguel Andrés Capó Martí destaca que

a pesar de que los ODS no son jurídicamente obligatorios, se espera que los gobiernos los adopten como propios y establezcan marcos nacionales para el logro de los 17 objetivos. Los países tienen la responsabilidad primordial del seguimiento y examen de los progresos conseguidos en el cumplimiento de los objetivos, para lo cual será necesario recopilar datos de calidad, accesibles y oportunos. Las actividades regionales de seguimiento y examen se basarán en análisis llevadas a cabo a nivel nacional y contribuirán al mismo proceso a nivel mundial⁴²⁹.

⁴²⁷ São eles: “Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; Objetivo. 3 Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; Objetivo 4 Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; Objetivo 5 Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; Objetivo 6 Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos; Objetivo 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos; Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação; Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos; Objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade; Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.” (PLATAFORMA Agenda 2030. **Agenda 2030**, 2021. Disponível em: http://www.agenda2030.com.br/os_ods/. Acesso em: 6 set. 2021.)

⁴²⁸ Dignidade Humana: “A dignidade humana é um valor fundamental que informa o conteúdo de diversas normas escritas, ao mesmo tempo em que condiciona a interpretação constitucional como um todo, principalmente quando os direitos fundamentais estão envolvidos”. (BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade humana no direito contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 58.)

⁴²⁹ CAPÓ MARTÍ, Miguel Andrés. **Ecoética**: un nuevo paradigma para proteger los ecosistemas. Madrid: Tebar Flores, 2019. p. 81. Tradução livre: “Apesar do fato de que os ODS não são juridicamente obrigatórios, espera-se que os governos os adotem como seus próprios e estabeleçam estruturas nacionais para atingir os 17 objetivos. Os países são os principais responsáveis por monitorar e revisar o progresso no cumprimento das metas, para os quais será necessário coletar dados de qualidade, acessíveis e oportunos. As atividades regionais de

Sob essa perspectiva, em mais um passo de grande importância, recentemente, em 26.07.2022, após um trabalho intenso e de décadas para o convencimento das nações envolvidas, a ONU aprovou uma importante Resolução declarando expressamente que o Meio Ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito humano e deve ser implementado e respeitado por todos os países. O texto da Resolução, subscrito por 62 nações integrantes da Organização, dentre elas a Espanha (ausente o Brasil), assim descreve:

1. Reconoce el derecho a un medio ambiente limpio, saludable y sostenible como un derecho humano;
2. Observa que el derecho a un medio ambiente limpio, saludable y sostenible está relacionado con otros derechos y el derecho internacional vigente;
3. Afirma que la promoción del derecho humano a un medio ambiente limpio, saludable y sostenible requiere la plena aplicación de los acuerdos multilaterales relativos al medio ambiente con arreglo a los principios del derecho ambiental internacional;
4. Exhorta a los Estados, las organizaciones internacionales, las empresas y otros interesados pertinentes a que adopten políticas, aumenten la cooperación internacional, refuercen la creación de capacidad y sigan compartiendo buenas prácticas con el fin de intensificar los esfuerzos para garantizar un medio ambiente limpio, saludable y sostenible para todos⁴³⁰.

Trata-se de um importante diploma internacional, pois, conquanto se ressinta de um caráter impositivo, estabelece de forma expressa a vinculação entre as categorias Dignidade Humana, Meio Ambiente e Sustentabilidade como elementos indissociáveis no tratamento da crise ambiental.

monitoramento e revisão terão como base as análises realizadas no nível nacional e contribuirão para o mesmo processo no nível global”.

⁴³⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Asamblea General. Resolución. **Promoción y protección de los derechos humanos: cuestiones de derechos humanos, incluidos otros medios de mejorar el goce efectivo de los derechos humanos y las libertades fundamentales.** Disponível em: file:///C:/Users/lfss4675/Downloads/A_76_L.75-ES.pdf. Acesso em: 1.out.2022. Tradução livre: “1. Reconhece o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano; 2. Observa que o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável está relacionado com outros direitos e com o direito internacional existente; 3. Afirma que a promoção do direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável requer a plena implementação de acordos ambientais multilaterais em conformidade com os princípios do direito ambiental internacional; 4. Exorta os Estados, organizações internacionais, empresas e outras partes interessadas relevantes a adotar políticas, aumentar a cooperação internacional, fortalecer a capacitação e continuar a compartilhar boas práticas a fim de intensificar os esforços para garantir um ambiente limpo, saudável e sustentável para todos”.

Esse quadro de avanços e retrocessos na busca pela efetividade da Sustentabilidade como ferramenta para a proteção do Meio Ambiente ainda remanesce desafiador nos tempos presentes.

Para a superação desses obstáculos, Real Ferrer tem defendido com ênfase a necessidade de observância do que denomina de princípio da Solidariedade no plano das relações internacionais referentes ao tema ambiental, como forma de se alcançar a imprescindível efetividade do Desenvolvimento Sustentável. Sobre o referido princípio, assim o descreve:

La solidaridad emerge como principio inspirador de las relaciones entre los pueblos para abordar conjuntamente su relación con nuestra casa común, pero su efectividad no se concreta. A pesar de solemnes proclamaciones, no pasa de ser el criterio de “debería” guiar la conducta internacional. El nuevo paradigma es el desarrollo sostenible, el tránsito de lo cuantitativo a lo cualitativo⁴³¹.

Não obstante essa convicção sobre as vantagens do crescimento sustentável da economia mundial, e seus reflexos positivos para a saúde da própria Humanidade, Real Ferrer não deixa de consignar forte crítica àqueles que defendem uma “sustentabilidade de ocasião” ou oportunista, isto é, fazem pregação sem abrir mão de uma postura de consumismo irrestrito, sem sacrifícios ou mudança verdadeira de paradigmas de consumo:

Todos sabemos lo que es el desarrollo sostenible, pero nadie sabe, o mejor, quiere saber, cual es el camino para alcanzarlo. Luce muy bien en el discurso político y se aplican algunos parches de insignificante trascendencia, pero nadie plantea seriamente los sacrificios y renuncias que exigiría a nuestras opulentas sociedades y a sus orgullosos consumidores/electores. Lo ambiental “vende” cuando se trata de repoblar un bosque cercano, pero no si, por poner un ejemplo, hemos de plantearnos en serio el efecto invernadero... y cada cuatro años hay que hacer cosecha de votos. En tanto en cuanto el progreso tecnológico nos permita mantener, e incluso incrementar, nuestros niveles de consumo al reducir los impactos ambientales por unidad producida, las exigencias ambientales son atendidas y el ordenamiento ambiental saca pecho, si lo que cabalmente se precisa es reducir, o

⁴³¹ REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**, Pamplona, n. 1, p. 73-94, 2002. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2282832>. Acesso em: 30 ago. 2021. Tradução livre: “A solidariedade surge como um princípio inspirador das relações entre os povos para abordar conjuntamente a sua relação com a nossa casa comum, mas a sua eficácia não se materializa. Apesar das proclamações solenes, não é mais do que o critério que “deveria” guiar a conduta internacional. O novo paradigma é o desenvolvimento sustentável, a transição do quantitativo para o qualitativo”.

simplemente acomodar o reorientar, nuestro consumo, el sistema fala estrepitosamente y el desarrollo sostenible se retira discretamente por el foro⁴³².

A advertência merece a devida atenção em face da crise ambiental inegavelmente atravessada por todos os países na atualidade.

De todo modo, apesar desse duvidoso comprometimento com o Meio Ambiente equilibrado e a Sustentabilidade por parte de alguns segmentos sociais, políticos e econômicos, possível identificar dentro de todo o processo retratado, composto por um cipoal de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais locais, tratados e convenções internacionais, o surgimento de um novo segmento do Direito, ainda jovem, de inegável significado e importância para a Humanidade, mas também carente de pessoas e instituições públicas e privadas capazes de operacionalizá-lo e interpretá-lo de acordo com os verdadeiros fins a que se destina: o Direito Ambiental.

Essa Categoria pode ser assim definida em seus traços gerais:

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito de águas, um Direito de atmosfera, um Direito de solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação⁴³³.

⁴³² REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**, Pamplona, n. 1, p. 73-94, 2002. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2282832>. Acesso em: 30 ago. 2021. Tradução livre: "Todos nós sabemos o que é desenvolvimento sustentável, mas ninguém sabe, ou melhor, quer saber qual é o caminho para alcançá-lo. Parece ótimo no discurso político e alguns remendos mesquinhos são aplicados com pouca transcendência, mas ninguém levanta seriamente os sacrifícios e renúncias que isso exigiria de nossas sociedades opulentas e seus orgulhosos consumidores/eleitores. O meio ambiente "vende" quando se trata de repovoar uma floresta próxima, mas não se, por exemplo, tivermos que considerar seriamente o efeito estufa ... e a cada quatro anos temos que colher votos. Na medida em que o progresso tecnológico nos permite manter, e até mesmo aumentar, nossos níveis de consumo, reduzindo os impactos ambientais por unidade produzida, os requisitos ambientais são atendidos e os ordenamentos ambientais encham o peito, se o que realmente é necessário é reduzir, ou simplesmente acomodar ou reorientar, nosso consumo; o sistema falha retumbantemente e o desenvolvimento sustentável é discretamente retirado do local".

⁴³³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 52-53. Sugere Milaré, como forma de aumentar a segurança e a certeza jurídicas, uma futura Codificação (compilação de forma sistemática) desse ramo do direito: "Como

Conforme oportuna observação de Michel Prieur, o Direito Ambiental tem uma estreita relação com a ciência e a tecnologia, e para a sua correta interpretação exige do operador do Direito um mínimo de conhecimento científico e multidisciplinar⁴³⁴.

Assim como outros direitos de especial relevância para o cidadão, apesar do reconhecimento desse novo segmento no campo da ciência jurídica, o desafio que se tem observado está, como advertiu Ferdinand Lassale⁴³⁵, em não permitir sejam relegados os preceitos constitucionais ambientais a uma mera folha de papel sem utilidade. A Interpretação construtiva⁴³⁶ desse arcabouço normativo local e internacional, pois, faz-se imperativa.

E o fio condutor para o êxito e a efetividade desse novo ramo do Direito está no reconhecimento de que o direito à sadia qualidade de vida não se limita a um enunciado normativo, mas se constitui em um relevante princípio informador de todo o sistema jurídico, especialmente quando inserido em diversas constituições escritas na atualidade, inclusive a brasileira (CRFB/88, art. 225)⁴³⁷ e a espanhola (CE, art.

ramo especializado do Direito, embora de origem recente, o Direito ambiental precisa tornar-se claro, acessível, certo, coerente – e é possível acrescentar mais outras qualificações. As experiências de codificação já havidas – no Brasil e alhures – fortalecem-nos a convicção de que é oportuno, necessário e inadiável um “Código de meio Ambiente Brasileiro”. (MILARÉ, Édis. **Direito do meio ambiente**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 245.)

⁴³⁴ PRIEUR, Michel. **Droit de l’environnement**. 8. ed. Paris: Dalloz, 2019. p. 6.

⁴³⁵ LASSALE, Ferdinand. **A essência da constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000. p. 37.

⁴³⁶ Interpretação, originariamente, segundo Häberle, invocando Hesse, significa “[...] a atividade que, de forma consciente e intencional, dirige-se à compreensão e à explicitação de sentido de uma norma (de um texto) [...]”. (HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental da constituição”**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002. p. 14.)

⁴³⁷ “art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05.10.1988. 33. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.)

45)⁴³⁸, observando-se que a Espanha ainda conta com um compromisso adicional por também subscrever a “Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia”⁴³⁹.

Nessa perspectiva, como bem destaca Machado,

a saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza – águas, solo, ar, flora, fauna e paisagem – para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos.⁴⁴⁰

Assim, hodiernamente, se a pretensão é caminhar cada vez mais no sentido da construção de uma Sociedade preocupada e comprometida com o Desenvolvimento Sustentável⁴⁴¹, sobreleva indispensável que a atividade econômica igualmente siga em compasso de amizade e de mãos dadas com a natureza.

⁴³⁸ “Art. 45. 1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo. 2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva. 3. Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado.” (ESPAÑA. **Normas políticas**. Madrid: Tecnos, 2019. p. 34. Tradução livre: “Art. 45. 1. Toda pessoa tem direito a desfrutar de um ambiente adequado ao desenvolvimento da pessoa, bem como o dever de preservá-lo. 2. Os poderes públicos devem assegurar a utilização racional de todos os recursos naturais, com vista à protecção e melhoria da qualidade de vida e à defesa e recuperação do ambiente, contando com a indispensável solidariedade colectiva. 3. Para quem infringir o disposto no número anterior, nos termos que a lei estabelecer, serão estabelecidas sanções penais ou administrativas, bem como a obrigação de reparar o dano causado.”)

⁴³⁹ A Espanha, país integrante da União Europeia, ao aderir à “Carta de los Derechos Fundamentales de la Unión Europea”, obrigou-se a cumprir a seguinte diretriz: “Art. 37. Protección del medio ambiente. – En las políticas de la Unión se integrarán y garantizarán, conforme al principio de desarrollo sostenible, un nivel elevado de protección del medio ambiente y la mejora de su calidad.” (ESPAÑA. **Normas políticas**. Madrid: Tecnos, 2019. p. 34. Tradução livre: “Art. 37. Protecção do meio ambiente. – Um elevado nível de protecção do ambiente e a melhoria da sua qualidade devem ser integrados e garantidos nas políticas da União, de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável.”)

⁴⁴⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 60.

⁴⁴¹ Além de Brundtland, e segundo Machado, citando Alejandro Lago Candeira, Desenvolvimento Sustentável também pode ser entendido da seguinte forma: “[...] o princípio do desenvolvimento sustentável é uma combinação de diversos elementos ou princípios: a integração da protecção ambiental e o desenvolvimento econômico (princípio da integração); a necessidade de preservar os recursos naturais para o benefício das gerações futuras (equidade intergeracional); o objetivo de explorar os recursos naturais de forma sustentável (uso sustentável) e, por último, o uso equitativo dos recursos (equidade intrageracional)”. (MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 66.)

Nesse palmilhar, a solução dos litígios que envolvam o Meio Ambiente nesse novel século XXI, segundo proposição de Leite e Venâncio⁴⁴², estaria a merecer uma abordagem “esverdeada”, a qual denominam de Hermenêutica Jurídica Ambiental (citando proposta de Leite e Belchior), isto é, “[...] por meio de princípios interpretativos voltados à procura de soluções justas e constitucionalmente adequadas para a interpretação de normas ambientais, influenciados por uma nova pré-compreensão ambiental”⁴⁴³.

Enfim, o quadro normativo apresentado, ainda que incompleto, reconhece-se, diante de sua amplitude mundial (temos tratados regulando a preservação marinha, a região do Oceano Pacífico Sul, o Polo Antártico e outros com esse viés de proteção)⁴⁴⁴, ganha importância como parâmetro analítico das movimentações e mobilizações das nações acerca da percepção dos problemas relacionados ao Meio Ambiente e a necessidade de cuidar dos recursos naturais contra a superexploração, degradação e destruição.

Malgrados os esforços locais e internacionais, todavia, impõe reconhecer que permanecemos vivendo em uma Sociedade de risco, imersos em uma crise

⁴⁴² LEITE, José Rubens Morato; VENÂNCIO, Marina Demaria. Hermenêutica jurídica ambiental para o século XXI: contornos e perspectivas. In: LEITE, José Rubens Morato; IGLECIAS, Patrícia Faga (org.). **Direito ambiental para o século XXI**: novos contornos jurisprudenciais e na regulamentação dos resíduos sólidos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 130.

⁴⁴³ Neste ponto, cabe esclarecer não estarmos a defender a primazia absoluta do Direito Fundamental ao Meio Ambiente equilibrado em relação aos demais Direitos Fundamentais. Compartilhamos a ideia de “ponderação” na solução de conflitos ambientais quando em choque esse Direito Fundamental com outros direitos de igual dimensão constitucional, de forma a produzir uma decisão adequada e razoável nesses casos difíceis. Esta a conclusão encontra a abalizada posição de Dantas: “de fato, para nós, se, de um lado, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é altamente digno de tutela, isto não significa, em absoluto, que o direito que com ele colida, não importe qual seja, deva ceder passo para a realização daquele. Como se viu ao longo do presente trabalho, não nos parece seja esta a melhor exegese constitucional. Evidentemente, não se quer dizer, com isto, que o direito ao meio ambiente não deva prevalecer jamais. Ao revés, em inúmeras situações de colisão, isto deverá ocorrer, privilegiando-se um direito de 3ª geração, bem de uso comum do povo e pertencente às futuras gerações. Em inúmeros casos, igualmente consoante demonstrado, é isto o que deve ocorrer. O que não se pode admitir, em absoluto, é a concepção pré-estabelecida de que um direito fundamental é superior ao outro. Ainda que se trate do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Se fosse assim, também seria legítimo que se defendesse a prevalência do direito ao desenvolvimento, por exemplo, em relação a qualquer outro direito fundamental, o que, igualmente, não é de se admitir”. (DANTAS, Marcelo Busaglo. **Direito ambiental de conflitos**: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 310.)

⁴⁴⁴ Diante do caráter exemplificativo, e não exaustivo, da pesquisa ora realizada no que se refere às iniciativas normativas locais e internacionais sobre a proteção ambiental, remete-se o leitor para leitura complementar da seguinte obra: KLEMM, Cyrille de; SHINE, Clare. **Biological diversity conservation and the law**: legal mechanisms for conserving species and ecosystems. London: Sweet & Maxwell, 1997.

ambiental crescente e com perspectivas pouco animadoras para o futuro, apesar de cientes e conscientes da relevância cada vez maior de ações para a preservação do Meio Ambiente e implementação eficiente do paradigma da Sustentabilidade.

Válida, portanto, a advertência de Concepción e Codron, ao destacarem que

la creación de un espacio natural protegido y la entrada en vigor de los correspondientes instrumentos de gestión no bastan para garantizar la conservación del territorio o de los valores que justificaron su designación y, en la práctica, la mayor parte de los espacios protegidos tiene que enfrentarse con numerosas tensiones que, en los casos más graves, pueden llegar incluso a comprometer seriamente su eficacia y viabilidad⁴⁴⁵.

A esta conclusão converge, novamente, o candente alerta de Ferrajoli:

A “era dos direitos”, para usar de novo as palavras de Norberto Bobbio, é também a era da sua maçica violação e da mais profunda desigualdade. E isso não é somente um fator de descrédito de todas as proclamações constitucionais dos direitos fundamentais, cujo sinal distintivo é a sua universalidade e sua indivisibilidade. Ao ponto que não poderemos continuar a falar decentemente de direitos humanos e de dignidade da pessoa se continuar a permanecer essa sua evidente distância da realidade. É também, se essa diferença não for reduzida, uma ameaça à paz, já que esta lacuna de direito público – em uma sociedade global cada vez mais frágil e interdependente – não é por muito tempo sustentável sem que se dirija a um futuro de guerras e de violência capaz de derrubar as nossas próprias democracias⁴⁴⁶.

Ainda assim, prefere-se, aqui, apostar na possibilidade de consensos, de trabalho conjunto nos interesses comuns, de superação de diferenças políticas e econômicas, mesmo por parte de nações com realidades e culturas diversas, notadamente em prol de um interesse superior ambiental, constatações que emergem da pesquisa e que estimulam a continuidade da investigação a que nos propusemos neste trabalho.

⁴⁴⁵ DIEGO LIAÑO, Concepción; GARCÍA CODRON, Juan Carlos. **Los espacios naturales protegidos**. Barcelona: Davinci Continental, 2007. p. 161. Tradução livre do autor: “A criação de uma área natural protegida e a entrada em vigor dos respectivos instrumentos de gestão não são suficientes para garantir a conservação do território ou dos valores que justificaram a sua designação e, na prática, a maior parte das áreas protegidas têm de enfrentar inúmeras tensões que, nos casos mais graves, podem até comprometer seriamente a sua eficácia e viabilidade.”

⁴⁴⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 121.

CAPÍTULO 3

POSSIBILIDADE DE HARMONIZAÇÃO DOS SISTEMAS JURÍDICOS NO ÂMBITO DO MEIO AMBIENTE E DA SUSTENTABILIDADE

3.1 A DIGNIDADE HUMANA NO CONTEXTO DA GRAVE CRISE ECOLÓGICA

Por esse rumo dos desafios gerados pela crise ambiental do planeta e seus reflexos para as gerações futuras, a Dignidade Humana representa um valor fundamental e de imperativa observação pelos Estados Constitucionais, e guarda um inegável contato com o Direito ao Meio Ambiente sadio e a promoção de um modelo de desenvolvimento e crescimento sustentáveis.

Como anotou Bonavides,

a dignidade da pessoa humana desde muito deixou de ser exclusivamente manifestação conceitual daquele direito natural metapositivo, cuja essência se buscava ora na razão divina ora na razão humana, consoante professavam em suas lições de teologia e filosofia os pensadores dos períodos clássico e medievo, para se converter, de último, numa proposição autônoma, do mais subido teor axiológico, irremissivelmente presa à concretização constitucional dos direitos fundamentais⁴⁴⁷.

Referida Categoria pode ser entendida como “[...] um valor fundamental que informa o conteúdo de diversas normas escritas, ao mesmo tempo em que condiciona a interpretação constitucional como um todo, principalmente quando os direitos fundamentais estão envolvidos”⁴⁴⁸.

Martínez, sob o prisma da Constituição da Espanha, também apresenta a seguinte definição:

desde un punto de vista jurídico definirla como la característica propia e inseparable de todo ser humano, independientemente del momento y por encima de las circunstancias en que se desenvuelva su vida, que se materializa en la realización, desarrollo y perfección de la propia

⁴⁴⁷ BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 231.

⁴⁴⁸ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade humana no direito contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 58.

personalidad a través del ejercicio de los derechos inviolables e irrenunciables que le son inherentes.⁴⁴⁹

Historicamente, sabe-se que a partir do final da Segunda Grande Guerra, com o rearranjo das forças políticas e a reconstrução social e econômica dos países envolvidos no confronto, a preocupação internacional se voltou para a criação de mecanismos reguladores das relações internacionais com fundamento na paz, solidariedade e cooperação entre as nações.

O trauma, decorrente das atrocidades cometidas durante os combates e a violência que dizimou milhares de vidas humanas, não poderia ser esquecido ou passar para os registros da história sem uma resposta concreta e duradoura, capaz de, ao menos, minimizar ao máximo a possibilidade de retorno à barbárie que assolou o mundo por cerca de cinco anos.

Como anotado por Piovesan,

no momento em que os seres humanos se tornaram supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que cruelmente se abole o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral. Nesse cenário, o maior direito passa a ser, adotando a terminologia de Hannah Arendt, o direito a ter direitos, ou seja, o direito de ser sujeito de direitos.⁴⁵⁰

A criação da Organização das Nações Unidas (ONU) serviu a esse propósito. A Carta das Nações Unidas (1945) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) inauguraram uma fase propositiva e de positivação nos ordenamentos jurídicos de diversos Estados-nação de um rol mínimo de direitos básicos atribuíveis a qualquer cidadão do mundo, independentemente de sua

⁴⁴⁹ ALEGRE MARTÍNEZ, Miguel Ángel; SEIJAS VILLADANGOS, Esther; CELIS GUTIÉRREZ, Eduardo de; ÁLVAREZ ROBLES, Tamara. **Estado y constitución**. Leon: EOLAS, 2021. p. 483. Tradução livre: “Do ponto de vista jurídico, defini-la como a característica própria e indissociável de todo ser humano, independentemente do momento e acima das circunstâncias em que desenvolve sua vida, que se materializa na realização, desenvolvimento e aperfeiçoamento da própria personalidade através do exercício dos direitos invioláveis e inalienáveis que lhe são inerentes”.

⁴⁵⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p.184.

condição social, econômica, jurídica, nacionalidade, religião, sexo ou orientação sexual, etnia, filosofia, ideologia política, a partir de um fundamento ético e filosófico de base: a Dignidade Humana.⁴⁵¹

Países como Alemanha, Itália, Japão, Portugal, Espanha, África do Sul, Brasil, Israel, Hungria, Suécia, Irlanda, Índia e Canadá, por exemplo, contam em suas Constituições com menções expressas sobre a proteção a Dignidade Humana, ou a referem em seus preâmbulos como um valor fundamental da nação, atenção que também se vê na Carta Europeia de Direitos Fundamentais (2000)⁴⁵².

Como destaca Barroso, na Lei Fundamental Alemã (1949) a disposição escrita do seu artigo 1º deixa muito evidente a proeminência desse valor como um bem jurídico maior a ser protegido e respeitado, ao dispor que “a dignidade humana deve ser inviolável. Respeitá-la e protegê-la será dever de toda a autoridade estatal”. O Tribunal Constitucional Alemão, nesse sentido, tem conferido sempre grande densidade jurídica ao preceito, destacando-o como um valor supremo e um bem absoluto que deve estar situado no ápice do sistema constitucional, não apenas na dimensão de exigir ações positivas do Estado para a sua concretização, como também na proteção da privacidade do indivíduo contra o Estado ou eventual interferência privada⁴⁵³.

Konrad Hesse acrescenta ainda que, no plano constitucional alemão, a Lei Fundamental

[...] sugere a aceitação de uma conexão sistemática, no interior da qual o princípio da Constituição supremo da ‘dignidade do homem’ (artigo 1º da Lei Fundamental) é desenvolvido nos ‘direitos fundamentais subsequentes’ em direitos de liberdade e igualdade mais gerais e mais especiais.⁴⁵⁴

É o que também expressa Martínez ao questionar se na Alemanha a Dignidade Humana constitui fonte ou origem dos Direitos Fundamentais ou se trata

⁴⁵¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S.l.]: OHCHR, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 9 set. 2021.

⁴⁵² BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade humana no direito contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 20.

⁴⁵³ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade humana no direito contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 21.

⁴⁵⁴ HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998. p. 244.

de verdadeiro Direito Fundamental, em face de sua posição topográfica constitucional. Concluiu pela dupla característica, assim expressando:

Tal interrogante parece superado en el modelo alemán, donde el artículo 1 de la Constitución se encuentra ubicado en el capítulo I, “Los Derechos fundamentales” (Die Grundrechte). Ello, junto con el deber de respeto y protección de la misma por parte de los poderes públicos, conduce la doctrina a afirmar la existencia de un auténtico derecho de prestación (“una obligación prestatoria del Estado cuando no quepa de otro modo proveer a una existencia humanamente digna”, como apunta Benda). Pero, al mismo tiempo, y en palabras del mismo autor, estaríamos ante un precepto que no solo se proyecta sobre las normas reguladoras de la relación del individuo con el Estado, es decir, la esfera de los derechos fundamentales, sino que se extiende a todo cuanto comporta el Estado libre y democrático de Derecho⁴⁵⁵.

Na França, apesar de a Dignidade Humana não figurar expressamente no texto constitucional de 1958, o Conselho Constitucional proclamou, em 1994, considerá-lo um princípio com expressão constitucional e subjacente a todo o direito francês, assim como também o fizeram Israel, desde 1992, e a África do Sul, esta que o considera tanto um valor fundacional quanto um direito passível de execução; no Canadá, reconhecido como um valor fundamental e também com uma dimensão comunitária, a Dignidade Humana tem sido considerada como princípio informativo da *Common law* e da Carta de Direitos e Liberdades de 1982⁴⁵⁶.

A Constituição de Portugal também deixa clara a sua base antropológica ao dizer que “Portugal é uma República soberana baseada na dignidade da pessoa humana” (art. 1º), conferindo densidade ao sentido constitucional dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, na medida em que põe o homem e cidadão no

⁴⁵⁵ ALEGRE MARTÍNEZ, Miguel Ángel; SEIJAS VILLADANGOS, Esther; CELIS GUTIÉRREZ, Eduardo de; ÁLVAREZ ROBLES, Tamara. **Estado y constitución**. Leon: EOLAS, 2021. p. 435. Tradução livre: “Tal questão parece superada no modelo alemão, onde o artigo 1º da Constituição está localizado no capítulo I, “Direitos Fundamentais” (*Die Grundrechte*). Isso, aliado ao dever de respeito e proteção dos mesmos pelos poderes públicos, leva a doutrina a afirmar a existência de um auténtico direito de prestação (“uma obrigação estatal de prover quando não for possível de outra forma prover uma existência humanamente digna”, como aponta Benda). Mas, ao mesmo tempo, e nas palavras do mesmo autor, estaríamos diante de um preceito que não se projeta apenas nas normas reguladoras da relação do indivíduo com o Estado, ou seja, a esfera dos direitos fundamentais, mas também se estende a tudo o que o Estado de Direito livre e democrático implica”.

⁴⁵⁶ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade humana no direito contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 23-27.

centro das preocupações da Sociedade, a sugerir uma integração pragmática dos direitos fundamentais, como anota Canotilho⁴⁵⁷.

Na Espanha, a posição do artigo 10.1 da Constituição, como pórtico do Título I, mas sem estar integrado a qualquer dos seus capítulos, tem levado a doutrina a diferenciar a sua dimensão em relação ao Direito alemão, atribuindo à Dignidade Humana condição de um valor superior e não de um Direito Fundamental propriamente dito, destacando Martínez três perspectivas que têm sido utilizadas pelo Tribunal Constitucional espanhol para a sua aplicação:

Por una parte, subraya su *carácter invulnerable y de común denominador de los derechos*: “la regla del art. 10.1 CE, proyectada sobre los derechos individuales, implica que la dignidad ha de permanecer inalterada cualquiera que sea la situación en que la persona se encuentre, constituyendo, en consecuencia, un *mínimum invulnerable* que todo estatuto jurídico debe asegurar, de modo que las limitaciones que se impongan en el disfrute de derechos individuales no conlleven un menosprecio para la estima que, en cuanto ser humano, merece la persona” (STC 57/1994). En esta misma línea, el Tribunal declara que la dignidad es un valor espiritual y moral inherente a la persona que se manifiesta singularmente en la autodeterminación constante y responsable de la propia vida, y lleva consigo la pretensión al respeto por parte de los demás (STC 53/1985).

En segundo lugar, la dignidad constituye para el Tribunal un *cauce para el reconocimiento efectivo de derechos y libertades que no aparecen explicitados en el texto constitucional* (así, se invoca en determinadas ocasiones la dignidad con el fin de justificar que la Constitución exige la protección y tutela de determinados intereses, como ha ocurrido, por ejemplo, cuando se ha proclamado el derecho a no sufrir acoso sexual en el trabajo y el derecho a no sufrir ruido SSTC 224/1999 y 119/2001).

Y en tercer lugar, el Tribunal Constitucional ha recurrido con frecuencia a la dignidad *en relación con la interpretación de otros derechos y libertades de la persona*, y ello con el propósito de definir el *contenido esencial* de algunos derechos fundamentales, o para resolver problemas de *titularidad* de los mismos⁴⁵⁸.

⁴⁵⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002. p. 248.

⁴⁵⁸ ALEGRE MARTÍNEZ, Miguel Ángel; SEIJAS VILLADANGOS, Esther; CELIS GUTIÉRREZ, Eduardo de; ÁLVAREZ ROBLES, Tamara. **Estado y constitución**. Leon: EOLAS, 2021. p. 436-437. Tradução livre: “Por um lado, sublinha a sua natureza invulnerável e o denominador comum dos direitos: ‘a regra do art. 10.1 A CE, projetada nos direitos individuais, implica que a dignidade deve permanecer inalterada qualquer que seja a situação em que a pessoa se encontre, constituindo, conseqüentemente, um *mínimo invulnerável* que todo estatuto legal deve assegurar, de modo que as limitações impostas ao gozo dos direitos individuais não impliquem desprezo pela estima que, como ser humano, a pessoa merece’ (STC 57/1994). Nessa mesma linha, a Corte declara que a

No Brasil, a Dignidade Humana se encontra expressamente afirmada como um dos elementos constituintes do Estado brasileiro (art. 1º), juntamente com a cidadania. Conforme destaca Piovesan,

vê-se aqui o encontro do princípio do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais, fazendo-se claro que os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exercem uma função democratizadora. Como afirma Jorge Miranda: “A Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz a pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado”⁴⁵⁹.

Esse processo de construção e internalização da Dignidade Humana seguiu o que preconizava Bobbio, como destaca Piovesan, ao afirmar que:

[...] os direitos humanos nascem como direitos naturais e universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais.⁴⁶⁰

Assim, em uma escala evolutiva, ultrapassada a fase de direito natural com a teologia e a metafísica, depois a positivação com a dogmática, e a fase de interpretação com a hermenêutica, alcançou, por último, no universo dos valores, a condição de princípio formador e informador do sistema normativo constitucional⁴⁶¹.

Na lição sempre atual de Bonavides,

dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa que se manifesta singularmente na autodeterminação constante e responsável da própria vida, e traz consigo a reivindicação de respeito dos outros (STC 53 /1985). Em segundo lugar, a dignidade constitui para o Tribunal um canal para o efetivo reconhecimento de direitos e liberdades que não estão explicitados no texto constitucional (assim, a dignidade é invocada em certas ocasiões para justificar que a Constituição exige a proteção e proteção de determinados interesses, como aconteceu, por exemplo, quando foram proclamados o direito de não sofrer assédio sexual no trabalho e o direito de não sofrer ruído SSTC 224/1999 e 119/2001). E em terceiro lugar, o Tribunal Constitucional tem frequentemente recorrido à dignidade em relação à interpretação de outros direitos e liberdades da pessoa, e isto com o objetivo de definir o conteúdo essencial de alguns direitos fundamentais, ou resolver problemas de titularidade”.

⁴⁵⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 82-83.

⁴⁶⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 30 *apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 82-83.

⁴⁶¹ BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 232.

toda a problemática do poder, toda a porfia de legitimação da autoridade e do Estado a caminho da redenção social há de passar, de necessidade, pelo exame do papel normativo do princípio da dignidade da pessoa humana. Sua densidade jurídica no sistema constitucional há de ser, portanto, máxima, e se houver reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele em que em todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados⁴⁶².

Com efeito, no mundo contemporâneo, a Dignidade Humana passou a ser um valor e um princípio estruturante informador dos demais direitos positivados, notadamente os Direitos Fundamentais, ou seja,

esse é o primeiro papel de um princípio como a dignidade humana: funcionar como uma fonte de direitos – e, conseqüentemente, de deveres -, incluindo os direitos não expressamente enumerados, que são reconhecidos como parte das sociedades democráticas maduras.⁴⁶³

Segundo Sarlet, a integração indissociável entre a Dignidade Humana e os Direitos Fundamentais é de tal ordem que, mesmo nos sistemas jurídicos nos quais a Dignidade não esteja expressa, desde que existentes os Direitos Fundamentais e devidamente assegurados estará aquele valor estruturante presente intrinsecamente, pois, em princípio, “[...] em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa”⁴⁶⁴.

Nesse caminhar, admitindo-se a Dignidade Humana como fonte de outros direitos, simbolizando um valor/ingrediente essencial para a formação e construção do plano normativo, baseado na igualdade, respeito, liberdade e autonomia das pessoas para uma vida comunitária fraterna e justa, pode-se dizer, na acepção de Habermas, ocorrer “uma fusão de conteúdo moral com o poder de coerção do Direito”⁴⁶⁵.

⁴⁶² BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 233.

⁴⁶³ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade humana no direito contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 66.

⁴⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**: na Constituição Federal de 1988. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 101.

⁴⁶⁵ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade humana no direito contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 75.

Por conseguinte, no plano do Direito, a Dignidade Humana, como princípio e valor, converte-se em elemento nuclear e amalgamado nos Direitos Fundamentais reconhecidos pelos sistemas jurídicos, parte indissociável e indestacável, constituindo o que Barroso denomina de “mínimo existencial” ou “mínimo social”, “[...] ou o direito básico às provisões necessárias para que se viva dignamente”⁴⁶⁶.

Além dessa perspectiva substantiva, de outro viés também pode ser vista a Dignidade Humana – como função interpretativa.

Neste ponto, na medida em que se admite estar essa ideia no núcleo normativo, como viu-se, poderá também funcionar esse princípio como orientação para a interpretação das normas constitucionais e, notadamente, a aplicação dos Direitos Fundamentais naqueles casos em que se observam falhas, antinomias, lacunas normativas ou entrechoque de direitos, além daquelas situações em que leis infraconstitucionais contrastam com os Direitos Fundamentais, notadamente nos chamados casos difíceis ou *hard cases*⁴⁶⁷.

A essa proposição Sarlet e Fensterseifer ainda acrescentam outra, qual seja a dimensão ecológica da Dignidade Humana, revelando-se uma evolução em relação aos direitos liberais e sociais que antes a informaram, aos quais agora se acrescentam os direitos de solidariedade, dentre os quais o direito a viver em um

⁴⁶⁶ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade humana no direito contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 84-85.

⁴⁶⁷ Sobre a função interpretativa, Barroso faz a seguinte análise da sua prática no Brasil: “No Brasil, como regra geral, a invocação da dignidade humana pela jurisprudência tem se dado como mero reforço argumentativo de algum outro fundamento ou como ornamento retórico. Existe uma forte razão para que seja assim. É que com grau de abrangência e de detalhamento da Constituição brasileira, inclusive no seu longo elenco de direitos fundamentais, muitas das situações que em outras jurisdições envolvem a necessidade de utilização do princípio mais abstrato da dignidade humana, entre nós já se encontram previstas em regras específicas de maior densidade jurídica. Diante disso, a dignidade acaba sendo citada apenas em reforço. No constitucionalismo brasileiro, seu principal âmbito de incidência dar-se-á em situações de *ambiguidade de linguagem* – como parâmetro para a escolha de uma solução e não de outra, em função da que melhor realize a dignidade -, de *lacuna normativa* – para integração da ordem jurídica em situações, por exemplo, como a das uniões homoafetivas -, de *colisões de normas constitucionais e direitos fundamentais* – como, por exemplo, entre liberdade de expressão, de um lado, e direito ao reconhecimento e à não discriminação de outro – e nas de *desacordo moral razoável*, como elemento argumentativo da construção justa”. (BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade humana no direito contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 114.)

ambiente sadio, equilibrado e seguro, ampliando o conteúdo e âmbito de proteção neste mundo globalizado e carregado de riscos⁴⁶⁸.

Em verdade, realmente não se pode conceber uma vida digna na ausência de um ambiente saudável e em equilíbrio, configurando a degradação ambiental um fator comprometedor do livre desenvolvimento da personalidade e integridade físico-psicológica do ser humano⁴⁶⁹.

Com efeito, a partir do rol de direitos inerentes ao ser humano, internalizados pelos Estados nacionais ao redor do globo, o Direito Fundamental ao Meio Ambiente sadio pode ser considerado como uma categoria imantada ao princípio da Dignidade Humana, diante dos reflexos que a precarização das reservas naturais provoca na expectativa das pessoas (e outros seres vivos) de gozarem existência considerada digna.

Sob esse prisma, a violação da obrigação de proteção desse direito pelo Estado - Meio Ambiente sadio -, significa, por consequência, ferir a Dignidade Humana das populações atingidas, porquanto a degradação ambiental produz sofrimento material, físico, psicológico e cultural, realidade concreta vivenciada por milhares de crianças, adolescentes, adultos e idosos em todo o planeta.

Material, porque deles se retira a possibilidade de obter amplitude de fontes de recursos naturais capazes de propiciar a produção suficiente alimentos para si e sua família.

Físico, posto que a insuficiência alimentar, somada a má qualidade das fontes de recursos naturais remanescentes, produz situação limite de sobrevivência, comprometedora da manutenção estável e minimamente saudável da estrutura corporal de qualquer ser humano.

Psicológico, na medida em que a inanição e a falta de opções para o suprimento das necessidades nutricionais mais básicas, acrescidas do

⁴⁶⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 89.

⁴⁶⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 59.

recrudescimento das dificuldades de encontrar meios de subsistência são fatores de desestabilização emocional pelo desânimo, desespero, angústia e dor.

Cultural, porquanto a degradação ambiental é causa de migrações de pessoas em busca de melhores oportunidades em outras regiões ou países, desalojando-as de seus costumes e tradições originais, que acabam se diluindo no processo de miscigenação forçada ao longo do tempo, com a perda do sentido de pertencimento a determinado grupo ou local, verdadeiros “refugiados ambientais”⁴⁷⁰.

Para Weiss, os Direitos Humanos ainda guardam íntima conexão com o Dever Transgeracional ambiental, posto que ambos possuem como característica a intertemporalidade e são possuídos coletivamente. Logo,

tecnicamente, los derechos al desarrollo, a la salud, a la alimentación, a la integridad cultural y a un medio ambiente decente pueden ser considerados como derechos temporales o intergeneracionales de cada generación a tener acceso al uso y beneficios de la herança cultural. Al introducir el tiempo como elemento, es posible proporcionar una base unificadora para ellos⁴⁷¹.

María Eugenia R. Palop igualmente refere a possibilidade de identificação entre o Direito ao Meio Ambiente e os Direitos Humanos, assentando que

el derecho ao médio ambiente, entendido como derecho humano, exige asumir que los recursos naturales son bienes comunes; bienes que se definen y gestionan colectivamente, que se rigen por el principio de no exclusión (acceso equitativo) y de rivalidad en el consumo (acceso regulado). Esto es, que sólo pueden realizarse para uno si se realizan para muchos, e incluso, para todos (no-exclusión), pero cuyo consumo es rival ahora y/o en el futuro, por lo que no pueden usarse de manera irrestricta, requieren de una cultura de la

⁴⁷⁰ Refugiados Ambientais: “[...] ‘aquelas pessoas que se viram forçadas a sair de seu habitat tradicional, de maneira temporária ou permanente, devido a uma alteração ambiental (natural e/ou suscitada pelo homem) que põe em perigo a existência e/ou afeta a qualidade de suas vidas’, agregando-se que por ‘alteração ambiental’ se deve compreender qualquer mudança física, química e/ou biológica no ecossistema que o ‘modifica’ temporária ou permanentemente, sendo inapropriado à vida humana”. (LEAL, César Barros. Breves notas sobre os refugiados ambientais e seu desafio na contemporaneidade. *In*: TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (coord.). **Direitos humanos e meio ambiente**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017. Disponível em: http://idbh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Português-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd_.pdf. Acesso em: 10 set. 2021. p. 79.)

⁴⁷¹ WEISS, Edith Brown. **Un mundo justo para las futuras generaciones**: derecho internacional, patrimonio común y equidade intergeneracional. Madrid: Mundi-Prensa Libros, 1999. o. 136-137. Tradução livre: “Tecnicamente, os direitos ao desenvolvimento, saúde, alimentação, integridade cultural e um meio ambiente decente podem ser considerados direitos temporários ou intergeracionais de cada geração para ter acesso ao uso e benefícios do patrimônio cultural. Ao introduzir o tempo como um elemento, é possível fornecer uma base unificadora para eles”.

responsabilidad y de una considerable fortaleza normativa e institucional (no necesariamente ligada a estatalidad)⁴⁷².

Ademais, mesmo sob o prisma do Direito Privado, atualmente se tem reconhecido a existência de uma interface entre o princípio da Dignidade Humana, os direitos da personalidade e necessidade de preservação do Meio Ambiente, uma ligação orgânica na medida em que o ser humano é parte integrante e indissociável deste último.

Conforme esclarece Câmara,

[...] é essencial à qualidade de vida da humanidade o equilíbrio ambiental, sem o qual se comprometem atributos essenciais à personalidade humana, tanto de ordem física como de relevo psíquico. Como se nota, forma-se uma via de mão dupla. [...]. Assim, a violação ambiental, manifesta na degradação, no dano ambiental, coloca-se como impedimento à possibilidade coletiva de satisfação dos direitos da personalidade. [...]. A observância do dever de cuidado do ambiente e da necessidade de se reparar os danos ambientais coloca-se como *conditio sine qua non* do exercício pleno dos direitos da personalidade pela coletividade⁴⁷³.

Nesse mesmo rumo, assinalam Sarlet e Fensterseifer sobre a irrecusável interação entre Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e o Meio Ambiente na construção de um discurso de Sustentabilidade calcado no elemento “vida” como eixo central:

não por outra razão, a nossa abordagem teórica é construída a partir dos pilares do Direito Constitucional e da Teoria dos Direitos Fundamentais (e também da Teoria dos Direitos Humanos se tomarmos a perspectiva do Direito Internacional). Para nós, a proteção do ser humano é a proteção da Natureza, e vice-versa. Talvez aí resida uma marca “biocêntrica” na nossa abordagem teórica, porquanto não advogamos qualquer separação entre ser humano e Natureza. Pelo

⁴⁷² PALOP, María Eugenia R. El derecho al medio ambiente. In: LUCAS, Javier de; RODRÍGUEZ URIBES, José Manuel (coord.). **Derechos humanos y constitución**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018. Tradução livre: “o direito ao meio ambiente, entendido como um direito humano, pressupõe que os recursos naturais sejam bens comuns; bens que são definidos e administrados coletivamente, regidos pelo princípio da não exclusão (acesso equitativo) e da rivalidade no consumo (acesso regulado). Ou seja, só podem ser feitos para um se forem feitos para muitos, e até para todos (não exclusão), mas cujo consumo é rival agora e / ou no futuro, por isso não podem ser usados sem restrições, exigem de uma cultura de responsabilidade e de considerável força normativa e institucional (não necessariamente ligada ao Estado)”.

⁴⁷³ CÂMARA, Marcelo Henrique. Sociedade de risco e dano à natureza: a imprescritibilidade da pretensão reparatória coletiva. In: LEITE, José Rubens Morato; FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila (org.). **Biossegurança e novas tecnologias na sociedade de risco**: aspectos jurídicos, técnicos e sociais. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p. 300-301.

contrário, entendemos vital tal “relição”, identificando o ser humano como mais um elemento na cadeia da vida. Com Lutzemberger, entendemos que “não estamos fora, por cima e contra a Natureza, estamos bem dentro. Somos um pedaço dela”.⁴⁷⁴

Dito de outra forma, homem e natureza não se excluem, mas se integram, e ainda que os discursos ambientalistas se desenvolvam muitas vezes sob prismas diferentes – biocentrismo ou antropocentrismo – os sistemas normativos e as construções jurídicas evoluíram e devem sempre evoluir doravante no sentido da proteção e promoção do Meio Ambiente equilibrado.

3.2 O DEVER TRANSGERACIONAL NO DIREITO AMBIENTAL – OBRIGAÇÃO TRANSFIXIANTE DOS SISTEMAS JURÍDICOS EM UM MUNDO MUTANTE

Nesse contexto de uma Sociedade de risco, organizada sob a forma de Estados Constitucionais multiculturais divididos em sistemas jurídicos dispersos em um mundo Globalizado e Transnacional, atormentada por alterações ambientais provocadas pela ação do homem ao longo dos milênios e capazes de comprometer a expectativa de duração da espécie humana, viu-se que o valor fundamental da Dignidade Humana apresenta-se como elemento perene e fortemente incrustado nos sistemas jurídicos contemporâneos, razão pela qual, a partir dele, pode-se encontrar um segundo impulso motivador específico para a harmonização dos sistemas jurídicos no plano do Meio Ambiente - o Dever Transgeracional no Direito Ambiental -, este que se apresenta como um dos postulados fundamentais no estabelecimento da responsabilidade comum e solidária entre o Estado, a Sociedade e o próprio indivíduo pelos danos ecológicos e degradação ambiental.

Por primeiro, convém esclarecer que a opção por utilizar a expressão “dever transgeracional” teve como motivação, de um lado, a diversidade terminológica para a ideia central que o tema apresenta, não constituindo objetivo da presente pesquisa investir na discussão sobre a sua caracterização como regra ou princípio de direito; em segundo lugar, o maior impacto do termo “dever”, como forma de exortar

⁴⁷⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 50-51. O destaque não consta do original.

um conteúdo obrigacional muito forte que do núcleo central do termo decorre, também contribuiu para a escolha realizada.

Não obstante, entende-se que, por sua densidade, o termo “Dever Transgeracional” aqui empregado pode perfeitamente ser considerado como um princípio. Conforme Barroso,

[...] princípios são normas que contêm ‘exigências de justiça ou equidade ou alguma outra exigência de moralidade’. Ao contrário das regras, eles não se aplicam na ‘modalidade tudo ou nada’, E em certas circunstâncias podem não prevalecer devido à existência de outras razões ou princípios que apontem para uma direção diferente. Os princípios têm uma ‘dimensão de peso’ e quando eles colidem é necessário considerar a importância específica de cada um deles naquela situação concreta. Para Alexy, os princípios são ‘mandados de otimização’, cuja aplicação varia em diferentes graus, de acordo com o que é fática e juridicamente possível. Portanto, de acordo com a teoria de Alexy, os princípios estão sujeitos à ponderação e à proporcionalidade, e sua pretensão normativa pode ceder, conforme as circunstâncias, a elementos contrapostos.⁴⁷⁵

⁴⁷⁵ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade humana no direito contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 64-65. A discussão doutrinária a respeito dos conceitos e diferenças entre as categorias “princípios” e “regras” remete a um estudo apartado, razão pela qual não será tratada na presente pesquisa, pois suficiente partirmos de um conceito operacional predeterminado. Todavia, merece ser lembrada a definição de Atienza e Manero, a qual amplia ou complementa a proposição de Dworkin e Alexy ao identificar os “princípios em sentido estrito”: “[...] los principios en sentido estricto pueden formularse siempre como enunciados que correlacionan casos con la calificación normativa de una determinada conducta, pero eso no quiere decir que, desde esta perspectiva, no exista ninguna diferencia con la reglas (y en particular con las reglas de acción). La diferencia estriba en que los principios configuran el caso de forma abierta, mientras que las reglas lo hacen de forma cerrada. Con ello queremos decir que mientras que en las reglas las propiedades que conforman el caso constituyen un conjunto finito y cerrado, en los principios no puede formularse una lista cerrada de las mismas: no se trata sólo de que las propiedades que constituyen las condiciones de aplicación tengan una periferia mayor o menor de vaguedad, sino de que tales condiciones no se encuentran siquiera genéricamente determinadas. El tipo de indeterminación que aqueja a los principios es, pues, más radical que el de las reglas (aunque, desde luego, entre uno y otro tipo de indeterminación puede haber casos de penumbra)”. (ATIENZA, Manoel; RUIZ MANERO, Juan. **Las piezas del derecho**: teoría de los enunciados jurídicos. 2. ed. Barcelona: Ariel, 2007. p. 30-31. Tradução livre: “[...] princípios em sentido estrito podem sempre ser formulados como enunciados que correlacionam situações com a qualificação normativa de um determinado comportamento, mas isso não significa que, nessa perspectiva, não haja diferença com as regras (e em particular com as regras de ação). A diferença é que os princípios configuram o caso de forma aberta, enquanto as regras o fazem de forma restrita. Com isso queremos dizer que enquanto nas regras as propriedades que compõem o caso constituem um conjunto finito e fechado, nos princípios não se pode formular uma lista fechada: não é apenas que as propriedades que constituem as condições de aplicação têm um maior ou menor imprecisão, mas que tais condições não são nem mesmo genericamente determinadas. O tipo de indeterminação que aflige os princípios é, portanto, mais radical que o das regras (embora, é claro, entre um tipo de indeterminação e outro possa haver casos de penumbra)”.)

De sua vez, alerta-se que a expressão também pode ser encontrada sob a denominação de “equidade intergeracional” (Weiss⁴⁷⁶), “princípio de equidade intergeracional” (Martí⁴⁷⁷), “princípio do acesso equitativo aos recursos naturais” (Machado⁴⁷⁸) ou “princípio da solidariedade intergeracional” (Milaré⁴⁷⁹), as quais serão tomadas como sinônimas nesta pesquisa.

Outra questão preliminar, igualmente importante, está em localizar esse “princípio/dever” no plano do Direito.

Como se percebe, ao longo da história, ainda que as preocupações com a natureza tenham feito parte da vida gregária de nossos antepassados mais remotos, e das civilizações e nações mais próximas ao longo dos últimos séculos, ressentia-se no plano jurídico (regional e internacional) de uma regulação normativa específica para o Meio Ambiente, capaz de conferir forma e estrutura para a defesa desse bem/valor tão necessário para a Humanidade.

Milaré aponta a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano e seu futuro, ocorrida em Estocolmo, no ano de 1972, como o marco temporal a partir do qual essa *res communis omnium* (coisa comum a todos) recebeu a atenção exigida, de sorte a ser admitida no seio da Ciência Jurídica como um fenômeno jurídico dotado dos três requisitos a que se referia Miguel Reale⁴⁸⁰ – fato, valor e norma.

A partir desse momento,

como ocorreu no passado, em situações cruciais ou de mudanças profundas, a Questão Ambiental sacudiu também a instituição do Direito. A velha árvore da Ciência Jurídica recebeu novos enxertos. E assim se produziu um ramo novo e diferente, destinado a embasar novo tipo de relacionamento das pessoas individuais, das organizações e, enfim, de toda a sociedade com o mundo natural. O Direito ambiental ajuda-nos a explicitar o fato de que, se a Terra é um

⁴⁷⁶ WEISS, Edith Brown. **Un mundo justo para las futuras generaciones**: derecho internacional, patrimonio común y equidade intergeneracional. Madrid: Mundi-Prensa Libros, 1999.

⁴⁷⁷ CAPÓ MARTÍ, Miguel Andrés. **Ecoética**: un nuevo paradigma para proteger los ecosistemas. Madrid: Tebar Flores, 2019.

⁴⁷⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

⁴⁷⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do meio ambiente**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁴⁸⁰ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

imenso organismo vivo, nós somos a sua consciência. O espírito humano é chamado a fazer as vezes da consciência planetária. E o saber jurídico ambiental, secundado pela ética e municiado pela ciência, passa a copilotar os rumos desta nossa frágil espaçonave⁴⁸¹.

Rodríguez destaca que esse novo ramo do Direito trouxe consigo uma nota muito particular em relação aos demais que coabitam a Ciência Jurídica, uma vez que, enquanto o Direito Administrativo, o Direito Constitucional, o Direito Civil, o Direito Penal, o Direito do Trabalho, o Direito Tributário e o Direito Comercial, por exemplo, regulam as ações humanas praticadas nas próprias relações entre humanos, no Direito Ambiental a situação não se encaixa apenas nesse padrão, uma vez que

es ciertamente un Derecho de los seres humanos pero no es para los seres humanos; o mejor, no es sólo un Derecho para los seres humanos. Es más, desde nuestro punto de vista, la regulación de la actividad de los seres humanos es el objeto del Derecho ambiental pero para proteger la naturaleza, con mayúsculas, y, a través de ésta, garantizar la supervivencia de los seres humanos. Podemos decir que el Derecho ambiental es un Derecho *de* los seres humanos *en su humanidad* pero *para* los seres humanos *en la naturaleza*⁴⁸².

Cabe ainda esclarecer que o Direito Ambiental encontrou certa incerteza quanto ao seu nome de batismo.

Segundo Milaré, há diversidade no plano acadêmico - Direito Ecológico, Direito de Proteção da natureza, Direito do Meio Ambiente, Direito Ambiental, Direito do Ambiente -, sendo de sua preferência essa última forma (Direito do Ambiente)⁴⁸³.

Para o presente trabalho, todavia, utilizou-se o termo “Direito Ambiental”, porque adotado por uma universalidade maior de juristas nacionais e estrangeiros, notadamente os autores da Espanha, onde se teve a oportunidade de realizar boa

⁴⁸¹ MILARÉ, Édis. **Direito do meio ambiente**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 250-251.

⁴⁸² BETANCOR RODRÍGUEZ, Andrés. **Instituciones de derecho ambiental**. Madrid: La Ley, 2001. p. 60. Tradução livre: “Certamente é um direito dos seres humanos, mas não é para os seres humanos; ou melhor, não é apenas um direito do ser humano. Além disso, do nosso ponto de vista, a regulamentação da atividade do ser humano é objeto do direito ambiental, mas apenas para proteger a natureza, com letras maiúsculas, e, por meio dela, garantir a sobrevivência do ser humano. Podemos dizer que o direito ambiental é um direito do ser humano na sua humanidade mas do ser humano na natureza”.

⁴⁸³ Milaré também apresenta um conceito operacional para Direito do Ambiente: “[...] complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações”. (MILARÉ, Édis. **Direito do meio ambiente**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 255.)

parte de nossas pesquisas, conferindo-se assim melhor acordo semântico para o conteúdo produzido.

Com efeito, certos de que se está a tratar de um ramo especial do Direito, responsável pela ordenação dos interesses afetos ao Meio Ambiente e a Sustentabilidade, cabe ainda detalhar que o Direito Ambiental, como nos demais ramos, possui princípios constitutivos responsáveis por traçar as linhas mestras informadoras de suas normas e regulações. Milaré aponta treze princípios básicos: 1) princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito/dever fundamental da pessoa humana; 2) princípio da solidariedade intergeracional; 3) princípio da natureza pública da proteção ambiental; 4) princípio da prevenção e da precaução; 5) princípio da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento; 6) princípio do controle do poluidor pelo Poder Público; 7) princípio do poluidor-pagador; 8) princípio do usuário-pagador; 9) princípio do protetor-recebedor; 10) princípio da função socioambiental da propriedade; 11) princípio da participação comunitária; 12) princípio da proibição do retrocesso ambiental; 13) princípio da cooperação entre os povos⁴⁸⁴.

Para efeito da presente pesquisa, colhe-se desse universo o princípio/dever da “solidariedade intergeracional”, ou, como preferimos, o “Dever Transgeracional”, tendo em vista a sua relevância para o objetivo desta investigação.

Desde logo, importante destacar que este princípio, não obstante os diversos sistemas jurídicos existentes entre as nações do globo, tem sua ideia central fincada no dever de respeito às futuras gerações em matéria ambiental, configurando um valor compartilhado por diversos países com tradições distintas, o que vem a reforçar a percepção de possibilidade de aproximação e harmonização quando tratamos de bens jurídicos de significativa importância para a Humanidade.

⁴⁸⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do meio ambiente**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 258-280. Sirvinskas igualmente aponta uma grande relação de princípios reguladores do Direito Ambiental, indicando os dez que entende como principais: 1) princípio do direito humano; 2) princípio do desenvolvimento sustentável; 3) princípio democrático ou da participação; 4) princípio da prevenção (precaução ou cautela); 5) princípio do equilíbrio; 6) princípio do limite; 7) princípio do poluidor-pagador, do usuário-pagador e do proprietário-recebedor; 8) princípio do não retrocesso ou da proibição do retrocesso; 9) princípio da responsabilidade socioambiental; 10) princípio da senciência. (SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 139-153.)

Conforme anota Weiss,

la tesis fundamental con respecto a las obligaciones que tenemos de conservar el planeta para las generaciones futuras y nuestros derechos de tener acceso a sus beneficios, se encuentra profundamente enraizada en la variada tradición jurídica de la comunidad internacional. Existen raíces en las tradiciones del *common law* y del derecho civil, en el derecho Islámico, en el derecho consuetudinario africano y en las tradiciones asiáticas ateas⁴⁸⁵.

De sua vez, o conceito operacional dessa categoria pode ser tomado como sendo “[...] la relación intrínseca que cada generación tiene con otras generaciones, pasadas y futuras, en cuanto al uso del patrimonio común de los recursos naturales y culturales de nuestro planeta”⁴⁸⁶.

Para Martí, a definição deve ser aquela consagrada na Declaração de Estocolmo de 1972, cujo princípio primeiro – equidade intergeracional – foi assim estabelecido:

el hombre tiene derecho fundamental [...] al disfrute de condiciones de vida adecuada em um médio de calidad tal que le permita llevar una vida digna y gozar de bienestar, y tiene la solemne obligación de proteger y mejorar el medio para las generaciones presentes y futuras.⁴⁸⁷

Rojas e García-Revilla entendem como interligados o Desenvolvimento Sustentável com a equidade intergeracional, afirmando que,

aunque son citados frecuentemente como principios diferentes, a nuestro juicio se trata de una misma realidad observada en dos momentos distintos, de modo que el objetivo principal del desarrollo

⁴⁸⁵ WEISS, Edith Brown. **Un mundo justo para las futuras generaciones**: derecho internacional, patrimonio común y equidade intergeneracional. Madrid: Mundi-Prensa Libros, 1999. p. 52. Tradução livre: “A tese fundamental sobre nossas obrigações de conservar o planeta para as gerações futuras e nossos direitos de ter acesso a seus benefícios está profundamente enraizada na variada tradição jurídica da comunidade internacional. Existem raízes na lei comum e nas tradições da lei civil, na lei islâmica, na lei comum africana e nas tradições asiáticas ateístas”.

⁴⁸⁶ WEISS, Edith Brown. **Un mundo justo para las futuras generaciones**: derecho internacional, patrimonio común y equidade intergeneracional. Madrid: Mundi-Prensa Libros, 1999. p. 54. Tradução livre: “[...] a relação intrínseca que cada geração tem com as outras gerações, passadas e futuras, no que diz respeito ao uso do patrimônio comum dos recursos naturais e culturais do nosso planeta”.

⁴⁸⁷ CAPÓ MARTÍ, Miguel Andrés. **Ecoética**: un nuevo paradigma para proteger los ecosistemas. Madrid: Tebar Flores, 2019. p. 230. Tradução livre: “o homem tem o direito fundamental [...] ao gozo de condições de vida adequadas em um meio de qualidade que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a obrigação solene de proteger e melhorar o meio ambiente para o presente gerações e futuro”.

sostenible no es sino asegurar un medio ambiente viable a las generaciones venideras⁴⁸⁸.

Na doutrina brasileira, Milaré, ao classificar o Dever Transgeracional como um dos princípios fundamentais do Direito Ambiental, esclarece seu alcance ao definir que

este princípio busca assegurar a solidariedade da presente geração em relação às futuras, para que também estas possam usufruir, de forma sustentável, dos recursos naturais. E assim sucessivamente, enquanto a família humana e o planeta Terra puderem coexistir pacificamente.⁴⁸⁹

O esclarecimento do seu conteúdo material revela que o Dever Transgeracional ambiental está assentado basicamente sobre dois problemas de ordem fática, em relação aos quais pretende servir como opção: 1) a competitividade econômica entre os países, a reclamar a uma mudança de paradigma do Desenvolvimento para o Desenvolvimento Sustentável; 2) os danos ambientais crescentes provocados pela ação humana acelerada e seus efeitos presentes e futuros.

Isso porque, conforme anota Weiss,

hoy tenemos el poder de alterar al planeta Tierra de manera irreversible, en una escala global, en muchas y diferentes formas. A pesar del desarrollo de nuevas tecnologías con el fin de prevenir desastres ambientales, no es de ninguna manera seguro que la tecnología pueda proveer una respuesta suficiente. Por primera vez, como miembros de la especie humana, debemos preocuparnos por la condición del patrimonio natural y cultural que hemos de pasarles a futuras generaciones, así como también por nuestros propios derechos de acceso a disfrutar del legado que hemos recibido de las generaciones pasadas⁴⁹⁰.

⁴⁸⁸ HINOJO ROJAS, Manuel; GARCÍA GARCÍA-REVILLO, Miguel. **La protección del medio ambiente em el derecho internacional y em el derecho de la Unión Europea**. Madrid: J. M. Bosch, 2016. Tradução livre: “Embora sejam frequentemente citados como princípios distintos, a nosso ver é a mesma realidade observada em dois momentos distintos, de modo que o objetivo principal do desenvolvimento sustentável nada mais é do que garantir um ambiente viável para as gerações futuras”.

⁴⁸⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do meio ambiente**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 260.

⁴⁹⁰ WEISS, Edith Brown. **Un mundo justo para las futuras generaciones**: derecho internacional, patrimonio común y equidade intergeneracional. Madrid: Mundi-Prensa Libros, 1999. p. 39. Tradução livre: “Hoje temos o poder de alterar irreversivelmente o planeta Terra, em escala global, de muitas maneiras diferentes. Apesar do desenvolvimento de novas tecnologias para prevenir

O objetivo dessa diretriz, portanto, como se pode perceber, está em estabelecer um nivelamento mínimo básico entre as gerações que se sucedem, posto que cada uma tem a expectativa de receber e poder usufruir de um planeta em condições favoráveis de habitabilidade, sem o que não será possível aos Estados Constitucionais cumprirem sua promessa de bem-estar social, manutenção da saúde dos indivíduos e atendimento das necessidades básicas de alimentação e vida digna.

Para a consecução dessa empreitada, Weiss desdobra a ideia em três outros princípios, dentro do que denomina “equidade intergeracional”:

- 1) princípio da conservação de opções: “[...] cada generación debe ser compelida a conservar la diversidad de la base de recursos naturales y culturales, a fin de no restringir indebidamente las opciones disponibles a las futuras generaciones para la solución de sus problemas y para la satisfacción de sus propios valores. Deben, además, tener derecho a una diversidad comparable a las generaciones precedentes”⁴⁹¹;
- 2) princípio da conservação da qualidade: “[...] cada generación debe ser compelida a mantener la calidad del planeta para que sea transmitido en condiciones no inferiores que las recibidas por la actual generación, y debiera tener derecho a una calidad del planeta comparable a la disfrutada por las generaciones anteriores”⁴⁹²;
- 3) princípio da conservação do acesso: “[...] cada generación debe proporcionar a sus miembros derechos equitativos de acceso al legado

desastres ambientais, não é de forma alguma certo que a tecnologia possa fornecer uma resposta suficiente. Pela primeira vez, como membros da espécie humana, devemos nos preocupar com a condição do patrimônio natural e cultural que devemos transmitir às gerações futuras, bem como com nossos próprios direitos de acesso para usufruir do legado que recebemos das gerações anteriores”.

⁴⁹¹ WEISS, Edith Brown. **Un mundo justo para las futuras generaciones**: derecho internacional, patrimonio común y equidade intergeneracional. Madrid: Mundi-Prensa Libros, 1999. p. 69. Tradução livre: “[...] cada geração deve ser obrigada a conservar a diversidade da base de recursos naturais e culturais, de forma a não restringir indevidamente as opções de que as futuras gerações têm para a resolução dos seus problemas e para a satisfação dos seus próprios valores. Eles também devem ter o direito a uma diversidade comparável às gerações anteriores”.

⁴⁹² WEISS, Edith Brown. **Un mundo justo para las futuras generaciones**: derecho internacional, patrimonio común y equidade intergeneracional. Madrid: Mundi-Prensa Libros, 1999. p. 69. Tradução livre: “[...] cada geração deve ser obrigada a manter a qualidade do planeta para que seja transmitida em condições não inferiores às recebidas pela geração atual, e deve ter direito a uma qualidade de planeta comparável à das gerações anteriores”.

de las generaciones pasadas y debiera preservar este acceso para las futuras”⁴⁹³.

Como resultado dos desdobrados subprincípios da “conservação de opções”, da “conservação da qualidade” e da “conservação do acesso”, se estabeleceriam então verdadeiras “obrigações planetárias” (Weiss), exigíveis na medida em que inseridas em normas jurídicas específicas, de caráter legal ou constitucional no ambiente local, ou ainda em tratados internacionais ou eventuais normas jurídicas de caráter supranacional ou transnacional, ou mesmo se considerados como princípios gerais de direito, gravitando em seu entorno grande responsabilidade da comunidade internacional⁴⁹⁴.

Tais obrigações imporiam “deveres de uso”, conceituados como deveres que “[...] deben ser vistos como existentes dentro de un sistema jurídico internacional dinámico, en el cual los estados, las organizaciones no gubernamentales, las corporaciones y los individuos tienen importantes roles de implementación”⁴⁹⁵.

Nesse plano, Weiss classifica em cinco os deveres decorrentes dessas obrigações planetárias, às quais a Sociedade mundial, os organismos estatais, paraestatais e transnacionais estariam vinculados:

- 1) dever de tomar medidas positivas para conservar recursos naturais e culturais;
- 2) dever de assegurar o acesso equitativo a utilização e benefício destes recursos;
- 3) dever de prevenir ou diminuir o impacto negativo sobre os recursos e a qualidade ambiental;

⁴⁹³ WEISS, Edith Brown. **Un mundo justo para las futuras generaciones**: derecho internacional, patrimonio común y equidade intergeneracional. Madrid: Mundi-Prensa Libros, 1999. p. 69. Tradução livre: “[...] cada geração deve fornecer a seus membros direitos iguais de acesso ao legado das gerações anteriores e deve preservar esse acesso para as gerações futuras”.

⁴⁹⁴ WEISS, Edith Brown. **Un mundo justo para las futuras generaciones**: derecho internacional, patrimonio común y equidade intergeneracional. Madrid: Mundi-Prensa Libros, 1999. p. 77.

⁴⁹⁵ WEISS, Edith Brown. **Un mundo justo para las futuras generaciones**: derecho internacional, patrimonio común y equidade intergeneracional. Madrid: Mundi-Prensa Libros, 1999. p. 79. Tradução livre: “[...] devem ser vistas como existindo dentro de um sistema jurídico internacional dinámico, no qual estados, organizações não governamentais, empresas e indivíduos têm papéis importantes de implementação”.

- 4) dever de minimizar desastres e prestar assistência de emergência;
- 5) dever de suportar os custos dos danos aos referidos recursos ou a qualidade ambiental.⁴⁹⁶

Como se observa, o desenvolvimento desse princípio de transgeracionalidade no plano do Direito Ambiental tem como objetivo primeiro sinalizar a existência de um vínculo indissociável entre os seres humanos de ontem, de hoje e do amanhã com respeito à integridade, saúde e viabilidade da existência na Terra em coabitação com as demais formas de vida e recursos naturais.

Trata-se de uma obrigação Ética e Moral⁴⁹⁷, antes mesmo do viés legal, constitucional ou internacional, e compartilhada por diversas tradições jurídicas, porque do cumprimento desse princípio/dever dependem as futuras gerações humanas para habitar este planeta.

Conforme enunciou Barroso, a partir do sistema ético elaborado por Kant,

[...] a conduta moral consiste em agir inspirado por uma máxima que possa ser convertida em lei universal; todo homem é um fim em si mesmo, e não deve ser instrumentalizado por projetos alheios; os seres humanos não tem preço nem podem ser substituídos, pois eles são dotados de um valor intrínseco absoluto, ao qual se dá o nome de dignidade⁴⁹⁸.

Sob o prisma de um comportamento humano ético e justo no plano ambiental, Isabel Turégano Mansilla explora o dever de justiça em um mundo globalizado, e sinaliza a responsabilidade de todos os atores sociais em uma comunidade mundial que tem se mostrado injusta para grande parcela da população do planeta, aqui incluídos os problemas ambientais, notadamente para as parcelas

⁴⁹⁶ WEISS, Edith Brown. **Un mundo justo para las futuras generaciones**: derecho internacional, patrimonio común y equidade intergeneracional. Madrid: Mundi-Prensa Libros, 1999. p. 79.

⁴⁹⁷ “[...] a Moral se encontra num plano abstrato de princípios e regras de conduta desejáveis aos seres humanos que vivem em grupo, objetivando o bem de todos e da Sociedade (dever-ser), ao passo que a Ética estaria na valoração, positiva ou negativa, das condutas efetivamente adotadas pelas pessoas no plano real do convívio social, profissional, familiar etc.”. (SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **Dano moral imoral**: o abuso à luz da doutrina e jurisprudência. Florianópolis: Conceito, 2012. p. 25.)

⁴⁹⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do meio ambiente**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 147.

⁴⁹⁸ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade humana no direito contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 72.

mais pobres e sem acesso razoável às conquistas proporcionadas pelo desenvolvimento.

Ao assumir certa influência do cosmopolitismo em suas reflexões, ou seja, a necessidade de consideração dos sujeitos de direito sem os limites territoriais e de cidadania, como membros de uma aldeia global que merecem tratamento igualitário, esclarece que

el cosmopolitismo es un concepto que puede ser interpretado de modos muy diversos y, en consecuencia, puede resultar confuso en los debates sobre justicia global. La variedad de cosmopolitismos discrepantes guardan, no obstante, un trasfondo moral común, de carácter universalista, individualista e igualitarista, que puede ser compartido por gran parte de la literatura sobre justicia global de nuestros días. Los distintos enfoques cosmopolitas comparten, em primer lugar, la idea de que existen principios morales universales. El universalismo moral implica que toda persona tiene relevancia moral, esto es, que toda persona constituye la unidad última de consideración moral para todos y que de ello derivan demandas para cada uno de los demás. Del hecho de que los principios universales de la justicia global se refieran fundamentalmente a los individuos, en cuanto merecedores de igual respecto, derivan dos consecuencias relevantes: por una parte, la idea de todo o ser humano como miembro de un mismo orden moral; por otra parte, la consecuencia de que las asociaciones y organizaciones sólo pueden tener una relevancia indirecta en cuanto sujetos obligados a respetar, proteger y satisfacer derechos de los individuales. Por último, las anteriores tesis morales se suelen acompañar de una tesis institucional, aunque ambas no se implican necesariamente. Para el cosmopolitismo las responsabilidades y obligaciones derivadas de los principios morales para el ámbito internacional son obligaciones de justicia y, como tales, deberían ser impuestas institucionalmente⁴⁹⁹.

⁴⁹⁹ TURÉGANO MANSILLA, Isabel. Distinguiendo los fundamentos de las responsabilidades globales: la prioridad de la inclusión democrática. *In*: ARCOS RAMÍREZ, Federico (ed.). **La justicia y los derechos en un mundo globalizado**. Madrid: Dykinson, 2015. Tradução livre: “cosmopolitismo é um conceito que pode ser interpretado de muitas maneiras diferentes e, conseqüentemente, pode ser confuso em debates sobre justiça global. A variedade de cosmopolitismos dissidentes, entretanto, mantém um fundo moral comum, de caráter universalista, individualista e igualitário, que pode ser compartilhado por grande parte da literatura de justiça global de nossos dias. As diferentes abordagens cosmopolitas compartilham, em primeiro lugar, a ideia de que existem princípios morais universais. O universalismo moral implica que cada pessoa tem relevância moral, isto é, que cada pessoa constitui a unidade última de consideração moral para todos e que daí derivam demandas para cada um dos outros. Do fato de que os princípios universais de justiça global se referem fundamentalmente aos indivíduos, como merecedores de igual respeito, derivam duas conseqüências relevantes: por um lado, a ideia de todo o ser humano como membro da mesma ordem moral; por outro lado, a conseqüência de que associações e organizações só podem ter uma relevância indireta como sujeitos obrigados a respeitar, proteger e satisfazer os direitos das pessoas. Finalmente, as teses morais anteriores são geralmente acompanhadas por uma tese institucional, embora ambas não estejam necessariamente implícitas. Para o cosmopolitismo, as responsabilidades e obrigações derivadas de princípios morais para a esfera internacional são obrigações de justiça e, como tal, devem ser impostas institucionalmente”.

No Dever Transgeracional, portanto, mais do que implícita está a responsabilidade de todos para a efetivação desse comando ético, moral e normativo, do que resulta uma grande corresponsabilidade dos povos e nações, todos impactados pela crise ambiental.

Nesse sentido, o ativismo da jovem Greta Thunberg encontra absoluta legitimidade enquanto voz representativa das novas gerações (nascituros, crianças e adolescentes), ao se insurgir contra a real e possível inviabilidade do seu prometido futuro pelos adultos de hoje, colocado em xeque pelas agressivas práticas industriais/econômicas e posturas políticas, principalmente das nações mais desenvolvidas.

Dentre as suas várias manifestações, em discurso proferido durante a “Marcha pelo Clima de Estocolmo” (8.9.2018), advertiu que “o futuro de todas as gerações vindouras depende de vós. Aqueles de nós que ainda somos crianças não vamos conseguir mudar o que vocês fizerem agora quando tivermos idade para fazermos alguma coisa”⁵⁰⁰.

Posteriormente, em discurso na “Conferência sobre Alterações Climáticas das Nações Unidas (COP24) (12.2018), reverberou que

estamos prestes a sacrificar a nossa civilização para possibilitar que um número muito pequeno de gente continue a obter grandes quantidades de dinheiro. Estamos prestes a sacrificar a biosfera para que pessoas ricas em países como o meu possam viver no luxo. Mas é o sofrimento da maioria que paga o luxo de uma minoria.⁵⁰¹

Em Davos (25.01.2019), após afirmar que “nossa casa está a arder”, exortou que “resolver a crise climática é o maior e mais complexo desafio que o Homo sapiens alguma vez enfrentou. A solução principal é, contudo, tão simples que até uma criança a consegue compreender. Temos de travar as nossas emissões de gases com efeito de estufa”⁵⁰².

⁵⁰⁰ THUNBERG, Greta; THUNBERG, Svante; ERNMAN, Malena; ERNMAN, Beata. **A nossa casa está a arder**: a nossa luta contra as alterações climáticas. Lisboa: Presença, 2019. p. 256, 275 e 280.

⁵⁰¹ THUNBERG, Greta; THUNBERG, Svante; ERNMAN, Malena; ERNMAN, Beata. **A nossa casa está a arder**: a nossa luta contra as alterações climáticas. Lisboa: Presença, 2019. p. 256, 275 e 280.

⁵⁰² THUNBERG, Greta; THUNBERG, Svante; ERNMAN, Malena; ERNMAN, Beata. **A nossa casa está a arder**: a nossa luta contra as alterações climáticas. Lisboa: Presença, 2019. p. 256, 275 e 280.

Ainda que alguém possa objetar que as afirmações lançadas por Greta Thunberg sejam apocalípticas ou panfletárias demais, o fato é que as denúncias que ela faz sobre a incapacidade das nações produzirem consensos direcionados para a efetiva superação da crise ambiental mundial não são facilmente descartáveis ou subestimáveis, a partir das pesquisas e dados científicos colecionados nas últimas décadas, “por muito desconfortável e não lucrativo que isso possa parecer”⁵⁰³.

Essa sensação de imobilismo e incapacidade foi também enunciada pelo italiano Emanuele Felice, ao afirmar que

dalla prima conferenza Internazionale e dal *Rapporto* del Club di Roma sono passati 49 anni. In pratica si è perso mezzo secolo. A giudizio di un larghissimo numero di esperti si è persa cioè la maggior parte del tempo che ci resta a disposizione, prima che i cambiamenti climatici diventino talmente forti da rischiare di essere irreversibili. Che cosa penserebbero di noi le future generazioni? Il punto è che cosa pensano già adesso giovanissime generazioni, quelle che, mobilitate dalla allora quindicenne Greta Thunberg nel 2018, hanno cominciato a farsi sentire con i *Fridays for Future*: il primo movimento globale, quasi di massa, che lotta a favore dell'ambiente. Comparso da pochissimo sulla scena della storia. Anche questa una svolta epocale⁵⁰⁴.

E acrescenta que desde a época da Comissão Brundtland, em meados da década de 1980, já havia a preocupação com os jovens. Todavia, os jovens daqueles tempos hoje contam com cinquenta e sessenta anos, e também essa geração deixou passar a oportunidade de fazer algo significativo ou mesmo reivindicar alternativas para os problemas relativos ao Meio Ambiente. Daí porque, sustenta, para que a política leve a sério o desafio ambiental, não basta esperar pelos jovens ou invocar os direitos das gerações futuras, que de fato foram amplamente ignorados por décadas⁵⁰⁵.

⁵⁰³ THUNBERG, Greta; THUNBERG, Svante; ERNMAN, Malena; ERNMAN, Beata. **A nossa casa está a arder**: a nossa luta contra as alterações climáticas. Lisboa: Presença, 2019. p. 281.

⁵⁰⁴ FELICE, Emanuele. **La conquista dei diritti**: un'idea della storia. Bologna: Il Mulino, 2022. p. 308. Tradução livre: “Desde a primeira Conferência Internacional e o Relatório do Clube de Roma 49 anos se passaram. Na prática, meio século foi perdido. Na opinião de um número muito grande de especialistas, ou seja, a maior parte do tempo que nos resta foi perdido, antes que as mudanças climáticas se tornem tão fortes que corram o risco de serem irreversíveis. O que as gerações futuras pensarão de nós? A questão é o que já pensam as jovens gerações, aquelas que, mobilizadas pela então com quinze anos de idade Greta Thunberg, em 2018, começaram a se fazer ouvir com o *Fridays for Future*: o primeiro movimento global, quase de massa, que luta pelo meio ambiente. Recentemente apareceu no palco da história. Este é também um ponto de virada temporal.”

⁵⁰⁵ FELICE, Emanuele. **La conquista dei diritti**: un'idea della storia. Bologna: Il Mulino, 2022. p. 309.

Assim, tudo precisa se unir em uma visão comum, adverte, inspiradora de um “movimento real”, capaz de mudar o estado de coisas presente. Esse movimento, hoje existente, tem alcançado resultados concretos, como a elaboração da Agenda 2030 (ONU), produto da conscientização e mobilização da sociedade civil global, em conjunto com expressões do mundo artístico, e ações não violentas de Organizações não Governamentais (ONG’s), aos quais se somaram a força e o peso da Igreja Católica ao abraçar a preocupação com o tema ambiental, conforme pormenorizadamente constou na Encíclica do Papa Francisco – *Laudato Si*⁵⁰⁶ (publicada em maio de 2015), documento importante nessa caminhada no sentido de um esverdeamento das políticas nacionais⁵⁰⁷.

Enfim, apenas para exemplificar a complexidade e seriedade desse princípio ambiental na atualidade, a Índia tem enfrentado o grave desafio de equilibrar o desejo de crescimento econômico com as consequências para o Meio Ambiente em um cenário de rápida expansão.

⁵⁰⁶ “1. «Laudato si’, mi’ Signore» – «Alabado seas, mi Señor», cantaba san Francisco de Asís. En ese hermoso cántico ns recordaba que nuestra casa común es también como una hermana, con la cual compartimos la existencia, y como una madre bella que nos acoge entre sus brazos: «Alabado seas, mi Señor, por la hermana nuestra madre tierra, la cual nos sustenta, y gobierna y produce diversos frutos con coloridas flores y hierba»[1]. 2. Esta hermana clama por el daño que le provocamos a causa del uso irresponsable y del abuso de los bienes que Dios ha puesto en ella. Hemos crecido pensando que éramos sus propietarios y dominadores, autorizados a expoliarla. La violencia que hay en el corazón humano, herido por el pecado, también se manifiesta en los síntomas de enfermedad que advertimos en el suelo, en el agua, en el aire y en los seres vivientes. Por eso, entre los pobres más abandonados y maltratados, está nuestra oprimida y devastada tierra, que «gime y sufre dolores de parto» (*Rm* 8,22). Olvidamos que nosotros mismos somos tierra (cf. *Gn* 2,7). Nuestro propio cuerpo está constituido por los elementos del planeta, su aire es el que nos da el aliento y su agua nos vivifica y restaura. *Nada de este mundo nos resulta indiferente*”. (PAPA FRANCISCO. **Carta encíclica “Laudato Si” de Sua Santidade Papa Francisco sobre o cuidado da casa comum**. Roma: Libreria Editrice Vaticana, 2015. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/es/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 4 mar. 2022. Tradução livre: “1 . ‘Laudato si’, mi’ Signore’ – ‘Louvado sejas, meu Senhor’, cantava São Francisco de Assis. Nessa bela canção recordou-nos que a nossa casa comum é também como uma irmã, com quem partilhamos a existência, e como uma bela mãe que nos acolhe nos seus braços: ‘Louvado sejas, meu Senhor, pela nossa irmã mãe terra, o que nos sustenta, e governa e produz vários frutos com flores coloridas e grama’. 2 . Esta irmã clama pelos danos que lhe causamos pelo uso e abuso irresponsável dos bens que Deus colocou nela. Crescemos pensando que éramos seus donos e dominadores, autorizados a saqueá-la. A violência que existe no coração humano, ferido pelo pecado, manifesta-se também nos sintomas de doença que notamos no solo, na água, no ar e nos seres vivos. Por isso, entre os pobres mais abandonados e maltratados, está a nossa terra oprimida e devastada, que ‘geme e sofre dores de parto’ (*Rm* 8,22). Esquecemo-nos de que nós mesmos somos terra (cf. *Gn* 2,7). Nosso próprio corpo é composto pelos elementos do planeta, seu ar é o que nos dá fôlego e sua água nos vivifica e nos restaura. *Nada neste mundo é indiferente para nós*. [...]”.)

⁵⁰⁷ FELICE, Emanuele. **La conquista dei diritti**: un’idea della storia. Bologna: Il Mulino, 2022. p. 309.

Como lidar com essas questões e compatibilizá-las com uma visão de futuro é o que preocupa Varun Sahni:

La India aún no ha entendido que tiene que articular una visión atractiva y distintiva de los asuntos del mundo de la que otros Estados y las sociedades también puedan beneficiarse. Por el momento, demasiados países y personas solo ven la huella negativa de la India sobre los bienes comunes: conforme se desarrolla, el gigante sudasiático se va convirtiendo en un gran consumidor de energía y emisor de contaminación. Sin embargo, esto también sugiere que un importante nicho se está abriendo en la política mundial y que la India estaría en condiciones de ocuparlo. La fragilidad del ecosistema planetario está a punto de sustituir al terrorismo como el problema internacional de nuestros tiempos¹⁵. También es cada vez más obvio que la lógica y la dinámica de la territorialidad soberana, tal como está configurada actualmente, no pueden hacer frente a este desafío existencial que, por su propia naturaleza, trasciende las fronteras estatales. Una forma en que la tragedia de los bienes comunes podría mitigarse es mediante la evolución de una nueva forma de tutela, que funcionó bien después de la Segunda Guerra Mundial durante el proceso histórico de la descolonización¹⁶. La tutela es un componente en la búsqueda de una «política exterior ética»¹⁷ y es un aspecto fundamental de la noción de «responsabilidad de proteger»¹⁸. El concepto de tutela tiene profundas raíces gandhianas¹⁹ y podría ser un elemento «natural» de la política exterior india. La idea central de la tutela gandhiana es que nosotros, como individuos, instituciones y grupos, estamos inmersos en algo más grande que nosotros mismos. Bien podemos estar en la cúspide de una transformación de la política mundial, en el que el bien común deje de ser una aspiración altruista y se convierta, en cambio, en un interés egoísta por razones de pura supervivencia⁵⁰⁸.

⁵⁰⁸ SAHNI, Varun. India: a pesar de sus limitaciones, una potencia emergente. **Nueva Sociedad**, Buenos Aires, n. 246, jul.-agosto 2013. Disponível em: <https://nuso.org/articulo/india-a-pesar-de-sus-limitaciones-una-potencia-emergente/>. Acesso em: 14 jun. 2021. Tradução livre: “A Índia ainda não entendeu que precisa articular uma visão atraente e distinta dos assuntos mundiais da qual outros estados e sociedades também podem se beneficiar. No momento, muitos países e pessoas veem apenas a pegada negativa da Índia nos bens comuns: à medida que se desenvolve, o gigante do sul da Ásia está se tornando um grande consumidor de energia e poluidor. No entanto, isso também sugere que um nicho importante está se abrindo na política mundial e que a Índia estaria em condições de preenchê-lo. A fragilidade do ecossistema planetário está prestes a substituir o terrorismo como o problema internacional do nosso tempo. Também é cada vez mais evidente que a lógica e a dinâmica da territorialidade soberana, tal como se configura atualmente, não consegue dar conta desse desafio existencial que, por sua própria natureza, transcende as fronteiras estatais. Uma forma de mitigar a tragédia dos comuns é através da evolução de uma nova forma de tutela, que funcionou bem após a Segunda Guerra Mundial durante o processo histórico de descolonização. A tutela é um componente na busca de uma «política externa ética» e é um aspecto fundamental da noção de «responsabilidade de proteger». O conceito de tutela tem profundas raízes gandhianas e pode ser um elemento 'natural' da política externa indiana. A ideia central da tutela gandhiana é que nós, como indivíduos, instituições e grupos, estamos imersos em algo maior que nós mesmos. Podemos estar à beira de uma transformação da política mundial, em que o bem comum deixa de ser uma aspiração altruista e se torna, em vez disso, um interesse egoísta por razões de pura sobrevivência”.

O Dever Transgeracional, portanto, deve estar presente na lista de elementos fundamentais e prioritários considerados pelos Estados nacionais na solução de problemas ambientais, seja no plano das suas discricionariedades políticas ou mesmo no âmbito das decisões judiciais, especialmente diante da vinculação existente com o princípio universal da Dignidade Humana, este integrado expressa ou implicitamente aos diplomas constitucionais contemporâneos.

3.3 TRANSCONSTITUCIONALISMO E TRANSJUSFUNDAMENTALIDADE AMBIENTAIS – FERRAMENTAS PROMISSORAS NO ENFRENTAMENTO DE HARD CASES TRANSNACIONAIS

Definidas as premissas da Dignidade Humana e do Dever Transgeracional, resultantes de um longo e secular processo de transformações sociais, políticas e econômicas, e, bem assim, a íntima relação dessas premissas com a temática ambiental, impõe investigar as metódicas do Transconstitucionalismo e da Transjusefundamentalidade sob esse prisma, de modo a verificar a viabilidade de serem consideradas como ferramentas transformadoras no enfrentamento de *hard cases*, e, também, para a Harmonização dos Sistemas Jurídicos.

Retomando alguns temas visitados nos capítulos precedentes, pode-se afirmar que o Estado Constitucional atual encontra-se em uma encruzilhada sobre o seu modelo organizacional.

A Transnacionalidade abalou as bases do Estado tradicional ficadas na soberania, obrigando-o a lidar com fatos sociais e econômicos que fogem ao seu alcance.

Vive-se em um momento no qual o tempo e a distância foram fortemente relativizados pelo fenômeno da informação imediata e digital. O avanço da tecnologia tornou capaz a disseminação do conhecimento e da informação em tempo inferior aos minutos e em distância superior aos continentes, fenômeno que atinge os espaços internos das instituições estatais, dentre eles as Constituições, modificando seus reflexos irradiadores normativos para todo o corpo social.

Segundo a percepção de Habermas,

“Rede” [Netzwerk] tornou-se uma palavra chave, e tanto faz se se trata das vias de transporte para bens e pessoas, de correntes de mercadorias, capital e dinheiro, de transmissão e processamento eletrônicos de informações ou de circulação de pessoas, técnica e natureza. Cadeias temporais comprovam as tendências globalizantes em muitas dimensões. O termo encontra igualmente aplicação na expansão intercontinental da telecomunicação, do turismo de massa ou da cultura de massa, bem como nos riscos transnacionais da técnica de ponta e do comércio de armas, nos efeitos colaterais mundiais do ecossistema explorado ou no trabalho conjunto internacional de organizações governamentais e não-governamentais⁵⁰⁹.

Ou seja, as terras do mundo derrubaram as suas cercas e as pessoas e empresas passaram a transitar com baixas restrições entre muitas nações, criando-se espaços transnacionais de difícil controle e regulação.

O cenário que se revela sob o olhar incrédulo dos desavisados e também dos conservadores exige grande esforço para a compreensão dessa nova realidade, tornando-se um verdadeiro desafio para qualquer pesquisador que pretenda contribuir para a construção de um modelo renovado de organização social humana.

Nas palavras de Cruz e Bodnar,

[...] importante advertir que há uma degradação inominável dos tecidos socioecológicos da humanidade, com milhões de pessoas sofrendo na miséria e na pobreza, o que também gera intensa degradação ambiental, ao lado de uma acumulação e má distribuição de riqueza e de preservação, da democratização do acesso aos bens e da inclusão na mesma família humana será mais desafiador. E ainda existe a crescente degradação dos ecossistemas da terra cujos níveis já atingidos podem ameaçar a própria vida no planeta⁵¹⁰.

Ao lado dessa sentida desestabilização das “forças vivas da Sociedade” (Lassale⁵¹¹), os Estados nacionais, tal como se estivessem em um ringue de boxe, foram encurralados em um dos *corners*⁵¹² depois de uma longa luta, e, agora, sofrem golpes violentos por parte de um oponente poderoso – a Natureza. E serão

⁵⁰⁹ HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. São Paulo: Littera Mundi, 2001. p. 84.

⁵¹⁰ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A possibilidade da justiça transnacional na globalização democrática. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 15, n. 3, p. 432-446, set.-dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/2767>. Acesso em: 19 jul. 2022. p. 434.

⁵¹¹ LASSALE, Ferdinand. **A essência da constituição**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

⁵¹² Tradução livre: “canto”.

nocautados, sem dúvida, se nenhuma reação esboçarem ou não modificarem a sua estratégia na luta pela vida.

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas das Nações Unidas (IPCC), responsável por avaliar a ciência relacionada às mudanças climáticas, em seu último relatório preliminar e parcial apontou, mais uma vez, a aceleração da degradação ambiental desde a era industrial e as perspectivas de continuidade de agravamento dos seus efeitos.

Segundo notícia publicada no site do IPCC (Genebra, 9.8.2021), mudanças no clima sem precedentes em centenas de milhares de anos e o aumento contínuo do nível do mar aparecem como danos irreversíveis por milhares de anos; as reduções das emissões de dióxido de carbono (CO₂), embora possam trazer benefícios para a qualidade do ar mais rapidamente, devem demorar cerca de 20 a 30 anos para refletirem na estabilização das temperaturas globais. São informações recolhidas do Relatório do Grupo de Trabalho I do IPCC, *Mudanças Climáticas 2021: a Base das Ciências Físicas*, aprovado por 195 governos membros do IPCC, em sessão virtual que durou duas semanas, iniciada em de 26 de julho de 2021⁵¹³.

Como visto anteriormente no Capítulo 2, as estimativas de ultrapassagem do nível de 1,5 graus centígrados no aquecimento global permanecem, sendo que as emissões de gases de efeito estufa, acaso não recuem drasticamente, elevarão a temperatura global a patamar igual ou superior a 1,5 graus centígrados nos próximos 20 anos, provocando mudanças cada vez mais significativas na vida de todas as pessoas e seres vivos, como, por exemplo:

- a) ondas de calor crescentes;
- b) estações quentes mais longas e estações frias mais curtas;
- c) quanto mais próximo do nível de 2,0 graus de acréscimo de aquecimento global, os extremos de calor atingiriam mais fortemente limites críticos para a agricultura e a saúde;

⁵¹³ CLIMATE change widespread, rapid, and intensifying. **Intergovernmental Panel on Climate Change**, Geneva, 9 Aug. 2021. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/2021/08/09/ar6-wg1-20210809-pr/>. Acesso em: 12 set. 2021. Informações regionais adicionais podem ser exploradas em detalhes em um interessante “Atlas interativo” desenvolvido pelo IPCC (INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. Working Group I. **IPCC WGI interactive atlas**. [S.l.]: IPCC, 2021. Disponível em: [interativo-atlas.ipcc.ch](https://www.ipcc.ch/interactive-atlas/). Acesso em: 12 set. 2021.).

- d) mudanças na umidade e seca, nos ventos, neve e gelo, áreas costeiras e oceanos;
- e) modificações no ciclo da água, provocando chuvas mais intensas e inundações associadas, ou secas mais intensas em outras regiões;
- f) áreas costeiras sofrerão o aumento contínuo do nível do mar ao longo deste século (21), com inundações mais frequentes e severas em áreas baixas e erosão na costa, sendo que episódios extremos que anteriormente ocorriam uma vez a cada 100 anos, podem se verificar todos os anos até o final deste século;
- g) o aquecimento global amplificará o degelo do permafrost e a perda da cobertura de neve sazonal, derretimento das geleiras e mantos de gelo e perda do gelo do mar Ártico no verão;
- h) ondas de calor marinhas mais frequentes, acidificação dos oceanos e níveis reduzidos de oxigênio estão associadas à influência humana, com influência nos ecossistemas oceânicos, atingindo todas as populações que deles dependem para sobreviver;
- i) as cidades terão incremento nos níveis de calor (as áreas urbanas são geralmente mais quentes do que seus arredores), enchentes devido a eventos de forte precipitação e aumento do nível do mar nas cidades costeiras.

Diante desse cenário pouco animador que se arrasta sem soluções eficientes e se agrava por décadas, relevante lembrar o que Tom Prugh e Michael Renner, coordenadores do projeto “A Situação do Mundo 2014: governar para a sustentabilidade”, já apontavam naquela época; para eles, a falta de cooperação dos países conduziria o planeta para uma realidade insustentável:

Un problema más fundamental que el mero número de participantes es la política que están impulsando – o más frecuentemente bloqueando – las conversaciones sobre el clima. Teniendo en cuenta las enormes reducciones de carbono que son necesarias, dos décadas de negociaciones internacionales sobre el clima han tenido unos resultados ínfimos en términos de avances tangibles, y han generado en cambio grandes frustraciones. Las grandes expectativas creadas en 2009 por la COP 15 en Copenhague (Dinamarca) llevaron a los activistas a hablar de <Hopenhaguen>. Pero tras el fracaso decepcionante de la cumbre, el apodo se transformó en un más apropiado <Nopenhagen>, que llevaría a cuestionarse si la reunión del año siguiente en Cancún (México), sería un <Can-cún> o un <Can't-

cun>. Juegos de palabras aparte, el punto muerto en cuestiones claves persiste. En efecto, una y otra vez los negociadores dejan el problema para más adelante, siempre con la esperanza de que el éxito que se les escape un año, se encuentre al alcance de la mano el siguiente⁵¹⁴.

Antes disso, nos anos 2000, ao analisar os sistemas jurídicos ambientais no âmbito da América Latina, Real Ferrer também destacava que, não obstante as previsões constitucionais ambientais em países latino-americanos, o desenvolvimento das legislações internas e mesmo a celebração de muitos instrumentos internacionais por eles em matéria ambiental, a eficácia ou efetiva aplicação dessas normas ainda se dava de forma muito insuficiente, ou seja, não haviam alcançado uma “aceitável aplicabilidade”⁵¹⁵.

Seguindo proposta de Brañes, Real Ferrer identificou então algumas justificativas para essa deficiência: a) o escasso desenvolvimento da legislação ambiental básica; b) a equivocada interpretação da legislação ambiental; c) a escassa presença da ideia de desenvolvimento sustentável na legislação ambiental e no sistema jurídico da qual faz parte; d) a insuficiente ou equivocada consideração de dados científicos e sociais envolvidos nos problemas ambientais; e) a carência ou insuficiência de mecanismos necessários para a efetiva aplicação da legislação ambiental; f) a heterogeneidade estrutural da legislação ambiental, com a coexistência de normas reducionistas e outras meramente casuais de proteção; g) a insuficiente valorização da legislação ambiental e seu desconhecimento; h) as deficiências

⁵¹⁴ PRUGH, Tom; RENNER, Michael. **Gobernar para la sostenibilidad**: la situación del mundo 2014: informe anual del Worldwatch Institute sobre la sostenibilidad. Madrid: Icaria, 2014. p. 33. Tradução livre: “Um problema mais fundamental do que o número absoluto de participantes é a política que está conduzindo - ou, mais frequentemente, bloqueando - as negociações climáticas. Dados os enormes cortes de carbono necessários, duas décadas de negociações internacionais sobre o clima produziram resultados insignificantes em termos de progresso tangível, criando, em vez disso, grandes frustrações. As altas expectativas criadas em 2009 pela COP 15 em Copenhague (Dinamarca) levaram ativistas a falar sobre <Hopenhague>. Mas após o decepcionante fracasso da cúpula, o apelido foi transformado em um <Nopenhague> mais apropriado, o que levaria a questionar se a reunião do ano seguinte em Cancún (México) seria um <Can-cún> ou <Não posso-cun>. Deixando os jogos de palavras de lado, o impasse em questões essenciais persiste. Na verdade, repetidamente os negociadores deixam o problema para depois, sempre esperando que o sucesso que os escapa em um ano esteja próximo no próximo”.

⁵¹⁵ REAL FERRER, Gabriel (coord.). **Integración económica y medio ambiente en América Latina**. Madrid: McGraw-Hill, 2000. p. 19-21.

estruturais das instituições encarregadas de promoverem a aplicação administrativa e judicial da legislação ambiental⁵¹⁶.

E concluiu:

Existe una clara insuficiencia de la capacidad de respuesta de los sistemas administrativos existentes en America Latina para la gestión ambiental. Ya sea por el diseño institucional que se ha seguido, reduciéndose la gestión ambiental a un tratamiento sectorial de algunos problemas, ya sea por la falta de fuerza política de recursos humanos, materiales y financieros con los que se ha dotado a los órganos ambientales existentes. En efecto, es un hecho que la crisis de los años ochenta afectó gravemente a los organismos públicos con competencias ambientales, dado que son los eslabones más débiles de las administraciones públicas y, por ende, sobre ellos repercutió de una manera más significativa las políticas de ajuste económico. Esta cuestión se halla estrechamente unida con las deficiencias que presenta la aplicación judicial de la legislación ambiental, por razones que muchas veces están vinculadas a la ineficacia de la propia legislación ambiental, en tanto ésta no tiene previstos mecanismos apropiados para su aplicación por los órganos jurisdiccionales. Pero también hay que advertir sobre la escasa existencia de operadores jurídicos cualificados en el campo del derecho ambiental. Estas deficiencias se reflejan en la escasa frecuencia con que se promueven asuntos ambientales ante los tribunales de justicia, salvo algunos <amparos> muchas veces de tinte oportunista⁵¹⁷.

Contudo, ainda que essas desconcertantes realidades permaneçam como fortes incômodos desde o Século XX, as dificuldades na concretização de projetos comuns ou os adiamentos frequentes de decisões sobre problemas ambientais globais graves não desfaz a importância da permanente tentativa de alcançar essa necessária convergência de interesses no plano ecológico.

⁵¹⁶ REAL FERRER, Gabriel (coord.). **Integración económica y medio ambiente en América Latina**. Madrid: McGraw-Hill, 2000. p. 19-21.

⁵¹⁷ REAL FERRER, Gabriel (coord.). **Integración económica y medio ambiente en América Latina**. Madrid: McGraw-Hill, 2000. p. 21. Tradução livre: "Há uma clara insuficiência na capacidade de resposta dos sistemas administrativos existentes na América Latina para a gestão ambiental. Seja pelo desenho institucional que vem sendo seguido, reduzindo a gestão ambiental a um tratamento setorial de alguns problemas, seja pela falta de força política de recursos humanos, materiais e financeiros de que os órgãos ambientais existentes estão dotados. Com efeito, é fato que a crise da década de 1980 afetou seriamente os órgãos públicos com poderes ambientais, por serem eles os mais fracos das administrações públicas e, portanto, as políticas ambientais tiveram neles um impacto mais significativo. Essa questão está intimamente ligada às deficiências apresentadas pela aplicação judicial da legislação ambiental, por motivos muitas vezes ligados à ineficácia da própria legislação ambiental, na medida em que não dispõe de mecanismos adequados para sua aplicação pelos órgãos jurisdiccionais. Mas também é preciso alertar para a escassa existência de operadores jurídicos qualificados na área do direito ambiental. Essas deficiências se refletem na raridade com que as questões ambientais são promovidas perante os tribunais de justiça, com exceção de alguns "amparos" que muitas vezes são de natureza oportunista".

Sob essa perspectiva, possível extrair desse cenário que a reiteração dos encontros e a troca de experiências, no âmbito do Direito Internacional, proporcionaram a celebração de tratados e convenções que acabaram também por induzir a alguma regulação interna em temas como a avaliação de impacto ambiental, o acesso à informação ambiental e a noção de responsabilidade ambiental, hoje disciplinados de forma até muito similar em vários países.

Trata-se de uma contribuição importante, apesar de ter se mostrado até o momento insuficiente e frágil, na medida em que o grau de obrigatoriedade das normas de Direito Internacional esbarra sempre na soberania local, muito dependente das circunstâncias políticas e econômicas, de modo que, conquanto tenha possibilitado uma pequena equalização do direito ambiental entre os Estados nacionais, pode-se dizer que esta harmonização se deu de uma forma muito branda⁵¹⁸.

Nesse particular, Cutanda, Candeira e Álvarez observam que, segundo a clássica visão do Direito, ou ele é vinculante-obrigatório (*hard*) ou não existe, residindo aqui um problema de eficácia do Direito Internacional ambiental, posto que dependeria da “adesão voluntária” dos Estados nacionais, diante da soberania que preside as relações internacionais.

Todavia, destacam que uma nova tendência tem se mostrado promissora nessa área, denominada de *soft law* (direito suave), ou seja, a edição de normas sem efeitos vinculantes mas com uma carga de efeitos jurídicos em caso de descumprimento. Segundo referida modalidade, no plano do direito ambiental internacional, estaria permitida a fixação de uma vigência mais curta ou temporária, uma maior possibilidade de regras de adaptação dos Estados aos normativos e, portanto, estímulo e entusiasmo à adesão aos novos regramentos que envolvam matéria ambiental. Essa *soft law*, inclusive, poderia se constituir no embrião de um futuro direito vinculante.

Dionisio Fernández de Gatta Sánchez também reconhece essa característica branda do Direito Internacional, como consequência da necessidade de

⁵¹⁸ LOZANO CUTANDA, Blanca; LAGO CANDEIRA, Alejandro; LÓPEZ ÁLVAREZ, Luis Felipe. **Tratado de derecho ambiental**. Madrid: Centro de Estudios Financieros, 2014. p. 53-56.

adesão voluntária dos Estados, mas destaca que, ainda assim, seus efeitos são positivos como um marco a partir do qual se estabelecem balizas para o futuro:

Esse derecho, elaborado mediante acuerdos entre dos o más Estados o grupos de Estados soberanos, protege el medio ambiente desde la perspectiva de la existencia de recursos naturales mundiales y de la incidencia de las actividades en ellos, porque el medio ambiente y la contaminación no tienen fronteras y porque hay determinados problemas ambientales que únicamente pueden intentar solucionarse desde una perspectiva internacional e incluso global. Este Derecho Internacional está constituido por un conjunto de Tratados o Convenios, casi todos de carácter sectorial o vertical, es decir relativos a la protección del aire, del agua, en materia de residuos, etc., siendo muy pocos los de carácter general u horizontal (sobre evaluación ambiental, participación de los ciudadanos o acceso a la información ambiental, p. ej.). Además, y aunque carezcan de valor jurídico, deben destacarse las declaraciones finales y los planes de acción de la Conferencias Mundiales sobre medio ambiente y desarrollo sostenible (en particular, las celebradas en Estocolmo en 1972, en Río de Janeiro en 1992, en Johannesburgo en 2002 y nuevamente en Río de Janeiro en 2012), por suponer documentos que nos permiten conocer y analizar la percepción mundial de los problemas ambientales y de los planes para atajarlos. Como dice Betancor Rodríguez, la importancia del marco jurídico internacional supera la fuerza jurídica de las normas que lo integran⁵¹⁹.

Da mesma forma, ou seja, reconhecendo a importância do Direito Internacional, mas, ao mesmo tempo, a sua fragilidade em certos aspectos, especialmente a obrigatoriedade, acrescenta Ridruejo que a ausência de uma autêntica jurisdição obrigatória produz como consequência a influência muito reduzida da atuação de organismos e tribunais internacionais, o que reputa como um paradoxo de complexa solução, pois, citando Friedman, “um reforzamiento de la función judicial

⁵¹⁹ GATTA SANCHÉZ, Dionisio Fernández de. **Sistema jurídico-administrativo de protección del medio ambiente**. 8. ed. Salamanca: Ratio Legis, 2019. p. 34. Tradução livre: “Este Direito, desenvolvido por meio de acordos entre dois ou mais Estados soberanos ou grupos de Estados, protege o meio ambiente na perspectiva da existência de recursos naturais globais e do impacto das atividades sobre eles, porque o meio ambiente e a poluição não têm fronteiras e porque existem certos problemas ambientais que só podem ser resolvidos de uma perspectiva internacional e até global. Este Direito Internacional é constituído por um conjunto de Tratados ou Convenções, quase todos de natureza setorial ou vertical, ou seja, relativos à proteção do ar, da água, dos resíduos, etc., sendo muito poucos os de carácter geral ou horizontal (sobre avaliação ambiental, participação cidadã ou acesso a informações ambientais, por exemplo). Além disso, e embora não tenham valor jurídico, as declarações finais e os planos de ação das Conferências Mundiais sobre meio ambiente e desenvolvimento sustentável (particularmente as realizadas em Estocolmo em 1972, no Rio de Janeiro em 1992, em Joanesburgo em 2002 e novamente no Rio de Janeiro em 2012), constituem documentos que nos permitem conhecer e analisar a percepção global dos problemas ambientais e os planos para enfrentá-los. Como diz Betancor Rodríguez, a importância do marco jurídico internacional supera a força jurídica das normas que o compõem”.

sobre uma base mundial no sería el comienzo, sino el resultado final de um cambio em la configuración política y social de la sociedade interestatal”⁵²⁰.

Nesse contexto de dificuldades políticas, sociais, econômicas e internacionais para a superação da degradação da natureza, pergunta-se então: as metódicas do Transconstitucionalismo e da Transjusfundamentalidade poderiam contribuir para a construção de um cenário ambiental mais favorável, na esteira de seu viés jurídico?

A resposta à indagação proposta tende a uma sinalização afirmativa.

Com relação ao Transconstitucionalismo, desde há muito Renè David entendia possível o processo de internalização de boas leis de um país em outro, em regra patrocinado por legisladores atentos e estudiosos sobre o que ocorre no mundo civilizado:

Quer se considere o direito comercial, penal, o direito do trabalho e da segurança social, ou mesmo o direito da família, o do processo e o direito administrativo, constata-se não apenas a existência de algumas grandes correntes que se assemelham, mas, mais concretamente, a concordância de numerosos desenvolvimentos legislativos; num período de vinte anos, de dez anos, ou mesmo inferior, a reforma que foi realizada num país e que aí provou o seu valor, é introduzida noutros países, com uma ou outra modificação, levando em conta circunstâncias especiais ou que visam aperfeiçoá-la ou integrá-la mais perfeitamente no direito desse novo país⁵²¹.

Referido comparatista destacava ainda que o processo de transferência de normas de um país para outro também encontrava perfeita possibilidade tanto no âmbito da doutrina como na jurisprudência (Transjusfundamentalidade):

A lei pode ter um caráter nacional; o direito jamais se identifica efetivamente com a lei. A ciência do direito tem, pela sua própria natureza de ciência, um caráter transnacional. O que é editado, escrito, julgado em outro país, com a mesma estrutura e a mesma tradição do nosso, não é indiferente ao modo como o direito do nosso próprio país será explicado, interpretado e por vezes renovado, mesmo sem qualquer intervenção do legislador. [...] tal fato é ainda mais evidente quando se consideram os países de língua inglesa em

⁵²⁰ PASTOR RIDRUEJO, José Antonio. **Curso de derecho internacional público**. 25. ed. Madrid: Tecnos, 2021. p. 87. Tradução livre: “um fortalecimento da função judiciária em nível mundial não seria o começo, mas o resultado final de uma mudança na configuração política e social da sociedade interestatal”.

⁵²¹ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 7.

que o direito é constituído essencialmente pela jurisprudência: as decisões proferidas pelos supremos tribunais da Inglaterra determinam muitas vezes o que os juízes têm de precisar no direito australiano ou canadense e, inversamente, certas decisões australianas ou canadenses são vistas, na Inglaterra, com uma autoridade quase igual àquela que teriam tido se tivessem sido proferidas com base no direito inglês, por um tribunal de justiça inglês⁵²².

As duas metódicas, como se demonstrou, decorrem de um mesmo fenômeno que, ao menos desde a segunda metade do século passado, vem ganhando terreno e apontando para a necessidade de uma nova estruturação das forças políticas e de poder no mundo – a Transnacionalidade.

Assim, a partir da eleição de valores relevantes para a Sociedade e que reclamariam maior atenção e proteção em um mundo Globalizado e Transnacional, quer parecer possível utilizar a combinação do Transconstitucionalismo e da Transjursfundamentalidade como mecanismos de internalização, garantia e implementação desses valores nos contextos sociais locais, sem que seja necessário recorrer a um organismo internacional centralizador e emissor de normas e decisões paradigma a serem obrigatoriamente seguidas.

Por certo, e aqui abre-se um necessário parêntesis, não se está a advogar a aplicação de uma cópia mal feita (desajustada, superada, desalinhada e incompatível) de conceitos e institutos jurídicos alienígenas, e sua forçada acomodação no contexto interno de um país, prática de todo improdutiva, como bem advertiu o civilista Otávio Luiz Rodrigues Junior:

Nada contra [...] a “importação” de figuras e de institutos. O problema dá-se, contudo, quando esse processo é marcado por alguns vícios bastante daninhos. As causas desse desvio podem ser inventariadas sumariamente: a) a figura jurídica estrangeira foi mal traduzida ou não se compreendeu exatamente seu contexto normativo, fazendo com que sua adaptação gerasse um resultado irreconhecível sob a óptica do Direito de origem; b) o país “importador” recebeu a figura jurídica por meio de textos muito antigos e não acompanhou sua evolução no sistema de origem. Com isso, não se pôde incorporar as refutações doutrinárias (ou jurisprudenciais) à figura ou ao instituto; c) há figuras ou institutos semelhantes no país “importador”, o que converte em desnecessária ou em puro exercício de berloquismo ou vaidade sua introdução em outro sistema; d) as condições normativas locais são

⁵²² DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 8.

impeditivas à adaptação da figura jurídica estrangeira, que foi concebida para outra realidade e é imprestável ao Direito “importador”⁵²³.

Essa preocupação com a importação inadequada de institutos jurídicos, aliás, certa vez mereceu referência, no Brasil, por parte do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Edson Fachin, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 627189 (08.06.2016), no que foi acompanhado pelos Ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Fux. Naquela oportunidade fora citado um artigo, também de autoria de Otávio Luiz Rodrigues Junior, contendo a seguinte crítica:

No Brasil, não é bem a questão da (aparente) lacuna que tem suscitado a aplicabilidade do Direito estrangeiro. Em verdade, o problema está nos limites do uso no Brasil, especialmente pelo Poder Judiciário, de princípios, constructos teóricos, normas e doutrinas elaborados no exterior. Vê-se com muita satisfação a presença desses elementos em acórdãos ou sentenças. Em muitos julgados, é sinal de erudição e de profundidade na pesquisa realizada para se prestar a jurisdição. N’alguns casos, a empolgação chega ao extremo de se desconsiderar a norma do artigo 156 do CC (“Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo”). Há, contudo, o risco de se transformar essas citações em um berloque ou em uma “peça ornamental de retórica”, o que é menos danoso, ou, o que é mais grave, na invocação de inegável (?) autoridade intelectual de certo Direito (ou doutrinador ou Tribunal) estrangeiro para se chegar a resultados que não se justificariam normalmente pelo emprego exclusivo do Direito nacional⁵²⁴.

Não é disso que se está a tratar na presente pesquisa, evidentemente, e aqui se fecha o parêntesis⁵²⁵.

⁵²³ RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Problemas na importação de conceitos jurídicos. **Consultor Jurídico**, 8 ago. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-ago-08/direito-comparado-inadequada-importacao-institutos-juridicos-pais>. Acesso em: 28 abr. 2022.

⁵²⁴ RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Fonte estrangeira pode fundamentar decisão nacional? **Consultor Jurídico**, 12 dez. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-dez-12/direito-comparado-recurso-estrangeiro-fundamentar-decisao-nacional>. Acesso em: 28 abr. 2022.

⁵²⁵ Sobre a questão, mais especificamente quanto ao Brasil, que o próprio Rodrigues Junior reconhece não encontrar obstáculo histórico na importação de normas estrangeiras, adiciona-se a seguinte passagem do texto, que indica residir a advertência do jurista muito mais na “operacionalização” da internalização normativa do que na sua possibilidade em si: “O Brasil experimenta o outro extremo desse fenômeno: a utilização da experiência estrangeira (muita vez, magnífica experiência) sem grande cuidado com quatro critérios básicos: 1. Adequada importação do conceito, do instituto, da doutrina ou do precedente. É muito comum haver sido superada a concepção dogmática, a orientação pretoriana ou mesmo a norma na qual se funda o elemento argumentativo tomado de empréstimo. 2. Correta interpretação da teoria ou do instituto estrangeiro. Muita vez, faz-se a importação ou o empréstimo e não se tomam cautelas para se verificar sua efetiva correlação com o Direito brasileiro ou se foi correta a leitura do instituto pelo julgador brasileiro. 3. Utilização de algum método comparatista. Há diversos métodos em Direito Comparado, especialmente

No plano do Direito Ambiental, a Dignidade Humana, enquanto valor fundamental e estruturante da Sociedade mundial, encontra íntima ligação com o Direito ao Meio Ambiente sadio e com o Dever Transgeracional ambiental – duas categorias de reconhecida expressão no mundo contemporâneo, estejam ou não constitucionalmente expressas como Direitos Fundamentais.

Por esse viés, transparece legítima a atuação entre os Poderes de Estados-soberanos diversos no sentido de estabelecerem diálogos transversais transconstitucionais (Legislativo, Executivo, Judiciário) ou diálogos transjusfundamentais (Judiciário) como forma de promoção e concretude dos preceitos de ordem ambiental.

Schioppa identifica nesses movimentos o que chama de “globalização do direito”, que poderia ser definida como “[...] a extensão de um conjunto de normas jurídicas além das fronteiras políticas e geográficas em que elas surgiram, até abranger toda a comunidade internacional, ou no mínimo aquelas regiões do planeta que mantêm relações econômicas e políticas entre si”⁵²⁶.

Nesse sentido, James R. May e Erin Daly⁵²⁷ demonstraram a existência de um processo de interação jurídica entre países, o qual denominaram de “constitucionalismo ambiental”.

Ao analisarem os diversos sistemas jurídicos regionais, informam ter localizado prescrições normativas ambientais em pelo menos três quartos das nações em todo o globo, ainda que muitas vezes tratando de forma incompleta e diferente

o *funcional*, desenvolvido por Ernst Rabel, os quais servem para que se manuseie um instituto estrangeiro com rigor científico, especialmente para que ele não seja desnaturado quando transposto ao Direito interno. 4. Efetiva utilidade do recurso ao Direito estrangeiro. Esse talvez seja o menos observado dos quatro critérios. A esse respeito, como bem escreveu Carlos Bastide Horbach: “Ante tal contexto, importante lembrar a advertência de Robert Scarciglia acerca dos riscos de um procedimento de comparação não amparado pela metodologia adequada: ‘sem um enfoque metodológico sério, o estudioso corre o risco de não levar a cabo nenhuma atividade de comparação real, incorrendo mais na realização de atividades em sua maior parte ornamentais, sem nenhum valor epistemológico’”. (RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Fonte estrangeira pode fundamentar decisão nacional? **Consultor Jurídico**, 12 dez. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-dez-12/direito-comparado-recurso-estrangeiro-fundamentar-decisao-nacional>. Acesso em: 28 abr. 2022.)

⁵²⁶ SCHIOPPA, Antonio Padoa. **História do direito na Europa**: da Idade Média à Idade Contemporânea. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014. p. 477.

⁵²⁷ MAY, James R.; DALY, Erin. **Global environmental constitutionalism**. New York: Cambridge University Press, 2016. p. 2-3.

questões como o acesso à informação ambiental, possibilidade de participação nas decisões sobre o Meio Ambiente, o Acesso à Justiça em termos ambientais, ou a previsão de um direito substantivo individual e constitucional relativo ao Meio Ambiente equilibrado e a Sustentabilidade.

Segundo a pesquisa, o constitucionalismo ambiental serviria como ferramenta para a implementação do Direito ao Meio Ambiente sadio e irradiação dos Direitos Humanos⁵²⁸.

Esse processo crescente, que se pode chamar de “esverdeamento constitucional”, é observável em disposições constitucionais de uma série de nações selecionadas no estudo realizado por James R. May e Erin Daly, muitas delas enunciando um direito objetivo ambiental reconhecido ao cidadão, como se descreve a seguir a partir da obra referenciada:⁵²⁹

- Afeganistão

Preamble, Paragraph 10: “[E]nsuring a prosperous life and a sound environment for all those residing in this land...”⁵³⁰

- Andorra

Article 39, Paragraph 1: “Everyone has the right to live in a healthy and unpolluted environment and the duty to defend and preserve it.”⁵³¹

- Angola

Part II, Article 24(1): “All citizens shall have the right to live in a healthy and unpolluted environment.”⁵³²

- Armênia

⁵²⁸ No mesmo sentido, citando a pesquisa de E. Daly, Michel Prieur destaca essa evolução mundial na introdução de normas constitucionais protetivas e regulatórias em relação ao Meio Ambiente. Observa ainda a crescente compressão do problema por parte dos juízes que, especialmente na América Latina, têm atuado com eficiência na aplicação direta de dispositivos constitucionais em questões ambientais, inclusive suspendendo grandes projetos prejudiciais ao Meio Ambiente. Notícia, ademais, que estudo realizado em 2012 demonstrou uma forte correlação entre a presença de dispositivos constitucionais sobre direito ambiental e o “desempenho ambiental” dos respectivos países, notadamente a redução de sua emissão de gases do efeito estufa. (PRIEUR, Michel. **Droit de l’environnement**. 8. ed. Paris: Dalloz, 2019. p. 55-56.)

⁵²⁹ MAY, James R.; DALY, Erin. **Global environmental constitutionalism**. New York: Cambridge University Press, 2016. p. 281-292.

⁵³⁰ Tradução livre: “Preâmbulo, parágrafo 10: “[Garantir] uma vida próspera e um ambiente sadio para todos os que residem nesta terra...”

⁵³¹ Tradução livre: “Artigo 39, § 1º: ‘Toda pessoa tem o direito de viver em um ambiente sadio e não poluído e o dever de defendê-lo e preservá-lo.’”

⁵³² Tradução livre: “Parte II, artigo 24.º, n.º 1: ‘Todos os cidadãos têm o direito de viver num ambiente são e não poluído.’”

Article 33.2: "Everyone shall have the right to live in an environment favorable to his/her health and well-being and shall be obliged to protect and improve it in person or jointly with others."⁵³³

- Azerbaijão

Part II, Chapter 3, Article 39(1): "Everyone has the right to live in a healthy environment."⁵³⁴

- Belarus

Section 2, Article 46: "Everyone is entitled to a wholesome environment and to compensation for loss or damage caused by violation of this right."⁵³⁵

- Bélgica

Title II, Article 23(4): "Everyone has the right to lead a life worthy of human dignity [including] the right to enjoy the protection of a healthy environment."⁵³⁶

- Benin

Title II, Article 27: "Every person has the right to a healthy, satisfying and lasting environment and has the duty to defend it."⁵³⁷

- Bulgária

Chapter 2, Article 55: "Citizens have the right to a healthy and favorable environment..."⁵³⁸

- Burkina Faso

Title 1, Chapter 4, Article 29: "The right to a healthy environment is recognized."⁵³⁹

- Camarões

Preamble: "[E]very person shall have a right to a healthy environment."

Part 12, Article 65: "The Preamble shall be part and parcel of this Constitution."⁵⁴⁰

- Cabo Verde

⁵³³ Tradução livre: "Artigo 33.2: 'Toda pessoa tem o direito de viver em um ambiente favorável à sua saúde e bem-estar e é obrigada a protegê-lo e melhorá-lo pessoalmente ou em conjunto com outros.'"

⁵³⁴ Tradução livre: "Parte II, Capítulo 3, Artigo 39(1): 'Toda pessoa tem o direito de viver em um ambiente saudável.'"

⁵³⁵ Tradução livre: "Seção 2, artigo 46: 'Toda pessoa tem direito a um meio ambiente sadio e à indenização por perdas ou danos causados pela violação deste direito.'"

⁵³⁶ Tradução livre: "Título II, Artigo 23(4): 'Toda pessoa tem o direito de levar uma vida com dignidade humana [incluindo] e o direito de gozar da proteção de um ambiente saudável.'"

⁵³⁷ Tradução livre: "Título II, Artigo 27: 'Toda pessoa tem direito a um meio ambiente sadio, satisfatório e duradouro e tem o dever de defendê-lo.'"

⁵³⁸ Tradução livre: "Capítulo 2, artigo 55: 'Os cidadãos têm direito a um meio ambiente saudável e favorável...'"

⁵³⁹ Tradução livre: "Título 1, Capítulo 4, Artigo 29: 'Reconhece-se o direito a um meio ambiente saudável.'"

⁵⁴⁰ Tradução livre: "Preâmbulo: '[C]ada pessoa deve ter direito a um meio ambiente saudável.' Parte 12, Artigo 65: 'O Preâmbulo será parte integrante desta Constituição.'"

Part II, Title III, Article 72(1): "Everyone shall have the right to a healthy, ecologically balanced environment, and the duty to defend and conserve it."⁵⁴¹

- República Centro-Africana

Article 9: "The Republic guarantees to every citizen the right ... to a healthy environment."⁵⁴²

- República do Chade

Title II, Chapter 1, Article 47: "Every person has the right to a healthy environment."⁵⁴³

- Chechênia

Section 1, Chapter 2, Article 39: "Everyone has the right to favorable environmental surroundings, reliable information about its condition and to compensation for damage caused to his/her health or property through ecological violations of the law."⁵⁴⁴

- Congo-Brazzaville

Title II, Article 35: "Each citizen shall have the right to a healthy, satisfactory, and sustainable environment and the duty to defend it. The State shall strive for the protection and the conservation of the environment."⁵⁴⁵

- República Democrática do Congo

Article 53: "All persons have the right to a healthy environment that is favorable to their development."⁵⁴⁶

- República Tcheca

Charter of Fundamental Rights and Basic Freedoms, Article 35(1): "Everybody has the right to a favourable environment."⁵⁴⁷

- República Dominicana

Article 67(1): "Every person has the right, both individually and collectively, to the sustainable use and enjoyment of the natural resources; to live in a healthy, ecologically balanced [equilibrado] and suitable environment for the development and preservation of the various forms of life, of the landscape and of nature."⁵⁴⁸

⁵⁴¹ Tradução livre: "Parte II, Título III, Artigo 72(1): 'Toda pessoa tem direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, e o dever de defendê-lo e conservá-lo.'"

⁵⁴² Tradução livre: "Artigo 9: 'A República garante a todo cidadão o direito... a um meio ambiente sadio'".

⁵⁴³ Tradução livre: "Título II, Capítulo 1, Artigo 47: 'Toda pessoa tem direito a um meio ambiente sadio'".

⁵⁴⁴ Tradução livre: "Seção 1, Capítulo 2, Artigo 39: 'Toda pessoa tem direito a um ambiente ambiental favorável, a informações confiáveis sobre sua condição e à indenização por danos causados à sua saúde ou propriedade por violações ecológicas da lei.'"

⁵⁴⁵ Tradução livre: "Título II, Artigo 35: 'Cada cidadão tem direito a um meio ambiente sadio, satisfatório e sustentável e o dever de defendê-lo. O Estado deve zelar pela proteção e conservação do meio ambiente'".

⁵⁴⁶ Tradução livre: "Artigo 53: 'Todas as pessoas têm direito a um meio ambiente sadio que seja favorável ao seu desenvolvimento'".

⁵⁴⁷ Tradução livre: "Carta dos Direitos Fundamentais e Liberdades Fundamentais, artigo 35.º, n.º 1: 'Toda a pessoa tem direito a um ambiente favorável.'"

⁵⁴⁸ Tradução livre: "Artigo 67.º, n.º 1: 'Toda pessoa tem direito, individual e colectivamente, ao uso e gozo sustentável dos recursos naturais; a viver num meio ambiente são, ecologicamente equilibrado'".

- Timor-Leste

Part II, Title III, Article 61(1): "All have the right to a humane, healthy, and ecologically balanced environment and the duty to protect it and improve it for the benefit of the future generations."⁵⁴⁹

- Egito

Article 69: "All individuals have the right to a healthy environment."⁵⁵⁰

- Etiópia

Chapter 3, Part II, Article 44(1): "All persons have the right to a clean and healthy environment."⁵⁵¹

- França

Charter of the Environment, Article 1: "Everyone has the right to live in a balanced and health-friendly environment."⁵⁵²

- Gabão

Article I: "The Gabonese Republic recognizes and guarantees the imprescriptible rights of Man, which obligatorily constrain public powers: [and] shall guarantee to all ... a preserved natural environment."⁵⁵³

- Geórgia

Chapter 2, Article 37(3): "Everyone shall have the right to live in a healthy environment and enjoy natural and cultural surroundings,"⁵⁵⁴

- Grécia

Part II, Article 24(1): "The protection of the natural and cultural environment constitutes... a right of every person."⁵⁵⁵

- Guiné

Article 16: "Every person has the right to a healthy and lasting environment and the duty to defend it. The State sees to the protection of the environment."⁵⁵⁶

e adequado ao desenvolvimento e preservação de várias formas de vida, da paisagem e da natureza".

⁵⁴⁹ Tradução livre: "Parte II, Título III, Artigo 61(1): 'Todos têm direito a um meio ambiente humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de protegê-lo e melhorá-lo em benefício das gerações futuras'".

⁵⁵⁰ Tradução livre: "Artigo 69: 'Todas as pessoas têm direito a um ambiente saudável.'"

⁵⁵¹ Tradução livre: "Capítulo 3, Parte II, Artigo 44(1): 'Todas as pessoas têm direito a um ambiente limpo e saudável.'"

⁵⁵² Tradução livre: "Carta do Meio Ambiente, Artigo 1: 'Toda pessoa tem o direito de viver em um ambiente equilibrado e favorável à saúde.'"

⁵⁵³ Tradução livre: "Artigo I: 'A República Gabonesa reconhece e garante os direitos imprescritíveis do Homem, que obrigam obrigatoriamente os poderes públicos: [e] garantirá a todos ... um ambiente natural preservado.'"

⁵⁵⁴ Tradução livre: "Capítulo 2, artigo 37.º, n.º 3: 'Toda a pessoa tem o direito de viver num ambiente são e gozar do meio natural e cultural'".

⁵⁵⁵ Tradução livre: "Parte II, Artigo 24(1): 'A proteção do meio ambiente natural e cultural constitui... um direito de toda pessoa.'"

⁵⁵⁶ Tradução livre: "Artigo 16: 'Toda pessoa tem direito a um meio ambiente sadio e duradouro e o dever de defendê-lo. O Estado zela pela proteção do meio ambiente'".

- Hungria

Article 21: "Hungary shall recognize and enforce the right of every person to a healthy environment."⁵⁵⁷

- Indonésia

Section 10A, Article 28H(1): "Each person has a right to a life of well-being in body and mind, to a place to dwell, to enjoy a good and healthy environment, and to receive medical care."⁵⁵⁸

- Iraque

Article 33(1): "Every individual has the right to live in a correct environmental atmosphere."⁵⁵⁹

- Costa do Marfim

Title L, Chapter 2, Article 19: "The right to a healthy environment is recognized to all."⁵⁶⁰

- Jamaica

Chapter 3(1): Citizens have "the right to enjoy a healthy and productive environment free from the threat of injury or damage from environmental abuse and degradation of the ecological heritage."⁵⁶¹

- Kenya

Chapter 42: "Every person has the right to a clean and healthy environment, which includes the right - (a) to have the environment protected for the benefit of present and future generations through legislative and other measures, particularly those contemplated in Article 69; and (b) to have obligations relating to the environment fulfilled under Article 70" (allowing any person to apply to a court for redress of damage to the environment).⁵⁶²

- Quirguistão

Section 1, Chapter 2, Section 3, Article 35(1): "[C]itizens of the Kyrgyz Republic have the right to a favorable and healthy natural environment

⁵⁵⁷ Tradução livre: "Artigo 21: 'A Hungria reconhecerá e fará valer o direito de todas as pessoas a um meio ambiente saudável.'"

⁵⁵⁸ Tradução livre: "Seção 10A, Artigo 28H (1): 'Cada pessoa tem direito a uma vida de bem-estar no corpo e na mente, a um lugar para morar, a desfrutar de um ambiente bom e saudável e a receber cuidados médicos'".

⁵⁵⁹ Tradução livre: "Artigo 33.º, n.º 1: 'Toda a pessoa tem o direito de viver num ambiente ambiental correto.'"

⁵⁶⁰ Tradução livre: "Título L, Capítulo 2, Artigo 19: 'O direito a um meio ambiente saudável é reconhecido a todos.'"

⁵⁶¹ Tradução livre: "Capítulo 3(1): Os cidadãos têm 'o direito de desfrutar de um ambiente saudável e produtivo livre de ameaças de lesões ou danos decorrentes do abuso ambiental e da degradação do patrimônio ecológico'".

⁵⁶² Tradução livre: "Capítulo 42: 'Toda pessoa tem direito a um meio ambiente limpo e saudável, o que inclui o direito - (a) de ter o meio ambiente protegido em benefício das gerações presentes e futuras por meio de medidas legislativas e outras, particularmente as previstas no artigo 69; e (b) ter as obrigações relativas ao meio ambiente cumpridas nos termos do artigo 70' (permitindo a qualquer pessoa recorrer a um tribunal para reparação de danos ao meio ambiente)."

and to compensation for the damage caused to health or property by the activity in the area of nature exploitation."⁵⁶³

- Macedônia

Chapter 2, Part II, Article 43: "Everyone has the right to a healthy environment to live in."⁵⁶⁴

- Madagáscar

Title II, Sub-title II, Article 35: "The Fokonolona can take the appropriate measures tending to oppose acts susceptible to destroy their environment, dispossess them of their land, claim the traditional spaces allocated to their herds of cattle or claim their ceremonial heritage, unless these measures may undermine the general interest or public order."⁵⁶⁵

- Maldivas

Chapter 2: "Every citizen [has] the following rights pursuant to this Constitution, and the State undertakes to achieve the progressive realization of these rights by reasonable measures within its ability and resources: ... (d) a healthy and ecologically balanced environment."⁵⁶⁶

- Mali

Title I, Article 15: "Every person has the right to a healthy environment."⁵⁶⁷

- Moldávia

Title II, Chapter 2, Article 37(1): "Every person (om) has the right to an environment that is ecologically safe for life and health as well as to safe food products and household goods."⁵⁶⁸

- Mongólia

⁵⁶³ Tradução livre: "Seção 1, Capítulo 2, Seção 3, Artigo 35(1): '[C]idadãos da República do Quirguistão têm direito a um ambiente natural favorável e saudável e à indenização pelos danos causados à saúde ou à propriedade pela atividade no área de exploração da natureza.'"

⁵⁶⁴ Tradução livre: "Capítulo 2, Parte II, Artigo 43: 'Toda pessoa tem direito a um ambiente saudável para viver'".

⁵⁶⁵ Tradução livre: "Título II, Subtítulo II, Artigo 35: 'Os Fokonolona podem tomar as medidas cabíveis tendentes a se opor aos atos suscetíveis de destruir seu meio ambiente, desapropriar-lhes suas terras, reivindicar os espaços tradicionais destinados aos seus rebanhos de gado ou reivindicar seu patrimônio cerimonial, a menos que essas medidas possam prejudicar o interesse geral ou a ordem pública.'"

⁵⁶⁶ Tradução livre: "Capítulo 2: 'Todo cidadão [tem] os seguintes direitos de acordo com esta Constituição, e o Estado se compromete a alcançar a realização progressiva desses direitos por medidas razoáveis dentro de sua capacidade e recursos: ... (d) um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.'"

⁵⁶⁷ Tradução livre: "Título I, Artigo 15: 'Toda pessoa tem direito a um meio ambiente saudável.'"

⁵⁶⁸ Tradução livre: "Título II, Capítulo 2, Artigo 37(1): 'Toda pessoa tem direito a um meio ambiente ecologicamente seguro para a vida e a saúde, bem como a produtos alimentícios e utensílios domésticos seguros.'"

Chapter 2, Article 16(1): "The citizens of Mongolia shall enjoy... the right to a healthy and safe environment and to be protected against environmental pollution and ecological imbalance."⁵⁶⁹

- Montenegro

Environment, Article 23: "Everyone shall have the right to a sound environment."⁵⁷⁰

- Marrocos

Article 31: "The State, the public establishments and the territorial collectivities work for the mobilization of all the means available to facilitate the equal access of the [citizens] to conditions that allow their enjoyment of the right... to the access to water and to a healthy environment."⁵⁷¹

- Moçambique

Part II, Chapter 1, Article 72: "All citizens shall have the right to live in ... a balanced natural environment."⁵⁷²

- Nepal

Chapter 16(1): "Every person shall have the right to live in a clean environment."⁵⁷³

- Nigéria

Title II, Article 27: "Each person has the right to a healthy environment."⁵⁷⁴

- Noruega

Section E, Article 110b: "Every person has a right to an environment that is conducive to health and to natural surroundings whose productivity and diversity are preserved."⁵⁷⁵

- Portugal

Part I, Section 3, Chapter 2, Article 66(1): "Everyone has the right to a healthy and ecologically balanced human environment..."⁵⁷⁶

- Rússia

⁵⁶⁹ Tradução livre: "Capítulo 2, Artigo 16(1): 'Os cidadãos da Mongólia gozarão... do direito a um ambiente saudável e seguro e de serem protegidos contra a poluição ambiental e o desequilíbrio ecológico.'"

⁵⁷⁰ Tradução livre: "Meio Ambiente, Artigo 23: 'Toda pessoa tem direito a um meio ambiente sadio.'"

⁵⁷¹ Tradução livre: "Artigo 31: 'O Estado, os estabelecimentos públicos e as coletividades territoriais trabalham para a mobilização de todos os meios disponíveis para facilitar o acesso igualitário dos [cidadãos] às condições que lhes permitam o gozo do direito... ao acesso à água e para um ambiente saudável.'"

⁵⁷² Tradução livre: "Parte II, Capítulo 1, Artigo 72: 'Todos os cidadãos têm o direito de viver em ... um ambiente natural equilibrado.'"

⁵⁷³ Tradução livre: "Capítulo 16(1): 'Toda pessoa deve ter o direito de viver em um ambiente limpo.'"

⁵⁷⁴ Tradução livre: "Título II, Artigo 27: 'Cada pessoa tem direito a um meio ambiente sadio'".

⁵⁷⁵ Tradução livre: "Seção E, artigo 110b: 'Toda pessoa tem direito a um meio ambiente favorável à saúde e a um ambiente natural cuja produtividade e diversidade sejam preservadas'".

⁵⁷⁶ Tradução livre: "Parte I, Seção 3, Capítulo 2, Artigo 66(1): 'Toda pessoa tem direito a um meio ambiente humano sadio e ecologicamente equilibrado...'"

Chapter 2, Article 42: "Everyone shall have the right to a favorable environment, reliable information about its condition, and to compensation for the damage caused to his or her health or property by ecological violations."⁵⁷⁷

- Ruanda

Article 49: "Every person has a right to a clean and healthy environment."⁵⁷⁸

- São Tomé e Príncipe

Part II, Title III, Article 49(1): "All have the right to housing and to an environment of human life and the duty to defend it."⁵⁷⁹

- Senegal

Title II, Article 8: "The government of Senegal guarantees to all citizens the fundamental individual liberties, economic and social rights, as well as collective rights. These liberties and rights include... the right to a healthy environment."⁵⁸⁰

- Sérvia

Article 74: "Everyone shall have the right to healthy environment and the right to timely and full information about the state of environment."⁵⁸¹

- Seicheles

Chapter 3, Part 1, Article 38: "The State recognizes the right of every person to live in and enjoy a clean, healthy and ecologically balanced environment..."⁵⁸²

- Eslováquia

Part 2, Chapter 6, Article 44(1): "Every person has the right to a favorable environment."⁵⁸³

- Eslovênia

Section 3, Article 72: "Everyone has the right in accordance with the law to a healthy living environment."⁵⁸⁴

- África do Sul

⁵⁷⁷ Tradução livre: "Capítulo 2, artigo 42: 'Toda pessoa tem direito a um meio ambiente favorável, a informações confiáveis sobre sua condição e à indenização pelos danos causados à sua saúde ou propriedade por violações ecológicas'".

⁵⁷⁸ Tradução livre: "Artigo 49: 'Toda pessoa tem direito a um meio ambiente limpo e saudável'".

⁵⁷⁹ Tradução livre: "Parte II, Título III, Artigo 49.º, n.º 1: 'Todos têm direito à habitação e a um ambiente de vida humana e o dever de o defender.'"

⁵⁸⁰ Tradução livre: "Título II, Artigo 8: 'O governo do Senegal garante a todos os cidadãos as liberdades individuais fundamentais, os direitos econômicos e sociais, bem como os direitos coletivos. Essas liberdades e direitos incluem... o direito a um ambiente saudável.'"

⁵⁸¹ Tradução livre: "Artigo 74: 'Toda pessoa tem direito ao meio ambiente sadio e à informação oportuna e completa sobre o estado do meio ambiente'".

⁵⁸² Tradução livre: "Capítulo 3, Parte 1, Artigo 38: 'O Estado reconhece o direito de toda pessoa de viver e desfrutar de um meio ambiente limpo, saudável e ecologicamente equilibrado...'"

⁵⁸³ Tradução livre: "Parte 2, Capítulo 6, Artigo 44(1): 'Toda pessoa tem direito a um ambiente favorável.'"

⁵⁸⁴ Tradução livre: "Seção 3, artigo 72: 'Toda pessoa tem direito, de acordo com a lei, a um ambiente de vida saudável.'"

Chapter 2, Article 24: “Everyone has the right (a) to an environment that is not harmful to their health or well-being; and (b) to have the environment protected, for the benefit of present and future generations, through reasonable legislative and other measures that – (i) prevent pollution and ecological degradation, (ii) promote conservation; and (iii) secure ecologically sustainable development and use of natural resources while promoting justifiable economic and social development.”⁵⁸⁵

- Coréia do Sul

Chapter 2, Article 35(1): “All citizens have the right to a healthy and pleasant environment.”⁵⁸⁶

- Sudão do Sul

Article 41(1): “Every person or community shall have the right to a clean and healthy environment.”

Article 41(3): “Every person shall have the right to have the environment protected for the benefit of present and future generations, through appropriate legislative action and other measures that: (a) prevent pollution and ecological degradation; (b) promote conservation; and (c) secure ecologically sustainable development and use of natural resources while promoting rational economic and social development so as to protect genetic stability and bio-diversity.”⁵⁸⁷

- Espanha

Title I, Chapter 3, Article 45(1): “Everyone has the right to enjoy an environment suitable for the development of the person...”⁵⁸⁸

- Sudão

Chapter 11(1): “The people of the Sudan shall have the right to a clean and diverse environment.”⁵⁸⁹

- Togo

Title II, Subsection I, Article 41: “Anyone has the right to a healthy environment.”⁵⁹⁰

⁵⁸⁵ Tradução livre: Capítulo 2, Artigo 24: Toda pessoa tem direito (a) a um meio ambiente que não seja prejudicial à sua saúde ou bem-estar; e (b) ter o meio ambiente protegido, em benefício das gerações presentes e futuras, por meio de medidas legislativas razoáveis e outras medidas que – (i) previnam a poluição e a degradação ecológica, (ii) promovam a conservação; e (iii) assegurar o desenvolvimento ecologicamente sustentável e o uso dos recursos naturais, ao mesmo tempo em que promove o desenvolvimento econômico e social justificável.

⁵⁸⁶ Tradução livre: “Capítulo 2, Artigo 35(1): “Todos os cidadãos têm direito a um ambiente saudável e agradável.”

⁵⁸⁷ Tradução livre: “Artigo 41(1): ‘Toda pessoa ou comunidade tem direito a um meio ambiente limpo e saudável.’ Artigo 41(3): ‘Toda pessoa tem direito a que o meio ambiente seja protegido em benefício das gerações presentes e futuras, mediante ação legislativa apropriada e outras medidas que: (a) previnam a poluição e a degradação ecológica; (b) promovam a conservação ; e (c) assegurar o desenvolvimento ecologicamente sustentável e o uso dos recursos naturais, ao mesmo tempo em que promove o desenvolvimento econômico e social racional, de modo a proteger a estabilidade genética e a biodiversidade’”.

⁵⁸⁸ Tradução livre: “Título I, Capítulo 3, Artigo 45.º, n.º 1: ‘Toda a pessoa tem direito a gozar de um meio ambiente adequado ao desenvolvimento da pessoa...’”

⁵⁸⁹ Tradução livre: “Capítulo 11(1): ‘O povo do Sudão terá direito a um ambiente limpo e diversificado.’”

⁵⁹⁰ Tradução livre: “Título II, Subseção I, Artigo 41: ‘Toda pessoa tem direito a um meio ambiente sadio’”.

- Turquia

Chapter 3, Section 8, Part A, Article 56: "Everyone has the right to live in a healthy, balanced environment."⁵⁹¹

- Turcomenistão

Article 36: "Everyone has the right to a healthy environment."⁵⁹²

- Ucrânia

Chapter 2, Article 50: "Everyone has the right to an environment that is safe for life and health, and to compensation for damages inflicted through the violation of this right".⁵⁹³

No Continente Latinoamericano, estudo comparativo de Oscar Darío Amaya Navas também revela a inclusão de preceitos constitucionais protetivos ao Meio Ambiente e promotores da Sustentabilidade em diversos países dessa região, como Argentina, Bolívia, Brasil, Costa Rica, Cuba, Chile, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Uruguai e Venezuela, destacando a Constituição da Colômbia de 1991 como paradigma, uma vez que as duas categorias referenciadas estão expressamente priorizadas de uma forma sem precedentes na história desse país⁵⁹⁴.

A partir da obra de Navas, investigamos cada uma das Constituições desses Estados nacionais, selecionando os dispositivos constitucionais mais significativos em relação ao Meio Ambiente e a Sustentabilidade (Quadro 1).

Quadro 1 – Dispositivos constitucionais mais significativos em relação ao Meio Ambiente e à Sustentabilidade por país da América Latina

País	Dispositivos constitucionais mais significativos em relação ao Meio Ambiente e à Sustentabilidade
Colômbia	Art. 79. Todas las personas tienen derecho a gozar de un ambiente sano. La ley garantizará la participación de la comunidad en las decisiones que puedan afectarlo. Es deber del Estado proteger la diversidad e integridad del ambiente, conservar las áreas de especial importancia ecológica y fomentar la educación para el logro de estos fines.

⁵⁹¹ Tradução livre: "Capítulo 3, Seção 8, Parte A, Artigo 56: 'Toda pessoa tem o direito de viver em um ambiente saudável e equilibrado.'"

⁵⁹² Tradução livre: "Artigo 36: 'Toda pessoa tem direito a um meio ambiente sadio'".

⁵⁹³ Tradução livre: "Capítulo 2, artigo 50: 'Toda pessoa tem direito a um meio ambiente seguro para a vida e a saúde e à reparação dos danos causados pela violação deste direito'".

⁵⁹⁴ AMAYA NAVAS, Oscar Darío. **La constitución ecológica de Colombia**: análisis comparativo con el sistema constitucional latinoamericano. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002. p. 162-167.

País	Dispositivos constitucionais mais significativos em relação ao Meio Ambiente e à Sustentabilidade
	<p>Art. 80. El Estado planificará el manejo y aprovechamiento de los recursos naturales, para garantizar su desarrollo sostenible, su conservación, restauración o sustitución. Además, deberá prevenir y controlar los factores de deterioro ambiental, imponer las sanciones legales y exigir la reparación de los daños causados. Así mismo, cooperará con otras naciones en la protección de los ecosistemas situados en zonas fronterizas.⁵⁹⁵</p>
Argentina	<p>Artículo 41. Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras; y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generará prioritariamente la obligación de recomponer, según lo establezca la ley.</p> <p>Las autoridades proveerán a la protección de este derecho, a la utilización racional de los recursos naturales, a la preservación del patrimonio natural y cultural y de la diversidad biológica, y a la información y educación ambientales.</p> <p>Corresponde a la Nación dictar las normas que contengan los presupuestos mínimos de protección, y a las provincias, las necesarias para complementarlas, sin que aquéllas alteren las jurisdicciones locales.</p> <p>Se prohíbe el ingreso al territorio nacional de residuos actual o potencialmente peligrosos, y de los radiactivos.⁵⁹⁶</p>

⁵⁹⁵ AMAYA NAVAS, Oscar Darío. **La constitución ecológica de Colombia**: análisis comparativo con el sistema constitucional latinoamericano. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002. p. 162-167. Tradução livre: “Art. 79. Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de um ambiente saudável. A lei garantirá a participação da comunidade nas decisões que possam afetá-la. É dever do Estado proteger a diversidade e a integridade do meio ambiente, conservar áreas de especial importância ecológica e promover a educação para atingir esses fins. Art. 80. O Estado planejará o manejo e uso dos recursos naturais, para garantir seu desenvolvimento sustentável, sua conservação, restauração ou substituição. Além disso, deve prevenir e controlar os fatores de deterioração ambiental, impor sanções legais e exigir a reparação dos danos causados. Da mesma forma, cooperará com outras nações na proteção de ecossistemas localizados em áreas de fronteira”.

⁵⁹⁶ ARGENTINA. [Constitución (1853)]. **Constitución de la Nación Argentina**. Buenos Aires: InfoLEG, 1995. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>. Acesso em: 6 abr. 2022. Tradução livre: “Artigo 41. Todos os habitantes têm direito a um meio ambiente sadio, equilibrado, adequado ao desenvolvimento humano e a atividades produtivas que satisfaçam as necessidades presentes sem comprometer as das gerações futuras; e eles têm o dever de preservá-lo. O dano ambiental dará prioridade à obrigação de reparar, conforme estabelecido em lei. As autoridades providenciarão a proteção desse direito, o uso racional dos recursos naturais, a preservação do patrimônio natural e cultural e da diversidade biológica, e a informação e educação ambiental. Cabe à Nação ditar as normas que contêm os orçamentos mínimos de proteção, e às províncias, as necessárias para complementá-los, sem alterar as jurisdições locais. É proibida a entrada no território nacional de resíduos perigosos ou potencialmente perigosos e de resíduos radioativos”.

País	Dispositivos constitucionais mais significativos em relação ao Meio Ambiente e à Sustentabilidade
Bolívia	<p>Artículo 33. Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente.</p> <p>Artículo 34. Cualquier persona, a título individual o en representación de una colectividad, está facultada para ejercitar las acciones legales en defensa del derecho al medio ambiente, sin perjuicio de la obligación de las instituciones públicas de actuar de oficio frente a los atentados contra el medio ambiente.⁵⁹⁷</p>
Brasil	<p>Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação [...].</p> <p>Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.</p> <p>§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:</p> <p>I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;</p> <p>II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;</p> <p>III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;</p> <p>IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;</p>

⁵⁹⁷ BOLÍVIA. [Constitución (2009)]. **Constitución Política del Estado**. El Alto de la Paz: OAS, 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 6 abr. 2022. Tradução livre: “Artigo 33. As pessoas têm direito a um ambiente saudável, protegido e equilibrado. O exercício desse direito deve permitir que indivíduos e grupos das gerações presentes e futuras, bem como de outros seres vivos, se desenvolvam normal e permanentemente. Artigo 34. Qualquer pessoa, individualmente ou em nome de uma coletividade, está habilitada a exercer ação judicial em defesa do direito ao meio ambiente, sem prejuízo da obrigação das instituições públicas de agir de ofício em face de atentados contra o meio ambiente”.

País	Dispositivos constitucionais mais significativos em relação ao Meio Ambiente e à Sustentabilidade
	<p>V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;</p> <p>VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;</p> <p>VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.</p> <p>§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.</p> <p>§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.</p> <p>§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.</p> <p>§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.</p> <p>§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.⁵⁹⁸</p>
Costa Rica	<p>Artículo 50. El Estado procurará el mayor bienestar a todos los habitantes del país, organizando y estimulando la producción y el más adecuado reparto de la riqueza. Toda persona tiene derecho a un ambiente sano y ecológicamente equilibrado. Por ello, está legitimada para denunciar los actos que infrinjan ese derecho y para reclamar la reparación del daño causado. El Estado garantizará, defenderá y preservará ese derecho. La ley determinará las responsabilidades y las sanciones correspondientes.⁵⁹⁹</p>
Cuba	<p>Artículo 75. Todas las personas tienen derecho a disfrutar de un medio ambiente sano y equilibrado. El Estado protege el medio ambiente y los</p>

⁵⁹⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

⁵⁹⁹ AMAYA NAVAS, Oscar Darío. **La constitución ecológica de Colombia**: análisis comparativo con el sistema constitucional latinoamericano. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002. p. 238, nota 40. Tradução livre: “Art. 50. O Estado buscará o maior bem-estar de todos os habitantes

País	Dispositivos constitucionais mais significativos em relação ao Meio Ambiente e à Sustentabilidade
	<p>recursos naturales del país. Reconoce su estrecha vinculación con el desarrollo sostenible de la economía y la sociedad para hacer más racional la vida humana y asegurar la supervivencia, el bienestar y la seguridad de las generaciones actuales y futuras.</p> <p>Artículo 76. Todas las personas tienen derecho al agua. El Estado crea las condiciones para garantizar el acceso al agua potable y a su saneamiento, con la debida retribución y uso racional.⁶⁰⁰</p>
Chile ⁶⁰¹	<p>Artículo 19. La Constitución asegura a todas las personas:</p> <p>[...]</p>

do país, organizando e estimulando a produção e a distribuição mais adequada da riqueza. Toda pessoa tem direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Portanto, tem o direito de denunciar atos que infrinjam esse direito e de reclamar a reparação dos danos causados. O Estado deve garantir, defender e preservar esse direito. A lei determina as responsabilidades e penalidades”.

⁶⁰⁰ CUBA. [Constitución (2019)]. **Constitución de la República de Cuba**. La Habana: Granma, 2019. Disponível em: <https://www.granma.cu/file/pdf/gaceta/Nueva%20Constituci%C3%B3n%20240%20KB-1.pdf>.

Acesso em: 6 abr. 2022. Tradução livre: “Art. 75. Todas as pessoas têm direito a um meio ambiente sadio e equilibrado. O Estado protege o meio ambiente e os recursos naturais do país. Reconhece sua estreita ligação com o desenvolvimento sustentável da economia e da sociedade para tornar a vida humana mais racional e garantir a sobrevivência, o bem-estar e a segurança das gerações atuais e futuras. Artigo 76. Todas as pessoas têm direito à água. O Estado cria as condições para garantir o acesso à água potável e ao seu saneamento, com a devida remuneração e uso racional.”

⁶⁰¹ Destaca-se que o Chile, atualmente, encontra-se em processo de elaboração de uma nova Constituição, conforme notícia a imprensa, o que pode afetar a redação do dispositivo atual sobre a proteção ambiental e sustentabilidade: “**SANTIAGO**. Chile votará a nova Constituição em 4 de setembro. No próximo 4 de setembro o Chile vai celebrar um plebiscito de votação obrigatória no qual será decidido se aprova ou rejeita o projeto de nova Constituição redigido pela Convenção Constitucional, informou o governo nesta terça-feira (5). “Para que o Servel (Serviço Eleitoral) possa executar todas as ações referentes ao colégio e propaganda eleitoral, fixa-se como a data para o plebiscito no qual deverá ser aprovado ou rejeitado o novo texto constitucional o próximo 4 de setembro de 2022”, informou um comunicado difundido pelo Ministério da Secretaria Geral da Presidência. O 4 de setembro é uma data simbólica no Chile, já que as eleições de presidentes eram realizadas nesse dia. Mas em 1973 o golpe militar liderado por Augusto Pinochet acabou com essa tradição ao depor o socialista Salvador Allende e iniciar uma ditadura de 17 anos. A Convenção Constitucional iniciou seu trabalho em 4 de julho de 2021 com a tarefa de escrever uma nova Constituição para o Chile que substitui a atual Carta Magna, herdada da ditadura de Pinochet (1973-1990). Passados os primeiros nove meses que os 154 membros da Convenção tinham para entregar o projeto de texto fundamental, a Direção da Assembleia pediu prorrogou por três meses o período para concluir sua tarefa, prazo que começou nesta terça e termina em 5 de julho. Uma vez entregue o esboço da Carta Magna, os chilenos terão dois meses para analisá-lo e depois ir às urnas no plebiscito obrigatório ao qual deverão participar de 15 milhões de eleitores, segundo o Servel, que vão escolher entre as opções “Aprovo” ou “Rejeito”. Se for aprovada, a nova carta fundamental substituirá a atual e entrará em vigor. Se for rejeitada, será mantida a atual Constituição de Pinochet. A Convenção Constitucional foi concebida como a saída institucional com que o Chile respondeu aos protestos violentos iniciados em 18 de outubro de 2019”. (CHILE votará nova Constituição em 4 de setembro. **Estado de Minas**, 5 abr. 2022. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2022/04/05/interna_internacional,1358005/chile-votara-a-nova-constituicao-em-4-de-setembro.shtml. Acesso em: 6 abr. 2022.)

País	Dispositivos constitucionais mais significativos em relação ao Meio Ambiente e à Sustentabilidade
	8°. El derecho a vivir en un medio ambiente libre de contaminación. Es deber del Estado velar para que este derecho no sea afectado y tutelar la preservación de la naturaleza. La ley podrá establecer restricciones específicas al ejercicio de determinados derechos o libertades para proteger el medio ambiente; [...] ⁶⁰²
Equador	<p>Art. 14. Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantice la sostenibilidad y el buen vivir, <i>sumak kawsay</i>. Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados.</p> <p>Art. 15. El Estado promoverá, en el sector público y privado, el uso de tecnologías ambientalmente limpias y de energías alternativas no contaminantes y de bajo impacto. La soberanía energética no se alcanzará en detrimento de la soberanía alimentaria, ni afectará el derecho al agua. Se prohíbe el desarrollo, producción, tenencia, comercialización, importación, transporte, almacenamiento y uso de armas químicas, biológicas y nucleares, de contaminantes orgánicos persistentes altamente tóxicos, agroquímicos internacionalmente prohibidos, y las tecnologías y agentes biológicos experimentales nocivos y organismos genéticamente modificados perjudiciales para la salud humana o que atenten contra la soberanía alimentaria o los ecosistemas, así como la introducción de residuos nucleares y desechos tóxicos al territorio nacional. ⁶⁰³</p>

⁶⁰² CHILE. [Constitución (2005)]. **Constitución Política de la República de Chile**. Santiago: SITEAL, 2021. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion.pdf. Acesso em: 6 abr. 2022. Tradução livre: “Artigo 19. A Constituição assegura a todas as pessoas: [...] 8°. O direito de viver em um ambiente livre de poluição. É dever do Estado garantir que esse direito não seja afetado e proteger a preservação da natureza. A lei pode estabelecer restrições específicas ao exercício de certos direitos ou liberdades para proteger o meio ambiente; [...]”.

⁶⁰³ ECUADOR. [Constitución (2008)]. **Constitución de la República del Ecuador**. Ciudad Alfaro: SITEAL, 2018. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf. Acesso em: 6 abr. 2022. Tradução livre: “Art. 14. Reconhece-se o direito da população a viver em um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, que garanta a sustentabilidade e o bem viver, *sumak kawsay*. A preservação do meio ambiente, a conservação dos ecossistemas, da biodiversidade e da integridade do patrimônio genético do país, a prevenção de danos ambientais e a recuperação de espaços naturais degradados são declarados de interesse público. Art. 15. O Estado promoverá, nos setores público e privado, o uso de tecnologias ambientalmente limpas e energias alternativas não poluentes e de baixo impacto. A soberania energética não será alcançada em detrimento da soberania alimentar, nem afetará o direito à água. É proibido o desenvolvimento, produção, posse, venda, importação, transporte, armazenamento e uso de armas químicas, biológicas e nucleares, de poluentes orgânicos persistentes altamente tóxicos, agroquímicos proibidos internacionalmente e tecnologias nocivas e agentes biológicos experimentais e organismos geneticamente modificados nocivos. para a saúde humana ou que ameacem a soberania alimentar ou os ecossistemas, bem como a introdução de resíduos nucleares e tóxicos no território nacional.”

País	Dispositivos constitucionais mais significativos em relação ao Meio Ambiente e à Sustentabilidade
El Salvador	Art. 34. Todo menor tiene derecho a vivir en condiciones familiares y ambientales que le permitan su desarrollo integral, para lo cual tendrá la protección del Estado. ⁶⁰⁴
Guatemala	<p>Artículo 64. Patrimonio natural. Se declara de interés nacional la conservación, protección y mejoramiento del patrimonio natural de la Nación. El Estado fomentará la creación de parques nacionales, reservas y refugios naturales, los cuales son inalienables. Una ley garantizará su protección y la de la fauna y la flora que en ellos exista.</p> <p>Artículo 97. Medio ambiente y equilibrio ecológico. El Estado, las municipalidades y los habitantes del territorio nacional están obligados a propiciar el desarrollo social, económico y tecnológico que prevenga la contaminación del ambiente y mantenga el equilibrio ecológico. Se dictarán todas las normas necesarias para garantizar que la utilización y el aprovechamiento de la fauna, de la flora, de la tierra y del agua, se realicen racionalmente, evitando su depredación.⁶⁰⁵</p>
Honduras	<p>Artículo 145. Se reconoce el derecho a la protección de la salud. El deber de todos participar en la promoción y preservación de la salud personal y de la comunidad. El Estado conservará el medio ambiente adecuado para proteger la salud de las personas.</p> <p>Artículo 340. Se declara de utilidad y necesidad pública, la explotación técnica y racional de los recursos naturales de la Nación. El Estado reglamentará su aprovechamiento, de acuerdo con el interés social y fijará las condiciones de su otorgamiento a los particulares. La reforestación del país y la conservación de bosques se declara de conveniencia nacional y de interés colectivo.⁶⁰⁶</p>

⁶⁰⁴ EL SALVADOR. [Constitución (1983)]. **Constitución de la República de El Salvador**. San Salvador: SITEAL, 2018. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_el_salvador_4001.pdf. Acesso em: 6 abr. 2022. Tradução livre: “Art. 34. Todos os menores têm direito a viver em condições familiares e ambientais que permitam seu desenvolvimento integral, pelo que terão a proteção do Estado.”

⁶⁰⁵ GUATEMALA. [Constitución (1985)]. **Constitución Política de la República de Guatemala**. 2018. Ciudad de Guatemala: SITEAL, 2018. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_guatemala_4000.pdf. Acesso em: 6 abr. 2022. Tradução livre: “Artigo 64. Patrimônio natural. A conservação, proteção e valorização do patrimônio natural da Nação é declarada de interesse nacional. O Estado incentivará a criação de parques nacionais, reservas e refúgios naturais, que são inalienáveis. Uma lei garantirá sua proteção e a da fauna e flora que neles existem. Artigo 97. Meio ambiente e equilíbrio ecológico. O Estado, os municípios e os habitantes do território nacional são obrigados a promover o desenvolvimento social, econômico e tecnológico que evite a contaminação ambiental e mantenha o equilíbrio ecológico. Todas as regulamentações necessárias serão ditadas para garantir que o uso e aproveitamento da fauna, flora, terra e água sejam realizados de forma racional, evitando sua depredação”.

⁶⁰⁶ HONDURAS. [Constitución (1982)]. **Constitución Política de la República de Honduras**. Tegucigalpa: SITEAL, 2018. Disponível em:

País	Dispositivos constitucionais mais significativos em relação ao Meio Ambiente e à Sustentabilidade
México	Art. 27. La propiedad de las tierras y aguas comprendidas dentro de los límites del territorio nacional, corresponde originariamente a la Nación, la cual, ha tenido y tiene el derecho de transmitir el dominio de ellas a los particulares, constituyendo la propiedad privada. Esta no podrá se expropiada sino por causa de utilidad pública y mediante indemnización. La Nación tendrá en todo tiempo el derecho de imponer a la propiedad privada las modalidades que dicte el interés público, así como el de regular el aprovechamiento de los elementos naturales susceptibles de apropiación, para hacer una distribución equitativa de la riqueza pública y para cuidar de su conservación. Con este objeto se dictarán las medidas necesarias para el fraccionamiento de los latifundios; para el desarrollo de la pequeña propiedad; para la creación de nuevos centros de población agrícola con las tierras y aguas que les sean indispensables; para el fomento de la agricultura y para evitar la destrucción de los elementos naturales y los daños que la propiedad pueda sufrir en perjuicio de la sociedad. [...]. ⁶⁰⁷
Nicarágua	Art. 60. Los nicaragüenses tienen derecho de habitar en un ambiente saludable. Es obligación del Estado la preservación, conservación y rescate del medio ambiente y de los recursos naturales. ⁶⁰⁸

https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_honduras_4002.pdf. Acesso em: 6 abr. 2022. Tradução livre: “Art. 145. É reconhecido o direito à proteção da saúde. O dever de todos de participar na promoção e preservação da saúde pessoal e comunitária. O Estado conservará o meio ambiente adequado para proteger a saúde das pessoas. Art. 340. É declarada de utilidade e necessidade pública a exploração técnica e racional dos recursos naturais da Nação. O Estado regulará seu uso, de acordo com o interesse social e estabelecerá as condições para sua concessão aos particulares. O reflorestamento do país e a conservação das florestas são declarados de conveniência nacional e de interesse coletivo”.

⁶⁰⁷ MÉXICO. [Constitución (1917)]. Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, que Reforma la de 5 de Febrero de 1857. **Diario Oficial**, Ciudad de México, t. 5, n. 30, 4. época, 5 feb. 1917. Disponível em: <http://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/1917.pdf> . Acesso em: 6 abr. 2022. Tradução livre: “Art. 27. A propriedade das terras e águas compreendidas nos limites do território nacional corresponde originariamente à Nação, que teve e tem o direito de transferi-las a particulares, constituindo propriedade privada. Esta não pode ser expropriada senão por razões de utilidade pública e mediante indemnização. A Nação terá sempre o direito de impor à propriedade privada as modalidades ditadas pelo interesse público, bem como o direito de regular o uso dos elementos naturais suscetíveis de apropriação, de fazer uma distribuição equitativa da riqueza pública e de cuidar de sua conservação. Para o efeito, serão ditadas as medidas necessárias para a divisão dos bens; para o desenvolvimento de pequenas propriedades; pela criação de novos núcleos populacionais agrícolas com as terras e águas que lhes são indispensáveis; para a promoção da agricultura e para evitar a destruição dos elementos naturais e os danos que a propriedade possa sofrer em detrimento da sociedade”.

⁶⁰⁸ NICARAGUA. [Constitución (1986)]. **Constitución Política de la República de Nicaragua**. Managua: SITEAL, 2005. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/10024.pdf. Acesso em: 6 abr. 2022. Tradução livre: “Art. 60. Os nicaraguenses têm o direito de viver em um ambiente saudável. A preservação, conservação e resgate do meio ambiente e dos recursos naturais é obrigação do Estado”.

País	Dispositivos constitucionais mais significativos em relação ao Meio Ambiente e à Sustentabilidade
Panamá	<p>Artículo 118. Es deber fundamental del Estado garantizar que la población viva en un ambiente sano y libre de contaminación, en donde el aire, el agua y los alimentos satisfagan los requerimientos del desarrollo adecuado de la vida humana.</p> <p>Artículo 119. El Estado y todos los habitantes del territorio nacional tienen el deber de propiciar un desarrollo social y económico que prevenga la contaminación del ambiente, mantenga el equilibrio ecológico y evite la destrucción de los ecosistemas.</p> <p>Artículo 120. El Estado reglamentará, fiscalizará y aplicará oportunamente las medidas necesarias para garantizar que la utilización y el aprovechamiento de la fauna terrestre, fluvial y marina, así como de los bosques, tierras y aguas, se lleven a cabo racionalmente, de manera que se evite su depredación y se asegure su preservación, renovación y permanencia. Constitución Política de la República de Panamá y Texto Único del Reglamento Orgánico del Régimen Interno de la Asamblea Nacional.</p> <p>Artículo 121. La Ley reglamentará el aprovechamiento de los recursos naturales no renovables, a fin de evitar que del mismo se deriven perjuicios sociales, económicos y ambientales.⁶⁰⁹</p>
Paraguay	<p>Artículo 6. La calidad de vida será promovida por el Estado mediante planes y políticas que reconozcan factores condicionantes, tales como la extrema pobreza y los impedimentos de la discapacidad o de la edad. El Estado también fomentará la investigación sobre los factores de población y sus vínculos con el desarrollo económico social, con la preservación del ambiente y con la calidad de vida de los habitantes.</p> <p>Artículo 7. Toda persona tiene derecho a habitar en un ambiente saludable y ecológicamente equilibrado. Constituyen objetivos prioritarios de interés social la preservación, la conservación, la recomposición y el mejoramiento del ambiente, así como su conciliación con el desarrollo humano integral.</p>

⁶⁰⁹ PANAMÁ. [Constitución (1972)]. **Constitución Política de la República de Panamá**. Panamá: SITEAL, 2004. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/pa_3052_0.pdf . Acesso em: 6 abr. 2022. Tradução livre: “Art. 118. É dever fundamental do Estado garantir que a população viva em um ambiente sadio e livre de poluição, onde o ar, a água e os alimentos atendam aos requisitos para o bom desenvolvimento da vida humana. Artigo 119. O Estado e todos os habitantes do território nacional têm o dever de promover o desenvolvimento social e econômico que previna a contaminação do meio ambiente, mantenha o equilíbrio ecológico e evite a destruição dos ecossistemas. Art. 120. O Estado regulará, fiscalizará e aplicará oportunamente as medidas necessárias para garantir que o uso e a exploração da fauna terrestre, fluvial e marinha, bem como das florestas, da terra e da água, sejam realizados de forma racional, de modo que sua depredação seja evitada. e sua preservação, renovação e permanência são asseguradas. Constituição Política da República do Panamá e Texto Único do Regulamento Orgânico do Regime Interno da Assembleia Nacional. Art. 121. A Lei regulará o uso dos recursos naturais não renováveis, a fim de evitar danos sociais, econômicos e ambientais deles decorrentes”.

País	Dispositivos constitucionais mais significativos em relação ao Meio Ambiente e à Sustentabilidade
	<p>Estos propósitos orientarán la legislación y la política gubernamental pertinente.</p> <p>Artículo 8. Las actividades susceptibles de producir alteración ambiental serán reguladas por la ley. Asimismo, ésta podrá restringir o prohibir aquellas que califique peligrosas. Se prohíbe la fabricación, el montaje, la importación, la comercialización, la posesión o el uso de armas nucleares, químicas y biológicas, así como la introducción al país de residuos tóxicos. La ley podrá extender ésta prohibición a otros elementos peligrosos; asimismo, regulará el tráfico de recursos genéticos y de su tecnología, precautelando los intereses nacionales. El delito ecológico será definido y sancionado por la ley. Todo daño al ambiente importará la obligación de recomponer e indemnizar.⁶¹⁰</p>
Uruguai	<p>Artículo 47. La protección del medio ambiente es de interés general. Las personas deberán abstenerse de cualquier acto que cause depredación, destrucción o contaminación graves al medio ambiente. La ley reglamentará esta disposición y podrá prever sanciones para los transgresores. El agua es un recurso natural esencial para la vida. El acceso al agua potable y el acceso al saneamiento, constituyen derechos humanos fundamentales.⁶¹¹</p>
Venezuela	<p>Artículo 15. El Estado tiene la obligación de establecer una política integral en los espacios fronterizos terrestres, insulares y marítimos, preservando la integridad territorial, la soberanía, la seguridad, la defensa, la identidad nacional, la diversidad y el ambiente, de acuerdo con el desarrollo cultural,</p>

⁶¹⁰ PARAGUAY. [Constitución (1992)]. **Constitución de la República de Paraguay**. Asunción: SITEAL, 2018. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/py_3054.pdf. Acesso em: 6 abr. 2022. Tradução livre: “Artigo 6º. A qualidade de vida será promovida pelo Estado através de planos e políticas que reconheçam condicionantes, como a pobreza extrema e os impedimentos da deficiência ou da idade. O Estado também promoverá pesquisas sobre fatores populacionais e suas relações com o desenvolvimento econômico e social, com a preservação do meio ambiente e com a qualidade de vida dos habitantes. Artigo 7º. Toda pessoa tem o direito de viver em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado. A preservação, conservação, recomposição e melhoria do meio ambiente, bem como sua conciliação com o desenvolvimento humano integral, constituem objetivos prioritários de interesse social. Esses propósitos orientarão a política e a legislação governamental relevante. Artigo 8º. As atividades passíveis de produzir alteração ambiental serão regulamentadas por lei. Da mesma forma, pode restringir ou proibir aqueles que qualifica como perigosos. É proibida a fabricação, montagem, importação, venda, posse ou uso de armas nucleares, químicas e biológicas, bem como a introdução no país de resíduos tóxicos. A lei pode estender esta proibição a outros elementos perigosos. Da mesma forma, regulará o tráfico de recursos genéticos e sua tecnologia, salvaguardando os interesses nacionais. O crime ecológico será definido e punido por lei. Qualquer dano ao meio ambiente importará a obrigação de reparar e indenizar”.

⁶¹¹ URUGUAY. [Constitución (1967)]. **Constitución de la República**. Montevideo: Parlamento del Uruguay, 2004. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/constitucion>. Acesso em: 6 abr. 2022. Tradução livre: “Art. 47. A proteção do meio ambiente é de interesse geral. As pessoas devem abster-se de qualquer ato que cause grave depredação, destruição ou contaminação do meio ambiente. A lei regulará esta disposição e poderá prever sanções para os transgressores. A água é um recurso natural essencial para a vida. O acesso à água potável e o acesso ao saneamento constituem direitos humanos fundamentais [...]”.

País	Dispositivos constitucionais mais significativos em relação ao Meio Ambiente e à Sustentabilidade
	<p>económico, social y la integración. Atendiendo a la naturaleza propia de cada región fronteriza a través de asignaciones económicas especiales, una ley orgánica de fronteras determinará las obligaciones y objetivos de esta responsabilidad.</p> <p>Artículo 127. Es un derecho y un deber de cada generación proteger y mantener el ambiente en beneficio de sí misma y del mundo futuro. Toda persona tiene derecho individual y colectivamente a disfrutar de una vida y de un ambiente seguro, sano y ecológicamente equilibrado. El Estado protegerá el ambiente, la diversidad biológica, los recursos genéticos, los procesos ecológicos, los parques nacionales y monumentos naturales y demás áreas de especial importancia ecológica. El genoma de los seres vivos no podrá ser patentado, y la ley que se refiera a los principios bioéticos regulará la materia. Es una obligación fundamental del Estado, con la activa participación de la sociedad, garantizar que la población se desenvuelva en un ambiente libre de contaminación, en donde el aire, el agua, los suelos, las costas, el clima, la capa de ozono, las especies vivas, sean especialmente protegidos, de conformidad con la ley.</p> <p>Artículo 128. El Estado desarrollará una política de ordenación del territorio atendiendo a las realidades ecológicas, geográficas, poblacionales, sociales, culturales, económicas, políticas, de acuerdo con las premisas del desarrollo sustentable, que incluya la información, consulta y participación ciudadana. Una ley orgánica desarrollará los principios y criterios para este ordenamiento.</p> <p>Artículo 129. Todas las actividades susceptibles de generar daños a los ecosistemas deben ser previamente acompañadas de estudios de impacto ambiental y sociocultural. El Estado impedirá la entrada al país de desechos tóxicos y peligrosos, así como la fabricación y uso de armas nucleares, químicas y biológicas. Una ley especial regulará el uso, manejo, transporte y almacenamiento de las sustancias tóxicas y peligrosas. En los contratos que la República celebre con personas naturales o jurídicas, nacionales o extranjeras, o en los permisos que se otorguen, que afecten los recursos naturales, se considerará incluida aun cuando no estuviere expresa, la obligación de conservar el equilibrio ecológico, de permitir el acceso a la tecnología y la transferencia de la misma en condiciones mutuamente convenidas y de restablecer el ambiente a su estado natural si éste resultare alterado, en los términos que fije la ley.⁶¹²</p>

⁶¹² VENEZUELA. [Constitución (1999)]. **Constitucion de la República Bolivariana de Venezuela**. Caracas: Gobierno Bolivariano de Venezuela, 2009. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_venezuela_1006.pdf. Acesso em: 6 abr. 2022. Tradução livre: “Artigo 15.º O Estado tem a obrigação de estabelecer uma política integral nos espaços fronteiriços terrestres, insulares e marítimos, preservando a integridade territorial, a soberania, a segurança, a defesa, a identidade nacional, a diversidade e o meio ambiente, de acordo com o desenvolvimento cultural, econômico, social e integração. Levando em

Fonte: elaborado pelo próprio autor.

A leitura dos dispositivos selecionados demonstra que, em maior ou menor grau, todas as oitenta e uma (81) nações referidas internalizaram em seus diplomas constitucionais a ideia de manutenção do equilíbrio ecológico, preservação de condições ambientais favoráveis à vida, ainda que, como antes destacado, a implementação efetiva dessas diretrizes possa estar em patamar distante da previsão normativa.

Na maioria dos casos, a redação das normas constitucionais adota uma terminologia mais genérica, como o direito a viver em um Meio Ambiente “sadio”, “saudável”, “limpo”, “favorável”, em detrimento do termo “equilibrado”, este que, apesar de se nos afigurar mais técnico e específico em relação à ação humana, aparece em alguns poucos textos. Contudo, pode-se dizer que são expressões “abertas” e que favorecem ao intérprete a sua aplicação⁶¹³.

conta a natureza de cada região fronteiriça por meio de alocações econômicas especiais, uma lei orgânica de fronteira determinará as obrigações e objetivos dessa responsabilidade. Art. 127. É direito e dever de cada geração proteger e manter o meio ambiente em benefício próprio e do mundo futuro. Toda pessoa tem o direito individual e coletivo de desfrutar de uma vida e de um meio ambiente seguros, saudáveis e ecologicamente equilibrados. O Estado protegerá o meio ambiente, a diversidade biológica, os recursos genéticos, os processos ecológicos, os parques nacionais e monumentos naturais e outras áreas de especial importância ecológica. O genoma dos seres vivos não pode ser patenteado, e a lei que se referir aos princípios bioéticos regulamentará a matéria. É obrigação fundamental do Estado, com a participação ativa da sociedade, garantir que a população se desenvolva em um ambiente livre de poluição, onde o ar, a água, o solo, as costas, o clima, a camada de ozônio, as espécies vivas, sejam especialmente protegidos, de acordo com a lei. Art. 128. O Estado desenvolverá uma política de ordenamento do território levando em consideração as realidades ecológica, geográfica, populacional, social, cultural, econômica e política, de acordo com as premissas do desenvolvimento sustentável, que inclui informação, consulta e participação cidadã. Uma lei orgânica desenvolverá os princípios e critérios para esta ordem. Art. 129. Todas as atividades que possam causar danos aos ecossistemas devem ser previamente acompanhadas de estudos de impacto ambiental e sociocultural. O Estado impedirá a entrada no país de resíduos tóxicos e perigosos, bem como a fabricação e uso de armas nucleares, químicas e biológicas. Uma lei especial regulará o uso, manuseio, transporte e armazenamento de substâncias tóxicas e perigosas. Nos contratos que a República celebre com pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, ou nas licenças que conceda, que afectem os recursos naturais, a obrigação de preservar o equilíbrio ecológico, de permitir o acesso à tecnologia e a sua transferência em condições mutuamente acordadas e restaurar o meio ambiente ao seu estado natural se for alterado, nos termos estabelecidos por lei”.

⁶¹³ No ponto, oportuna a observação de Flávia Piovesam: “[...] as Constituições latino-americanas estabelecem cláusulas constitucionais abertas, que permitem a integração entre a ordem constitucional e a ordem internacional, especialmente no campo dos direitos humanos, ampliando e expandindo o bloco de constitucionalidade. Ao processo de constitucionalização do Direito Internacional conjuga-se o processo de internalização do Direito Constitucional”. (PIOVESAN, Flávia. O impacto da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a emergência de um novo paradigma jurídico. *In*: ROMBOLI, Roberto; RUGGERI, Antonio (dir.). **Tribunal Europeo de Derechos Humanos y Corte Interamericana de Derechos Humanos**: comparación de modelos y experiencias. Valência: Tirant lo Blanch, 2019. p. 178.)

Os termos “sustentabilidade”, ou “desenvolvimento sustentável”, todavia, malgrado a importância como princípios/valores/diretrizes neste Século XXI, e especialmente para os próximos séculos, ainda se ressentem de uma presença mais efetiva e expressa nos textos constitucionais, o que se observa apenas nas constituições de Venezuela, Colômbia, Cuba, África do Sul, Sudão do Sul (desenvolvimento sustentável), Equador, Congo-Brazaville, República Dominicana (sustentabilidade), Guatemala, Panamá e Paraguai (desenvolvimento econômico com equilíbrio ecológico).

O fenômeno observado, não tão evidente em relação a Sustentabilidade ou ao Desenvolvimento Sustentável, mas visível no tocante ao Meio Ambiente, parece caracterizar hipótese concreta do Transconstitucionalismo e seus diálogos transversais entre sistemas jurídicos diversos, diante da possível dinâmica de conversações temáticas segundo as prescrições dos organismos internacionais, eventos e debates sobre essa temática, Conferências internacionais (Estocolmo -1972, e seguintes), tudo intensificado pelos insistentes protestos conservacionistas.

Referido movimento normativo também parece resultar do histórico trabalho desenvolvido no âmbito do Direito Internacional, da atuação da ONU, indutores de mudanças, por certo, e também da atual exortação da OCDE no tocante ao Meio Ambiente, em seu Relatório “Perspectivas Ambientais da OCDE para 2030”⁶¹⁴, ao estabelecer como meta aos países membros (o Brasil está em vias de ser admitido) as seguintes proposições:

A globalização econômica, tal como a natureza global de muitos dos problemas ambientais, requer que os países membros e os não-membros da OCDE trabalhem em conjunto na resolução dos desafios ambientais globais mais prementes e na promoção do desenvolvimento sustentável.

- Os países em desenvolvimento têm a oportunidade de aprender com as experiências dos outros países e, tirando proveito dos novos conhecimentos e tecnologias disponíveis, catapultarem-se para padrões de actuação mais eficientes em energia e em recursos, permitindo um desenvolvimento mais “verde”. Os países membros e os não-membros têm de trabalhar em conjunto para uma melhor difusão do conhecimento e das melhores práticas e tecnologias

⁶¹⁴ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO. **Perspectivas ambientais da OCDE para 2030**: sumário em português. [S.l.]: OCDE, 2008. Disponível em: <https://www.oecd.org/environment/indicators-modelling-outlooks/40220494.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2022.

disponíveis, retirando benefícios mútuos de padrões de produção e consumo globalmente mais sustentáveis.

- Alguns dos países mais pobres no Mundo estão a ser deixados para trás pela globalização, uma vez que não conseguem integrar-se na economia mundial por falta de capacidade de retirar benefícios desse fenómeno, mas também devido a barreiras ao comércio impostas pelos países. Os países membros e não-membros da OCDE devem trabalhar em conjunto para atingir os objectivos ambientais comuns. Tornam-se, por isso, necessários mais esforços para integrar as preocupações ambientais nos programas de cooperação para o desenvolvimento.

- Os BRIICS, em particular, devem ser parte integrante das soluções internacionais para os desafios ambientais globais, dada a crescente importância do papel que desempenham na economia mundial e o rápido crescimento dos seus impactes ambientais. Acresce que uma maior cooperação ambiental entre os países da OCDE e os BRIICS tornará mais fácil atingir as metas ambientais globais com menores custos para todos.

- Em relação às alterações climáticas, quanto mais países participarem nas acções de mitigação e quanto mais sectores económicos e mais GEE forem abrangidos, mais barato será inflectir a tendência das emissões globais. Este Relatório indica que se forem apenas os países da OCDE a implementar uma taxa sobre o carbono, a partir dos US\$25/ton. de CO₂ em 2008, tal medida implicaria uma redução de 43% nas emissões de GEE da OCDE. Todavia, as emissões globais ainda se situariam, em 2050, 38% acima dos níveis de 2000. Se o Brasil, China, Índia e Rússia seguirem uma estratégia idêntica, mas apenas a partir de 2020, e o resto do mundo o fizer apenas em 2030, as emissões globais de GEE em 2050 poderiam ser reduzidas aos níveis de 2000 (0% de aumento).

- Uma governação ambiental internacional mais forte é necessária para assegurar a implementação dos acordos internacionais, sobretudo os criados para enfrentar os desafios ambientais transfronteiriços e globais.

Ilias Bantekas e Lutz Oette observam que o desenvolvimento sustentável pode ser visto cada vez mais como um princípio de Direito Internacional geral, no sentido de mitigar os danos do desenvolvimento ao Meio Ambiente, adicionando ainda que

the analysis suggests that sustainable development has been primarily considered as a normative goal against which the practice of states in development will be measured and evaluated. It does not regulate states' conduct directly by way of imposing constraints. This notwithstanding, its codification in international instruments and the extent to which it has been negotiated by state and non-state actors suggest that its influence in international law goes beyond its procedural relevance. In several instruments it has been articulated as the international community's commitment to promote, achieve and contribute to sustainable development. This implies that states and

other stakeholders should take positive steps, including the adoption of specific measures and balanced decision-making in polices, towards sustainable development, which in turn qualifies as an objective for the international community. This is particularly evident in several trade treaties⁶¹⁵.

Conforme ponderam May e Daly, a linha divisória entre o direito nacional e o internacional está cada vez mais tênue, e as normas internacionais exercem cada vez mais pressão sobre o direito constitucional nacional; alguns países adotam em sua Constituição valores e linguagem ambiental do direito internacional, exigindo inclusive que juízes e tribunais considerem as normas internacionais relevantes em temas ambientais, enquanto em outros países ocorre a observância de normas internacionais em questões específicas, não pela sua obrigatoriedade, mas em face da existência de um consenso global⁶¹⁶.

Segundo Lucio Pegoraro e Angelo Rinella, o caso da África do Sul é emblemático, na medida em que a Constituição aberta ao direito internacional e ao estrangeiro admite ambos como ferramentas de interpretação da Carta dos Direitos, especialmente quando prevê que cada Corte ou Tribunal “must consider international law” (deve considerar o direito internacional) e “may consider foreign law” (pode considerar a lei estrangeira)⁶¹⁷.

Segundo ainda noticiam May e Daly, a Suprema Corte Israelense já teria se posicionado no sentido de que, mesmo diante da ausência de incorporação de algum pacto internacional no sistema jurídico interno, seria possível considerar seus preceitos pelas instituições nacionais, medida igualmente adotada pela Suprema

⁶¹⁵ BANTEKAS, Ilias; OETTE, Lutz. **International human rights law and practice**. 3. ed. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2020. p. 641. Tradução livre: “a análise sugere que o desenvolvimento sustentável tem sido considerado principalmente como um objetivo normativo contra o qual a prática dos Estados em desenvolvimento será medida e avaliada. Não regula a conduta dos Estados diretamente por meio da imposição de restrições. Não obstante, sua codificação em instrumentos internacionais e a extensão em que tem sido negociada por atores estatais e não estatais sugerem que sua influência no direito internacional vai além de sua relevância processual. Em diversos instrumentos tem sido articulado como o compromisso da comunidade internacional de promover, alcançar e contribuir para o desenvolvimento sustentável. Isso implica que os Estados e outras partes interessadas devem tomar medidas positivas, incluindo a adoção de medidas específicas e a tomada de decisões equilibradas nas políticas, em direção ao desenvolvimento sustentável, que por sua vez se qualifica como um objetivo para a comunidade internacional. Isso é particularmente evidente em vários tratados comerciais”.

⁶¹⁶ MAY, James R.; DALY, Erin. **Global environmental constitutionalism**. New York: Cambridge University Press, 2016. p. 31.

⁶¹⁷ PEGORARO, Lucio; RINELLA, Angelo. **Sistemas constitucionais comparados**. Buenos Aires: Astrea, 2021. v. 1. Edição do Kindle. p. 97.

Corte do Pasquistão, em 1994, invocando inclusive os efeitos da Declaração do Rio e a internacionalidade dos problemas ambientais transfronteiriços, exortando a cooperação entre nações para o tratamento dos problemas ambientais⁶¹⁸.

Observa-se, nesse contexto, situação reveladora da mixagem normativa que se tem operado:

[...] domestic constitutional law is increasingly absorbing the values and principles of international law, including both environmental and human rights law. Conversely, and in part because of this convergence, international and supra-national tribunals are increasingly looking to domestic constitutional practice in interpreting their own charters and conventions⁶¹⁹.

Nesse caminhar de permanente olhar reflexivo “nacional-internacional” e “internacional-nacional”, inevitavelmente acabam ocorrendo as transferências normativas preconizadas pelo Transconstitucionalismo (diálogos transversais).

No âmbito do Direito Ambiental, conforme observaram May e Daly, esse processo parece não ter encontrado barreiras, apesar da diversidade de sistemas normativos e Famílias Jurídicas, pois o

environmental constitutionalism is a global phenomenon. The list of countries to have embraced environmental constitutionalism spans the globe geographically, including countries in Africa, the Middle East, Western Europe, the former Soviet bloc, Latin America, and Oceania. The list is also diverse politically, including jurisdictions steeped in civil, common law, Islamic, Native American, and others traditions. It is also wildly unpredictable. Countries with cultures and histories as diverse as those found in Kenya, Thailand, and Bolivia are among the most generous in according environmental rights⁶²⁰.

⁶¹⁸ MAY, James R.; DALY, Erin. **Global environmental constitutionalism**. New York: Cambridge University Press, 2016. p. 31.

⁶¹⁹ MAY, James R.; DALY, Erin. **Global environmental constitutionalism**. New York: Cambridge University Press, 2016. p. 32. Tradução livre: “[...] o direito constitucional nacional está absorvendo cada vez mais os valores e princípios do direito internacional, incluindo o direito ambiental e os direitos humanos. Por outro lado, e em parte devido a essa convergência, os tribunais internacionais e supranacionais estão cada vez mais olhando para a prática constitucional nacional na interpretação de seus próprios estatutos e convenções”.

⁶²⁰ MAY, James R.; DALY, Erin. **Global environmental constitutionalism**. New York: Cambridge University Press, 2016. p. 274. Tradução livre: “o constitucionalismo ambiental é um fenômeno global. A lista de países que adotaram o constitucionalismo ambiental abrange todo o globo geograficamente, incluindo países da África, Oriente Médio, Europa Ocidental, o antigo bloco soviético, América Latina e Oceania. A lista também é politicamente diversa, incluindo jurisdições repletas de tradições civis, de direito consuetudinário, islâmicas, nativas americanas e outras. Também é extremamente imprevisível. Países com culturas e histórias tão diversas quanto as do Quênia, Tailândia e Bolívia estão entre os mais generosos em termos de direitos ambientais”.

Com efeito, igual caminho observado no Transconstitucionalismo, conforme acima apresentado, propõe-se trilhar no plano da Transjusfundamentalidade.

Tem se tornado cada vez mais identificável a existência de diálogos transversais entre Cortes constitucionais, especificamente em temas ambientais, a exemplo do que se verificou com relação aos Direitos Humanos.

Nesse ponto, impõe rememorar que, após a Segunda Grande Guerra, a estruturação da ONU e o esforço mundial para a paz forjaram a construção de uma jurisprudência integrada no plano internacional para o respeito à Dignidade Humana, com nítido propósito cooperativo, solidário e com vistas a obstar novos episódios de desconsideração extrema e violência contra o homem.

Essa verdadeira rede de proteção – internacional e nacional – acabou por auxiliar os países na internalização não apenas do princípio/valor da Dignidade Humana, como também dos Direitos Fundamentais.

Como anotam Ilias Bantekas e Lutz Oette,

[...] the entrenchment of human rights has become so fundamental to the activities and *raison d'être* of the international community that even the very notion of peace and security cannot be divorced or read separately from human rights. As a result, the rather hortatory or weak language of the Charter should not mislead us into thinking that fundamental rights are not an integral part of the UN's principal external aims and priorities. It is necessary therefore to construe the provisions of the Charter in conformity with fundamental human rights⁶²¹.

Acrescentam ainda os referidos autores o grande impacto e o papel de referência que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Convenção Europeia de Direitos Humanos exercem nos ambientes nacionais e também no plano internacional,

⁶²¹ BANTEKAS, Ilias; OETTE, Lutz. **International human rights law and practice**. 3. ed. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2020. p. 159. Tradução livre: “[...] a consolidação dos direitos humanos tornou-se tão fundamental para as atividades e a razão de ser da comunidade internacional que mesmo a própria noção de paz e segurança não pode ser divorciada ou lida separadamente dos direitos humanos. Como resultado, a linguagem bastante exortativa ou fraca da Carta (da ONU) não deve nos levar a pensar que os direitos fundamentais não são parte integrante dos principais objetivos e prioridades externas da ONU. É necessário, portanto, interpretar as disposições da Carta (da ONU) em conformidade com os direitos humanos fundamentais”.

contribuindo decisivamente para o desenvolvimento de práticas jurídicas compatíveis com a Dignidade Humana em todo o mundo:

The ECHR and ECtHR have a profound impact on the development of international and national human rights law. The ECHR is, somewhat ironically, one of the colonial legacies that left its imprint in national systems of human rights protection, and the ECtHR's jurisprudence has been referred to by national, regional and international courts and bodies. The system is at the heart of the regional human rights culture in Europe, with the ECHR as the main reference point for human rights that underpins the CoE's work. As interpreted by the ECtHR and national courts, the ECHR has also become increasingly influential for the EU. Respect for human rights is one of the accession criteria for EU membership, and it has been used as a yardstick for countries such as Bulgaria, Romania and Turkey. The Charter for Fundamental Rights, now incorporated in the Lisbon Treaty, draws on the ECHR. Plans for the EU to become a party to the ECHR further underscore the Convention's status as the central European human rights instrument with the ECtHR as the final arbiter⁶²².

A análise empírica desse fenômeno nos permite vislumbrar, portanto, em relação ao Meio Ambiente e a Sustentabilidade, a possibilidade de um caminho semelhante aos Direitos Humanos, ou seja, a disseminação desses princípios/valores fundamentais utilizando-se da mesma estratégia de crescente equalização jurisprudencial internacional/nacional, diante da premência que a grave crise ambiental vivenciada pela Humanidade impõe para a sobrevivência de todos.

Mazzuoli e Teixeira, por exemplo, afirmam ser possível apoiar e proteger as questões relacionadas ao Meio Ambiente por via da Corte Interamericana de Direitos Humanos, diante do fenômeno da ecologização ou reverdecimento do direito

⁶²² BANTEKAS, Ilias; OETTE, Lutz. **International human rights law and practice**. 3. ed. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2020. p. 253-254. Tradução livre: "a CEDH (Convenção Europeia de Direitos Humanos) e o TEDH (Tribunal Europeu de Direitos Humanos) têm um profundo impacto no desenvolvimento do direito internacional e nacional dos direitos humanos. A CEDH é, um tanto ironicamente, um dos legados coloniais que deixou sua marca nos sistemas nacionais de proteção dos direitos humanos, e a jurisprudência do TEDH tem sido referida por tribunais e órgãos nacionais, regionais e internacionais. O sistema está no centro da cultura regional de direitos humanos na Europa, sendo a CEDH o principal ponto de referência para os direitos humanos que sustenta o trabalho do CoE (Conselho Europeu). Conforme interpretado pelo TEDH e pelos tribunais nacionais, a CEDH também se tornou cada vez mais influente para a UE (União Europeia). O respeito pelos direitos humanos é um dos critérios para a adesão à UE e tem sido utilizado como referência para países como a Bulgária, a Roménia e a Turquia. A Carta dos Direitos Fundamentais, agora incorporada no Tratado de Lisboa, baseia-se na CEDH. Os planos para que a UE se torne parte da CEDH reforçam ainda mais o status da Convenção como o instrumento de direitos humanos da Europa Central com o TEDH como árbitro final".

internacional, como já ocorreu no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, quando passou a admitir o conhecimento de questões dessa natureza⁶²³.

Citam um processo que durou onze anos (Hatton e outros vs. Reino Unido), decidido pelo Tribunal Europeu em 2011, considerando que o Reino Unido desrespeitou norma do Convênio Europeu ao não equilibrar de forma adequada o interesse econômico na manutenção do Aeroporto Heathrow e os direitos dos cidadãos peticionantes de desfrutarem de sua vida privada e familiar⁶²⁴.

O caso serviu para deixar evidenciada a interconexão entre os Direitos Humanos e as questões de Direito Ambiental, abrindo um leque de possibilidades para que casos com esse viés fossem submetidos àquele Tribunal⁶²⁵.

Dentre os litígios citados por Mazzuoli e Teixeira, porque demonstram a presença da Transjursfundamentalidade, interessam os seguintes:

[...] en el caso *Yakye Axa vs. Paraguay* la Corte fortalece el entendimiento de que el derecho a la vida no se limita al derecho a la supervivencia en sí, sino que se extiende a la promoción de una vida con dignidad, ejercida de forma completa con el acceso a los beneficios de la cultura, la salud, la alimentación, educación y un medio ambiente sano (CORTE IDH. Sentencia 17 de junio 2005. Serie C, nº 125, pars. 161-162).

En *Sawhoyamaya vs. Paraguay* (CORTE IDH. Sentencia de 29 de marzo, 2006. Serie C, nº 146, par.248) y en *Saramaka vs Surinam* (CORTE IDH. Sentencia del 28 de noviembre 2007. Serie C, nº 172,

⁶²³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. Protección jurídica del medio ambiente en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *In*: LOPES, Ana Maria D'Ávila; PAREDES, Felipe Paredes; LAZARTE, Renata Bregaglio (org.). **Tendências jurisprudenciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 237.

⁶²⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. Protección jurídica del medio ambiente en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *In*: LOPES, Ana Maria D'Ávila; PAREDES, Felipe Paredes; LAZARTE, Renata Bregaglio (org.). **Tendências jurisprudenciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 240.

⁶²⁵ Recentemente (2020), foi noticiado que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos aprovou o andamento de uma queixa promovida por seis jovens portugueses, por causa de incêndios florestais perto de casa e verões com temperaturas recordes, dirigida a 33 (trinta e três) países da região por negligência contra o aquecimento global, com base no art. 3º da Convenção Europeia de Direitos: "ninguém deve ser submetido a tortura ou tratamento desumano ou degradante". O processo encontra-se em andamento. (QUEIXA contra aquecimento global é aprovada por tribunal europeu. **Consultor Jurídico**, 2 dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-02/queixa-aquecimento-global-aprovada-tribunal-europeu#:~:text=O%20Tribunal%20Europeu%20de%20Direitos,neglig%C3%AAncia%20contra%20o%20aquecimento%20global.&text=A%20corte%20determinou%20que%20as,at%C3%A9%20o%20dia%2023%2F2>. Acesso em: 12 set. 2021.)

pars. 167 y 175), la ineficácia o la ausência de mecanismos judiciales capaces de asegurar a los pueblos tradicionales el derecho de propiedad sobre sus tierras ancestrales hicieron la Corte considerar que los Estados demandados estaban violando el art. 3 de la Convención Americana, relativo a la protección del derecho al reconocimiento de la personalidad jurídica⁶²⁶.

Conforme se pode notar no primeiro precedente citado, houve a ampliação da compreensão do direito à vida, enquanto no segundo, a falta ou ineficácia de legislação interna foi suprida pela norma prevista na Convenção Americana, ou seja, uma transferência normativa internacional-nacional, posto que o caso passou a condicionar as questões futuras de igual natureza no âmbito das Cortes locais.

Como destacam Mazzuoli e Teixeira,

la adopción de un monismo más dialógico es una gran contribución del Sistema interamericano al fortalecimiento del derecho posmoderno, ya que el diálogo entre las fuentes más heterogeneas, de los convenios internacionales a los sistemas nacionales, permite a los 'jueces coordinar estas fuentes y escuchar lo que dicen' (JAYME, 1995, p. 259)⁶²⁷.

No Brasil, pesquisa realizada por Christine Oliveira Peter da Silva⁶²⁸ observou o desenvolvimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desde

⁶²⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. Protección jurídica del medio ambiente en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *In*: LOPES, Ana Maria D'Ávila; PAREDES, Felipe Paredes; LAZARTE, Renata Bregaglio (org.). **Tendências jurisprudenciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 244. Tradução livre: “[...] no caso Yakye Axa vs. Paraguai a Corte fortalece o entendimento de que o direito à vida não se limita ao direito à própria sobrevivência, mas se estende à promoção de uma vida com dignidade, plenamente exercida com acesso aos benefícios da cultura, saúde, alimentação, educação e saúde meio ambiente (CORTE IDH. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C, nº 125, pars. 161-162). Em Sawhoyamaxa vs. Paraguai (CORTE IDH. Sentença de 29 de março de 2006. Série C, nº 146, par. 248) e em Saramaka vs. Suriname (CORTE IDH. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C, nº 172, parágrafos 167 e 175), a ineficácia ou ausência de mecanismos judiciais capazes de assegurar aos povos tradicionais o direito de propriedade sobre suas terras ancestrais levou a Corte a considerar que os Estados demandados estavam violando o art. 3 da Convenção Americana, a respeito da proteção do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica”.

⁶²⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. Protección jurídica del medio ambiente en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *In*: LOPES, Ana Maria D'Ávila; PAREDES, Felipe Paredes; LAZARTE, Renata Bregaglio (org.). **Tendências jurisprudenciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 244. Tradução livre: “A adoção de um monismo mais dialógico é uma grande contribuição do Sistema Interamericano para o fortalecimento do direito pós-moderno, uma vez que o diálogo entre as fontes mais heterogêneas, das convenções internacionais aos sistemas nacionais, permite aos juízes coordenar essas fontes e ouvir ao que eles dizem (JAYME, 1995, p. 259)”.

⁶²⁸ SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Transjusfundamentalidade**: diálogos transnacionais sobre direitos fundamentais. Curitiba: CRV, 2014. p. 137-196.

1960 até o ano de 2012, destacando que a Corte passou de uma fase de mera referência esporádica de jurisprudência estrangeira (entre 1960 a 1970) para uma postura crescente de interação com julgados de outros países sobre as temáticas então em análise, principalmente a partir dos anos 1980.

Ainda que os casos mencionados não se refiram especificamente ao Meio Ambiente ou a Sustentabilidade, a autora destaca a data de 05/05/2011 como marco temporal e emblemático, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF e da Ação Declaratória de Preceito Fundamental nº 132/DF, sob a relatoria do então Ministro Ayres Brito, quando travada discussão sobre a equiparação ou não de uniões estáveis homoafetivas a uniões estáveis entre homem e mulher.

Nesse julgamento, relata a utilização de fundamentos nas discussões balizados em decisões estrangeiras da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Suprema Corte Americana para a interpretação das normas constitucionais brasileiras⁶²⁹.

Adiciona ainda outro caso ao qual atribui relevância para a jurisprudência jusfundamental – Recurso Extraordinário n. 363889/DF, Relator Ministro Dias Toffoli -, no qual o tema tratado foi a proteção do direito fundamental à busca da identidade genética do ser humano. No precedente referenciado, as jurisprudências da Suprema Corte alemã, da Suprema Corte americana, da Corte Europeia de Direitos Humanos e do Tribunal Constitucional espanhol foram invocadas nos votos dos Ministros da Suprema Corte brasileira para a fundamentação da interpretação que acabou consolidada naquele julgamento.

Como conclusão da pesquisa até então encetada (2012), destacou que

[...] o argumento transjusfundamental vem ganhando alguma consistência qualitativa e, principalmente, quantitativa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos últimos anos, e que os Ministros mais novos na Corte têm estado mais atentos e comprometidos com a referência a precedentes estrangeiros como parte da fundamentação de seus votos. Não se pode dizer, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal é uma Corte Suprema vinculada ao paradigma do Estado Constitucional comparativo, nem muito menos que tem consciência da transjusfundamentalidade como metódica adequada para a concretização dos direitos fundamentais. O que se

⁶²⁹ SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Transjusfundamentalidade**: diálogos transnacionais sobre direitos fundamentais. Curitiba: CRV, 2014. p. 190.

pode afirmar é que há um caminho trilhado e que resta aos profissionais, acadêmicos e, sobretudo, aos interlocutores mais diretos da Corte, - sejam advogados públicos e privados, sejam membros do Ministério Público, ou mesmo a imprensa e a sociedade civil organizada-, chamarem a atenção para esse fenômeno dos diálogos judiciais transnacionais que se tem destacado em Cortes de todo o mundo⁶³⁰.

O tempo, todavia, tem fornecido novos elementos que indicam o fortalecimento desse fenômeno.

Mais recentemente (2020), observa-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal brasileiro parece continuar no mesmo palmilhar dos diálogos transjursfundamentais antes detectados.

Conforme se extrai do seu banco de dados, agora especificamente envolvendo a temática relativa ao Meio Ambiente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 654833, Relator Ministro Alexandre de Moraes, o Tribunal Pleno do STF definiu a controvérsia sobre a imprescritibilidade do dever reparatório aos danos ambientais com os seguintes contornos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental

⁶³⁰ SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Transjursfundamentalidade**: diálogos transnacionais sobre direitos fundamentais. Curitiba: CRV, 2014. p.196.

indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmção de tese segundo a qual É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental⁶³¹.

Nesse julgado, o Ministro Relator, ao reconhecer a importância da prevalência do princípio da proteção ambiental em detrimento da inércia no Poder Público na apuração e reparação de danos ambientais, referiu expressamente em seu voto vencedor um precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku: o Estado do Equador havia permitido a extração de petróleo no território da comunidade, sem sua prévia autorização) para sustentar a argumentação então desenvolvida, ou seja, pode-se dizer que a jurisprudência internacional contribuiu como um dos fundamentos para justificar a solução jurídica local para o conflito enfrentado, harmonizando-se o julgado com o pensamento da Corte Internacional.

Antes disso, em 2016, também em matéria ambiental, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 627189, Relator Ministro Dias Toffoli, o Tribunal Pleno da Suprema Corte decidiu controvérsia sobre o princípio da precaução, cujo acórdão resultou assim ementado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Constitucional e Ambiental. Acórdão do tribunal de origem que, além de impor normativa alienígena, desprezou norma técnica mundialmente aceita. Conteúdo jurídico do princípio da precaução. Ausência, por ora, de fundamentos fáticos ou jurídicos a obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal. Presunção de constitucionalidade não elidida. Recurso provido. Ações civis públicas julgadas improcedentes. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 479 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, à luz dos arts. 5º, caput e inciso II, e 225, da Constituição Federal, da possibilidade, ou não, de se impor a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, por observância ao princípio da precaução, a obrigação de reduzir o campo eletromagnético de suas linhas de transmissão, de acordo com

⁶³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 654.833/AC**. Recorrentes: Orleir Messias Cameli e outros. Recorridos: Ministério Público Federal e Funai – Fundação Nacional do Índio. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 20 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753077366>. Acesso em: 28 abr. 2021.

padrões internacionais de segurança, em face de eventuais efeitos nocivos à saúde da população. 2. O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais. 3. Não há vedação para o controle jurisdicional das políticas públicas sobre a aplicação do princípio da precaução, desde que a decisão judicial não se afaste da análise formal dos limites desses parâmetros e que privilegie a opção democrática das escolhas discricionárias feitas pelo legislador e pela Administração Pública. 4. Por ora, não existem fundamentos fáticos ou jurídicos a obrigar as concessionárias de energia elétrica a reduzir o campo eletromagnético das linhas de transmissão de energia elétrica abaixo do patamar legal fixado. 5. Por força da repercussão geral, é fixada a seguinte tese: no atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica, não existem impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde, conforme estabelece a Lei nº 11.934/2009. 6. Recurso extraordinário provido para o fim de julgar improcedentes ambas as ações civis públicas, sem a fixação de verbas de sucumbência⁶³².

Nesse precedente, o voto do Ministro Relator invocou julgamento da Corte Europeia de Justiça (Case C-241-01, National Farmer's Union (UK) vs Secrétariat général du gouvernement (FR), julgado em 22/10/02) como argumento jurídico relevante para a resolução do caso concreto então em análise pelo Tribunal, alinhando-se, mais uma vez, a jurisprudência local com a jurisprudência internacional.

Não se tratam, nos referidos casos, de se considerarem as referências como meros *obiter dictum* (referência acidental ou não fundamental), posto que a forma como construídos os argumentos deixam entrever a invocação de precedentes alienígenas como *ratio decidendi* (fundamentos determinantes), como se tem operado na *Common law*. Anotação de Marinoni auxilia na compreensão do tema quando afirma que

⁶³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 627.189/SP**. Recorrente: Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade de São Paulo S. A. Recorrido: Sociedade Amigos do Bairro City Boaçava e Pedro Roxo Nobre Franciosi. Relator: Min. Dias Toffoli, 8 de junho de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12672680>. Acesso em: 28 abr. 2022.

ao contrário do que se deu nos sistemas de *civil law*, centrados na ideia de que ao Judiciário caberia apenas descobrir o sentido exato da lei, o precedente do *common law* nunca foi visto como algo que diz respeito apenas às partes, mas como 'decisão' que interessa à coletividade e à estabilidade do direito.⁶³³

Dito de outra forma, a aproximação dos sistemas da *Civil law* e da *Common law* tem permitido ao primeiro absorver cada vez mais características do segundo, notadamente quanto à importância do respeito aos precedentes como forma de estabilidade e Segurança Jurídica, na medida em que a legitimação da jurisdição também depende do conteúdo da decisão, ou seja, a jurisdição não encontra legitimação social quando oferece decisões diversas para casos iguais, ou ainda, quando gera decisão distinta daquela formada por tribunal competente na definição do sentido e do significado de normas constitucionais e Direitos Fundamentais⁶³⁴.

Diante da inadmissível ingenuidade sobre um sentido unívoco dos textos legais, por mais perfeitas que sejam as construções linguísticas, a permitir inegável variabilidade de interpretações, e considerando a inafastabilidade de certo subjetivismo judicial na compreensão e significação das disposições normativas constitucionais, a recomendável e esperada consistência dos sistemas jurídicos reclama a construção de um sistema de precedentes⁶³⁵.

Como se vê, os exemplos normativos e jurisprudenciais colacionados auxiliam a ilustrar a hipótese que se está a desenvolver, e permitem vislumbrar o potencial construtivo das ferramentas do Transconstitucionalismo e da Tranjusfundamentalidade como mecanismos válidos para a resolução adequada, harmônica e cooperativa de conflitos ambientais, notadamente naquelas hipóteses de grande repercussão e importância para a reafirmação da Dignidade Humana, do Meio Ambiente e da Sustentabilidade.

⁶³³ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 192-193.

⁶³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 115.

⁶³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 116.

3.4 A POSSIBILIDADE DE HARMONIZAÇÃO DOS SISTEMAS JURÍDICOS – CONSTRUÇÃO DE UMA BASE NORMATIVO-JURISPRUDENCIAL COMUM MÍNIMA, SOLIDÁRIA E COOPERATIVA PARA O MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – UM IDEAL A PERSEGUIR

Ao se alcançar a parte final da presente Tese, pretende-se discutir a possibilidade de harmonização dos sistemas jurídicos especificamente no contexto do Meio Ambiente e da Sustentabilidade, sob o signo da construção de uma base normativa comum mínima (Transconstitucionalismo) e de uma rede jurisprudencial solidária e cooperativa (Transjusfundamentalidade).

Como ponto de partida, importante esclarecer que a opção por uma nova ética (ambiental) para conduzir o raciocínio deve ser admitida, de modo a permitir a abertura de horizontes mentais para as reflexões que se seguirão e evitar que pré-conceitos, baseados em teorias e doutrinas restritivas fincadas em modelos absolutos de Estado Constitucional e positivismo (impermeáveis), se tornem amarras incapacitantes ao olharmos para o futuro e suas possibilidades.

Afinal, a busca de soluções para os problemas presentes e os ainda desconhecidos, não equacionados ou não equacionáveis com os remédios preexistentes, exige coragem para, a partir deles, imaginar alternativas razoavelmente viáveis e palpáveis no interesse comum de debelar os riscos causados por uma crise ambiental que ameaça a própria existência humana⁶³⁶.

⁶³⁶ Sobre essa necessidade de abertura mental, Martí ressalta a “humildad cognoscitiva” nos seguintes termos: “Falta humildad cognoscitiva a quienes practican la investigación científica, cuando los marcos de un paradigma de simplificación suponen que reduciendo en sus componentes y aislando los problemas estudiados del entorno sociocultural en que se producen, y con la simple aplicación del marco teórico de una simple disciplina, es suficiente para explicar y hacer frente a los complejos problemas humanos del presente. Bajo esta perspectiva de estudio positivista, reduccionista y simplificante, no se alcanzan a entender y, por lo tanto, se dejan de lado las diversas conexiones e interdependencias existentes entre el hombre y su entorno sociocultural y medioambiental, y en consecuencia, la necesidad de un pensamiento sistémico y multidimensional, así como un abordaje multidisciplinario y transdisciplinario”. (CAPÓ MARTÍ, Miguel Andrés. **Ecoética**: un nuevo paradigma para proteger los ecosistemas. Madrid: Tebar Flores, 2019. p. 30. Tradução livre: “Falta humildade cognitiva em quem pratica a investigação científica, quando os enquadramentos de um paradigma de simplificação supõem que reduzir os seus componentes e isolar os problemas estudados do meio sociocultural em que ocorrem, e com a simples aplicação do referencial teórico de uma simples disciplina, é suficiente para explicar e lidar com os complexos problemas humanos do presente. Nesta perspectiva positivista, reducionista e simplificadora de estudo, não se compreendem as várias ligações e interdependências existentes entre o homem e o seu meio sociocultural e

Por certo, tem-se em mente a advertência de Ihering sobre a “pedra dos sábios”, relativamente a universalização do Direito:

El derecho no expresa la verdade absoluta; su verdade no es más que relativa, y su medida con arreglo á su fin. Así, el derecho no sólo puede, sino que debe ser infinitamente diverso. El médico no prescribe el mismo remedio á todos los enfermos; adapta el remedio á la enfermedad. De igual manera el derecho no dicta en todas las partes las mismas disposiciones, las adapta al estado del pueblo, á su grado de civilización, á las necesidades de la época. Imaginarse que el derecho debe ser en todas partes el mismo, es una concepción tan falsa como la de someter todos los enfermos as mismo tratamiento. Un derecho universal para todos los pueblos, para todas las épocas, corresponde á la panacea universal para todas las enfermedades. Es la piedra de los sabios (Stein der Weisen), pero que solamente los locos se ocupan de buscar⁶³⁷.

Contudo, o próprio Ihering, em seus sempre lembrados estudos, ao se perguntar sobre quais os fins do Direito, reconheceu que a finalidade dos atos de qualquer ser animado está em criar condições para a sua própria existência, razão pela qual, “recogiendo esta definición, podemos decir que el derecho representa la forma de la *garantía de las condiciones de vida de la sociedad*, asegurada por el poder coactivo del Estado”⁶³⁸. Ou seja, ainda que se possa duvidar ou criticar certa universalização máxima do Direito hodiernamente, não se pode perder a noção de que também poderá ser pela via dele (do Direito) que haveremos de ser capazes de equacionar as diferenças entre nações e criar as condições favoráveis para a nossa própria existência em um mundo edificado sob os pilares do Estado democrático, constitucional, heterogêneo e transnacional.

ambiental e, portanto, a necessidade de um pensamento sistêmico e multidimensional, bem como de uma abordagem multidisciplinar e transdisciplinar”.)

⁶³⁷ IHERING, Rudolf von. **El fin en el derecho**. Madrid: B. Rodriguez Serra, 2005. p. 272. Tradução livre: “A lei não expressa a verdade absoluta; sua verdade é apenas relativa, e sua medida de acordo com seu fim. Assim, o direito não só pode, mas deve ser infinitamente diverso. O médico não prescreve o mesmo remédio para todos os pacientes; adapta o remédio à doença. Da mesma forma, a lei não dita as mesmas disposições em todas as partes, adapta-as ao estado do povo, ao seu grau de civilização, às necessidades da época. Imaginar que a lei deve ser a mesma em todos os lugares é uma concepção tão falsa quanto submeter todos os pacientes ao mesmo tratamento. Um direito universal para todos os povos, para todos os tempos, corresponde à panacéia universal para todas as doenças. É a pedra dos sábios (Stein der Weisen), mas que só os loucos cuidam de procurar”.

⁶³⁸ IHERING, Rudolf von. **El fin en el derecho**. Madrid: B. Rodriguez Serra, 2005. p. 274. Tradução livre: “Coletando essa definição, podemos dizer que o direito representa a forma de garantir as condições de vida da sociedade, asseguradas pelo poder coercitivo do Estado”.

Sob essa perspectiva do Direito como ferramenta para garantir as condições de vida necessárias para a Sociedade⁶³⁹, bem anota Martí que, “en el estudio del problema de la agresión a la naturaleza, la bioética – en estrecha relación con la ecología – tiene que realizar un análisis lo más ajustada posible a la realidad: dimensiones y gravedad del problema, factores desencadeantes, remedios, etc.”⁶⁴⁰. E acrescenta, citando Potter, ser necessário observar

[...] tres importantes implicaciones metodológicas de la bioética global para el desarrollo de la investigación social y la aplicación de conocimiento generado. Estas son: 1) la suficiente humildad cognoscitiva de quienes practican la ciencia y se asumen por lo tanto como científicos o investigadores; 2) la urgente necesidad de sobrepasar las fronteras de las disciplinas tradicionales e ir más allá. Esto es pensar y actuar de manera multidisciplinaria y transdisciplinaria, así como reconocer explícitamente la importancia del papel jugado por el sujeto que investiga, en tanto persona real y subjetiva, y, a per la vez, la consideración del sujeto investigado en su contexto y pertenencia a comunidades sociales concretas, y 3) reconocer, en su justa dimensión, la importancia de la filosofía y la ética, a fin de afrontar en todas sus consecuencias, los complejos dilemas de nuestros días⁶⁴¹.

⁶³⁹ Sobre as referidas condições de vida da Sociedade, Ihering esclarece que não se restringem apenas a existência puramente física, pois qualquer indivíduo, mesmo o mais humilde e desafortunado, não se contenta com a mera sobrevivência, mas busca sempre o bem-estar, cujo ideal constitui a motivação de seus esforços e o estímulo para sua vontade de alcançá-lo. Como explica o autor: “Llamo condiciones de vida á las condiciones subjetivas que la rigen. Son condiciones de vida no sólo aquéllas de las cuales depende la existencia física, sino también todos los bienes, los goces que, en el sentir del sujeto, son los únicos que dan valor á su existencia. El honor no es una condición de la vida física, y sin embargo, para el hombre no honor, qué valdría la existencia si éste estuviese perdido? Para guardarlo expone voluntario su existencia”. (IHERING, Rudolf von. **El fin en el derecho**. Madrid: B. Rodriguez Serra, 2005. p. 275. Tradução livre: “Chamo condições de vida as condições subjetivas que a governam. As condições de vida não são apenas aquelas de que depende a existência física, mas também todos os bens, os gozos que, no sentimento do sujeito, são os únicos que dão valor à sua existência. A honra não é uma condição da vida física e, no entanto, para o homem de honra, de que valeria a existência se ela se perdesse? Para salvá-la, ele voluntariamente expõe sua existência”.)

⁶⁴⁰ CAPÓ MARTÍ, Miguel Andrés. **Ecoética**: un nuevo paradigma para proteger los ecosistemas. Madrid: Tebar Flores, 2019. p. 17. Tradução livre: “Ao estudar o problema da agressão à natureza, a bioética - intimamente ligada à ecologia - deve fazer uma análise o mais próximo possível da realidade: dimensões e gravidade do problema, fatores desencadeantes, remédios, etc.”.

⁶⁴¹ CAPÓ MARTÍ, Miguel Andrés. **Ecoética**: un nuevo paradigma para proteger los ecosistemas. Madrid: Tebar Flores, 2019. p. 30. Tradução livre: “Potter (1988) descreve com precisão três importantes implicações metodológicas da bioética global para o desenvolvimento da pesquisa social e a aplicação do conhecimento gerado. São eles: 1) a suficiente humildade cognitiva de quem pratica a ciência e, portanto, se assume como cientista ou pesquisador; 2) a necessidade urgente de ultrapassar as fronteiras das disciplinas tradicionais e ir mais longe. É pensar e agir de forma multidisciplinar e transdisciplinar, além de reconhecer explicitamente a importância do papel desempenhado pelo sujeito investigador, como pessoa real e subjetiva, e, ao mesmo tempo, a consideração do sujeito investigado em seu contexto e pertencimento a comunidades sociais concretas, e 3) reconhecer, na sua dimensão própria, a importância da filosofia e da ética, para enfrentar em todas as suas consequências os complexos dilemas dos nossos dias”.

Esses apontamentos são importantes quando se está a tratar de Transconstitucionalismo, Transjusfundamentalidade, Meio Ambiente e Sustentabilidade, na medida em que cada uma dessas categorias, por si só, é capaz de render grandes debates e aprofundados estudos, como vimos nos aportes teóricos precedentes.

Assim, propor a recombinação desses referenciais pesquisados, como forma de se avançar e alcançar um amálgama sólido sob um guarda-chuvas comum denominado Harmonização, reclama um espírito científico desarmado e capaz de compreender as proposições com um olhar prospectivo.

Até porque, como anota Bosselmann, tratar da categoria Sustentabilidade é tão difícil como tratar da categoria Justiça, pois apesar de todos possuírem uma ideia do seu significado, encontram dificuldades em formular um conceito definitivo, ou mesmo se mostram incapazes de indicar de forma absoluta e segura como implementar esses princípios que devem permear a própria estrutura da Sociedade contemporânea.

E mais, ainda que Sustentabilidade e Justiça evoquem sentimentos similares, destaca que

in some ways, however, sustainability appears more distant than justice. There are several reasons for that. First, many of today's societies can be described as just, at least in a sense of providing the means for peaceful conflict resolution. By contrast, none of today's societies is sustainable. They are too deeply engrained in wasteful production and consumption to realize their unsustainable character. Second, the absence of justice is harder to bear than the absence of sustainability. Persistent unjust treatment of people by political regimes, for example, will not be tolerated for long. Either internal or external forces will revolt against it. Unsustainable treatment of the environment, on the other hand, is more likely to be tolerated. The reason is that people are less immediately affected by its impacts. The distance in space (global environment) and time (future generations) prevent us from acting with urgency⁶⁴².

⁶⁴² BOSSELMANN, Klaus. **The principle of sustainability**: transforming law and governance. Hampshire: Ashgate Publishing Limited, 2008. p. 9-10. Tradução livre: “em alguns aspectos, no entanto, a sustentabilidade parece mais distante do que a justiça. Há várias razões para isso. Primeiro, muitas das sociedades de hoje podem ser descritas como justas, no sentido de fornecer os meios para a resolução pacífica de conflitos. Por outro lado, nenhuma das sociedades de hoje é sustentável. Elas estão profundamente enraizadas na produção e no consumo perdulários para perceber seu caráter insustentável. Em segundo lugar, a ausência de justiça é mais difícil de suportar

O desafio na busca por novos caminhos, como se vê, não é pequeno, tampouco plano ou retilíneo. As curvas acentuadas, subidas e descidas íngremes e o piso escorregadio colocam à prova a capacidade de prosseguir e vencer cada etapa. É imperioso, àquele que se lança ao horizonte aberto, estar disposto a sair da sua zona de conforto para poder encontrar as possibilidades no mundo da ciência.

Com efeito, pode-se dizer que nos Estados Constitucionais vigentes, apesar de formatações diversas e em alguns casos até muito distintas, a presença de interesses, institutos e normas jurídicas comuns, como garantias de direitos mínimos aos cidadãos, têm se mostrado uma realidade concreta, notadamente no Ocidente, onde a previsão constitucional de normas qualificadas como Direitos Fundamentais sinaliza algo maior do que uma simples proteção do administrado contra o Estado, a revelar uma verdadeira obrigação estatal de prover aquilo o que a Sociedade determinou.

Essa preocupação com um consenso mínimo mundial em temas sensíveis para a Humanidade, como o Meio Ambiente e a Sustentabilidade, decorre da percepção de juristas, sociólogos, filósofos, historiadores e cientistas sobre os rumos de uma Sociedade globalizada e sedenta por expandir, sem limites, a sua vontade de encontrar bem-estar, conforto e prazer, não em uma dimensão coletiva e sensata, mas em um plano extremamente individualista, por vezes exibicionista e opulento, o que faz mover uma enorme engrenagem econômica, produtiva e de consumo incapaz de saciar as falsas necessidades de forma simultânea e no mesmo patamar, cujos efeitos nocivos não só atingem a todos como a todos e em todos os lugares.

Nessa perspectiva integrativa, segundo Bauman,

seja qual for o sentido de 'globalização', ela significa que somos todos dependentes uns dos outros. Distâncias importam pouco, agora. Qualquer coisa que ocorra localmente pode ter consequências globais. Com os recursos, ferramentas técnicas e o *know-how* que os seres humanos adquiriram, suas ações podem alcançar enormes distâncias de espaço e tempo. Por mais locais que suas intenções

do que a ausência de sustentabilidade. O tratamento injusto persistente das pessoas por regimes políticos, por exemplo, não será tolerado por muito tempo. Forças internas ou externas se revoltarão contra isso. O tratamento insustentável do meio ambiente, por outro lado, é mais provável de ser tolerado. A razão é que as pessoas são menos imediatamente afetadas por seus impactos. A distância no espaço (ambiente global) e no tempo (gerações futuras) nos impedem de agir com urgência”.

possam ser, os atores seriam mal-aconselhados a deixar de levar em conta fatores globais, uma vez que estes podem ser decisivos para o sucesso ou o fracasso de suas ações. O que fazemos (ou nos abstermos de fazer) pode influenciar as condições de vida (ou morte) de pessoas em lugares que nunca visitaremos e de gerações que jamais conheceremos⁶⁴³.

A noção de dependência mútua de alta intensidade global em tempos atuais se reveste de importância singular, e revela-se ainda mais candente quando se associam o Meio Ambiente, a Sustentabilidade, o fenômeno da Globalização e suas consequências, diante da possibilidade de variação da arena na qual as soluções para os litígios que envolvam essas categorias poderão ser pensadas, gestadas e construídas, notadamente nos casos em que mais de um país seja atingido pelos efeitos nocivos e danosos de um determinado dano ambiental.

Jürgen Habermas⁶⁴⁴ considera que no mundo globalizado o Estado-nação se vê compelido a constituir uniões políticas com outros Estados, fenômeno ao qual se refere como constelação pós-nacional, aditando que a União Europeia pode ser considerada a primeira experiência deste tipo. Reconhece que a globalização afeta a estrutura dos Estados nacionais e seus elementos tradicionais – povo, território e soberania -, mas, ao mesmo tempo, entende não ser o caso de se fomentar a ideia de um Estado mundial, ainda que se reconheça a existência de uma Sociedade mundial.

O Estado nacional, continua Habermas, quando perde funções e espaços de ação, a capacidade de influência e de autodeterminação coletiva dos seus cidadãos, e mais, quando não consegue, em contrapartida, criar uma arena política comum, ameaça os direitos e tem a democracia igualmente ameaçada.

Diante da superação do modelo de Estados nacionais fechados ou resistentes aos processos transnacionais típicos da globalização (como o trânsito de pessoas, turistas, imigração, comércio, informações e tecnologia), assegura referido jurista que a saída não estaria em um novo processo de fechamento ou isolamento, mas no estabelecimento de postura cooperativa entre estes mesmos Estados, de

⁶⁴³ BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.

⁶⁴⁴ HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos.** São Paulo: Littera Mundi, 2001.

modo a fortalecerem-se para a concorrência global, o que chama de *global governance*.

Demais disso, Habermas ainda refere que a integração dos migrantes nesse processo acabaria também por trazer à discussão a superação da cidadania nacional por outro modelo de cidadania dupla, múltipla e supranacional, cujos efeitos serão sentidos na medida em que os novos cidadãos passem a ter os direitos de cidadania reconhecidos, inclusive no que concerne aos direitos políticos, esta uma preocupação a mais para os Estados-nacionais⁶⁴⁵.

Assim, em um contexto de integração cada vez mais intensa e inevitável entre os Estados nacionais, anota Emanuele Felice a incontestabilidade da globalidade e atualidade da discussão sobre o Meio Ambiente, diante da crise ambiental e da pressão demográfica, a exigir uma ação coordenada entre os países, dado que a nenhum deles é mais possível desfrutar de recursos naturais escassos ou relevantes para o equilíbrio do planeta sem a preocupação com as consequências para a Humanidade. E completa:

sono solo alcuni esempi. Ma è una questione più generale; riguarda tutte le risorse del pianeta, che ciascuno stato detiene non soltanto per sé ma come quota parte di un bene comune. E andrebbe quindi pensata e affrontata in termini globali. L'approccio dell'impronta ecologica rende bene questa idea. Si i cittadini di un paese hanno un deficit annuale di biocapacità, vuol dire che stanno consumando gli ettari di terra di altri paesi (o delle generazioni future): in questo senso, e in linea di massima, gli abitanti dei paesi ricchi hanno a lungo vissuto consumando più ettari globali di quanti ne possedessero, cioè a scapito degli abitanti dei paesi poveri che invece erano in surplus. Se poi tutto il mondo è in deficit, come accade ininterrottamente dagli anni Settanta, allora vuol dire che tutti noi stiamo vivendo (anche) a debito sulle generazioni future. Gli accordi dell'Agenda 2030 per lo sviluppo sostenibile, firmati nel settembre 2015 da 193 paesi dell'Onu, rappresentano un cambiamento di portata epocale in termini di visione, quantomeno. Non l'unico, né il primo, ma sono a oggi il passo più importante compiuto nella storia umana: in direzione di una politica condivisa per affrontare i principali problemi dell'umanità⁶⁴⁶.

⁶⁴⁵ HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

⁶⁴⁶ FELICE, Emanuele. **La conquista dei diritti**: un'idea della storia. Bologna: Il Mulino, 2022. p. 319-320. Tradução livre: "Estes são apenas alguns exemplos. Mas é uma questão mais geral; diz respeito a todos os recursos do planeta, que cada Estado detém não apenas para si, mas como parte de um bem comum. E, portanto, deve ser pensado e enfrentado em termos globais. A abordagem da pegada ecológica traduz bem essa ideia. Sim, os cidadãos de um país têm um déficit

Nesse cenário, encontra-se a globalização do direito, referida por Schioppa, diante das relações estabelecidas entre as instituições supranacionais e extranacionais com os Estados e os indivíduos, e das regras jurídicas reguladoras da economia internacional, em processo de interconexão a envolver os Direitos Humanos e as estruturas constitucionais, inclusive com a possibilidade de harmonização legislativa⁶⁴⁷.

Sobre essa harmonização por meio de um órgão capaz de administrar interesses díspares, Schioppa avança para defender que

embora ainda esteja muito distante de um modelo coerente de organização supranacional democrática, a ONU obtém uma legitimação real de baixo – dos povos constituídos por indivíduos livre e iguais nos seus direitos, que são a fonte da soberania: segundo a doutrina de origem europeia que agora conquistou, “imperio rationis” e não mais “ratione imperii”, também outras civilizações. Por isso, a ONU tornou-se o foro onde o processo atual de unificação de fato do planeta pode transformar-se, e talvez em parte já esteja se transformando, em uma união pacífica e compartilhada: em uma união de Estados e de povos que vivem sob o governo do direito⁶⁴⁸.

A proposta é ousada, por certo, mas não parece factível em tempo breve, inobstante a realidade venha demonstrando que os esforços nacionais isolados, por melhor que sejam as intenções, parecem não estar alcançando os resultados adequados e necessários aos desafios transnacionais para a efetiva implementação de um processo de desenvolvimento das nações sob o paradigma da Sustentabilidade.

Habermas acrescenta que “a expressão ‘globalização’ evoca, em contraposição ao lastro territorial do Estado nacional, a imagem de rios transbordando

anual de biocapacidade, significa que estão a consumir os hectares de terra de outros países (ou das gerações futuras): neste sentido, e em termos gerais, os habitantes dos países ricos têm vivido consumindo mais hectares globais do que possuíam, ou seja, em detrimento dos habitantes dos países pobres que, em vez disso, eram superavitários. E se o mundo inteiro está em déficit, como vem acontecendo continuamente desde a década de 1970, então significa que estamos todos vivendo (também) em dívida com as gerações futuras. Os acordos da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, assinados em setembro de 2015 por 193 países da ONU, representam uma mudança marcante em termos de visão, pelo menos. Não é o único, nem o primeiro, mas é o passo mais importante dado na história da humanidade até hoje na direção de uma política compartilhada para enfrentar os principais problemas da humanidade.”

⁶⁴⁷ SCHIOPPA, Antonio Padoa. **História do direito na Europa**: da Idade Média à Idade Contemporânea. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014. p. 477.

⁶⁴⁸ SCHIOPPA, Antonio Padoa. **História do direito na Europa**: da Idade Média à Idade Contemporânea. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014. p. 488.

que minam os controles de fronteira e que podem levar à destruição do ‘edifício’ nacional”⁶⁴⁹.

Para Bauman, nesse mesmo caminhar,

tendo desmontado a maioria dos limites espaço-temporais que costumavam limitar o potencial de nossas ações ao território passível de exame, monitoramento e controle, não podemos mais proteger da teia global de dependência mútua nem a nós nem aqueles que se encontram na extremidade receptora de nossas ações. Nada pode ser feito para conter – para não falar reverter – a globalização. Pode-se até ser ‘a favor’ ou ‘contra’ a nova interdependência de dimensões planetárias, mas o efeito será similar ao de apoiar ou lamentar o próximo eclipse lunar⁶⁵⁰.

O Professor da Universidade de Harvard, Geoffrey Blainey, ao constatar em seus estudos que os avanços tecnológicos proporcionaram ao homem um poder inimaginável há 10.000 anos (época em que um líder tribal raramente era capaz de exercer sua influência em um raio superior a 100 quilômetros da aldeia), lançou a seguinte reflexão:

hoje, como nunca antes, é possível a uma nação forte controlar o mundo inteiro. Nos dois próximos séculos, à medida que o mundo continue se encolhendo, e suas distâncias diminuindo, uma tentativa bem que poderia ser feita, com consentimento ou à força, de se instalar um governo mundial. Se durará muito tempo é uma pergunta deixada em aberto. Na história da humanidade, quase nada pode ser predeterminado⁶⁵¹.

A provocação, ainda que também de efetivação improvável em tempo próximo, mais uma vez reafirma como elemento central o visível processo de aproximação dos espaços mundiais, dos sistemas jurídicos, das pessoas e dos Estados.

Canotilho, sobre o tema, também observou a existência de discussões a respeito de um futuro “constitucionalismo global” (ainda não em condições de superar ou anular o constitucionalismo nacional) fundado na democracia e cuja legitimação da autoridade e soberania estariam suportadas por apoio social e político de níveis

⁶⁴⁹ HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. São Paulo: Littera Mundi, 2001. p. 86.

⁶⁵⁰ BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.

⁶⁵¹ BLAINEY, Geoffrey. **Uma breve história do mundo**. 3. ed. São Paulo: Fundamento Educacional, 2015. p. 335.

supranacionais ou subnacionais, em oposição ao modelo clássico atual do Estado-nação (soberania, governo, povo, território). Adiciona ainda que

a globalização das comunicações e informações e a “expansão mundial” de unidades organizativas internacionais (organizações não governamentais), privadas ou públicas (mas não estatais), deslocam o papel obsidiante do “actor estatal”, tornando as fronteiras cada vez mais irrelevantes e a interdependência política e económica cada vez mais estruturante. A isto acresce que os fins do estado não são imutáveis. Se ontem a “conquista territorial”, a “colonização”, o “espaço vital”, o “interesse nacional”, a “razão de estado” surgiam sempre como categorias ontológicas, hoje os fins dos estados podem e devem ser os da construção de “Estados de direitos democráticos, sociais e ambientais”, no plano interno, e Estados abertos e internacionalmente “amigos” e “cooperantes” no plano externo⁶⁵².

Por esse caminho, se ainda não se alcançou um “Estado mundial”⁶⁵³, mostra-se ao menos possível reconhecer a existência cada vez mais clara da figura de uma Sociedade mundial, dada a interação entre as pessoas e instituições, com uma crescente circulação de ideias, informações, bens e capital.

Assim, um novo mundo hiperconectado reclama novas compreensões, avaliações e análises sobre os sistemas jurídicos disseminados e operados pelas respectivas nações, as quais ora são influenciadoras e ora são influenciadas pelo ambiente externo globalizado.

Daí porque importante considerar, no plano do raciocínio que se está a exercitar, seja a tradição normativa sempre revisitada, explorada e submetida a novas críticas, como forma de permitir a revalidação do conhecimento produzido ou, em uma perspectiva dinâmica e criativa, a reordenação da Cultura Jurídica, esta entendida como “[...] as representações padronizadas da (i) legalidade na produção das ideias,

⁶⁵² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002. p. 1351.

⁶⁵³ Conforme Habermas: “A institucionalização de procedimentos para a sintonização mundial dos interesses, para a universalização dos interesses e para a construção criativa de interesses comuns não poderá se consumir na figura organizadora de um Estado mundial (tampouco desejável); esse processo terá de levar em conta a independência [Eigenständigkeit], os caprichos [Eigenwilligkeit] e a peculiaridade [Eigenart] dos Estados outrora soberanos”. (HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. São Paulo: Littera Mundi, 2001. p. 74.)

no comportamento prático e nas instituições de decisão judicial, transmitidas e internalizadas no âmbito de determinada formação social [...]”⁶⁵⁴.

Nesse sentido, Wolkmer discorre que nestes novos tempos

[...] repensar seriamente a trajetória da cultura jusfilosófica tradicional no Brasil (e também em outros sistemas jurídicos – adiciono) desperta para a construção de um pensamento crítico-interdisciplinar, marcado por uma ética da alteridade e um pluralismo jurídico emancipador, expressão de novas práticas sociais e novas identidades participativas.⁶⁵⁵

Em seus estudos sobre os sistemas jurídicos mundiais, como observou-se, Renè David já apontava a importância de uma unificação internacional para certas categorias de relações, ao afirmar que

não se trata, ao realizar a unificação internacional do direito, de substituir aos diferentes direitos nacionais, um direito supranacional uniforme decretado por um legislador mundial; sem chegar a isso, podem-se, por métodos variados, com grande flexibilidade, realizar certos progressos no sentido de aperfeiçoar, gradualmente, o regime das relações internacionais de direito⁶⁵⁶.

E complementou sobre a necessidade, ainda aplicável aos tempos de hoje, de encontrar um acordo mínimo entre as nações, empregando justamente o termo “harmonização” também defendido no presente trabalho. Dizia ele:

Uma certa unificação internacional do direito é exigida no mundo de hoje e será ainda mais necessária no mundo de amanhã. A obra de síntese ou de harmonização que ela implica não pode ser bem realizada sem o auxílio do direito comparado. O direito comparado é necessário para que apareçam os pontos de convergência ou de divergência existentes entre os diferentes direitos, e para reconhecer os limites, geográficos ou outros, que convém assinalar à unificação; não o é menos para harmonizar as diversas técnicas empregadas, de modo que os esforços que visam a unificação sejam coroados pelo máximo de sucesso que se pode esperar nas presentes circunstâncias⁶⁵⁷.

⁶⁵⁴ WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 16.

⁶⁵⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 193.

⁶⁵⁶ DAVID, Renè. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 11.

⁶⁵⁷ DAVID, Renè. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 11-12.

Para alcançar esse desiderato harmonizado, que entende-se de todo recomendável na atualidade, importante ter em mente a correta advertência de Canotilho, ao precisar que

a positivação de direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados ‘naturais’ e ‘inalienáveis’ do indivíduo. Não basta uma qualquer positivação. É necessário assinalar-lhes a dimensão de *Fundamental Rights* colocados no lugar cimeiro das fontes de direito: as normas constitucionais. Sem esta positivação jurídica, os «direitos do homem são esperanças, aspirações, ideais, impulsos, ou, até, por vezes, mera retórica política», mas não direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional (*Grundrechtsnormen*)⁶⁵⁸.

Dito de outra forma, faz-se necessário encontrar mecanismos para auxiliar na equalização normativa e jurisprudencial dos Estados em matéria de Direitos Fundamentais, dentre os quais destacamos o Meio Ambiente e a Sustentabilidade.

No plano da União Europeia, essa tentativa de harmonização legislativa tem chamado a atenção no que se refere, por exemplo, à construção de um espaço seguro para todos os seus cidadãos, por intermédio de um Direito Penal Europeu, capaz de ajustar e encontrar tratamento uniforme pelos Estados-membros no sancionamento de condutas (tipos penais) e grau de punição (penas) aos infratores, conforme noticia Anabela Miranda Rodrigues:

com a harmonização, não está em causa fazer tábua rasa das especificidades culturais de cada Estado-Membro, mas definir um núcleo de bens ou valores cuja proteção é essencial na Europa. A harmonização significaria a integração desses bens ou valores nos direitos nacionais. [...] E, neste espaço, a harmonização não visa apenas compensar a supressão do controlo das fronteiras internas, reduzindo a acção da União às questões transnacionais. A harmonização visa criar um (autêntico) espaço penal europeu comum: inscreve-se, como dissemos, na criação deste espaço. E, nesse sentido, aponta para a criação de um “direito penal europeu”, que, como vimos insistentemente chamando a atenção, está a emergir⁶⁵⁹.

No mesmo sentido, aponta Nicolás Rodríguez-García uma tendência supranacional e internacional de formação de uma justiça penal colaborativa, destacando os Convênios das Nações Unidas contra a Delinquência Organizada

⁶⁵⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002. p. 375.

⁶⁵⁹ RODRIGUES, Anabela Miranda. **O direito penal europeu emergente**. Lisboa: Coimbra Editora, 2008. p. 143-144.

Transnacional (2000) e contra a Corrupção (2003), os quais vêm buscando que os países signatários estabeleçam políticas criminais convergentes para prevenir e combater de forma mais eficaz a prática de crimes considerados de expressiva gravidade como as organizações criminosas, narcotráfico, corrupção, crimes econômicos e lavagem de dinheiro,

[...] inclusive ejecutándola a partir de la creación de instituciones *ad hoc* en los ámbitos policial y judicial, que cooperen de manera leal con los operadores jurídicos nacionales en la detección, investigación y enjuiciamiento de los hechos delictivos, e incluso en la recuperación de los activos ilícitos.⁶⁶⁰

Igual movimento se tem detectado no Direito Processual Civil comunitário, na medida em que se tem identificado que a disparidade de legislações locais tem o potencial de afetar a integridade e a regularidade do mercado interno comunitário.

Com anota Pedro Manuel Quesada López,

si, por ejemplo, los mecanismos para a tutela del crédito son más rígidos o flexibles en cada uno de los Estados miembros de la Unión Europea de forma dispar la participación en el mercado será igualmente variable. Todo ello repercute en el grado de seguridad y decisiones de inversión de los agentes económicos. Si en el plano comunitario se crean derechos o limitaciones (sobre todo de trascendencia económica) el ejercicio de los mismos podría resultar diametralmente diferente en cada Estado miembro, con su legislación procesal respectiva⁶⁶¹.

A União Europeia, ciente da necessidade de manter a coesão do bloco e as condições econômicas propícias ao seu desenvolvimento e expansão, com base na competência compartilhada, tem atuado no sentido de buscar a integração dos

⁶⁶⁰ RODRÍGUEZ-GARCÍA, Nicolás. Tendencia supranacional e internacional hacia una justicia penal colaborativa: en la búsqueda del equilibrio perfecto entre fines y límites. In: BUJOSA VADELL, Lorenzo M. (dir.); GONZÁLEZ PULIDO, Irene; REIFARTH MUÑOZ, Walter (coord.). **Decrecho procesal: retos y transformaciones**. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2021. p. 417-418. Tradução livre: “[...] inclusive executá-lo a partir da criação de instituições *ad hoc* nas esferas policial e judiciária, que cooperem lealmente com os operadores jurídicos nacionais na detecção, investigação e repressão de atos criminosos, e até mesmo na recuperação de bens ilícitos”.

⁶⁶¹ QUESADA LÓPEZ, Manuel. **El principio de efectividad del derecho de la Unión Europea y su impacto en el derecho procesal nacional**. Madrid: lustel Portal Derecho, 2019. p. 54. Tradução livre: “se, por exemplo, os mecanismos de proteção ao crédito forem mais rígidos ou flexíveis em cada um dos Estados-Membros da União Europeia de forma dispar, a participação no mercado será igualmente variável. Tudo isso afeta o grau de segurança e as decisões de investimento dos agentes econômicos. Se os direitos ou limitações são criados a nível comunitário (especialmente de importância econômica), o seu exercício pode ser diametralmente diferente em cada Estado-Membro, com a respectiva legislação processual”.

sistemas processuais nacionais, ainda que haja certa resistência por conta da autonomia processual de cada Estado-membro, fruto da cultura jurídica local ou mesmo da ideia de soberania que sempre permanece viva de forma subjacente em todo e qualquer país.

Essa integração das legislações processuais pode perfeitamente ser enquadrada como um exemplo de harmonização normativa processual, explica Quesada López, e encontra-se materializada, por exemplo, nos seguintes atos:

[...] el Reglamento 1215/2012 de 12 de diciembre de 2012, relativo a la competencia judicial, el reconocimiento y la ejecución de resoluciones judiciales en materia civil y mercantil, el Reglamento (CE) nº 2201/2003 del Consejo, de 27 de noviembre de 2003, relativo a la competencia, el reconocimiento y la ejecución de resoluciones judiciales en materia matrimonial y de responsabilidad parental, el Reglamento (CE) nº 4/2009 del Consejo, de 18 de diciembre de 2008, relativo a la competencia, la ley aplicable, el reconocimiento y la ejecución de las resoluciones y la cooperación en materia de obligaciones de alimentos, el Reglamento (UE) nº 650/2012 del Parlamento Europeo y del Consejo, de 4 de julio de 2012, relativo a la competencia, la ley aplicable, el reconocimiento y la ejecución de las resoluciones, a la aceptación y la ejecución de los documentos públicos en materia de sucesiones mortis causa y la creación de un certificado sucesorio europeo, el Reglamento (CE) nº 805/2004 del Parlamento Europeo y del Consejo, de 21 de abril de 2004, por el que se establece un título ejecutivo europeo para créditos no impugnados, el Reglamento (CE) nº 1206/2001 del Consejo, de 28 de mayo de 2001, relativo a la cooperación entre los órganos jurisdiccionales de los Estados miembros en el ámbito de la obtención de pruebas en materia civil o mercantil, el Reglamento (CE) 1393/2007 del Parlamento Europeo y del Consejo, de 13 de noviembre de 2007, relativo a la notificación y al traslado en los Estados miembros de documentos judiciales y extrajudiciales en materia civil o mercantil, o el Reglamento (CE) nº 861/2007 del Parlamento Europeo y del Consejo, de 11 de julio de 2007, entre otros. Todas estas normas pueden señalarse como ejemplos de armonización en materia procesal, La relación entre el Derecho de la Unión y los diferentes Derechos procesales nacionales mediante la promulgación de los comentados Reglamentos viene dada en razón de que tras el Tratado de Lisboa la cooperación en materia civil y el espacio de libertad, seguridad y justicia se ha incluido entre las materias de competencia compartidas entre la Unión Europea y los Estados del artículo 4-2 del TFUE⁶⁶².

⁶⁶² QUESADA LÓPEZ, Manuel. **El principio de efectividad del derecho de la Unión Europea y su impacto en el derecho procesal nacional**. Madrid: Iustel Portal Derecho, 2019. p. 55, nota de rodapé 80. Tradução livre: “Regulamento n.º 1215/2012 de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões judiciais em matéria civil e comercial, Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, a execução de decisões judiciais em matéria matrimonial e responsabilidade parental, Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, sobre competência, lei aplicável, reconhecimento e execução de resoluções e cooperação em matéria obrigação de alimentos, Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, sobre jurisdição, lei aplicável, reconhecimento e execução de resoluções, aceitação e

No que se refere especificamente aos Direitos Fundamentais, ainda no âmbito da União Europeia, essa proposta de harmonização normativa tem logrado êxito ao longo das últimas décadas, fruto de um constante trabalho de persuasão, persistência, diálogo, cooperação e superação de divergências em prol de convergências entre os países membros, tudo para promover e implementar os valores superiores eleitos para regerem a vida econômica, política, social e jurídica de todos os cidadãos da comunidade ⁶⁶³.

Esclarece Klaus Dieter Borchardt que

entre los valores fundamentales e ideales subyacentes a la UE figuran asimismo los derechos fundamentales individuales de los ciudadanos de la Unión. La historia de Europa se caracteriza desde hace más de dos siglos por constantes esfuerzos por reforzar la protección de los derechos fundamentales. Desde las declaraciones sobre derechos humanos y civiles des siglo XVIII, los derechos y libertades fundamentales son parte integrante de los sistemas constitucionales de la mayoría de los países civilizados, en particular de los estados miembros de la UE, cuyos ordenamientos jurídicos se basan en la tutela del Derecho y el respeto de la dignidad, la libertad y las posibilidades de desarrollo del individuo. Además, existen numerosos acuerdos internacionales sobre la protección de los derechos humanos, entre los cuales destaca para Europa el Convenio Europeo para la Protección de los Derechos Humanos y las Libertades

execução de documentos públicos em matéria de sucessão *mortis causa* e a criação de uma certidão de herança europeia, Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Lei Europeia e do Conselho, de 21 de abril de 2004, pela qual é estabelecido um título executivo europeu para créditos não contestados, Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativo à cooperação entre os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros na obtenção de provas em matéria civil ou comercial, Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativo à notificação e transferência nos Estados-Membros de processos judiciais e documentos extrajudiciais em matéria civil ou comercial, ou Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, entre outros”.

⁶⁶³ Como anotam Fernández e Raigón, esse trabalho decorreu inicialmente de uma grande preocupação com a paz, e, ao depois, foi se expandindo na medida em que os avanços nas conversações multilaterais igualmente cresceram. Nesse sentido, informam: “la gran preocupación de Europa (y del mundo, que hasta principios del siglo XX giró alrededor de Europa) siempre ha sido la paz, de ahí que todos los proyectos y realidades de <construcción> europea hayan estado ligados a paz. Desde mediados del cuarto milenio antes de nuestra era occidental hasta la mitad del siglo XX el número de guerras documentadas se eleva a algo más de catorce mil. En más de cinco mil años, la humanidad sólo ha conocido unos trescientos años de paz (P. García Picazo)”. Tradução livre: “A grande preocupação da Europa (e do mundo, que até o início do século XX girava em torno da Europa) sempre foi a paz, por isso todos os projetos e realidades da <construção> europeia estiveram ligados à paz. De meados do quarto milênio antes de nossa era ocidental até meados do século 20, o número de guerras documentadas sobe para pouco mais de quatorze mil. Em mais de cinco mil anos, a humanidade conheceu apenas cerca de trezentos anos de paz (P. García Picazo)”. (ALCAIDE FERNÁNDEZ, Joaquín; CASADO RAIGÓN, Rafael (coord.). **Curso de derecho de la Unión Europea**. 3. ed. Madrid: Tecnos, 2018. p. 31.)

Fundamentales (Convenio Europeo de Derechos Humanos e o CEDH)⁶⁶⁴.

De outra ponta, para além dessa integração no plano normativo, a importância da hermenêutica jurisprudencial igualmente tem aparecido com destaque nesse processo evolutivo do direito em tempos presentes, na medida em que a força intrínseca da lei estatal tem enfrentado toda a sorte de pressões e deslegitimação, reclamando-se dos juízes e tribunais uma postura de coragem para os novos problemas sociais, conforme já apontava Renè David:

A multiplicação das convenções internacionais, o desenvolvimento do direito comparado obrigam, ou incitam, os juízes a preocuparem-se, cada vez mais frequentemente, com a maneira como é concebido ou interpretado o direito nos países estrangeiros. O nacionalismo jurídico está em retrocesso e pode esperar-se que a crise, suscitada pelo movimento de codificação dos séculos XIX e XX, seja superada num futuro próximo. O renascimento da ideia do direito natural, que na nossa época se observa, é próprio para fazer reviver a ideia do direito comum, vivificando o sentimento de que o direito não deve ser concebido como se identificando com a lei e como tendo, por esse fato, um caráter nacional⁶⁶⁵.

No contexto latino-americano, Flávia Piovesan destaca a contribuição de um processo crescente de afirmação da Corte Interamericana de Direitos Humanos nessa região do globo, que levou inclusive à desestabilização de regimes ditatoriais, ao tratamento firme contra a impunidade nas transições democráticas, resultando no fortalecimento da democracia e proteção dos direitos de grupos vulneráveis. Acrescenta que:

O seu impacto transformador na região – fruto sobretudo do papel vital da sociedade civil organizada em sua luta por justiça e por direitos – é fomentado pela efetividade do diálogo regional-local em um sistema multinível com abertura e permeabilidade mútuas. De um lado, o

⁶⁶⁴ BORCHARDT, Klaus-Dieter. **El ABC del derecho de la Unión Europea**. Luxemburgo: Oficina de Publicaciones de la Unión Europea, 2017. p. 31. Tradução livre: “Os valores e ideais fundamentais subjacentes à UE incluem também os direitos fundamentais individuais dos cidadãos da União. A história da Europa é caracterizada há mais de dois séculos por esforços constantes para fortalecer a proteção dos direitos fundamentais. Desde as declarações sobre os direitos humanos e civis do século XVIII, os direitos e liberdades fundamentais têm sido parte integrante dos sistemas constitucionais da maioria dos países civilizados, em particular dos estados membros da UE, cujos sistemas jurídicos são baseados na tutela e respeito pela dignidade, liberdade e possibilidades de desenvolvimento do indivíduo. Além disso, existem inúmeros acordos internacionais sobre a proteção dos direitos humanos, entre os quais se destaca para a Europa a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia dos Direitos Humanos e ou CEDH)”.

⁶⁶⁵ DAVID, Renè. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 70.

sistema interamericano se inspira no princípio pro ser humano, mediante regras convencionais interpretativas baseadas no princípio da norma mais protetiva e favorável à vítima, endossando contemplar parâmetros protetivos mínimos. Por outro lado, as Constituições latino-americanas estabelecem cláusulas de abertura constitucional a propiciar o diálogo em matéria de direitos humanos, concernentes à hierarquia, incorporação e impacto dos tratados de direitos humanos. [...] Consta-se também a crescente abertura da Corte Interamericana ao incorporar em suas decisões a normatividade e a jurisprudência latino-americana em direitos humanos, com alusão a dispositivos de Constituições latino-americanas e à jurisprudência das Cortes Constitucionais latino-americanas. O diálogo jurisdicional se desenvolve em dupla via: movido pelos vértices de cláusulas constitucionais abertas e do princípio pro ser humano⁶⁶⁶.

Nesse aspecto, não se pode perder de vista, como anota Eduardo Sánchez Álvarez, ao estudar o sistema judicial espanhol e sua evolução, ser o Poder Judiciário uma estrutura garantidora dos direitos fundamentais ou subjetivos, vital para a existência de um Estado de Direito, não obstante por vezes seja desafiado por problemas conhecidos como a morosidade⁶⁶⁷.

A percepção sobre a necessidade de se incursionar em uma nova experiência com o objetivo de encontrar certa unidade ou unificação na interpretação jurídica em determinadas áreas acabou por originar, por exemplo, no âmbito dos países africanos, uma entidade denominada OHADA (Organização para a Harmonização do Direito Empresarial em África)⁶⁶⁸, conforme referido por Raymond Legeais:

⁶⁶⁶ PIOVESAN, Flávia. O impacto da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a emergência de um novo paradigma jurídico. In: ROMBOLI, Roberto; RUGGERI, Antonio (dir.). **Tribunal Europeo de Derechos Humanos y Corte Interamericana de Derechos Humanos: comparación de modelos y experiencias**. Valência: Tirant lo Blanch, 2019. p. 185.

⁶⁶⁷ Segundo Álvarez, esses problemas afetam o caráter inegável de essencialidade da Justiça: “la <Justicia> siempre constituye un centro de atención social, se sitúa con constante frecuencia en las primeras páginas de los medios de comunicación, normalmente para achacarle su inadecuación a los tiempos que corren, sus defectos, sus errores... destacando su ineficacia, su lentitud, su pésimo funcionamiento, o que es absolutamente incapaz de satisfacer las demandas de la sociedad a la que há de servir”. Tradução livre do autor: “A <Justiça> constitui sempre um centro de atenção social, é colocada com frequência constante nas primeiras páginas da mídia, normalmente para culpar sua inadequação aos tempos atuais, seus defeitos, seus erros... destacando sua ineficiência, sua lentidão, seu mau funcionamento, ou que é absolutamente incapaz de satisfazer as demandas da sociedade a que deve servir”. (SÁNCHEZ ÁLVAREZ, Eduardo. **La desnaturalización del proceso**. Barcelona: J. M. Bosch, 2013. p. 37 e 38, nota 7.)

⁶⁶⁸ Referida instituição atualmente conta com dezessete países integrantes, encontra-se em pleno funcionamento e assim se apresenta no cenário internacional: “ Missão da OHADA: Harmonizar o direito empresarial em África de forma a garantir, ao nível dos seus estados membros, a segurança jurídica e judicial para investidores e empresas. A Organização para a Harmonização do Direito Empresarial na África (OHADA) foi criada pelo Tratado de Harmonização do Direito

Renè David avait naguère suggéré que les États africains puissent faire en commun une étude de leurs problèmes législatifs propres, au lieu de copier dans leurs lois et règlements des modèles européens, qui sont souvent mal adaptés à leurs besoins [...]. Cette voie a été heureusement suivie dans le domaine du droit des affaires: le 1^{er} octobre 1993 a été signé à Port-Louis, capitale de l'île Maurice, le Traité relatif à l'harmonisation en Afrique du droit des affaires (OHADA). Seize États sont d'ores et déjà liés par le Traité [...], et il est probable que plusieurs autres y adhéreront dans un proche avenir. Des Actes uniformes définissent des règles que les États adhérents appliquent en commun: les sept textes en vigueur à ce jour concernent respectivement le droit commercial général, les sociétés commerciales et les groupements d'intérêt économique, les sûretés, les procédures simplifiées de recouvrement et les voies d'exécution, la procédure collective d'apurement du passif, l'arbitrage, l'organisation et l'harmonisation de la comptabilité des entreprises. Pour la mise en œuvre de ce droit unifié, plusieurs organes ont été créés. Il s'agit d'abord d'un secrétariat permanent, qui sous l'autorité de l'organe normatif, à savoir le Conseil des ministres, accomplit toutes les tâches administratives nécessaires. Il s'agit ensuite de la Cour de justice et d'arbitrage à la compétence de laquelle sont dévolus les litiges. Pour que les magistrats et les auxiliaires de la justice puissent mieux connaître le droit commun, une École régionale supérieure de la magistrature a été instituée⁶⁶⁹.

Empresarial na África, assinado em 17 de outubro de 1993 em Port-Louis e revisado na cidade de Quebec, Canadá, em 17 de outubro de 2008. Até o momento, dezessete (17) Estados são membros da Organização para a Harmonização do Direito Empresarial na África: Benin, Burkina-Faso, Camarões, República Centro-Africana, Costa do Marfim, Congo, Comores, Gabão, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Mali, Níger, República Democrática do Congo (RDC), Senegal, Chade e Togo. O objetivo principal deste Tratado é remediar a insegurança jurídica e judicial existente nos Estados Partes. E é inegável que a balcanização jurídica e a insegurança judicial constituíram um verdadeiro entrave ao desenvolvimento econômico. A harmonização do direito econômico e a melhoria do funcionamento dos sistemas judiciais em nossos países foram, portanto, consideradas necessárias para restaurar a confiança dos investidores, facilitar o comércio entre os países e desenvolver um setor privado eficiente. A globalização da economia exige a harmonização de direitos e práticas jurídicas. Essa exigência é prioritária para países em desenvolvimento como o nosso, para criar condições favoráveis ao estabelecimento de um espaço de segurança jurídica e judicial essencial para atrair grandes fluxos de investimentos, pois investir em si é um risco, ainda que calculado; se este primeiro risco inevitável for duplicado pelo de um sistema jurídico flutuante, ondulante e elusivo, não haverá muitas possibilidades de atrair investidores. Vinte e dois anos após a criação desta organização, constitui um imenso trabalho de unificação do direito a nível material e a nível territorial. Como resultado, constitui uma barreira contra a quebra do direito empresarial, o isolamento dos Estados Partes e a criação de um espaço jurídico integrado que conduza à geração de um espaço econômico viável e vivo. Ao mesmo tempo, pode constituir um modelo a seguir na África e além, uma vez que os países do Caribe já implementaram um projeto comparável". (ORGANIZAÇÃO PARA A HARMONIZAÇÃO DO DIREITO EMPRESARIAL NA ÁFRICA. Yaoundé, CMR: OHADA, [2021]. Disponível em: <http://ohada.org>. Acesso em: 14 jun. 2021.)

⁶⁶⁹ LEGAIS, Raymond. **Grands systèmes de droit contemporains** : approche comparative. 2. ed. Paris: LexisNexis, 2008. p. 250. Tradução livre: "Renè David já havia sugerido que os Estados africanos poderiam estudar em conjunto os seus próprios problemas legislativos, em vez de copiar os modelos europeus para as suas leis e regulamentos, que muitas vezes são inadequados às suas necessidades [...]. Este caminho foi trilhado com sucesso no campo do direito empresarial: em 1 de outubro de 1993, foi assinado em Port-Louis, capital da Ilha Maurício, o Tratado de Harmonização do Direito Empresarial na África (OHADA). Dezesseis Estados já estão vinculados pelo Tratado [...]"

Este é apenas um exemplo concreto de como a convergência de interesses entre Estados soberanos pode efetivamente elevar de patamar o sistema jurídico local, de modo a obter um ganho futuro por intermédio de uma sinergia em prol de um objetivo comum maior.

Sobre essa sinergia, aliás, Michel Prieur destaca o crescente papel dos juízes na efetivação dos direitos em matéria ambiental e a visível sintonia entre juízes internos, europeus e internacionais, a ponto de afirmar que

ce qui est plus nouveau ensuite, est l'influence du droit international et du contentieux constitutionnel de l'environnement. Dans la plupart des pays, la constitutionnalisation des normes environnementales accroît le rôle des cours constitutionnelles et/ou, plus globalement, des cours suprêmes. Les cours suprêmes ont de plus en plus vocation à traiter des questions d'environnement. Même dans les rares pays où il n'existe pas de normes constitutionnelles environnementales explicites, les juges constitutionnels doivent réinterpréter les normes classiques à la lumière des enjeux environnementaux⁶⁷⁰.

Nesse sentido, como já dizia Jessup, nos primórdios do Transnacionalismo,

os juízes nos tribunais nacionais não têm a mesma liberdade para determinar qual lei aplicar, mas seus processos de fazer a lei para o caso novo não diferem fundamentalmente do recurso do juiz internacional aos princípios gerais do Direito, muito embora rotulem sua fonte como 'doutrina estabelecida', ou 'espírito da Constituição', ou 'norma da razão'⁶⁷¹.

Novamente voltando os olhos para o exemplo da União Europeia, destaca Klaus-Dieter Borchardt o importante papel dos tribunais na formação e concretização

e é provável que vários outros aderirão a ele no futuro próximo. Os Atos Uniformes definem as regras que os Estados aderentes aplicam em comum: os sete textos em vigor até à data referem-se, respectivamente, ao direito comercial geral, sociedades comerciais e grupos de interesse econômico, valores mobiliários, procedimentos simplificados de cobrança e meios de execução, procedimento coletivo para a quitação de responsabilidades, arbitragem, organização e harmonização das contas das empresas. Para a implementação desta lei unificada, vários órgãos foram criados. Em primeiro lugar, um secretariado permanente que, sob a autoridade do órgão normativo, nomeadamente o Conselho de Ministros, desempenha todas as funções administrativas necessárias, seguido do Tribunal de Justiça e da arbitragem a cuja jurisdição os litígios são devolvidos. Para que os magistrados e auxiliares de justiça possam conhecer melhor o direito comum, foi instituída uma escola regional superior da magistratura”.

⁶⁷⁰ PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 8. ed. Paris: Dalloz, 2019. p. 31. Tradução livre: “O que há de mais novo em seguida é a influência do direito internacional e do litígio ambiental constitucional. Na maioria dos países, a constitucionalização das normas ambientais aumenta o papel dos tribunais constitucionais e/ou, de forma mais geral, dos tribunais supremos. Os tribunais superiores são cada vez mais chamados a lidar com questões ambientais. Mesmo nos raros países onde não há normas constitucionais ambientais explícitas, os juízes constitucionais devem reinterpretar as normas clássicas à luz das questões ambientais”.

⁶⁷¹ JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965. p. 80.

dos princípios e valores estruturantes dessa comunidade de países, a despeito das previsões normativas no plano nacional:

[...] el ordenamiento de la Unión en materia de derechos fundamentales no se formó sino sobre la base de una jurisprudencia del tribunal de Justicia de la Unión Europea, iniciada sin embargo relativamente tarde, a saber, en el año 1969. Anteriormente, el Tribunal de Justicia había desestimado todas las demandas relativas a los derechos fundamentales señalando que no le correspondía ocuparse de problemas propios del Derecho constitucional nacional. El Tribunal de Justicia tuvo que revisar esta postura, entre otras cosas a la vista de la primacía, defendida por él mismo, del Derecho de la Unión sobre el Derecho nacional, ya que dicha primacía solo puede imponerse si el Derecho de la Unión garantiza por sí mismo la protección de los derechos fundamentales en la misma medida en que lo hacen las constituciones nacionales⁶⁷².

Por este palmilhar, Quesada López também assinala o importante trabalho desenvolvido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia na difícil tarefa de harmonização dos sistemas processuais civis dos Estados-membros (atuação que tem ocorrido não sem debates na doutrina), mediante interpretação moduladora de eventuais assincronias entre o direito processual local e o direito comunitário⁶⁷³.

A jurisprudência do TJUE, por exemplo, tem estabelecido limites ao princípio da autonomia processual interna⁶⁷⁴, invocando os princípios da equivalência e da efetividade do Direito Comunitário:

⁶⁷² BORCHARDT, Klaus-Dieter. **El ABC del derecho de la Unión Europea**. Luxemburgo: Oficina de Publicaciones de la Unión Europea, 2017. p. 31. Tradução livre: “[...] o ordenamento jurídico da União em matéria de direitos fundamentais só se formou com base numa jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, iniciada, porém, relativamente tardiamente, nomeadamente, no ano de 1969. Anteriormente, o Tribunal de Justiça negou provimento a todos os pedidos relativos aos direitos fundamentais, afirmando que não lhe cabia tratar de problemas relativos ao direito constitucional nacional. O Tribunal de Justiça teve de rever esta posição, nomeadamente tendo em conta a primazia, por si defendida, do direito da União sobre o direito nacional, uma vez que tal primazia só pode ser imposta se o direito da União garantir por si próprio a proteção dos direitos fundamentais dos na mesma medida que as constituições nacionais”.

⁶⁷³ QUESADA LÓPEZ, Manuel. **El principio de efectividad del derecho de la Unión Europea y su impacto en el derecho procesal nacional**. Madrid: lustel Portal Derecho, 2019. p. 57-61.

⁶⁷⁴ Autonomia Processual: “puede concebirse la autonomía procesal como la libertad de los Estados miembros de la Unión de seleccionar y establecer las medidas procesales y procedimentales administrativas en el derecho interno que se utilizarán para ejercitar las acciones derivadas del Derecho de la Unión”. Tradução livre: “a autonomia processual pode ser concebida como a liberdade dos Estados membros da União de selecionar e estabelecer as medidas processuais administrativas e processuais de direito interno que serão utilizadas para exercer as ações derivadas do Direito da União”. (QUESADA LÓPEZ, Manuel. **El principio de efectividad del derecho de la Unión Europea y su impacto en el derecho procesal nacional**. Madrid: lustel Portal Derecho, 2019. p. 62.)

Por ello algunos autores han sostenido que si bien a día de hoy no se ha armonizado un <Derecho procesal común europeo>, el Tribunal de Justicia ha favorecido la elaboración y, por lo tanto, el reconocimiento de principios comunes de tutela judicial de los diversos iura propria del Derecho de la Unión, prefiriendo esta vía para unificar criterios procesales por la flexibilidad que supone la construcción pretoriana a través de la jurisprudencia frente a la rigidez de la armonización con los consensos políticos que implicaría⁶⁷⁵.

Por evidente, apesar dos sentidos avanços apresentados, há problemas a enfrentar quando se está a tratar de uma proposta desta dimensão, ou seja, a harmonização dos sistemas jurídicos pela via da cooperação normativo-jurisprudencial, como exemplifica Sala:

La cooperación em cualquier campo siempre ha sido, es y será difícil. Si, por ejemplo, se examina la cooperación internacional para contener la difusión de enfermedades contagiosas, se observa que transcurrió más de medio siglo, de inicios del segundo tercio del XIX a 1907, desde que se hicieran los primeros llamamientos sobre esta cuestión hasta que se constituyó por primera vez una organización internacional para abordar el problema. Aún así, ello fue únicamente el inicio, dado que existían profundos desacuerdos sobre el modo de intentar solucionarlo. En el supuesto que nos ocupa, los temas ambientales en general y la cooperación a un desarrollo sostenible que incluya las cuestiones medioambientales en particular, la colaboración aún resulta más difícil como consecuencia de que existen múltiples obstáculos⁶⁷⁶.

Esses obstáculos podem ser situados no ambiente científico (como a confiabilidade dos Governos locais quanto aos resultados das pesquisas sobre aquecimento global, por exemplo), no plano econômico (divergências em relação às políticas econômicas de países subdesenvolvidos e com forte degradação ambiental),

⁶⁷⁵ QUESADA LÓPEZ, Manuel. **El principio de efectividad del derecho de la Unión Europea y su impacto en el derecho procesal nacional**. Madrid: Iustel Portal Derecho, 2019. p. 61. Tradução livre: “Por esta razão, alguns autores têm defendido que, embora não tenha sido harmonizado até à data um <Direito processual europeu comum>, o Tribunal de Justiça tem favorecido a elaboração e, por conseguinte, o reconhecimento de princípios comuns de tutela jurisdicional dos diversos direitos próprios ao Direito da União, preferindo esta via de unificação de critérios processuais devido à flexibilidade que a construção pretoriana implica através da jurisprudência em oposição à rigidez da harmonização com o consenso político que implicaria”.

⁶⁷⁶ FRANCO SALA, Luis. **Política económica del medio ambiente: análisis de la degradación de los recursos naturales**. Barcelona: Cedecs, 1995. p. 210. Tradução livre: “A cooperação em qualquer área sempre foi, é e será difícil. Se, por exemplo, se examina a cooperação internacional para conter a propagação de doenças contagiosas, observa-se que se passou mais de meio século, do início do segundo terço do século XIX a 1907, desde que os primeiros recursos sobre o assunto até ser formada pela primeira vez uma organização internacional para enfrentar o problema. Mesmo assim, isso foi apenas o começo, já que havia profundas divergências sobre como tentar resolvê-lo. No caso em tela, as questões ambientais em geral e a cooperação para o desenvolvimento sustentável, que inclui as questões ambientais em particular, a colaboração é ainda mais difícil devido a múltiplos obstáculos”.

no aspecto da divisão de responsabilidades sobre as ações, necessárias ao enfrentamento dos problemas ambientais (países desenvolvidos que precisam mudar o perfil de consumo – diminuir - para proteção de áreas naturais situadas em outras partes do globo), no âmbito das proibições (incremento de áreas cultiváveis e destruição de florestas, espécies passíveis de exploração econômica)⁶⁷⁷.

Para David Parra Gómez, um *déficit* de democracia verificado em alguns países integrantes do bloco europeu também pode comprometer o sucesso da empreitada ecológica, apontando os casos de um aparente enfraquecimento constitucional ocorrido na Hungria, com a nova constituição de 2011, a crise constitucional da Polônia, na qual foram verificados episódios envolvendo ataques à independência judicial, e ainda a crise da Catalunha ocorrida na Espanha em 2017.

Assim, a meta de um mundo mais justo preconizado pela Agenda 2030, segundo aponta, somente viria com democracias mais fortalecidas, nas quais não se verifiquem indevidas ingerências do Poder Executivo sobre os demais, especialmente o Judiciário, em verdadeira ruptura do princípio da divisão de Poderes, capaz de causar sérios danos ao Estado de Direito⁶⁷⁸.

De sua vez, Marcelo Neves, ao tratar do Transconstitucionalismo e seus desafios, acrescenta outro degrau a superar nessa empreitada dirigida ao almejado aperfeiçoamento constitucional. Segundo aponta, faz-se necessário reconhecer realidade empírica relevante nesse processo, qual seja a existência de acentuadas assimetrias entre as diversas nações espalhadas pelo globo, ainda que utilizem em suas ordens jurídicas o mesmo código binário de comunicação – lícito/ilícito – no âmbito do pluralismo jurídico da Sociedade mundial:

[...] diversas formas e ordens jurídicas do sistema jurídico mundial não dispõem de um mínimo de autonomia, muito menos de autonomia constitucional, não só por serem instrumentos (direito como meio) da política (totalitarismo e autoritarismo) ou da economia (formas de direito orientadas quase exclusivamente à eficiência do mercado), mas também por não disporem sequer das chamadas regras secundárias de organização, como os direitos dos povos indígenas e tribais. Todas

⁶⁷⁷ FRANCO SALA, Luis. **Política económica del medio ambiente**: análisis de la degradación de los recursos naturales. Barcelona: Cedecs, 1995. p. 210.

⁶⁷⁸ PARRA GÓMEZ, David. El deterioro democrático en la Unión Europea, un escollo para la Agenda 2030. *In*: FLORIT FERNÁNDEZ, Carmen; DEL BARRIO FERNÁNDEZ, Natalia; SOTO PINEDA, Jesús Alfonso (coord.). **Estudio interdisciplinar de los desafíos planteados por la Agenda 2030**. Cizur Menor, ESP: Thomson Reuters Aranzadi, 2020. p. 81-105.

elas, porém, encontram-se expostas aos mesmos problemas constitucionais. Quando o modelo dominante de pluralismo constitucional enfrenta o problema de ordens jurídicas tribais, limita-se a considerar, especialmente na perspectiva do direito de propriedade intelectual, como essas ordens serão compatibilizadas com o modelo do direito de patente. Não se leva a sério a observação irônica (alguns dizem cínica) de Luhmann de que o modelo de diferenciação do direito talvez seja apenas uma “anomalia europeia” (Luhmann, 1993, p. 586 [trad. esp., 2002, p. 664]). Esse é o paradoxo da sociedade mundial: a diferenciação funcional e autonomia dos sistemas irradiou-se do seu centro como exigência funcional e em certa medida como pretensão normativa, sendo quase que imposta (evidentemente de forma seletiva) às suas periferias, que não estiveram e não estão em condições de corresponder ou dispostas a adequar-se ao modelo da diferenciação. Isso decorre da imensa assimetria da sociedade mundial, insuscetível de ser considerada em um foco evolutivo simplificado⁶⁷⁹.

Esse desnível jurídico entre as nações (afora os abismos sociais, culturais e econômicos), decorrente de uma evolução constitucional local influenciada pela história de cada país e suas experiências externas e internas, constitui fator complicador para o Transconstitucionalismo, a exigir uma gradual superação para a sua implementação mediante permanente manutenção de tentativas de diálogos transversais.

⁶⁷⁹ Acrescenta Marcelo Neves, em complemento: “relacionado a isso, gostaria de enfatizar aqui que o modelo dominante de pluralismo constitucional parte de uma evolução linear da sociedade mundial que considera apenas o desenvolvimento do direito na modernidade central, na passagem do direito liberal (racionalidade formal), passando pelo direito do Estado social (racionalidade material), para, com a crise deste, alcançar o direito reflexivo (Teubner, 2012, pp. 33 e ss. e pp. 45 e ss., espec. pp. 62-63 [trad. ingl., 2012, pp. 15 e ss., 24 e ss., espec. p. 35]). Da mesma maneira que já falamos acima em relação à questão da autonomia, o pluralismo constitucional dominante desconsidera que o Estado liberal, muito menos o Estado social, não se realizou na maioria dos contextos geográficos e demográficos de comunicação da sociedade moderna. Não se pode falar de crise do Estado social ou do *Welfare State* nesses contextos. Em muitas regiões do globo terrestre, os movimentos sociais demandam a presença de um mínimo de Estado social, sem o qual perde sentido falar em pluralismo jurídico “pós-moderno” ou global, senão como romantização pós-colonialista da miséria. Este é o paradoxo e também o equívoco decorrente do pluralismo jurídico na sociedade mundial: como se falar de inserção em redes transacionais horizontais sem considerar as assimetrias gritantes e não apenas a nova “avalanche de exclusão” decorrente da desmontagem do Estado social (Luhmann, 2000, pp. 427-28), mas também a persistência de devastadora exclusão nas periferias da sociedade mundial? Além disso, como incluir na evolução linear de direito liberal (formal), direito do Estado social (material) e direito reflexivo, as formas tribais de ordens jurídicas não diferenciadas, que, antes de envolvidas na diferença inclusão/exclusão, envolvem o problema do isolamento/não isolamento?” (NEVES, Marcelo. (Não) Solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além das colisões. *Lua Nova*, São Paulo, n. 93, p. 201-232, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452014000300008>. Acesso em: 21 mar. 2022. p. 211-214.) Sobre essas assimetrias entre as nações, também se recomenda a leitura de outra obra do mesmo autor: NEVES, Marcelo. **Constituição e direito na modernidade periférica**: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018.

Tom Prug e Michael Renner referem que o mercado também influencia nessa equação, porquanto está sempre em busca de uma democracia segura (em detrimento da Sustentabilidade), destacando que as dificuldades podem estar em um patamar ainda mais elevado:

En la esfera económica la gobernanza – determinar qué se produce, cómo y quién se beneficia de ello – ejerce una poderosa influencia sobre la capacidad de la sociedad para lograr la sostenibilidad social y ambiental. Pero la gobernanza económica también repercute directamente en la esfera política. La concentración de riqueza y poder limita fundamentalmente las filas de quienes tienen una voz efectiva en la toma de decisiones y en el discurso público. La redacción de borradores legislativos por los lobbies, por ejemplo, no es algo inhabitual, y existen desde hace tiempo <puertas giratorias> que permiten el paso de puestos relevantes en la administración a la empresa y viceversa. La Alliance for Lobbying Transparency and Ethics Regulation estima que um lobby de 15.000 personas intenta influir en Bruselas en el proceso legislativo de la Unión Europea⁶⁸⁰.

A ação de lobistas em favor das maiores companhias de gás e petróleo do mundo, por exemplo, afirma Pálsson, custa anualmente a essas empresas aproximadamente 200 milhões de dólares. Haveria de se supor nessa prática, aponta, alguma relação com os debates sobre o aquecimento global e suas consequências?⁶⁸¹

Por outra banda, no plano do Direito Processual, Stefan Leible, ao estudar o processo civil alemão, afirma ser expressivamente relevante a função da estrutura processual judicial local para a garantia do bem jurídico denominado “segurança

⁶⁸⁰ PRUGH, Tom; RENNER, Michael. **Gobernar para la sostenibilidad**: la situación del mundo 2014: informe anual del Worldwatch Institute sobre la sostenibilidad. Madrid: Icaria, 2014. Tradução livre: “Na esfera econômica, a governança - determinando o que é produzido, como e quem se beneficia com isso - exerce uma poderosa influência na capacidade da sociedade de alcançar a sustentabilidade social e ambiental. Mas a governança econômica também tem um impacto direto na esfera política. A concentração de riqueza e poder limita fundamentalmente as fileiras daqueles que têm voz efetiva na tomada de decisões e no discurso público. A elaboração de legislação por lobistas, por exemplo, não é incomum, e há muito existem <portas giratórias> que permitem a passagem de cargos relevantes da administração para a empresa e vice-versa. A Alliance for Lobbying Transparency and Ethics Regulation estima que um lobby de 15.000 pessoas em Bruxelas tenta influenciar o processo legislativo da União Europeia”.

Nesse mesmo sentido, afirmam Thunberg *et al*, que “segundo estudo recente da InfluenceMap, uma organização que se ocupa da análise do impacto das empresas sobre o clima, quarenta e quatro dos cinquenta lobbies mais influentes do mundo opõem-se ativamente a uma política climática eficaz”. (THUNBERG, Greta; THUNBERG, Svante; ERNMAN, Malena; ERNMAN, Beata. **A nossa casa está a arder**: a nossa luta contra as alterações climáticas. Lisboa: Presença, 2019.)

⁶⁸¹ PÁLSSON, Gísli. **The human age**: how we created the Anthropocene epoch and caused the climate crisis. London: Welbeck Publishing Group, 2020. p. 149.

jurídica”, esta que influencia nas decisões sobre investimentos internacionais, e, por conseguinte, nas subjacentes questões ambientais.

Segundo adverte,

ningún inversor va a investir su dinero en un país, en el que no puede contar, con que podrá ejecutar sus pretensiones. Quien se siente sin derecho y desprotegido ante los tribunales, no se someterá a tal jurisdicción e invertirá en otra parte. Una jurisdicción civil eficiente es por ello un no despreciable factor de radicación en la competencia internacional de las economías. No es por casualidad, que en tiempos recientes también a nivel europeo la relación entre el derecho procesal y el tráfico económico ha avanzado a primer plano y ha conducido a que sea una las consideraciones prioritárias la creación de un derecho procesal civil común para todos los Estados de la Comunidad Europea⁶⁸².

Outro problema a merecer referência está na dificuldade das próprias mídias mundiais (escrita, falada, televisiva, eletrônica) de compreenderem e divulgarem na sua correta dimensão (sem exageros para mais ou para menos) os efeitos decorrentes da crise ambiental que assola o planeta, o que contribui para desacelerar e desestimular o sentimento de urgência necessário à mobilização eficiente de Governos, instituições e da própria população na busca por novos caminhos para a Sustentabilidade global e a preservação ambiental, em patamares mínimos aceitáveis para a viabilidade das gerações futuras.

Anabela Carvalho, em pesquisa de campo realizada a partir da Universidade do Minho (Portugal) com diversos atores sociais e jornalistas, anotou que as interpretações variam bastante sobre os dados científicos hoje disponíveis sobre as mudanças climáticas, o que tem impacto na qualidade e quantidade de matérias jornalísticas produzidas sobre o assunto, ao que se soma inclusive o impacto do poder econômico e dos Governos como fatores limitadores da possibilidade de noticiar determinados problemas e denunciar certos agentes econômicos em alguns

⁶⁸² LEIBLE, Stefan. **Proceso civil alemán**. Medellín, COL: Biblioteca Jurídica Diké, 1998. p. 2. Tradução livre: “nenhum investidor vai investir seu dinheiro em um país, no qual não pode contar, com o qual poderá executar suas reivindicações. Quem se sentir sem direitos e desprotegido perante os tribunais, não se submeterá a tal jurisdição e investirá em outro lugar. Uma jurisdição civil eficiente é, portanto, um fator não negligenciável de estabelecimento na competição internacional das economias. Não é por acaso que nos últimos tempos, também a nível europeu, a relação entre o direito processual e o tráfico econômico ganhou destaque e levou a que a criação de um direito processual civil comum para todos os Estados seja uma das considerações prioritárias da Comunidade Europeia”.

casos, ou de superar as narrativas governamentais de modernização ecológica neutralizadoras de reações ou oposições. Adiciona ainda que

enquanto alguns a inscrevem na ciência e a vêem como uma questão complexa e multifacetada que diz, sobretudo, respeito ao futuro, outros vêem-na pelo prisma das suas manifestações (ou seja, ocorrências presentes ou no passado recente) a nível meteorológico e de outros impactos afins (cf. Sachsmann, Simon & Valenti, 2004). Isto pode significar que, nalguns casos, as alterações climáticas não conquistem espaço jornalístico senão em associação com estados do tempo invulgares (e vice-versa: que possa haver uma tendência para atribuir tais estados do tempo às alterações climáticas)⁶⁸³.

Desse complexo retrato ressaí, portanto, que o embate entre as forças políticas e económicas, de um lado, e as forças da ciência e da Sociedade, de outro, acabam dificultando ou impedindo os consensos ambientais, seja no plano constitucional, do direito material ou no âmbito processual.

Os benefícios económicos para alguns e em prejuízo da saúde ambiental da maioria precisa ser superado para a ampliação dessa nova era, inaugurada pela aproximação dos sistemas jurídicos globais em temas essenciais para manutenção da vida na Sociedade mundial.

Conforme anotou Anabela Miranda Rodrigues, ao tratar da tentativa de construção de um Direito Penal Europeu unificado,

[...] a via da harmonização [...] atrai-nos ao âmago da construção europeia, onde a dialéctica entre unidade e diversidade, entre o uno e o plural, a faz sofrer o impacto de forças contraditórias. Centrípedas e centrífugas, no sentido, umas da uniformidade e outras dos particularismos, empobrecem e complexificam a construção penal, tornando um verdadeiro desafio o projecto do recente Tratado de criar uma Europa “unida na diversidade”⁶⁸⁴.

Mas, diante das possibilidades e dificuldades observadas, quais as alternativas estariam disponíveis?

⁶⁸³ CARVALHO, Anabela (org.). **As alterações climáticas, os media e os cidadãos**. Coimbra: Grácio, 2011. p. 170.

⁶⁸⁴ RODRIGUES, Anabela Miranda. **O direito penal europeu emergente**. Lisboa: Coimbra Editora, 2008. p. 143-144.

Dentre as miradas viáveis (filosófica, sociológica, econômica, política), optou-se nesta pesquisa por se conduzir pelo ambiente jurídico, como se viu até aqui, de modo a procurar contribuir nessa caminhada de superação.

Assim, a partir da Sustentabilidade como um megaprincípio informador da nova ordem mundial, da revitalização do valor intrínseco da Dignidade Humana nos sistemas normativos e da defesa dos Direitos Fundamentais – dentre eles o Direito ao Meio Ambiente equilibrado e o Dever Transgeracional – quer parecer possível atuar para a redução dos riscos concretos à manutenção da vida em nosso planeta, permitindo-nos sobreviver em condições minimamente adequadas, até porque, sem vida, sequer se justificam as discussões ou preocupações sobre Dignidade Humana.

A criação de indicadores jurídicos ambientais, por exemplo, proposta por Michel Prieur e Christophe Bastin, como ferramenta capaz de identificar e medir a aplicação efetiva do Direito Ambiental nos planos nacional e internacional, ressoa como uma prática promissora nesse contexto de aferição da efetiva implementação pelas nações dos objetivos da Agenda 2030⁶⁸⁵, e, agora, também da Resolução da ONU⁶⁸⁶ (2022) que expressamente reconheceu o Meio Ambiente limpo e saudável e a Sustentabilidade como integrantes dos Direitos Humanos.

De sua vez, como bem anota Bosselmann, há uma necessidade candente de superação da dicotomia entre o direito internacional e o direito local em alguns temas, e a

[...] sustainability has the historical, conceptual and ethical quality typical for a fundamental principle of law. Like the ideals of justice and human rights, sustainability can be seen as an ideal for civilization both at national and international level. When accepted as a recognized legal principle,

⁶⁸⁵ A proposição consiste em uma nova ferramenta de avaliação das políticas ambientais, cuja utilidade está em poder mostrar se o direito ambiental é aplicado ou porque é mal aplicado em um país, e avaliar o progresso na sua efetivação, de forma a orientar as reformas jurídicas prioritárias para melhorar sua efetividade. (PRIEUR, Michel; BASTIN, Christophe. **Mediando la efectividad del derecho ambiental**: indicadores jurídicos para el desarrollo sostenible. Brussels: Peter Lang, 2021. p. 28.)

⁶⁸⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Asamblea General. Resolución. **Promoción y protección de los derechos humanos: cuestiones de derechos humanos, incluidos otros medios de mejorar el goce efectivo de los derechos humanos y las libertades fundamentales**. Disponível em: file:///C:/Users/lfss4675/Downloads/A_76_L.75-ES.pdf. Acesso em: 1.out.2022.

sustainability informs the entire legal system, not just environmental laws or not just at the domestical level⁶⁸⁷.

Conforme esclarecem Conde e Ausina, até o conceito de Constituição precisa se ajustar aos novos tempos, pois

[...] la evolución conceptual del término Constitución no puede considerarse cerrada. Em efecto, cuestiones tales como la existencia de un constitucionalismo mundial como consecuencia del proceso de globalización, hacen que la idea de Constitución nacional pueda ponerse en entredicho. Por ello surgen nuevas categorías dogmáticas (la idea de Constitución abierta, Constitución red, metaconstitución, inclusión constitucional, integración constitucional, multi-level constitutionalism, etc.), que tratan de dar una explicación racional a los problemas jurídicos y políticos planteados. Incluso el propio concepto de supremacía constitucional debe coonestarse con la primacía del Derecho comunitario sobre los propios textos constitucionales de los Estados miembros⁶⁸⁸.

Por conseguinte, na inviabilidade atual de um Governo mundial (não se pode garantir o futuro), a possibilidade de se buscar espaços de consenso entre nações para a formação de um conjunto normativo ambiental mínimo e garantidor da Sustentabilidade poderia começar pela via da Transconstitucionalismo e da Transjursfundamentalidade, em complemento ao movimento brando que se tem verificado no âmbito do Direito Internacional, este limitado à adesão voluntária aos tratados e convenções sobre o Meio Ambiente.

Isso significa, de um lado, estimular permanentemente os Estados nacionais no sentido de adotarem e incrementarem os “diálogos transversais” como forma de viabilizarem a interpretação adequada ou a internalização expressa em seus

⁶⁸⁷ BOSSELMANN, Klaus. **The principle of sustainability**: transforming law and governance. Hampshire: Ashgate Publishing Limited, 2008. p. 4. Tradução livre: “[...] a sustentabilidade tem a qualidade histórica, conceitual e ética típica de um princípio fundamental do direito. Assim como os ideais de justiça e direitos humanos, a sustentabilidade pode ser vista como um ideal de civilização tanto em nível nacional quanto internacional. Quando aceita como um princípio legal reconhecido, a sustentabilidade informa todo o sistema legal, não apenas as leis ambientais ou não apenas no nível doméstico”.

⁶⁸⁸ ÁLVAREZ CONDE, Enrique; TUR AUSINA, Rosario. **Derecho constitucional**. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2019. p. 99-100. Tradução livre: “[...] a evolução conceitual do termo Constituição não pode ser considerada encerrada. De fato, questões como a existência de um constitucionalismo mundial como consequência do processo de globalização, tornam questionável a ideia de uma Constituição nacional. Por isso, surgem novas categorias dogmáticas (a ideia de Constituição aberta, Constituição em rede, metaconstituição, inclusão constitucional, integração constitucional, constitucionalismo multinível, etc.), que tentam dar uma explicação racional aos problemas jurídicos e políticos levantados. Mesmo o próprio conceito de supremacia constitucional deve ser conciliado com a primazia do direito comunitário sobre os textos constitucionais dos Estados-Membros”.

diplomas constitucionais do direito ao Meio Ambiente equilibrado e à Sustentabilidade, sob o signo de Direitos Fundamentais ligados à Dignidade Humana (Transconstitucionalismo).

Essa medida, por certo, permitiria que, nos casos judiciais difíceis, nacionais ou transnacionais, envolvendo conflitos de interesses baseados em normas de igual quilate - Direitos Fundamentais (Meio Ambiente e Sustentabilidade vs. a Liberdade Econômica, por exemplo) -, ao menos se pudesse invocar a “ponderação” de princípios, equilibrando-se assim a força dos governos e dos mercados sobre os interesses ambientais dos cidadãos do mundo globalizado, atuais e futuros⁶⁸⁹.

Conforme destaca María Rosaria Ferrarese, e cabe lembrar aqui da metáfora do “relógio” e da “balança” anteriormente referida, o constitucionalismo atual permite “[...] hablar de un progresivo desplazamiento del derecho constitucional desde el reflejo de las diferencias identitarias hacia una creciente convergência con otros países y con diversas tradiciones constitucionales”⁶⁹⁰. E acrescenta a observação de Zabrebelsky: “<il diritto del nostro tempo ha un compito principale: tenere unite situazioni costituzionali plurali>”⁶⁹¹.

Importante destacar que as normas constitucionais trazem em si uma força intrínseca condicionadora de todo o ordenamento jurídico, daí porque o avanço na incorporação dos princípios e valores antes referidos (Meio Ambiente equilibrado, Sustentabilidade) na constelação de Direitos Fundamentais de cada uma das nações demonstraria a intenção dos Estados constitucionais de se ajustarem cada vez mais às contingências ambientais apontadas pela ciência, e de se sujeitarem à vontade do

⁶⁸⁹ Nesse sentido encontramos a posição de Dantas: “[...] não é possível admitir-se a prevalência absoluta e apriorística de um direito fundamental em relação aos demais. Ao contrário, as hipóteses de colisão merecem ser resolvidas caso a caso (case by case), buscando-se a harmonização entre eles (concordância prática) e, caso isto não seja possível, mediante o uso da máxima da proporcionalidade, mediante argumentação adequada.” (DANTAS, Marcelo Busaglo. **Direito ambiental de conflitos**: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 323.)

⁶⁹⁰ JULIOS-CAMPUSANOS, Alfonso de (ed.). **El horizonte constitucional**: ciencia jurídica, derechos humanos e constitucionalismo cosmopolita. Madrid: Dykinson, 2014. p. 382. Tradução livre: “[...] falar de um deslocamento progressivo do direito constitucional desde os reflexos das diferenças identitárias até uma convergência crescente com outros países e com tradições constitucionais diversas”.

⁶⁹¹ JULIOS-CAMPUSANOS, Alfonso de (ed.). **El horizonte constitucional**: ciencia jurídica, derechos humanos e constitucionalismo cosmopolita. Madrid: Dykinson, 2014. p. 382. Tradução livre: “<O direito do nosso tempo tem uma tarefa principal: manter unidas as situações constitucionais plurais>”.

cidadão quando demandados para adotarem medidas eficientes tendentes ao cumprimento/execução dessas diretrizes⁶⁹².

Esse respeito incondicional à norma suprema, pedra de toque do constitucionalismo, relembra-se, começou a se firmar com a Constituição Norte Americana, a partir do julgamento pela Suprema Corte do caso *Marbury vs. Madison*, cuja sentença do Juiz Marshall, em 1803, definiu como prevalente um preceito da Constituição em relação a uma lei estadual em caso envolvendo o provimento de cargo judicial, como anotam Conde e Ausina.

O fato histórico exemplifica como a compreensão e a interpretação de uma norma constitucional pode alterar sensivelmente o futuro do Direito e irradiar-se no contexto mundial. O cerne do julgamento pode ser resumido com a seguinte frase da sentença: “O la Constitución es superior a todo acto legislativo no conforme con ella, o el poder legislativo puede modificar la Constitución con una ley ordinária”⁶⁹³.

Por esse viés judicial, também se mostra possível encorajar os Tribunais e seus juízes, com base na observação recíproca entre as Cortes Constitucionais, a viabilizarem a formação de uma rede de precedentes de alcance ampliado (Transjusfundamentalidade), a qual permitiria o crescimento de uma jurisprudência ambiental transnacional apta a ser reciprocamente invocada pelas Cortes nacionais em suas decisões, em complemento ao sistema normativo local, cujos fundamentos

⁶⁹² Diante da inércia na adoção voluntária de medidas minimizadoras dos danos ambientais pelos Estados nacionais, as demandas judiciais climáticas aos poucos estão aportando nos tribunais, como noticia David Wallace-Wells: “Os tribunais americanos estão atolados numa onda de processos reivindicando indenizações por danos climáticos – uma jogada ousada, considerando que a maioria dos impactos que eles enumeram ainda está por chegar. Os de maior visibilidade são as ações civis contra as companhias petrolíferas, movidas, como parte de uma cruzada, por promotores públicos – queixas de saúde pública, mais ou menos, feitas pelo público ou ao menos em seu nome contra companhias conhecidas por empreender campanhas de desinformação e influência política. Esse é o primeiro vetor da responsabilização climática: contra as corporações que lucram. Outro tipo de acusação surgiu em Juliana versus Estados Unidos, também conhecido como “Crianças versus Clima”, um engenhoso processo de direito à proteção alegando que, ao falhar em tomar medidas contra o aquecimento, o governo federal efetivamente pôs muitas décadas de custo ambiental na conta dos jovens de hoje – uma queixa inspiradora, a seu modo, feita por um grupo de menores de idade em nome de toda a sua geração e das seguintes, contra os governos eleitos por seus pais e avós. É o segundo vetor da responsabilização climática: contra as gerações que lucraram”. (WALLACE-WELLS, David. **A Terra inabitável**: uma história do futuro. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 203-204.)

⁶⁹³ ÁLVAREZ CONDE, Enrique; TUR AUSINA, Rosario. **Derecho constitucional**. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2019. p. 100. Tradução livre: ““Ou a Constituição é superior a qualquer ato legislativo que a ela não esteja conforme, ou o poder legislativo pode modificar a Constituição com uma lei ordinária”.

sejam admitidos como válidos e legítimos para a solução de conflitos envolvendo essas duas categorias/valores essenciais para a Humanidade – Meio Ambiente e Sustentabilidade⁶⁹⁴, propondo-se seja denominada essa rede jurisprudencial de “precedentes ambientais cooperativos transnacionais”⁶⁹⁵.

Segundo Marinoni:

a unidade do direito é o resultado de um sistema de precedentes obrigatórios e reflete a coerência da ordem jurídica, viabilizando a previsibilidade e o tratamento uniforme de casos similares. O precedente, portanto, é um valor em si, pois é algo indispensável para que se tenha unidade do direito e uma ordem jurídica coerente, requisitos para a racionalidade do direito.⁶⁹⁶

Para essa tarefa, além do domínio da técnica e profundo conhecimento do Direito, a mentalidade dos operadores jurídicos deve estar sempre aberta e receptiva a um constitucionalismo renovado, pois, segundo Jessup, referindo-se às palavras do presidente de uma Corte de Apelação, “[...] alguns juristas encontram soluções para cada dificuldade, enquanto que outros encontram dificuldades para cada solução”⁶⁹⁷.

Na Espanha, Francisco Javier Díaz Revorrio, ao discorrer sobre a Constituição como ordem aberta e correlacionar o modelo espanhol e o norteamericano, reconhece uma menor margem de “poder criativo” ou uma postura menos “ativista” em matéria constitucional por parte do Tribunal Constitucional espanhol.

Todavia, ainda assim, vê como viável a adoção pela referida Corte de uma postura mais aberta diante da presença de valores superiores encampados pela

⁶⁹⁴ No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, órgão constitucional de supervisão do Poder Judiciário, por intermédio da Resolução n. 416, de 10.09.2021, instituiu o projeto “Juiz Verde”, cujo objetivo é estimular e premiar a produtividade dos tribunais pela prestação jurisdicional na área ambiental, medida com nítido caráter materializador do Direito Fundamental ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CRFB/88).

⁶⁹⁵ Precedente Judicial: “Um precedente judicial [...] é uma decisão estabelecida em um caso jurídico anterior que seja vinculante ou persuasivo para o mesmo órgão judicial ou para outro ao decidir casos subsequentes com questões jurídicas ou fatos similares. Assim, ‘um precedente existe ou não existe, ou seja, ou há um caso que serve de norte para a solução de casos semelhantes a ele ou não há.’” (FREIRE, Alexandre. Precedentes judiciais: conceito, categorias e funcionalidade. *In*: NUNES, Dierle; MENDES, Aloisio; JAYME, Fernando. **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 69.)

⁶⁹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**: justificativa do novo CPC. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 105.

⁶⁹⁷ JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965. p. 16.

Constituição da Espanha, o que aumenta o seu grau de discricionariedade e confere certo poder criativo, como forma de completar preceitos constitucionais ou preencher suas lacunas, e, mesmo de forma mais contida e limitada, reconhecer novos direitos fundamentais, tomando por base o texto constitucional⁶⁹⁸.

Na acertada observação de Pegoraro e Rinella, “unificação e harmonização dão bons resultados (frequentemente) onde não incidam sobre sedimentações muito profundas e se conduzidas através de progressivas implementações”⁶⁹⁹.

No Brasil, em especial, onde Suprema Corte têm se mostrado mais receptiva a um processo interpretativo ampliado dos Direitos Fundamentais, como vimos, e cuja Constituição acolhe expressamente a Dignidade Humana como princípio/valor informador na gênese de sua estrutura (CRFB/88, art. 1º), uma alteração no artigo 4º, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1952, com a redação da Lei nº 12.376, de 2010), por exemplo, poderia servir como elemento facilitador nesse caminho para a formação da sugerida jurisprudência cooperativa ambiental.

A atual redação do dispositivo é a seguinte: “Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

⁶⁹⁸ Acrescenta ainda: “En este labor, es importante el uso de la razón (lógica jurídica) y, desde luego, el Tribunal há de tener presente cuál es el <consenso> o idea socialmente admitida de los valores constitucionales. En nuestro sistema, el consenso social o idea generalmente admitida por la sociedad actuara como un elemento o criterio interpretativo entr otros, pero no puede propugnarse como elemento <principal> para <llenar de contenido> a los valores, ouesto que este elemento principal es en nuestro sistema el propio texto constitucional, que desarrolla el contenido de los propios valores. Con todo, la importancia del consenso social no es despreciable, ya que, junto a los demás criterios, siempre está presente a la hora de interpretar valores”. (DÍAZ REVORIO, Francisco Javier. **La constitución como orden abierto**. Madrid: McGraw-Hill, 1997. p. 209-2010. Tradução livre: “Neste trabalho, o uso da razão (lógica jurídica) é importante e, claro, o Tribunal deve ter em mente o que é o <consenso> ou ideia socialmente aceita de valores constitucionais. Em nosso sistema, o consenso social ou ideia geralmente aceita pela sociedade funcionará como elemento ou critério interpretativo entre outros, mas não pode ser preconizado como elemento <principal> para <preencher valores com conteúdo>, pois esse elemento principal é em nosso sistema o próprio texto constitucional, que desenvolve o conteúdo de seus próprios valores. No entanto, a importância do consenso social não é desprezível, pois, juntamente com os demais critérios, está sempre presente na interpretação dos valores”.)

⁶⁹⁹ PEGORARO, Lucio; RINELLA, Angelo. **Sistemas constitucionais comparados**. Buenos Aires: Astrea, 2021. v. 1. Edição do Kindle. p. 96.

Um pequeno acréscimo, alinhado aos Direitos Fundamentais já consagrados na Constituição, notadamente o Direito ao Meio Ambiente equilibrado (CRFB/88, art. 225), seria útil aos magistrados brasileiros na ampliação do ferramental jurídico para a resolução de demandas complexas e transnacionais no plano do Direito Ambiental, em sintonia com a Transjusfundamentalidade apresentada na presente pesquisa.

A proposição que se ousa apresentar, com o intuito de trazer também um elemento pragmático e construtivo no contexto da tese ora desenvolvida, seria a alteração do preceito em referência nos seguintes termos: “Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes, os princípios gerais de direito e a *jurisprudência nacional ou estrangeira em matéria de direitos fundamentais*” (destaque da fonte em itálico para o acréscimo sugerido)⁷⁰⁰.

Note-se que, em tempos de uma Globalização cada vez mais intensa e de importante transnacionalização de espaços na vida dos Estados contemporâneos, o pequeno ajuste normativo proposto significaria um grande passo à frente no sistema jurídico brasileiro no enfrentamento dos graves litígios ambientais locais, ou locais com efeitos transnacionais, principalmente porque elevaria a categoria dos precedentes judiciais ao patamar normativo de elemento transformador do Direito, renovador da sua compreensão, interpretação e aplicação.

Nesse particular, impõe destacar que o Novo Código de Processo Civil do Brasil (Lei. nº. 13.105, de 13 de março de 2015) trouxe importantes inovações em sua estrutura procedimental ao estabelecer algumas diretrizes fundamentais expressas para a sua aplicação: a) “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil” (at. 1º); b) “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz

⁷⁰⁰ Na presente proposição utilizou-se deliberadamente o termo “estrangeira”, com o objetivo de identificar aquilo que nasceu ou tem origem em um país diferente, ao invés do termo “internacional”, posto que este remete à ideia de relação entre duas ou mais nações ou ao Direito Internacional, não aplicável ao objetivo da proposta. (ESTRANGEIRO. **Dicionário Online de Português**, 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/estrangeiro/>. Acesso em: 7 abr. 2022.) Sobre o termo “estrangeiro”, interessante o seguinte estudo histórico: BORGES, Julie Kellen de Campos. O estrangeiro nos dicionários de língua portuguesa: sujeito, língua e espaço. **Polifonia**, Cuiabá, v. 22, n. 31, p. 200-221, jan.-jun. 2015. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/polifonia/article/view/3143>. Acesso em: 9 abr. 2022.

atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (art. 8º); c) “a jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte (art. 13); d) “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926); e) a necessidade de o juiz ou tribunal, quando deixar de seguir enunciado ou súmula, jurisprudência ou precedente, “demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”, o que significa a adoção do “*distinguishing*”⁷⁰¹ e do “*overruling*”⁷⁰² como técnicas de superação de precedentes (art. 489, § 1º, VI).

Referidas disposições, como se percebe, inauguraram um novo caminhar processual com nítido espelhamento nos valores e princípios encimados na Constituição brasileira, incitando os juízes a observarem com ainda mais afincamento a Dignidade Humana e os conexos Direitos Fundamentais, dentre eles o direito ao Meio Ambiente equilibrado (CRFB/88, art. 225), além de determinarem a observância de tratados, convenções e acordos internacionais; fixaram, ainda, a importância da jurisprudência como elemento estabilizador do Direito, ressaltando a necessidade de sua coerência e integridade, mas sem engessá-la, ao abrir a possibilidade de permanente revisão mediante a fundamentação adequada das decisões com a demonstração de superação de precedentes ou distinção do caso concreto.

O Código Processual Civil brasileiro, portanto, em nítido movimento de aproximação dos sistemas jurídicos, como abordado precedentemente, inaugurou um

⁷⁰¹ “Na esteira da lição de STRECK, o *distinguishing* é utilizado para que possa haver a distinção do precedente da Corte ao caso concreto, com o objetivo de afastar a aplicação naquele caso em análise, a norma proveniente da produção judicial em caso anterior, que pode até guardar semelhanças com o caso em julgamento, mas que, em análise pormenorizada, verifica-se que se está, essencialmente, diante de casos distintos, verificado pela divergência de particularidades entre os casos, de modo a afastar a aplicação do precedente cogitado”. (MARCOS, Rudson. **Overruling no direito ambiental**. São Paulo: Tirant lo Blanch Brasil, 2020. p. 228.)

⁷⁰² “Ao lado do *distinguishing*, há também a possibilidade de aplicação de outra modalidade de afastamento da aplicação do precedente. Trata-se do *overruling*, que é justamente a fundamentação de superação do precedente da Corte Superior àquele caso concreto em virtude de fato novo que não poderia ser julgado de forma equiparada, sob pena de se acabar julgando este novo caso de forma injusta. Dito de outra forma, dá-se a superação do precedente não por ser distinto do caso em análise, mas sim por ser inaplicável ao caso concreto, em razão de aquele entendimento estar defasado ou então ultrapassado, exigindo, portanto, a superação”. (MARCOS, Rudson. **Overruling no direito ambiental**. São Paulo: Tirant lo Blanch Brasil, 2020. p. 228.)

novo marco na história processual, pois ao mesmo tempo em que materializou certa harmonização da *Civil Law* ao sistema da *Common Law*, ao acolher a doutrina dos precedentes judiciais e sua aplicação, e os institutos do *overruling* e do *distinguishing* para a sua evolução, sinalizou a possibilidade de abertura do processo civil brasileiro para uma maior integração à experiência mundial na resolução de conflitos, notadamente naqueles casos que envolvam a promoção e o respeito à Dignidade Humana e aos Direitos Fundamentais.

Vive-se e trabalha-se em uma nova Sociedade mundial multinível que, apesar de ainda fragmentada em Estados soberanos, tem assistido a um processo inevitável de aproximação e interconexão política, econômica e jurídica cada vez mais intenso.

O quadro até aqui emoldurado mostra com nitidez que os países se agrupam em organismos internacionais, criam blocos com claro interesse de autoproteção e influência, celebram tratados e convênios aos quais se submetem voluntariamente. Com isso, paulatinamente estão rompendo o dogma da soberania absoluta e se tornando mais permeáveis em busca de maiores benefícios e bem-estar para as comunidades locais.

Um novo mundo, pois, reclama novas soluções, novos caminhos, novas iniciativas em todos os campos do conhecimento humano, inclusive, e especialmente, o jurídico, dado o seu caráter estruturante e condicionador da vida comunitária⁷⁰³.

⁷⁰³ Nesse ponto, oportuna a lição de Conde e Ausina: “[...] desde uma perspectiva multinível y, por lo tanto, como consecuencia de la existencia de una pluralidad de ordenamientos jurídicos imbricados entre sí, puede señalarse que el tema de las fuentes del Derecho ya no es una materia exclusiva del Derecho interno de cada Estado. Efectivamente, la regulación estatal de las fuentes del Derecho, que a nuestro modo de ver debe figurar en la propia Constitución y no en normas infraconstitucionales como el Código Civil, viene determinada por los ordenamientos jurídicos supranacionales, como pudieran ser el Derecho de la Unión Europea o, incluso, el propio Derecho Internacional, tal y como sucede, a modo de ejemplo, con la posición del Derecho Comunitario y de los Tratados Internacionales en nuestro sistema de fuentes del Derecho”. (ÁLVAREZ CONDE, Enrique; TUR AUSINA, Rosario. **Derecho constitucional**. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2019. p. 88. Tradução livre: “[...] em uma perspectiva multinível e, portanto, como consequência da existência de uma pluralidade de sistemas jurídicos entrelaçados entre si, pode-se apontar que a questão das fontes do direito não é mais uma questão exclusiva de direito interno de cada Estado. Com efeito, a regulação estatal das fontes do direito, que a nosso ver deveria constar na própria Constituição e não em normas infraconstitucionais como o Código Civil, é determinada por ordenamentos jurídicos supranacionais, como o Direito da União Europeia, ou o próprio Direito Internacional, como acontece, por exemplo, com a posição do Direito Comunitário e dos Tratados Internacionais em nosso sistema de fontes do Direito.”).

Os rearranjos institucionais normativos e jurisprudenciais decorrentes desse cenário, insiste-se, encontram na experiência positiva da União Europeia um referencial que merece redobrada atenção, pois este constitui um exemplo vivo da capacidade de se construírem pontes de transição e harmonia em um ambiente de diferenças na formatação dos Estados nacionais e da própria dogmática jurídica, além de revelar a possibilidade de sobrevivência do modelo estatal clássico em tempos da refalada crise ambiental mundial. Como anotam Conde e Ausina,

no debemos olvidar que el proceso de integración supranacional en que nos encontramos coincide con una transformación radical del Estado contemporáneo, cuya evolución futura es todavía difícil de prever. La globalización, la mundialización, el impacto de las nuevas tecnologías, la rapidez y facilidad en la circulación de ideas, de mercancías y de capitales, la existencia de un espacio comunicativo compartido, hacen que las estructuras del Estado nacional no resulten ya las más apropiadas para desarrollar las funciones que actualmente tiene encomendadas. Incluso el Estado se encuentra desprovisto de sus características inicialmente configuradoras (la soberanía, emisión de moneda, el ejército, el propio territorio...), evidenciando que los clásicos elementos del Estado han mutado de significado. Todo este proceso supone dejar a la política reducida en sus enclaves territoriales, sin que aún hayamos sido capaces de crear instituciones o espacios de gobernación a la globalización. Elle afecta también, como es obvio, a la propia dogmática jurídica, que parece haber perdido su capacidad de explicación, más o menos racional, de la evolución de las estructuras del Estado constitucional⁷⁰⁴.

O tratamento harmônico das diversidades normativas e características econômicas, sociais e culturais locais, em prol de um ordenamento jurídico de caráter geral e de aplicação superposta e obrigatória por todos os países integrantes da comunidade europeia, conforme destacado por Klaus-Dieter Borchardt, constitui uma vitória da razão e do bom-senso, em especial quando referido processo não nasceu

⁷⁰⁴ ÁLVAREZ CONDE, Enrique; TUR AUSINA, Rosario. **Derecho constitucional**. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2019. p. 75. Tradução livre: “Não devemos esquecer que o processo de integração supranacional em que nos encontramos coincide com uma transformação radical do Estado contemporâneo, cuja evolução futura é ainda difícil de prever. A globalização, a mundialização, o impacto das novas tecnologias, a rapidez e facilidade na circulação de ideias, mercadorias e capitais, a existência de um espaço de comunicação partilhado, fazem com que as estruturas do Estado nacional já não sejam as mais adequadas para levar a cabo a funções que lhe são atualmente confiadas. Mesmo o Estado é desprovido de suas características de configuração inicial (soberania, emissão de moeda, o exército, o próprio território...), mostrando que os elementos clássicos do Estado sofreram mutações de sentido. Todo esse processo supõe deixar a política reduzida a seus espaços territoriais, sem que ainda tenhamos conseguido criar instituições ou espaços de governança para a globalização. Afeta também, como é óbvio, a própria doutrina jurídica, que parece ter perdido sua capacidade de explicar, mais ou menos racionalmente, a evolução das estruturas do Estado constitucional.”

baseado na violência ou na submissão, como no passado, mas sim calcado na força do Direito, na decisão livre de cada país de participar desse bloco, a partir da convergência sobre valores fundamentais como a liberdade e a igualdade, ainda que para isso fosse perdida uma certa parcela da própria soberania⁷⁰⁵.

Conforme igualmente anotaram Pegoraro e Rinella, “o êxito das uniformizações e das harmonizações depende seja da capacidade por parte de um ordenamento de impor aos outros uma solução comum, seja do compartilhamento das soluções propostas por parte dos sujeitos aderentes”⁷⁰⁶.

Nesse ponto, a potência do Direito como elemento catalizador das vontades políticas para a realização de um objetivo comum aparece com vigor quando se observa a longevidade do modelo europeu de integração jurídica e econômica:

[...] la UE no es tan solo una creación del Derecho, sino que también persigue sus objetivos utilizando exclusivamente el Derecho. Es una Unión basada en el Derecho. No es la fuerza del poder la que rige la convivencia económica y social de los pueblos de los Estados miembros, sino el Derecho de la Unión. El Derecho de la Unión es la base del sistema institucional. Establece los procedimientos para la adopción de decisiones de las instituciones de la Unión y regula las relaciones entre ellas. Pone en sus manos una serie de instrumentos jurídicos en forma de reglamentos, directivas y decisiones que permiten adoptar actos jurídicos con efectos vinculantes para los Estados miembros y sus ciudadanos. De esta forma, también el individuo se convierte en soporte de la Unión. El ordenamiento jurídico de esta influye en su vida cotidiana de forma cada vez más directa. Le concede derechos y impone obligaciones, de forma que el individuo, ciudadano de su país y de la Unión, está sometido a ordenamientos jurídicos de diferentes niveles, como los que observamos en las constituciones de los Estados federales⁷⁰⁷.

⁷⁰⁵ BORCHARDT, Klaus-Dieter. **El ABC del derecho de la Unión Europea**. Luxemburgo: Oficina de Publicaciones de la Unión Europea, 2017. p. 93.

⁷⁰⁶ PEGORARO, Lucio; RINELLA, Angelo. **Sistemas constitucionais comparados**. Buenos Aires: Astrea, 2021. v. 1. Edição do Kindle. p. 95.

⁷⁰⁷ BORCHARDT, Klaus-Dieter. **El ABC del derecho de la Unión Europea**. Luxemburgo: Oficina de Publicaciones de la Unión Europea, 2017. p. 93-94. Tradução livre: “[...] a UE não é apenas uma criação da lei, mas também persegue seus objetivos usando exclusivamente a lei. É uma União baseada no Direito. Não é a força do poder que rege a convivência econômica e social dos povos dos Estados-Membros, mas o Direito da União. O direito da União é a base do sistema institucional. Estabelece os procedimentos para a adoção de decisões pelas instituições da União e regula as relações entre elas. Coloca nas suas mãos uma série de instrumentos jurídicos sob a forma de regulamentos, diretivas e decisões que permitem a adoção de atos jurídicos com efeitos vinculativos para os Estados-Membros e os seus cidadãos. Desta forma, o indivíduo torna-se também um suporte para a União. O ordenamento jurídico deste influencia seu cotidiano de forma cada vez mais direta. Concede-lhe direitos e impõe obrigações, de modo que o indivíduo, cidadão de seu país e

Desse exemplo prático tão conhecido e estudado pode-se extrair, portanto, com razoável segurança, ao menos no plano teórico, a possibilidade de convergência normativa e jurisprudencial mundial ainda mais abrangente e inclusiva no espectro do Meio Ambiente e da Sustentabilidade, pois o Direito carrega em si uma grande capacidade de ordenação, organização, regulação e sancionamento, elementos necessários para a coexistência equilibrada, produtiva e estável dos cidadãos de qualquer parte do mundo.

Por esse caminho, Peter Häberle refere inclusive a possibilidade de construção de um “Direito Comum”, como resultado dessa cooperação interestatal e interconstitucional, não aplicável em todas as áreas, diante das assincronias dos sistemas jurídicos conforme demonstramos, mas em temas de grande importância e relevância para a comunidade mundial, o que já estaria inclusive em andamento e perceptível no que se refere aos Direitos Humanos:

Este tipo de Derecho cooperativo puede ya reconocerse en los Estados constitucionales, lo que nos da de por sí una amplia y rápida visión de conjunto. Las normas jurídicas típicas del Derecho internacional <a nivel amistoso>, procedimientos y competencias, objetivos y contenidos, se hacen ya notar incluso en nuestro ámbito en forma muy densa al aparecer una especie de <núcleo común> en cuanto a normas y formas jurídicas de cooperación, que lo favorecen precisándolo cada vez más a través del estudio comparatista de las Constituciones. Tal hecho de cooperación común entre Estados constitucionales debería desarrollarse de tal manera que la propia jurisdicción constitucional pudiera impregnarlo totalmente, de modo que sirva especialmente como <vehículo de cooperación>, análogamente a como el Tribunal Europeo de Derechos Humanos lo hace sirviendo como factor de integración en la Unión Europea⁷⁰⁸.

da União, esteja sujeito a ordenamentos jurídicos em diversos níveis, como os que observamos nas constituições dos Estados federados”.

⁷⁰⁸ HÄBERLE, Peter. **Pluralismo y constitución**: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta. Madrid: Tecnos, 2013. p. 289-290. Tradução livre: “Este tipo de direito cooperativo já pode ser reconhecido nos Estados constitucionais, o que por si só nos dá uma visão ampla e rápida. As normas jurídicas típicas do direito internacional <no nível amigável>, procedimentos e competências, objetivos e conteúdos, já estão sendo notados mesmo em nossa esfera de forma muito densa, com o surgimento de uma espécie de <núcleo comum> em termos de normas jurídicas e formas de cooperação, que a favorecem ao especificá-la cada vez mais através do estudo comparativo das Constituições. Tal fato de cooperação comum entre os Estados constitucionais deve ser desenvolvido de tal forma que a própria jurisdição constitucional possa impregná-lo plenamente, de modo que sirva especialmente como um <veículo de cooperação>, à semelhança de como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos o faz servindo como fator de integração na União Européia”.

Assim, quer parecer razoável defender que o Transconstitucionalismo e a Transjusfundamentalidade, corretamente manejados, podem efetivamente contribuir para harmonização das diferenças e a edificação de novas bases constitucionais entre as nações, notadamente se entendermos as Constituições como normas abertas para a constante interpretação e reconstrução dos valores sociais que representam.

No ponto, oportuna a conclusão de Häberle:

Resumiendo: la exégesis constitucional como proceso público significa, en parte, <programa> y, en parte, también <realidad y actualidad> de los intérpretes constitucionales de toda sociedad abierta, independientemente del hecho de disponer o no de jurisdicción constitucional. Esta forma de comprensión normativa procesal y pluralista de dicha exégesis permite un derecho relativo que se completa con un espectro mucho más rico y con todo un instrumental de exégesis pública orientada al bien común y a la pluralidad de opciones sociales. Exige para el futuro una más amplia reestructuración de las leyes en pro del pluralismo, al par que una jurisprudencia más autoconsciente y una activación de la ciudadanía democrática hecha mediante la configuración del *status activus processualis* entre la ciudadanía y los poderes públicos. La actualización de la Constitución a través de la libertad experiencial vivida por los ciudadanos y de la fuera normativa del ámbito público exigen mucho de todos nosotros. El jurista, como exegeta constitucional – entendido en cualquiera de sus sentidos, estricto y amplio -, puede hacer mucho en pro de su proyección en el ámbito social y garantizar así la libertad de la ciudadanía⁷⁰⁹.

No mesmo sentido, parafraseando importante reflexão de Marcelo Neves, e trazendo-a para o contexto da presente pesquisa, a existência de ordens jurídicas diversas que se intercomunicam reclama que se estabeleçam concomitantemente articulações transversais para a solução de problemas-caso constitucionais, notadamente Direitos Humanos e Fundamentais, pois a postura baseada na

⁷⁰⁹ HÄBERLE, Peter. **Pluralismo y constitución**: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta. Madrid: Tecnos, 2013. p. 102-103. Tradução livre: “Em suma: a exegese constitucional como processo público significa, em parte, <programa> e, em parte, também <realidade e atualidade> dos intérpretes constitucionais de qualquer sociedade aberta, independentemente de terem ou não jurisdição constitucional. Esta forma de compreensão normativa processual e pluralista da dita exegese permite um direito relativo que se completa com um espectro muito mais rico e com toda uma instrumentação de exegese pública orientada para o bem comum e a pluralidade de opções sociais. Para o futuro, requer uma reestruturação mais ampla das leis em prol do pluralismo, bem como uma jurisprudência mais autoconsciente e uma ativação da cidadania democrática feita por meio da configuração do *status activus processualis* entre cidadãos e poderes públicos. A atualização da Constituição por meio da liberdade experiencial vivenciada pelos cidadãos e do normativo fora da esfera pública exige muito de todos nós. O jurista, como exegeta constitucional - entendido em qualquer de seus sentidos, estrito e amplo -, muito pode fazer pela sua projeção na esfera social e, assim, garantir a liberdade da cidadania”.

alteridade, na consideração do outro e suas especificidades, auxilia na reconstrução da própria identidade constitucional, oportunidade de aperfeiçoamento permanente e resolução de problemas.

Em sentido figurativo, a existência de um “ponto cego” em nosso plano de visão pode, muitas vezes, ser observado pelo outro que está em posição diversa. E é o compartilhamento de visões vindas de planos diferentes que possibilita a cada um ver o que está no seu ponto cego e que até então não conseguia compreender:

[...] o transconstitucionalismo implica o reconhecimento de que as diversas ordens jurídicas entrelaçadas na solução de um problema-caso constitucional – a saber, de direitos fundamentais ou humanos e de organização legítima do poder –, que lhes seja concomitantemente relevante, devem buscar formas transversais de articulação para a solução do problema, cada uma delas observando a outra, para compreender os seus próprios limites e possibilidades de contribuir para solucioná-lo. Sua identidade é reconstruída, dessa maneira, enquanto leva a sério a alteridade, a observação do outro. Isso me parece frutífero e enriquecedor da própria identidade porque todo observador tem um limite de visão no "ponto cego", aquele que o observador não pode ver em virtude da sua posição ou perspectiva de observação (Von Foerster, 1981, pp. 288-89). Mas, se é verdade, considerando a diversidade de perspectivas de observação de *alter* e *ego*, que "eu vejo o que tu não vês" (Luhmann, 1990b), cabe acrescentar que o "ponto cego" de um observador pode ser visto pelo outro. Nesse sentido, pode-se afirmar que o transconstitucionalismo implica o reconhecimento dos limites de observação de uma determinada ordem, que admite a alternativa: *o ponto cego, o outro pode ver*⁷¹⁰.

Como anotou Sala, cabe ao ser humano estar na liderança das ações necessárias para que as comunidades sejam lugares viáveis. São os homens e

⁷¹⁰ “[...] o transconstitucionalismo implica o reconhecimento de que as diversas ordens jurídicas entrelaçadas na solução de um problema-caso constitucional – a saber, de direitos fundamentais ou humanos e de organização legítima do poder –, que lhes seja concomitantemente relevante, devem buscar formas transversais de articulação para a solução do problema, cada uma delas observando a outra, para compreender os seus próprios limites e possibilidades de contribuir para solucioná-lo. Sua identidade é reconstruída, dessa maneira, enquanto leva a sério a alteridade, a observação do outro. Isso me parece frutífero e enriquecedor da própria identidade porque todo observador tem um limite de visão no "ponto cego", aquele que o observador não pode ver em virtude da sua posição ou perspectiva de observação (Von Foerster, 1981, pp. 288-89). Mas, se é verdade, considerando a diversidade de perspectivas de observação de *alter* e *ego*, que "eu vejo o que tu não vês" (Luhmann, 1990b), cabe acrescentar que o "ponto cego" de um observador pode ser visto pelo outro. Nesse sentido, pode-se afirmar que o transconstitucionalismo implica o reconhecimento dos limites de observação de uma determinada ordem, que admite a alternativa: *o ponto cego, o outro pode ver*”? (NEVES, Marcelo. (Não) Solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além das colisões. **Lua Nova**, São Paulo, n. 93, p. 201-232, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452014000300008>. Acesso em: 21 mar. 2022. p. 211-214.)

mulheres sensibilizados e comprometidos, situados em posições estratégicas de decisão que poderão fazer de suas comunidades lugares sustentáveis, agradáveis e gratificantes de se viver, garantindo iguais condições para as futuras gerações; seguir esse caminho será muito mais positivo e construtivo do que se render às forças centrífugas destruidoras da esperança e da Terra⁷¹¹.

Assim, a degradação ambiental irresponsável, o desenvolvimento econômico não planejado e o consumismo desenfreado além da capacidade de regeneração do planeta, são todos inimigos comuns da Humanidade do Século XXI, e o combate a esses males deve ser realizado de forma urgente, cooperativa e solidária, sob pena de completa ineficácia.

A questão atualmente não está mais em se reconhecer direitos, mas em admitirem-se os deveres em relação ao Meio Ambiente e a Sustentabilidade, independentemente do viés político-ideológico de esquerda, centro ou de direita (socialismo ou liberalismo).

Como seres sensientes que somos, dotados de capacidade de raciocínio e inteligência, temos obrigações a cumprir com todos os seres vivos do planeta e com as gerações futuras. São deveres irrecusáveis e impostergáveis, vitais para a preservação da vida e que exigem ações políticas, econômicas, científicas, sociais e culturais em um alto nível de convergência, abrangência e coordenação, em uma janela de tempo que se tem mostrado cada vez mais estreita, e que, a cada momento, nos permite enxergar menos luz no fim do túnel.

As diferenças entre os sistemas jurídicos mundiais, como se viu, situadas no plano da organização estatal, no elemento religioso, na forma como regulam as questões envolvendo o direito de família, de propriedade, ou ainda, mesmo que algumas nações ainda se encontrem com um sistema jurídico considerado imaturo em relação aos países mais desenvolvidos, não necessariamente constituem barreiras intransponíveis para a proposição de harmonização das normas ambientais apresentada neste momento.

⁷¹¹ FRANCO SALA, Luis. **Política económica del medio ambiente**: análisis de la degradación de los recursos naturales. Barcelona: Cedecs, 1995. p. 367.

Conforme anota María Rosaria Ferrarese, registra-se na doutrina e na prática constitucional atual “[...] una creciente propensión a entender las constituciones y el derecho constitucional, más que como <ley constitucional>, como terreno de encuentro y de mediación entre diversas tradiciones, visiones y sensibilidades, sea en el interior de um mismo estado, sea en la relación entre estados diversos”⁷¹².

Como se vê, o Meio Ambiente e a Sustentabilidade, em um estágio de aguda crise ambiental mundial, acoplam-se ainda mais fortemente ao patamar superior do princípio da Dignidade Humana, especialmente se aceitarmos a premissa de que a derrocada dos dois primeiros, com a conseqüente inviabilidade das condições de vida no planeta, tornaria estéril a discussão sobre a dignidade de qualquer ser vivo; não há como invocar-se o princípio protetor da Dignidade Humana na ausência de vida humana.

Por certo, a mensagem de Herman Daly e John Cobb, lançada na obra “Pelo bem Comum” (1989), ainda pode ser considerada atual:

En un planeta más cálido, con deltas desaparecidos y el litoral en retroceso, bajo un sol más peligroso, con menos tierras arables, más gente, menos especies de seres vivos, una herencia de residuos tóxicos y mucha belleza perdida para siempre, cabrá todavía la esperanza de que los hijos nuestros aprendan a vivir como una comunidad entre las comunidades. Quizás aprendan también a perdonar nuestra generación por su ciega codicia por un consumo cada vez mayor. Y quizás agradezcan incluso sus tardíos esfuerzos por dejarles un planeta capaz de sustentar todavía una vida en comunidad⁷¹³.

⁷¹² JULIOS-CAMPUSANOS, Alfonso de (ed.). **El horizonte constitucional**: ciencia jurídica, derechos humanos e constitucionalismo cosmopolita. Madrid: Dykinson, 2014. p. 378. Tradução livre: “[...] uma crescente propensão a entender as constituições e o direito constitucional, mais do que como <direito constitucional>, como ponto de encontro e mediação entre diferentes tradições, visões e sensibilidades, seja dentro de um mesmo estado, seja na relação entre diversos estados”.

⁷¹³ DALY, Herman E.; COBB JR, John B. **For the common good**: redirecting the economy toward community, the environment and sustainable future. Boston Press, 1989. p. 400 *apud* FRANCO SALA, Luis. **Política económica del medio ambiente**: análisis de la degradación de los recursos naturales. Barcelona: Cedecs, 1995. p. 367. Tradução livre: “Em um planeta mais quente, com deltas desaparecidos e um litoral recuando, sob um sol mais perigoso, com menos terras cultiváveis, mais pessoas, menos espécies de seres vivos, um patrimônio de lixo tóxico e muita beleza perdida para sempre, ainda haverá espaço para esperança de que nossos filhos aprendam a viver como uma comunidade entre as comunidades. Talvez eles também aprendam a perdoar nossa geração por sua ganância cega pelo consumo cada vez maior. E talvez eles sejam até gratos por seus esforços tardios para deixá-los um planeta capaz de ainda sustentar uma vida em comunidade”.

Contudo, nossa missão está em continuarmos otimistas e apostarmos na força da ciência, da razão e da sensibilidade, ferramentas importantes para a superação dos maiores desafios, como reiteradamente nos ensina a história da humanidade que, a cada dia, renova-se.

Nas palavras de Martin Rees, “now is the time for an optimistic vision of life’s destiny – in this world, and perhaps far beyond it. We need to think globally, we need to think rationally, we need to think long-term – empowered by twenty-first-century technology but guided by values that science alone can’t provide”⁷¹⁴.

A “memória comum” constitucional individual amealhada pelos Estados nacionais ao longo de suas jornadas, no cenário atual de um mundo cosmopolita, requer uma dose complementar de “memória compartilhada”, decorrente das intercomunicações e interferências recíprocas, aportes e comparações contínuos, tudo voltado para uma integração cada vez maior na solução dos complexos problemas ambientais contemporâneos e futuros⁷¹⁵.

Ainda que o caminho seja longo, deve-se continuar na tarefa desbravadora de novos horizontes, na esteira das oportunas reflexões de Emenule Felice sobre os Direitos que se ampliam, reclamam concretude seja qual for a ideologia política, e unindo-se ao ambientalismo transformam-se em “Direitos Humanos estendidos”:

Ed è diventata una peste vera, biológica. È la peste dell'estinzione di massa delle specie, del collasso ambientale. Che uccide la vita sulla terra e nel mare, che muta il cielo in nemico. Capiamo adesso che la rete della solidarietà umana deve essere ancora più forte e deve ampliarsi, per proteggere le altre specie e il pianeta. Capiamo che i diritti sono di tutti, di ogni specie dotata di sentimento e ragione. Della natura stessa. E che i diritti così diventano doveri: i doveri che abbiamo verso gli altri. I doveri per coloro che vengono dopo di noi. Il liberalismo e il socialismo, anche insieme, non bastano più, non basta più il vecchio umanesimo, antropocentrico, di fronte all'avanzare della peste. L'ambientalismo è la terza dimensione, quella che completa, e può salvare, le prime due. E i diritti che si reciprocano dei doveri sono il significato che la ragione umana può dare alla storia. È un significato

⁷¹⁴ REES, Martin. **On the future**: prospects for humanity. Princeton: Princeton University Press, 2021. p. 227. Tradução livre: “agora é a hora de uma visão otimista do destino da vida – neste mundo, e talvez muito além dele. Precisamos pensar globalmente, precisamos pensar racionalmente, precisamos pensar a longo prazo – fortalecidos pela tecnologia do século XXI, mas guiados por valores que a ciência sozinha não pode fornecer”.

⁷¹⁵ Expressões de María Rosaria Ferrarese, referindo Margalit. (JULIOS-CAMPUSANOS, Alfonso de (ed.). **El horizonte constitucional**: ciencia jurídica, derechos humanos e constitucionalismo cosmopolita. Madrid: Dykinson, 2014.)

possibile: la storia può andare in questa direzione. Lo sta facendo. Lo abbiamo visto. Unire i diritti civili, sociali e ambientali. I <diritti umani allargati>. E se questo è possibile, allora deve essere fatto. Si infonde come imperativo morale. Che si traduce in azione politica. L'unica azione politica, l'unica ideologia se vogliamo, che può tenere insieme il nostro tempo. L'unica possibilità che abbiamo per attrezzarci a vincere la sfida di questo secolo: orientare il progresso tecnologico - mai così potente - all'ideale dei diritti dell'uomo. La sfida decisiva, di cui quella ambientale è parte, la sfida che regge la nostra storia. A mano a mano che la ragione umana comprende il mondo (nella misura in cui questo è possibile), comprende noi stessi e comprende le altre specie viventi. E unifica il mondo. No solo. A mano a mano che domina il mondo, attraverso la tecnica; che arriva alla possibilità di distruggere la Terra stessa; o di superare la nostra dimensione umana: allora, comprende che deve ancorarsi alla filosofia dei diritti e dei doveri⁷¹⁶.

Enfim, como destaca Ridruego, necessário optar pelo otimismo nesse processo, pois uma atitude idealista é capaz de provocar impactos e transformações nas bases do atual Direito Internacional e das legislações locais. Independentemente dos avanços e retrocessos, estamos evoluindo de forma gradual e constante em direção a uma lei comum para a comunidade mundial, construindo um novo mundo do Direito, e, “existe amplia prueba de estas tendencias em cada página de la história contemporánea. Ellas muestran de manera concluyente que sólo siendo impenitentes

⁷¹⁶ FELICE, Emanuele. **La conquista dei diritti**: un'idea della storia. Bologna: Il Mulino, 2022. p. 350-351. Tradução livre: “E tornou-se uma praga real e biológica. É a praga da extinção em massa de espécies, do colapso ambiental. Que mata a vida na terra e no mar, que transforma o céu em inimigo. Agora entendemos que a teia de solidariedade humana deve ser ainda mais forte e deve se expandir, para proteger outras espécies e o planeta. Entendemos que os direitos são de todos, de todas as espécies dotadas de sentimento e razão. Da própria natureza. E esses direitos tornam-se assim deveres: os deveres que temos para com os outros. Deveres para aqueles que vêm depois de nós. Liberalismo e socialismo, mesmo juntos, não são mais suficientes, o velho humanismo, antropocêntrico, não é mais suficiente diante da peste que avança. O ambientalismo é a terceira dimensão, aquela que completa e pode salvar as duas primeiras. E os direitos recíprocos dos deveres são o sentido que a razão humana pode dar à história. É um sentido possível: a história pode ir nessa direção. Está fazendo isso. Nós vimos isso. Combinar direitos civis, sociais e ambientais. Os <direitos humanos estendidos>. E se isso é possível, então deve ser feito. É incutido como um imperativo moral. O que se traduz em ação política. A única ação política, a única ideologia, se preferir, que pode manter nosso tempo juntos. A única possibilidade que temos de nos equipar para vencer o desafio deste século: orientar o progresso tecnológico - nunca tão poderoso - para o ideal dos direitos humanos. O desafio decisivo, do qual faz parte o ambiental, o desafio que sustenta a nossa história. Assim como a razão humana compreende o mundo (na medida do possível), ela compreende a nós mesmos e inclui outras espécies vivas. E unifica o mundo. Não somente. Como domina o mundo, através da técnica; que chega à possibilidade de destruir a própria Terra; ou ir além da nossa dimensão humana: então, ele entende que deve se ancorar na filosofia dos direitos e deveres.”

idealistas podemos ser realistas para la solución de los problemas actuales y aliviar nuestros presentes descontentos”⁷¹⁷.

⁷¹⁷ PASTOR RIDRUEJO, José Antonio. **Curso de derecho internacional público**. 25. ed. Madrid: Tecnos, 2021. p. 35. Tradução livre: “Há amplas provas dessas tendências em cada página da história contemporânea. Elas mostram conclusivamente que somente sendo idealistas impenitentes podemos ser realistas na solução dos problemas atuais e no alívio de nossos presentes descontentamentos”.

CONCLUSÕES

O conhecimento evolui na medida em que o homem não se detém diante das dúvidas e incertezas que os fatos da vida lhe apresentam. Os problemas são uma fonte inesgotável para a curiosidade humana, e as soluções alcançadas um estímulo permanente à continuidade do seu processo criativo.

Ao iniciar a presente pesquisa, delimitou-se o problema que nos instigava sob a seguinte ideia central: no estágio atual das Sociedades humanas, organizadas na sua maior parte em Estados Constitucionais, o Direito ao Meio Ambiente equilibrado e a Sustentabilidade, em um cenário de crise ambiental planetária, têm encontrado a positivação e a efetividade necessárias em um mundo Globalizado e Transnacional? A aproximação dos sistemas jurídicos mundiais pode ser considerada um indutor para a implementação e a proteção mais eficientes dessas duas Categorias, na medida em que os Estados soberanos harmonizem seus arcabouços normativos e jurisprudenciais?

Com o foco voltado à obtenção de respostas para essas questões, e, além disso, motivados a prescrever alternativa original e inédita ao problema apresentado, lançamo-nos à pesquisa e estruturamos seus resultados em três Capítulos, subdivididos em tópicos inter-relacionados e concatenados, nos quais desenvolvemos extensa revisão da bibliografia nacional e estrangeira relativa à temática indicada, ampliada por meio de buscas de legislação e precedentes judiciais e complementada com a realização de dois períodos de estudos em imersão na *Universidad de Alicante* (Espanha), experiência esta que possibilitou compreender com maior profundidade as diferenças e as similitudes das Sociedades contemporâneas, notadamente no âmbito da Comunidade Europeia, seus anseios comuns e dificuldades compartilhadas.

As conclusões extraídas do conjunto pesquisado e relatado passamos a expor a partir desse momento sob o formato de tópicos, contemplando os elementos principais da Tese⁷¹⁸. Adianta-se que, em nossa avaliação, as cinco hipóteses

⁷¹⁸ Destaco que os Conceitos Operacionais das Categorias mencionadas nesta etapa não serão repetidos para evitar desnecessária tautologia, posto que já apresentados no corpo da pesquisa.

inicialmente formuladas⁷¹⁹, e que serviram de guia para a presente investigação, se confirmaram integralmente, como se pode conferir a seguir:

1. Na história evolutiva do ser humano, podemos observar que, com a finalidade de obter melhores chances de sobrevivência, desde as fases mais primitivas o homem procurou associar-se a outros indivíduos da mesma espécie, formando grupos e estabelecendo regras de convivência mínimas para a perpetuação e fortalecimento de um modelo de vida gregário. A inteligência humana permitiu a crescente complexidade dessas comunidades para o atendimento das necessidades dos seus membros, as quais evoluíram ao ponto de criarem as condições favoráveis ao surgimento do Direito, do Poder, da Política, do Poder Político e do Estado, este último identificado como uma forma de organização da Sociedade que ultrapassou milênios e alcançou os tempos atuais, não sem ter sofrido significativas transformações ao longo do tempo até o atual estágio, no qual se vê estruturado como um Estado Constitucional, responsável pela manutenção da estabilidade social e promoção do desenvolvimento humano com liberdade, igualdade e justiça, respeito ao princípio/valor da Dignidade Humana e aos Direitos Fundamentais.

2. Os Estados nacionais, disseminados por todos os continentes do planeta, organizaram-se internamente e estabeleceram regras próprias para a solução dos conflitos, conjunto normativo a que se denominou de Sistemas Jurídicos, os quais variam em conteúdo e estrutura a partir das singularidades na formação de cada um. Esses sistemas podem ser aglutinados em Famílias Jurídicas, a partir de similitudes

⁷¹⁹ Para facilitar ao leitor, seguem as cinco hipóteses referenciadas na Introdução desta pesquisa: “1 Os sistemas jurídicos dos países integrantes do mundo ocidental têm sofrido os efeitos da Globalização e da Transnacionalidade em suas estruturas normativas, fonte geradora de crescente e mútua aproximação e incorporação de institutos jurídicos; 2 Os Direitos Ambientais e a Sustentabilidade, apesar de previstos na maioria dos ordenamentos jurídicos dos Estados Constitucionais, podem não estar encontrando a necessária proteção e garantia; 3 O Direito ao Meio Ambiente Equilibrado e à Sustentabilidade, previstos nas Constituições de diversos países, como se vê na Constituição da República do Brasil de 1988 (art. 225) ou na Constituição da Espanha (art. 45), têm encontrado dificuldade na sua preservação e garantia em um contexto social, econômico e político atingido de forma cada vez mais intensa pelos fenômenos da Globalização e da Transnacionalidade; 4 A harmonização dos sistemas jurídicos em matéria ambiental, nos planos do constitucionalismo e da jurisdição, somada à força intrínseca e carga de obrigatoriedade que carregam os precedentes judiciais, pode se constituir em uma ferramenta eficiente para a solução dos litígios ambientais e proteção adequada desses bens jurídicos essenciais, se implementada de forma cooperativa entre os Estados nacionais; 5 A postura cooperativa entre os Estados-nação na solução judicial dos litígios ambientais pode conduzir à formação de Precedentes Ambientais Transnacionais harmônicos e indutores da Segurança Jurídica, e bem assim a construção de estatuto normativo mínimo mundial, cooperativo e consensual, para a definitiva implementação do Desenvolvimento Sustentável”.

encontradas nos ordenamentos jurídicos dos Estados quando comparados, adotando-se critérios como as fontes do direito, aplicação, princípios filosóficos, econômicos e políticos, concepção de mundo, ideologia, história e religião. As duas principais Famílias Jurídicas na atualidade são a *Civil law* e a *Common law*, em função do maior número de países que se enquadram em suas características. A elas podem ser adicionadas as Famílias do Direito Socialista, Direito Muçulmano, Direito Hindu, Direito do Extremo Oriente, Direito da África e Madagáscar. É possível afirmar a existência de influências recíprocas entre os Sistemas Jurídicos na medida em que os Estados nacionais interagem, em movimento de mixagem perceptível desde a Antiguidade e que se acentuou em razão dos fenômenos da Globalização e da Transnacionalidade, cujos processos de transferência entre os modelos normativos têm sido denominados como “transplantes”, “recepção”, “recepção imposta”, “imposição solicitada”, “cripto-recepção”, “inoculação”, registrando-se que outras terminologias tentam substituí-las como “implantação”, “fertilização cruzada”, “infiltração”, “infusão”, “transposição”, “emulação”, “engolimento”, “enxerto”, “re-empacotamento” e “polinização cruzada”, aos quais se adicionam termos novos e mais recentes como “contaminantes”, “irritantes legais”, “colonização coletiva”, “competição de sistemas legais”, “lei hifenizada” e “lei em camadas”.

3. Os Estados Constitucionais contemporâneos apresentam como característica dos seus Sistemas Jurídicos a presença de uma classe de normas denominada de Direitos Fundamentais. Esses direitos representam verdadeiros marcos para a garantia de uma vida comunitária pacífica e justa por parte dos cidadãos, vinculam todos os poderes públicos e possibilitam a tutela judicial direta em caso de violação, exercitável inclusive contra o próprio Estado; são direitos considerados “qualificados” por estarem previstos na Constituição - norma de maior estatura no sistema jurídico nacional -, e podem ser agrupados em pelo menos cinco “dimensões”, segundo a época do seu reconhecimento ao longo da história do Direito Constitucional; dentre aqueles classificados como de “terceira dimensão”, encontramos o Direito ao Meio Ambiente equilibrado e a Sustentabilidade, os quais carregam como características o fato de serem metaindividuais, coletivos, difusos e remeterem à ideia de solidariedade, ou seja, são Categorias cuja proteção vai ao encontro dos interesses de toda a comunidade ou nação, não se limitando apenas ao espectro público ou privado.

4. Em um ambiente global povoado por Estados Constitucionais dotados de Sistemas Jurídicos estruturados e portadores de Direitos Fundamentais, cujas características permitem a aglutinação em Famílias Jurídicas segundo as similitudes dos seus ordenamentos normativos, verifica-se que os fenômenos da Globalização e da Transnacionalidade impuseram uma maior interação entre as nações, o que acabou por induzir o aparecimento dos modelos teóricos do Transconstitucionalismo e da Transjusfundamentalidade, traduzidos como ferramentas que compartilham a ideia de uma integração sistemática horizontal entre ordens jurídicas constitucionais diversas de forma desterritorializada, para além dos limites físicos do Estado (entrelaçamento), tanto no plano normativo constitucional dos Direitos Fundamentais e Direitos Humanos (Transconstitucionalismo) como no plano da jurisdição desses Direitos – interpretação e formação de precedentes (Transjusfundamentalidade). Esses diálogos preconizados pelo Transconstitucionalismo e pela Transjusfundamentalidade, para a sua maior amplitude, anseiam a existência de Estados constitucionais cooperativos, mais adaptados e abertos para o aperfeiçoamento dos seus Sistemas Jurídicos em um mundo atingido por problemas e conflitos globais e transnacionais, superando-se algumas críticas que sugerem a necessidade dos Poderes estatais concentrarem-se apenas na aplicação do direito nacional, sob pena de criar-se ambiente de insegurança jurídica; a temida insegurança, pode-se dizer, tem relação muito mais estreita com o fenômeno do Ativismo Judicial, este que se revela em uma postura voluntarista do magistrado para impor deliberadamente determinados valores sociais que classifica como relevantes na criação do direito, pela via da decisão judicial, ainda que em descompasso com a legislação, objetivo diverso daquele proposto pelo Transconstitucionalismo e Transjusfundamentalidade, na medida em que estes pretendem trabalhar na complementação dos vazios legislativos ou alteração/modernização dos diplomas normativos.

5. Na medida em que os Estados Constitucionais evoluíram, a superação das relações interestatais belicosas, das guerras e disputas internacionais e o crescente período de convivência pacífica entre as nações proporcionaram avanços na ciência, tecnologia, produção de bens e consumo, forjando um modelo de Sociedade de consumo acelerado, fonte geratriz não apenas de bem-estar, mas também de um efeito colateral indesejado representado pelos riscos e perigos à

integridade e equilíbrio do Meio Ambiente. A degradação ecológica crescente, mais grave do que a eventual escassez de alguns recursos naturais, na medida em que torna inviável a sobrevivência do homem na Terra conforme a extensão dos danos aos ecossistemas disponíveis, levou a identificação desse *modus vivendi* como Sociedade de risco, produtora de riscos concretos (calculáveis) e abstratos (ainda imensuráveis na sua integralidade pela ciência), cada vez mais acentuados em decorrência de uma forte pressão demográfica. O Antropoceno seria o novo momento histórico da humanidade, caracterizado pelo domínio da produção de materiais pelos seres humanos ao transformarem os recursos naturais disponíveis, em volume que atualmente equivale ao volume de biomassa viva global.

6. A crise ambiental hoje vivenciada tem suas origens nos primórdios da expansão da ocupação humana sobre a Terra, pois a degradação ambiental se mostrou um elemento sempre presente, conforme detectado pela ciência ao avaliar as cicatrizes deixadas no Meio Ambiente. A partir da Revolução Industrial e do desenvolvimento da Sociedade de risco, o processo destrutivo se acelerou significativamente, identificando-se como resultado da ação humana uma série de alterações nos padrões médios de normalidade ambiental, como, por exemplo, o aquecimento global, a desertificação, as secas e o aumento dos incêndios, os eventos climáticos extremos (furacões, tormentas elétricas, ciclones, enchentes), o derretimento das calotas polares, o aumento do nível e a acidificação dos oceanos, o comprometimento da biodiversidade marinha e terrestre, a contaminação de mananciais de água, a poluição dos mares e da atmosfera, dentre outros. Esses fenômenos têm provocado a vulnerabilidade de diversas populações em todo o globo, como a precarização da segurança alimentar e hídrica em regiões costeiras e ilhas habitadas, destruição de equipamentos públicos (pontes e estradas), indução de processos migratórios e deslocamento populacional das regiões mais afetadas. Quer parecer que apenas uma modificação do modelo de crescimento econômico para um modelo de Desenvolvimento Sustentável poderá deter o cenário de degradação ambiental, ainda que certas diferenças de pensamento entre pesquisadores possam transparecer um indesejável ceticismo ou negacionismo ambiental, ou determinados setores sociais insistam em difundir uma deliberada ignorância estratégica para camuflar a realidade dos danos e perigos que envolvem o Meio Ambiente na atualidade.

7. Nesse cenário de crise ambiental cientificamente demonstrado e vivenciado empiricamente pelos seres humanos em todos os cantos do planeta, as Categorias Meio Ambiente e Sustentabilidade ganham relevância no contexto constitucional, como salvaguardas ao modelo desenvolvimentista instalado e disseminado nos Estados Constitucionais, independentemente de ideologia política ou regime de governo. A compreensão desse estado crítico permitiu a eclosão de uma Ética Ambiental, a partir da qual busca-se promover uma renovada relação de harmonia e equilíbrio entre as necessidades e desejos humanos e a exploração da natureza, como forma de mitigar a forte Pegada Ecológica detectada, agravada principalmente ao longo dos últimos sessenta anos, cujos dados disponíveis revelam índices negativos sucessivos em diversas nações em relação ao seu rastro ecológico, ou seja, o consumo excessivo e a exploração excedente da biocapacidade do país, o que também se verifica no plano global.

8. A consciência sobre a necessidade de desenvolvimento de uma Ética Ambiental renovada, como trincheira para conter o avanço descontrolado do desenvolvimento econômico predatório dos ecossistemas globais, serviu como alavanca para iniciativas dirigidas à proteção dos espaços e recursos naturais, o que se deu, inicialmente, de forma desordenada. Ainda assim, a profusão de normas nacionais de cunho protetivo ou regulatório permitiu o surgimento de um novo segmento no ambiente jurídico, denominado de Direito Ambiental. A partir da década de 1960, iniciaram-se movimentos internacionais mais significativos tendentes a investigar os efeitos nocivos da ação humana e, como consequência dos conhecimentos produzidos, foram elaborados tratados e convenções no âmbito do Direito Internacional destinados a reverter a escalada econômica destrutiva do Meio Ambiente. A Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) realizada em Estocolmo (1972) pode ser considerada um marco na reordenação de forças para a contenção da volúpia dos mercados, defesa do Meio Ambiente e promoção da Sustentabilidade, a fim de garantir um planeta habitável para as gerações futuras, desenvolvendo-se as ideias de Solidariedade inter e intrageracional, cooperação entre os Estados e necessidade de implementação do Desenvolvimento Sustentável (Relatório Brundtland), metas que foram continuadas e ampliadas com as Conferências Mundiais sobre o Meio Ambiente que se seguiram, até a aprovação da Agenda 2030 em Nova York (2015), na qual foram aprovados 17 Objetivos de

Desenvolvimento Sustentável (ODS), ao que se soma a recente Resolução da ONU (2022) declarando expressamente que o Meio Ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito humano e deve ser implementado e respeitado por todos os países. O desafio que remanesce na atualidade está em obter um crescente engajamento de todas as nações a esses diplomas e conferir efetividade às suas metas, tornando concretas as ações propostas.

9. Os desafios gerados pela grave crise ambiental retratada e seus reflexos previsíveis e imprevisíveis, presentes e futuros, impõem aos Estados Constitucionais a observância imperativa de um valor fundamental cunhado de forma mais expressiva a partir do final da Segunda Guerra Mundial – a Dignidade Humana. Isso porque, imantados a esse princípio estruturante das Sociedades modernas estão o Direito ao Meio Ambiente equilibrado e a Sustentabilidade, assim como os demais Direitos Fundamentais. Países como o Brasil (art. 1º) e Espanha (art. 10.1), Portugal, Alemanha, Itália, Japão, África do Sul, Israel, Hungria, Suécia, Irlanda, Índia e Canadá, por exemplo, fazem menção expressa à Dignidade Humana em seus textos constitucionais, reafirmando um compromisso de todo o corpo social com a garantia de uma vida baseada na igualdade, justiça, liberdade, fraternidade, solidariedade intra e intergeracional. Por esse rumo, pode-se dizer que as ações humanas tendentes a alvejar de forma destrutiva e abusiva o Meio Ambiente, incompatíveis com a Sustentabilidade/Desenvolvimento Sustentável, em prejuízo da segurança ambiental das gerações presentes e futuras, atingem de forma direta a Dignidade Humana na sua dimensão ecológica e universal.

10. Além da Dignidade Humana, e como princípio decorrente do Direito Ambiental, possível afirmar que o Dever Transgeracional, cuja ideia central está alicerçada no dever de respeito às futuras gerações em matéria ambiental e garantia de fruição dos recursos naturais de forma sustentável, igualmente pode ser compreendido e aplicado de forma universalizada, independentemente do Sistema Jurídico vigente em qualquer Estado nacional, ou Família Jurídica da qual faça parte. Trata-se de uma obrigação de natureza Ética e Moral, antes mesmo de sua incorporação ao sistema normativo constitucional/legal, nacional/internacional, verificando-se constituir mandamento compartilhado por diversas tradições jurídicas, até porque, desse princípio/dever dependem as gerações futuras para poderem habitar este planeta, em condições minimamente adequadas. As manifestações de

jovens ativistas ambientais, as ações não violentas de Organizações não Governamentais (ONG's), a força da Igreja Católica com a Encíclica do Papa Francisco – *Laudato Si* (2015), e o apoio do mundo artístico, por exemplo, podem ser considerados como elementos de legítima pressão social aos governos dos Estados nacionais e organismos internacionais, em busca da efetivação das mudanças necessárias para o respeito ao consagrado Dever Transgeracional ambiental.

11. Apesar de podermos considerar como premissas válidas (i) a evolução humana para a vida em Sociedade, (ii) a organização social em Estados Constitucionais em um mundo Globalizado e Transnacional, (iii) a criação de Sistemas Jurídicos específicos e intercomunicáveis pelos Estados, (iv) a presença da Dignidade Humana como elemento estruturante da Sociedade mundial, (v) a existência dos Direitos Fundamentais ao Meio Ambiente equilibrado e a Sustentabilidade em grande número de ordenamentos jurídicos nacionais, e (vi) a presença do Dever Transgeracional ambiental como uma obrigação Ética/Moral e jurídica que deve ser reconhecida pelo Direito local, elas (as premissas) não garantem a voluntária efetivação da tutela dos recursos naturais e ecossistemas no atual momento de irrecusável crise ambiental, tampouco são capazes de promover de forma automática a Sustentabilidade no patamar recomendado para a regressão da degradação ambiental, ou, no mínimo, a neutralização do seu avanço acelerado. Isso porque o *modus vivendi* desenvolvido por uma Sociedade de risco e de consumo exacerbado, com a predominância das forças econômicas sobre as forças políticas e jurídicas, impede ou dificulta os consensos necessários à efetivação das medidas corretivas em direção ao Desenvolvimento Sustentável, cenário que sinaliza como de vital importância a busca incessante pela maior eficácia dos princípios ambientais para a formação saudável do homem.

12. Nesse contexto de adversidades na concretização das premissas inerentes ao Direito Ambiental, o Transconstitucionalismo se apresenta como uma ferramenta viável na solução de conflitos ou de insuficiências normativas, a partir de diálogos transversais entre os operadores dos Sistemas Jurídicos dos Estados nacionais no âmbito constitucional (Executivo, Legislativo, Judiciário). O acionamento do Transconstitucionalismo possibilita a instauração de um processo de internalização de boas leis/normas jurídicas de um país em outro, como forma de aperfeiçoamento mútuo dos ambientes constitucionais, possibilitando a construção do que a doutrina

tem denominado de “constitucionalismo ambiental”, ou ainda, “esverdeamento constitucional”. Esse fenômeno de interação jurídica entre nações tem encontrado terreno fértil no que se refere ao Meio Ambiente e a Sustentabilidade, diante da relevância mundial dessa temática, perceptível quando observamos o teor das disposições constitucionais de 81 países investigados, nos quais foram internalizadas as ideias de manutenção do equilíbrio ecológico e preservação de condições ambientais favoráveis à vida, fato que sugere a possível dinâmica de conversações institucionais e influência das prescrições dos organismos internacionais.

13. Ainda no plano das adversidades na concretização das premissas ambientais, a Tranjufundamentalidade também se converte em ferramenta promissora na implementação efetiva dos princípios e valores constitucionais estruturantes do Direito Ambiental, a exemplo do que se verificou com os Direitos Humanos no período pós-guerra. O estabelecimento de diálogos transversais entre Cortes Constitucionais de países diversos, ou entre Cortes Constitucionais nacionais e Tribunais Internacionais, pode resultar em transferência normativa, na medida em que as Cortes Constitucionais considerem como fundamento válido das suas decisões, em conflitos concretos submetidos à julgamento, as soluções propostas em precedentes estrangeiros, o que pode provocar a importação de disciplina normativa alienígena em face de lacunas no ordenamento nacional, ou uma renovação hermenêutica das disposições normativas internas existentes, mediante o espelhamento de outras visões possíveis para aquela hipótese, condicionando, por força desse mecanismo, as futuras decisões das instâncias judiciais inferiores. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, a partir da análise de inúmeros precedentes, em especial a partir de 2016, relativamente a litígios em matéria ambiental, aparentemente tem se mostrado receptivo a utilização dessa metódica, de grande utilidade principalmente na resolução dos *hard cases*.

14. Finalmente, o quadro emoldurado sinaliza que a gravidade da crise ambiental, potencializada pelas resistências política e econômica quanto aos resultados das pesquisas científicas que comprovam os efeitos nocivos das ações humanas sobre o Meio Ambiente, está a exigir novos caminhos para a superação desse estado crítico em direção a um mundo com futuro viável e sustentável. Essa nova estrada se propõe seja trilhada, no plano jurídico, a partir da possibilidade de

Harmonização⁷²⁰ dos Sistemas Jurídicos em matéria ambiental. Isso significa apostar em Estados cada vez mais cooperativos e receptivos a, por meio de suas instituições, internalizarem normas protetivas ao Meio Ambiente e promotoras da Sustentabilidade/Desenvolvimento Sustentável em seus ordenamentos jurídicos, notadamente nas Constituições, destacando-se as metódicas do Transconstitucionalismo e da Transjusfundamentalidade como ferramentas úteis e à disposição para essa relevante missão. Dito de outra forma, supõe-se que o incremento de diálogos transversais entre os Poderes de Estados soberanos (que pode ser induzido pela ação de organismos internacionais e supranacionais), complementados pela observação recíproca entre as Cortes Constitucionais nacionais e Tribunais Internacionais, pode ser considerado um caminho viável tanto para a construção de um sistema normativo constitucional/legal ambiental mínimo entre as nações, mais homogêneo e eficiente, ainda que preservadas as diferenças e características próprias de cada Sistema Jurídico local (“constitucionalismo global” – Canotilho; “unificação internacional do direito” – Renè David), como para a formação de uma rede de precedentes judiciais de alcance ampliado, uma jurisprudência ambiental marcada pela transnacionalidade e cooperação, principalmente para a solução de casos difíceis, a qual denominamos de “precedentes ambientais cooperativos transnacionais”. As dificuldades para o sucesso dessa empreitada são diversas, em face das forças políticas e econômicas que resistem em ceder para uma nova Ética Ambiental. Todavia, essa maior uniformidade no tratamento das questões ambientais pode propiciar, de um lado, a melhoria da segurança jurídica no plano internacional, e, de outro, e edificação de barreiras ou contenções para o deslocamento do capital predatório, ou seja, a migração de empresas e investimentos descomprometidos com a Sustentabilidade de um país para outro, verdadeira rota de fuga para locais onde um frágil sistema protetivo e de garantias, aliado a impunidade ambiental e conseqüente menor custo produtivo, sejam ainda prevalentes. No Brasil, uma alteração redacional no artigo 4º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/52, com a redação da Lei nº 12.0376/2010) facilitaria a utilização da Transjusfundamentalidade, ao admitir, nos casos de omissão ou antinomia legislativa, a aplicação pelo juiz da jurisprudência nacional ou estrangeira em matéria

⁷²⁰ Harmonização: “definir um núcleo de bens ou valores cuja proteção é essencial, promovendo a integração desses bens ou valores nos direitos nacionais”. Esse conceito operacional foi elaborado pelo autor a partir da definição de: RODRIGUES, Anabela Miranda. **O direito penal europeu emergente**. Lisboa: Coimbra Editora, 2008. p. 143-144.

de direitos fundamentais, além da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito já previstos no referido dispositivo. Em complemento, uma pequena alteração no art. 225 da Constituição Federal do Brasil, assim como no art. 45 da Constituição da Espanha, de sorte a incluir nesses preceitos a categoria “Sustentabilidade” como um Direito Fundamental acoplado ao Meio Ambiente equilibrado (o que também se propõe aos demais Estados nacionais espalhados pelo globo), sinalizaria um avanço significativo no “esverdeamento constitucional”, em perfeita sintonia com a Dignidade Humana ambiental agora expressamente reconhecida pela ONU, em sua recente Resolução aprovada em julho de 2022.

Enfim, entende-se que a originalidade e o ineditismo da presente Tese encontram-se demonstrados a partir da proposição da adoção das metódicas do Transconstitucionalismo e da Transjursfundamentalidade como ferramentas viabilizadoras de um processo de Harmonização dos Sistemas Jurídicos mundiais no plano específico do Direito Ambiental, com o objetivo de emprestar maior efetividade aos Direitos Fundamentais do Meio Ambiente equilibrado e da Sustentabilidade, solução até então não sinalizada em estudos precedentes por esse viés.

Como anotado por José Esteve Pardo, as análises encetadas e as proposições apresentadas seguiram uma das máximas mais utilizadas para o enfrentamento dos dilemas ambientais: pensar globalmente, atuar localmente⁷²¹.

O caminho para a implementação efetiva das normas jurídicas ambientais, todavia, pela sua importância e urgência, não se esgota na alternativa proposta na presente pesquisa, permanecendo aberto para contínuas e sempre novas investigações, até porque, “um sistema incapaz de garantir a previsibilidade não permite que o cidadão tome consciência dos seus direitos, impedindo a concretização da cidadania”⁷²².

⁷²¹ “De ahí que una de las máximas más extendidas para afrontar muchos problemas ambientales sea la de <pensar globalmente, actuar localmente>”. Tradução livre: “Por isso, uma das máximas mais difundidas para enfrentar muitos problemas ambientais é a de <pensar globalmente, agir localmente>.” (ESTEVE PARDO, José. **Derecho del medio ambiente**. 4. ed. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, 2017. p. 31.)

⁷²² MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 102.

RESUMEN POR LA DOBLE TITULACIÓN

Esta tesis tiene como tema la posibilidad de armonizar los ordenamientos jurídicos en materia ambiental y de sustentabilidad a través del transconstitucionalismo y la transfundamentalidad, a partir de un escenario global considerado como una crisis ambiental.

El **objetivo institucional** de esta investigación es obtener el título de Doctor por el Curso de Doctorado en Ciencias Jurídicas de la Universidad de Vale do Itajaí - UNIVALI, subsumiéndose en el **área de concentración** “Constitucionalismo, Transnacionalidad y Producción Jurídica”, con doble titulación de la Universidad de Alicante - UA/España, Instituto Universitario del Agua y las Ciencias Ambientales - IUACA.

El trabajo se enmarca dentro de las **líneas de investigación** “Estado, Transnacionalidad y Sustentabilidad” (PPCJ - UNIVALI) y Derecho ambiental y de la sostenibilidad (IUACA - UA), con el **objetivo investigativo general** de verificar el estado actual de aproximación de los ordenamientos jurídicos en el mundo occidental y los límites y posibilidades de contribución del Transconstitucionalismo y el Transfundamentalismo en la solución de problemas relacionados con el Medio Ambiente y la Sostenibilidad en la sociedad mundial, afectada por los fenómenos de la Globalización, la Transnacionalidad y fuertemente marcada por el consumo de bienes y servicios.

Para el desarrollo de este objetivo general se establecieron algunos objetivos específicos del trabajo de investigación: i) **analizar** la organización de la sociedad humana en los Estados Constitucionales y los diversos sistemas jurídico-normativos desarrollados para la regulación de las relaciones sociales, además de los principales sistemas de derecho consuetudinario y derecho civil; ii) **verificar** el fenómeno de aproximación de los ordenamientos jurídicos occidentales contemporáneos y los movimientos descritos por el Transconstitucionalismo y el Transjus fundamentalismo; iii) **analizar** investigaciones y estudios científicos sobre los impactos de las acciones humanas en el Medio Ambiente y el grado de gravedad de la actual etapa de degradación ambiental en la sociedad de consumo globalizada y transnacional; iv) **revisar** la doctrina sobre las Categorías de Sostenibilidad y

Desarrollo Sostenible bajo el sesgo de los reflejos de la Globalización, la Transnacionalidad y la Sociedad de Consumo; v) **analizar** la producción normativa tendiente a regular la explotación del Medio Ambiente a nivel internacional (Tratados, Convenciones, Directrices, Metas); vi) **observar** las experiencias de la Unión Europea con respecto a la armonización de los sistemas legales en el campo de los derechos humanos y la posibilidad de transferir esta experiencia al nivel ambiental; vii) **verificar** si el Transconstitucionalismo puede ser una herramienta útil para resolver los problemas ambientales y brindar una protección adecuada a estos bienes jurídicos esenciales, a través de la intercambiabilidad de las normas constitucionales entre las naciones en un escenario cooperativo; viii) **evaluar** la posibilidad teórica de intercambiar Precedentes Judiciales en materia de Derecho Ambiental y su adopción de manera cooperativa entre Estados afectados por controversias ambientales de dimensiones transnacionales (Transjusfundamentalidad), como forma de brindar una protección efectiva a los bienes jurídicos fundamentales protegidos con razonable Seguridad Jurídica, analizándose en este contexto la figura del Activismo Judicial.

El problema enfrentado y que justifica la presente investigación se centra en la constatación empírica de que a pesar de las investigaciones científicas que demuestran que las acciones humanas han interferido en el equilibrio del Medio Ambiente de manera creciente y acelerada, produciendo como consecuencia la modificación o extinción de los recursos naturales, desequilibrio climático y severo impacto ambiental negativo, con repercusiones en la calidad de vida de todos los seres vivos, y además, a pesar de la diversidad de ordenamientos jurídicos de los países que conforman el mundo occidental y oriental, muchos de ellos dotados de normas jurídicas encaminadas a Medio Ambiente Equilibrio Ambiental y Sostenibilidad, la necesaria protección de estos bienes jurídicos aún enfrenta dificultades frente a violaciones que involucran estos temas de trascendencia y dimensiones transnacionales.

Para investigar este tema se plantearon algunas **hipótesis**: i) los ordenamientos jurídicos de los países que conforman el mundo occidental han sufrido los efectos de la Globalización y la Transnacionalidad en sus estructuras normativas, fuente que genera una creciente y mutua aproximación e incorporación de los institutos jurídicos; ii) los Derechos Ambientales y la Sostenibilidad, a pesar de estar previstos en la mayoría de los ordenamientos jurídicos de los Estados

Constitucionales, pueden no estar encontrando la protección y garantía necesarias; iii) el Derecho al Medio Ambiente Equilibrado y a la Sostenibilidad, previsto en las Constituciones de varios países, como se ve en la Constitución de la República de Brasil de 1988 (art. 225) o en la Constitución de España (art. 45), ha encontrado dificultades para su preservación y garantía en un contexto social, económico y político cada vez más afectado por los fenómenos de la Globalización y la Transnacionalidad; iv) la armonización de los ordenamientos jurídicos en materia ambiental, en términos de constitucionalidad y jurisdicción, sumada a la fuerza intrínseca y la carga de obligación que conllevan los precedentes judiciales, pueden constituir una herramienta eficaz para la solución de las controversias ambientales y la adecuada protección de estos bienes jurídicos esenciales, si se implementan en forma cooperativa entre los estados nacionales; v) la postura cooperativa entre los estados-nación en la solución judicial de las disputas ambientales puede conducir a la formación de Precedentes Ambientales Transnacionales armónicos e inductores de Seguridad Jurídica, así como a la construcción de un estatuto normativo mínimo global, cooperativo y consensuado, para la implementación definitiva del Desarrollo sostenible

El **tema** propuesto, por tanto, tiene características de transnacionalidad, con un problema global, vinculado a los requisitos necesarios para la doble titulación. La investigación gira en torno a algunas categorías centrales. Las primeras están en la presentación y definición de la Sociedad y el Estado Constitucional, de donde se derivan los Ordenamientos Jurídicos, la Constitución, los Derechos Fundamentales y los derechos al Medio Ambiente equilibrado, la Sostenibilidad y el Desarrollo Sostenible. Además de estas Categorías, se pueden enumerar otras que ayudan en la formulación de la Tesis: Armonización, Dignidad Humana, Deber Transgeneracional, Transnacionalidad, Globalización, Transconstitucionalismo, Transfundamentalidad.

Al final, todos estos conceptos y contenidos se interconectan en el texto, en un intento de demostrar la veracidad de la hipótesis que destaca que la armonización de los ordenamientos jurídicos en materia ambiental, en términos de constitucionalidad y jurisdicción, pueden constituir una herramienta eficaz para la solución de controversias ambientales y la adecuada protección de estos bienes jurídicos esenciales, si se implementan en forma cooperativa entre los estados

nacionales, y puede conducir a la formación de Precedentes Ambientales Transnacionales armónicos e inductores de Seguridad Jurídica, así como a la construcción de un estatuto normativo mínimo global, cooperativo y consensuado, para la implementación definitiva del Desarrollo Sostenible.

La confirmación de las hipótesis implica la prescripción de una solución original e inédita, por lo que la investigación se dividió en tres capítulos, cuyos principales elementos y conclusiones se exponen a continuación, destacando que el conocimiento evoluciona en la medida que el hombre no se detiene ante las dudas e incertidumbres que el hechos de la vida presentes para usted. Los problemas son una fuente inagotable para la curiosidad humana, y las soluciones alcanzadas son un estímulo permanente para la continuidad de tu proceso creativo.

En el **Capítulo 1**, destacamos que en la historia evolutiva del ser humano, es posible observar que, para obtener mejores posibilidades de supervivencia, desde los estadios más primitivos, el hombre buscó asociarse con otros individuos de la misma especie, formando grupos y estableciendo reglas de conducta, convivencia mínima para la perpetuación y fortalecimiento de un modelo de vida gregario. La inteligencia humana permitió que la creciente complejidad de estas comunidades respondiera a las necesidades de sus miembros, las cuales evolucionaron al punto de crear condiciones favorables para el surgimiento del Derecho, el Poder, la Política, el Poder Político y el Estado, este último identificado como una forma de organización de la Sociedad que superó milenios y llegó hasta nuestros días, no sin haber sufrido importantes transformaciones a lo largo del tiempo hasta la etapa actual, en la que se ve estructurada como un Estado Constitucional, responsable del mantenimiento de la estabilidad social y de la promoción del desarrollo con libertad, igualdad y justicia, respeto al principio/valor de la Dignidad Humana y los Derechos Fundamentales.

Si bien el Estado es objeto de todo tipo de críticas y recelos en cuanto a su capacidad para mantenerse como una estructura unitaria y cohesionada, capaz de atender las demandas sociales multidimensionales, entre las que se encuentran la promoción de la igualdad, la libertad, la fraternidad y, ahora, de la Sustentabilidad, la prudencia y la historia recomiendan insistir en la capacidad humana para adaptar este modelo al futuro.

En este paso, los Estados nacionales, repartidos por todos los continentes del planeta, se organizaron internamente y establecieron sus propias reglas para la solución de los conflictos, un conjunto normativo denominado Sistemas Jurídicos, que varían en contenido y estructura a partir de las singularidades en la formación de cada.

Estos sistemas pueden agruparse en Familias Jurídicas, a partir de las similitudes encontradas en los sistemas jurídicos de los Estados al compararlos, adoptando criterios como fuentes del derecho, aplicación, principios filosóficos, económicos y políticos, concepción del mundo, ideología, historia y religión. Las dos Familias Jurídicas principales en la actualidad son el *Civil law* y el *Common law*, debido al mayor número de países que se ajustan a sus características. A estos dos grupos se pueden sumar las Familias de Derecho Socialista, Derecho Musulmán, Derecho Hindú, Derecho del Lejano Oriente, Derecho Africano y Madagascar.

Es posible afirmar la existencia de influencias recíprocas entre los Ordenamientos Jurídicos en la medida en que interactúan los Estados nacionales, en un movimiento de mestizaje perceptible desde la Antigüedad y que se acentuó debido a los fenómenos de Globalización y Transnacionalidad, cuyos procesos de transferencia entre los modelos normativos han sido denominados “trasplantes”, “recepción”, “recepción impuesta”, “imposición solicitada”, “criptorrecepción”, “inoculación”, registrando que otras terminologías intentan sustituirlas como “implantación”, “fecundación cruzada”, “infiltración”, “infusión”, “transposición”, “emulación”, “deglución”, “injerto”, “re-maceta” y “polinización cruzada”, a los que se añaden términos nuevos y más recientes como “contaminantes”, “irritantes legales”, “colonización colectiva”, “competencia de sistemas legales”, “ley con guiones” y “ley en capas”.

Los Estados Constitucionales contemporáneos aún presentan como característica de sus Sistemas Jurídicos la presencia de una clase de normas denominadas Derechos Fundamentales. Estos derechos representan verdaderos hitos para la garantía de una convivencia pacífica y justa por parte de los ciudadanos, obligan a todos los poderes públicos y posibilitan la tutela judicial directa en caso de violación, ejercible incluso contra el propio Estado; se consideran “calificados” porque están previstos en la Constitución - norma máxima del ordenamiento jurídico nacional -, y pueden agruparse en al menos cinco “dimensiones”, según el momento de su

reconocimiento a lo largo de la historia del Derecho Constitucional. Entre los catalogados como “tercera dimensión”, encontramos el Derecho al Medio Ambiente equilibrado y la Sostenibilidad, que llevan como características el ser metaindividuales, colectivos, difusos y remiten a la idea de solidaridad, es decir, son Categorías cuya protección va en función de los intereses de toda la comunidad o nación, sin limitarse al espectro público o privado.

En un ambiente global poblado por Estados Constitucionales dotados de Sistemas Jurídicos estructurados y titulares de Derechos Fundamentales, cuyas características permiten la aglutinación en Familias Jurídicas según las similitudes de sus órdenes normativos, se verifica que los fenómenos de Globalización y Transnacionalidad impusieron una mayor interacción entre naciones, lo que acabó induciendo el surgimiento de modelos teóricos de Transconstitucionalismo y Transjusfundamentalidad, traducidos como herramientas que comparten la idea de una integración sistemática horizontal entre distintos órdenes jurídicos constitucionales de manera desterritorializada, más allá de los límites físicos del Estado (entrelazándose), tanto en el nivel normativo constitucional de los Derechos Fundamentales y Derechos Humanos (Transconstitucionalismo) como en el nivel de la jurisdicción de estos Derechos – interpretación y formación de precedentes (Transjusfundamentalidad).

Estos diálogos propugnados por el Transconstitucionalismo y por la Transjusfundamentalidad, en su mayor medida, anhelan la existencia de Estados constitucionales cooperativos, más adaptados y abiertos al perfeccionamiento de sus Sistemas Jurídicos en un mundo afectado por problemas y conflictos globales y transnacionales, superando algunas críticas que sugieren la necesidad de que los Poderes del Estado se concentren únicamente en la aplicación de la ley nacional, so pena de crear un ambiente de inseguridad jurídica; la temida inseguridad, se puede decir, tiene una relación mucho más estrecha con el fenómeno del Activismo Judicial, que se revela en una postura voluntarista del magistrado para imponer deliberadamente ciertos valores sociales que cataloga como relevantes en la creación de derecho, a través del sistema judicial de decisión, aunque en desacuerdo con la legislación, objetivo diferente al propuesto por el Transconstitucionalismo y el Transjusfundamentalidad, ya que ambos pretenden trabajar en la complementación de lagunas legislativas o alteración/modernización de diplomas normativos.

En el **Capítulo 2**, vimos que a medida que evolucionaban los Estados Constitucionales, la superación de las relaciones bélicas interestatales, las guerras y disputas internacionales, y el creciente período de coexistencia pacífica entre las naciones proporcionaron avances en la ciencia, la tecnología, la producción de bienes y el consumo, forjando un modelo de sociedad de consumo acelerado, fuente generadora no sólo de bienestar, sino también de un efecto colateral no deseado representado por los riesgos y peligros a la integridad y equilibrio del Medio Ambiente. La creciente degradación ecológica, más grave que la posible escasez de algunos recursos naturales, en la medida en que hace inviable la supervivencia del hombre sobre la Tierra según la magnitud de los daños a los ecosistemas disponibles, llevó a identificar este *modus vivendi* como una sociedad del riesgo, productor de riesgos concretos (calculables) y abstractos (aún inconmensurables en su totalidad por la ciencia), cada vez más acentuados como consecuencia de la fuerte presión demográfica. El Antropoceno sería el nuevo momento histórico de la humanidad, caracterizado por el dominio de la producción de materiales por parte del ser humano mediante la transformación de los recursos naturales disponibles, en un volumen que actualmente equivale al volumen de biomasa viva global.

La crisis ambiental que se vive en la actualidad tiene su origen en los inicios de la expansión de la ocupación humana sobre la Tierra, pues la degradación ambiental ha demostrado ser un elemento siempre presente, tal como lo detecta la ciencia al evaluar las cicatrices que deja en el Medio Ambiente. Desde la Revolución Industrial y el desarrollo de la Sociedad del Riesgo, el proceso destructivo se ha acelerado significativamente, identificándose como resultado de la acción humana una serie de cambios en los estándares promedio de normalidad ambiental, tales como el calentamiento global, la desertificación, las sequías y el incremento de incendios, eventos climáticos extremos (huracanes, tormentas eléctricas, ciclones, inundaciones), derretimiento de los casquetes polares, aumento de los niveles y acidificación de los océanos, compromiso de la biodiversidad marina y terrestre, contaminación de las fuentes de agua, contaminación de los mares y la atmósfera, entre otros.

Estos fenómenos han provocado la vulnerabilidad de varias poblaciones a nivel mundial, como la precariedad de la seguridad alimentaria y hídrica en regiones costeras e islas habitadas, destrucción de equipamientos públicos (puentes y

caminos), inducción de procesos migratorios y desplazamiento de población de los más afectados. Parece que sólo una modificación del modelo de crecimiento económico a un modelo de Desarrollo Sostenible podrá frenar el escenario de degradación ambiental, si bien ciertas diferencias de pensamiento entre los investigadores pueden mostrar un indeseable escepticismo o negacionismo ambiental, o ciertos sectores sociales insisten en difundir un deliberado desconocimiento estratégico para camuflar la realidad de los daños y peligros que envuelven hoy al medio ambiente.

En este escenario de crisis ambiental científicamente demostrado y empíricamente vivido por los seres humanos en todos los rincones del planeta, las Categorías Medio Ambiente y Sostenibilidad cobran relevancia en el contexto constitucional, como resguardos del modelo desarrollista instalado y difundido en los Estados Constitucionales, independientemente de su ideología política o régimen de gobierno. La comprensión de este estado crítico permitió el surgimiento de una Ética Ambiental, desde la cual se busca promover una renovada relación de armonía y equilibrio entre las necesidades y deseos humanos y la explotación de la naturaleza, como forma de mitigar la fuerte Huella Ecológica detectada, agudizada principalmente durante los últimos sesenta años, cuyos datos disponibles revelan sucesivos índices negativos en varias naciones en relación a su huella ecológica, es decir, consumo excesivo y sobreexplotación de la biocapacidad del país, lo que también se verifica a nivel global.

La conciencia de la necesidad de desarrollar una Ética Ambiental renovada, como trinchera para contener el avance descontrolado del desarrollo económico depredador de los ecosistemas globales, sirvió de palanca para iniciativas encaminadas a la protección de espacios y recursos naturales, que en un principio se desarrollaron de manera desordenada. Aun así, la profusión de normas nacionales de carácter tutelar o reglamentario permitió el surgimiento de un nuevo segmento en el ámbito jurídico, denominado Derecho Ambiental. A partir de la década de 1960, movimientos internacionales más significativos comenzaron a investigar los efectos nocivos de la acción humana y, a raíz del conocimiento producido, se redactaron tratados y convenios en el ámbito del Derecho Internacional destinados a revertir la destructiva escalada económica del Medio Ambiente. Medio Ambiente.

La Conferencia de las Naciones Unidas (ONU) celebrada en Estocolmo (1972) puede considerarse un hito en la reorganización de fuerzas para contener la voluptuosidad de los mercados, defender el Medio Ambiente y promover la Sostenibilidad, con el fin de garantizar un planeta habitable para las generaciones futuras, desarrollando las ideas de Solidaridad inter e intrageneracional, la cooperación entre Estados y la necesidad de implementar el Desarrollo Sostenible (Informe Brundtland), objetivos que continuaron y ampliaron con las Conferencias Mundiales sobre el Medio Ambiente que siguieron, hasta la aprobación de la Agenda 2030 en Nueva York (2015), en el que se aprobaron 17 Objetivos de Desarrollo Sostenible (ODS). El desafío que queda hoy es lograr un compromiso creciente de todas las naciones con los ODS y dar efectividad a sus metas, concretando las acciones propuestas.

En el **Capítulo 3**, observamos que los desafíos generados por la grave crisis ambiental retratada y sus efectos predecibles e impredecibles, presentes y futuros, imponen a los Estados Constitucionales la observancia imperativa de un valor fundamental acuñado de manera más expresiva a partir del final de la Segunda Guerra Mundial – la Dignidad Humana. Esto porque, magnetizados a este principio estructurador de las sociedades modernas, se encuentran el Derecho al Medio Ambiente equilibrado ya la Sostenibilidad, así como los demás Derechos Fundamentales. Países como Brasil (art. 1) y España (art. 10.1), Portugal, Alemania, Italia, Japón, Sudáfrica, Israel, Hungría, Suecia, Irlanda, India y Canadá, por ejemplo, mencionan expresamente la Dignidad Humana en sus estatutos constitucionales, reafirmando un compromiso de todo el cuerpo social para garantizar una vida basada en la igualdad, la justicia, la libertad, la fraternidad, la solidaridad intra e intergeneracional. En ese sentido, se puede decir que las acciones humanas tendientes a atentar contra el Medio Ambiente de forma destructiva y abusiva, incompatible con la Sustentabilidad/Desarrollo Sustentable, en detrimento de la seguridad ambiental de las generaciones presentes y futuras, afectan directamente la Dignidad Humana en su dimensión ecológica y universal.

Además de la Dignidad Humana, y como principio derivado del Derecho Ambiental, es posible afirmar que el Deber Transgeneracional, cuya idea central se fundamenta en el deber de respetar a las generaciones futuras en materia ambiental y garantizar el disfrute de los recursos naturales de manera sustentable, también

puede ser entendido y aplicado universalmente, independientemente del Ordenamiento Jurídico vigente en cualquier Estado nacional, o Familia Jurídica de la que forme parte. Es una obligación ética y moral, incluso antes de su incorporación al sistema normativo constitucional/legal, nacional/internacional, comprobándose que constituye un mandamiento compartido por diferentes tradiciones jurídicas, aun cuando de este principio/deber dependen las futuras generaciones para poder habitar este planeta, en condiciones mínimamente adecuadas. Las manifestaciones de jóvenes ambientalistas, las acciones no violentas de Organizaciones No Gubernamentales (ONG), la fuerza de la Iglesia Católica con la Encíclica del Papa Francisco – Laudato Si (2015), y el apoyo del mundo artístico, por ejemplo, pueden ser considerados como elementos de legítima presión social a los gobiernos de los estados nacionales y organismos internacionales, en busca de efectuar los cambios necesarios para respetar el Deber Transgeneracional ambiental consagrado.

Si bien podemos considerar como premisas válidas (i) la evolución humana hacia la vida en Sociedad, (ii) la organización social en Estados Constitucionales en un mundo Globalizado y Transnacional, (iii) la creación de Sistemas Jurídicos específicos e intercomunicables por parte de los Estados, (iv) la presencia de la Dignidad Humana como elemento estructurante de la sociedad mundial, (v) la existencia de Derechos Fundamentales al Medio Ambiente equilibrado y a la Sostenibilidad en un gran número de ordenamientos jurídicos nacionales, y (vi) la presencia del Deber Ambiental Transgeneracional como obligación Aspectos éticos/morales y legales que deben ser reconocidos por la ley local, ellos (las premisas) no garantizan la eficacia voluntaria de la protección de los recursos naturales y ecosistemas en el momento actual de innegable crisis ambiental, ni son capaces de promover automáticamente la Sostenibilidad en el nivel recomendado para la regresión de la degradación ambiental o, por lo menos, la neutralización de su avance acelerado. Esto porque el *modus vivendi* desarrollado por una sociedad de riesgo y consumo exacerbado, con predominio de las fuerzas económicas sobre las fuerzas políticas y legales, impide o dificulta los consensos necesarios para la implementación de medidas correctivas hacia el Desarrollo Sostenible, escenario que señala cómo de vital importancia la búsqueda incesante de una mayor eficacia de los principios ambientales para la sana formación del hombre.

En este contexto de adversidades en la implementación de las premisas inherentes al Derecho Ambiental, el Transconstitucionalismo se presenta como una herramienta viable en la solución de conflictos o insuficiencias normativas, desde diálogos transversales entre los operadores de los Sistemas Jurídicos de los Estados nacionales en el ámbito constitucional. (Ejecutivo, Legislativo, Judicial).

La activación del Transconstitucionalismo posibilita introducir un proceso de interiorización de buenas leyes/normas jurídicas de un país a otro, como forma de mejoramiento mutuo de los entornos constitucionales, posibilitando la construcción de lo que la doctrina ha llamado “constitucionalismo ambiental”, o incluso, “ecologización constitucional”. Este fenómeno de interacción jurídica entre las naciones ha encontrado un terreno fértil en lo que se refiere al Medio Ambiente y la Sostenibilidad, dada la relevancia mundial de este tema, perceptible si observamos el contenido de las disposiciones constitucionales de 81 países, en las que las ideas de mantenimiento del equilibrio ecológico y preservación de condiciones ambientales favorables a la vida, hecho que sugiere la posible dinámica de conversaciones institucionales y la influencia de las prescripciones de organismos internacionales.

Aún en el plano de las adversidades en la implementación de las premisas ambientales, como se mencionó anteriormente, la Transfundamentalidad también se convierte en una herramienta promisoría en la implementación efectiva de los principios y valores constitucionales estructurantes del Derecho Ambiental, como fue el caso de los Derechos Humanos en el post-período de guerra.

El establecimiento de diálogos transversales entre Cortes Constitucionales de diferentes países, o entre Cortes Constitucionales nacionales y Cortes Internacionales, puede resultar en transferencia normativa, en la medida en que las Cortes Constitucionales consideren como base válida para su decisión, en conflictos concretos sometidos a juicio, la solución propuestos en precedentes extranjeros, lo que puede ocasionar la importación de disciplina normativa extranjera frente a vacíos en el orden nacional, o una renovación hermenéutica de disposiciones normativas internas existentes, al reflejar otras visiones posibles para esa hipótesis, condicionando, en virtud de este mecanismo, las futuras decisiones de los tribunales inferiores. En Brasil, el Supremo Tribunal Federal, a partir del análisis de numerosos precedentes, especialmente a partir de 2020, en materia de litigios en materia

ambiental, aparentemente se ha mostrado receptivo al uso de este método, de gran utilidad principalmente en la resolución de *hard cases*.

Finalmente, el cuadro enmarcado indica que la gravedad de la crisis ambiental, potenciada por la resistencia política y económica a los resultados de las investigaciones científicas que prueban los efectos nocivos de las acciones humanas sobre el Medio Ambiente, exige nuevas vías para superar este estado crítico en dirección a un mundo con un futuro viable y sostenible. Este nuevo camino se propone seguir, en el plano jurídico, a partir de la posibilidad de Armonización de los Sistemas Jurídicos en materia ambiental.

Esto significa apostar a que Estados cada vez más cooperativos y receptivos interioricen normas que protejan el Medio Ambiente y promuevan la Sustentabilidad/Desarrollo Sustentable en sus ordenamientos jurídicos, destacando los métodos del Transconstitucionalismo y el Transjusfundamentalidad como herramientas útiles a disposición de esta relevante misión.

En otras palabras, se asume que el incremento de los diálogos transversales entre los Poderes de los Estados soberanos (que pueden ser inducidos por la acción de organismos internacionales y supranacionales), complementado con la observación recíproca entre Cortes Constitucionales nacionales y Cortes Internacionales, puede considerarse un camino viable tanto para la construcción de un sistema normativo ambiental constitucional/jurídico mínimo entre las naciones, más homogéneo y eficiente, como preservando las diferencias y características de cada sistema jurídico local (“constitucionalismo global” – Canotilho; “unificación internacional del derecho” – Renè David), así como para la formación de una red de precedentes judiciales de alcance extendido, una jurisprudencia ambiental marcada por la transnacionalidad y la cooperación, principalmente para la solución de casos difíciles, que denomino “precedentes ambientales cooperativos transnacionales”. Las dificultades para el éxito de este emprendimiento son diversas, dadas las fuerzas políticas y económicas que se resisten a ceder a una nueva Ética Ambiental. Sin embargo, esta mayor uniformidad en el tratamiento de los temas ambientales puede propiciar, por un lado, la mejora de la seguridad jurídica a nivel internacional, y, por otro lado, la construcción de barreras o contenciones para el desplazamiento de capitales depredadores, que Es decir, la migración de empresas e inversiones no

comprometidas con la Sostenibilidad de un país a otro, una verdadera vía de escape a lugares donde aún prevalece un frágil sistema de protección y garantías, combinado con la impunidad ambiental y consecuentemente menores costos de producción. En Brasil, un cambio de redacción en el artículo 4 de la Ley de Introducción al Derecho Brasileño (Decreto-ley nº 4.657/52, con la redacción de la Ley nº 12.0376/2010) facilitaría el uso de Transjusfundamentalidad, al admitir, en casos de omisión de la ley, la aplicación por el juez de la jurisprudencia nacional o extranjera en materia de derechos fundamentales, además de la analogía, las costumbres y los principios generales del derecho ya previstos en la citada disposición. Además, un pequeño cambio en el art. 225 de la Constitución Federal de Brasil, así como en el art. 45 de la Constitución Española, de incluir en estos preceptos la categoría “Sostenibilidad” como Derecho Fundamental unido a un Medio Ambiente equilibrado (que también se propone a otros estados nacionales repartidos por todo el mundo), supondría un avance significativo en la “ecologización constitucional”, en perfecta sintonía con la Dignidad Humana ambiental ahora expresamente reconocido por la ONU, en su reciente Resolución aprobada en julio de 2022.

Finalmente, la originalidad y originalidad de esta Tesis se encuentran en la proposición de adoptar los métodos del Transconstitucionalismo y la Transjusfundamentalidad como herramientas para la Armonización de los Sistemas Jurídicos del mundo en el plan específico de Derecho Ambiental, solución hasta ahora no señalada en estudios previos ubicados con el objetivo de dar mayor efectividad a los Derechos Fundamentales a un Medio Ambiente equilibrado y Sostenibilidad.

Como apunta José Esteve Pardo⁷²³, los análisis realizados y las proposiciones presentadas siguieron una de las máximas más utilizadas para afrontar los dilemas ambientales: pensar globalmente, actuar localmente.

El camino hacia la implementación efectiva de las normas jurídicas ambientales, sin embargo, por su importancia y urgencia, no se limita a la alternativa

⁷²³ “De ahí que una de las máximas más extendidas para afrontar muchos problemas ambientales sea la de <pensar globalmente, actuar localmente>”. Tradução livre: “Por isso, uma das máximas mais difundidas para enfrentar muitos problemas ambientais é a de <pensar globalmente, agir localmente>.” (ESTEVE PARDO, José. **Derecho del medio ambiente**. 4. ed. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, 2017. p. 31.)

propuesta en esta investigación, quedando abierto a continuas y siempre nuevas investigaciones.

Es importante resaltar, en cuanto a la metodología, que se consideraron los parámetros⁷²⁴ de la Asociación Brasileña de Normas Técnicas - ABNT y el Programa de Posgrado en Ciencias Jurídicas Stricto Sensu - PPCJ/UNIVALI. El método⁷²⁵ científico utilizado en la fase de investigación⁷²⁶ fue inductivo⁷²⁷. En la fase de procesamiento de datos se utilizó el método cartesiano⁷²⁸.

En las distintas fases de la investigación se utilizó el referente⁷²⁹, la categoría⁷³⁰, el concepto operacional⁷³¹ y las técnicas de investigación bibliográfica⁷³². Cabe mencionar que buscamos sustentar los argumentos en una vasta bibliografía, con el fin de sustentar mejor los conceptos planteados, demostrando que las ideas encuentran una referencia sólida. Por cierto, los conceptos operativos se presentan en la lista inicial y aquí se mencionan las categorías básicas o principales: armonización, ordenamientos jurídicos, medio ambiente, sostenibilidad, transconstitucionalismo, transfundamentalidad.

Algunas opciones metodológicas merecen una explicación en este punto. Durante la redacción de este texto, se optó por escribir las palabras en lengua extranjera en cursiva y itálico, así como algunas expresiones estratégicas en énfasis, que faciliten la identificación y comprensión del tema que se tratará en las siguientes líneas y/ o párrafos.

⁷²⁴ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: EMais, 2018.

⁷²⁵ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: EMais, 2018. p. 90-93 e 97-111.

⁷²⁶ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: EMais, 2018. p. 87-109.

⁷²⁷ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: EMais, 2018. p. 205.

⁷²⁸ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: EMais, 2018. p. 87-109.

⁷²⁹ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: EMais, 2018. p. 58.

⁷³⁰ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: EMais, 2018. p. 27.

⁷³¹ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: EMais, 2018. p. 39.

⁷³² PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: EMais, 2018. p. 215.

Además, utilizó-se vasta literatura extranjera, en especial de fuentes europeas, por lo que en varios pasajes se presentan citas en lengua extranjera con las respectivas traducciones libres en notas a pie de página, con el fin de preservar el significado original de las fuentes.

Por cierto, en el transcurso de la elaboración de la Tesis, se adoptó como estilo la descripción de los pensamientos de los autores trabajados en este estudio, a veces mediante citas, a veces mediante paráfrasis, todo ello acompañado de las indicaciones bibliográficas necesarias, en sucesivas notas a pie de página, con el fin de dar el debido crédito y permitir la ubicación de extractos de las obras en las que se puedan encontrar las ideas desarrolladas, incluida la indicación del rango de páginas de las que se extrajo la cita.

Además, en ocasiones se intentó presentar las palabras en su totalidad, pero en otras ocasiones se dio prioridad a la escritura por abreviaturas y acrónimos, contenidos en un espacio reservado para la lista de acrónimos y abreviaturas, en la página inicial de este trabajo.

La búsqueda bibliográfica, durante todo el período del Doctorado, se amplió y trató de adaptarse lo más posible al texto de este trabajo. Fue precisamente la bandeja de lectura de varias obras literarias y artículos científicos, permeada por la interacción académica con el profesor y el alumno, lo que estimuló una mirada reflexiva de esta investigación sobre la forma en que el Medio Ambiente y la Sostenibilidad pueden ser tratados de manera homogénea, armonizados, a pesar de los diferentes ordenamientos jurídicos desarrollados por los estados nacionales, brindando una mayor efectividad de estos bienes jurídicos indispensables para las generaciones futuras.

Finalmente, pensamos que el tema de la Tesis es relevante. El presente estudio pretende, siempre con humildad científica, dar una mirada diferente a un gran problema de la humanidad: la supervivencia en un contexto de grave crisis ambiental.

La propuesta de un camino a través del sesgo legal fue la opción trabajada. La armonización de los ordenamientos jurídicos en materia ambiental, a través del Transconstitucionalismo y la Transjursfundamentalidade parece posible y viable, y los

resultados pueden ayudar a revertir una tendencia insatisfactoria en un futuro escenario ambiental de incertidumbres sobre la vida en el planeta.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

AFFOLTER, Sian. **Der Umgang der Landwirtschaft mit der natürlichen Umwelt**: de lege lata und de lege ferenda. Zürich: Schulthess Juristische Medien AG, 2021.

ALCAIDE FERNÁNDEZ, Joaquín; CASADO RAIGÓN, Rafael (coord.). **Curso de derecho de la Unión Europea**. 3. ed. Madrid: Tecnos, 2018.

ALEGRE MARTÍNEZ, Miguel Ángel; SEIJAS VILLADANGOS, Esther; CELIS GUTIÉRREZ, Eduardo de; ÁLVAREZ ROBLES, Tamara. **Estado y constitución**. Leon: EOLAS, 2021.

ALEMANHA; ÁUSTRIA; FRANÇA; ITÁLIA; LIECHTENSTEIN; SUÍÇA; ESLOVÊNIA; COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPEIA. Convenção sobre a protecção dos Alpes (Convenção Alpina). **EUR-Lex**, 2013. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/convention/1996/191/oj>. Acesso em: 3 set. 2021.

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Traducción de: Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos e Constitucionales, 2002. Título original: Theorie der Grundrechte.

ALTAVILA, Jayme de. **Origem dos direitos dos povos**. 11. ed. São Paulo: Ícone, 2006.

ÁLVAREZ CONDE, Enrique; TUR AUSINA, Rosario. **Derecho constitucional**. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2019.

AMAYA NAVAS, Oscar Darío. **La constitución ecológica de Colombia**: análisis comparativo con el sistema constitucional latinoamericano. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002.

ANDRADE, Lédio Rosa de. **O que é direito alternativo**. 3. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de: Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. Título original: The human condition.

ARGENTINA. [Constitución (1853)]. **Constitución de la Nación Argentina**. Buenos Aires: InfoLEG, 1995. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>. Acesso em: 6 abr. 2022.

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de: Nestor Silveira Chaves. 15. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1988. Título original: La politique.

ARISTÓTELES. **Arte retórica e arte poética**. Tradução de: Antônio Pinto de Carvalho. 14. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1998. Título original: Art rhétorique et art poétique.

ATIENZA, Manoel; RUIZ MANERO, Juan. **Las piezas del derecho**: teoría de los enunciados jurídicos. 2. ed. Barcelona: Ariel, 2007.

ATIENZA, Manuel. **El sentido del derecho**. Barcelona: Editorial Planeta, 2018.

BAGEHOT, Walter. **La Constitución inglesa**. Traducción de: Adolfo Posada. Madrid: Centro de Estudios Políticos Y Constitucionales, 2010. Título original: The English Constitution.

BAJO SANJUÁN, Anna. La sostenibilidad: definición y evolución histórica. *In*: FLORIT FERNÁNDEZ, Carmen; DEL BARRIO FERNÁNDEZ, Natalia; SOTO PINEDA, Jesús Alfonso (coord.). **Estudio interdisciplinar de los desafíos planteados por la Agenda 2030**. Cizur Menor, ESP: Thomson Reuters Aranzadi, 2020.

BANTEKAS, Ilias; OETTE, Lutz. **International human rights law and practice**. 3. ed. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2020.

BARAK, Aharon. **The judge in a democracy**. New Jersey: Princeton University Press, 2006.

BARBÉ IZUEL, Esther. **Relaciones internacionales**. 4. ed. Madrid: Tecnos, 2020.

BARROS, Alerrandre. População estimada do país chega a 213,3 milhões de habitantes em 2021. **Agência IBGE Notícias**, 27 ago. 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/31458-populacao-estimada-do-pais-chega-a-213-3-milhoes-de-habitantes-em-2021>. Acesso em: 9 abr. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade humana no direito contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução de: Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Título original: Here, there, and everywhere: human dignity in contemporary law and in the transnational discourse.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Revista [Syn]Thesis, vol.5, nº 1. Rio de Janeiro: UERJ, 2012, p. 23-32.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Tradução de: Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011. Título original: Does Ethics Have a Ciance in a World of Consumers?

BECK, Ulrich. **O que é globalização?**: equívocos do globalismo: respostas à globalização. Tradução de: André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Título original: Was ist globalisierung? Irrtümer des globalismus: Antworten auf globalisierung.

BENNET, Jeffrey. **Calentamiento global**: ¿Qué nos disse la ciência? ¿Qué consecuencias tiene? ¿Qué soluciones existen? Traducción de: Beatriz García Alonso. Bilbao: Mensajero, 2019. Título original: A global warming primer: answering your questions about the Science, the consequences, and the solutions.

BETANCOR RODRÍGUEZ, Andrés. **Instituciones de derecho ambiental**. Madrid: La Ley, 2001.

BÍBLIA sagrada online. [S.l.]: 7Graus, 2022. Disponível em: <https://www.bibliaon.com/>. Acesso em: 30 ago. 2021.

BICAS, Harley E. A. Ineditismo, originalidade, importância, publicidade, interesse e impacto de artigos científicos. **Arquivos Brasileiros de Oftalmologia**, São Paulo, v. 71, n. 4, p. 473-474, ago. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0004-27492008000400001>. Acesso: 18 abr. 2017.

BLAINEY, Geoffrey. **Uma breve história do mundo**. Tradução de: Fundamento Educacional. 3. ed. São Paulo: Fundamento Educacional, 2015. Título original: A very short history of the world.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Título original: L'età dei diritti.

BOLÍVIA. [Constitución (2009)]. **Constitución Política del Estado**. El Alto de la Paz: OAS, 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 6 abr. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BORCHARDT, Klaus-Dieter. **El ABC del derecho de la Unión Europea**. Luxemburgo: Oficina de Publicaciones de la Unión Europea, 2017.

BORGES, Julie Kellen de Campos. O estrangeiro nos dicionários de língua portuguesa: sujeito, língua e espaço. **Polifonia**, Cuiabá, v. 22, n. 31, p. 200-221, jan.-jun. 2015. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/polifonia/article/view/3143>. Acesso em: 9 abr. 2022.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de: Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Título original: The principle os sustainability: transforming law and governance.

BOSELTMANN, Klaus. **The principle of sustainability**: transforming law and governance. Hampshire: Ashgate Publishing Limited, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05.10.1988. 33. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. [Lei nº 6.938 (31.8.1981)]. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 1.10.2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540/DF**. Requeren: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Celso de Mello, 1º de setembro de 2005. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em: 21 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 654.833/AC**. Recorrentes: Orleir Messias Cameli e outros. Recorridos: Ministério Público Federal e Funai – Fundação Nacional do Índio. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 20 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753077366>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 627.189/SP**. Recorrente: Eletropaulo Metropolitana – Eletricidade de São Paulo S. A. Recorrido: Sociedade Amigos do Bairro City Boaçava e Pedro Roxo Nobre Franciosi. Relator: Min. Dias Toffoli, 8 de junho de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12672680>. Acesso em: 28 abr. 2022.

CÂMARA, Marcelo Henrique. Sociedade de risco e dano à natureza: a imprescritibilidade da pretensão reparatória coletiva. *In*: LEITE, José Rubens Morato; FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila (org.). **Biossegurança e novas tecnologias na sociedade de risco**: aspectos jurídicos, técnicos e sociais. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Brançosos e interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

CAPÓ MARTÍ, Miguel Andrés. **Ecoética**: un nuevo paradigma para proteger los ecosistemas. Madrid: Tebar Flores, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988. Título original: Access to justice: the worldwide movement to make rights effective: a general report.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica**: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. Tradução de: Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2018. Título original: The ecology of law.

CARVALHO, Anabela (org.). **As alterações climáticas, os media e os cidadãos**. Coimbra: Grácio, 2011.

CAZORLA PRIETO, Luis Maria; ARNALDO ALCUBILLA, Enrique; ROMÁN GARCÍA, Fernando. **Temas de derecho constitucional**. Elcano: Aranzadi, 2000.

CHAVES GARCÍA, José Ramón. **Cómo piensa un juez**: el reto de la sentencia justa. Madrid: Wolters Kluwer, 2021.

CHILE votará nova Constituição em 4 de setembro. **Estado de Minas**, 5 abr. 2022. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2022/04/05/interna_internacional,1358005/chile-votara-a-nova-constituicao-em-4-de-setembro.shtml. Acesso em: 6 abr. 2022.

CHILE. [Constitución (2005)]. **Constitución Política de la República de Chile**. Santiago: SITEAL, 2021. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion.pdf. Acesso em: 6 abr. 2022.

CINTRA, Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CLIMATE change widespread, rapid, and intensifying. **Intergovernmental Panel on Climate Change**, Geneva, 9 Aug. 2021. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/2021/08/09/ar6-wg1-20210809-pr/>. Acesso em: 12 set. 2021.

CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens. **EUR-Lex**, 2013. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/dir/1992/43/oj>. Acesso em 03.09.2021.

CORONAVIRUS RESOURCE CENTER. Baltimore: Johns Hopkins University & Medicine, 2022. Disponível em: <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>. Acesso em: 28 mar. 2022.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos de direito constitucional**. Curitiba: Juruá, 2002.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e estado contemporâneo**. Florianópolis: Diploma Legal, 2001.

CRUZ, Paulo Márcio. Soberania, estado, globalização e crise. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 7. n. 15, p. 7-24, dez. 2002. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/323>. Acesso em: 6 fev. 2020.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A possibilidade da justiça transnacional na globalização democrática. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 15, n. 3, p. 432-446, set.-dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/2767>. Acesso em: 19 jul. 2022.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba, v. 1, n. 4, 2009. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/cejur.v1i4.15054>. Acesso em: 5 set. 2021.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Organização e revisão de: Lucas de Melo Prado. Itajaí: UNIVALI, 2012. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>. Acesso em: 6 abr. 2022.

CUBA. [Constitución (2019)]. **Constitución de la República de Cuba**. La Habana: Granma, 2019. Disponível em: <https://www.granma.cu/file/pdf/gaceta/Nueva%20Constituci%C3%B3n%20240%20K-B-1.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2022.

CURRY, Judit A. **Alterações climáticas: o que sabemos, o que não sabemos**. Tradução de: Catarina Horta Salgueiro. Lisboa: Guerra e Paz, 2019. Título original: Climate change: what we know, what we don't know.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O renascer do direito: direito e vida social, aplicação do direito, direito e política**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

DANTAS, Ivo. **Direito constitucional comparado: introdução: teoria e metodologia**. 2. ed. rev., aum. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DANTAS, Marcelo Busaglo. **Direito ambiental de conflitos: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

DAVID, René. **Los grandes sistemas jurídicos contemporâneos (derecho comparado)**. Traducción de: Pedro Bravo Gala. Madrid: Aguilar, 1973. Título original: Les grands systèmes du droit contemporains (droit comparé).

DAVID, René. **O direito inglês**. Tradução de: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Título original: Le droit anglais.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução de: Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Título original: Les grands systèmes du droit contemporains (droit comparé).

DÍAZ REVORIO, Francisco Javier. **La constitución como orden abierto**. Madrid: McGraw-Hill, 1997.

DIEGO LIAÑO, Concepción; GARCÍA CODRON, Juan Carlos. **Los espacios naturales protegidos**. Barcelona: Davinci Continental, 2007.

ECUADOR. [Constitución (2008)]. **Constitución de la República del Ecuador**. Ciudad Alfaro: SITEAL, 2018. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf. Acesso em: 6 abr. 2022.

EL SALVADOR. [Constitución (1983)]. **Constitución de la República de El Salvador**. San Salvador: SITEAL, 2018. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_el_salvador_4001.pdf. Acesso em: 6 abr. 2022.

ELHACHAM, Emily; BEN-URI, Liad; GROZOVKI, Jonathan; BAR-ON, Yinon M.; MILO, Ron. Global human-made mass exceeds all living biomass. **Nature**, v. 588, p. 442-444, Dec. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41586-020-3010-5>. Acesso em: 7 abr. 2022.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Tradução de: Leandro Konder. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997. Título original: Der Ursprung der Familie, des Privateigentums und des Staats.

ESPAÑA. **Código de derecho constitucional**. Preparado por: Francisco Balaguer Callejon (coord.), Gregorio Cámara Villar y José Antonio Montilla Martos. 7. ed. Madrid: Tecnos, 2013.

ESPAÑA. **Normas políticas**. Madrid: Tecnos, 2019.

ESTEVE PARDO, José. **Derecho del medio ambiente**. 4. ed. Madrid: Marcial Pons Ediciones Jurídicas y Sociales, 2017.

ESTRANGEIRO. **Dicionário Online de Português**, 2022. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/estrangeiro/>. Acesso em: 7 abr. 2022.

FELICE, Emanuele. **La conquista dei diritti: un'idea della storia**. Bologna: Il Mulino, 2022.

FERNÁNDEZ-VIAGAS BARTOLOMÉ, Plácido. **El juez imparcial**. Granada: Comares, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. Tradução de: Alexander Araujo de Souza et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Vários tradutores. São Paulo: RT, 2002. Título original: Diritto e ragione.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Tradução de: Alexandre Salim et al. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. Título original: não informado.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERREIRA, Pinto. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

FINE, Toni M. **Introdução ao sistema jurídico anglo-americano**. Tradução de: Eduardo Saldanha. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. Título original: An introduction to the Anglo-American legal system.

FRANCO SALA, Luis. **Política económica del medio ambiente: análisis de la degradación de los recursos naturales**. Barcelona: Cedecs, 1995.

FREIRE, Alexandre. Precedentes judiciais: conceito, categorias e funcionalidade. *In*: NUNES, Dierle; MENDES, Aloisio; JAYME, Fernando. **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3. ed. Belo Horizonte, 2016.

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma**. Tradução de: Edson Bini. 2. ed. São Paulo: Edipro, 1999. Título original: La cité antique.

GARRIGA DOMÍNGUEZ, Ana; ALVARÉZ GONZÁLES, Susana. **Fundamentos jurídicos y teoría de la justicia: grado en trabajo social**. Madrid: Dykinson, 2016.

GATTA SANCHÉZ, Dionisio Fernández de. **Sistema jurídico-administrativo de protección del medio ambiente**. 8. ed. Salamanca: Ratio Legis, 2019.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de: Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991. Título original: The consequences of modernity.

GLENDON, Mary Ann; GORDON, Michael Wallace; OSAKWE, Christopher. **Comparative legal traditions: text, materials, and cases on the civil and common law traditions, with special reference to French, German, English, and European law**. 2. ed. St. Paul: West Publishing Co., 1998.

GOMES, Carla Amado. **Introdução ao direito do ambiente**. 2. ed. Lisboa: AAFDL, 2014.

GRIMM, Dieter. **Constitucionalismo y derechos fundamentales**. Traducción de: Raúl Sanz Burgos y José Luis Muños de Baena Simón. Madrid: Trotta, 2006. Título original: Die Zukunft der Verfassung.

GUATEMALA. [Constitución (1985)]. **Constitución Política de la República de Guatemala**. 2018. Ciudad de Guatemala: SITEAL, 2018. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_guatemala_4000.pdf. Acesso em: 6 abr. 2022.

GUINEA BONILLO, Julio. La cooperación al desarrollo de la Unión Europea y su desarrollo histórico jurídico en pos de la Agenda 2030. *In*: FLORIT FERNÁNDEZ, Carmen; DEL BARRIO FERNÁNDEZ, Natalia; SOTO PINEDA, Jesús Alfonso (coord.). **Estudio interdisciplinar de los desafíos planteados por la Agenda 2030**. Cizur Menor, ESP: Thomson Reuters Aranzadi, 2020.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental da constituição”. Tradução de: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002. Título original: Die offene Gesellschaft der Verfassungsinterpreten: eis Beitrag zur pluralistischen und ‘prozessualen’ Verfassungsinterpretation.

HÄBERLE, Peter. **Pluralismo y constitución**: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta. Traducción de: Emilio Mikunda-Franco. Madrid: Tecnos, 2013. Título original: Die Verfassung des Pluralismus: Studien zur Verfassungstheorie der offenen Gesellschaft.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Tradução de: Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001. Título original: Die postnationale Konstellation: politische Essays.

HACHEM, Daniel Wunder; PETHECHUST, Eloi. A superação das decisões do STF pelo Congresso Nacional via emendas constitucionais: diálogo forçado ou monólogos sobrepostos? **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 8, n. 1, p. 209-236, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v8i1.82738>. Acesso em: 30 maio 2022.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. 42. ed. Tradução de: Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2019. Título original: A brief history of humankind.

HAZARD JR., Geoffrey C.; TARUFFO, Michele. **La justicia civil en los Estados Unidos**. Traducción de: Fernando Gascón Inchausti. Cizur Menor, ESP: Aranzadi, 2006. Título original: La giustizia civile negli Stati Uniti.

HELLER, Hermann. **Teoria do estado**. Tradução de: Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968. Título original: Staatslehre.

HESPAÑA, António Manuel. **Pluralismo jurídico e direito democrático: perspectivas do direito no século XXI**. Coimbra: Almedina, 2019.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução de: Dr. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998. Título original: Grundzüge des Verfassungsrechts des Bundesrepublik Deutschland.

HINOJO ROJAS, Manuel; GARCÍA GARCÍA-REVILLO, Miguel. **La protección del medio ambiente em el derecho internacional y em el derecho de la Unión Europea**. Madrid: J. M. Bosch, 2016.

HONDURAS. [Constitución (1982)]. **Constitución Política de la República de Honduras**. Tegucigalpa: SITEAL, 2018. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_honduras_4002.pdf. Acesso em: 6 abr. 2022.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

IHERING, Rudolf von. **El fin en el derecho**. Traducción de: Leonardo Rodríguez. Madrid: B. Rodriguez Serra, 2005. Título original: Zweck im recht.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. População total: 2017. *In*: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. **Atlas geográfico escolar na internet**. [S.l.]: IBGE, 2021. Disponível em: https://atlasescolar.ibge.gov.br/images/atlas/mapas_mundo/mundo_populacao_total.pdf. Acesso em: 10 set. 2021.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. Working Group I. **IPCC WGI interactive atlas**. [S.l.]: IPCC, 2021. Disponível em: [interativo-atlas.ipcc.ch](http://www.interativo-atlas.ipcc.ch). Acesso em: 12 set. 2021.

JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Tradução de: Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965. Título original: Transnational law.

JULIOS-CAMPUSANOS, Alfonso de (ed.). **El horizonte constitucional: ciencia jurídica, derechos humanos e constitucionalismo cosmopolita**. Madrid: Dykinson, 2014.

JURIGLOBE: GRUPO DE INVESTIGAÇÃO SOBRE OS SISTEMAS JURÍDICOS NO MUNDO. Ottawa: Université d'Ottawa, [20--]. Disponível em: <http://www.juriglobe.ca/esp/index.php>. Acesso em: 10 set. 2021.

KINGSTON, Suzane; HEYVAERT, Veerle; CAVOSKI, Aleksandra. **European environmental law**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2017.

KLEMM, Cyrille de; SHINE, Clare. **Biological diversity conservation and the law: legal mechanisms for conserving species and ecosystems**. London: Sweet & Maxwell, 1997.

KOH, Harold Hongju. Por que o direito transnacional é importante. **Yale Law School Faculty Scholarship Series**, paper 1793, 2006. Título original: Why transnational law matters. Disponível em: http://conversandocomoprofessor.com.br/artigos/arquivos/direito_tranancional_artigo_yale_pdf.pdf. Acesso em: 7 mar. 2022.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da constituição**. Tradução de: não identificado. 5. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000. Título original: Über die Verfassung.

LEAL, César Barros. Breves notas sobre os refugiados ambientais e seu desafio na contemporaneidade. *In*: TRINDADE, Antonio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (coord.). **Direitos humanos e meio ambiente**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017. Disponível em: http://idbh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600-Português-Direitos-humanos-e-meio-ambiente.indd_.pdf. Acesso em: 10 set. 2021.

LEFF, Henrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

LEGEAIS, Raymond. **Grands systèmes de droit contemporains : approche comparative**. 2. ed. Paris: LexisNexis, 2008.

LEIBLE, Stefan. **Proceso civil alemán**. Medellín, COL: Biblioteca Jurídica Diké, 1998.

LEITE, José Rubens Morato; VENÂNCIO, Marina Demaria. Hermenêutica jurídica ambiental para o século XXI: contornos e perspectivas. *In*: LEITE, José Rubens Morato; IGLECIAS, Patrícia Faga (org.). **Direito ambiental para o século XXI: novos contornos jurisprudenciais e na regulamentação dos resíduos sólidos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LIVRAGHI, Tito. **Milano: la città e la sua storia**. Milão: Meravigli, 2019.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la constitución**. Traducción de: Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ariel, 2018. Título original: Verfassunglehre.

LOZANO CUTANDA, Blanca; LAGO CANDEIRA, Alejandro; LÓPEZ ÁLVAREZ, Luis Felipe. **Tratado de derecho ambiental**. Madrid: Centro de Estudios Financieros, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo : Malheiros, 2016.

MAGNOLI, Demétrio (org.). **História das guerras**. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2017.

MARCOS, Rudson. **Overruling no direito ambiental**. São Paulo: Tirant lo Blanch Brasil, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**: justificativa do novo CPC. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MAY, James R.; DALY, Erin. **Global environmental constitutionalism**. New York: Cambridge University Press, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. Protección jurídica del medio ambiente en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *In*: LOPES, Ana Maria D'Ávila; PAREDES, Felipe Paredes; LAZARTE, Renata Bregaglio (org.). **Tendências jurisprudenciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB-SC Editora, 2000.

MÉXICO. [Constitución (1917)]. Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, que Reforma la de 5 de Febrero de 1857. **Diario Oficial**, Ciudad de México, t. 5, n. 30, 4. época, 5 feb. 1917. Disponível em: <http://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/1917.pdf> . Acesso em: 6 abr. 2022.

MILARÉ, Édis. **Direito do meio ambiente**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MILLER, G. Tyler; SPOOLMAN, Scott E. **Ecologia e sustentabilidade**. Tradução de: Ez2Translate. São Paulo: Cengage Learning, 2012. Título original: Essentials of ecology.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2000.

NEVES, Marcelo. (Não) Solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além das colisões. **Lua Nova**, São Paulo, n. 93, p. 201-232, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452014000300008>. Acesso em: 21 mar. 2022.

NEVES, Marcelo. **Constituição e direito na modernidade periférica**: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. Tradução de: Antonio Luz

Costa. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2018. Título original: *Verfassung und Positivität des Rechts in der peripheren Moderne: eine theoretische Betrachtung und eine interpretation des Falls Brasilien*.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

NICARAGUA. [Constitución (1986)]. **Constitución Política de la República de Nicaragua**. Managua: SITEAL, 2005. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/10024.pdf. Acesso em: 6 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia General. Resolución. **Promoción y protección de los derechos humanos: cuestiones de derechos humanos, incluidos otros medios de mejorar el goce efectivo de los derechos humanos y las libertades fundamentales**. Disponível em: file:///C:/Users/lfss4675/Downloads/A_76_L.75-ES.pdf. Acesso em: 1.out.2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S.l.]: OHCHR, 2021. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 9 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Tradução de: Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). Nova Iorque: ONU, 2015. Título original: *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO. **Perspectivas ambientais da OCDE para 2030: sumário em português**. [S.l.]: OCDE, 2008. Disponível em: <https://www.oecd.org/environment/indicators-modelling-outlooks/40220494.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO PARA A HARMONIZAÇÃO DO DIREITO EMPRESARIAL NA ÁFRICA. Yaoundé, CMR: OHADA, [2021]. Disponível em: <http://ohada.org>. Acesso em: 14 jun. 2021.

ÖRÜCÜ, Esin. *Unde venit, quo tendit comparative law?* In: HARDINNG, Andrew; ÖRÜCÜ, Esin. **Comparative law in the 21st century**. The Hague: Kluwer Academic Publishers, 2002.

PALOP, María Eugenia R. *El derecho al medio ambiente*. In: LUCAS, Javier de; RODRÍGUEZ URIBES, José Manuel (coord.). **Derechos humanos y constitución**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018.

PÁLSSON, Gísli. **The human age: how we created the Anthropocene epoch and caused the climate crisis**. London: Welbeck Publishing Group, 2020.

PANAMÁ. [Constitución (1972)]. **Constitución Política de la República de Panamá**. Panamá: SITEAL, 2004. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/pa_3052_0.pdf. Acesso em: 6 abr. 2022.

PAPA FRANCISCO. **Carta encíclica “Laudato Si” de Sua Santidade Papa Francisco sobre o cuidado da casa comum**. Roma: Libreria Editrice Vaticana, 2015. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/es/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 4 mar. 2022.

PARAGUAY. [Constitución (1992)]. **Constitución de la República de Paraguay**. Asunción: SITEAL, 2018. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/py_3054.pdf. Acesso em: 6 abr. 2022.

PARRA GÓMEZ, David. El deterioro democrático en la Unión Europea, un escollo para la Agenda 2030. *In*: FLORIT FERNÁNDEZ, Carmen; DEL BARRIO FERNÁNDEZ, Natalia; SOTO PINEDA, Jesús Alfonso (coord.). **Estudio interdisciplinar de los desafíos planteados por la Agenda 2030**. Cizur Menor, ESP: Thomson Reuters Aranzadi, 2020.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: EMais, 2018.

PASOLD, César Luiz; REAL FERRER, Gabriel; CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o futuro do estado constitucional moderno. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 6, n. 1, p. 21-37, jan.-jul. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v6i1.3862>. Acesso em: 28 jan. 2020.

PASTOR RIDRUEJO, José Antonio. **Curso de derecho internacional público**. 25. ed. Madrid: Tecnos, 2021.

PEGADA ecológica? O que é isso? **WWF**, [20--]. Disponível em: https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/pegada_ecologica/o_que_e_pegada_ecologica/#:~:text=A%20Pegada%20Ecol%C3%B3gica%20%C3%A9%20uma,da%20capacidade%20ecol%C3%B3gica%20do%20planeta. Acesso em: 13 mar. 2022.

PEGORARO, Lucio; RINELLA, Angelo. **Sistemas constitucionais comparados**. Tradução de: Manuella Hermes. Buenos Aires: Astrea, 2021. v. 1. Edição do Kindle. Título original: não informado.

SALLES, Bruno Makowiecky; DANTAS, Marcelo Busaglio; CRUZ, Paulo Marcio. Poder judiciário: da expansão global às ameaças contra a independência. *In*: PIFFER, Carla; SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Marcio. **O direito e o futuro** [recurso eletrônico]. Itajaí: Ed. da Univali, 2022, p. 92.

PIMENTEL JÚNIOR, Paulo Gomes. **Constituição e ineficácia social**. Curitiba: Juruá, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. O impacto da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a emergência de um novo paradigma jurídico. *In*: ROMBOLI, Roberto; RUGGERI, Antonio (dir.). **Tribunal Europeo de Derechos Humanos y Corte Interamericana de Derechos Humanos: comparación de modelos y experiencias**. Valência: Tirant lo Blanch, 2019.

PLATAFORMA Agenda 2030. **Agenda 2030**, 2021. Disponível em: http://www.agenda2030.com.br/os_ods/. Acesso em: 6 set. 2021.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1946**: arts. 1º-5º. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960. t. 1.

PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 4. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

POWERS, Ann. Climate change and pollution: addressing intersecting threats to oceans, coasts and small islands developing states. *In*: LEARY, David; PISUPATI, Balakrishna. **The future of international environmental law**. Japan: United Nations University Press, 2010.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 8. ed. Paris: Dalloz, 2019.

PRIEUR, Michel; BASTIN, Christophe. **Mediando la efectividad del derecho ambiental**: indicadores jurídicos para el desarrollo sostenible. Brussels: Peter Lang, 2021.

PRUGH, Tom; RENNER, Michael. **Gobernar para la sostenibilidad**: la situación del mundo 2014: informe anual del Worldwatch Institute sobre la sostenibilidad. Madrid: Icaria, 2014.

QUEIXA contra aquecimento global é aprovada por tribunal europeu. **Consultor Jurídico**, 2 dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-02/queixa-aquecimento-global-aprovada-tribunal-europeu#:~:text=O%20Tribunal%20Europeu%20de%20Direitos,neglig%C3%A2ncia%20contra%20o%20aquecimento%20global.&text=A%20corte%20determinou%20que%20as,at%C3%A9%20o%20dia%2023%2F2>. Acesso em: 12 set. 2021.

QUESADA LÓPEZ, Manuel. **El principio de efectividad del derecho de la Unión Europea y su impacto en el derecho procesal nacional**. Madrid: Iustel Portal Derecho, 2019.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 4. ed. anot. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. v. 1.

REAL FERRER, Gabriel (coord.). **Integración económica y medio ambiente en América Latina**. Madrid: McGraw-Hill, 2000.

REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**, Pamplona, n. 1, p. 73-94, 2002. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2282832>. Acesso em: 30 ago. 2021.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

REES, Martin. **On the future: prospects for humanity**. Princeton: Princeton University Press, 2021.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIBEIRO, Gustavo Lins. **A condição da transnacionalidade**. Brasília: Universidade de Brasília, 1997. (Série Antropologia).

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Fonte estrangeira pode fundamentar decisão nacional? **Consultor Jurídico**, 12 dez. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-dez-12/direito-comparado-recurso-estrangeiro-fundamentar-decisao-nacional>. Acesso em: 28 abr. 2022.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Problemas na importação de conceitos jurídicos. **Consultor Jurídico**, 8 ago. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-ago-08/direito-comparado-inadequada-importacao-institutos-juridicos-pais>. Acesso em: 28 abr. 2022.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **O direito penal europeu emergente**. Lisboa: Coimbra Editora, 2008.

RODRÍGUEZ-GARCÍA, Nicolás. Tendencia supranacional e internacional hacia una justicia penal colaborativa: en la búsqueda del equilibrio perfecto entre fines y límites. *In*: BUJOSA VADELL, Lorenzo M. (dir.); GONZÁLEZ PULIDO, Irene; REIFARTH MUÑOZ, Walter (coord.). **Decrecho procesal: retos y transformaciones**. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2021.

SAHNI, Varun. India: a pesar de sus limitaciones, una potencia emergente. **Nueva Sociedad**, Buenos Aires, n. 246, jul.-agosto 2013. Disponível em: <https://nuso.org/articulo/india-a-pegar-de-sus-limitaciones-una-potencia-emergente/>. Acesso em: 14 jun. 2021.

SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático: intercâmbios entre Civil Law e Common Law**. Belo Horizonte: Dialética, 2021. 2 v.

SALLES, Bruno Makowiecky. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático: intercâmbios entre Civil Law e Common Law**. 2019. 509 f. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2019. Disponível em:

<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/264/TESE%20BRUNO%20MAKOWIECKY%20SALLES%20-%20TOTAL.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2022.

SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio; BASIGLI, Nicolò. Attivismo giudiziale e dialoghi transgiudiziali: parametri per l'interazione tra decisioni nazionali e straniere. **Rivista Associazione Italiana dei Costituzionalisti**, Roma, n. 3, 2021. Disponível em: <https://www.rivistaaic.it/it/rivista/ultimi-contributi-pubblicati/bruno-makowiecky-salles/attivismo-giudiziale-e-dialoghi-transgiudiziali-parametri-per-l-interazione-tra-decisioni-nazionali-e-straniere>. Acesso em: 25 ago. 2021.

SÁNCHEZ ÁLVAREZ, Eduardo. **La desnaturalización del proceso**. Barcelona: J. M. Bosch, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SCHACHT, Joseph. **An introduction to Islamic law**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

SCHIOPPA, Antonio Padoa. **História do direito na Europa: da Idade Média à Idade Contemporânea**. Tradução de: Marcos Marcionilo e Silvana Cobucci Leite. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014. Título original: *Storia del diritto in Europa*.

SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **Acesso à justiça e autonomia financeira do Poder Judiciário: a quarta onda?** Curitiba: Juruá, 2010.

SCHUCH, Luiz Felipe Siegert. **Dano moral imoral: o abuso à luz da doutrina e jurisprudência**. Florianópolis: Conceito, 2012.

SHEARING, Susan. Biodiversity. *In*: LEARY, David; PISUPATI, Balakrishna. **The future of international environmental law**. Japan: United Nations University Press, 2010.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Transjusefundamentalidade: diálogos judiciais transnacionais sobre direitos fundamentais**. 2013. 276 f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/13876>. Acesso em: 20 jul. 2022.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Transjusefundamentalidade: diálogos transnacionais sobre direitos fundamentais**. Curitiba: CRV, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOARES, Josemar Sidinei; SOUZA, Maria Claudia da Silva De. A crise da relação metafísica-histórica humana como causa dos problemas da sustentabilidade. *In*: SOUZA, José Fernando Vidal De; SANTOS, Nivaldo Dos; PADILHA, Norma Sueli (coord.). **Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2022.

SOUZA, Guilherme Henrique Mariani de. Direito ambiental e princípio da precaução: uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *In*: LEITE, José Rubens Morato; IGLECIAS, Patrícia Faga (org.). **Direito ambiental para o século XXI: novos contornos jurisprudenciais e na regulamentação dos resíduos sólidos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SOUZA, Maria Claudia da Silva De; SOARES, Josemar Sidinei. Sociedade de consumo e barbárie: o preço humano e ecológico de uma crise metafísica. *In*: SOUZA, José Fernando Vidal De; SANTOS, Nivaldo Dos; PADILHA, Norma Sueli (coord.). **Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2022.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 4. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

SUNSTEIN, Cass R. **Laws of fear: beyond the precautionary principle**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

TAVARES, André Ramos. **Manual do poder judiciário brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

TELLES JÚNIOR, Gofredo. **O povo e o poder: o conselho do planejamento nacional**. São Paulo: Malheiros, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 1.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais**. Tradução de João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

THUNBERG, Greta; THUNBERG, Svante; ERNMAN, Malena; ERNMAN, Beata. **A nossa casa está a arder: a nossa luta contra as alterações climáticas**. Tradução de: Maria João Ferro e Filipe Guerra. Lisboa: Presença, 2019. Título original: Scener ur hjärtat.

TURÉGANO MANSILLA, Isabel. Distinguiendo los fundamentos de las responsabilidades globales: la prioridad de la inclusión democrática. *In*: ARCOS RAMÍREZ, Federico (ed.). **La justicia y los derechos en un mundo globalizado**. Madrid: Dykinson, 2015.

UNITED NATIONS. World Commission on Environment and Development. **Report of the World Commission on Environment and Development: our common future.** [S.l.: s.n.], 1987. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 31 maio 2022.

URUGUAY. [Constitución (1967)]. **Constitución de la República.** Montevideo: Parlamento del Uruguay, 2004. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/constitucion>. Acesso em: 6 abr. 2022.

VENEZUELA. [Constitución (1999)]. **Constitucion de la República Bolivariana de Venezuela.** Caracas: Gobierno Bolivariano de Venezuela, 2009. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_venezuela_1006.pdf. Acesso em: 6 abr. 2022.

WALLACE-WELLS, David. **A Terra inabitável: uma história do futuro.** Tradução de: Cássio de Arantes Leite. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. Título original: The uninhabitable Earth: a history of the future.

WEISS, Edith Brown. **Un mundo justo para las futuras generaciones: derecho internacional, patrimonio común y equidade intergeneracional.** Traducción de: Máximo E. Gowland. Madrid: Mundi-Prensa Libros, 1999. Título original: In fairness to future generations: international law, common patrimony and intergenerational equity.

WIESNER-HANKS, Merry E. **História concisa do mundo.** Tradução de: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipros, 2018. Título original: A concise history of the world.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil.** 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. **Introducción al derecho comparado.** Traducción de: Arturo Aparício Vásquez. México: Oxford University Press, 2002. Título original: Introduction to comparative law.